



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 29/2010 – São Paulo, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0030827-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0025402-2) MARTA DA CUNHA NASSAR X MARIA DE JESUS NEVES TOCANTINS(SP047396 - VALDECI CALVENTO E SP204099 - EMANUELLE BOULLOSA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

...Ante as razões invocadas, conheço dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, e lhes nego provimento, ante a inexistência da alegada omissão...

98.0022024-0 - PEDRO FERREIRA X PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO FLORINDO DE FREITAS X PEDRO FOLTRAN X VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA, PEDRO FOLTRAN e VALDEMAR PEREIRA DA SILVA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2000.61.00.005132-0 - GERALDO RICARDO SUDRE FILHO X GILBERTO FRANCO DE OLIVEIRA X HELVECIO NOGUEIRA DA SILVA X IRACEMA DO CARMO SANTANA X JESUINO XAVIER DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores GERALDO RICARDO SUDRE FILHO, GILBERTO FRANCO DE OLIVEIRA, HELVECIO NOGUEIRA DA SILVA e JESUÍNO XAVIER DA SILVA. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, conforme requerido às fls. 362/363. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2000.61.00.006854-9 - ELIETE ROSE DEL BARCO X GENOEFA GRANDO X MARIA BISSOQUI X MARIA HELENA CARVALHO DA SILVA X ANTONIO CARVALHO DE FARIA NETO X ANA LUCIA FONSECA BRANQUINHO(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos

do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ELIETE ROSE DEL BARCO, GENOEFA GRANDO, MARIA BISSOQUI, MARIA HELENA CARVALHO DA SILVA, ANTONIO CARVALHO DE FARIA NETO e ANA LUCIA FONSECA BRANQUINHO. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores (fls. 209, 213, 275). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2002.61.00.022603-6 - GETULIO GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.00.000021-4 - CAMILA COM/ DE GAS E BEBIDAS LTDA(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS E SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

...Devidamente intimada a promover o andamento ao feito (fl. 58), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a autora deixou o prazo transcorrer in albis, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.00.002421-8 - JOSE FRANCISCO TORRES(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOSE FRANCISCO TORRES. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

2007.61.00.008380-6 - DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso v, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, da Lei 11.941/09, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.. Custas ex lege.

2007.61.00.019635-2 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2007.61.00.034545-0 - NITE JOSE FELIZOLA(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para anular a sentença proferida a fl. 108, e determinar: Cancele-se o alvará de levantamento nº 1790691, e cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.026810-1. Após, se em termos, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.010087-0 - EWALDO EURICO FRANKIE(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Tendo em vista que, através da decisão de fls. 42/44, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há valor a ser restituído, motivo pelo qual ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, modificando o dispositivo da sentença, para que nele passe a constar. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a decisão de fls. 42/44, para declarar a inexistência de imposto de renda sobre as verbas referentes ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, recebidas de forma acumulada no período de janeiro de 2007, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

2008.61.00.013717-0 - ANTONIO CARLOS CORREA GODOY - ESPOLIO X HELOISA ISLEI JANNUZZELLI DE ARAUJO GODOY X JULIANO ARAUJO GODOY X SABRINA ARAUJO DE GODOY GARCIA(SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO

MELO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2008.61.00.023465-5 - WAGNER JOSE LOPES(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizados.

2009.61.00.015131-6 - VILMA DIAS(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

2009.61.00.020987-2 - PEDRO FERRIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a setembro de 1979, em razão da prescrição. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como para condená-la, observada a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento, ao autor, dos juros progressivos, sobre os quais deverão incidir os expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais reconhecidos nesta sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2009.61.00.022449-6 - EUROTIDES GONCALVES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2009.61.00.023187-7 - VALMIR DEO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo

crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2009.61.00.023197-0 - VITORIA MARIA PINHEIRO FEITOSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2009.61.00.023476-3 - JOSE CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO X NATALYN ROBERTA DOS SANTOS(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.026370-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0029794-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA - FILIAL(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fl. 25), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 98.0029794-4.

2006.61.00.026389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0029794-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA - FILIAL(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo à fl. 16 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 7.484,12 (sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), atualizados até setembro de 2006. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor atualizado dos Embargos. Traslade-se cópia desta para os Embargos à Execução n. 98.0029794-4.

2008.61.00.025762-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.054627-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X GERSON RUBIO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 35/40), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 1999.61.00.054627-3.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.001010-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0019011-7) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X ELISABET MOYA X MARIA CELINA PENNA MONTEIRO X MARCIO HAILTON CASELLA X EVANDIR FRANCISCO LOPES DA COSTA X JONAS DOS SANTOS ARAUJO(SP018356 - INES DE MACEDO)

Tendo em vista o v. Acórdão de fls. 40/46, transitado em julgado (fl. 52), arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2805

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.018427-1 - ADVOCACIA J R NOGUEIRA E ASSOCIADOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Trata-se de ação de cobrança de honorários profissionais proposta em face da UNIÃO FEDERAL. A ré, instada a manifestar-se sobre a petição de fls. 3292/3294, pleiteou a declaração de sua ilegitimidade passiva (fls. 3299/3312). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de incompetência absoluta argüida pela demandada. A União Federal, em atenção ao despacho de fls. 3296, averbou: A União não pode responder aos termos da presente demanda pelo fato de que cabe ao Estado de São Paulo arcar com eventuais ônus decorrentes do contrato que embasa os pedidos do autor, por força do próprio aditivo ao contrato de promessa de venda e compra de ações do capital social da FEPASA, celebrado entre o Estado de São Paulo e a União, com a interveniência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA (cópia às fls. 3108/3129, anexas à contestação apresentada pela RFFSA). Vale transcorrer a cláusula sétima do instrumento: CLÁUSULA SÉTIMA - O ESTADO, na qualidade de alienante, assume a responsabilidade por qualquer passivo ou evento que, cumulativamente, atenda às seguintes condições: I - não tenha sido considerado pelas avaliações referidas na Cláusula Terceira; II - tenha como causa fatos ocorridos anteriormente à data de transferência das ações a que se refere o parágrafo segundo da Cláusula Segunda deste Contrato; e III - reduza o valor do patrimônio líquido da FEPASA. Sem dúvida o contrato de honorários advocatícios firmado entre o autor e a FEPASA é hipótese subsumível à norma contratual supra transcrita. Por se tratar de passivo decorrente de obrigação contratual (honorários advocatícios), obviamente as avaliações do ativo da FEPASA realizadas pelo BNDES por força da cláusula terceira do contrato de alienação da FEPASA não consideram a dívida ora postulada pelo autor que, ademais, é de existência duvidosa e ilíquida, motivo pelo qual atendido o requisito da alínea I supra transcrita. O contrato de honorários advocatícios foi firmado entre o autor e a FEPASA em 30 de maio de 1996 (doc.04 - fls. 37/46), portanto o fato constitutivo da obrigação ocorreu em data muito anterior à efetiva alienação da FEPASA à União, que se deu pela incorporação das ações da FEPASA às ações da RFFSA, mediante aumento de capital desta sociedade de economia mista federal. O aumento de capital da RFFSA, por meio do qual a UNIÃO definitivamente se apossou do controle acionário da FEPASA (fato que também implicou na extinção da empresa estadual), ocorreu em 29 de maio de 1998, cf. atesta o documento de fls. 3133/3138, juntado com a contestação da RFFSA. Trata-se de passivo, pois, anterior à data de transmissão do controle acionário da FEPASA, nos termos da cláusula 7ª, II, do contrato de promessa de compra e venda das ações firmado entre o Estado de São Paulo e a União. Por fim, quanto ao requisito do inciso III, evidentemente o contrato de honorários advocatícios, se redundar em reconhecimento judicial da obrigação do autor, implica em redução do patrimônio da FEPASA, à época adquirido pela União em troca do abatimento das dívidas do Estado de São Paulo junto ao Tesouro Nacional. Por essa razão, o sucessor específico de eventual obrigação decorrente do contrato de honorários advocatícios que o autor acoima de inadimplido, é apenas e tão somente o Estado de São Paulo, não sendo possível imputar à União a responsabilidade contratual por seu inadimplemento, apenas pelo fato de que a extinção da FEPASA e da RFFSA, ao cabo a União se tornou a principal sucessora civil e processual de ambas as empresas. Reforça esse argumento a cláusula de nº 10, do protocolo de justificação da incorporação da FEPASA à RFFSA, às fls. 3136, na qual se estipula também a responsabilidade do Estado pelas complementações de aposentadoria da FEPASA, bem como por servidores públicos que eventualmente estivessem trabalhando naquela empresa. Claro está, que no caso específico dos autos, a UNIÃO NÃO É A SUCESSORA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS firmado pelo autor e pela FEPASA, de modo que cabe ao Estado de São Paulo responder por eventual obrigação contratual dele decorrente, configurando-se, pois, ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL. Acrescente-se, ainda, que, afora o subsídio explicativo da União Federal, consta no Clipping Online do Supremo Tribunal Federal, datado de 10/02/2010, que, verbis: União ajuizou Ação Cível Originária (ACO 1505) por meio da qual pede que o Supremo Tribunal Federal (STF) determine ao estado de São Paulo que se responsabilize pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos ex-ferroviários da Ferrovia Paulista S/A (FEPASA). A FEPASA teve origem a partir da fusão entre as empresas Estrada de Ferro Sorocaba S.A.; da Estrada de Ferro Araraquara S.A.; da Estrada de Ferro São Paulo-Minas S.A.; da Companhia Paulista de Estradas de Ferro; e da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro. Posteriormente, com a Lei estadual 9.343/1996, o Poder Executivo transferiu o controle acionário da FEPASA para a RFFSA (Rede Ferroviária Federal S.A.). Portanto, foi celebrado um contrato entre o estado e a União em que ficou previsto que a responsabilidade em relação a qualquer passivo anterior a 1997 de aposentadorias e pensões seria de responsabilidade do estado paulista. Na ação proposta ao Supremo, a União afirma que não resta qualquer dúvida quanto à responsabilidade do estado de São Paulo pelas obrigações decorrentes de decisões judiciais que envolvam ex-ferroviários da FEPASA, pois nem a ex-RFFSA, que incorporou a FEPASA, tampouco a União assumiram qualquer obrigação no tocante à complementação das aposentadorias e pensões concedidas aos antigos funcionários da FEPASA. Afirma ainda que o estado descumpre, sistematicamente, decisões judiciais que determinam o pagamento e essa conduta está ocasionando a constante fixação

de multa diária à União por descumprimento de obrigações. Com esses argumentos, pede que o STF conceda liminar para determinar que o estado cumpra fielmente os termos do contrato firmado com a União e responda financeiramente pelos valores. Desse modo, considerando-se que a União não é sucessora do contrato de honorários advocatícios firmado pelo autor e pela FEPASA, nos termos das cláusulas contratuais citadas, este juízo carece de competência para dirimir a questão em testilha. Com fulcro no artigo 113, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESSE JUÍZO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA, tendo em vista não ocorrer nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, observando-se as cautelas de estilo. Intime(m)-se. São Paulo, Veridiana Gracia Campos Juíza Federal Substituta

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2509

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

94.0000898-8 - RENATO SANTANA X SILVIA RIBEIRO FERREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Ciência às partes do cancelamento do alvará de levantamento nº 168. Tendo em vista a notícia de transação realizada nos autos nº 2003.61.00.030169-5 (fls. 279/282), intímem-se as partes para requererem o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

2002.61.00.007664-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CUSTON VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS X JANETE MITIKO SHIOZAMA DE DEUS

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 230/231), dê a autora o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2006.61.00.015655-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062397 - WILTON ROVERI) X REINALDO YOCHITAKE

Manifeste-se a autora acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.00.019972-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SILVANO MENDES PASLANDIM X SANDRA SANTOS ODORICO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.015651-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PENDULO TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X RICARDO SCHIARI

Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal-CEF, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. 245 e 251, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.019291-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FERNANDO HENRIQUE PETINATI ME X FERNANDO HENRIQUE PETINATI

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora para que promova o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.026868-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SAADA ALI MASUD

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 92), dê a autora o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.011135-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VILMA DA SILVA FREITAS MALGUEIRA X OSEAS NASCIMENTO DE PAULA

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 61), dê a autora o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco)

dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.012201-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IRACY PLACEREZ X NELSON PEREIRA CAMPANHA FILHO

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 64), dê a autora o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0014933-6 - HEITOR FRUGOLI X IZEISA ROSA FRUGOLI X IVANIRA APARECIDA NALIN FERRO X MARIANA NALIN DOS SANTOS FERRO X RENATA NALIN DOS SANTOS FERRO X MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO X ELIDE HELENA FURLAN X ROSA FURLAN CARDOSO X EDUARDO LUCIO NICOLELA X SHIRLEY PEREIRA NICOLELA(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

95.0004340-8 - ELZA MARIA FIORIM GRANDI X NEUZA APARECIDA FIORIM(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA E SP100259 - MARIA CRISTINA F ALAMIS DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

95.0006081-7 - HORST BURGER X JOSE PEDRO GONCALVES(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BAMERINDUS S/A X BANCO BRADESCO S/A

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

95.0007989-5 - JOSE LOZANO(SP027344 - LAERCIO MONBELLI E SP028227 - SERGIO MOMESSO E SP101834 - JACINTO CABRAL TORRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

95.0008266-7 - WALTER BAPTISTA CARMELLO MAGNANINI X BENEDITA MARIANA MAGNANINI(SP079184 - ORLANDO MELLO E SP013312 - NELSON SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência à parte autora do cancelamento do alvará de levantamento nº 389/2009 para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, cumpra-se a última parte da decisão de fls. 212 remetendo-se os autos à Contadoria. Int.

95.0008568-2 - DIRCEU SPOSITO X ELIODORO FRANCISCO DA SILVA X JOAO AUGUSTO REIS JUNIOR X JOSE CALAZANS FERREIRA X JOAO LEMES SOBRINHO X JOSENAIDE BELEM JAMACARU X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MANOEL JORDANI AGUADO QUIROSA X MARIA APARECIDA SOUZA E SOUZA X PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0008706-5 - FRANCISCO MERLOS FILHO(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Reconsidero o despacho de fls. 398. Diante da consulta e documentos de fls. 399/404, expeça-se ofício requisitório, mediante PRC, do crédito no valor de R\$ 668.738,16, com data de janeiro/2010, como indicado pelo Banco Central do Brasil - BACEN, às fls. 390/393, e aceito pelo beneficiário, às fls. 396/397.Oportunamente, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), arquivando-se os autos, na baixa-sobrestado.Intimem-se.

95.0015759-4 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CARNES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP166862 - FABIANA DE LIMA FARIAS RAMOS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP154603 - MARCOS PAULO VERISSIMO E Proc. GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

95.0015764-0 - STELLA DA ROCHA LIMA X BOLESTAW ZDANOWICZ(SP047429 - LELIO DE MORAES ALVES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

95.0019238-1 - NOBUO IWAMOTO X LEONEL YOSHIKI MATSUMOTO X TEREZA LUMI OTYSHI MATSUMOTO X JERSON LIMA DA SILVA X EUFROSINA SETSU UMEZAWA(SP099427 - ALICE YUMIKO MORI E SP099362 - NANCI ANUNCIATA FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS PALOMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

95.0019703-0 - ADRIANA TEIXEIRA DA SILVA DEZEM X ALAYDE CERA DA SILVA X ADHEMAR SEBASTIAO BORGES GALLI X JOSE BAPTISTA FILHO X NAIR DOMINGUES RIBEIRO MORO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

95.0020459-2 - SONIA REGINA HASSENTEUFEL(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

95.0023584-6 - SERGIO MARCOS COLATO(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0027635-6 - CARLOS EDMUNDO MILLER NETO X MARIA RITA MURGEL MILLER X LUIZ EDUARDO MACIEL MILLER X ANA CECILIA SAGUAS PRESAS MILLER X ROBERTO MOREIRA PORTO X MARIANGELA MACIEL MILLER MOREIRA PORTO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.1074/1077: Intime-se a parte autora para o pagamento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com data de 15 de Dezembro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, , a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimem-se.

95.0032074-6 - JULIA ASSACO MATSUMOTO X DJAIR ALVES PECCHI X DIRCE GRAVA INFANTE X ADELIA SOARES LEITE FERNANDES X GERALDO EVANGELISTA DA SILVA X JOAO CARLOS DE BARROS HOENISCH(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0203211-0 - NEREU PIRES X ROSELI ALVAREZ DA SILVA PIRES(SP035721 - DARCY LOPES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP092182 - ROQUE MENDES RECH E SP077081 - MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0008103-4 - FLAVIO ULHOA COELHO(SP066308 - FABIO ULHOA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

98.0017873-2 - JOSE ZIGOMAR TURCHIARI(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Postergo, por ora, a expedição do alvará.Compulsando os autos verifico que o título executivo que transitou em julgado manteve a sentença proferida em primeira instância que determinou a condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.No entanto, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou planilha às fls. 239 em que calculou os honorários em 10% sobre o valor da condenação. Dessa forma, intime-se a CEF para esclarecer seus cálculos e requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, cumpra-se o despacho de fls. 260 expedindo-se o competente alvará.Int.

1999.61.00.043943-2 - BOULANGER DOS SANTOS(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

2001.61.00.000495-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.043943-2) BOULANGER DOS SANTOS(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT-CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

2007.61.00.004390-0 - FRANCISCO PORTES MOSCATELLI X DANIELA CAVALCANTE BARBOSA MOSCATELLI(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

2007.61.00.008697-2 - ROGERIO SALES DA SILVA X CRISTIANE MENDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

2007.61.00.014371-2 - CONCEPCION ALSIRA FEIJO RODRIGUES X JACY RIOS SALOMAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 170/172: Defiro o prazo, consoante requerido pelos autores. Int.

2007.61.00.018864-1 - EUNICE MARIA PUNTIN(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência à parte autora do cancelamento do alvará de levantamento nº 327 para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.026270-1 - BIANCA VIEGAS ESCOBAR X MARIBELLE RANZANI VIEGAS(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

2008.61.00.000679-8 - GILDA GAGLIANONI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Após, tornem o autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.026143-9 - GERALDO SUPERTI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2008.61.00.030101-2 - OSWALDO FERREIRA DA SILVA(SP224134 - CAROLINA BIELLA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

2008.61.00.030534-0 - JAMIL MOURA X MARIZA VIEIRA MOURA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 122/142: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 18.932,31 (dezoito mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), com data de 18/12/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.018684-0 - CONDOMINIO SUPERCENTRO PAULISTANIA(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO)

Fls. 201/272: Por ora, comprovem os requerentes eventual ordem de penhora nos rosto dos autos expedida nos autos da execução noticiada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 183/200. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.002320-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034818-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X HERMINIO JOSE ANTI(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

2008.61.00.010979-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0051251-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA X MARIA DA APPARECIDA MARCONDES FERREIRA DA COSTA X MARIA LUCIA BAIDARIAN X MARIA NAZARETH FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA THEREZINHA FERNANDES X MARIA QUADROS MALTA X MARIA STELLA DE ALMEIDA GOMES CARDIM X MARIA WADIIH BACHA X MARIZA VAZ

STELLOS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
Ao autor/embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a documentação requerida pela Seção de Cálculos Judiciais. Fls. Razão assiste aos autores quanto aos atrasos da Seção de Cálculos Judiciais, entretanto, os cálculos são elaborados pela ordem de entrada dos autos naquela Seção e o atraso é devido ao grande volume de processos. Intime-se, após, se em termos, tornem os autos àquela Seção.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.019634-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0018937-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA) X NELSON DANTAS DE CARVALHO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.020181-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025261-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PLANIBANC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2005.61.00.021942-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022787-1) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X EDUARDO DE SOUZA PINHO X ELIAS ANTUNDES DA SILVA X IVO ALPISTE SOBRINHO X JOSE ROBERTO PISTOZZO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JULIO CEZAR KUSHIDA X REINALDO FERREIRA X RICARDO DOS SANTOS SENDAS X ROBSON ALVES DO NASCIMENTO X WAGNER ROBERTO VECCHI GAVIOLI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo embargado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0001904-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X AZRIEL DOREMBUS X ELIANE DOREMBUS X SAMUEL BERGMANN X SYMA BERGMAN(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP115577 - FABIO TELENT)

A sentença proferida às fls. 117/119 dos autos dos Embargos de Terceiros, em apenso, acatou sim, o pedido de

cancelamento da hipoteca, razão pela qual rechaço os argumentos apostos pela Exequente Caixa Econômica Federal (fls. 292/293). Destarte, defiro o pedido dos Executados (fls. 285/287) e determino que seja expedido ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, para que seja feito o cancelamento definitivo da hipoteca sobre o imóvel, objeto das matrículas 056 e 057. Oportunamente, venham os autos conclusos para a extinção da execução nos autos em apenso. Intimem-se.

95.0002484-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X USIMIL IND/METALURGICA LTDA X LUIZ ANTONIO ALVES X ALFREDO LIMA BEZERRA NETO
Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 382), dê a exequente o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

2006.61.00.021667-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTER OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)
Ciência ao autor da inexistência de valores nas contas do executado. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provoicação no arquivo. Int.

2009.61.00.024893-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DOUGLAS PEREIRA DE FREITAS X VERA LUCIA CARDOSO PEREIRA DE FREITAS
REPUBLICAÇÃO: Intime-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 204/2009, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.040127-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015076-0) OSMAR DOMINGOS FLORENTINO(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2003.61.00.013272-1 - GABRIEL ANTONIO DE OLIVEIRA CHALOT(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.003609-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DENISE HAYDEE FRAJACOMO PALUMBO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4704

DESAPROPRIACAO

00.0020176-6 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA) X JOAQUIM GARCIA DA FONSECA X REGINA HELENA GARCIA RIBEIRO X PEDRO DA COSTA RIBEIRO X GERALDO CESAR GARCIA X MARIA RODRIGUES ARRUDA GARCIA X JOSE MIRANDA GARCIA X MARIA APARECIDA PALMA GARCIA X MARIA LUCIA FONSECA BARBOSA X JOSE MARIA BARBOSA X SONIA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO FONSECA X MARIA FRANCISCA DA FONSECA X MARIA DE FATIMA GARCIA(SP062634 - MOACYR GERONIMO E SP058183 - ZEINA MARIA HANNA)
Expeça-se ofício nos termos de decisão de fls. 874. Fls. 891: Manifeste-se o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

2006.61.00.005904-6 - SARA HELENA SILVA DE JESUS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

MONITORIA

2005.61.00.025780-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ CARLOS SANTOS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor a fls. retro. Int.

2005.61.00.026982-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CRISTINA VOIGT(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO)

Fls. 214/224: Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o valor total que entende devido pelo réu. PRAZO: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao réu. Int.

2007.61.00.005312-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X WASHINGTON LUIZ POLETTI(SP240011 - CAROLINE DA COSTA VENEZI)

Fls. 539/581: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.026673-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X NADIA ALI HUSSEIN NASREDDINE X ALI HUSSEIN NASREDDINE X HAMIDE MOHAAMAD DAYCHOUM

Restando negativa a(s) citação(ões) do(s) réu(s) providencie a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos, no WebService e no BacenJud. Após, intime-se o autor para ciência da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça, bem como para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.000290-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAINEIS INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA X CESAR ROMAN TOASA X MARCIO MERINO NUNES(SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE)

Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do BacenJud, providencie a secretaria a consulta de endereço do réu não citado, bem como sua juntada nos autos. Após, intime-se o autor para ciência da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça, bem como para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.016393-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LAURO OLLER BUECHLER(SP264727 - JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO) X JENNY RAVACHE BUECHLER

Esclareça a autora sua petição de fls. 250/251, tendo em vista informação de falecimento da ré a fls. 245. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.005538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X CANDIDA DE SOUZA PELEGRINO X ONIVAL PELEGRINO GUEDES

Expeça-se edital para citação do(s) réu(s) não citado(s), nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada, providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

2009.61.00.013623-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO X FRANCISCA SELMA DE LIRA

Preliminarmente, providencie a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) não citado(s) no BacenJud, bem como sua juntada nos autos. Após, intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.015737-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA PAULA HERGOVIC(SP275415 - ALCINDO DE SORDI)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos legais. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo

legal, ao E.T.R.F.3.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0008930-7 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X TEREZA DE MELO LIMA X JOSE CARLOS MELO DE OLIVEIRA X TANIA MARIA MELO OLIVEIRA BUENO X MARIA TEREZA MELO DE OLIVEIRA AFONSO X PAULA FRASSINETTI MELO DE OLIVEIRA X ANA MARIA MELO DE OLIVEIRA (SP016218 - GERARDO TAUMATURGO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Fls. 425/500: Manifeste-se o autor.Int.

2009.61.00.019141-7 - CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E SP266942 - JOÃO PAULO ANDRADE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2010.61.00.001728-6 - NEO VILA MARIA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X JAIME ANTONIO GUADAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, recolha a autora as custas iniciais corretamente. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028136-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022319-7) ELISABETH LEITE FERRAZ(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Traslade cópia, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

2009.61.00.019284-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012548-2) DINAMIK VIAGENS E TURISMO LTDA X SILVIA PATRICIA SAFRA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos legais. Desapense este da ação principal nº 2009.61.00.012548-2, trasladando cópia da sentença de fls. 46/50. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2010.61.00.000516-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.022051-0) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

2010.61.00.001555-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.022051-0) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0038623-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069999-5) LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE(SP022543 - FUAD SAYEGH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Traslade cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem os autos, remetendo-se estes ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0069999-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE(SP022543 - FUAD SAYEGH)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Int.

2006.61.00.024137-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO)

CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA NEUMA NASCIMENTO SOUZA X NATALINA SOARES DA SILVA

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do BacenJud, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.022013-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TRACTO COSMETICOS LTDA X SANDRA APARECIDA RODRIGUES TAGLIAFERRO X DIRCE ANTUNES DE SIQUEIRA ROSIN

Compareça a autora na secretaria desta vara, para desentranhamento dos documentos conforme já solicitado e deferido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.028314-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME X JOAO RODRIGUES

Fls. 91/93: Manifeste-se o exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2009.61.00.011225-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GABRIEL ALFIO TOMASELLI - POSTO ABILIO SOARES X GABRIEL ALFIO TOMASELLI

A consulta no InfoJud já foi realizada a fls. 134/135, assim providencie a Secretaria a consulta de endereço dos réus, bem como sua juntada nos autos no BacenJud e no RenaJud. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.013166-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSELITO RIBEIRO DE JESUS

Fls. 61/64 e 66/68: Manifeste-se o exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2009.61.00.014017-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRETOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS

Mantenho a decisão de fls. 120 por seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de recebimento da petição como agravo de instrumento, tendo em vista que nos termos do artigo 524 do CPC, o recurso deverá ser interposto no tribunal competente, e não na instância na qual foi proferida a decisão recorrida. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0948305-5 - CARLOS NORIMICHI HONDA X MARISTELA ALVES DE LIMA HONDA X IVAN SERGIO VALLADAO PIRES(SP200746 - VANESSA SELLMER) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, como sucessora do extinto Banco Nacional de Habitação (fls. 98). Fls. 322 e 353: Manifestem-se os autores sobre os depósitos a fls. retro. Assinalo que, ao requerer a expedição de alvará de levantamento de valores, deverá(ão) o(s) requerente(s) dispor(em) de instrumento(s) de mandato com cláusula para receber e dar quitação de valores, e, no caso, por força do disposto no termo de audiência a fls. 292/294, poder para renúncia ao direito sobre o qual funda esta ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

98.0042684-1 - ESTOKE TELECOMUNICACOES LTDA(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.034252-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X ALETEIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, através do advogado mencionado a fls. 257, para regularizar a representação processual juntado o competente instrumento de mandato. Publique a Secretaria o despacho de fls. 254. Fls. 254: Ante a inércia do autor, conforme certidão de fls. 246-v, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

USUCAPIAO

00.0659499-9 - SEVERINO GABRIEL VIEIRA(SP043965 - RAIMUNDO FRANCISCO DE O BARRETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. HELOISA HELENA MONTEIRO KROMBERG E SP070865 - CRISTINA HADDAD)

Vistos.Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos a renúncia noticiada às fls. 416, e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, III do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.017002-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012190-7) ALEXANDRE RODRIGUES LOPES(SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES)

Vistos.Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial interpostos por ALEXANDRE RODRIGUES LOPES em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A CEF ingressou com a presente execução de título extrajudicial, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 16.398,78, atualizado até 29 de maio de 2009 conforme planilha anexa as fls. 21/24 dos autos principais, referente ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa firmado em 19.11.2007 com prazo de 72 meses.Juntou documentos.Citado o réu, não foram localizados bens para penhora.O réu apresentou embargos à execução alegando que não tem condições de arcar com o pagamento do débito exequiêdo e que inexistem bens passíveis de penhora. Requer a designação de audiência de tentativa de conciliação, com condições especiais de parcelamento do débito e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Recebidos os embargos a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação afirmando a possibilidade de tentativa de conciliação que, realizada em 28.10.2009, restou infrutífera.É o breve relatório. DECIDO.O pedido inicial revela-se improcedente.Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há amparo para as alegações do embargante, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. O embargante admite a dívida e não se insurge sobre eventual excesso de cobrança. Pleiteia, apenas, em razão de sua impossibilidade de arcar com o pagamento do débito exequiêdo e da inexistência de bens capazes de garantir sua satisfação, a designação de audiência para tentativa de conciliação com o objetivo de obter condições especiais de parcelamento do débito.Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos às fls. 45.A audiência para tentativa de conciliação com o objetivo de obter condições especiais de parcelamento do débito foi realizada conforme se verifica às fls. 51, com a apresentação, por parte da embargada de propostas de liquidação do débito no valor de R\$ 14.941,83, à vista ou parcelamento em 12, 24 ou 36 vezes. Declarou o embargante, na ocasião, não ter condições de aceitar as propostas apresentadas.Pois bem. Ao Poder Judiciário não cabe conceder parcelamento de dívida, vez que o parcelamento é decidido pela Administração. Ou seja, a decisão sobre a concessão ou não do parcelamento de dívidas pertence à autoridade administrativa e não restou consubstanciado nos autos qualquer óbice ao acesso na via administrativa que ensejasse a intervenção pelo Poder Judiciário. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, mantendo a execução em seus termos. CONDENO os embargantes ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. A exigibilidade das verbas de sucumbência ficará suspensa enquanto perdurar a situação econômica do autor, beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita.Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e após arquivem-se os autos.P. R. I.

2009.61.00.024871-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.013324-2) DROGARIA DALIFARMA LTDA X VILOBALDO ROSA DOS SANTOS X SHEILA BERNATONIS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial interpostos por DROGARIA DALIFARMA LTDA, VILOBALDO ROSA DOS SANTOS e SHEILA BERNATONIS em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A CEF ingressou com a execução de título extrajudicial, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 177.885,73, atualizado até 16.06.2005 conforme planilha anexa dos autos principais, referente ao Contrato de Empréstimo firmado em 30.10.2003 com prazo de 30 meses.Juntou documentos.Citados, os réus indicaram bens à penhora (fls. 124/134). A CEF requereu a inclusão dos devedores solidários que especifica às fls. 144. Citados, apresentaram defesa às fls. 177/179, tendo a CEF se manifestado às fls. 202/224 apresentaram embargos por meio de curadora especial.Efetivado através do sistema BACENJUD o bloqueio de fls. 250/251 o executado apresentou impugnação sendo desbloqueada a conta nº 78520-9, ag. 0765, do Banco Itaú S/A .Os réus não localizados foram citados por edital, sendo-lhes nomeada curadora especial (fls. 372). A Caixa Econômica Federal - CEF requereu o bloqueio das contas bancárias e dos ativos financeiros encontrados em nome do devedor.Apresentados os presentes embargos à execução pela curadora especial, estes foram recebidos e a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 12/15.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do

Código de Processo Civil. O lapso prescricional tem como marco inicial não a data da contratação do crédito, mas sim do início da inadimplência que é quando a dívida tornou-se exigível. No caso dos autos a inadimplência teve início em janeiro de 2005, razão pela qual aplica-se o prazo previsto no 5º, I do art. 216 do novo Código Civil cuja vigência se deu a partir de 11.01.2003, que é de 5 anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 24.06.2005 afastou a ocorrência de prescrição. No mérito, os embargos merecem ser rejeitados. Analisando o conjunto dos documentos apresentados na execução, constato que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos réus. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que pudessem culminar em abusividade. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprir-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à alegação de impossibilidade de capitalização de juros, também não assiste razão à autora. A Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla (Súmulas nos 30, 294 e 296). Assevere-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. De acordo com a planilha de evolução da dívida não foram cobrados multa nem juros de mora, mas apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar em lesão. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, mantendo a execução em seus termos. CONDENO, os embargantes ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e após arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.00.025992-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011754-0) LUIS EDUARDO DA SILVA FERREIRA(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Vistos etc. Luis Eduardo da Silva Ferreira ajuizou os presentes embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo o desbloqueio de sua conta salário por ser conta destinada exclusivamente ao recebimento dos valores de seus proventos. A liminar pleiteada foi indeferida. Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF impugnou os presentes embargos. É o relatório. Decido. Nos autos da execução nº. 2009.61.00.011754-0 em apenso, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado. Realizado o procedimento do BACEN JUD este resultou parcialmente cumprido, por insuficiência de saldo, tendo sido bloqueados valores em nome do embargante (R\$ 10,18 no Banco Nossa Caixa, R\$ 0,44 na Caixa Econômica Federal e R\$ 0,04 no Banco Santander), totalizando R\$ 10,66. O artigo 649 do Código de Processo Civil elenca os bens absolutamente impenhoráveis, sendo que o inciso IV ressalva expressamente os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família; os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, de modo que sobre esses não pode recair a penhora. Na caso dos autos, houve o bloqueio de valores que foram constrictos para garantia do débito em execução. E a questão aqui a ser decidida é se há comprovação de que tais valores são oriundos de seus proventos e, por conseguinte, estão acobertados pela impenhorabilidade. Analisando os autos observo não haver qualquer informação ou comprovação de que o numerário ali depositado seja proveniente de seus proventos, para que possa ser aplicado o artigo 649 do Código de Processo Civil. No caso, o embargante sequer apresentou extratos da conta bancária para que se possa verificar se esta possui características de conta mista, onde operações de débito/crédito não se restringem apenas aos valores creditados como salário. Isto posto, julgo improcedentes os embargos. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.002879-2 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP221022 - FABIANO ABUJADI PUPPI E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do desarquivamento do feito.Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.00.027040-2 - CASA DE ARAMES SANTA RITA LTDA(SP046140 - NOE DE MEDEIROS E SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 874.388-SP, fls. 134/135. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2005.61.00.028795-6 - CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA(SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Preliminarmente, intime-se o impetrante para recolher as custas de desarquivamento dos autos.Após, se em termos, dê-se vista à Fazenda Nacional sobre a petição de fls. 411/413.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2009.61.00.006199-6 - ELISEU MONCAYO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELISEU MONCAYO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que não poderia ser retido imposto de renda na fonte sobre verbas com natureza indenizatória pagas em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho, em especial férias proporcionais e vencidas e proporcionais ao aviso prévio e gratificação constitucional sobre as férias.Alegou que seria irregular a incidência do IR na medida em que tais verbas não teriam natureza de renda ou remuneração, mas verdadeiramente natureza indenizatória, pelo que não poderiam ser sujeitas à tributação em questão. Pediu fosse assegurado seu direito à não incidência de IR sobre as parcelas em questão, por serem isentas e não tributáveis, permitindo-se, ainda, sua declaração como tal no ajuste anual. Formulou pedido de liminarA liminar foi concedida, tendo a empregadora depositado em juízo os valores discutidos.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando não haver ilegalidade na exigência tributária combatida pelo impetrante.O Ministério Público Federal não se manifestou, entendendo não haver interesse público.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir.Não havendo preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito.Algumas considerações iniciais são necessárias.A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos, a hipótese constitucional é o fato de alguém auferir rendas ou proventos de qualquer natureza. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio .Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém . Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo.Pacificada é a jurisprudência do E. STJ, no sentido de que indenização não é renda, para os fins de incidência do imposto objeto dos autos, já que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma compensação pela perda ou não exercício de algum direito:TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.4. Agravo Regimental improvido. Passemos, assim, à análise das verbas que pretendem os autores sejam excluídas da incidência do Imposto de Renda.Pois bem, quanto a valores pagos em razão de aviso-prévio indenizado e decorrentes da legislação do FGTS, a não incidência do IR está claramente estabelecida em lei, mais especificamente no artigo 6o, V, da Lei 7.713/88 . Assim, dispensadas maiores ilações acerca do tópico. Prosseguindo, quando as férias são indenizadas em razão de seu não gozo, seja porque indeferida por necessidade de serviço, seja em dobro em razão do término do período concessivo, seja em função da rescisão do contrato de trabalho

ainda durante o período aquisitivo, ou ainda porque uma parcela foi convertida em pecúnia, nos termos do artigo 143 da CLT, tanto os valores pagos pelas próprias férias, quanto o adicional de um terço, tem patente natureza indenizatória. Ressalte-se que ainda que o não gozo não derive de necessidade de serviço, a jurisprudência unânime é no sentido de que a verba é indenizatória: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA OU PLANO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (PAV) - FÉRIAS NÃO GOZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - VERBA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 125/STJ - PRECEDENTES.**- A eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como a licença-prêmio e as férias não gozadas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas, acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.- A aplicação do enunciado nº 125/STJ não depende da comprovação da necessidade do serviço, por isso que o não-usufruto de tais benefícios estabelece uma presunção em favor do empregado.- Recurso especial não conhecido. Com efeito, o que prevê a lei é justamente uma compensação pecuniária pelo não exercício de um direito reconhecido, mesmo quando se está diante do pagamento de férias proporcionais ao período trabalhado, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho. Não há caráter salarial, contraprestacional, em tal pagamento, mas eminentemente compensatório. Assim, não pode ser considerado um acréscimo patrimonial, não integrando a hipótese de incidência do Imposto de Renda. Assim vem decidindo o E. STJ: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.**1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.3. Precedentes desta Corte: **RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002.**4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: **Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005.**)5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (**Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005.**)6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in *Compêndio de Direito do Trabalho*, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido. Por fim, ainda vale ressaltar que, no que diz respeito às férias não gozadas por necessidade de serviço, a matéria encontra-se sumulada (Súmula 125 do E. STJ): o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do imposto de renda. Em relação especificamente ao abono de férias, equipara-se em todos os termos às férias indenizadas por não gozo, na medida em que, de fato, uma parcela não foi gozada e sim convertida em pecúnia. Indeniza-se pelo não exercício de um direito. Ademais, não importa que tal pagamento tenha derivado de opção do próprio servidor, na medida em que tal fato não exclui o caráter indenizatório das verbas recebidas. São uma compensação pela renúncia ao exercício de um direito constitucionalmente garantido. Trago a seguinte jurisprudência do E. STJ a corroborar o raciocínio retro: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS VENCIDAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA.**1. As verbas auferidas por ocasião de rescisão

de contrato trabalhista a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) são passíveis da incidência de imposto de renda.2. Pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais -, abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores.3. Recurso conhecido em parte e provido parcialmente. - grifeiPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215.4. Agravo regimental desprovido. Quanto às férias proporcionais ao tempo do aviso prévio, aplico o mesmo entendimento acima, eis que nada mais são do que férias proporcionais originárias do mesmo período aquisitivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em conseqüência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A ORDEM, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir IR sobre as verbas descritas nos presentes autos, assim como para autorizar o impetrante a declará-las ao fisco como isentas e não tributáveis. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, relativo aos valores depositados pelo empregador nos presentes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.00.014646-1 - MARIA AMALIA LEMOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região. Int.

2009.61.00.018181-3 - GP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por GP ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a expedição de Certidão de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros do Tipo 3, para que seja viabilizado o registro pela JUCESP dos atos que deliberam a incorporação pela GPI, independentemente da existência dos Autos de Infração nº 37.164.727-4, 37.164.728-2, 37.164.729-0, 37.164.730-4, 37.164.731-2 e 37.164.732-0.Despacho exarado às fls. 217, determinou a exclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, em razão de ilegitimidade passiva e indeferiu a liminar requerida.Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento, obtendo efeito suspensivo.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações, pleiteando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de conseqüência, a desnecessidade de manifestação no feito.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, complementou as informações, informando que no momento Não há restrições ao contribuinte para obter a CND.É o Relatório.Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Por primeiro, cumpre ressaltar que o fato de ter sido expedida certidão por força da liminar não importa em perda do objeto ou prejudicialidade do mandamus. Independentemente do caráter satisfativo da medida, ao juiz incumbe, invariavelmente, sentenciar o feito e definir o direito das partes.Conforme consta da manifestação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, após análise dos débitos constantes nos PAs 37.164.727-4, 37.164.728-2, 37.164.729-0, 37.164.730-4, 37.164.731-2 e 37.164.732-0, não remanescem óbice à Certidão ora pleiteada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para declarar o direito da impetrante à expedição de Certidão de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros do tipo 3, para que seja viabilizado o registro pela JUCESP dos atos que deliberam a incorporação da impetrante pela GPI.Custas ex lege.Deixo de condenar a autoridade impetrada ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2009.61.00.018663-0 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de fls.111/112, visto que da Certidão de Objeto e Pé juntadaàs fls. 130/131, não há como se aferir os requisitos necessários à Expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

2009.61.00.025745-3 - RODRIGO RESENDE LEMOS(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em saneador.Fls. 594/595 e 622: Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos de fato e de direito.Fls. 601: Defiro o ingresso da CEF na condição de assistente litisconsorcial, eis que a decisão do writ refletirá diretamente na esfera jurídica da aludida empresa pública.Intime-se a CEF para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 dias.Após, vista ao MPF para intervenção na forma da lei.Cumpridas as determinações acima, venham conclusos para sentença.Int.

2010.61.00.000967-8 - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - FILIAL X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - FILIAL(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para cumprir integralmente o despacho de fls. 44.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2010.61.00.001145-4 - MARIA APARECIDA DE ARRUDA PESSOTTI(SP200319 - CARLOS GILBERTO PESSOTTI JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos.Fls. 44/47: Com razão a embargante. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para integrar a decisão devendo contar que deve a autora apresentar o histórico escolar no prazo de 30 dias úteis a partir da publicação da decisão de fls. 33/34, que ocorreu em 22.01.2010, conforme certidão de fls. 37, sob pena de cassação da liminar.Mantenho, no mais, a decisão conforme proferida.Intime-se.

2010.61.00.002256-7 - EXATA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo

de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2010.61.00.002257-9 - GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2010.61.00.002352-3 - A FERRADURA SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente N° 4730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0663050-2 - JOAO CARLOS PARPINELLI(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 148/163, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2002.61.00.022208-0 - SIND/ DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 473/476, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2004.61.00.013775-9 - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos... Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA, em razão da sentença prolatada às fls. 363/366.Conheço dos embargos de declaração de fls. 369/372, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração.Pelo anteriormente exposto, verifico que as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2006.61.00.018263-4 - DIOGO ALVES DA SILVA X CLEUSA VIERA KOMAIZONO ALVES(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X JAIR CROITOR(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X VALERIA MARIA PESSOA CROITOR(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP211310 - LILIAN CAVALIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de ajuizada por DIOGO ALVES DA SILVA e CLEUSA VIEIRA KOMAIZONO ALVES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, JAIR CROITOR e VALÉRIA MARIA PESSOA CROITOR, objetivando ver declarada a quitação de imóvel adquirido por meio do Fundo de Compensação de Variações,com a consequente baixa definitiva da hipoteca.Devidamente citado o Banco Itaú apresentou contestação às fls. 150/156.Despacho exarado às fls. 261, em razão da citação por Edital e Hora Certa, nomeou o Dr. José Delgado como curador especial dos co-réus Jair Croitor e Valéria Maria Pessoa Croitor.Às fls. 287/290, o Juízo Estadual, declara nula a citação por edital e hora certa dos co-réus Jair Croitor e Valéria Maria Pessoa Croitor, determinando a parte interessada promover validamente as citações nulificadas.Os co-réus Jair Croitor e Valéria Maria Pessoa Croitor, foram citados por edital (fls. 297/299).Despacho exarado às fls. 324, converteu o julgamento em diligência, acolhendo a denúncia da lide, e determinou a citação da CEF.Devidamente citada, a CEF apresentou Contestação (fls. 343/363).Despacho exarado às fls. 374, determinou a remessa dos Autos à Justiça

Federal. Despacho exarado por este Juízo, fls. 387, cientificou as partes da redistribuição do feito. Às fls. 398 deferida a intervenção da União Federal como assistente simples. Despacho exarado às fls. 404 determinou a citação dos co-réus Jair Croitor e Valéria Maria Pessoa Croitor. Devidamente citados, os co-réus Jair Croitor e Valéria Maria Pessoa Croitor apresentaram contestação. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. PRELIMINARES Inicialmente, desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que é possível a verificação do direito pretendido somente com a análise dos documentos juntados aos autos. Desta forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Com relação aos co-réus Jair Croitor e Valéria Maria Pessoa Croitor, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que dos autos ficou comprovado que não houve qualquer resistência por partes dos co-réus ora mencionados em relação ao ao direito ora pleiteado. Pelo anteriormente exposto, há que se extinguir o feito em relação aos co-réus sem julgamento de mérito. Com relação às preliminares argüidas pelos co-réus Caixa Econômica Federal e Banco Itaú S/A confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Passo, então, a análise do mérito. O contrato de mútuo foi firmado originariamente Jair Croitor e Valéria Maria Pessoa Croitor em 10.09.1982. Jair Croitor e Valéria Maria Pessoa Croitor, através de contrato datado de 05/02/1991 (fls. 19), transferiram o imóvel financiado a José Sales de Oliveira., que posteriormente, em 09.01.1993, firmou Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda com os autores, que adquiriram plenos poderes sobre o imóvel financiado. Deste modo, conclui-se versar o caso sobre o que se convencionou chamar contrato de gaveta. O contrato de gaveta é verdadeira forma de transacionar imóveis que não poderiam ser transmitidos sem anuência da Caixa Econômica Federal. Esta prática tem criado um mercado paralelo em que imóveis financiados com dinheiro público, antes de minimizar a necessidade habitacional, são utilizados com fim especulativo. A prática de vender o imóvel no curso do financiamento, mediante os denominados contratos de gaveta, embora muito disseminada é causa de vencimento antecipado da dívida. Não obstante a Lei nº 10.150/00 tenha abrandado o rigor dessa providência, o fez apenas para permitir a equiparação do mutuário ao cessionário para fins de habilitação junto ao FCVS e liquidação do empréstimo, não dando ao adquirente o direito de, substituindo-se ao verdadeiro mutuário. A comunicação à CEF, muito mais do que significar simples ato formal, é absolutamente necessária para a constatação da preservação dos princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 8004/90 (na redação da Lei 10150/2000), A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, ou seja, não se trata de mera comunicação da realização do ato de transferência, mas da necessária intervenção da credora hipotecária na sua concretização, sendo esta participação, portanto, requisito de validade do mesmo (art. 82 c.c. 129 do Código Civil). Apresentando-se os recursos do Sistema Financeiro da Habitação com uma destinação específica, de relevante interesse social, os contratos celebrados de acordo com as suas regras não podem ser objeto de cessão com a liberdade que caracteriza as relações de cunho eminentemente privado. Por isso a transferência dos direitos assegurados pelo contrato de mútuo do SFH encontra fundamento específico na Lei no 8004/90, alterada pela Lei 10.150/2000, sendo, como dito, condição para sua validade, a intervenção do agente fiduciário no negócio, com o objetivo de assegurar o respeito aos princípios próprios do sistema, inclusive, e a título de ilustração, para evitar o desvirtuamento da destinação residencial do imóvel, a outorga das condições do financiamento para quem não preencha os requisitos legais para obtê-lo caso fosse requerê-lo diretamente, entre outras hipóteses. Observe-se, ainda, que a jurisprudência do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região somente admitem a legitimidade do cessionário em casos como o presente quando o contrato de cessão de direitos foi celebrado até 25/10/1996, ante a expressa previsão do artigo 20 da Lei 10.150/2000. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20) reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS. 4. Recurso improvido. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE DE PARTE. LEI DE Nº. 10.150/2000. PRECEDENTES DO STJ. 1. Se o chamado contrato de gaveta foi celebrado até 25 de outubro de 1996, pode o adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação consignar em pagamento as prestações contratadas, ainda que à transferência não haja aquiescido a credora. Inteligência da Lei n.º 10.150/2000. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação desprovida. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE. 1. O terceiro que adquira imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio d denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei 10.150/2000). 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal. 3. Presente a verossimilhança da

alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução extrajudicial do imóvel dos agravados.4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada.5. Agravo de instrumento improvido. No presente caso, o contrato de cessão data de 09/01/1993, portanto em data anterior a 25.10.1996 Assim, como o contrato de cessão dos direitos no presente caso foi assinado em 1993, tem os autores direito à transferência do imóvel. Ressalto ainda, que o contrato originário foi pactuado em 10/09/1982, sob a égide da Lei 4.380/64, portanto sendo amparado pela cobertura do FCVS, conforme, aliás, consta do próprio contrato. Assevere-se que, de acordo com a legislação da época do fato, o FCVS assumia integralmente o saldo devedor residual final, restando quitado o financiamento com o pagamento da última prestação pactuada. Insurge-se a co-ré Caixa Econômica Federal, contra tal cobertura, sendo que a Lei 8.100/90 veda a utilização do FCVS por mais de uma vez. Ocorre que não é aplicável, em princípio, tal proibição aos contratos anteriores à data de entrada em vigor de referida lei, em homenagem ao princípio da irretroatividade, constitucionalmente consagrado. Desta forma, não pode a lei retroagir para atingir fatos consumados antes do início de sua vigência. No caso em tela, todos os contratos de financiamento habitacional foram celebrados antes de 05/12/90, data do início da vigência da Lei 8.100/90, portanto não podem ser atingidos pela alteração promovida, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. Vale ressaltar que o contrato está pronto e aperfeiçoado com a manifestação de vontades convergente das partes, sendo irrelevante que seu cumprimento se protraia no tempo. Não há, assim, que se aplicar a restrição trazida pelas rés aos contratos em questão sendo possível a conclusão de que cabe a cobertura do FCVS também em relação ao contrato de financiamento datado de 1982. O posicionamento da jurisprudência vem sendo neste sentido. Ademais, a penalidade de perda da cobertura pelo FCVS, decorrente de duplo financiamento, algo vedado pelo Sistema Financeiro da Habitação, somente foi introduzida pela Lei 10.150/00, não sendo igualmente possível sua aplicação a contratos celebrados antes do início de sua vigência, pelos mesmos motivos supra expostos. Assim, transparece a razão dos autores em alegações, posto que, pagas todas as parcelas, deve o FCVS assumir o resíduo, considerando-se quitado o imóvel e não devendo persistir a hipoteca gravando o bem. Ressalto, por fim, que não restou comprovada nos Autos a existência de duplo financiamento. Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos co-réus JAIR CROITOR e VALERIA MARIA PESSOA CROITOR e julgo EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, tendo em vista os parâmetros constantes do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 26/01, a partir desta sentença. Ressalvo que a exigibilidade de tais valores resta suspensa, em razão de serem os autores beneficiários de Assistência Judiciária. Com relação aos co-réus Caixa Econômica Federal e Banco Itaú S/A, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR o direito à transferência do imóvel, e quitada a dívida do débito em questão, diante da assunção do saldo devedor pelo FCVS, devendo a co-ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, entregar aos autores no prazo de 15 (quinze) dias documento que possibilite o cancelamento da hipoteca, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Custas ex lege. CONDENO as rés ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, tendo em vista artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 561/07. P.R.I.

2007.61.00.001015-3 - RAPHAEL RAHAL VINHA (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP219053B - VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X DEBORAH ABBUD JOAO (SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 215/216, porquanto tempestivos, e os acolho determinando que conste da sentença de fls. 209/211 o seguinte texto na parte final de seu dispositivo: Deixo de aplicar a penalidade de litigância de má-fé ao demandante, considerando que não se verifica nenhuma das hipóteses do art. 17 do CPC, sendo que o autor utilizou-se do direito de ação para defender tese dentro dos limites da interpretação normativa. Quanto aos honorários advocatícios condeno o autor a pagar a cada um dos réus o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente acrescido de juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

2008.61.00.014063-6 - MARCIA BENEDITA DOS SANTOS (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 344/347, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2008.61.00.014398-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X E E EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS SAO PAULO LTDA X LUIS CARLOS PEREIRA TARLEY X JUAN CLINTON LLERENA

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 174/175, porquanto tempestivos. Ao compulsar detidamente os

autos verifico que, apesar da inclusão dos sócios da ré, a Empresa EE Empreendimentos Editoriais São Paulo Ltda permanece no pólo passivo. De acordo com a instrução processual várias foram as tentativas de citar a empresa ré, porém, sem êxito. Contudo, não houve a tentativa de citação na pessoa dos sócios ou citação ficta. Deste modo, assiste razão à embargante, na medida em que a sentença padece de vício ao decretar a revelia de pessoa que sequer foi citada. Sendo assim, ACOLHO os embargos, decretando a nulidade da sentença e determino que se expeça mandado de citação para a empresa ré na pessoa dos sócios que inclusive foram incluídos no pólo passivo da demanda. Se infrutífera a tentativa, providencie a EBCT a citação por edital. Após, dê-se seguimento ao feito. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

2008.61.00.017211-0 - CITRORIO SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA - ME(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CITROMAX ESSENCIAS LTDA(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO)

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 270/274, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. O dispositivo da sentença está disposto em tópicos justamente para maior clareza acerca das respectivas condenações considerando que se trata de uma única sentença para o julgamento de lides distintas, ou seja, a ação principal e a reconvenção. Assim, da leitura do tópico B, verifica-se que expressamente este se dirige à reconvenção, e, portanto, ao estabelecer a condenação em honorários de sucumbência levando em conta o valor atribuído à causa, por óbvio está se referindo ao valor da causa da Reconvenção. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2008.61.00.017447-6 - ZEVIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA) X VERA LUCIA GRIPPA(SP235266 - VIRGINIA GUILLIOD FAGURY BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Vistos. Trata-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, ajuizada por ZEVIPLAST IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA., em face de VERA LÚCIA GRIPPA, intervindo o INPI, objetivando a anulação de registro de desenho industrial em favor da ré. Alegou que o desenho objeto do registro DI 6203950-4, requerido em 06/12/2002, não ostentaria as condições para registro, vale dizer, não teria originalidade e novidade, uma vez que tal desenho já estaria contido do estado da técnica, pertencendo o modelo de tampa flip-top objeto dos autos ao domínio público. Pediu a declaração de nulidade do registro industrial em questão. Formulou pedido de antecipação de tutela para a suspensão dos efeitos do registro em questão. A antecipação de tutela foi indeferida. Intimado, o INPI manifestou-se pela procedência do pedido, por não haver originalidade no Desenho Industrial em questão. Citada, VERA LUCIA apresentou sua contestação, preliminarmente alegando a prescrição e, no mérito, postulando pela improcedência do pedido, diante da presença de todos os requisitos para o registro do desenho industrial. Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial. Proferido saneador, a preliminar de prescrição foi afastada. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, nada foi requerido. Vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Passo ao exame do mérito. O artigo 95 da lei 9.279/96 estabelece quais são os desenhos industriais registráveis e que, como tal, terão a proteção dos direitos da propriedade industrial contidos no mencionado diploma legal. Em tal artigo restam claros os dois requisitos básicos para registro de um desenho industrial: novidade e originalidade. Há, ainda, um terceiro requisito: o desimpedimento. Na seqüência, os artigos 96 e 97 conceituam novidade (o desenho não compreendido no estado da técnica) e originalidade (quando resulta configuração visual diferente da de outros objetos anteriores). A respeito do dito estado da técnica, interessantes as lições de Fábio Ulhôa Coelho, expondo que (...) os designers, evidentemente, conhecem os principais trabalhos realizados no campo do desenho industrial, bem como estão atentos às inovações apresentadas por seus colegas; dedicam-se, inclusive, a estudar peças clássicas, de modo a aprenderem com as soluções encontradas por seus autores. O conjunto de conhecimentos resultante das observações e estudos compõe o estado da técnica (...). De tais assertivas demonstra-se que não basta que o objeto seja novo. É necessário que seja também original, que o distinga completamente de objetos anteriores. Isto porque, eventualmente, determinadas alterações no objeto original podem ser novas, por não compreendidas no estado da técnica e podem não ser originais, por não trazer uma configuração distintiva do elemento anterior. O desenho industrial protege, nos dizeres do insigne professor Fábio Ulhôa Coelho, (...) as criações engenhosas do espírito humano (...). O requisito do desimpedimento importa em não incidir a obra nas situações dos artigos 98 e 100 da Lei 9.279/96. Por outro lado, há que se deixar bastante claro que o desenho industrial não se confunde com a invenção e com o modelo de utilidade, sendo cada um destes um bem diferente da propriedade industrial. Invenção é a criação original do espírito humano que amplia o domínio do homem sobre a natureza. A invenção traz uma utilidade completamente nova ao homem, uma técnica ainda não explorada, um conforto não experimentado. O modelo de utilidade, por seu turno, é um aperfeiçoamento de uma invenção já existente, mas que traz uma melhoria funcional no uso ou aplicação desta, melhoria esta decorrente de um ato inventivo. Assim, também importa em uma atividade criativa e que traz em si uma melhoria da técnica, da utilidade, mas em grau menor que o da invenção. O desenho industrial, como já dito, é uma alteração na forma do objeto. Sua característica essencial é a futilidade, vale dizer, a alteração implementada não traz qualquer aumento de utilidade, qualquer nova técnica a melhorar o desempenho. Simplesmente reveste-se o objeto de uma forma diferenciada, original e nova. O seu desempenho, a sua utilidade, continua a mesma do objeto inicial, este sim fruto de atividade inventiva propriamente

dita. A invenção e o modelo de utilidade são objeto de patente; já o desenho industrial, de registro. Em relação a tais assertivas, interessantes as lições de Fábio Ulhôa Coelho: O desenho industrial (design) é a alteração da forma dos objetos. (...) A sua característica de fundo - que, inclusive, o diferencia dos bens industriais patenteáveis - é a futilidade. Quer dizer, a alteração que o desenho industrial introduz nos objetos não amplia a sua utilidade, apenas o reveste de um aspecto diferente. (...) Este traço da futilidade é essencial para que a alteração no objeto seja, sob o ponto de vista jurídico, um desenho industrial, e não um eventual modelo de utilidade ou uma adição de invenção. (...) A invenção, o modelo de utilidade, a adição de invenção e o desenho industrial são, assim, alterações em objetos em graus diferentes. Nos dois primeiros, é indispensável a presença da atividade inventiva; isto é, a alteração não pode ser uma decorrência óbvia dos conhecimentos técnicos existentes à época da criação. (...) Já no caso de faltar atividade inventiva, a alteração poderá ser adição de invenção ou desenho industrial. A primeira existe na hipótese de um pequeno aperfeiçoamento na invenção patenteada, enquanto que a última se manifesta pela mudança de natureza exclusivamente estética. Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos, ainda que não tenha sido produzida prova pericial por expressamente não ser desejo das partes, verifico que o desenho industrial registrado sob o número DI 6203950-4 não apresenta os necessários requisitos da novidade e originalidade. O que deve ser investigado é se o desenho é inovador no aspecto estético do objeto, ainda que este não seja, essencialmente, conhecido e procurado pela sua forma, mas pelo seu desempenho. Diante desta constatação, pela análise dos desenhos trazidos aos autos (comparação com a patente US 6311878), é verificável a olhos vistos a coincidência das formas em questão. Ainda que se trate o registro americano de patente de invenção e não mero registro de desenho industrial, o fato é que já apresenta detalhadamente o formato repetido pelo desenho da ré. Neste não há qualquer característica diferenciadora esteticamente, que lhe confira design especial; é praticamente idêntica à antecessora. Observe-se que sequer se está cogitando da função de tal tampa, mas de seu formato, exclusivamente. Assim sendo, não há como reconhecer existência de originalidade e novidade no desenho em questão, restando comprovado que já se encontrava no estado da técnica, não merecendo proteção pelas normas da propriedade intelectual. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes autos, e em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para ANULAR o registro do desenho industrial no 6203950-4. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.018487-1 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a desconstituição do crédito inscrito na CDA 80603103836-06, face à decadência e a apresentação do Pedido de Revisão de Débitos. Despacho exarado às fls. 46 indeferiu a antecipação de tutela. Devidamente citada a ré apresentou contestação. Decisão proferida às fls. 69/70 acolheu a Impugnação ao valor da causa. O autor recolheu custas complementares. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos, o tributo executado é a COFINS, que foi devidamente informada através de DCTF. Fala-se em lançamento por homologação quando a lei atribui ao sujeito passivo o dever de recolher o tributo de forma antecipada, ou seja, antes mesmo de qualquer atuação do fisco no sentido de apurar a ocorrência do fato gerador, o sujeito passivo, o montante devido etc. A posteriori, à vista do pagamento efetuado, a autoridade fiscal analisa seus termos, homologando tal pagamento, se em termos, ou não, se inadequado. Esta modalidade de lançamento está prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional, que estabelece que o pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutória (1o), sendo este definitivamente extinto pela homologação, que deve ser operada no prazo de 5 (cinco) anos de forma expressa, ou ocorre automaticamente com o decurso do prazo, sendo, então, tácita (4o). Da análise de tal dispositivo legal é possível a conclusão de que uma vez efetuado o pagamento antecipado e realizada a homologação expressa, ou ainda o decurso do prazo que induza em homologação tácita, o crédito tributário encontra-se definitivamente extinto, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não havendo mais falar em prazo decadencial para sua constituição. Observe-se que somente é possível falar em lançamento por homologação se o sujeito passivo efetivamente ofertou o pagamento antecipado, prestando as devidas informações ao fisco, demonstrando a necessidade de aplicação deste regramento diferenciado. Sem pagamento, é cabível o lançamento de ofício, nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional, pelo descumprimento da legislação tributária pelo sujeito passivo, sendo que, então, a decadência é regida pelo artigo 173, I, deste mesmo diploma legal. Não há qualquer razão para a conjugação dos dispositivos legais mencionados quais sejam os artigos 150, 4o, e 173, I, ambos do CTN, que, antes de se completarem, são excludentes. Com efeito, a situação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é bastante peculiar. Com a ocorrência do fato gerador já é realizado o pagamento, dispondo a lei que a homologação, expressa ou tácita, extingue o crédito. Nas lições do Prof. Hugo de Brito Machado, tendo sido prestadas as informações e feito o pagamento antecipado, o decurso do prazo de cinco anos a partir do fato gerador da respectiva obrigação tributária implica homologação tácita. O crédito tributário estará constituído pelo lançamento e extinto pelo pagamento antecipado (...). Assim, a um só tempo há constituição e extinção, em razão da antecipação do pagamento. Daí o regramento diferenciado, inclusive quanto à decadência, já que não há um prazo entre o fato gerador e a constituição do crédito e outro deste até o pagamento, como ocorre com os tributos sujeitos ao lançamento de ofício. É para estes últimos a regra do artigo 173, I, retro mencionada. Ocorrido o fato gerador, deve o lançamento ser realizado em 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício subsequente ao da ocorrência de tal fato, sob pena de extinção do crédito tributário. Em suma: ocorrendo o pagamento antecipado, o decurso do prazo de cinco anos gera a extinção do crédito

tributário, de maneira definitiva. Por outro lado, não havendo o pagamento do tributo devido, não há falar em homologação; nasce, então, para o fisco o direito de operar o lançamento de ofício, em razão do descumprimento da legislação tributária (artigo 149, V, do CTN), sendo que, neste caso, o prazo decadencial corre do primeiro dia do exercício subsequente ao da ocorrência do fato gerador, quando poderia já ter sido lançado o tributo. Nos casos de pagamento inexato, entretanto, aplica-se a regra primeiramente exposta: o fisco dispunha de 5 (cinco) anos para analisar o pagamento antecipado, homologando as informações prestadas e o recolhimento efetuado ou lançando o tributo devido; permanecendo inerte, a homologação opera-se de forma tácita, extinguindo definitivamente o tributo. Pois bem, na hipótese dos autos, houve lançamento da COFINS de janeiro de 1998 a setembro de 1998, em razão da ausência de pagamento de determinadas parcelas. Ora, diante de todo o raciocínio supra exposto, não havendo pagamento, o fisco dispunha do prazo de 5 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício fiscal subsequente para realizar o lançamento de ofício, portanto até janeiro de 2004. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 09.12.2003, fls. 23. Assim, não há falar em decadência de qualquer das parcelas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, nos moldes do Resolução CJF 561/07. P.R.I.

2008.61.00.022618-0 - VANIA MARIA DE LIMA (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. VANIA MARIA DE LIMA ajuizou a presente ação condenatória em face da INSS aduzindo, em síntese, ter sido indevida a exclusão dos valores pagos em seus proventos a título de RT1571/89 AD PCCS INSS/SP e RT1389/92 45J/SP 26,06%. Alegou que referidas verbas seriam pagas em razão de decisão transitada em julgado e, como tal, não poderiam deixar de ser pagas. Além disso, o salário possui natureza alimentar e não poderia ser reduzido. Pediu a condenação do réu a restabelecer a verba em questão, assim como o pagamento dos valores em atraso. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a verba denominada RT 1382/89 continuava sendo paga, entretanto com outra denominação, vale dizer 01061/VP DECJUD ENQ L10355 SUB. Quanto à verba RT1571/89, afirmou que realmente deixou de ser paga, uma vez que o pagamento seria irregular. A autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial. Juntados documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Passo ao exame do mérito. Conforme se pode verificar da documentação juntada aos autos, realmente a verba RT1389/92 teve sua rubrica alterada, sendo que, conforme os contracheques juntados, não deixou de ser paga à autora, inclusive tendo sido quitados retroativamente valores referentes a um período em 2001 em que houve sua suspensão. Por outro lado, também se verifica que, apesar de haver trânsito em julgado em relação à Reclamação Trabalhista 1571/89, a autora não fazia parte de seu pólo ativo. Desta forma, comprovado restou pelo réu que o pagamento de tais valores a ela era, de fato, devidos, sendo de rigor sua suspensão. Desta forma, não se observa qualquer irregularidade no pagamento realizado à autora ou ilegalidade no ato que suspendeu o pagamento a ela da rubrica RT1571/89. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Assevero que a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa enquanto mantida a situação econômica dos autores, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

2008.61.00.029020-8 - YOLANDA ANDRADE CELIBERTI (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. YOLANDA ANDRADE CELIBERTI, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 na cor-reção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, ar-güindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC an-tes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pe-dido. Intimada, a autora apresentou réplica. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de dife-rença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcança-da pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) abril e maio de 1990 (Collor I). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Primeiramente, passo à análise das preliminares argüidas pela CEF. O valor dado à causa é superior a 60 salários mí-nimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, não pretende o autor sua aplicação para alteração do con-trato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente a utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do

ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Assim, muito embora a juntada de extratos seja desnecessária nesse momento processual, é importante consignar que a parte colocou aos autos os extratos pertinentes a boa parte do período postulado. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I e II. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores, é do Banco Central do Brasil. Todavia, até o momento da transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.024/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela conta poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Por outro lado, continua parte legítima a CEF quanto aos índices de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), quanto aos valores não bloqueados, sendo realmente somente estes objeto do pedido inicial, pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E. STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. Conclui-se assim, a

legitimidade da CEF somente em relação aos valores não bloqueados, sendo a responsabilidade da correção dos ativos bloqueados do BACEN que não é parte nesta demanda. Por fim, tudo o quanto alegado a título de ausência de interesse de agir, em verdade, diz respeito ao mérito, sendo analisado a seguir. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novo Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA: 06/06/2005 PÁGINA: 328 Relator(a) CASTRO FILHO Não obstante, tendo a ação sido ajuizada em 26.11.2008, forçoso reconhecer a prescrição do pedido relativo à aplicação do índice de junho de 1987 (Plano Bresser). O pedido ainda que protocolado expressamente junto a CEF acerca dos extratos não é instrumento hábil para interromper a prescrição, sendo que a parte deveria ter se utilizado do meio correto que é o protesto interruptivo da prescrição, nos moldes do CPC. Quanto aos demais índices rejeito a preliminar de prescrição e passo à análise do mérito propriamente dito. Assiste razão parcial ao(s) autor(es). Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. 4. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido. Ora, demonstrando a autora ser titulares de cadernetas de poupança com datas de aniversário até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência dos pedidos. Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias. Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês

de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento. Explico. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado. Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do pró-prio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte e seis anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990. 6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo. 7 - Apelação da ré e apelação da autora não providas. Este mesmo raciocínio é válido para o índice de fevereiro de 1991. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei 8.177/91, que alterou o índice de correção das cadernetas de poupança para a TR, não seria cabível o IPC à poupança do autor em tal mês, na medida em que tal índice já havia sido substituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são plenamente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de poupança já existentes e com contratos em pleno curso. De toda a fundamentação da presente decisão é de suma importância consignar, para fins de liquidação, que a autora realizou pedido relativo a várias contas-poupança. Ocorre que algumas delas têm data de aniversário em dia posterior ao 15º dia do mês, e para estas, como já bem delineado na fundamentação acima, as correções de todos os planos econômicos são indevidas. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito em relação à aplicação dos expurgos inflacionários no período de junho de 1987, em razão da prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC; b) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão somente para as contas cujo aniversário estava compreendido na primeira quinzena do mês e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; c) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I acerca dos valores não bloqueados somente para as contas cujo aniversário estava compreendido na primeira quinzena do mês e condeno a CEF ao pagamento da

diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de cader-neta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, acumuláveis com outros critérios de correção monetária. CONDENO as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 95% para a ré e 5% para a autora, diante da sucumbência recíproca em tal proporção. As CONDENO, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação, a serem pagos na mesma proporção mencionada, vale dizer, 95% do valor de honorários pagos pela ré e 5% do valor de honorários pagos pelo autor. P.R.I.

2008.61.00.033457-1 - ANTONIO RAMOS NETO - ESPOLIO X MARIA LEAL DOS SANTOS RAMOS - ESPOLIO X IVANILDE LEAL RAMOS LIMA X MILTON LEAL RAMOS X IRAIDES LEAL RAMOS SANCHES X LEIA LEAL RAMOS DE QUEIROZ X ELIAS LEAL RAMOS(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 146/148, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2009.61.00.000929-9 - ADA ABRAHAO(SP181187 - REGINALDO MODESTO BARABBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 80/83, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2009.61.00.006460-2 - AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante AGRO PASTORIL E MINERAÇÃO PIRAMBEIRAS LTDA, objetivando a correção da sentença de fls. 496/499, para tanto argumentando com a omissão no decisum. Recebo a petição de fls. 502/505 como embargos de declaração. No tocante à omissão alegada, razão assiste razão ao embargante, desta forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 496/499 conste: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher IRPJ e CSLL sobre o valor da indenização recebida em razão da desapropriação, bem como ANULAR o lançamento fiscal objeto dos presentes autos, reconhecendo a inexigibilidade dos valores constantes no PA 19515.004043/2003-43, afastando quaisquer restrições em relação ao autor em razão do ora decidido. Não mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2009.61.00.008369-4 - CARLOS ALBERTO DE MACEDO GARCIA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária interposta por CARLOS ALBERTO DE MACEDO GARCIA contra UNIÃO FEDERAL, pretendendo a condenação da Ré ao restabelecimento do pagamento do auxílio invalidez retroativo a agosto de 2007 e a devolução do valor de R\$ 20.106,34 descontados ilegalmente de seus proventos de aposentadoria a título de reposição ao erário. O autor é oficial do exército reformado por invalidez, através da Portaria nº 117 - DGP, de 12.12.2001, publicada no D.O.U. nº 211, de 30 de outubro de 2002. Aduz ser portador de cardiopatia grave, doenças renais, hepáticas e biliares, tendo passado por intervenção cirúrgica em 2001. Em razão dos problemas de saúde e da necessidade de assistência foi deferido ao autor a percepção de auxílio invalidez em 2001, o qual foi revogado pela Portaria nº 354 Inat- SIP/2 de 17.07.2008, com efeitos retroativos a 27.08.2007. Não obstante a revogação do auxílio o autor foi notificado para ressarcir ao erário o valor de R\$20.106,34 a título de percepção indevida do aludido benefício. Relata que o valor supra foi descontado indevidamente em parcelas dos proventos de sua aposentadoria. Em prol do seu pedido alega que, em virtude de suas enfermidades, permanece necessitando de assistência clínica e cardiológica contínua e permanente, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio invalidez. Citada, a ré apresentou contestação aduzindo que o autor não faz jus ao auxílio invalidez. Quanto aos descontos nega que o autor tenha sido coagido a assinar Termo de Confissão de Dívida, e aduz a validade do ato jurídico. Réplica às fls. 189/207. A produção de novas provas foi indeferida, pois suficientes as colacionadas aos autos para o deslinde da controvérsia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Cabível o julgamento antecipado, na

medida em que, apesar de a questão ser de direito e de fato, os fatos estão satisfatoriamente comprovados nos autos através da prova documental, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de preliminares argüíveis pelas partes e a inexistência de prejudiciais factíveis de reconhecimento de ofício pelo magistrado é o caso de resolver o mérito. Através da presente demanda pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio invalidez e a restituição dos valores que foi obrigado a devolver ao erário por conta da retroatividade do ato que revogou o aludido benefício. Pois bem. A hipótese de concessão do auxílio invalidez está previsto no art. 1º da Lei nº 11.421/2006, que alterou o valor do auxílio invalidez devido aos militares das Forças Armadas na inatividade remunerada e revoga a Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. A jurisprudência do E. STJ, por sua vez, interpreta o dispositivo no sentido de que O auxílio-invalidez tem por finalidade minimizar os custos com uma eventual necessidade de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes da incapacidade a qual foi acometido o militar. Inteligência dos arts. 126 da Lei 5.787/72, 69, I e II, da Lei 8.237/91 e da Medida Provisória 2.215-10/01. 6. O termo assistência engloba uma série de atividades, entre elas o acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas básicas e a assistência em regime ambulatorial. Deste modo, se verifica que o auxílio é devido somente na ocorrência de situações em que, em razão da enfermidade, o doente necessite de acompanhamento que exorbita os cuidados e tratamentos ordinários, ou seja, seu objetivo é minimizar o ônus financeiro das despesas que extrapolam os gastos com medicamento, ainda que de uso contínuo e acompanhamento médico periódico. O espírito da lei é dar suporte financeiro àqueles que necessitam de acompanhamento de enfermeiros, assistência médica contínua ou até ambulatorial. O benefício tem como função auxiliar portadores de moléstia grave que necessite de cuidados médicos especializados e permanentes, que só poderiam ser obtidos por supervisão constante de enfermeiros, ou mesmo hospitalização, não sendo equivalentes visitas esporádicas a hospitais ou cuidados habituais com a saúde. No caso dos autos não há necessidade de realização de perícia médica, eis que a prova da existência das enfermidades e o modo de tratamento estão demonstrados documentalmente. Assim, ao analisar a vasta documentação trazida pelo autor verifico que, de fato, ao longo da doença surgiu a necessidade de percepção do benefício, mas de acordo com os últimos laudos, principalmente o atestado médico de fls. 52, datado de 13.03.2009, o acompanhamento da doença é semestral. Portanto, dispensada necessidade cotidiana de tratamentos ambulatoriais, serviços de enfermagem permanente ou internação hospitalar. Desta feita, está demonstrado que o autor não preenche os requisitos para o atual restabelecimento do auxílio invalidez. Ademais, o auxílio invalidez, como bem destaca a defesa, tem natureza transitória, não podendo ser deferido permanentemente. Nem mesmo a condição de invalidez é suficiente, por si só, para determinar a imediata concessão do benefício. Em que pese a improcedência do pedido de restabelecimento do auxílio invalidez, o autor teve seu patrimônio jurídico atingido indevidamente quando foi compelido a devolver os valores pagos no período de agosto de 2007 à julho de 2008. Note-se que, ainda que o autor não fizesse jus ao benefício é ilegal a exigência de sua devolução por se tratar de verba de natureza alimentar e recebida de boa-fé. Importante ressaltar que a contestação da União não atribui má-fé ao autor no recebimento do auxílio no período supracitado. Vejamos o que diz a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RES-TITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção, tendo o servidor recebido de boa-fé o valor indevido, não se exige a restituição. Recurso especial a que se nega provimento (STJ RESP 908474, dec. 27/09/2007, DJ 29/10/07, pág. 331, Relator Juiz Carlos Fernando Mathias) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina) 3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família. 4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes. 5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. (STJ, ERESP 612101, Dec. 22/11/2006, DJ 12/03/2007, pág. 198, Relator Ministro Paulo Medina) Além disso, o autor vinha recebendo o auxílio com base autorização administrativa levando-o a crer ser legítimo titular do benefício. Isto posto, julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do auxílio invalidez, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. b) PROCEDENTE o pedido de restituição dos valores descontados de sua aposentadoria a título de reposição ao erário pela percepção do auxílio invalidez no período de agosto de 2007 a julho de 2008. Tais valores devem ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas custas e despesas processuais, restando compensados os honorários advocatícios de seus defensores, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.00.009062-5 - HELENA THOMAZ SOEIRO RODRIGUES ALVES(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 96/97, porquanto tempestivos.No mérito, com razão a embargante, eis que a sentença proferida é omissa por não ter analisado o pedido de condenação em perdas e danos. Assim, passo a apreciá-lo. Requer a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00, referente a perdas e danos, por não ter esta última apresentado os extratos das contas de poupança solicitados.Ocorre que não basta a alegação. O dano patrimonial deve ser comprovado. No caso em tela, a autora não logrou comprovar que a não apresentação de tais extratos tenha-lhe causado qualquer prejuízo. Os extratos não juntados não interferiram no julgamento da lide e, além disso, a autora desistiu do pedido em relação à conta nº 013.99011974-6.Dessa forma, julgo improcedente o pedido relativo ao pagamento de indenização por perdas e danos.Acolho, pois, os presentes embargos de declaração para que a presente decisão faça parte integrante da sentença de fls. 88/93.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

2009.61.00.016251-0 - GLP BEBEDOURO COM/ E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235859 - LUCIANO TURCHETTO PIMENTEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.Trata-se de ação declaratória proposta por GLP BEBEDOURO COM. E DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. em face do IBAMA, alegando, em síntese, que a TCFA, cobrada pelo réu pelo exercício de poder de polícia ambiental, seria indevida.Alegou que a taxa em questão estaria sendo cobrada do período de 2001 a 2006, entretanto ela não poderia ser sujeito passivo, na medida em que as Instruções Normativas 10/01 e 96/06, do IBAMA, teriam dispensado seu cadastramento no CTF, por ser varejista de GLP. Prosseguiu alegando que sendo dispensada do cadastramento, não haveria exercício de poder de polícia do réu em relação a ela, razão pela qual a taxa em questão não poderia ser cobrada.Pedi a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigasse ao cadastramento em questão, assim como ao recolhimento de tal tributo. Pedi, ainda, a exclusão de seu nome do CADIN. Formulou pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou sua contestação, alegando ser improcedente o pedido, na medida em que a autora não teria por objeto somente o comércio varejista de GLP. Além disso, alegou que o espírito das instruções normativas mencionadas seria no sentido de excluir do cadastro estabelecimentos do tipo mercadinhos, supermercados etc.Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial.Instadas as partes a manifestarem-se quanto à produção de provas, nada requereram.Vieram os autos à conclusão. É o relatório.Fundamento e DECIDO.Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de processo Civil, uma vez que os fatos já se encontram suficientemente comprovados nos presentes autos.Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir.Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.Inicialmente, a constitucionalidade da taxa ambiental em questão encontra-se sedimentada na jurisprudência do E. STF, não demandando grandes discussões.Assim, a controvérsia diz respeito a ser ou não a autora sujeita à fiscalização ambiental por parte do IBAMA e, conseqüentemente, contribuinte da TCFA em razão do exercício de tal poder de polícia.A Lei 10.165/00 trouxe inovações à Política Nacional de Meio Ambiente, alterando a Lei 6.938/81. Dentre tais alterações se encontra a chamada Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental, instituída nos seguintes termos:Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.(NR) 1o Revogado. 2o Revogado.Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (NR)Tal lei igualmente inseriu o referido Anexo VIII no ordenamento jurídico, sendo que, em seu código 18, arrolou os poluidores relativos ao transporte, terminais, depósito e comércio:Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.Da simples leitura dos dispositivos em questão decorre logicamente que a atividade da autora, está sujeita à fiscalização pelo IBAMA, posto que considerada potencialmente poluidora e, assim, deve ser esta contribuinte da TCFA. Por outro lado, não se aplicam à autora as exceções trazidas pelas Instruções Normativas IBAMA 10/01 e 96/06.Com efeito, referidas instruções dispensaram do cadastramento e, portanto, da fiscalização e pagamento da taxa, algumas atividades específicas, por não se compreenderem como poluidoras potenciais. O primeiro rol foi trazido pelo artigo 3o da IN 10/01, assim lavrado:Art. 3o Ficam dispensados de inscrição no Cadastro Técnico Federal:I - as pessoas que desenvolvam atividades artesanais de pedras semipreciosas, assim como na fabricação e reforma de móveis, artefatos de madeira, artigos de colchoaria, estofados, cestos ou outros objetos de palha, cipó, bambu e similares, e desta forma sejam consideradas autônomas ou microempresas, tais como: carpinteiros, marceneiros, artesãos e produtores de plantas ornamentais, aromáticas, medicinais de origem exótica, exceto as espécies listadas nos ANEXOS I e II da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, ANEXOS I e II, os consumidores de lenha para uso doméstico e o consumo de carvão vegetal por pessoas físicas que se dedicam ao comércio ambulante;II - o comércio de pescados;III - o comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais, até cem metros cúbicos ano;IV - o comércio varejista que tenha como mercadorias óleos lubrificantes, gás GLP, palmito industrializado, carvão vegetal e xaxim, tais como, açougues, mercearias, frutarias, supermercados e demais estabelecimentos similares.Posteriormente, tal ato normativo foi substituído pela IN 96/06, nos

seguintes termos: Art. 11 Ficam dispensados de inscrição no Cadastro Técnico Federal: I - as pessoas que desenvolvam atividades artesanais de pedras semipreciosas, assim como na fabricação e reforma de móveis, artefatos de madeira, artigos de colchoaria, estofados, cestos ou outros objetos de palha, cipó, bambu e similares, consideradas autônomas ou microempresas, tais como: carpinteiros, marceneiros, artesãos e produtores de plantas ornamentais, aromáticas, medicinais de origem exótica, exceto as espécies listadas nos ANEXOS I e II da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, ANEXOS I e II, os consumidores de lenha para uso doméstico e o consumo de carvão vegetal por pessoas físicas que se dedicam ao comércio ambulante; II - o comércio de pescados; III - o comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais, até cem metros cúbicos ano; IV - o comércio varejista que tenha como mercadorias óleos lubrificantes, gás GLP, palmito industrializado, carvão vegetal e xaxim, tais como, açougues, mercearias, frutarias, supermercados e demais estabelecimentos similares. Atualmente, a situação é regulamentada pela IN 31/09, que não repete estas exceções trazidas pelos atos anteriores. Pois bem, referidas instruções normativas claramente dispuseram que o comércio varejista de GLP está dispensado do cadastramento; sendo norma excepcional, não podem seus termos ser interpretados de maneira extensiva, ao revés. Ademais, a interpretação não pode ser realizada exclusivamente pelo método literal; como se verifica do dispositivo em questão, administrador, ao autorizar a dispensa do comércio varejista em questão, expressamente exemplificou a quais espécies de comércio se referia: açougues, mercearias, frutarias, supermercados e demais estabelecimentos similares. Assim, não é cabível pretender estender o benefício sequer a outros estabelecimentos varejistas que não se enquadrem nessa similaridade. Ora, analisando os documentos que se encontram nos autos, verifico que a autora não faz jus ao enquadramento em tais exceções. Primeiramente, sua atividade não possui qualquer similaridade com mercearias, frutarias etc; e ainda que se entendesse que tal similaridade não seria necessária, não realiza exclusivamente comércio varejista de GLP, mas também o faz no atacado. De fato, extrai-se claramente de seu contrato social que seu objeto é o (...) Comércio Atacadista e Varejista de gás liquefeito de petróleo, peças e acessórios e transporte do ramo. Tal objeto é confirmado em seu cadastro de pessoa jurídica mantido pela SRF, conforme se observa na fl. 110. Assim sendo, não há como enquadrar a autora na exceção que vigorava até a IN 31/09, estando ela efetivamente obrigada ao cadastramento e pagamento da taxa em questão. Acresça-se que a autora deveria ter se cadastrado e, por força legal, estava, sim, sujeita ao poder de polícia ambiental, em função da atividade por ela exercida. Assim, não assiste-lhe razão quanto à inexistência de exercício de poder de polícia em relação a ela por parte do IBAMA. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.00.017034-7 - RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO (SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida por RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos patrimoniais e morais em razão de inscrição indevida de seu nome em serviços de proteção ao crédito. Alega que, pelo inadimplemento de prestações do contrato de financiamento de crédito estudantil foi notificada, pelo SERASA e pelo SCPC, de que seu nome seria lançado no rol de devedores caso as dívidas anunciadas não fossem salgadas dentro de 10 dias contados da postagem das respectivas correspondências. Sustenta que, mesmo após ter quitado as respectivas dívidas teve seu nome incluído nos aludidos cadastros de devedores. A liminar foi deferida as fls. 25. A CEF contestou as fls. 44/58, aduzindo a legitimidade da inclusão do nome da autora no SERASA e SCPC ante seu estado de inadimplência ao longo da relação contratual. Réplica às fls. 92/99. As custas processuais foram recolhidas as fls. 94. Vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente. Partes legítimas e bem representadas estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. A autora alega ter firmado com a ré Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, sendo que em razão de dificuldades financeiras, atrasou os pagamentos a partir de abril/2009. Entretanto, afirma ter realizado posteriormente o pagamento dos valores devidos, mas ainda assim, seu nome foi incluído nos cadastros da SERASA e do SPC. Em relação ao SERASA de fato a notificação ocorreu somente em relação a parcela de 25.04.2009, tendo a autora comprovado seu pagamento antes mesmo do prazo de 10 dias. Portanto, em relação a esta inclusão o ato da CEF foi ilegal. Contudo, a notificação em relação ao SCPC dizia respeito ao estado amplo de inadimplemento contratual da demandante e de acordo com os documentos juntados as fls. 19 à 21, as parcelas vencidas em 25.05.2009 e 25.06.2009 foram pagas somente em 13.07.2009, passado um mês da notificação de inclusão do nome da autora no SCPC. Não obstante, as prestações de 25.07.2009 e 25.08.2009 constam como não pagas, o que justifica o pedido da CEF de inclusão de seu nome do SCPC, em razão do inadimplemento contratual de um modo geral. Além disso, as planilhas de evolução de dívida trazidas pela CEF (fls. 74), a autora reincidiu várias vezes na inadimplência, justificando a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, restou demonstrado a legalidade do ato da CEF. Porém, nem mesmo no caso do SERASA em que a inclusão foi indevida as indenizações pleiteadas não podem ser deferidas. Para que seja concedida a reparação econômica ou moral há necessidade de prova cabal da ocorrência do dano e do nexo de causalidade entre este e o ato ilícito. No que tange à indenização por danos morais, firmado ato ilícito cometido pelo

fornecedor, assim como a responsabilidade objetiva, nos termos supra, resta averiguar se houve, de fato, lesão aos direitos da personalidade, capaz de gerar a necessária recomposição via indenização e se tal lesão decorreu da falha na prestação do serviço. Pois bem, necessária a verificação se, em sentido amplo, houve qualquer acinte à dignidade humana, composta por um plexo de direitos, tais quais a intimidade, privacidade, honra, imagem, integridade física e psíquica entre outros. Para que haja efetivo ataque a tais direitos, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Observe-se que o sofrimento deve ser conseqüência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, conforme suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. No caso em tela, analisando os elementos fáticos trazidos aos autos a negatização não gerou constrangimento ou aborrecimento fora do ordinário. A autora não experimentou nenhuma situação pública vexatória ou sofreu algum tipo de restrição de crédito no mercado. Ademais, o aborrecimento experimentado foi conseqüência da situação de inadimplência causada por ela mesma. Veja-se que no momento do recebimento das notificações de fato sempre estava em atraso com as prestações e ciente de que estaria sujeita a tais aborrecimento. Quanto ao dano patrimonial, de igual forma não se verificaria, na medida em que o valor cobrado e pago era devido. Ante todo o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reparação de dano patrimonial e moral, e, em conseqüência resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e cassa os efeitos da tutela antecipatória. CONDENO, ainda, a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com supedâneo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá incidir correção monetária e juros, a partir desta sentença, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007.P.R.I.

Expediente Nº 4737

MANDADO DE SEGURANCA

94.0014555-1 - LEASING BMC S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

1999.61.00.035077-9 - TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X BELVALE DE HOTEIS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Preliminarmente, deverá a parte interessada recolher o valor referente à expedição da certidão. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e quando do retorno dos autos ao arquivo, proceda a secretaria a regularização no sistema processual, para exclusão dos advogados indicados a fls. 624/625. Int.

2001.61.00.006527-9 - CRISTIANO FELIX GOMES(SP126771 - MARCELO FLORENTINO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP113044 - PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2008.61.00.022285-9 - DIANE BRESLOW GREYER X HANS BARTLIN GREYER(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2008.61.00.025070-3 - NADIA APARECIDA MUGNATO TONIN(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2008.61.00.027094-5 - CARLOS AUGUSTO CAPRIOTTI(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2008.61.00.030785-3 - VICTOR JESUS VARGAS SALAZAR X ADRIANA DEL RIO QUINTERO(SP134806 - VANESSA FRACHETTI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2009.61.00.023687-5 - OXFORT CONSTRUCOES S/A X ENGENHARIA BRASILANDIA ENBRAL LTDA(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por OXFORT CONSTRUÇÕES S/A e ENGENHARIA BRASILÂNDIA EN-BRAL LTDA com pedido de liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - DRJ/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBU-TÁRIA EM SÃO PAULO -DERAT, objetivando provimento jurisdicional para que as autoridades procedam a análise, no prazo máximo de 10 dias, das manifestações de inconformidade nº 13808.003004/97-11 e nº 13808.003005/97-83. Despacho exarado às fls. 286 concedeu a liminar. Despacho exarado às fls. 298, acolheu os Embargos de Declaração interposto pelo impetrante, reconhecendo e corrigindo erro material na decisão anteriormente mencionada. Notificado o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - DRJ/SP, prestou informações às fls. 303/307 e 322/341. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o Relatório. Fundamento e Decido. Com relação à preliminar argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, as informações da autoridade apontada como coatoras - fls. 303/307, 313/318 e 322/341 em conjunto com o objeto do mandamus e respectivos documentos que instruem a inicial, demonstram que falece ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, legitimidade passiva, haja vista que a autoridade competente para análise é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I. Desta forma, a impetração em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é ineficaz, tendo em vista não ter ele competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial. Por fim, examinado o feito, tenho que, uma vez analisados os Pedidos Administrativos constantes dos PAs 13808.003004/97-11 e 13808.003005/97-83 ocorreu a perda superveniente de objeto do presente mandamus de segurança. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus, conforme disposto no art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O

2009.61.00.025284-4 - XPTA CONSULTORIA E COM/ DE SOFTWARES LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.027178-4 - CHAMMAS E MARRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO CRESS(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Preliminarmente, esclareça a Sra. Eloisa S. Bechara sua petição de fls. 91/95, tendo em vista que a fls. 97/98 juntou procuração assinando como Presidente do Conselho Regional de Serviço Social. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2010.61.00.000061-4 - FERMAG ASSESSORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL(SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 51, sob pena de indeferimento da inicial e cassação da liminar. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2010.61.00.000996-4 - ALEXANDRE BERNARDINO CORREA DA SILVA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN E SP202247 - EDUARDO YAMASHIRO SOARES)

Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Int.

2010.61.00.001926-0 - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 98/101: 1) Face a petição de fls. 94, esclareça o impetrante o pedido de inclusão da União Federal no polo passivo da ação.2) Esclareça ainda o impetrante a procuração de fls. 101.Int.

2010.61.00.002414-0 - ESCOLA DE DANCA E GINASTICA BIOTAMBO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2010.61.00.002704-8 - RENATO DE GIZ X RENATO RODRIGUES DE CARVALHO X LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Face ao termo de prevenção a fls. 39, esclareçam os impetrantes o pedido formulado em relação à co-impetrante Luciana dos Santos Pereira.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2010.61.00.001227-6 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Fl. 250: Indefiro nos termos do 2º do art. 10 da Lei 12.016/2009.Publicue-se o dispositivo da decisão liminar: Desta forma, defiro a liminar às filiadas do Sindicato autor para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota do SAT decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como da aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento, bem como não crie óbice a expedição de CND em razão do aludido tributo, nos termos desta decisão;Requisitem-se informações da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.026842-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MATILDE SERGIO X FRANCISCO ARAUJO DA SILVA

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de notificação judicial, através da qual pretende a Caixa Econômica Federal notificar MATILDE SERGIO e FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA da rescisão contratual, bem como para a entrega do imóvel.Expedidos os competentes mandados, a CEF peticiona a fl. 27, dando conta do pagamento, inclusive das custas e despesas, razão pela qual houve o desaparecimento do interesse de agir.Logo e tratando-se de feito de jurisdição voluntária e, mais, considerando que os mandados foram recolhidos, determino a entrega do presente feito à CEF, independentemente de traslado, conforme preceitua o artigo 872 do Código de Processo Civil. A Secretaria para as providencias cabíveis.

Expediente Nº 4751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0675369-8 - COML DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Atenda o autor o requerido pela União Federal no prazo de 10(dez) dias.Int.

93.0002651-8 - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório original, devendo constar o nome de quem a outorgou.PA 1,10 Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

93.0004416-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002650-0) CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI E SP068406 - ROSANGELA ATSUKO HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório original, devendo constar o nome de quem a outorgou, bem como cópia autenticada do contrato social, e últimas alterações, com cláusula de gerência. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

94.0006666-0 - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA LEME DE CASTRO X

ANA KIMIKO KATAOKA X ANDREA ALHAMBRA BARBI X APARECIDA MARIA CAVALCANTE X ARI PIRES X ARNALDO ROSENTHAL X BENEDITA BERNARDO FERREIRA X BENEDITA GONCALVES CAETANO X BENEDITO FELICIANO LOPES X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X CARMEN LUCIA PARMEGIANI PIMENTEL X CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES X CELIA LANA BORGES X CELIA MARIA CARAVIERI X CLARIBEL TEREZINHA AYRES E SILVA X CLAUDINO MARTINUZZO X CLAUDINO MUCELIN X CLEUSA DA SILVA LIMA X CLEUZA ALVES ORSELLI X DEISE MARIA PARMEGIANI SILVA X DJANIRA ESPINA X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X EDITH SMANIO DE TULLIO X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA X ELZA APARECIDA GAZABIN X ELZA DUARTE GONZALVES X ELZA MARIA ESCORPIONI X ENY NEIDE MANSO ZAIA X EUGENES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO X FRANCISCO LUIZ LOZANO X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X IRMA SONNTAG X IVONE CURSINO DOS SANTOS PERRELA X JARBAS NAXARA X JOANA TIZYKA NOMIYAMA DE ALMEIDA X JOAO EDUARDO PINHAL X JOAO PAULO DE CASTRO X JOSE ADOLFO FONZAR X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO DIAS CASTILHO X JOSE CARLOS CAMPARIM X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROSA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X JOSE LUIZ LEITE X JUCELINA DARTIBALI DE SOUZA X JUDITH APARECIDA FELICIANO X KIKUE MATSUI X KIYOKO ASHIKAGA TAMURA AMEMIYA X KIYOSHI MINEOKA X ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GOMES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Manifestem-se os autores acerca do pedido do INSS.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

96.0013072-8 - ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X EDSON LUIZ GON X EUGENIA MORAES DIAS X EMYGDIO ALVES X EDVARDO LUIZ DOS SANTOS X LUIZ GALLI X LIZIA MARIA RAMOS GIAMPA X LUCILIO FORMIGA DE MELO X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Atenda a CEF o pedido de fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

1999.61.00.039561-1 - JOSE GONCALVES X EDSON SANTIAGO X MARCIA NOGUEIRA X MARCOS ANTONIO NOGUEIRA X LUCIA OLIVEIRA ROCHA NOGUEIRA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA E SP195736 - EVANDRO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se vista à(s) ré(s).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2000.61.00.006873-2 - ISAIAS DE PAULA FERREIRA X ZULEIDE NASCIMENTO EUGENIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se vista à(s) ré(s).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2002.61.00.029436-4 - LUIZ ALVES DA SILVA X VERA LUCIA FELISBINO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO E SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se vista à(s) ré(s).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2003.61.00.026559-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023351-3) FUMIE AKIYAMA X JOSE VICENTE PEREIRA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se vista à(s) ré(s).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.03.99.012453-5 - SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO X SONIA MARIA ALVES RODRIGUES X SONIA MARIA BESSA VENTURA X SONIA MARIA DE CAMPOS MACHADO X SUELY VOLPI FURTADO X TELMA KAZUMI MUTA X TELMA MARINI LACRIMINATI SHIERSNER X THAIS MAFFEI QUINTAS X THAIS MONTEIRO FRANCISCO X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se vista à autora acerca do ofício recebido.Após, conclusos.

2008.61.00.027832-4 - VICENTE DE PAULA FERRAZ - ESPOLIO X LUIZA CHITTO FERRAZ - ESPOLIO X

JOAO MAURO FERRAZ X JOSE VICENTE FERRAZ X MARIA AMALIA FERRAZ CAVAGLIERI(SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOÃO MAURO FERRAZ E OUTROS em razão da existência de omissão no tocante à condenação em honorários advocatícios na decisão de fls.294/295.Tem razão a embargante eis que não houve na referida decisão condenação em honorários advocatícios.Dessa forma, conheço dos embargos de declaração e dou provimento para que passe a constar a decisão com a seguinte redação:Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 46.615,81 (quarenta e seis mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e um centavos) para novembro de 2009. Em razão da sucumbência mínima do exequente, condeno a CEF em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 46.615,81 (quarenta e seis mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e um centavos) e do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.Mantenho, no mais, a decisão conforme proferida.Int.

2008.61.00.033912-0 - JOSE CARREIRA ARQUEIRO(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.Nego provimento aos presente embargos de declaração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração.O contador judicial é um auxiliar do juízo e não está vinculado a qualquer das partes, razão pela qual não está o juiz obrigado a intimá-las para se manifestarem sobre a conta elaborada, uma vez que não existe previsão legal nesse sentido e não resulta disto qualquer lesão às partes, mesmo porque o julgador não fica adstrito ao parecer ou aos cálculos da contadoria judicial. Assim, não há violação ao contraditório ou à ampla defesa, em tal hipótese. Entretanto, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção juris tantum de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais. Ademais, o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0048826-9 - IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBLENBLATT)

Manifeste-se o autor acerca do requerimento da União Federal.Após, conclusos.

93.0002650-0 - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X UNIAO FEDERAL(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório original, devendo constar o nome de quem a outorgou, bem como cópia autenticada do contrato social, e últimas alterações, com cláusula de gerência. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 4752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0664032-0 - PEDRABRASIL S/A X BARRETA MIRANDA & CIA/ X MIRANDA & CIA/ X IRMAOS OSORIO LTDA X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X CASA BOTELHO S/A(SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X COPPO & CIA/ LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X FERMAVA MATERIAISDE CONSTRUCAO LTDA X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CONFECcoes CELIAN LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C

LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Publique-se o despacho de fls. 1592: Tendo em vista os valores disponibilizados em favor das co-autoras Auto Peças Diesel 3 Ltda. e Meplastic Industrial Ltda., bem como as penhoras no rosto dos autos, fica prejudicada a penhora solicitada às fls. 1589/1591. Encaminhe-se via correio eletrônico cópia desta decisão à 3ª Vara de Execuções Fiscais, bem como para a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP autos nº 97.1106387-5. Expeça-se ofício de transferência dos valores disponibilizados às fls. 877, referente à co-autora Auto Peças Diesel 3 Ltda, para os autos da Execução Fiscal nº 97.1106425-1, em trâmite na 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, bem como o montante disponibilizado às fls. 1516, em favor da Meplastic Industrial Ltda. para os autos da Execução Fiscal nº 311/03, em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Oficie-se, também, a 2ª Vara da Comarca de Santa Bárbara DOeste, Execução Fiscal nº 5274/2007, encaminhando-se cópia desta decisão. No mais, aguarde-se o cumprimento da mandado expedido às fls. 1588. Intimem-se. Tendo em vista os instrumentos procuratórios juntados às fls. 1611/1612, defiro a expedição de alvará de levantamento do montante depositado às fls. 870, sendo na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada sócio, observando-se a procuração de fls. 1256. Fls. 1602/1608: Expeça-se ofício à Comarca de Santa Bárbara do DOeste, para que informe o número correto da execução em trâmite naquela Vara, instruindo-se com cópias de fls. 1497/1498. Após, se em termos, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal.

2003.61.00.006522-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027627-1) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL - CBBS X LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA X CONFEDERACAO BRASILEIRO DO DESPORTO UNIVERSITARIO X LIGA TATUIANA DE FUTEBOL X ESPORTE CLUBE VILA RICA X ASSOCIACAO RECREATIVA E ESPORTIVA MAUAENSE(SP068073 - AMIRA ABDO E SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO) X CLUBE DO PARQUE(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR) X ESPORTE CLUBE JARDIM STELLA X RIO CLARO FUTEBOL CLUBE X CANTO DO RIO FUTEBOL CLUBE(SP140971 - JOAO BIAZZO FILHO E SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA E SP117978 - ROBERTO FRANCO DE OLIVEIRA CANTO E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E SP068073 - AMIRA ABDO)
Publique-se o despacho de fls. 2070, qual seja: Com razão o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 2003/2004, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 1967/1986, de Ribeirão Preto, para o Sr. Oficial de Justiça cumpra integralmente a r. decisão proferida às fls. 1910, a qual determinou a destruição das máquinas caça-níqueis e placas lógicas que estiverem no imóvel, instruindo-se com cópias de fls. 2003/2004. Dê-se vista ao Ministério Público acerca da carta precatória devolvida de fls. 2028/2060. Dê-se vista às rés acerca dos depósitos efetuados nos autos, requerendo objetivamente o que de direito, haja vista o valor excedente dos depósitos. Tendo em vista o pedido do autor, por cautela, oficie-se o Juízo deprecado enviando cópia da petição de fls. 1881/1882, haja vista que a r. decisão de fls. 1.910, ratificada pela r. decisão de fls. 2070, é clara ao determinar que após a retirada das máquinas caça-níqueis e das placas lógicas dos equipamentos para destruição, sejam retirados os lacres do imóvel situado à Rua Sebastião, 487, Ribeirão Preto/SP, conforme o pedido de fls. 1881/1882. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecado via correio eletrônico.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.019724-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015044-5) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP158041A - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)
Dê-se vista às requeridas/exequentes acerca da pesquisa ao sistema Bacenjud de fls. 1405/1408 e dos depósitos de fls. 1418 e 1420, para que requeiram o que de direito. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0045739-8 - MECANICA PESADA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.032696-9 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA X SILVANA APARECIDA BURATO DE ALMEIDA(SP216110 - VANDERLEI AUGUSTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA
Tendo em vista a declaração de nulidade da citação por hora certa de F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda (fl. 337), bem como a contestação apresentada pela massa falida desta às fls. 358/366, desconsidero a contestação apresentada pela Defensoria Pública às fls. 346/356 somente com relação à mencionada litisconsorte. Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentação de réplica às contestações ofertadas pela parte ré. Após, intimem-se as rés e a Defensoria Pública da União acerca do presente despacho.

2007.63.01.082746-8 - MAURO KAZUO SATO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.018036-1 - JOSE TROLESII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.002062-3 - SIRLENE MEIRE OLIVEIRA MARTINS(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.014294-7 - FRANCISCO JOSE PUPP FILHO X OLGA VICCINO PUPP(SP177987 - ERIC DE CARVALHO FERREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMIENTOS IMOB E ADM CRED S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.020575-1 - EDSON COSTA(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.022032-6 - ROSEMARY HABERLAND X ERNESTO HABERLAND X SEBASTIANA DE CAMPOS HABERLAND(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.022764-3 - SEGREDO DE JUSTICA(SP158069 - EDSON LOPES SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.023634-6 - RAUL JERONIMO DE MESQUITA E BONFIM X RYUJI TAKAHASHI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.025884-6 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.026146-8 - YOSHIHARU UETI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 6141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.032729-4 - MIRIAM MARTA ESTEFNO SADDI(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP157915 - RAQUEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP195317 - ELISA MARTINELLI ORTIZ) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI)
Consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.405), bem como, guia de depósito judicial (fl.406); intime-se o exequente, Banco Itau para que requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.03.99.012935-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X COM/ DO BRASIL LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 270.Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.03.99.017634-7 - JOSE JORGE DE SOUZA X OLIVIA AIELLO DE SOUZA(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS

GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Compulsando os presentes autos, verifico que os autores formulam pretensão de aplicação de multa estabelecida na Cláusula 17 das Condições Especiais da Apólice Habitacional. Em sua contestação de fls. 24/39, a Bradesco Seguros S/A junta aos autos uma série de documentos referentes à apólice habitacional. Contudo, nenhum deles faz menção à referida cláusula penal. Considerando que em sua contestação a ré não nega a existência da referida cláusula, mas sim a sua aplicabilidade, conclui-se que a mesma é parte integrante da apólice habitacional, e que os documentos por ela apresentados encontram-se incompletos. Desta forma, determino a baixa em diligência dos presentes autos, e com fulcro no artigo 355 do Código de Processo Civil, determino que a Bradesco Seguros S/A, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral e legível da apólice habitacional, na qual conste a cláusula penal objeto de discussão nos presentes autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se a Bradesco Seguros S/A.

2005.63.01.106045-4 - SEVERA PEREIRA DA SILVA X VANDERLEI SILVA - ESPOLIO X SEVERA PEREIRA DA SILVA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Esclareçam as rés, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme solicitado pela autora às fls. 186/187. Intimem-se as rés.

2007.61.00.016187-8 - JOSE CARLOS BASILIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 111, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.021143-2 - JOSE FIDALGO TEIXEIRA(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

Diante do laudo pericial juntado às fls. 308/317 e nos termos da decisão de fls. 262/264, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, começando pelo autor, para apresentação de alegações finais. Após, cumpra a Secretaria o item 8 da mencionada decisão. Int.

2007.61.00.034913-2 - VALMIR ROCHA LEO(SP160777 - RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA E SP207056 - GUSTAVO MENEGHINI DE OLIVEIRA) X LOTERICA RAINHA DA XV DE NOVEMBRO LTDA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Cumpram os sucessores do autor, no prazo de cinco dias o despacho de fl. 310, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

2008.61.00.016357-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DE EVORA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X KELLY ALVES DE SOUZA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.027083-0 - IZABEL CRISTINA ARLINDO X ANTONIO ARLINDO FILHO X ANA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a CEF comprove nos autos a renegociação contratual que alega ter ocorrido em 25/06/1999, mediante juntada de cópia do referido instrumento, posto considerar ser este documento imprescindível para a apreciação das preliminares de falta de interesse de agir e da extensão do pedido revisional. Fica a CEF ciente que, não comprovada a repactuação supramencionada, será a mesma considerada como inexistente. Intime-se a CEF.

2008.61.00.030037-8 - DIRCEU ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da documentação juntada às fls. 90/97 cumpra a parte autora, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, o segundo parágrafo do despacho de fl. 73. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.031268-0 - RAIMUNDA ALVES DE ARAUJO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora juntar aos autos cópia de sua carteira de trabalho que comprove até quando manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Jucás e

em qual data optou pelo regime do FGTS.No mesmo prazo, tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de fl. 71, cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 34.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.031659-3 - CELESTE DA CONCEICAO AUGUSTO - ESPOLIO X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIA DA CONCEICAO AUGUSTO ARDIS(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o quinto parágrafo do despacho de fl. 56.Int.

2008.61.00.032355-0 - ANTONIO NUNES PEREIRA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 50: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 47.Int.

2009.61.00.002927-4 - EMILIA ICIZUCA CORREA X LUIZ TUTOMU ICIZUKA X JULIANA KEIKO NISHIMURA X TOSHIO ICIZUCA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 118.No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, a fim de que adote as providências cabíveis ao cumprimento do despacho acima.

2009.61.00.006260-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KATIA DE ALMEIDA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 103.Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.006444-4 - LUIMAR LANG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Diante da ausência de resposta, reitere a Secretaria o ofício enviado à Caixa Econômica Federal, conforme despacho de fl. 75 para que esta junte aos autos, no prazo de quinze dias, a documentação solicitada pela parte autora.Proceda a Secretaria o desentranhamento da contestação de fls. 78/86, intimando o procurador da Caixa Econômica Federal para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, visto que a parte ré ainda não foi citada e a inicial encontra-se passível de emenda.Findo o prazo sem a retirada da petição desentranhada, arquive-se em pasta própria. Com a resposta ao ofício, venham os autos conclusos.

2009.61.00.006807-3 - MARIA ELISABETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 73/76: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, obscuridade no despacho de fl. 70, pois este não indicaria a que título a determinação de juntada dos extratos da conta do autor foi proferida. Apesar das alegações da parte ré, não verifico a presença de qualquer obscuridade no despacho embargado, visto que este apenas determinava à Caixa Econômica Federal que juntasse aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor, não configurando citação da ré. Além disso, o próprio ofício enviado à Caixa Econômica Federal deixava claro que este não possuía natureza citatória. Diante do exposto, recebo os embargos, visto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los, diante da ausência dos requisitos constantes no artigo 535 do Código de Processo Civil. Nos embargos de declaração opostos, a Caixa Econômica Federal informa que não possui os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor, devendo estes serem requisitados ao antigo banco depositário da conta.Ante o informado, concedo o prazo de dez dias para que o autor requeira, perante o antigo banco depositário de sua conta vinculada, os extratos necessários para a elaboração da planilha de cálculos que justifica o valor da causa.Intime-se o procurador da parte ré para que retire a petição desentranhada, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Findo o prazo sem a retirada, arquive-se em pasta própria.

2009.61.00.008198-3 - BORIS SZMOISZ(SP268680 - PERLA SORAYA SILVA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o presente processo possui o Banco Bradesco como co-réu, torno sem efeito o despacho de fl. 79.Concedo o prazo de dez dias para a parte autora esclarecer a presença do Banco Central do Brasil no polo passivo da ação, visto que não formula pedido específico em face deste.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.009646-9 - MARIA LUCIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Às fls. 81/82 a parte autora alega que deixou de cumprir a determinação presente no primeiro parágrafo do despacho de fl. 79, pois a Caixa Econômica Federal noticiou o envio de ofício ao antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS do autor, para obtenção dos extratos dos períodos pleiteados (fl. 62). Todavia, a própria parte ré esclareceu que não possui qualquer poder coercitivo para compelir o banco a atender sua solicitação. Além disso, não comprovou se

efetivamente enviou qualquer ofício. Diante do exposto, concedo o prazo de vinte dias para a parte autora cumprir o primeiro parágrafo do despacho de fl. 79 e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilhas de cálculos. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.010160-0 - ROBERTO ANJULETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 78/79 a parte autora alega que deixou de cumprir a determinação presente no primeiro parágrafo do despacho de fl. 69 diante da informação prestada pela Caixa Econômica Federal à fl. 54, ou seja, que solicitou à sua área técnica o envio de ofício ao antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS do autor, para obtenção dos extratos dos períodos pleiteados. Todavia, a própria parte ré esclareceu que não possui qualquer poder coercitivo para compelir o banco a atender sua solicitação. Além disso, não comprovou se efetivamente enviou qualquer ofício. Diante do exposto, concedo o prazo de vinte dias para a parte autora cumprir o primeiro parágrafo do despacho de fl. 69 e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilhas de cálculos. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.012723-5 - ELCIO ROBERTO SARTI(SP032807 - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Mediante petição de fls. 1.112/1.113 o autor pleiteia a produção das seguintes provas: depoimento pessoal do representante legal da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo; prova testemunhal; e, prova pericial. Por sua vez, a OAB deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial, na medida em que não é ponto controvertido nos autos a qualidade de advogado dos julgadores do autor e não de conselheiros eleitos ou suplentes, eis que referido fato não foi contestado pela ré. No que tange as demais provas apresentadas, deverá o autor justificar as mesmas, tal como realizado quando da solicitação da prova pericial, indicando quais fatos pretende ver comprovados com a produção do depoimento pessoal do representante legal da ré e da oitiva de testemunhas. Intime-se o autor.

2009.61.00.013575-0 - BESAF-BES ATIVOS FINANCEIROS LTDA X ESPIRITO SANTO CAPITAL BRASIL S/A X ESPIRITO SANTO INVESTIMENTO S/A X GESPAR PARTICIPACOES LTDA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.014345-9 - JAIR BASILIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que o autor: a. comprove a existência de vínculo empregatício e a opção pelo regime do FGTS em período anterior a setembro de 1971, visto que formula pedido de aplicação da taxa progressiva de juros; b. adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo as planilhas de cálculos que o justificam. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.015724-0 - DURVAL LUIZ MARTINS MACHADO X KERMA DE MORAES MACHADO(SP278584 - CAMILA DE MORAES MACHADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 3 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Fl. 3 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Providencie a coautora KERMA DE MORAES MACHADO, no prazo de trinta dias, as seguintes providências: a) juntada de cópia de CPF; b) Esclareça se a partilha do falecido coautor Durval Luiz Martins Machado, já foi homologada, e se pretende a substituição da parte falecida pelos espólio ou a habilitação de que trata o artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil; c) adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.018964-2 - CELSO BENTO DA SILVA X LEOCADIO GERALDO ROCHA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a contestação apresentada pela União Federal às fls. 65/100 encontra-se intempestiva. Todavia, nos termos do artigo 320, II do Código de Processo Civil a revelia desta não implica na veracidade dos fatos afirmados pelo autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, venham os autos conclusos.

2009.61.00.023653-0 - MARCELO MIELI DE FREITAS X ALINE BARCELLI VIEIRA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Daniel Michelin Medeiros, OAB/SP nº 172.328, o qual substabeleceu os poderes recebidos ao advogado que assinou a petição inicial (fl. 34).No silêncio, proceda a Secretaria a exclusão do referido advogado e do Dr. Rodrigo Paschoel e Caldas do sistema processual, bem como o desentranhamento da contestação de fls. 25/47, visto que subscrita por advogado sem poderes nos autos.Após, intime-se o procurador da parte ré para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Findo o prazo sem a retirada da petição desentranhada, archive-se em pasta própria.Cumprida a determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos. Int.

2010.61.00.001320-7 - JOSE CARLOS DE CHIARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de dez dias para a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos as planilhas de cálculos que o justificam, sob pena de indeferimento da petição inicial.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2010.61.00.001410-8 - NELSON VASQUE RAMIRES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 02 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos.

2010.61.00.001412-1 - JOSE DE DEUS FERREIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias para que o autor junte aos autos cópia da petição inicial, pedido de desistência, sentença que homologa a desistência e certidão de trânsito em julgado da sentença do processo nº 2009.61.00.008262-8, para verificação de prevenção com os presentes autos. No mesmo prazo, esclareça o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, visto que o mesmo já foi formulado no processo nº 96.0035025-6.Após, venham conclusos.

2010.61.00.001579-4 - SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que esclareça o requerimento de juntada de guia de depósito referente ao valor da multa imposta (fl. 11), visto que tal guia não acompanhou a petição inicial.Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0061777-3 - ARMENIO GARCIA OCANHA X ANTONIO DE SOUZA X JOSE CARLOS COUTINHO X OSCAR MAXIMO X ANTONIO DE JESUS X ROBERTO DOS SANTOS X ANISIO DE GODOY X JOAO NUNES X VICENTE CAMARGO DE SOUZA(SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(. PA 1,10) Vistos.(. PA 1,10) Trata-se de ação em que os litisconsortes ativos visam ao recebimento de valores decorrentes de recomposição do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, consubstanciada na aplicação de juros progressivos.(. PA 1,10) A petição de fls. 191 informou o falecimento do litisconsorte ANISIO DE GODOY, em 04.05.1997, juntando, para tanto, a respectiva certidão de óbito (fls. 195). Na mesma petição foi requerida a habilitação da viúva do falecido, Sra. Nair de Oliveira Godoy, juntando cópia da sua certidão de casamento (fls. 194).(PA 1,10) Às fls. 267, tendo em vista a constatação, pela certidão de óbito acostada, da existência de demais herdeiros, foi proferida decisão determinando a intimação da viúva referida, para que se manifestasse no prazo de cinco dias e, assim, demonstrasse sua qualidade de inventariante, ou, em caso de inexistência de inventário aberto, que cumprisse as disposições do art. 1.060, inciso I do CPC, com o requerimento de habilitação dos demais herdeiros, na forma do art. 1.056 do CPC, caso estes não a promovessem sponte propria.(PA 1,10) A petição de fls. 338, acompanhada dos documentos de fls. 339/375, protocolizada pela viúva, Sra. Nair de Oliveira Godoy, cumprindo a determinação anterior, requereu a habilitação dos demais sucessores do Sr. Anísio de Godoy, na forma do art. 1.060, inciso I do CPC.(PA 1,10) Manifestação da CEF às fls. 383, no sentido de que deverá haver a comprovação da qualidade de inventariante de pelo menos um dos herdeiros, para que assim seja deferida a habilitação.(PA 1,10) A decisão proferida às fls. 289 concedeu o prazo de dez dias para que os herdeiros do coautor, Sr. Anísio de Godoy, comprovassem e esclarecessem aquele que ostenta a qualidade de inventariante, de sorte que, em ato contínuo, a petição de fls. 291 informou que não

foi feito inventário do bem (única casa) deixado por falecimento de Anísio de Godoy.(PA 1,10) É o breve relato. Passo a decidir.(PA 1,10) 1. Embora não tenha sido promovida a abertura de inventário, como destacou a petição de fls. 291, verifico que, relativamente ao Sr. Anísio de Godoy, na forma do art. 1.060, inciso I do CPC, foi requerida a habilitação, por sua viúva, Sra. Nair de Oliveira Godoy, dos demais herdeiros, conforme se verifica às fls. 338/375 e, ainda, pela certidão de óbito de fls. 194.(PA 1,10) De outra banda, pela leitura do art. 1.580, parágrafo único do Código Civil de 1916, aplicável à espécie em razão da data do óbito, qual seja 04.05.1997, observa-se que até que se proceda a partilha de eventual crédito remanescente do de cujus, qualquer dos co-herdeiros pode reclamar a universalidade da herança ao terceiro, que indevidamente a possui, não podendo este opor-lhe, em exceção, o caráter pessoal do seu direito nos bens da sucessão.(PA 1,10) Não obstante, por razões de segurança jurídica, entendo que a legitimação para requerer a habilitação no presente processo deverá ser conjunta de todos os sucessores legítimos, na forma do art. 1.603 do Código Civil de 1916.(PA 1,10) Ressalte-se que, embora não seja da competência deste Juízo imiscuir-se na seara do Direito de Família e do Direito Sucessório e apesar do art. 1.601 do CC/16 tratar o cônjuge sobrevivente como não concorrente com os descendentes na ordem sucessória, a presença da Sra. Nair de Oliveira Godoy lastreia-se na sua qualidade de meeira (certidão de casamento acostada às fls. 194), de forma que sua habilitação fica consubstanciada no art. 1.060, inciso I do CPC.(PA 1,10) Nestes termos, com base nos documentos apresentados às fls. 338/375, defiro a habilitação requerida, para incluir no pólo ativo, como cônjuge sobrevivente, a Sra. Nair de Oliveira Godoy e, como sucessores do coautor falecido, Sr. Anísio de Godoy, os seguintes herdeiros: Inês Aparecida de Godoy Cecílio, Maurílio de Godoy, Leonel de Godoy, Elídio de Godoy, Wagner de Godoy, Leonor de Godoy da Silva e Daniela de Godoy.(PA 1,10) 2. Ultrapassada a questão atinente à habilitação referida, constato que até o momento não constam dos autos os extratos fundiários relativos ao período pleiteado pelos litisconsortes.(PA 1,10) No entanto, tendo em vista que os autores já demonstraram um mínimo de suporte probatório, relativamente à opção pelo FGTS, através das cópias das respectivas Carteiras de Trabalho (fls. 35; 106/107; 123/124; 130; 139/140; 147/149; 199; 204; 216/217; 219; 222; 227; 230; 232; 236; 242/243) e, ainda, considerando a orientação jurisprudencial de que incumbe a CEF o ônus da apresentação dos extratos, entendo ser da ré a responsabilidade pela guarda de tais documentos.(PA 1,10) A propósito, leia-se:(PA 1,10) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ENCARGO QUE RECAI SOBRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial a que se NEGA PROVIMENTO.(PA 1,10) (RESP 200702191956, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, 13/05/2008) (grifado)(PA 1,10) Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré traga aos autos os extratos do FGTS de todos os autores, relativamente aos períodos pleiteados.(PA 1,10) Com a juntada dos documentos, venham conclusos. (PA 1,10) Providencie-se a alteração do pólo ativo com a inclusão do habilitados.(PA 1,10) Intimem-se.(PA 1,10) Cumpra-se.

98.0019276-0 - ANTONIO MANOEL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CARMO ABREU GOMES X LAURO LOURO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.014253-6 - J.P. MARTINS AVIACAO LTDA(SP076160 - JUVENAL GONCALVES E Proc. HUGO SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.031787-1 - JULIO UMEDA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da resposta da Caixa Econômica Federal ao ofício enviado (fl. 78), na qual informa que não foi localizado extrato da conta nº 203417-0 para fevereiro de 1991, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos a documentação que comprova a existência, titularidade e o saldo existente na conta no referido mês. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.003574-2 - JOSE HOSTILIO FLORENCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ANTONIO BENEDITO X DONARIA DE BRAGA X ROGERIO COCARELI GONCALVES X CLEIDE NASCIMENTO SANTANA FIGUEIREDO GONCALVES X VALDIR GOMES DE LIMA X ROSILDA RIBEIRO DE LIMA X RICARDO CASEMIRO SANCHEZ HOYA ANTHERO X JUSCELINO COIMBRA SOUZA X ROSELI MARIA GUEDES SOUZA X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO GUEDES X IVANA APARECIDA BITTENCOURT X ROSELENE CARVALHO X MARIA CRISTINA XAVIER DE MOURA SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DOS SANTOS SILVA X GENILDO SILVA LIMA X TANIA SANTOS DA SILVA LIMA X MARCIO JOSE DO CARMO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI E SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos anteriormente praticados. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos.

2009.61.00.010081-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196326 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO) X FERRAMENTARIA & ESTAMPARIA PELLEGRINO LTDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.017562-0 - KODAK POLYCHROME GRAPHICS BRASIL COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2010.61.00.001375-0 - JOAQUIM ALMERINDO DA SILVA(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP097878 - DORCA MARIA DE CARVALHO SERAIN) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor pleiteia a declaração da responsabilidade da parte ré pelo pagamento de valores referentes a seu imposto de renda, recolhido em percentual inferior ao efetivamente devido. A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. As disposições dos parágrafos 1º e 2º do art. 109 da Constituição Federal aplicam-se somente à União Federal, às autarquias e às empresas públicas federais, não sendo aplicáveis às autarquias municipais. Referidas normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação. Não constituem opção a ser livremente exercida pelas partes. Na presente ação indenizatória, figura como ré a São Paulo Transportes, uma autarquia municipal, que não desloca competência para a Justiça Federal. Posto isso, declaro incompetente o presente Juízo para processar e julgar o presente feito, bem como determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 6143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0666047-9 - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Mediante petição de fls. 317/319 a executada alega que o bem penhorado não é de sua propriedade, motivo pelo qual pleiteia a desconstituição da penhora havida nos autos, com o deferimento da penhora do bem ofertado. Por sua vez, a ELETROBRÁS pleiteia a constituição do representante legal da devedora como depositário do bem penhorado e a expedição de ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para averbação da penhora na respectiva matrícula. A matrícula nº 144.932 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 321/323) indica que o imóvel foi transferido originariamente à autora em 14/12/1982 (R.1), a qual teve sua razão social alterada para Restinga Representações e Comércio S/A em 04/11/1985. Posteriormente, em 16/11/1989 houve a cisão parcial da empresa, sendo que o referido imóvel passou a integrar o ativo de Delta Comércio e Representações S/A, a qual, a partir de 16/11/1989 passou a denominar-se Japex Comércio e Representações S/A. É certo que em data anterior à distribuição do presente feito, o imóvel penhorado não pertencia mais ao patrimônio da autora; entretanto, tal fato não afeta a responsabilidade das sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida, nos termos do artigo 233 da Lei nº 6.404/76, in verbis: [...] Neste sentido, se posiciona a jurisprudência: [...] (RESP 200401840746, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/09/2005) Cumpre salientar que a executada não demonstra nos presentes autos que o ato de cisão parcial previu expressamente a ausência de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do referido artigo, motivo pelo qual o pleito da executada não merece acolhida. Nomeio como depositário do bem penhorado o Sr. Pedro Dib Nunes, representante legal da executada. Nos termos do artigo 615-A do CPC, providencie a ELETROBRÁS a averbação da penhora na matrícula nº 144.932 perante o 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Intime-se o depositário da presente nomeação na pessoa de seu advogado. Intimem-se as partes.

96.0011484-6 - ZELINDO FELETTO X ROQUE DAMIAO X DAVID AVELINO DE FREITAS FILHO X CANDIDO RENOSTO X VALDOMIRO BIAGGIO(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO

TRAVAGLI)

Fls. 533/554 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0037732-6 - HELIO ANTUNES FERREIRA X JOSEFA ALBERTINA LINO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X MANOEL JOSE DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DE JESUS SANTOS X JOSE REGINALDO DOS SANTOS X SAUL PEREIRA DA SILVA X BENEDITO JOAO DA SILVA X JOSE FRANCISCO XAVIER X EDSON SERAGIOLLI (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0055507-0 - ADOLFO SCHNOELLER JUNIOR X DEBORA AMADO SCERNI X EDUARDO FERREIRA DE CASTRO NETO X HILDA DA SILVA REIS X IVAN HARITON CORDEIRO X MARIA APARECIDA EIKO NOGUTI X MARIA DAS NEVES X MASAE NOGUTI (SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA E SP234118 - PEDRO AUGUSTO SCERNI) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. REGINALDO FRACASSO E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Fl. 646 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos de fls. 615/637. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

97.0059699-0 - ABIAS BRANDAO DE CARVALHO X MARIA RITA DA CONCEICAO X NILDO DE MOURA GONCALVES X OSWALDO COLELLA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SIDNEY TOMMASI GARZI (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. No mesmo prazo, em atenção a Resolução 200/2009 da CJF, providencie o patrono da parte autora a Condição dos Servidores, se Ativos, Inativos ou Pensionistas. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intuem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), pelo prazo de dez dias, para que requeira o que entender de direito, em relação ao coautor NILDO DE MOURA GONCALVES, atentando para a petição da parte autora, trasladada dos Embargos à Execução, às fls. 331/335. Int.

2001.03.99.048742-0 - CONFECÇÕES LEIMAR LTDA X YUNES, GIANSANTE & PEREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP076519 - GILBERTO GIANSANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 227/228 - anote-se e intuem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Tendo em vista a penhora efetuada, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores requisitados sejam bloqueados e convertidos em depósito à ordem deste Juízo. Comunicada a conversão, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do montante à ordem dos Juízos das Execuções Fiscais, com vinculação aos processos onde foram determinadas as penhoras (quais sejam: 4.ª Vara de Execuções Fiscais, processo 96.0537194-4 - R\$ 26.497,59, em 08.05.2009; e 3ª Vara de Execuções Fiscais, processo 98.0529934-1 - do valor remanescente visto que acusa o débito de R\$ 168.501,72, em 04.08.2009), comunicando, por via eletrônica, aqueles Juízos.

2003.61.00.018926-3 - L O BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela autora. Intuem-se as partes do presente despacho, bem como para que a União, no prazo de 5 (cinco) dias indique o código para a conversão em renda dos valores depositados. Cumprida a determinação supra, convertam-se em renda os depósitos efetuados. Comprovada a conversão, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.021413-7 - SUZANA FLORIDA ALEXANDRE - ESPOLIO (SIMPLICIANO CAMPOLIM DE ALMEIDANETO)(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifique a Secretaria a baixa da certidão de trânsito em julgado de fl. 235, tendo em vista que a parte autora interpôs recurso de apelação.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

2005.61.00.029438-9 - TRAMONTINA SUDESTE S/A(SP164779 - RENATA CRISTINA BIAGI MORENO E Proc. GILBERTO ANTONIO SPILLER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 408/417 - Interposto tempestivamente, deixo de receber o presente Recurso Adesivo da parte autora, visto que não há sucumbência recíproca. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2008.61.00.002802-2 - MELISA BRAND FAINTUCH(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à autora para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

Expediente Nº 6145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.015616-4 - EDGARD ADOLPHO IAMARINO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 10.726,72 (dez mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), consistente no valor bloqueado em conta de FGTS do autor.O valor deverá ser liberado em sua integralidade já computados os juros e a correção monetária legalmente incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS. Juros de mora devidos desde a citação computados de acordo com a taxa Selic, que apenas incidirá a título de juros moratórios, a partir do início da vigência do Novo Código Civil, ressaltando-se a impossibilidade de cumulação com qualquer outro índice de atualização, a partir de sua incidência. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

2006.61.00.020688-2 - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, atento à jurisprudência consolidada em nossos tribunais superiores julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial, tendo como extinto em primeiro grau de jurisdição o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora a arcar com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Os critérios para a fixação do valor atendem as diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo, notadamente a complexidade relativa da causa e o vultoso benefício econômico pretendido. Custas ex lege. P.R.I.

2007.63.01.068780-4 - IVANY MIQUELETTI IAMNHUQUI X LUIZ CARLOS IAMNHUQUI X VALDIR IAMNHUQUI(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condene a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89, em relação às contas de poupança n.ºs 013.00089111-7 (data de aniversário: dia 04) e 013.00059707-3 (data de aniversário: dia 15), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor dos autores, pro rata.Consigno tratar-se de causa de manifesta simplicidade, haja vista principalmente cuidar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, que não exigiu maiores esforços do patrono da parte, de modo que a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios é capaz de remunerar com dignidade o trabalho do advogado e atender as premissas do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, não estando o juiz, em tais situações, adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3.º do referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.005330-2 - JOELMA MELO MIYAMURA(SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tópicos finais - (...) ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12 da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que a mesma é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.006414-2 - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, atento à jurisprudência consolidada em nossos tribunais superiores julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial, tendo como extinto em primeiro grau de jurisdição o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora a arcar com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Os critérios para a fixação do valor atendem as diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo, notadamente a complexidade relativa da causa e o vultoso benefício econômico pretendido. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.016125-1 - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.019889-4 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

(. PA 1,10)(TÓPICOS FINAIS) ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atento às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo, notadamente o benefício econômico pretendido com a demanda. Fica a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.028951-6 - MATHILDE MUZZI NOGUEIRA X MARIA ELIZABETH NOGUEIRA NUNES X JOAO ANTONIO THEODORO NOGUEIRA X MARIANA NOGUEIRA BRIER X JOSE TADEU THEODORO NOGUEIRA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, julgo:a) PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condene a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 00001178-3 (data de aniversário: dia 1.º), em nome dos autores, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5%, contados mês a mês desde o inadimplemento contratual;b) Extinto o processo sem resolução de mérito, o pedido de correção da poupança pelo índice de fevereiro de 1989 (10,14%), por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.c) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice pleiteado no mês de abril de 1990 (84,32%). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.034275-0 - ROBERTO GONCALVES X MARLI DE FATIMA RIBEIRO GONCALVES(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condene a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89, em relação à conta de poupança n.º 013-99008715-2 (data de aniversário: dia 01), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos autores, pro rata. Consigno tratar-se de causa de manifesta simplicidade, haja vista

principalmente cuidar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, que não exigiu maiores esforços do patrono da parte, de modo que a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios é capaz de remunerar com dignidade o trabalho do advogado e atender as premissas do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, não estando o juiz, em tais situações, adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3.º do referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.036827-1 - NSCA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

(. PA 1,10)(TÓPICOS FINAIS)ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condenno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atento às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo, notadamente o benefício econômico pretendido com a demanda. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2009.61.00.005175-9 - BRAULINO SILVA NETO(SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

(. PA 1,10) (TÓPICOS FINAIS) ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condenno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita.Publique-se, Registre-se, Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2009.61.00.006345-2 - ANDRE LUIZ GOBBI PRIMO(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.006380-4 - OHP CALCADOS E CONFECÇOES LTDA EPP(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

(. PA 1,10) (TÓPICOS FINAIS) ISTO POSTO, ante a ilegitimidade passiva da União, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condenno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atento às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo, notadamente o benefício econômico pretendido com a demanda. Fica a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita.Publique-se, Registre-se, Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2009.61.00.013700-9 - SARMENTO DE LIMA MORGADO X PAULO CESAR MORGADO X MARISA FERREIRA MONTEIRO MORGADO(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, julgo:a) PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar tão-somente ao coautor PAULO CÉSAR MORGADO a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 013-00003912-3 (data de aniversário: dia 05), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação.b) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice pleiteado do mês de abril de 1990, por todos os autores.Custas na forma da lei.Considerando a sucumbência recíproca, incorrida pelo co-autor PAULO CÉSAR MORGADO, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Em relação aos demais coautores (SARMENTO DE LIMA MORGADO e MARISA FERREIRA MONTEIRO MORGADO), condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios em prol da ré, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.014798-2 - SIDNEY LUIZ TENNUCI JUNIOR(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SAFRA S/A

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios uma vez que não houve dispêndio de valores, tampouco trabalho exercitado pelos Procuradores dos réus.P.R.I.

2009.61.00.015406-8 - M2 REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA X ANTONIO FERNANDO VASCONCELLOS CRIVELANTI(SP269560B - CHRISTIANO DE MIRANDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, ante a inadequação da presente ação para veicular a pretensão deduzida. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.019822-9 - LUIZ CARLOS NICACIO SANTOS(SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X BANCO FININVEST S/A(SP122942 - EDUARDO GIBELLI) X IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA(SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP163050 - LUCIANA SALGADO PAULINO DA COSTA E SP072961 - EUNICE NOVAIS PEREIRA E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X BANCO ITAUCARD S/A(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)

Tópicos finais - (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar de fls. 19, determinando o cancelamento dos seguintes contratos: 1) Contas de Poupança na Caixa Econômica Federal - CEF n/s 0964.013.92964-1 e 1653.013.92964-1 (fls. 133); 2) Conta Poupança nº 19728872-8 no Banco Real S/A, Agência 1357, atual Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (fls. 31); 3) Cartões de Crédito n/s 4282684786620000 e 1185190074120000 perante IBI Administradora e Promotora Ltda. (fls. 114); e 4) Cartão de Crédito nº 5224.4691.2961.0784 perante Itaucard Administradora de Cartões de Crédito (fls. 208). Declaro, outrossim, a inexistência de débitos em nome do autor relacionados aos contratos mencionados, e que os saldos eventualmente existentes nas contas de poupança encerradas deverão aguardar pronunciamento do Juízo Criminal quanto ao seu destino. Condeno, ainda, os co-réus IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA e BANCO ITAUCARD S/A a indenizar o Autor pelos danos morais sofridos, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo ser suportados na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada um. O valor da condenação deverá ser devidamente atualizado até o seu efetivo pagamento e com incidência de juros, conforme previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF, de 02/07/2007. Por último, condeno todos os réus, de forma solidária, no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo da ação do Banco Fininvest S/A, conforme determinado na sentença de fls. 125, transitada em julgado (fls. 127 verso). P.R.I.

Expediente Nº 6146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0759925-0 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

Fls. 235/241 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0670971-0 - NORIVAL SIMOES X JULIO CESAR DE CAMARGO X MARTHA HID HADDAD X CANDIDO REYNALDO MESANELLI X MARIA MARQUES ROSEIRA DONATO FERNANDES X ELAINE LISBOA FERNANDEZ X ANIBAL MANTOVANI X ILDINEA CANO X NAHOR LARGHI CAMPOS(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 208/220 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, conforme certidão de fl. 223. Após, venham os autos conclusos. Int.

92.0011327-3 - JOSE ROBERTO PEDRASSOLLI X JOAO ARIAS MARTINS X LILIA ELVIRA IDA ANNA ANAU SMITH X MAURO EBOLI X ALEXANDRE PASCHOAL EBOLI X MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER X SONIA MARIA SAWAYA HIRSCHHEIMER(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 177/187 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0002449-7 - PEDRO PAULO GERALDO X PAULA CHAN RODRIGUES X PAULO ROBERTO CASARIN X ROSILAINE DA SILVA ALVES X REGINA MARIA ASSUNCAO PESSOA X ROBERTO RENZO X ROSANGELA SANCHES VELLEJO DA SILVA X RONALDO PERCIANI RABELLO X RICARDO VIZENTINI X ROSA MARIA DE AZEVEDO MARTINS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante das custas judiciais, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 532/535, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

95.0011429-1 - DENISE DE CASTILHO BASTOS X EIKO NODOMI X EDSON TROMBIMI X EUCLIDES DO NASCIMENTO SOBRINHO X ELISIO FRANCISCO ZANOTTI X ELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS X ELIANA BASTOS MARQUETTI X EMILIO CARLOS TOLEDO X ELENA SOLER TELLO X EDUARDO DOMINGUES GREGO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora de fls. 547/554, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, providencie o pagamento das custas e emolumentos decorrentes do registro e cancelamento da penhora do imóvel oferecido, conforme ofício do 16º Registro de Imóveis de fl. 560, comprovando nos autos o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

96.0038850-4 - AURO DE SOUZA LIMA X ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS X AIRES BARBOSA X ANTONIO BRAZ X CARLOS RODRIGUES FONSECA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fl. 346: Indefiro, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente com relação ao coautor Aires Barbosa, nos termos da sentença de fls. 97/106. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido formulado à fl. 341 ante a informação de que os alvarás de levantamento nºs 26 e 27/2009 encontram-se em posse da Caixa Econômica Federal para sua liquidação. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0031560-8 - TOKA - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)
Requer a União Federal (PFN) a penhora de percentual do faturamento da empresa executada. Afirma que, realizadas diligências, resultou infrutífera a tentativa de penhora de depósito bancário por meio do sistema BACENJUD (fls. 269/273), determinada por este Juízo, e pesquisas realizadas no Sistema RENAVAM e no DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) também não localizaram bens passíveis de constrição (fls. 282/284). Decido. A penhora sobre faturamento de empresa, por constituir medida excepcional, pode ser efetivada somente depois de tentativa malograda de penhora sobre os bens discriminados nos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil. Tendo sido esgotadas as tentativas de penhora sobre bens dos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil e demonstrada a inviabilidade comercialização de eventuais bens de propriedade da executada, constantes desse rol, a penhora de faturamento deve ser deferida. Ante o exposto, defiro o pleito da União de fls. 275/278, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora sobre faturamento, intimando o representante legal da executada, de que deve juntar aos autos até o 5º dia útil de cada mês, o montante devido, este correspondente a 10% do faturamento líquido, juntamente com o balancete mensal, até o pagamento integral do débito (apontado à fl. 279). Publique-se. Intime-se.

1999.03.99.096066-8 - TESC IND/ E COM/ LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E Proc. CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 6608/6620 destes autos. Ademais, ante a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por

meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, remetendo-se os autos ao arquivo. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

2000.61.00.014079-0 - ANIZIO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE ALMEIDA SILVA DE OLIVEIRA X RITA MARIA DE ALMEIDA (SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Determino que os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se quanto ao teor da manifestação da CEF de fls. 539/540, devendo esclarecer, outrossim, se remanesce o seu interesse processual, tendo em vista a revisão contratual por ela efetuada. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se os autores.

2000.61.00.037141-6 - JOSE GONCALVES FERREIRA X MARCOS ROGERIO THOMAZ X PAULO MARCOLINO DA SILVA X ROGACIANA DE MATOS X VIRGINIA ALVES CAMARGO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 401/405. No silêncio ou havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2000.61.00.039942-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.040048-9) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO DE SANTANA X ANTONIO DIAS ARANHA X ANTONIO DONA FILHO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe. 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.024332-8 - WASHINGTON GONCALVES COSTA X ANDREA ELOISA AZEVEDO COSTA (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 198/200 - Indeferido. Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 196, deverá o presente acordo ser homologado em ação própria. Intime-se a ré. Após, arquivem-se os autos (findo).

2005.61.00.008827-3 - DIBMED DISTRIBUIDORA DE APARELHOS MEDICOS LTDA (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Requer a União Federal (PFN) a penhora de percentual do faturamento da empresa executada. Afirma que, realizadas diligências, resultou infrutífera a tentativa de penhora de depósito bancário por meio do sistema BACENJUD (fls. 248/250), determinada por este Juízo, e pesquisas realizadas no Sistema RENAVAM e no DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) também não localizaram bens passíveis de constrição (fls. 259/260). Decido. A penhora sobre faturamento de empresa, por constituir medida excepcional, pode ser efetivada somente depois de tentativa malograda de penhora sobre os bens discriminados nos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil. Tendo sido esgotadas as tentativas de penhora sobre bens dos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil e demonstrada a inviabilidade comercialização de eventuais bens de propriedade da executada, constantes desse rol, a penhora de faturamento deve ser deferida. Ante o exposto, defiro o pleito da União de fls. 252/255, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora sobre faturamento, intimando o representante legal da executada, de que deve juntar aos autos até o 5º dia útil de cada mês, o montante devido, este correspondente a 10% do faturamento líquido, juntamente com o balancete mensal, até o pagamento integral do débito (apontado à fl. 255). Publique-se. Intime-se.

2005.61.00.023243-8 - JOSE SEVERO DE SIQUEIRA (SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP138424E - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o art. 991, inciso I, c/c art. 12, inciso V, ambos do CPC, entendo que a legitimidade do(a) inventariante para representar o espólio em juízo, finda-se com a homologação da partilha, inclusive na hipótese de

partilha extrajudicial, possibilidade esta prevista pelo art. 982, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.441/07. De outra banda, pela leitura do art. 1.791, parágrafo único do Código Civil, observa-se que até que se proceda a sobrepartilha do crédito remanescente do de cujus, o direito dos co-herdeiros será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Assim, com base em tais premissas, entendo que a legitimação para requerer a habilitação no presente processo deverá ser conjunta, com a presença não só do cônjuge sobrevivente, mas de todos os demais sucessores, conforme certidão de óbito anexa às fls. 94 dos autos. Nestes termos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a habilitanda promova a inclusão dos demais sucessores, trazendo aos autos, para tanto, procuração com poderes bastantes para representação de cada qual, acompanhada, ainda, de cópia dos respectivos documentos pessoais, ou, que aqueles requeiram diretamente a habilitação. Após, se em termos, expeça-se alvará para levantamento dos correspondentes valores depositados. Findo o prazo, silentes os interessados, remetam-se ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.00.026321-0 - JOSE FALCONE(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 118/122, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.006067-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001629-9) MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X CALL ELETRONICS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME(SP257286 - ALEXANDRE HEIJI SUMIDA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ANDREA BASILIO DOS SANTOS(SP257286 - ALEXANDRE HEIJI SUMIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em saneador. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF merece ser rejeitada, na medida em que as argumentações apresentadas para o reconhecimento dessas preliminares assentam-se na inexistência de responsabilidade pelo emissão do título, matéria também atinente à análise do mérito da demanda. Confunde a defesa da ré com as questões preliminares de modo que traz para a seara imprópria das condições da ação a análise de questões que repete na sua defesa no momento de discursar sobre o mérito da contenda. Assim, afasto esta preliminar. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, efetuado pelo autor às fls. 384/385, na medida em que o autor não apresenta qualquer espécie de justificativa apta a embasar a sua pretensão. Ademais, não comprova o autor a sua hipossuficiência; sendo certo, outrossim, que a dúvida em relação à existência do título não implica necessariamente no reconhecimento da verossimilhança da alegação autoral. Afastada a preliminar e rejeitada a inversão do ônus probatório, tenho que devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a seqüência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao mérito da presente controvérsia reside na verificação de existência da duplicata mercantil 00011 e do negócio jurídico por ela representado. Desta forma, entendo como necessária a apresentação, pela co-ré Call Electronics do original da duplicata 00011, devidamente acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria ou de qualquer outro documento que comprove a relação materializada na duplicata. Referidos documentos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova. No que tange aos demais pedidos de produção de prova, entendo que a prova documental acima deferida supre, em sua integralidade, os demais pedidos formulados, tornando as referidas provas absolutamente desnecessárias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2008.61.00.013834-4 - RAUL FELIPE CAIROLI PAPALEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora cumprir o quinto parágrafo do despacho de fl. 100. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033345-1 - MICHEL MOSES BUCARETCHI X MAXIM BUCARETCHI X SELMO BUCARETCHI X FABIO BUCARETCHI X JANKIEL BUCARETCHI - ESPOLIO(SP059638 - MARILIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 116/118 - Tempestivamente interposta, recebo a presente Impugnação com suspensão da execução. Fls. 120/122 - Indefiro o pedido de levantamento requerido pelo exequente, visto que se trata de depósito para garantia do juízo. Diante da discordância do exequente com os valores apresentados pela executada, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Expediente Nº 6147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0076959-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ROBERTO SALVADOR X DORACIR ZANELATTO SALVADOR(SP189834 -

LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR) X THOMAZ VALLES

Concedo, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o pedido de dilação de prazo para apresentação de novos endereços, conforme solicitado pela CEF à fl. 174.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se a CEF.

96.0025977-1 - MACROMIDIA LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à ordem.A decisão de fls. 100/106 deferiu a produção de prova pericial, determinando às partes que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentassem seus quesitos e indicassem seus assistentes técnicos.A autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 108/110, enquanto que a União tão-somente ofereceu seus quesitos à fl. 111.Laudo pericial apresentado às fls. 137/183.Instadas as partes a se manifestarem quanto ao laudo (fl. 185), declarou a autora a sua concordância com o mesmo (fls. 190/198), sendo que a União pleiteou a dilação de prazo para a manifestação do assistente técnico.Posterior manifestação da União de fls. 215/233 apresentou laudo divergente de seu assistente técnico.Às fls. 246/252 foi apresentado laudo de esclarecimento pelo Sr. Perito.Às fls. 280/282 a autora pleiteia a desconsideração da manifestação do seu assistente técnico, bem como dos novos elementos por ele apresentados, tendo em vista a ocorrência de preclusão.Às fls. 299/351 a União apresenta nova documentação.Passo a decidir.1. Assiste razão na alegação autoral de inexistência de indicação de assistente técnico pela União em tempo oportuno, o que ensejaria o reconhecimento da preclusão e a desconsideração das manifestações realizadas.Todavia, considerando a necessidade da apuração da verdade real quando da obtenção da prova, acolho a nomeação de seu assistente técnico e considero pertinentes os elementos apresentados pela União às fls. 215/233 complementados às fls. 299/351, motivo pelo qual determino a sua manutenção dos autos.Neste sentido, vide AG 200503000838210, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 20/04/2006.2. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se os documentos de fls. 299/351 mostram-se suficientes a complementar a perícia. Em caso positivo, concedo o prazo sucessivo de 30 (trinta) dias para que apresente laudo complementar, considerando os novos elementos trazidos aos autos.Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem quanto ao teor do novo laudo.3. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como intime-se a autora para que apresente resposta ao agravo retido de fls. 284/293.

2001.61.00.024881-7 - EDNEI PRADO SAUCEDO X LADY GODIVA OLIVEIRA DOS SANTOS SAUCEDO X ANDRE LUIS KRAUSS X MARIA CLAUDIA CASTELLO BRANCO PACHI KRAUSS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP142261 - ROBERTO ROGGIERO JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA(SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CONSTRUTORA A AZEVEDO LTDA(Proc. MARCO ANTONIO MEDEIROS) X ECOCIL - EMPRESA DE CONSTRUcoes CIVIS LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes juntem aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 765/769. Com o intuito de facilitar a análise do cumprimento da referida determinação, referidos documentos deverão ser precedidos do número correspondente à solicitação efetuada pelo Sr. Perito.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo para a apresentação dos documentos e verificado que referidos documentos foram integralmente apresentados pelas partes, intime-se ao Sr. Perito para a apresentação do laudo correspondente.

2001.61.00.027771-4 - EDSON MOREIRA DA CRUZ(SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo último e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que a CEF junte aos autos a via original dos documentos de fls. 62, 64 e 65 dos autos, conforme solicitado pelo Sr. Perito, ficando a mesma ciente que a recusa injustificada na apresentação dos referidos documentos ou a mera alegação de seu extravio, implicará em reconhecimento da veracidade dos fatos narrados pelo autor em sua inicial.Intime-se a CEF.

2002.61.00.014644-2 - ONALDO FERREIRA ALVES X MARINALVA DOS SANTOS FERREIRA ALVES(SP169049 - MARCELO ALEX NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. A questão atinente à repactuação do contrato e os documentos ofertados pela CEF às fls. 225/233 e 239/241 será apreciada oportunamente, quando da prolação de sentença, eis que, nos termos da Súmula nº 286 do STJ, A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

2002.61.00.022944-0 - PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em que pese o teor das alegações apresentadas pela autora em seus embargos de declaração de fls. 521/524, tenho como indevida a discussão, neste momento processual, acerca dos limites objetivos da presente lide.Ademais, a solicitação apresentada pelo perito mostra-se justificada às fls. 513/515 dos autos, sendo certo que o mesmo, na qualidade de auxiliar da Justiça e detentor da confiança deste Juízo, pode exigir os documentos que julgar necessários para a

apresentação de seu laudo da forma mais completa possível. Por fim, a análise do limites da lide, como proposta pela autora em sua inicial e reiterada em seus embargos de declaração, será oportunamente apreciada quando da prolação da sentença. Ante o exposto, recebo os embargos, posto que tempestivos, para no mérito negar-lhe acolhimento, pelos motivos acima expostos.

2003.61.00.008302-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MONICA SANTOS DE AQUINO

Fls. 219/220: Nos termos do artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha indicando todos os valores pagos pela ré, referentes ao contrato objeto dos presentes autos. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para que, de posse destes novos elementos, responda ao quesito nº 07 da ré no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos, intímem-se as partes para que se manifestem quanto ao teor do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresentem suas alegações finais. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a CEF por publicação; bem como intime-se a ré na pessoa de seu defensor público.

2003.61.00.016580-5 - ARY BREINIS(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados pelo autor às fls. 291/294 e reiterados às fls. 295/298, eis que as questões postas às fls. 191/193 foram devidamente apreciadas por ocasião da prolação da decisão de fl. 215, da qual foi o autor intimado em 04/07/2008 (vide certidão de fl. 216). Ademais, o laudo pericial já foi apresentado ao Juízo às fls. 237/271, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração. Intime-se o autor para que apresente suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda a Secretaria à expedição de alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 273, intimando-se o Sr. Perito para que o retire no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento. Comprovada a retirada do alvará e decorrido o prazo para alegações finais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2004.61.00.023589-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010097-9) FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 449/454, tenho como necessária a redução dos honorários periciais realizados, considerando o grau de complexidade do objeto de análise da perícia e a quantidade de quesitos ofertados pelas partes. Diante do exposto, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora proceda ao seu depósito em Juízo. Comprovada a realização do depósito, intime-se o Sr. Perito para que apresente o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e planilha discriminada de honorários, indicando a quantidade de horas trabalhadas. Com a apresentação do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu teor, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não sejam solicitados ulteriores esclarecimentos ao Sr. Perito, determino nova intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam suas alegações finais. Oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2005.61.00.026482-8 - CIA/ SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X REDE FEDERAL DE ARMAZENS GERAIS FERROVIARIOS S/A - AGEF

Proceda a Secretaria às alterações no sistema processual referentes à representação da Companhia Sudeste (fls. 525/526 e 531/533). Intímem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem quanto a estimativa de honorários periciais de fls. 528/530, bem como para indicar seus assistentes técnicos e apresentar os seus quesitos. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

2005.61.00.026483-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.026482-8) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X CIA/ SUDESTE(SPI08332 - RICARDO HASSON SAYEG)

Considerando que a prova deferida nos presentes autos é idêntica àquela deferida nos autos em apenso (Ação Ordinária nº 2005.61.00.026482-8), revejo os despachos de fls. 534 e 540, por considerar a prova produzida nos presentes autos desnecessária, determinando o aproveitamento daquela produzida nos autos da ação ordinária em apenso. Ante o exposto, declaro destituído o perito nomeado nos presentes autos, e determino que os mesmos aguardem a produção da prova pericial deferida na Ação Ordinária nº 2005.61.00.026482-8. Proceda a Secretaria às alterações no sistema processual referentes à representação da Companhia Sudeste (fls. 543/544 e 549/551).

2005.61.00.027845-1 - ROBERTA BRUGUGNOLI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Impugnam as partes a estimativa de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 933/935. Todavia, antes que seja apreciada a pertinência das alegações das partes, determino a intimação do Sr. Perito para que o mesmo indique quais parâmetros técnicos e o número de horas utilizadas aptos a justificar a estimativa por ele realizada. 2. Às fls. 937/938 a autora pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando declaração de hipossuficiência à fl. 961. Considerando que referida manifestação somente foi apresentada por ocasião da fase probatória, bem como tendo em vista que a declaração de hipossuficiência gera mera presunção relativa de veracidade (vide EDAG 200801369885, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 02/02/2009), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora

demonstre a sua situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento. Intime-se a autora.

2005.61.00.028705-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Em atenção ao contraditório, bem como em atendimento ao artigo 398 do CPC, determino que a CEF se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se não se opõe à utilização dos documentos de fls. 438/440 como prova emprestada. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação deste Juízo acerca das provas emprestadas apresentadas nos autos, bem como para apreciação dos pedidos de produção de provas formulados pelas partes. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.61.00.026487-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.026483-0) CIA/ SUDESTE(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP208478 - JOÃO PAULO MUNTADA CAVINATTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP204089 - CARLOTA VARGAS)

Posto isso, acolho a impugnação para fixar em R\$ 1.645.285,42 o valor da causa. Considerando a sucessão da Rede Ferroviária Federal S.A. pela União Federal, deixo de determinar a complementação das custas, devida em razão do acolhimento desta impugnação. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, desapensem-se, remetendo-se estes autos ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 6148

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.028856-9 - ANTONIO JOSE GONCALVES SOUZA JUNIOR X ELENILDA ALVES DA SILVA E SOUZA X ADELENE FERREIRA DA SILVA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Rejeito os quesitos nº 13, 14 e 17 formulados pela CEF à fl. 781, eis que os autores somente pleiteiam a revisão das prestações, nada arguindo acerca do método de reajuste do saldo devedor e da aplicação do FCVS. Tenho como desnecessária a formulação de novos quesitos pelo Juízo, tendo em vista os demais quesitos apresentados pelas partes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem quanto a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 821/822, bem como para a CEF apresente um único assistente técnico, eis que somente nos casos previstos no artigo 431-B do CPC é que é possível a indicação de mais de um assistente técnico. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.000091-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCTI REDE COMPUTCENTER DE TREINAMENTO E INFORMATICA LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, acostadas às fls. 201 e 204. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1999.61.00.043161-5 - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Verifico que no ofício enviado pelo Banco do Brasil e juntado à fl. 362 este limitou-se a fornecer o endereço atualizado do correntista que recebeu indevidamente os valores depositados. Todavia, não cumpriu integralmente o determinado na decisão de fl. 354. Diante disso e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 363, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil, o qual deverá ser entregue por intermédio de Oficial de Justiça no endereço indicado no item 1 do ofício de fl. 362, para que este cumpra integralmente a decisão de fl. 354. No silêncio, encaminhem-se novamente os autos ao Ministério Público Federal. Cumprida a determinação, ouçam-se as partes no prazo de dez dias e após, venham os autos conclusos.

2003.61.00.002588-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.005661-1) DM ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(Proc. CELIA ARRUDA DE CASTRO E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X FAZENDA NACIONAL

Baixem os autos em diligência. A despeito da expedição do ofício à Superintendência da Receita Federal (fls. 2249/2250), a manifestação da União de fls. 2272/2280 indica que a decisão de fls. 2219 ainda não foi cumprida. Assim, considerando o teor da decisão de fls. 2219, a não atribuição de efeito suspensivo no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.006252-0, interposto pela parte autora e a manifestação da União de fls. 2272/2280, expeça-se novo ofício

ao agente depositário dos bens, que deverá ser instruído com cópias de fls. 2210 a 2217, 2219 e 2272/2280, a fim de que adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento da mencionada decisão. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expediente Nº 6149

DESAPROPRIACAO

2005.61.00.002908-6 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP035054 - CELIO DE BARROS GOMES E SP063488 - ANGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E SP073432 - JOSE ANTONIO AVENIA NERI E SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP278336 - FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido expropriatório e declaro incorporado ao patrimônio da expropriante o imóvel situado na Rua da Consolação, nº 2.367, descrito no laudo pericial de fls. 230/328, mediante o pagamento, ao expropriado, da importância de R\$ 2.940.669,70 (dois milhões, novecentos e quarenta mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), apurado para julho de 2008, deduzidas as ofertas já realizadas nos autos, corrigidas de acordo com o item 5.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Devidos juros compensatórios e moratórios, nos termos explicitados na fundamentação da presente sentença. Condeno por sua vez a expropriante no pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), calculados - caso haja - sobre a diferença entre a quantia apurada na condenação e aquela ofertada inicialmente, ambas devidamente atualizadas (Súmulas 131 e 141, do Superior Tribunal de Justiça). Pagará, ainda, a expropriante, as custas e despesas processuais, corrigidas monetariamente a partir do adimplemento. Após o trânsito em julgado desta decisão e o pagamento da indenização, expeça-se carta de adjudicação para os fins previstos no artigo 167, inciso I, da Lei de Registros Públicos. Quando do levantamento do preço da indenização, fixado nesta sentença, o expropriado deverá comprovar a propriedade do imóvel e demais condições previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Comuniquem-se à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.021922-4). P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.043814-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037784-4) MARIA APARECIDA BRAGA BARROS(SP065834 - ESTEPHANO ANTONIO A K PAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela CEF, sob a alegação de que a decisão de fls. 436/437 apresenta erro material e é omissa. Assiste razão à CEF no que tange a alegação de ocorrência de erro material, vez que na petição de fls. 209/211 a mesma não pleiteia a produção de prova pericial. Também reconheço a omissão apontada, de forma que passo a expor os fundamentos para o deferimento da inversão do onus probandi. O artigo 6º, inciso VIII do CDC disciplina sobre a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, possibilitando a inversão do ônus da prova, quando foi considerada verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Verifico que são estas as principais alegações apresentadas pela autora em sua inicial: a necessidade de inversão da ordem de amortização do saldo devedor; a inaplicabilidade da TR ao contrato; a necessidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial; o afastamento do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; o recálculo da prestação do seguro; a aplicação do BTNF na correção do saldo devedor em março/90. Da análise do contrato, verifico que o plano de reajuste das prestações é o Plano de Equivalência Salarial, observando-se, assim, o aumento salarial da categoria profissional do devedor, limitado ao índice do IPC, acrescido de 0,5% ao mês (Cláusula Décima-Quinta e seguintes do contrato - fl. 72). Todavia, a CEF alega em sua contestação que, ante a impossibilidade de conhecer os índices de reajustamento do mutuário, a partir de julho de 1994, passou a reajustar a prestação pelo índice aplicável à poupança (fls. 133/134 dos autos). Desta feita, em um juízo de cognição sumária, verifica-se o descumprimento contratual por parte da CEF, de forma que considero verossímil referida alegação apresentada pela autora, o que enseja a inversão do ônus da prova. Por fim, assiste razão à CEF no que se refere ao fato que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus do recolhimento dos honorários periciais, conforme regra prevista no artigo 33 do CPC. Todavia, a autora não pleiteou a produção de prova pericial, motivo pelo qual não lhe incumbe o pagamento de quaisquer honorários periciais, ao menos neste momento processual. Por fim, considerando a superveniente inversão do ônus probatório deferida às fls. 436/437 e acima fundamentada, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF esclareça se pretende produzir prova nos presentes autos, justificando a sua pertinência e relevância. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2003.61.00.035034-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP114758 - RODINER RONCADA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE COTIA(SP189151 - DANIELA MANSUR CAVALCANT) X RICARDO CASEMIRO SANCHEZ HOYA ANTERO X MANOEL PAES LANDIM DOS SANTOS X CRISTINA DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X ESDRAS MARIA DOS SANTOS MENEZES X JOSE CLAUZIO DE FARIAS X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS X VALDICE SILVA FERREIRA X EUNICE FIGUEIREDO X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X

CLEIDE DOS SANTOS SILVA X GENILDO SILVA LIMA X TANIA SANTOS DA SILVA LIMA X NEIDE ALVES DE ANDRADE SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS DA SILVA X LUCIA MARIA BARBOSA DA SILVA X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO GUEDES X JUSCELINO COIMBRA SOUZA X ROSELI MARIA GUEDES SOUZA X FLAVIO DE CARVALHO SOARES X ROSELENE CARVALHO X MARIA CRISTINA XAVIER DE MOURA SOUZA X OSEIAS PEREIRA MENEZES X FABIANA DE OLIVEIRA JORDAO MENEZES X IVANA APARECIDA BITTENCOURT X DALTON ALVES NOGUEIRA X ELIELZA GOMES DA SILVA X MARCIO JOSE DO CARMO X ROGERIO COCARELI GONCALVES X CLEIDE NASCIMENTO SANTANA FIGUEIREDO GONCALVES X VALDIR GOMES DE LIMA X ROSILDA RIBEIRO DE LIMA X ANTONIO BENEDITO X DONARIA DE BRAGA X JOSE HOSTILIO FLORENCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Inicialmente, indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado pelos réus, na medida em que não foi fornecida qualquer espécie de justificativa para a produção da referida prova. De igual forma, rejeito o pedido de oitiva de testemunhas, tendo em vista que não existe controvérsia sobre a posse que os réus vem exercendo sobre os imóveis. No que tange à juntada de documentos formulada pelas partes, resta a mesma deferida, desde que atendidos aos requisitos do artigo 397 do Código de Processo Civil. De igual forma, defiro os pedidos de produção de prova pericial técnica, conforme formulados pelas partes, na medida em que os mesmos são completamente pertinentes ao fornecerem os necessários elementos à elucidação da controvérsia instaurada nos presentes autos. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Cassiano Ricardo Moura (com endereço à Praça Abílio Frare, 69, Vila Bussocaba, Osasco, SP e telefones: (11)3681-0631 e (11)9809-8303), inscrito no CREA/SP sob nº 0601903219. Intimem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, intime-se o Sr. Perito para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem quanto a estimativa de honorários apresentada, apresentem os quesitos ao Juízo e indiquem seus assistentes técnicos. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos quesitos formulados pelas partes, formulação de quesitos pelo Juízo e apreciação de eventual divergência quanto à estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

2003.61.09.002231-4 - CARVEREX EQUIPS. C/INC IND/ COM/ LTDA(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.00.010913-2 - MARCO ANTONIO ASSUNCAO X MARCELO APARECIDO ASSUNCAO X DIRCE CATARINO ASSUNCAO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ROMA INCORPORADORA E ADM DE BENS LTDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.034515-0 - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL

Às fls. 1.275/1.279 o Sr. Perito apresenta estimativa de seus honorários periciais, contra a qual manifestaram as partes a sua discordância (fls. 1.282/1.283 e 1.285/1.290). Analisando os dados da estimativa apresentada pelo Sr. Perito, tenho que o número de horas por ele apresentado para a conclusão de seus trabalhos mostra-se razoável e bem distribuído, de forma que não vejo razão para restringir o número de horas ali mencionado. De igual forma, não entendo como razoável a discordância acerca do valor discriminado pelo Sr. Perito para cada hora trabalhada (R\$ 105,00), eis que apresentado em valor compatível com o nível de especialização devido para a realização do trabalho pericial. Diante do exposto, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 5.966,39, os quais deverão ser depositados da seguinte forma: a) a primeira parcela, no montante de R\$ 3.000,00, deverá ser depositada pela autora no quinto dia útil após a sua intimação por publicação; b) a segunda parcela, referente ao valor remanescente, deverá ser depositada no mesmo dia do mês subsequente. Intimem-se as partes da presente decisão.

Expediente Nº 6150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749394-0 - INTERPRINT LTDA(SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Diante do vencimento do prazo de validade do alvará de levantamento nº 575/2009, proceda a Secretaria seu desentranhamento (fl. 424) e cancelamento. Após, archive-se em pasta própria e expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos do despacho de fl. 398. Com a juntada do alvará liquidado, cumpra a Secretaria o item 4 do mencionado despacho.

88.0044266-8 - ADELFO VICARI X ALAOR GARCIA DE OLIVEIRA X APPARECIDA CAMARGO ZEZA X AYLTON XAVIER DE OLIVEIRA X BENEVARZIO WITZEL X BRAZ EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X ZULMIRA RIBAS DE MESQUITA CABRAL X DARCY ZORNOFF X ENIO NOVACHI X DELSON MOTTA MONTEIRO X EUGENIO EMMANUEL LENCIONI X FRANCISCO AFONSO BANDIERA LEITE X GUILHERME VIEITO BARROS X IVANO BORGHI X JAIR BARRETO X LUIZ ORLANDO SCALISSE X LUIZ TSUYOCI OKUDA X LUIZ YUKOO TERUYA X MARCO ANTONIO MARCONDES D ANGELO X NEIDE LAMANA ROSSINI X OSWALDO DOS SANTOS X OTAVIO CEZAROTI X PAULO CAMPOS GOMES X SADAOU TOUMA X SILVIO GENARO X SYLVIO BRUNO SILOTO X WALTER LESSI X WILSON LENTINI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 1875/1930: Diante da decisão proferida em sede de Embargos à Execução, e em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente, representada pela guia de fl. 1840, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

88.0047089-0 - ABIEZER MARQUES DA SILVA X ABILIO SOLIDADE DA ROCHA X ADAUTO COUTINHO X AGNALDO BARBOSA PEREIRA X AGOSTINHO FERNANDES X ALBERTO FERREIRA X ALCIDES NUNES FERREIRA X AUGUSTO SEBASTIAO DE SOUZA X CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA X DAMASCENO FAVERO X DANIEL XAVIER DA SILVA X DIOGENES MARQUES DE PONTES X EGON MRKVICKA X ELIAS TOME DE LEMOS X ENAURA DA CRUZ LIMA X FRANCISCO DE SOUZA MONTEIRO X GILDETE MOREIRA ARAUJO X HILTON TEIXEIRA X JAYRO DE MOURA BRAGA X JOAO URLENIO PINHEIRO MACHADO X JOAQUIM SERAFIM DA COSTA X JOSE ALVES DE LIMA X JOSE AURO DA CRUZ X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE MARCAL FILHO X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X JOSIAS ROGAS ESPERANCA X LAURO PINTO X MANOEL BATISTA SOTERO X MANOEL DE CARVALHO X MARIO BISPO DOS SANTOS X MILTON DA SILVA VENTURA X MILTON SILVA X MYCHAJLO HALAJKO X MYCHAJLO MALYNOWSKYJ X NELSON PERES GOMES X NILZON CORREA RUELLA X OSWALDO SIMONATO X OTAVIO PINHEIRO DE SOUZA X PAULO DIAS DE ALMEIDA X PEDRO MAXIMINO ALAMBRE X RAIMUNDO GAMA DE OLIVEIRA X SERGIO BRANCO DE SA X VICTORIANO AMORIM BURGHI(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 960/962, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Diante do cumprimento espontâneo do depósito dos honorários advocatícios, pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 975, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do segundo parágrafo deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0013463-7 - CIA/ AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS CAVO(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Em atenção à Resolução n.º 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome do procurador, números do RG e do seu CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e do CPF da parte. Satisfeita a determinação acima, converta-se em renda da União (no código 4234) a quantia equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) depositada judicialmente e expeça-se alvará de levantamento dos valores excedentes, correspondentes a 75% (setenta e cinco por cento), intimando-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio cancele-se o alvará. Após a conversão em renda, dê-se vista à União Federal e arquivem-se estes autos.

96.0004336-1 - RENATO DE CASTRO NOGUEIRA X RICARDO JOSE BRAGHIN X ROSANE SILVA DE AQUINO X SORAYA MARIA SANTOS CARVALHO X TANIA MARA DE OLIVEIRA AKAHOSHI X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN X VANDA ELENA CHECO DE AZEVEDO CANTO X VICENTE ANTONIO

TELES X WILMA FERRAZ PAIVA SANSON X YUKIKA KAWANISHI MAZZARO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do crédito do valor referente aos juros de mora efetuado pela parte ré na conta vinculada ao FGTS de Tania Mara de Oliveira Akahoshi, conforme planilhas de fls. 532/534.No mesmo prazo, tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guias de fls. 427 e 535 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação às determinações constantes no primeiro e no segundo parágrafos do presente despacho, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0040023-7 - IZAC NARCISO BRAZ(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES E SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos valores complementares creditados na conta vinculada ao FGTS do autor, conforme plenilha de fls. 271/281 e dos honorários advocatícios depositados por intermédio da guia de fl. 282.Havendo concordância com o valor depositado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará ou no silêncio com relação à determinação constante no segundo parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

98.0015426-4 - ALFREDO RUFINO FILHO - ESPOLIO (ALAI SAMUEL RUFINO) X ALVARO DA SILVA - ESPOLIO (NADIR MARQUES SILVA) X ANTONIO HONORATO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ESTROGILDA VIANNA DE OLIVEIRA) X AVERALDO FRANCISCO DA SILVA(Proc. ALAI SAMUEL RUFINO E SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 163/207: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 208, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.015636-4 - VALDEMAR EVANGELISTA DA FRANCA X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALDEMAR GABRIEL DA FONSECA X VALDEMAR JOSE DE FRANCA X VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora dos créditos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS de Valdemar Ferreira da Silva e Valdemar Lopes de Oliveira, bem como dos termos de adesão firmados pelos coautores Valdemar Evangelista Franca e Valdemar Gabriel da Fonseca. Digam os autores se não se opõem à extinção da execução no prazo de dez dias. Havendo oposição, juntem aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 236 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação às determinações constantes no segundo e terceiro parágrafos do presente despacho, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2007.61.00.009802-0 - VLADMIR GILBERTO ANSEMI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 127/129, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Tendo em vista os depósitos efetuados pelo réu, conforme guias de fls. 63 e 120, bem como que os valores apurados pela Contadoria Judicial são inferiores àqueles depositados, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de

alvará de levantamento, o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, da seguinte maneira: a. guia de fl. 63, em nome da Caixa Econômica Federal; b. guia de fl. 120: do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 69.031,21) em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 23.341,21), em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6151

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.000660-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030426-2) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AMAURI RAMOS X FERNANDA DOS SANTOS NAHUZ X JURACY BARRETO MELI X IVARNI LUIS DOS SANTOS TERSARIOL X MARIA APARECIDA DA SILVA PINHAL X MARIA LUIZA VILELA OLIVA X MARIANA DA SILVA ARAUJO X RAQUEL APARECIDA ADORNATO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X YARA MARIA CORREA DA SILVA MICHELACCI(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao embargado para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.001578-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0698667-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CITRO-PECTINA S/A EXP/ IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fls. 123/129: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela embargada, sob o argumento que a decisão de fl. 101 foi omissa quanto ao período de vigência do empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis. Entendo que os embargos merecem ser rejeitados. Com efeito, em sua manifestação de discordância de fls. 95/97, em momento algum a recorrente manifestou-se quanto ao período de vigência da exação, meramente alegando que As notas fiscais contabilizadas pela Embargante estão corretas, não cabendo à Contadoria questioná-las. Desta forma, sem que a recorrente apresentasse qualquer espécie de argumento razoável à desconsideração dos critérios da Contadoria Judicial, não há falar em omissão. Mesmo que tal não fosse, cumpre observar que o termo final para a exigência do empréstimo compulsório foi o dia 05/10/1988, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 154, de 18/10/1988 e a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (vide REO 200303990267970, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/04/2004; AC 200103990563767, JUIZ MANOEL ALVARES, TRF3 - QUARTA TURMA, 31/03/2004). Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Intimem-se.

2008.61.00.007884-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035155-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE CARLOS COSTA CALDEIRA(SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA)

Fls. 44/48 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.009863-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059236-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ANA MARIA MAZZETTO X DRAGINA GONZALES GARBIN X JAIME IZIDORO LOPES X MARCIA ROSI GALISI RODRIGUES X MARIA ALICE DO SACRAMENTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 40/51 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.012290-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0904837-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X LLOYDS BANK PLC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA)

Fls. 30/32 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, providencie a embargada, nos autos principais, a juntada dos documentos comprobatórios da alteração da razão social, conforme certificado à fl. 35. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para

retificação do polo passivo dos presentes Embargos (e ativo da Ação Principal). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.012872-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017362-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SIMONE REZENDE GOUVEIA(SP093178 - MOYSES GOUVEIA E SP129744 - ANDREA REZENDE GOUVEIA E SP121299 - SIMONE REZENDE GOUVEIA)

Fls. 18/22 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.022936-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025270-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X AURORA GRANADO NAVARRO X FABIANA ZACCANINI MATSUDA X FATIMA CRISTINA AGOSTINHO DA GRACA FELIX X GERALDO DOS SANTOS X JOSE MARCOS MARTINS X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO X MARICENE PARSANEZI X NAIR WATANABE X WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Fls. 189/208 - Recebo a(s) apelação(ões) da(s) embargante(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) embargado(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

2006.61.00.023239-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047936-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Fls. 129/143 - Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à embargada para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

Expediente Nº 6152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0018442-9 - MANOEL LEAL X MARCINA DE ALMEIDA LEAL X ELIDIA DA SILVA X ROGERIO CARLOS LIGABO X CASSIANO DE CAMPOS NETTO X LUIZ DE PAULA X JOAO POSTBIEGEL X SUELI LOLO MONTANARI X VALDEMIR NICOLAU MONTANARI X ANA MARIA DE SOUZA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o coautor VALDEMIR NICOLAU MONTANARI, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 571, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.026510-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0666880-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARLOS CASIMIRO COSTA X BRASILINA FERES ROMAN X PAULO MANSO X THEODORO DE SOUZA BRANDAO X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X EMILIO SIERRA X CLAUDENIER PEREIRA X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X IVO CLEMENTE X FRANCISCO DE BANEDICTIS X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X LYGIA LIMA DIAS X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETO X JOSE ROBERTO BACCIN X PAULO MELARAJUNIOR X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X R BACCIN LTDA X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA COML/ LTDA X ROMAN ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) Preliminarmente ao cumprimento da determinação de fl. 296, providencie a embargada ROMAN ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, nos autos principais (n.º 00.0666880-1), no prazo de quinze dias, a juntada dos documentos comprobatórios da alteração da razão social, conforme certificado à fl. 325. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação (e ativo da Ação Ordinária), conforme certidão de fl. 325. No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para retificação apenas dos coembargados com problemas na grafia. Após, cumpram-se as demais determinações da r. sentença de fls. 293/296, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Int.

2008.61.00.019745-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059963-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X CLARA LUCIA ARAUJO X EDI PEREIRA BENEVIDES X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA TERSARIOLI X WANDA DE SOUZA LIMA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Antes de apreciar o pedido de consideração formulado no agravo retido apresentado pelos embargados, determino que os mesmos apresentem resposta ao agravo retido do INSS apresentado às fls. 91/95. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de reconsideração formulado pelos embargantes e da petição do INSS de fl. 90. Intimem-se os embargados.

2009.61.00.002949-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059785-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X ALBERTINA DIAS SOUZA X DOMINGOS GUERINO PESCARINI X EDSON FERNANDES DOS SANTOS X EGLE MARIA RIVA X ELVIRA SITTA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os embargados, nos termos do artigo 397 do CPC, manifestem-se quanto ao teor dos documentos juntados às fls. 78/114. Em igual prazo, deverá o patrono da embargada Albertina Dias Souza proceder à sucessão processual da mesma, tendo em vista a notícia de seu óbito (fls. 89, 91/92 dos autos). Intimem-se os embargados.

2009.61.00.003298-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0030049-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA (GRUPO SIDERBRAS)(SP155778 - ITALO QUIDICOMO E SP132447 - ADRIANO PANSIERA E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA E SP210416A - NILZA COSTA SILVA)

A Contadoria Judicial ofertou seus cálculos às fls. 27/29, indicando o montante que entende devido. Mediante petição de fls. 35/37, a embargada requer a retificação do polo passivo, devido a sua incorporação pela Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS. Requer, outrossim, o acolhimento da preliminar de intempestividade e manifesta a sua concordância com os cálculos. Por sua vez, a União discorda dos cálculos, tendo em vista o equívoco quanto ao termo inicial da atualização do montante principal. Passo a decidir. À fl. 137 dos autos principais consta certidão de juntada do mandado citatório, datada de 09/01/2009, sendo que os embargos foram interpostos em 13/01/2009. Cumpre observar que ao contrário do esposado pela embargada, o termo inicial para a contagem do prazo para a interposição de embargos inicia-se da data da juntada do mandado cumprido (artigo 241, inciso II do CPC). Ademais, mesmo que se considerasse o prazo da data do cumprimento do mandado, verifico que nos termos do artigo 1º-B, da Lei nº 9.494/97 o prazo a que se refere o artigo 730, do CPC passou a ser de 30 (trinta) dias. Desta forma, a presente ação foi oposta dentro do prazo legal, razão pela qual carece de fundamentação a referida preliminar. Assiste razão à União no que se refere ao termo inicial da correção monetária. O voto condutor proferido à fls. 97/101 dos autos principais foi claro ao dar parcial provimento ao apelo da União, para que a correção monetária incida entre 22.07.86 até 01.06.88, e do ajuizamento da ação até a extinção da UFIR, e desde então, pela SELIC, como fator acumulado de juros e correção monetária (fl. 101). Assim, mostram-se equivocados os cálculos da Contadoria Judicial, eis que o feito foi ajuizado em agosto/88 e não em junho/88, como constante dos cálculos. Ante o exposto, determino o retorno dos presentes autos à Contadoria Judicial, para que os cálculos sejam refeitos com a correta aplicação do termo inicial para a incidência da correção monetária. Defiro o pedido de sucessão formulado às fls. 35/37 e determino a remessa dos autos ao SEDI para que onde consta Companhia Siderúrgica Paulista S/A - COSIPA passe a constar Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS. Intimem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo para a interposição de recursos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da determinação supra.

2009.61.00.003299-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0010104-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X DOMINGOS MARIO ZITO X IZIDRO RODRIGUES SONORA X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTERO X IVETTE ROLIM X THEREZINHA TOBIAS DE GOUVEA X SILVERIO VILLALTA X RUY FERRARI X MARIA APARECIDA RAMOS X BEATRIZ BASTOS LOBATO X LUCIA PEREIRA DOS SANTOS GOBBO X LOURDES FRANCA AGUIAR X CLAUDINO MARTINUZZO X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X ROBERTO AMOROSO X OLGA CALIL FAICAL X YVONNE LEMOS REZENDE MONTEIRO X MAURA TUMULO FREITAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Às fls. 38/66 a Contadoria Judicial apresenta seus cálculos, os quais foram apurados segundo os indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Referidos cálculos aplicam juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Mediante petição de fls. 72/73, a Contadoria Judicial pleiteia a aplicação de juros de mora de 1% ao mês. Por sua vez, o INSS discorda da aplicação de índices expurgados (fls. 78/79). Verifico que a sentença de fls. 84/86 dos autos principais (Ação Ordinária nº 91.0010104-4) julgou procedente a ação, condenando o réu a pagar aos autores o que for apurado

em liquidação de sentença (fl. 86 - grifei). Por sua vez, o V. Acórdão de fls. 160/164, proferido em 09/06/2000, deu parcial provimento ao recurso do INSS, para reconhecer a necessidade de aplicação do lapso prescricional quinquenal, com a aplicação de correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, contados da citação. Inicialmente, entendo como possível a aplicação dos indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, conforme utilizados pelos exequentes e pela Contadoria Judicial, sem que se fale em ofensa ao princípio da legalidade. Deve-se aqui ponderar que nem a sentença nem o Acórdão fazem menção aos índices de correção monetária aplicáveis à espécie, postergando a sua discussão à liquidação de sentença, de forma que, pleiteados os referidos índices no início do processo de execução, não há falar em ofensa ao princípio supracitado. Tal é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme julgado abaixo transcrito: [...] (TRF3, AC nº 1999.61.00.044364-2/SP, 3ª Turma, Des. Relatora CECILIA MARCONDES, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 25/07/2007, p. 511) No que tange a aplicação dos juros de mora, entendo como pertinente a aplicação da Taxa SELIC a partir do início da vigência do atual Código Civil (artigo 406 do Código Civil, artigo 161, 1º do CTN e artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/96). Isto decorre do fato que a referida alteração legislativa é superveniente à sentença e ao Acórdão, de forma que não podia ser prevista à época, a aplicação do referido percentual de juros. Todavia, considerando que os exequentes houveram por bem considerar como devido o percentual de 1% previsto no artigo 161, 1º do CTN, tenho que os juros devem ser aplicados no referido percentual, sob pena de prolação de sentença ultra petita. Diante do exposto, determino o retorno dos presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de que os cálculos sejam refeitos com a utilização dos indexadores previstos no Capítulo IV, item 2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação do IPCA-E a partir de janeiro/2001 e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro/2002 e de 1% ao mês a partir de janeiro/2003. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para a interposição de recursos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

2009.61.00.012284-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0035547-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X DELAMANO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO)

Fls. 24/25 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.012291-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0125097-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X S/A IND/ REUNIDAS E MATARAZZO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Fls. 21/26 - Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. No mesmo prazo, providencie a embargada, nos autos principais (n.º 00.0125097-3), a juntada de cópias dos documentos comprobatórios da razão social, em que conste o número de CNPJ, visto que não consta tal número nos autos. Cumpridas as determinações supra, e após consulta da regularidade da embargada quanto a grafia, remetam-se os autos ao SEDI para retificações (caso necessárias). Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6153

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.010584-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737046-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO ZOCCOLER X ADILEU PIMENTA JUNIOR X AMILCAR VERISSIMO GOMES X APARECIDO HENRIQUE X AUGUSTO MORENO MARIN X AZIZ ABIB SALOMAO X ALBERTINO PEREIRA LOPES X AFONSO CELSO RODRIGUES DE CARVALHO X ALCIDES CAMPAGNOLI X ALCIDES RODRIGUES CANELAS X AMERICO FUZARO X ANDRE MOCHAO X ANGELO MARTINS X ANISIO BUENO DA FONSECA X ANTONIO COLETE X ANTONIO JOAO DE MELARE BELAZ X APARECIDO PEDROSA X AUGUSTO CESAR RODRIGUES DE CARVALHO X BENVILSO LUIZ DO NASCIMENTO X CINIRA NUNES RODRIGUES X CLAUDINO POLEGATO X CLAUDIO SARTI X CONSOLACAO MARIA SERVILHA VIOOL X DILMA BRAGA X DEOCLECIO TARTARI X ELIDE TEREZINHA CIPULO DOS SANTOS X ELIZA MARIA ZANINELLO GRIAO X ERNESTO JACINTO GRIAO X EDSON PEREIRA DE LUCENA X FERNANDO FERNANDES X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS X GILSON FERNANDES X HEINZ WILLY GAGG X HELIO MINORU WATANABE X HUMBERTO PERONI SOBRINHO X ISSAMU TANAKA X JESUS BATISTA DE SOUZA X JOSE CARDOSO FILHO X JOSE HENRIQUE MACHADO DUTRA X JOAO ALVES MARCELINO X JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO X JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO JUNIOR X JOSE FERREIRA GOMES X JOSE FRANCISCO GAMES ARIAS X JULIO CESAR RAINHO X LUCIO DOMINGUES DA SILVEIRA X LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X LUIZ ALBERTO THOMAZONI DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS CASTILHO X LUIZ EUGENIO SILVEIRA PESENTE X LUCENTINO CATINI FILHO

X MARCOS LUIZ NUNES X MARIA ANTONIA SOARES X MARIA EDILA DE LIMA RICARDO X MARIA HELENA RICARDO DE OLIVEIRA X MARIO MACENA DA SILVA X MARILANI SOARES VANALLI X MARIA EDILA DE LIMA RICARDO X MARIA AMELIA DOS SANTOS MIGUEL X MARIA CAMPAGNOLLI DERING X MARIA ERNA MARCELINO X MARIA LUCIA NONATO MARQUES X MARIA NILZA PEREIRA LOPES X MILTON VICENTINI X NAIR RAFACHO DE MORAES X NILSON CESAR DE ALMEIDA X NILSON JOSE DOMINGUES X NEUSA DA SILVA DITA X NILDA DA SILVA DITA X NEIDE DA SILVA DITA X NOE GRIAO X ODAIR ANTONIO NUNES X OLYMPIA GORGULHO DE SOUZA X ORLANDO CACEFFO X PEDRO ARIAS GONCALES X PEDRO GENESIO SANTINONI X PEDRO KOJO X PAROQUIA EVANGELICA DE CONFISSAO LUTERANA EM PRESIDENTE VENCESLAU X REGINA MARTINS GORGULHO X SONIA FERREIRA CRAVO RATZSCH X SUELY FERNANDES X SEBASTIAO ACACIO XAVIER DE MENDONCA X VALDEMAR ALBERTI JUNIOR X VERA LUCIA DIAS SANTOS(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO)

Fls. 242/308 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 6154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760628-1 - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 319/322 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após a liberação do valor requisitado, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da Execução Fiscal (5.ª Vara das Execuções Fiscais), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (n.º 2009.61.82.045272-9), comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação do valor requisitado.

90.0037411-1 - LK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP013885 - JORGE RINALDO RODRIGUES SOARES E SP157356 - CARINA SANDER ARDITO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

91.0740875-7 - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 496/512 - Por ora deixo de analisar a petição supra, diante do não pagamento do precatório incontroverso expedido (fl. 474). Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório incontroverso, observando-se no momento de expedição do alvará de levantamento a penhora já efetuada às fls. 489/490 e a constrição apontada às fls. 514/521. Int.

92.0009720-0 - IVONE CAPOZZI X OSWALDO CAPOZZI X VAGNER CAPOZZI(SP010064 - ELIAS FARAH E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Descabida a discussão acerca dos honorários contratualmente devidos pelos autores ao seu antigo patrono, Dr. Elias Farah. Isto decorre do fato que o antigo patrono não faz jus ao benefício da execução autônoma dos honorários advocatícios, previstos no artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94, eis que não apresentou nos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, nem tampouco requereu a expedição do ofício precatório com o destaque da verba devida a título de honorários advocatícios. Desta forma, os valores depositados em Juízo foram integralmente pagos aos autores e, posteriormente, penhorados mediante o auto de penhora de fl. 248. Assim, a relação contratual existente entre as partes em nenhum momento se refere ao quantum depositado e atualmente imobilizado nos presentes autos, devendo eventual discussão acerca do pagamento dos honorários contratuais ser realizada em autos próprios. Intimem-se as partes e o Dr. Elias Farah. Após, retornem os autos ao arquivo.

93.0013267-9 - JARBAS FARACO E CIA/ LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fls. 393/402 - Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando as decisões nas Execuções Fiscais n.ºs 1999.61.17.007262-6 e 1999.61.17.006438-1. Intimem-se as partes.

95.0019466-0 - VERA DA CONCEICAO LUIS ALMEIDA X VALCI DA SILVA X VANDA GOMES DE MELO X WILSON PEREIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO DA SILVA X WILSON ROBERTO GIGIOLI X ZAQUEU SILVA DA CONCEICAO X AILTON OLAH X ANDRE SILVEIRA KASTEN X APARECIDA DIAS DOS

SANTOS(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 420/422, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

95.0042818-0 - JOAO ANTONIO BATISTA X JOSE RODRIGUES DA COSTA X JOSE PEREIRA DE MATOS X JOEL DE AVILA X JOSE DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 289/290 - Defiro. Pelo prazo de cinco dias. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos, visto que se trata de execução já transitada em julgado.

95.0303868-5 - RUI APARECIDO DA SILVA JUNIOR X PATRICIA WOLFF DA SILVA X RUI APARECIDO DA SILVA X SILVANA MARIA WOLFF(SP088265 - ELISETE DACOL JOAQUIM E SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO E SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Fl. 160 - Indefiro. O v. acórdão de fls. 121/135 deu provimento ao recurso do BACEN, declarando-o parte ilegítima quanto ao mês de março de 1990, e improcedente o pedido quanto aos meses subsequentes, invertendo os ônus da sucumbência. Deixo de intimar o BACEN da presente decisão, diante da desistência dos honorários advocatícios já manifestada à fl. 150. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos (findo).

97.0003521-2 - DEUNILDE CONTE X DEUSDETE SEVERO DE ARAUJO X DIOGO DA SILVA BORGE X EDIGAR BERNARDINO DE LIMA X EDISON PEDROS X EDISON SUTTO X EDSON SOARES X EDUARDO DOS SANTOS X ELI GAMA DOS SANTOS X ELIANE DA MOTA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 678; 680/686: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 682, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0006350-0 - DIMAS MATTIOLI X JOAQUIM DE CAMPOS X LEOPOLDO EXPOSITO DIAZ X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X NAIR DE JESUS SALLES BRANCO X ODAIR ANTONIO PIFFER X ONEZIO JOSE XAVIER X PEDRO PERES MENDES X VEIMAR SPADA X VINCENZO VIGNATI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o ofício enviado pelo antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS do coautor Onézio José Xavier e juntado à fl. 494, concedo o prazo de dez dias para que este requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

97.0023642-0 - JOSE DA COSTA MIRANDA X JOSE PAULO NUNES X JOSE VALDO DE ANDRADE X MANOEL CHAVES CORITEAC(SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X NEILA APARECIDA MENDITTO X RUBENS HIPOLITO X SUZEKILDE LAITANO X TEREZINHA MARIA DE JESUS LEONARDI X THEREZINHA DE OLIVEIRA FRAZAO SIVERO X ZITA LOQUETTE GONCALVES(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o coautor MANOEL CHAVES CORITEAC, no prazo de vinte dias, cópias dos extratos analíticos referentes ao período pleiteado. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, nos termos do artigo 632, do CPC. No silêncio quanto a primeira determinação, arquivem-se os autos. Int.

97.0030964-9 - APARECIDO JOAQUIM FERREIRA X GENIVALDO MEDEIROS TOME X JEONALIA APARECIDA THOMAZIN SOARES X JOSE CAETANO DA SILVA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X JOSE DE SOUSA FILHO X JOVENIR RODRIGUES GOULARTE X MAURO APARECIDO TEODORO X RONALDO CORREIA DOS SANTOS X VALDECI CARDOSO DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, comprove o crédito efetuado aos coautores

Jovenir Rodrigues Goularte e Mauro Aparecido Teodoro, juntando aos autos planilha dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS. Após, venham os autos conclusos.

97.0056191-7 - FRANCISCO RENATO LUCAS(SP122462 - LUIZ CARLOS FILETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(. PA 1,10) Vistos. Tendo em vista a resposta ao ofício enviado ao Banco Bradesco, anexa aos autos às fls. 290/293, bem como a petição da CEF às fls. 281 e, ainda, o informado pelo autor às fls. 284/285, constato a impossibilidade fática de apresentação dos extratos pertinentes ao período abarcado pela sentença condenatória (fls. 64/70). (. PA 1,10) In casu, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessária a liquidação por arbitramento, nos termos do art. 475-C, II, c/c art. 359, ambos do CPC. A propósito, veja-se o seguinte julgado: (. PA 1,10) Processual Civil - Agravo de Instrumento - Apresentação dos Extratos do FGTS - Ônus da CEF - Não-exibição - Liquidação por Arbitramento. 1. Agravo de Instrumento em face de decisão que, em fase de execução de sentença, indeferiu o pedido de realização de liquidação por arbitramento, em razão da impossibilidade da CEF em apresentar os extratos de conta vinculada ao FGTS do Agravante. 2. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. Conseqüentemente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatúr assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). 3. Precedente do C. STJ (Embargos de Divergência em RESP nº 642.892). 4. Agravo a que se DÁ PROVIMENTO. (AG 200802010198095, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 29/04/2009) (grifado). (. PA 1,10) Nessa base, considerando a celeridade e a economia processual, considero como início do procedimento liquidatório a memória de cálculos trazida aos autos pelo autor pela petição de fls. 145/166, cujo fundamento foi a evolução salarial verificada nas anotações da respectiva CTPS. (. PA 1,10) Com efeito, manifeste-se fundamentadamente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos referidos cálculos (fls. 146/150), devendo, no caso de não concordância com os valores obtidos pelo autor, apresentar dados ou elementos novos a fim de fundamentar a sua eventual discordância. (. PA 1,10) Findo o prazo, voltem conclusos para apreciação da necessidade ou não de encaminhamento dos autos ao expert contábil. (. PA 1,10) Intimem-se as partes.

2005.61.00.028174-7 - VENICIO ALVES DE LIMA X MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 169/180, no prazo de quinze dias, já acrescido o valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.030323-9 - CARLINDA OBAYASHI(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o subscritor da petição de fls. 120, no prazo de dez dias, a juntada de procuração com poderes especiais para dar e receber quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 6155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0000958-3 - LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diante da situação da Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (2004.61.82.053484-0 - Conclusão), sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando decisão na Execução Fiscal e juntada da via original da procuração outorgada pela parte autora, conforme já determinado nos respeitáveis despachos de fls. 538, item 1 e 557, item 1. Int.

92.0073673-4 - RICARDO HERING X MARIA FLORA DE CARVALHO PINTO X ERYWALD DA CONCEICAO HERING X ELIANE EVELY GEISLER X SERGIO ROBERTO SILVA SOBRAL X BERENICE SIZUCO AOKI X ERICH SAMSON X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA CURY SCAFF X EMIDIO DO CARMO ALMEIDA(SP113589 - CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA E SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte autora do trânsito em julgado, para que promova a execução, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e julgado proferido nestes autos. Silente, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias, em relação aos coautores SERGIO ROBERTO SILVA SOBRAL, BERENICE SIZUKO AOKI, ERICH

SAMSON e EMIDIO DO CARMO ALMEIDA. Int.

92.0087259-0 - NL COM/ EXTERIOR LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diante da confirmação da transferência dos valores bloqueados (fl. 276), intime-se a executada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, para que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 254, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

95.0016648-8 - LUIS GONZAGA DANTAS PEREIRA X ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA X VANDERLEI TADEU MACHADO X LUIZ FERNANDO MARQUES X ALAY ANDRADE X ROSEMEIRE GARCIA DE SOUZA BERNA X MILTON NEOPMANN JUNIOR X MARCELO SARTORI X RAIMUNDO JOSE BIJOS DE FREITAS X SOLANITA ANGELA NASTARI LOPES(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E SP083656 - ARMANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Diante da informação de que o alvará de levantamento nº 85/2009 não foi levantado, bem como do fato de que tal alvará tinha como beneficiária a própria Caixa Econômica Federal, concedo o prazo de dez dias para que esta devolva o alvará não liquidado. Após, venham os autos conclusos. Int.

96.0003886-4 - ANA DA CONCEICAO PALMITESTA X ANTONIO HONORATO X AURELIA ZAVATTI MORA X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS EM PRODUTOS DE PETROLEO COOHPETRO X DIVA DE FREITAS DUPRE MARLETTI X DOLORES MURACA X ELENI GARCIA ILLES X GENI APARECIDA MENDES X JOSE MANUEL MOREIRA REIS X JOSE BASTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 346/348, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

96.0015747-2 - ALCINO LEITE X ANTONIO BALDI X ANTONIO SIQUEIRA(SP187014 - ADRIANA ROZA TREVISAN) X CLARINDA BENTO GARCIA DA CUNHA X EUCLIDES MARTELLINI X FELIPPE SANCHES X IRANIDIO APARECIDO ROSA DA SILVA X IZAURA ROTTA DEMARCHI X JOAO FALAVINHA X LUCIO ESTEVES GALERA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte ré de fls. 476 e 492 referentes aos coautores Antonio Baldi, Felipe Sanches e Iranidio Aparecido Rosa da Silva. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0051437-4 - CREDIPRODAM - COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS TRABALH DA CIA/ DE PROCES DE DADOS DO MUN DE SP LTDA(SP015877 - JOSE AUGUSTO FERNANDES PAIVA E SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 299, juntando aos autos todas as cópias necessárias para expedição do mandado de citação. Findo o prazo sem as providências determinadas, arquivem-se os autos.

97.0052477-9 - ANTONIO CARLOS MARTINEZ X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CIRILO FILHO X ANTONIO CORNELIO TEIXEIRA X ANTONIO FAUSTO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da informação de que o alvará nº 121/2009 não foi apresentado para levantamento, bem como do fato de que o mesmo possui a Caixa Econômica Federal como beneficiária, concedo o prazo de dez dias para que esta devolva o alvará pendente de liquidação. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0009180-7 - IRINEU TARDIVO X JOAO ANTONIO DE PAULA X JOAO PRADO VEIGA FILHO X LORIVAL ARRUDA X VICENTE CANAVEZ X WILSON MARIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da documentação juntada às fls. 292/314, cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 253. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.041905-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041372-8) JAYA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(Proc. GILBERTO DE JESUS DA ROCHA B.JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Às fls. 514/516 o Banco Real informa o desbloqueio dos valores tornados indisponíveis pelo sistema BACEN JUD 2.0. Diante da transferência dos valores bloqueados no Banco Bradesco, conforme guia de fl. 512, intime-se o executado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 382 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

2000.61.00.042112-2 - EDITORA DAVILA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e julgado proferido nestes autos. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.015681-0 - JOSE ZITO DE ALMEIDA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO HSBC - AGENCIA 0456(SP246718 - JULIANA NHOQUE DE OLIVEIRA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 75, 79 /80 e 81: Indefiro, ante a prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 73), transitada em julgado, conforme certidão de fl. 82. Intime-se a parte autora e após, tendo em vista que esta é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

2008.61.00.004472-6 - LUIZ CARLOS GAMA DA COSTA X LOIREM MARIA ALVES(SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 155/157, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.011573-3 - CONDOMINIO EDIFICIO ACAPULCO(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP252555 - MARINA GATTI DA COSTA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da co-ré Armonia Serviços Temporários e Terceirizados Ltda no efeito devolutivo. Vista ao autor para resposta. Concedo o prazo de cinco dias para o Dr. Daniel Michelan Medeiros subscrever o substabelecimento de fl. 161. Findo o prazo sem a providência determinada, proceda a Secretaria o desentranhamento do recurso de apelação de fls. 145/160 e do mencionado substabelecimento, intimando o procurador da parte ré para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem a retirada da petição desentranhada, arquivem-se em pasta própria. Cumprida a determinação constante no item 3 do presente despacho, venham os autos conclusos para apreciação da admissibilidade do recurso interposto.

Expediente Nº 6156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0675826-6 - ESKA RELOGIOS E MICROMECHANICA S/A(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0048275-9 - PLATINUM S/A(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0017121-1 - JOAO KEHDI(SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e julgado proferido nestes autos. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.017254-1 - PROBIOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP206940 - DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.017845-6 - ADILSON CESAR DOS SANTOS X LUCIANA RIBEIRO DA SILVA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.004782-2 - VALTER BRAZ DE OLIVEIRA X MARCIA ADRIANA PINHEIRO DE CAMARGO OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.022814-2 - ANTONIO BONI(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 6157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0008164-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DERANI APARECIDA PEREIRA DA ROSA(SP085199 - FABIO FERRAZ MARQUES E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO)

Diante da ausência de transferência dos valores bloqueados na conta da autora, pertencente ao Banco Real (fl. 215), bem como nos termos do ofício enviado pelo Banco Santander, comunicando a incorporação do Banco ABN AMRO Real S/A por este, expeça-se ofício ao Banco Santander, solicitando a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, conforme artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 214. Do contrário, voltem conclusos.

92.0037477-8 - CONDOR ENGENHARIA/COM/ LTDA(SP077565 - FLAVIO ROSSI MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 768/770, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 767, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

93.0009921-3 - GERALDO MIRANDA DA SILVA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 669/670 determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à União Federal (PFN) de todo o processado a partir do despacho de fl. 668, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

95.0011513-1 - LUIZ CARLOS DE BASTOS(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 150/152, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-j, parágrafo 1º, CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 149, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

95.0023325-8 - JOSE MARIA VALDRIGHI(SP084888 - MARILUCI MIGUEL E SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 62/64, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 61, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

95.0054544-6 - ANTONIO XIMENEZ MUNHOZ X GERALDO MARQUES X MANUEL SEVERO DE MEDEIROS

X JAHIR RIBEIRO DE GODOY X RAIL DE MENDONCA X SILVESTRE PEREIRA DA SILVA X JANES VENANCIO SOARES X EDIE LORENZO VAL X JOSE SABINO DA SILVA X PAULO OUTA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 377/379, determino a transferência do numerário bloqueado na conta do coautor Jahir Ribeiro de Godoy para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 376, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

1999.61.00.054666-2 - CARLOS ALBERTO ROMERO X REGIANE MORENO X ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO LUIZ COPPOLA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X ANTONIO MORIHIDE SHIROMA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X LUDOVICO BUCCHI(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X REGINALDO MARINHO SEVERO(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da ausência de transferência dos valores bloqueados na conta da coautora Regiane Moreno, pertencente ao Banco Real (fls. 252/253), bem como nos termos do ofício enviado pelo Banco Santander, comunicando a incorporação do Banco ABN AMRO Real S/A por este, expeça-se ofício ao Banco Santander, solicitando a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, conforme artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 227. Do contrário, voltem conclusos.

2002.61.00.027110-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.024433-6) LUCINEIA ROSA DOS SANTOS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 283/286, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 282, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

2003.61.00.018328-5 - CONFECÇÕES DONDOKA LTDA(Proc. GERSON GUILHERMINO E Proc. MAURICIO DUARTE COUTINHO E Proc. DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS E Proc. IVO ROBERTO BARROS DA CUNHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E Proc. MARCOS ANTONIO RESENDE E Proc. MARCO LUCIO DE RESENDE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Diante da ausência de transferência dos valores bloqueados na conta da autora pertencente ao Banco Real (fl. 222), bem como nos termos do ofício enviado pelo Banco Santander, comunicando a incorporação do Banco ABN AMRO Real S/A por este, expeça-se ofício ao Banco Santander, solicitando a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, conforme artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 221. Após, expeça-se o mandado determinado no quarto parágrafo do referido despacho.

2003.61.00.020008-8 - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 262/265

determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à União Federal (PFN) de todo o processado a partir do despacho de fl. 261, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

2006.61.00.006357-8 - ANTONIO CANCIAN X CARMEN DE OLIVEIRA CANCIAN(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 159/160, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. 1,10 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) que teve sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 158, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

2008.61.00.002253-6 - CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA X WANIA ADAIR DE FREITAS DE SOUZA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 1182121 determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, tornados indisponíveis na conta da coautora Wania Adair de Freitas de Souza, bem como na conta do coautor Carlos Vasconcelos de Souza, tendo em vista a ínfima importância bloqueada. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à União Federal (AGU) de todo o processado a partir do despacho de fl. 117, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.032339-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0035618-4) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X MAGALI AUGUSTO TEIXEIRA X ODILON VIEIRA X JAIR ANTONIO TUMIOTO X MILTON VIEIRA X MILTON VIEIRA FILHO X ADOLPHO WIECK FILHO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES E SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 140/146, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, tornados indisponíveis nas contas dos coautores Odilon Vieira, Milton Vieira e Milton Vieira Filho. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 139, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

2003.61.00.032980-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008793-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FABIO APARECIDA GLASER X EDEBRANDO BENTODA SILVA X GEORGES ZEDAN CHEHADE X FRANCISCO LEONEL X EDGAR ANDRE(SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO E SP192281 - MILANDE MARQUES TORRES)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 192/197 determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial

à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que proceda ao desbloqueio dos valores excedentes tornados indisponíveis nas contas dos coautores Fábio Aparecido Glaser e George Zedan Chehade. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à União Federal (PFN) de todo o processado a partir do despacho de fl. 191, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

2004.61.00.001081-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669943-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ORLANDO DE MARCHI(SP106365 - NELSON VIVIANI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 103/104 determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à União Federal (PFN) de todo o processado a partir do despacho de fl. 102, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2008.61.00.019315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025507-3) ALVARO GUIRAO JUNIOR X MICHELINE ELIANE SALERMO GUIRAO(SP054990 - ALVARO GUIRAO E SP112037 - NEUZA FLORES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X CONSTRUTORA CHAPCHAP LTDA(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI E SP113208 - PAULO SERGIO BUZUID TOHME) X JEREISSATI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 114/117, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 113, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

Expediente Nº 6158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0715700-2 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA CORREA DE MELLO X AMERICO CARLOS BASILE X SANDRA SALATINI CANDIANI X VICENTE LUIZ TAVARES X LUIZ TOLOZA NETO X CRISTIANO CRUZ HAIDAR JORGE(SP058550 - LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP020762 - JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP029323 - GESNI BORNIA) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO CHASE MANHATTAN S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Último parágrafo do despacho de fl. 976: Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 966, inclusive da certidão de fl. 969 (noticiando o erro dos CPFs de dois coautores), e a resposta negativa para a coautora SANDRA SALATINI CANDIANI, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

92.0020052-4 - JOAO SILVERIO RIZZO(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Despacho de fl. 298: Trata-se de ação ordinária na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, 2º, do CPC (fl. 295).

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 296/297) constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 296/297. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 295, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.00.009303-7 - ALFREDO XAVIER DE MIRANDA X CLAUDIO QUIRICHELLA X ADAO KINOBL - ESPOLIO (DIRCE FERREIRA KNOBL) X IZABEL VICENTINI X JOAO DIAS X MARCIO FERREIRA DE MORAIS X ROBERTO GONCALVES RODRIGUES X VALDIR EDUARDO BASLER X WALMIR CONCEICAO DOS REIS X WILSON MARTINS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Último parágrafo do despacho de fl. 253: Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 219, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como sobre a petição de fls. 247/248 que informa o pagamento do coautor VALDIR EDUARDO BASLER. Do contrário, voltem conclusos.

2005.61.00.017434-7 - PACIFICO ESPORTE CLUBE(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO E SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Último parágrafo do despacho de fl. 388: Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 377, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 6159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742856-1 - PAPELARIA DUX LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Fls. 339/340 - Restam prejudicados os pedidos que se referem à expedição de certidão de objeto e pé e à expedição para o Juízo da 4.ª Vara Cível do Foro Central acerca da confirmação da transferência dos valores para a conta judicial em nome da massa falida, tendo em vista que tais procedimentos já foram efetuados, a teor das certidões de fls. 331/332 e Aviso de Recebimento (AR) de fls. 333. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0902362-3 - SACI TEXTIL LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 199. Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0677050-9 - NEIMAR RODELLO LIZIDATI X CLAUDIA LIZIDATI X SAMANTHA LIZIDATI X CLAUDIO JACOMO LIZIDATTI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Considerando que as manifestações de fls. 142/143 e 146/154 não são aptas a modificar o entendimento deste magistrado, expresso na decisão de fls. 139, resta mantida a decisão agravada, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0031207-1 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA X LINCOLN NARICAWA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0075414-7 - HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0004946-1 - FELISBERTO FERREIRA CAVALCANTE X FERNANDO AUGUSTO AGUIAR X FERNANDO BORDINHAO X FERNANDO TADEU FERREIRA DA SILVA X FLAVIO CESCATO JUNIOR X FLAVIO DA SILVA MORAES X FRANCISCO EGIDIO RODRIGUES SERRAO X FRANCISCO FERNANDO GRECCHI X

FRANCISCO HENRIQUE BOTELHO X FRANCISCO NICOLA CEREBINO CHRISTOFORO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0028734-0 - ELISETE APARECIDA MARTINS RANGEL PELLEGRINI X ELTON FLAVIO GAVIAO LOPES X HELCIO DA SILVA VILLACA PINTO X ISABEL CRISTINA DESIDERIO X JOOJI KUSANO X ITAMAR BEZERRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0015995-9 - CALIXTO GOMES X RAYMUNDO EDILSON SILVA SANTOS X EDVALDO DE OLIVEIRA SILVA X CELSO CARDOSO DE LIMA X ELIAS MIRANDA DE CARVALHO X MADALENA APARECIDA DE REZENDE X ANISIO FERREIRA DOS SANTOS X APOLONIO JOSE FAGUNDES X JOSE ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X GILCLEAM OLIVEIRA DE SOUSA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.035422-0 - HABITACIONAL COML/ E ADMINISTRADORA S/C LTDA(SP017923 - ANTHERO LOPERGOLO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0237486-2 - HENKEL DO BRASIL IND/ QUIMICAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP142657 - DANIELA TORRES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

88.0041200-9 - PENHA CINEMATOGRAFICA LTDA X INTER ESTADUAL DE CINEMAS LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ROLANDIA LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA X EMPRESA CAMPINEIRA DE CINEMAS E DIVERSOES LTDA X EXIBIDORA E PROGRAMADORA CINEMATOGRAFICA LTDA X FRANCISCO AUGUSTO COELHO - CINEMA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA E AGRO COML/ ANTONIO PADULA NETO LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA DE SOROCABA LTDA X CINEMAS SAO PAULO LTDA X EMPRESA UNIAO DE CINEMAS LTDA X CINEMAS DE UTINGA LTDA X BRASIL CINEMATOGRAFICA LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA VITORIA LTDA X EMPRESA SUPERCAP DE CINEMAS LTDA X AQUARIUS CINEMATOGRAFICA LTDA X CINEMATOGRAFICA F J LUCAS NETTO LTDA X EMPRESA PAULISTA CINEMATOGRAFICA LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA OURO LTDA X CINEMATOGRAFICA GRANDE A B C LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0036167-3 - EDSON LOUREIRO REIS X JOAQUIM CESARIO NETO X ELVIRA DA SILVA X JOSE MONTEIRO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0031199-8 - CONVEL JARDINS VEICULOS E PECAS X CONVEL JARDINS VEICULOS E PECAS - FILIAL 1 X CONVEL JARDINS VEICULOS E PECAS - FILIAL 2 X CONVEL JARDINS VEICULOS E PECAS - FILIAL 3(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0046366-6 - ADBENS IMOVEIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.010038-0 - ELBA TEIXEIRA SOARES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.002232-1 - 12 DE JUNHO PARTICIPACOES LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.014239-9 - PEERMUSIC DO BRASIL EDICOES MUSICAIS LTDA(SP194919 - ANA AMÉLIA DE CAMPOS E SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da

Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.005489-2 - FABIANA ANDRADE DE MORAES(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA E SP207984 - MARCELO SOTO BILLÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 6161

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.020226-8 - JHS CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0942004-5 - AMARAL MACHADO MINERACAO LTDA(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO E SP274041 - ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTI RIBALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

88.0025461-6 - ARMANDO SIANI X AURINO ALVES DA SILVA X ANGELO VIDAL MORETTA X ALFREDO TABITH JUNIOR X ALDENORA COSTA DEL COMPARE X ANGELA MARIA LOPES BARINI X ANTONIO ROQUE DO VAL X CARLOS HOJAIJ X CLAUDIO MENDES X CARLOS RIBEIRO X CELSO JOSE DE MOURA X DIONISIA PARO X DEODATO PARISOTO X DUARTE MALVA VICENTE X EROS CARLOS SOBRAL X EDENA APARECIDA FOLADOR STRANO X EDITH FERREIRA DE LUNA X EDGARD DE SOUZA X EVANOR DE SOUZA X ELZA MARTINS DISERO X ESTHER MOREIRA DE OLIVEIRA SERAPHIM X FERNANDO BRAGUIM X GERALDO MATTAR X GENNY FERREIRA AMARO X GASPAS DE JESUS LOPES X GASPAS DE JESUS LOPES FILHO X HELIO THOMAZ X HERMINIA DOS SANTOS PAVAN X IZAURA DA SILVA PINHEIRO X IVETE CAMPELO NOCITO X JOSE CARLOS ROLAND X JONAS SALVADOR FINELLI X JUAN RICARDO CORDOVA RODRIGUEZ X JOSE NEWTON ROSEIRA DE PAULA X JACI RIOS SANTANA X JANDIRA MARIA OLIVEIRA X JULIO RIBEIRO MENDES X KIYOMI NAKANDAKARI X LUIZA SERAVALLE X JOSEFA IGLESIAS LOPES X LUIZ ROBERTO DA SILVA LACAZ X LEONOR NUNES LACAZ X LEIDE FERNANDES ROMERO X LENIRA MARIA DE SALLES X LEO FAIWICHOW X LEDA MESQUITA X LUZIA MELO MONTEIRO X MARIA AFONSINA GERONIMO X MARIA REGINA GARCIA DA SILVA X

MARIA ANA A OLIVEIRA SALOMAO X MARILIA PINTO CARVALHO X MARIA GRISELDA DA SILVA X MILTON CATAPANO X MAURISA MIRANDA OMORI X MANOEL LOURO X MAYR PLANET SOARES X MARIA NERI SALVADOR MENCK X MARIA APARECIDA GREGORI X MARIA SILVIA SOUSA SANTOS X MARIA IRACI VIEIRA DA SILVA X MICHEL CURY X MIGUEL ANTONIO TARTARELLA X MIGUEL VICENTE LENZA X MARIA SILVESTRE DE SOUSA X NELSON SANTOYO X NARCISO NANNINI X NORMA RICCA BECKERS X NEUSA MANIEZO DE MORAES X NILO BOZZINI X NILMA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO X OLIMPIA ALBUQUERQUE GONZALEZ X OLGA RODRIGUES MACIEL MUNHOZ X OLGA KOROLKEVICIUS WEIMANN X OSWALDO ELIAS X ODETE TEIXEIRA DIAS X PAULO DAMIANI X PAULO OUTA X ROSANA MARIA BATTISTON X ROBERTO ANTONIO DEODORO X SUZANNA DE ANDRADE CAMPOS MAIA X SERGIO ALCANTARA MADEIRA X SOLANGE DE FATIMA COSTA X SILVIO YATSUDA X SALETE MARTA BRUNING X SUELY VIRGINIA DE PIERI PERFETTI X ADALGISA DE OLIVEIRA SAMPAIO X AFONSO VITULE FILHO X ARMANDO RIBEIRO MARQUES X ANTONIETTA BERTANI X ANTONIO CARLOS DEBES X BENJAMIN GOLCHAN X BORIS GRANDISKY X CARLOTA DELLA ROCCA CRISTOVAM X OSMAR MONTE X GISELE GENTIL ZANONI X ELZA DA SILVA BERNI X FAJWEL LEWKOWICZ X GETULIO TAVOLARO X HAICA LERNER LANDER X MENDEL GRABARZ X HAMILCAR CESAR PECEGO DE CAMPOS X IVELINA SANTA LUCIA GUTILLA X JACY PAIVA X JOSE CARLOS GOUVEA PACHECO X JOSE CARLOS PENTEADO MACHADO X JOSE FAZZI NETTO X LINDERLAND MARQUES X MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL X MARIO DE JESUS LOPES X MAURICIO GRINBERG X NEUSA BATALHA NEVES X OLIVIA MARIA DE SOUZA X RAIMUNDO PALMA MARTINEZ X ROBERTO VIGNOLA X ROSA AECO NAKANO X SEBASTIAO JOSE SOBRAL FILHO X SOFIA IANUCK X TOMEI ARAKAKI X VALDEMIRA OLIVEIRA DURAO X VICENTINA DE CASTRO X ACHILES ALVES FERREIRA X ALAIDE NATIVIDADE X ALAIDE SILVA GAMA X ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X ANA LUCIA CELESTINO DANTAS X ANA ROSA SILVA MORAIS X ANGELICA AYANO TANIGUCHI X ANTONIO CARLOS BERNABE X ANTONIO CARLOS FARIA X ANTONIO CARLOS GIBERTONI VICENTE X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X APARECIDA TEREZINHA FERNANDES X ARLINDO ZEFERINO DE PAIVA X ASSISELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X AUREA APARECIDA SAVIETO X AUREA MARIA DA SILVEIRA MARFIL X AVILE KRUSCHEWSKY GOMES RIBEIRO X BERNARDINA MARCHIORI GAMA X CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE BARROS ROXO X CARMELITA DA SILVA BISULLI X CARMEN REY SAMPAIO VIANNA X CHARLES MAURICIO LOPES X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA X DAN DIZEROVICI X DAVID BEINISIS X DEA MARILIA VILLARES X DIRGAM SELAIMAN M RAFIH ABUD X DJALMA JOSE FAGUNDES X DURVAL MAZZEI NOGUEIRA FILHO X ELISABETH FLAVIA DOS SANTOS GOMES X ELZA ALVARENGA DE LIMA X ELZA VIEIRA CARDOSO X ESMERALDA AMARAL X EVARISTO MARCONDES CESAR X FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI X FLAVIA BRANDAO TENA PIEROZZI X FRANCISCA ELIAS PROFETA X FRANCISCA IARA DE OLIVEIRA MEDEIROS X FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA X FRANCISCO EDUARDO MANTOVANI X FRANCISCO TORGGLER FILHO X FREDERICO JOSE DE BARROS CORREA X GERMANO GONCALVES PERES X GETULIO ISSAO MOTOYAMA X GILBERTO HIROSHI OHARA X HERYALDO TAROZZO X HILDA ANDREZA DOS SANTOS X IARA RAMOS FECHANO X IOLANDA DE OLIVEIRA MALDONADO X ISABEL CHRISTINA GANETA DE OLIVEIRA X ISABEL GIAN CARLA ENGERS DE LEMOS X ISAUARA MARIA FERNANDES DE AGUIAR X ITAMAR LANZANI X IVAN JOSE FEITOSA X IVANISE PIMENTEL DE SALES X MARIA RITA DE BARROS SARZANA X JAMIL KRONFLY X JORGE ABRAO X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA X JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA X JOSE DE SOUZA MAIA FILHO X JOSE LAUTZMAN X JOSE LUIZ SANTELLO X JOSE MARIA VENDRAMINI X JOSE PUCCI X JOVENIL BASTOS X JUVENAL MOTTOLA JUNIOR X KUNIO SADO X LAURA STRABON OLIVAN X LIDIA FERREIRA X LINDALVA BEZERRA DA SILVA X LIRIO FIAMONCINI X LUIZ ARTHUR DE QUEIROZ ALVES X LUIZ DE ALMEIDA DEMENATO X LUIZ NUSBAUM X MANIRA JOAO BOZZI X MANUEL ALBERTO PORTO DE ABREU X MARGARET LEME GONCALVES CAIRES X MARIA AGUIAR PETROLINI X MARIA APARECIDA SILVESTRE DA ROCHA X MARIA CRISTINA CICAGNO X MARIA DA GLORIA MARTINS DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA GONCALVES X MARIA DE JESUS SANTOS COELHO X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X MARIA DE LOURDES FRANCESCHINI X MARIA DE LOURDES GOUVEA X MARIA DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARIA DIRCE DE OLIVEIRA ORMROD X MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA X MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES X MARIA DIVINA PEREIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS COSTA X MARIA ISABEL GONCALVES NERI X MARIA JOSE LEME DE OLIVEIRA X MARIA LOPES DA SILVA MENDES X MARIA LUCIA MARCONDES X MARIA NILZELIA ALVES BATISTA X EUCLYDES HENRIQUE X ELIAS BECHARA BUNEMER X MARIA TEREZA DOS SANTOS MACHADO X MARIA ZIMMERMAN X MARIO CAMPANATI RIBEIRO X MARIO TAKAO YAMAHARI X MARIZA VONO PERUZZI X MARLI FERREIRA ALBERNAZ X MARY DEHEZA BALDERRAMA X MAUDY SANTOS ANCHIETA X MAURO CARLOS BROSCHE MALATESTA X MAURO SOARES VIANA X MELLY NASCIMENTO VASCONCELLOS X MIGUEL TANUS JORGE X MIGUEL VIANA PEREIRA X MOJSZE FLEJDER X MYRIAN BACELAR PEDROSA X NELSON KAJIMOTO X ODILON VIEIRA DE CAMPOS FILHO X PAULO AUGUSTO BARRETO X PAULO JOAQUIM ROTTER X PATRICK SEVRIN X PEDRO ROBERTO DA CUNHA X RAPHAEL LATRECHIA JUNIOR X REGINA CELI DE ALMEIDA X REGINA MUGLIA DE MARCHI X RENY GLORIA FERREIRA VALLONE X RITA FIORINI X ROBERTO

DALESSANDRO X ROBERTO SILVEIRA PINNA X RODOLPHO LENCIONETE X RONALDO PEREIRA X ROSA MARIA BARBOSA X ROSALINA RIBEIRO DA SILVA X ROSALY MEROLA DE MENDONCA X SALIM MOYSES AUADA X SARA NUNES TORQUATO FRANCA X SARUETE REGINA CEZAR X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES X SERGIO AUGUSTO BICCA NIEDERAUER X SHIRLEY MARIA MILANI FARIA X SHIRLEY MORAES DE MOURA X SILVIA EDI DE CAMPOS FERREIRA X SONIA MARIA ARANTES FERREIRA DE SALES X SONIA MARIA GONSALEZ ZACCARELLI X SONIA MARIA TORREZ OLIVEIRA X SUELY MEROLA DE MENDONCA X THELMA CECILIA PERISSINI MORAES NAVARRO X THERESINHA NOGUEIRA DA ROCHA X THEREZA DE JESUS CORDEIRO SANTIAGO X THOMAZ BERNARDO FISCHER X TIEKO YAMAMOTO X TOMAS LUIZ LIDI X VANICE MORELLI BRAGA X VERA DE FATIMA MARINHO DA SILVA X VERA LUCIA DO NASCIMENTO BONIZZI X VILMA GOMES DA SILVA X VILMA VENTORIM FREDERICO X WERNER TADEU MULLER X WILLIAM ASSAD JUNIOR(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP234809 - MATHEUS FLORIANO DE OLIVEIRA E SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

91.0089441-9 - ALBERTO LUIZ TAVANIELLI X ARGEMIRO PEREIRA FONSECA X CARLOS ROBERTO ARRAIS PACHECO X CLAUDIA CECILIA BRAGHIM FALDONI X LUIZ CARLOS ANDRIELLI X PAULO GRINGE BARCELOS FERREIRA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

91.0724186-0 - STORK ISC LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

92.0093415-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0090874-8) HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

93.0012443-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743275-5) JOSE EDUARDO GEREVINI X MANOEL DE LIMA MARGARIDO X LOURDES MACKSSUD MARGARIDO X MARIA ROSA LEMMO X PLINIO LOUREIRO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

96.0001631-3 - CARLOS DOMINGOS DA SILVA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE)

Tendo em vista a informação de fl. 31, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, fazendo constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como ré. Após, intime-se o autor do despacho de fl. 29, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

96.0008644-3 - IND/ E COM/ J B CICUTO LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

96.0041333-9 - CICERO BATISTA DA SILVA X IRACY PEREIRA DE MENDONCA X JOAO DA SILVA FERREIRA X JOSE MARENGONI X JOSE QUINTANA MEDRANO X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X

LEOPOLDO DE OLIVEIRA X WILSON PAGANELLI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

97.0006136-1 - GESSE ALVES PEREIRA X JAIR ARREBOLA X JANETE SALES DOS SANTOS REBOLO X JOAO AUGUSTO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE PAULA X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE CIPRIANO DE LIMA X JORGE GARCIA X JOSEVALDO MACHADO VIANA X JURACI BARBOSA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Fls. 102: Verifico que este Juízo já se manifestou em outras ocasiões, nestes autos, sobre o mesmo pedido da parte autora. Ressalte-se que o pleito não possui fundamento legal ou jurídico, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que indeferiu sua peça exordial. Ante o exposto, verifico estar configurada a hipótese prevista no art. 14, III do Código de Processo Civil. Determino a remessa definitiva dos autos ao arquivo. Havendo novo pedido no mesmo sentido, estará a conduta inserta no artigo 17 do Código de Processo Civil, pelo que fixo, desde já, multa por litigância de má-fé, no montante de 10% do valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC. I.C.

97.0012979-9 - ARIANO DE JESUS ROSA X ARMANDO DE LUCA X BERNARDINO BRANDAO X BRAULIO BENEDICTO PIRES NOBRE X DALVA LEME DA SILVA X DALVO DA SILVA X DARCY FERREIRA X DECIO GUILHERME RIBEIRO X DELMIRO GONCALVES X ELISABETH SZABO X ERLY ZEMELLA MIRANDA X GILSON DAS NEVES CARDOSO X JAIR AURELIANO X JOEL GERALDO DA SILVA X JOSE ARANDA X JOSE FRANCISCO X LAURA ZAGHIN ARANDA X MARIA VICENTINA PENDIO AVIAN X MARIO QUILICE X NELSON DE PAULA X OSWALDO VICTORINO PISTONI X SEBASTIAO GATTO X SEBASTIAO MOREIRA X VICENTE PEREIRA X WILSON FERNANDES JUSTI X WALDIR FERNANDES ESTEVES X WILSON RAMOS(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

97.0015908-6 - ALENCAR MIECIO SCHIELA X ANTONIA DO PRADO NASCIMENTO X BENEDITO OLIVEIRA FILHO X CANDIDA PIRES CORREA X CLEOFE LUCIA MARZZO X DANIEL DE MEDEIROS SILVA X DIONISIO MUNHAIS X IVOR PEDRO OSES X JOAO BAPTISTA GONCALVES CASSANHA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE CALAZANS DOS SANTOS X JOSE CARLOS CALLEGARI X JOSE GEREZ NOGUERO X JOSE MARIA DA CRUZ X JOSE VIEIRA X JUSTO PIRES PACHECO X LUIZ NOGUEIRA X MARIA RITA LUGATO X MAXIMO SACCONI X MOACIR LUGATO X ROBERTO MIQUIRILO SGOTI X OSWALDO MARCELINO X SINVAL HILARIO X WALDEMAR DOS SANTOS(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

97.0023636-6 - ANTONIO BASSO X EXPEDITO UMBELINO DE ARAUJO X FORTUNATO ARGOLO CERQUEIRA X JOAO FELICIANO ALVES X JOSE ADAIDE ARRAIS X JOSE FERREIRA X JOSE TRENTIN X MANOEL PEREZ X SYLVIO FERRIGO X ZULEIKA TURINO ALVES(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

97.0025238-8 - MARCONDES PEQUENO BARROZO X MARCOS ROBERTO DE JESUS X MARIA APARECIDA PEDRO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 247/254: Tendo em vista que a ré já efetuou os créditos para a co-autora MARIA APARECIDA PEDRO às fls. 227/236, bem como os termos de adesão de MARCOS ROBERTO DE JESUS e MARCONDES PEQUENO BARROZO foram homologados, nada mais a ser decidido nos autos. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

97.0027477-2 - ALFREDO JOSE VALLES NETO X ANTONIO LUIZ GABRIELLI X CARLOS MAZZONI X DESMANY JOSE BARBOSA X JOAQUIM CAPEL X JOAQUIM SIQUEIRA VERAS X LUCIANO GARCIA GALACHE X NADIR JALANJI CAPEL X OSWALDO LOPES DA ROCHA X VALENTIN ANGEL FERNANDEZ

NAURE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

97.0036216-7 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X ANTONIO GUILHERMINO DE MACEDO X ARLINDO COSTA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X JOSE BENTO STOPPA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X JOSE CICERO DA SILVA X LAUDENOR TEIXEIRA BATISTA X LUZIA DOS SANTOS PINHEIRO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X VALDECI BASILIO LIMA X ZACARIAS TENORIO CAVALCANTI(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

97.0039335-6 - ADILSON JOAO GRANDIZOLI X ADIMAR DE SOUZA SANTOS X EVA IMACULADA MARTINS DEODATO X ELOISA HELENA LOPES X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E Proc. DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Fls. 89: Verifico que este Juízo já se manifestou em outras ocasiões, nestes autos, sobre o mesmo pedido da parte autora. Ressalte-se que o pleito não possui fundamento legal ou jurídico, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que indeferiu sua peça exordial. Ante o exposto, verifico estar configurada a hipótese prevista no art. 14, III do Código de Processo Civil. Determino a remessa definitiva dos autos ao arquivo. Havendo novo pedido no mesmo sentido, estará a conduta inserta no artigo 17 do Código de Processo Civil, pelo que fixo, desde já, multa por litigância de má-fé, no montante de 10% do valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC. I.C.

97.0061976-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0011389-2) CYRO GUIDUGLI JUNIOR X DALVA DA SILVA DE FREITAS X DEUZA BARROS DE SENA X DINAH APPARECIDA DE MELLO AGUIAR POBLACION X EDILSON PEDRO DE AMORIM X EDITH FERREIRA DE ALENCAR X EDSON TAIPINA BRASA X ELENA RODRIGUES DA SILVA X ELIETE DE MELO SANTOS X FLAVIO NERY X FLORICEIA ALVES DA ROCHA X GENY SCHNUR X HELENA DIB ISMAIL X ISABEL DO NASCIMENTO COSTA X ISAUARA NOGUEIRA SZABO X JOSE CARLOS DA SILVA X ARACEMA CORTES LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

98.0019470-3 - EDUARDO BONATO X MARISOL PENHA SANCHES X RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

1999.61.00.017059-5 - NILO AUGUSTO DOS SANTOS X ANTONIA ANTERLUCIA MARTINS COSTA X SEBASTIAO MOREIRA DE AGUIAR X FABIO GENNARI X VILSON PEREIRA LIMA X EDER ANTONIO GAMBERINE X RIMUALDO DE ANDRADE SILVA X ANTONIO SALUSTIANO DE ARAUJO X TEODOMIRO PEREIRA SANTOS X MARTA METIKO KOMIYA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP036999 - ARNALDO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

1999.61.00.044993-0 - ALCIDES TERCENIO DA SILVA X CLAUDINEI PEREIRA NEVES X CLOVES DE JESUS SILVA X DOMINGOS GALASSI DE CESARE X LIAL CANDIDO DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de

Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2000.61.00.027074-0 - ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2000.61.00.041671-0 - NILVEA BUGNO ZAMBONI TAVARES(SP165806 - KARINA BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2000.61.00.050011-3 - JOSE LUIZ SANTOS X RAMIRO NOVAIS LUZ X FERNANDO LISBOA DE ARIAN X LUCIANO ELIAS BENTO X ISAIAS DA SILVA SANTANA X JOANA BATISTA DA SILVA SANTANA X JOSE MACHADO LIMA X ILSON FIORE X EFIGENIO PONTES LEAL(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP066676 - ROBERTO SACOLITO E SP128558 - ROBERTO SACOLITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2001.61.00.015230-9 - JOSE WALTER DE ALMEIDA DONZELLI X HELENA NOGUEIRA DE ALMEIDA DONZELLI(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

2003.61.00.010784-2 - EWERSON PALACIO X SANDRA JACUBAVICIUS X CARLOS OTAVIO BRANCO GRAMINHO(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO E SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2003.61.00.027169-1 - MARIA FRANCISCA BARBOSA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2003.61.00.030369-2 - MANUEL DA SILVA GASPAS(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2003.61.00.031558-0 - ODILA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2003.61.00.037768-7 - LUIZ CARLOS ACEDO GARCIA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de

direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2005.61.00.001177-0 - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E SP130809 - GISLENE BARBOSA DA COSTA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

2007.61.00.013607-0 - WARWICK VILLELA DE OLIVEIRA MARCONDES(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Defiro, excepcionalmente, a inclusão do patrono MILTON FLÁVIO DE A. C. LAUTENSCHLAGER - OAB/SP 162676, no sistema processual para recebimento da publicação do desarquivamento dos autos, bem como vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.000420-4 - ZINA KUBLICKAS MEYER(SP169403 - MARCO ANTONIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 101/103 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Verifico que já foi retirado em Secretaria o alvará referente ao valor incontroverso, conforme cópia de fls. 99. Registro que a parte autora em sua manifestação de fls. 94/96 já demonstrou sua irrisignação quanto ao valor depositado pela parte ré, inclusive juntando os cálculos que entende devidos (fls. 96), posto isto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0023445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013771-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X RODOLPHO SANCHES PASTRE(SP098713 - SERGIO GASTAO HASHIMOTO E SP103426 - MARIA DE FATIMA MACHADO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

98.0020039-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021520-0) AMARAL MACHADO MINERACAO LTDA(SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO E SP274041 - ELISABETE CRISTINA BORTOLOTO RIBALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

Expediente Nº 2741

MANDADO DE SEGURANCA

89.0027341-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0016884-3) NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 693/698:a) Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que: a.1) cumpra a parte final do r. despacho de folhas 692, a.2) forneça o endereço da entidade que encontra-se de posse da carta de fiança (folhas 696), tendo em vista o tempo decorrido; a.3) manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da parte impetrante constantes às folhas 693/698.b) Após o fornecimento do endereço pela Receita Federal (item a.2), expeça-se ofício à autoridade coatora para que apresente a carta de fiança nº 286-4830-89 NO ORIGINAL, emitida em 27 de julho de 1989, pelo Banco de Tokyo S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Juízo, devendo a Secretaria juntá-la aos autos.c) Publique-se a presente decisão após a manifestação da Fazenda Nacional.d) Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2009.61.00.024775-7 - WOCAT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Folhas 104/ 113: Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo somente; incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo para modificar o teor da sentença (Súmula 405 - STF), tratando-se de decisão revestida de caráter mandamental. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.026542-5 - SUPERMERCADO FAIXA AZUL LTDA(SP069787 - ANTONIO MOURA BEITES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Folhas 172/173:1. Defiro a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, conquanto a parte impetrante forneça uma nova contrafé (integral - folhas 01 a 173 do feito) e o endereço completo da nova indicada autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias. Observa-se que as contrafés juntadas quando da distribuição do feito foram utilizadas para notificação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e para oficiar o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. 2. Após o cumprimento do item 1: 2.1. Expeça-se ofício de notificação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO; 2.3. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão no pólo passivo da demanda do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO. 3. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.026856-6 - ALINE MELLO ROSENDO DE LARA(SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar em razão da não autorização do levantamento dos valores de seguro-desemprego, sob o motivo de ter sido realizada a rescisão contratual da impetrante mediante sentença arbitral. Às folhas 32 a liminar foi deferida para determinar a imediata liberação de valores do seguro desemprego em nome da impetrante. A Chefe do Setor Seguro Desemprego e Abono Salarial (SRTE / SP), às folhas 43/44, noticia que a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo não tem competência para efetuar o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego em ações judiciais. A União Federal comprova às folhas 45/48 a interposição do agravo de instrumento nº 2010.03.00.001623-0 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às folhas 50/56. Verifica-se que o presente mandado de segurança impetrado contra ato do COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - CGSAP Márcio Alves Borges Esplanada dos Ministérios B1.F Sede S/loja-Sala 47 Telefone: (61) 3317-6679 Fax: (61) 3317-8241 CEP: 70059-900 Brasília - DF Destarte, considerando que o presente writ deverá ser processado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração, de rigor se faz o reconhecimento da incompetência absoluta. Confirma-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.). (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200401000017201 Processo: 200401000017201 UF: PA Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 13/4/2005 Documento: TRF100226185 Fonte DJ DATA: 7/4/2006 PAGINA: 4 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Ementa COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O foro competente para julgamento de Mandado de Segurança é o do domicílio da autoridade coatora. 2 - Dispondo a Lei nº 9.478/97 que a Agência Nacional do Petróleo tem sede e foro no Distrito Federal, a competência para impugnar autuações de seus fiscais é de juízo de Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Data Publicação 07/04/2006 Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília. Antes da remessa do feito, remeta-se via e-mail a cópia da presente decisão ao órgão julgador do agravo supra mencionado. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2009.61.00.027155-3 - RICARDO CESAR PINTO ANTUNES X NEUSA VENTURINI ANTUNES(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a análise de petição protocolizada perante a GRPU sob o nº 7047.0002951-37 visando a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel. É o relatório

do necessário. Tratando-se de litígio em grande parte fundado em matéria de fato, faz-se de rigor a oitiva da autoridade coatora antes da análise do pedido de liminar, que fica ora postergada. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações. Após a juntada das informações voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Cumpra-se. Int.

2010.61.00.001570-8 - CESAR AUGUSTO SARRA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Esclareça a parte impetrante a juntada de nova contrafé às folhas 101/102, no prazo de 5 (cinco) dias: a) já foi expedido o ofício ao Procurador Chefe da AGU em 27.01.2010 (folhas 85) eb) o representante legal da União Federal já foi intimado em 01.02.2010 (folhas 90). No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2010.61.00.002696-2 - JORGE LUIZ GONCALVES ROHR(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão de processo administrativo visando o reconhecimento da transferência de domínio útil, referente ao imóvel descrito na exordial. Destarte, requer a emissão de certidão autorizativa da transferência de domínio... Isto posto, parcialmente presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.011454/2009-76, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição do impetrante como foreiro, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, bem como cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

2010.61.00.002699-8 - SUELI RAMIRES(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão de processo administrativo visando o reconhecimento da transferência de domínio útil, referente ao imóvel descrito na exordial. Destarte, requer a emissão de certidão autorizativa da transferência de domínio... Isto posto, parcialmente presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.250989/2004-56, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição da impetrante como foreira, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, bem como cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

2010.61.00.002770-0 - IND/ AGRICOLA TOZAN LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA) X DIRETOR DPTO INSP PRODS ORIG VEGET SECRET DEF AGROPEC MIN AGRIC EM SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, pleiteia a análise dos requerimentos administrativos visando o registro de seus produtos perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Foram juntados documentos... Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a análise das petições dos processos administrativos 21052.002744/2009-70, 21052.023048/2008-16 e 21052.021173/2008-91, protocolados pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

Expediente Nº 2742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0016784-5 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X FAUSTO RENATO DE REZENDE X EDUARDO VAZ DA COSTA JUNIOR X LUIZ CLARINDO FILHO(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Fl. 368: Convalide-se e encaminhe-se a minuta de fl. 317 ao E. TRF-3ª Região. Tendo em vista trata-se de requisição de pequeno valor, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento. Fls. 376/382: Ante a informação de que não existem óbices ao levantamento dos valores em nome da autora TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., revogo a suspensão de fl. 366 e determino a expedição de alvará de levantamento com relação ao depósito informado à fl. 365, devendo a parte autora informar em nome de qual patrono, inclusive RG e CPF, regularmente constituído nos autos deverá ser confeccionado. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.388: Em complemento ao despacho de fls.383, intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor

expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I.C.

90.0010020-8 - JOSE DE ALMEIDA FRANCO X SERGIO DOS SANTOS ANTONIO X HENRIQUE OLYMPIO PORCEL ONHA X IZABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X DANIEL GONCALVES DO CARMO X ANTONIO CARELLI FILHO X RODNEY VILLAS BOAS X CARLOS DONIZETI DE ALMEIDA VIEGAS X NORILDO SILVA BASTOS X JOSE IVAN PADETTI X VLADIMIR NALEAGACA X HANS DIETER NOBILING X ADEMAR SOARES DA SILVA X AVELINO PINHEIRO GODOI X IZAIAS MENDES DE OLIVEIRA X ADACIR JOAO POGGI X MARIA FERREIRA VILAS BOAS X RODMARI VILAS BOAS GUILHERME X ROBSON VILAS BOAS X RONALDO VILAS BOAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL S/A (ag. 1897 - PAB localizado no JEF de São Paulo, Av. Paulista, 1345, 1º andar). Nada mais sendo requerido e não havendo mais pagamentos a serem liberados, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

90.0019465-2 - AVANHANDAVA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADOLFO X AREIOPOLIS PREFEITURA X SAO BENTO DO SAPUCAI PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CORRENTE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL S/A (ag. 1897 - PAB localizado no JEF de São Paulo, Av. Paulista, 1345, 1º andar). Nada mais sendo requerido e não havendo mais pagamentos a serem liberados, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

90.0034907-9 - DORIVAL DO CARMO GOMES(SP070303 - ALDO DANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

91.0689171-3 - JOSE ALVARO MARTINS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP086907 - MAITE CRISTINA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL S/A (ag. 1897 - PAB localizado no JEF de São Paulo, Av. Paulista, 1345, 1º andar). Nada mais sendo requerido e não havendo mais pagamentos a serem liberados, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

91.0744655-1 - DECIO TURSI X JAYME MOSIN X MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA X OSVAIR MARTINS DA SILVA X NATALICIO MOREIRA(SP082295 - EVANDRO DANTAS DE ALCANTARA JUNIOR E SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA

CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL S/A (ag. 1897 - PAB localizado no JEF de São Paulo, Av. Paulista, 1345, 1º andar). Nada mais sendo requerido e não havendo mais pagamentos a serem liberados, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

92.0013284-7 - ANGELO ZANCANER X WALTER HENRIQUE ZANCANER X ADRIANA SALLES ZANCANER ARANHA PEREIRA X ROBERTO SALLES ZANCANER X PATRICIA ZANCANER CARO(SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vista às partes do extrato de pagamento de RPV, noticiado pelo TRF da 03ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, vez que os valores foram disponibilizados à ordem do Juízo. Prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

92.0034188-8 - GABRIEL FERREIRA DE MATOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL S/A (ag. 1897 - PAB localizado no JEF de São Paulo, Av. Paulista, 1345, 1º andar). Nada mais sendo requerido e não havendo mais pagamentos a serem liberados, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

92.0042284-5 - MARCELO ANSELMO X ANTONIO CARLOS FARES X ANTONIO CARLOS GEREVINI X BLUETTE BULLARA DE MIRANDA X DANIEL ARAUJO VIEIRA X ELCIO RONAN DE ALMEIDA GALVAO FRANCA X ESMERALDA BENITO JORGE X GENESIO FURONES MOURAO X HELENA NOGUEIRA DE SA CARSOLA X JOAO AMERICO BILIA X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X MANOEL NOGUEIRA DE SA X MARIA DIVINETH FURONES CANONICO FIGUEIREDO TORRES X PAULO ROBERTO FARES X POMPEU FRANCISCO CESTARIO X REGINA LUCIA DE ALMEIDA COZZOLINO FONTES X SERGIO CARDOSO NOGUEIRA DE SA X SONIA MARIA RAMOS COCHA X VALENTIM MACEDO X ZELIA DO CARMO LEAO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 401/404: ante o comunicado do E. TRF3, providencie a co-autora ZÉLIA DO CARMO LEÃO as providências necessárias a fim de regularizar sua representação nestes autos, haja vista a divergência apontada em cadastro junto à Receita Federal, fato este que provocou o cancelamento de sua requisição de pagamento por aquela Corte. Prazo: 10 (dez) dias. Int. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.425: Em complemento ao despacho de fls.405, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1.03 Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.303, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.I.C.

92.0074189-4 - BENEDITO VILAS BOAS X LEILA MATUCK X CELIA MARQUES FERNANDES(SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG E SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO

DO BRASIL S/A (ag. 1897 - PAB localizado no JEF de São Paulo, Av. Paulista, 1345, 1º andar). Nada mais sendo requerido e não havendo mais pagamentos a serem liberados, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

93.0014137-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0011165-5) DOCUMENTA GALERIA DE ARTE LTDA X DOCUMENTA GALERIA E DISTRIBUIDORA DE ARTE LTDA (SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a **DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE**, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL S/A (ag. 1897 - PAB localizado no JEF de São Paulo, Av. Paulista, 1345, 1º andar). Nada mais sendo requerido e não havendo mais pagamentos a serem liberados, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

93.0020314-2 - DARCI MONTEIRO X DELTA CONCEICAO TEODORO COVOLAM X SEBASTIAO SERGIO ANGOLINI X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X ODILENE PENA DIAS X ACACIA NOGUEIRA NEGRAO KUHLE X LIEUNICE CANHAVATO X ANA APARECIDA BIZETTO BAGAROLLO X VALDINERI BAGAROLLO X GUILHERME BAGAROLLO X GABRIEL BAGAROLLO X ANDREA MILDRED PREZOTTO X CELIA REGINA COVOLAN FERNANDES ZIGART (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104357 - WAGNER MONTIN)

Tendo em vista a informação retro, bem como em privilégio aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, providencie a parte autora nova planilha com a discriminação dos valores a serem destinados ao Plano de Seguridade do Servidor Público Civil, por autor, mencionando-se, inclusive o tipo do vínculo ostentado por cada autor, qual seja, se ativo, inativo ou pensionista no prazo de vinte dias. Providencie a Secretaria o cancelamento das minutas referentes ao crédito principal, quais sejam, as de fls. 791/803, excetuando-se a de fls. 801, por se tratarem de honorários advocatícios. Na hipótese de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.816: Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região comunicando a **DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE**, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisição de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. I. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I. C.

95.0035049-1 - ANTONIO CARLOS TAVEIRA (SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vista às partes do extrato de pagamento de RPV, noticiado pelo TRF da 03ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, vez que os valores foram disponibilizados à ordem do Juízo. Prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

97.0049546-9 - VALDEMAR ALVES X MARIA IVONE PERUSSI DE ARRUDA X CLAUDIO VIOLATO X JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA PINHO X MARIA DE FATIMA SILVA DE QUEIROZ X ISABEL CAVALCANTE MAIA X NEIDE PEREIRA MARIANO (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Por ora, suspendo o determinado na parte final do despacho de fls.347. Considerando os termos da Resolução nº 200 de 18/05/09, no seu art.1º, incisos I e II, na qual acresce campos obrigatórios para os envios de RPVs e precatórios pela implementação do sistema eletrônico, quando tratar-se de beneficiários servidores públicos, determino: Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10(dez) dias, o órgão a que está vinculada a co-autora, NEIDE PEREIRA MARIANO, e o valor da contribuição para o PSS (Plano de Seguridade do Servidor Público, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. I. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.352: Em complemento ao despacho de fls.810, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a **DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE**, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal- PAB- T.R.F.-3ª Região. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.022372-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045069-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EURICO PEROZINI(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL S/A (ag. 1897 - PAB localizado no JEF de São Paulo, Av. Paulista, 1345, 1º andar). Nada mais sendo requerido e não havendo mais pagamentos a serem liberados, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4328

MONITORIA

2004.61.00.015141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLAUS HANSEN(SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI) X SYLVIA HELENA BERNARDO HANSEN(SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI)

Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 329/332, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2005.61.00.012255-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP039019 - CARLOTA TEREZA MARTINI MAZETTO) X NEUMANN OLIVEIRA(SP044247 - VALTER BOAVENTURA)

Fls. 309/313: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 308, remetendo os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

2006.61.00.006543-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO)

BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIRIAM ANTONIASSI ESPOSI X MOISES SOBRAL ESPOSI

Primeiramente, proceda-se à inutilização das Declarações de Imposto de Renda, acostadas a fls. 308/313, tal como determinado a fls. 304/306. Fls. 318/319 - Defiro. Assim sendo, suspendo o curso do presente feito executivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Por consequência, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2006.61.00.024891-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MONICA MARTINEZ SAMOS X CONCEICAO MOTTA SAMOS

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a transação firmada pelas partes, conforme manifestação da autora acostada a fls. 116/125, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias simples. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.00.025046-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X ADELINO GOMES DE AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP104240 - PERICLES ROSA)

Nada a ser decidido, em face da Impugnação à Penhora apresentada pela ré ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES, porquanto este Juízo já analisou as matérias ventiladas, por ocasião do julgamento da Impugnação à penhora ofertada a fls. 323/342. Diante do Auto de Penhora, a fls. 364, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos, para designação de leilões. Intime-se.

2006.61.00.028187-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NILO MACHADO - ME(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X NILO MARCIO MACHADO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 189, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pelos réus. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do réu NILO MÁRCIO MACHADO, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à pessoa jurídica, este Juízo constatou que a referida empresa declarou-se inativa, conforme demonstra a consulta anexa. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.024727-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLOS ANTONIO PEREIRA X JURANDIR ROSSI PIMENTEL(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X ELIANA DE FATIMA URIAS PIMENTEL(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Às partes, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.00.034208-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALBERTO RAMPAZZO FILHO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.61.00.004501-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECOES SIGNAL LTDA X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CARMEM LUCIA CRUZ GUIMARAES

Fls. 197/204 - Primeiramente, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o representante da empresa, para exercer a função de administrador, acostando, na oportunidade, cópia do contrato social da empresa, a fim de que seja esclarecido a qual dos sócios compete o poder de representação da empresa executada.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.00.012368-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IARA LUCIA MARIANA VIEIRA X MARIA MARIKO SUSAKI

Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 138/141, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelas rés. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal das executadas, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda das executadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.013631-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCILENE RIZZO MORALES X STEFAN VICENTE FERREIRA

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 324.Uma vez certificado seu trânsito em julgado, proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 12/32, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela Caixa Econômica Federal, as quais encontram-se na contracapa dos autos.Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.014778-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHAYENE COML/ LTDA ME(SP109660 - MARCOS MUNHOZ) X LIGIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X LUIZA ZUCCHERI FELZENER(SP109660 - MARCOS MUNHOZ)

Diante da resposta encaminhada pela Delegacia da Receita Federal, quanto à declaração de bens da executada SHAYENE COMERCIAL LTDA ME, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 645, em nome da patrona indicada a fls. 656.Intime-se.

2008.61.00.020565-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRCE MARIA DA SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2008.61.00.022663-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS

FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALES FARIAS OTACIO

Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. A intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

2008.61.00.027334-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO SAMPAIO

Fls. 109: Defiro, o prazo último de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

2009.61.00.006928-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATO ANTONIO PINTO X ROBERTO ANTONIO PINTO X DORANI ANTONIO PINTO(SP093535 - MILTON HIDEO WADA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.00.011320-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X STC STUDIO E COMPOSICAO GRAFICOS LTDA X VIVIAN DE CASSIA MENDES VIANA

Fls. 82: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

2009.61.00.013149-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CASSIANO BERTONI FABRI X RITA DE CASSIA BERTONI

Fls. 73: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

2009.61.00.013897-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DAVI DE OLIVEIRA X JOCIANY FATIMA CAU DA ROCHA X LEVI DE OLIVEIRA

Fls. 63/64 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. A intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Fls. 65 - Indefiro o pedido de adoção do sistema BACEN JUD, porquanto não restou superada a fase do artigo 475- J do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção, em relação aos réus DAVI DE OLIVEIRA e JOCIANY FÁTIMA CAU DA ROCHA. Intime-se.

2009.61.00.015271-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS HENRIQUE GONCALVES X MARA LUCIA GONCALVES

Fls. 71: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

2009.61.00.020848-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MONALISA MICHELE MEDEIROS SOUZA X MARIA DAS GRACAS MONTEIRO(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS)

Fls. 80/81 e 94/97: Anote-se. Deixo de apreciar, por ora, os embargos monitórios opostos às fls. 57/64, tendo em vista que a relação jurídica processual ainda não se consubstanciou nestes autos, haja vista que a ré Monalisa Michele Medeiros Souza ainda não foi citada. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, em relação à ré Monalisa. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação à referida ré, bem como para julgamento dos embargos monitórios. Intime-se.

2009.61.00.021867-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIDRO Z-NORTE COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME X EDE VALENZI ADELINO X MARIA REGINA ADELINO X ANTONIO CARLOS ADELINO

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito. Remetam-

se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.00.025630-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA X ANA PAULA MAGALHAES DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste acerca do despacho de fls. 56, conforme requerido, devendo esclarecer ainda o pedido de fls. 60, uma vez que o valor ali constante é o mesmo indicado na petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 4338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.006762-0 - ALOISIO OLIVEIRA GOMES X IZUMI YANAI X MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA X NAIR GONCALVES RAMOS X RONALDO RODRIGUES ESTEVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.014070-3 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, somente no efeito devolutivo, conforme art. 520, inciso VII do Código de Processo Cível. Ao apelado, para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.83.006097-2 - JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP141955 - CARLA DURAES DE AZEVEDO MEDINA ACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Preliminarmente cumpra-se o despacho de fls. 100 remetendo-se os autos ao SEDI. Recebo a apelação da parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À apelada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.005078-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA E SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.016631-9 - JOSE AUGUSTO JUNQUEIRA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRÍCIA FORTE NARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Recebo a apelação da parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À apelada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.017311-7 - MILENA MARTI VICENTE(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Diante da certidão retro, desentranhe-se o recurso de apelação de fls. 135/138 acostando-o à contracapa dos autos, devendo a parte autora retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.019859-0 - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À apelada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025680-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022911-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X TELMIRA ZACARIAS DA PENHA X SILVANA APARECIDA FRANZ PEREIRA GIUSTI X MISSAE YUASO X GERTRUDES JOSE DO PRADO X ISABEL GALCHIN MOLINA X JOAO MARCOS ARRABAL X GISELE PALMA BUENO X VERA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA HELENA LIMA DE AMORIM X MARINA TOZO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO)

Recebo a apelação da embargante, somente no efeito devolutivo a teor do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.010332-2 - MARIA THEREZA RIBAS BRANDAO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Fls. 100: Defiro à parte autora prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 99. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.015198-5 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP244502 - CAROLINA MONTGOMERY WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que é possível a qualquer tempo a juntada aos autos de documentos novos, devendo a parte contrária ser ouvida no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Os documentos de fls. 131/142 foram obtidos pela União Federal após a apresentação da contestação, não havendo qualquer óbice para a sua juntada aos autos. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.023799-5 - ROSELI GUERRA FERNANDES(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, bem como a alegação da autora de que o contrato n. 26.1470.400.0000351-32 teria incluído o saldo devedor da conta corrente, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia deste contrato e dos extratos da conta corrente com sua movimentação, e, ainda, demonstrativo pormenorizado dos cálculos efetuados para apurar o valor do débito ora questionado.Após, retornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.024327-2 - AUREA MARIA CARNEIRO BRANCO DE JANCOSO X LEYLA BEATRIZ PERRONE MOISES(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a autora LEYLA BEATRIZ PERRONE MOYSES junte documentação comprovando que a época dos planos econômicos pleiteados na inicial, possuía a mesma conta vinculada do FGTS, haja vista que o documento de fls. 20, dá conta de que trabalhou somente até 23/10/1975.Esclareça a autora AUREA MARIA CARNEIRO BRANCO DE JANCOSO a divergência constatada a fls. 12/13 juntando aos autos cópia das 02 (duas) CTPS e comprovando também que possuía conta vinculada do FGTS a época dos planos econômicos pleiteados.Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem conclusos para extinção dos autos sem resolução do mérito.Int.-se.

2009.61.00.025300-9 - LUIZA VALENTIM DA SILVA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora proceda à regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos em 10 (dez) dias documentação que comprove a qualidade de dependente do falecido segundo as regras da Previdência Social, nos termos do que dispõe o artigo 20, IV, da Lei 8036/90.Int.-se.

2009.61.00.025502-0 - ADEMILTON TEIXEIRA NASCIMENTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de Ação Ordinária, em que pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização no valor de 100(cem) salários mínimos, a título de danos morais, objetivando ressarcir-se de supostos constrangimentos morais sofridos na data de 17/11/2009 por ocasião do travamento de porta giratória ocorrido em agência bancária pertencente à parte ré. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 11/13. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 16). A CEF contestou o feito a fls. 22/38, requerendo a improcedência da ação, ante a ausência de comprovação do dever de indenizar. Subsidiariamente, na hipótese de entender o Juízo estar presente o dever de indenizar, requereu a redução do valor pleiteado pelo autor. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir. A Caixa Econômica Federal manifestou-se a fls. 42, requerendo o julgamento antecipado da lide. O autor, por sua vez, manifestou-se a fls. 45/46, requerendo a produção de prova oral e documental. É o relato. Decido. No presente caso, verifico necessária apenas a produção de prova oral requerida pelo autor. Para tanto, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28 de abril de 2010, às 14:30 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada na inicial, e colhido o depoimento pessoal do representante legal da ré. Intimem-se as partes, bem como a testemunha arrolada pelo autor na peça inicial. Publique-se.

2009.61.00.026717-3 - JOSEFINA DIAS CALVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora junte aos autos documentação comprovando que a época dos planos econômicos pleiteados na inicial, possuía a mesma conta vinculada do FGTS, haja vista que os documentos acostados aos autos, dá conta de que trabalhou somente até 1979. Comprove também a autora a opção ao regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, de acordo com o alegado na inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem conclusos para extinção dos autos sem resolução do mérito. Int.-se.

2010.61.00.001423-6 - ANTONIO JOSE HAJAJ X ALEX HAJAJ X SOPHIA HELITO HAJAJ (SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a contestação apresentada a fls. 80/89 não está acompanhada de procuração. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2010.61.00.000853-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.025502-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADEMILTON TEIXEIRA NASCIMENTO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de impugnação ao valor inicialmente atribuído à causa pelo autor, correspondente à quantia de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), pleiteando a CEF que seja o valor da causa reduzido para R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este que entende mais adequado à realidade fático-processual traçada na ação principal, pelos argumentos que expõe a fls. 02/07. Intimado, o autor, ora impugnado manifestou-se a fls. 14/18 requerendo a improcedência da impugnação. É o relato. Decido. É cediço que o valor atribuído à causa deve, sempre que possível, corresponder à vantagem econômica pretendida com a ação. No caso dos autos, cujo pedido versa exclusivamente sobre indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos, não há como se estimar inicialmente de forma precisa o valor que se aproxima da realidade, uma vez que são necessárias avaliações que são próprias do julgamento do mérito. Ademais, verifica-se que o autor, ora impugnado, atribuiu à causa valor condizente com o benefício econômico que almeja. Portanto, sob pena de pré-julgamento, verifico que merece prevalecer o valor provisoriamente apontado pelo autor na inicial, cabendo observar, no entanto, ser entendimento pacífico do STJ de que nas condenações por reparação por dano moral o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo Autor. Sobre o tema, vale mencionar o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em impugnação ao valor da causa, julgou improcedente a impugnação. 2. O agravado ajuizou ação de indenização por danos morais, requerendo a condenação da ré em valor certo, e atribuiu à causa o valor da condenação pretendida. 3. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral, e tendo o autor estimado um valor na petição inicial, este deve ser o valor considerado para fins de valor da causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. O valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não - questão a ser dirimida na ação principal. 5. Não há que se falar em violação aos princípios da razoabilidade, do acesso ao Poder Judiciário ou ao duplo grau de jurisdição. Em atenção a tais princípios, a Lei n 9.289/96 estabelece que as custas são devidas em percentual sobre o valor da causa, contudo fixa um limite máximo para o valor a ser recolhido, sendo risível a alegação de dificuldade da Caixa Econômica Federal no recolhimento de custas no importe de R\$ 1.915,38. 6. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Classe: AI - Agravo de Instrumento - 271340. Processo: 2006.03.00.057993-2. UF: SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 08/09/2009. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 Página: 82. Relator: Juiz Convocado em Substituição Márcio Mesquita). Nesse passo, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal (Ação Ordinária nº 2009.61.00.025502-0) Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.018167-9 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da prova testemunhal, a qualificação completa das testemunhas arroladas à fl. 403, nos termos do art. 407 do CPC, bem como o endereço completo para intimação.

Expediente Nº 5260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0028064-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0018465-1) CARLA PALMEIRA DA SILVA(Proc. ROSANA DA SILVA E SP046437 - ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES E SP181528 - IVANILSON ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência e manifestação sobre a petição do Perito Judicial (fls. 897/899), no prazo comum de 10 (dez) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8729

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.024570-0 - OMEGA POLIMEROS INJECÃO DE TERMOPLASTICOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Destarte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa. Ao SEDI para exclusão do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica do polo passivo e baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual. Intime-se.

Expediente Nº 8730

DESAPROPRIACAO

2009.61.00.021460-0 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP173878 - CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP171636E - FERNANDA BRACONNOT MERHY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com exceção dos atos decisórios. Antes da apreciação do pedido da expropriante de fls. 154/155, manifestem-se as partes acerca da contestação apresentada às fls. 111/138. Int.

Expediente Nº 8731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0016899-6 - BRASKEM S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP017543 - SERGIO OSSE E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo dos embargos à execução n.º 2003.61.00.029283-9. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0024570-6 - FRANCISCO LAGINESTRA NETO X JOSE RODRIGUES FERREIRA X TEREZA RIVERA PEREIRA DE ALMEIDA X EDUARDO CANUTO DE ALMEIDA PEREIRA X MONICA DE ALMEIDA PEREIRA X OLIVAR LEME X MARIA APARECIDA LAGINESTRA X NICOLA LUIZ ASTORINO X CLEIDE ESTER PARADA CORREA X CLODOALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante a informação de fls. 318/319, informe a co-autora CLEIDE ESTER PARADA CORREA o número correto de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, voltem os autos conclusos para expedição das minutas dos ofícios requisitórios dos demais beneficiários.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006856-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0749350-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO(SP043134 - MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

2009.61.00.008307-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0729941-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X MORETTO IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.013601-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015623-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENI ELISABETH CAPO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

2009.61.00.022993-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034410-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS VATRICI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

2009.61.00.023271-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025840-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARGARIDA LACKNER(SP203710 - MARISA DA CUNHA LIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Expediente Nº 5834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0669214-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0600906-9) CARLOS RUSSO JUNIOR X APARECIDA MARILDA PEROCO X JOSE ROBERTO IERVOLINO X MAYLIN ELEONORA SALVIA HORTENSI X GIUSEPPE CORONA X CARLOS ALBERTO CAMARGOS X FRANCISCO OLIVA CASTILHO X CARLOS ALBERTO JOANIN X CARLOS ALBERTO FLEURY BELLANDI X RAFIC FARKOUH X DENISE PONTILHO X MARIA CARMEN ALONSO SANCHEZ X YUKIO KAWASHITA X CARLOS ALBERTO HORTENSI X ANTONIO SALVADOR SALVIA X RONALDO CORREA MARTINS X SALVADOR FERNANDO SALVIA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP154802 - ANDREIA OLIVEIRA MARCELINO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP083577 - NANSI CAMPOS E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO ITAU S/A(SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CITIBANK(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP108918 - CORRADO BARALE E SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)

Fls. 1196/1197: Defiro por 30 (trinta) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação formulado pelos herdeiros do co-autor Rafic Farkouh. Int.

94.0015643-0 - ACHILLES AMBROZIO CAMPIELLO X MARINA RODRIGUES CAMPIELLO X AUDENIR SANCHES X EVA ANTUNES FARIA SANCHES X ARY JOSE CRUZ X TEREZA MENDES CRUZ X ARISTIDES AMANCIO X MARIA FERREIRA AMANCIO X CARLOS ALVES FELICIANO X TEREZINHA DE JESUS FELICIANO X CLOVIS DE ARAUJO CRUZ X NILMA ALMEIDA DE ARAUJO CRUZ X CARLOS ALBERTO RAUTER DE MATTOS X MARIA CRISTINA BARBOSA DE MATTOS X DANIEL MACANO X CARMEN CINIRA SALOMAO MACANO X DEUTON JOSE PROTO DE SOUSA JUNIOR X DENISE FABREGA DE SOUSA X GILBERTO GOMES X MARCIA REGINA GOMES X JOSE PAULO LEMKE X JOAO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO X SONIA CARVALHO RIBEIRO DE CASTRO X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO RODRIGUES GARRIDO X JOSE PETRUCIO FEITOSA X MARIA TEREZINHA FERNANDEZ FEITOZA X JOAO MARQUES X CARMEN FERNANDES MARQUES X NILSON MACHADO VETRENKA X SOLANGE FERNANDES VETRENKA X NELSON GOMES X SANDRA REGINA MUNHOZ GOMES X PAULO KOKI SHASHIKI X EVELIN OLIVEIRA ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X ABN AMRO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 681: Indefiro, posto que a parte autora não apresentou quaisquer justificativas para o pedido de dilação de prazo. Destarte, reputo preclusa a produção da prova pericial. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

95.1001037-5 - MANOEL RODRIGUES SANTIAGO - ESPOLIO X MARILENE GONCALVES RODRIGUES RUEDA X OSVALDO RODRIGUES GONCALVES X MARIA RODRIGUES GARCIA X MARINEUSA RODRIGUES CARLI X APARECIDA PARO RODRIGUES X DORIVAL BEZERRA LORENCINI X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE MARILIA(SP201475 - PRISCILA MIRANDA MESQUITA E SP070019 - APARECIDO RODRIGUES E SP089221 - HERCULES GALLETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE)

À vista da informação do falecimento do co-autor Manoel Rodrigues Santiago à fl. 732, da certidão de fl. 751 e dos documentos apresentados às fls. 645/705, declaro habilitados Marilene Gonçalves Rodrigues Rueda, Osvaldo Rodrigues Gonçalves, Maria Rodrigues Garcia, Marineusa Rodrigues Carli e Aparecida Paro Rodrigues (viúva meeira do herdeiro Antônio Rodrigues Gonçalves) e determino a substituição no pólo ativo pelo espólio, representado pelos herdeiros acima habilitados, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo. Após, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias..Int.

96.0040039-3 - IZOLINA DE GODOI NESPOLI X JOAO SAUINI X JOAO VLADIMIR BUENO X JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA NETO X JOSE ROBERTO FINCO X JOSE ROBERTO FRANCISCO X MAFALDA PASCHOAL PETINIUNAS X MARIA MIRTES ROMANCINI DA CRUZ X MARILENE FERNANDES PIZZARRO X MARISA SABADINI DE SAVINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

98.0022556-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0015343-8) EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A(SP022697 - MANOEL LUIZ ZUANELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fls. 274/276: Mantenho a decisão de fl. 271 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.00.016457-6 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA

Fl. 438: Defiro o pedido de vista requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fl. 440/442: Reputo preclusa a produção da prova pericial requerida.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.012308-0 - CICERO ALVES DE CARVALHO X LOURDES LIVINO DA SILVA CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

FL. 333/334: Nada a decidir, haja vista o teor da decisão de fls. 221/223. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.025535-9 - ALIOMAR SANTANA DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ALIOMAR SANTANA DA COSTA, em face da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sucedida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene à instituição de pensão vitalícia e ao pagamento de indenizações por danos material e moral, em razão de acidente em linha ferroviária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/100). O processo foi originariamente distribuído à 32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Citada, a parte ré apresentou sua contestação, instruída com documentos, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade da FEPASA, pois foi autorizada a sua incorporação à Rede Ferroviária Federal S/A, devendo ser representada pela União Federal.Diante disso, a ré pediu a denunciação da lide, para que fosse determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo (fls. 107/149). Intimado, o autor apresentou réplica (fls. 151/155). Posteriormente, o Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e da sucessão de seus direitos e obrigações pela União Federal, nos termos da Lei Federal nº 11.483/2007 (fl. 206).Inconformado, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 209/215). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, a União Federal se manifestou sobre o interesse de integrar o pólo passivo da demanda (fls. 271/272). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 275). Intimado, o autor requereu o prosseguimento do feito e a realização de perícia técnica (fl. 278). A União não se opôs ao prosseguimento do feito (fl. 290), pedindo a concessão de prazo para indicação de assistente técnico e de quesitos, caso fosse deferida a produção de prova pericial (fls. 300/301). É o relatório. Passo a sanear o processo.Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a extensão das seqüelas físicas e psíquicas do autor, ocasionadas por acidente em linha ferroviária, bem como sobre suas limitações para o trabalho e sobre a necessidade de tratamento médico a ser prestado a este.Provas Deveras, observo que a questão a ser resolvida neste processo ainda não foi suficientemente elucidada, na medida em que não é possível verificar, com segurança, se o autor sofreu danos físicos decorrentes do acidente ou se, caso detenha alguma limitação motora, se esta era pré-existente, foi agravada ou só surgiu após o sinistro. Também não restou elucidada a questão sobre a existência, e se em caso afirmativo, quais seriam as seqüelas ocasionadas pelo acidente sofrido pelo autor, inclusive de ordem mental. Assim, defiro a produção de prova pericial, nos termos dos artigos 420 e 431-B do Código de Processo Civil, mediante a análise da condição física e psiquiátrica do autor. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como peritas judiciais: a médica ortopedista Priscila Martins (CRM/SP nº 87.177 - F: 11-3262-3068 e e-mail: b1martins@hotmail.com) e a médica psiquiátrica Raquel Szteling Nelken (CRM/SP nº 22037 - F: 11-3663-1018 e e-mail: medicina@netpoint.com.br). Intime-as, por meio eletrônico, para a ciência das suas respectivas nomeações.2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 275), o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil (CPC).4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do

artigo 421, 1º, do CPC.5) Por fim, tornem os autos conclusos para a fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Diploma Processual Civil. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0015343-8 - EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A(Proc. RAMIRO DE LIMA DIAS E Proc. PAULO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Fls. 836/538: Mantenho a decisão de fl. 530 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 5854

MONITORIA

2005.61.00.008996-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS FARIA DE MACEDO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIAS FARIA DE MACEDO, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia relativa ao contrato Crédito Rotativo Caixa firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/55). O réu foi citado (fls. 66/67), mas não opôs embargos (fl. 68). Em seguida, o mandado inicial foi convertido em executivo, nos termos do artigo 1102-C e do Código de Processo Civil (fl. 69). Após, o réu foi intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 92/93). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da demanda (fls. 104/106). Intimado a se manifestar (fls. 115/116), o réu ficou-se inerte (fl. 117). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque não foi efetivada a penhora de bens do (a) executado (a). Neste sentido: EXECUÇÃO.

DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.

O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado O parágrafo único introduzido pela Lei nº 8.953/94 apenas dispõe sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. 2. A questão dos honorários advocatícios no processo de execução e na ação de embargos tem sido assim predominantemente resolvida: A) Existindo apenas o processo de execução, a sua extinção a requerimento do credor não enseja a condenação do exequente em honorários, salvo se o executado provocou a desistência; B) Na ação de embargos, considerada autônoma, é possível a imposição da verba, além da deferida na execução; C) Nesse caso, o quantitativo total, que se recomendava ficasse no limite dos 20%, hoje será fixado segundo apreciação equitativa do juiz (Art. 20, parágrafo 4º, com a nova redação), devendo ser evitada a excessiva oneração da parte; D) Extinta a execução, por desistência do exequente, mas prosseguindo a ação dos embargos, a requerimento do devedor (Art. 569, parágrafo único, alínea B), o credor será condenado a honorários na execução quando a desistência decorrer de provocação do devedor, fixada a verba honorária por juízo de equidade, precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, o credor desistiu da execução antes de tomar conhecimento da Ação de Embargos, pelo que o seu comportamento processual não decorreu de provocação do devedor, sendo por isso indevida a condenação na verba honorária. Art. 20, parágrafo 4º, e art. 569, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 75057/MG - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 13/05/1996 - in DJ de 05/08/1996, pág. 26.364) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que o réu não compôs efetivamente a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.000363-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X CIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS X SIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X VERA LUCIA GREGIO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS, SIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS e VERA LÚCIA GREGIO objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia relativa ao contrato Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4038.185.0003549-12. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/38). Este Juízo Federal determinou a citação dos réus, nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil (fl. 41). Os co-réus Cirlene Rodrigues dos Santos e Sivaldo Rodrigues dos Santos foram citados (fls. 50 e 53), sendo certo que a co-ré Vera Lúcia Gregio deixou de ser citada, consoante certidão exarada à fl. 47. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da demanda (fl. 76), sendo certo que regularizou sua representação processual às fls. 83/85. É o breve relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque não foi efetivada a penhora de bens do (a) executado (a). Neste sentido: EXECUÇÃO. **DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.** O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado O parágrafo único introduzido pela Lei nº 8.953/94 apenas dispõe

sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor.2. A questão dos honorários advocatícios no processo de execução e na ação de embargos tem sido assim predominantemente resolvida: A) Existindo apenas o processo de execução, a sua extinção a requerimento do credor não enseja a condenação do exequente em honorários, salvo se o executado provocou a desistência; B) Na ação de embargos, considerada autônoma, é possível a imposição da verba, além da deferida na execução; C) Nesse caso, o quantitativo total, que se recomendava ficasse no limite dos 20%, hoje será fixado segundo apreciação equitativa do juiz (Art. 20, parágrafo 4º, com a nova redação), devendo ser evitada a excessiva oneração da parte; D) Extinta a execução, por desistência do exequente, mas prosseguindo a ação dos embargos, a requerimento do devedor (Art. 569, parágrafo único, alínea B), o credor será condenado a honorários na execução quando a desistência decorrer de provocação do devedor, fixada a verba honorária por juízo de equidade, precedentes do STJ.3. No caso dos autos, o credor desistiu da execução antes de tomar conhecimento da Ação de Embargos, pelo que o seu comportamento processual não decorreu de provocação do devedor, sendo por isso indevida a condenação na verba honorária. Art. 20, parágrafo 4º, e art. 569, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 75057/MG - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 13/05/1996 - in DJ de 05/08/1996, pág. 26.364)III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que os réus não compuseram a relação jurídica processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.011265-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANA DOMINGOS NATALI(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X MARCELO BRISOLLA DE BARROS(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO)

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

2009.61.00.013147-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO VICTORIANO JUNIOR X KATIA AGRA VICTORIANO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTÔNIO VICTORIANO JÚNIOR e KÁTIA AGRA VICTORIANO, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes, denominado Construcard. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/51).Este Juízo Federal determinou a parte autora o recolhimento do complemento das custas judiciais (fl. 54), sendo a determinação cumprida (fls. 56/57). Em seguida, a autora requereu a extinção da presente demanda, em razão da quitação do débito (fls. 62/67). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 62/67), a dívida foi quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos réus. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.017049-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANE SCHLATTER FERREIRA X SILVINO BORGES JUNIOR X MALVINA PASCOAL BORGES
Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANE SCHLATTER FERREIRA, SILVINO BORGES JÚNIOR e MALVINA PASCOAL BORGES, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes (contrato de abertura de crédito para

financiamento estudantil - FIES nº 21. 4011.185.0003530-56). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/44). Em seguida, a autora requereu a extinção da presente demanda, em razão da quitação do débito (fl. 51). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fl. 51), a dívida foi quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a citação dos réus. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento do contrato acostado à inicial, mediante a substituição por cópia simples, a ser providenciada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0016345-0 - JOAQUIM DA CONCEICAO RIBEIRO X JOAO CAMPOS MACAMBIRA X MARIO CARVALHO ANDRADE X SEBASTIANA PINHEIRO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO MARCELO X JUCARA MARIA DE SA MARCELLO X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS X TIYO NAKAGAWA X MARLENE FERREIRA LOPES FORNAZARI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

SENTENÇA Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 444/445) em face da sentença proferida nos autos (fls. 438/442), sustentando haver erro material e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença embargada. O erro material caracteriza-se por imperfeições gramaticais ou erros de grafia no corpo da sentença, situações que não ocorrem no presente caso. Outrossim, consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Outrossim, eventual error in judicando deverá ser impugnado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 438/442). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0027975-4 - MARCIA FERREIRA MARCOMINI X EGLAIR VERONEZI X ANA ELI AFONSO DA SILVA SANTOS X ELIZALDO ADAIL TARDOCHE VALERO X MARCO ANTONIO GREGOLIN X EDNALDO MONTEIRO DA COSTA X JANE REGINA MOREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA MATOS X ANDERSON LAINE GOMES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Márcia Ferreira Marcomini, Ana Eli Afonso da Silva Santos e Marco Antonio Gregolin (fls. 303, 301 e 306). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Eglair Veronezi, Elizaldo Adail Tardoche Valero, Ednaldo Monteiro da Costa, Jane Regina Moreira, Francisco das Chagas Alves da Silva, José de Oliveira Matos e Anderson Laine Gomes (fls. 350/399 e

526/531).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0029528-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0024495-2) PAULO CATINGUEIRO SILVA X CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES X MARIANO GONCALVES DE MACEDO(SP053530 - DANTE SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

97.0000183-0 - MARIA INES FONSECA X JOSE RAMOS - ESPOLIO (ALICE FUSO RAMOS) X MARILENE GUARNIERO PEDRO X SONIA MARIA BORALI PAREDE X SEBASTIANA DE SOUZA OLIVEIRA(SP046915 - JURANDIR PAES E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) SENTENÇAVistos, etc.A CEF justificou o cumprimento do julgado em relação às co-autoras Maria Inês Fonseca, Marilene Guarniero Pedro e Sebastiana de Souza Oliveira, tendo em vista que as mesmas já tinham sido beneficiadas com a progressividade dos juros em datas anteriores (fls. 289/299 e 233/251), bem como a ausência de cumprimento em relação ao co-autor José Ramos (Espólio), uma vez que o banco depositário à época não apresentou os extratos da conta vinculada (fls. 282/286 e 315/321).Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS da co-autora Sonia Maria Borali Parede (fls. 233/251).Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às co-autoras Maria Inês Fonseca, Marilene Guarniero Pedro, Sonia Maria Borali Parede e Sebastiana de Souza Oliveira.Quanto ao co-autor José Ramos (Espólio), determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0048017-0 - OSVALDO DE SOUZA PINTO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.00.005458-7 - WILTON SIMOES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA SIMOES DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por WILTON SIMÕES DE OLIVEIRA e por ANGELA MARIA SIMÕES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para incidência da correção monetária exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP), para atualização das parcelas mensais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/65).A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 67). Diante desta decisão, foi informada pela parte autora a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 120/125), ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fl. 135) e, posteriormente, negado provimento (fls. 249/254). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 69/105), arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a União Federal. Suscitou, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e dos reajustes incidentes sobre as prestações e saldo devedor, requerendo a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. A parte autora manifestou-se em réplica (fl. 112/118).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 119), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 109/110). Por sua vez, não houve manifestação da ré, consoante certificado nos autos (fl. 223). Intimadas as partes a se manifestarem acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 153), apenas a ré pronunciou-se desfavoravelmente (fl. 162). Foi deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 163). A Caixa Econômica Federal aventou a possibilidade de acordo, na esfera administrativa, nos termos da Lei federal nº 10.150/2000 (fl. 193), tendo a parte autora concordado com as condições propostas (fls. 199 e 201). Com a composição das partes extrajudicialmente, mediante a liquidação do saldo devedor, a parte autora requereu a desistência do feito (fls. 201 e 223/225). Contudo, a ré manifestou discordância, alegando que não houve resguardo de seus interesses (fl. 213). Posteriormente, a ré se retratou para concordar com o pedido de desistência, informando que os honorários já foram pagos extrajudicialmente (fls. 227 e 236). Intimada para manifestar se há renúncia ao direito que se funda a ação (fl. 228), os autores pronunciaram-se negativamente, requerendo o prosseguimento do processo (fls. 230/233 e 243).Em seguida, foi apresentado laudo pericial (fls. 284/362), tendo apenas a parte autora se manifestado nos autos (fls. 367/388 e 389). É o

relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pelos autores (fls. 201 e 223/225), por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA EM DIA/RS NÃO HOMOLOGADA - DESISTÊNCIA CONDICIONAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO. 1. Manifestada a desistência da ação por ato espontâneo e voluntário do autor e havendo a concordância do réu, se requerida após o prazo de resposta (art. 267, 4º), o feito deve ser extinto, nos termos art. 267, III, do CPC. 2. Após a extinção, não há como ser novamente movimentado o processo, que já teve o seu término, a não ser que seja anulada a sentença extintiva, caso seja verificada a ausência de algum dos requisitos ensejadores da desistência, quais sejam, a voluntariedade/ espontaneidade do ato ou a anuência do réu, se for o caso. Razões outras, especialmente as de ordem extra-processual, não prejudicam a extinção do processo por desistência. 3. A ausência de homologação, por parte do Poder Público, de pedido de ingresso em programa de recuperação fiscal não tem o condão de macular a sentença que extinguiu o processo em razão de pedido de desistência da ação, ainda que a desistência tenha sido alçada como requisito para participação no referido programa. 4. Recurso especial provido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 684965/RS - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 20/10/2005 - in DJ de 14/11/2005, pág. 263) Deveras, a petição dos autores, protocolizada posteriormente àquela que requereu a desistência da presente demanda (fl. 243), não tem o condão de desconstituir o pedido anterior, haja vista a ocorrência da preclusão lógica. Isto é, formulado o pedido de desistência, não pode a parte autora requerer posteriormente o andamento processual, ignorando, assim, o pedido de desistência. Em caso semelhante, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Acarreta preclusão lógica a formulação de pedido de desistência pela autora da ação, a impedir que, posteriormente, mesmo que ainda não homologada, seja requerida a desistência da desistência. 2. A falta de intimação do réu sobre o pedido de desistência não pode ser invocada pela própria autora-desistente como causa impeditiva da eficácia da desistência, que formulou em ato de manifestação de vontade unilateral, reconhecida como válida pela lei, pois somente o réu, se prejudicado, poderia discutir a validade da homologação judicial sem sua intimação. 3. Agravo de instrumento desprovido. (grafei) (TRF 3ª Região - 3ª Turma - AG nº 169025/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. em 18/04/2007 - in DJU de 25/04/2007, pág. 395) No presente caso não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a parte ré não formulou oposição à extinção do processo, apenas pretendeu que fosse por outro fundamento. Outrossim, não postulou o pronunciamento de mérito, que conferiria suporte à sua resistência para a extinção do processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do mesmo Diploma Legal, a fim de assegurar a formação futura de coisa julgada material. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pelos autores. Sem condenação em honorários de advogado, eis que tal verba já foi paga na esfera administrativa, conforme noticiado pela ré (fl. 227). Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.022919-3 - ANA MARIA REIS MEGALE REZENDE X PAULO BENEDITO REZENDE X JOAO OLIVO MEGALE SOBRINHO X FRANCISCO GERALDO MEGALE X JOSE LAURO MEGALE X LAURO MEGALE NETO X ANTONIO AURELIO MEGALE (SP087037A - UBIRACI MARTINS E SP094409 - VICENTE PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenados os autores, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.00.011582-2 - IOCHIO SEINO X VANILDA MARIA SEINO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por IOCHIO SEINO e por VANILDA MARIA SEINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) excluir a cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial); b) adoção do índice de variação do BTN até fevereiro de 1991, com expurgos do Plano Collor, e após março de 1991, pela variação do INPC-IBGE; c) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; d) limitação da taxa de juros em 10% a.a.; e) exclusão da cobrança de taxa de cobrança administrativa; f) afastamento da execução extrajudicial; g) anulação do contrato de novação efetuado entre as partes; e h) restituição em dobro das quantias pagas a maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/113). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 115/117). Diante desta decisão, foi informada pela parte autora a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 184/195), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 197/199) e, posteriormente, dado parcial provimento, para obstar a inclusão dos mutuários em cadastros de inadimplentes (fls. 212/223). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 125/182), argüindo, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a União Federal e a inépcia da inicial. Suscitou, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das

cláusulas contratuais e dos reajustes incidentes sobre as prestações e saldo devedor, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fl. 205/210). Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual interesse na realização de audiência de preliminar e a especificarem provas (fl. 224), a autora requereu a designação de audiência de conciliação, bem como a produção de prova pericial contábil, com a inversão de seu ônus (fls. 227/228). A ré pronunciou-se desfavorável a realização de audiência e de outras provas (fl. 225). Proferida decisão saneadora, na qual foi reputada prejudicada a tentativa de conciliação, ante a manifestação da ré. Na mesma oportunidade, foram afastadas as preliminares acerca do litisconsórcio necessário da União Federal e da inépcia da inicial, fixados os pontos controvertidos e deferida a realização de prova pericial (fls. 230/232). Intimada novamente para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 247), a CEF aventou a possibilidade de transação com os mutuários (fl. 249). Em audiência de conciliação, foi requerida pelas partes a suspensão do feito por 60 dias para tentativa de concretização de eventual acordo (fls. 254/255). Contudo, após o transcurso do referido prazo, não houve qualquer manifestação das partes, consoante certificado nos autos (fl. 260). Determinado o prosseguimento do feito (fl. 261), foi apresentado laudo pericial (fls. 337/366), tendo as partes se manifestado nos autos (fls. 373/388 e 390). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário Deixo de reanalisar a preliminar sobre o litisconsórcio necessário com a União Federal, eis que já foi devidamente apreciada por decisão proferida nos autos (fls. 230/232), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Verifico que tal questão também foi analisada e afastada por ocasião da decisão saneadora (fls. 230/232). Contudo, reconsidero tal decisão, eis que a ré, embora tenha intitulado tal argumento como inépcia da inicial em sua contestação, na verdade, pretende o reconhecimento da carência de ação da parte autora, ante a efetivação da renegociação. De fato, assiste razão em parte à ré, na medida em que o refinanciamento realizado em 26 de abril de 1999 (fls. 56/58) constitui uma novação, que substituiu o financiamento anterior. Assim, não é mais possível a rediscussão acerca do primeiro contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, posto que o mesmo restou quitado e extinto à época pela novos termos pactuados na renegociação (cláusula primeira - parágrafo 3º - fl. 56). Na novação efetuada pelas partes, os mutuários foram beneficiados com desconto em seu saldo devedor originário, surgindo um novo mútuo, com novos valores e condições de prazo, taxa de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, restando findo o contrato primitivo, nos termos do artigo 999, inciso I, do Código Civil de 1916, vigente à época: Art. 999. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida, para extinguir e substituir a anterior; Assim, houve extinção e substituição de uma dívida por uma nova, na qual o saldo devedor anterior foi quitado por meio do novo mútuo obtido perante a instituição financeira. Neste sentido, destaco a preleção de Sílvio de Salvo Venosa: A novação constitui na operação jurídica por meio da qual uma obrigação nova substitui a obrigação originária. O credor e o devedor, ou apenas o credor, dão por extinta a obrigação e criam outra. A existência dessa nova obrigação é condição de extinção da anterior. (grifo meu) (in Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 9ª edição, Editora Atlas, pág. 259) A nova avença, pelo sistema SACRE, foi ajustada de livre vontade entre as partes, constituindo ato jurídico perfeito e acabado, não podendo agora os mutuários alegarem irregularidade no contrato primitivo, no intento de revisar o saldo devedor e as parcelas mensais atuais. Estes valores estabelecidos no instrumento de renegociação não têm nenhuma relação com os vencidos e pagos na vigência do contrato original. Portanto, a discussão nos autos deve restringir-se ao período que inicia com a renegociação do débito, ou seja, 26 de abril de 1999, restando vedada a revisão da dívida passada. Destarte, no que tange à revisão dos valores de prestações e de saldo devedor do primeiro financiamento, falta à parte autora interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, comportando a parcial extinção do processo, sem a resolução do mérito. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. O contrato originário firmado entre as partes está extinto pelo termo de renegociação. Desta forma, não há que se falar em revisão de seus termos, para alteração da correção monetária das mensalidades e do saldo devedor, bem como para exclusão da cobrança do CES. Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fazendo referência, inclusive, a outros julgados, consoante se verifica da seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - SACRE - CES - PREVISÃO CONTRATUAL - SEGURO - AS PARTES NÃO TÊM MARGEM DE LIBERDADE PARA CONTRATAR - RECURSO IMPROVIDO. I - Com a novação do contrato não há possibilidade da discussão acerca da aplicação correta da cláusula PES, vez que o primeiro contrato está extinto, vedada o reexame da dívida pretérita. II - Considerando que existe previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, é devida a sua cobrança. III - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. IV - Agravo legal improvido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 199961000494637 - Relator Des. Federal Cotrim Guimarães - j. 17/11/2009 - in DJF3 de 26/11/2009, pág. 40) Destarte, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, quanto à revisão do primeiro contrato de financiamento firmado pelas partes, em 14 de agosto de 1981. Quanto à preliminar de prescrição Verifico que, até o presente momento, não houve apreciação da preliminar de mérito aventada em contestação, acerca da ocorrência de

prescrição, razão pela qual passo apreciá-la. A preliminar de prescrição deve ser afastada. O artigo 178, 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), em vigor à época da distribuição da presente demanda, somente incidia nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos. Em se tratando de pretensão atinente à revisão do contrato, como ocorre neste caso, prevalecia a regra firmada no artigo 177 do mesmo Diploma Legal, ante a expressa previsão de seu artigo 179, ou seja, a prescrição nas ações de natureza pessoal somente ocorria com o decurso do prazo de 20 (vinte) anos, conforme entendimento já assentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis: SFH. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PROVIDA.1. Entendem os mutuários que a instituição financeira procedeu à cobrança irregular no que pertine ao contrato de mútuo celebrado sob o manto do Sistema Financeiro da Habitação.2. A pretensão deduzida na presente demanda cingi-se à revisão de determinadas cláusulas contratuais, não pretendendo os demandantes a anulação ou rescisão da avença em sua integralidade; não aplicação do art. 178, parág. 9o. do Código Civil, que prevê a prescrição quatrienal; aplicação do prazo previsto no art. 177 do Código Civil (prescrição vintenária).3. Tratando-se de ação de repetição de indébito, onde se verificou o pagamento a maior de quantia cobrada irregularmente, o prazo inicial para a contagem da prescrição deverá ser computado do término da avença, haja vista ser este o momento em que houve a apuração da totalidade do quantum pago indevidamente.4. Verificando-se, in casu, a necessidade da produção de prova pericial, determina-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para tal providência.5. Apelação provida. (grafei)(TRF da 5ª Região - 2ª Turma - AC nº 363296/CE - Relator Napoleão Maia Filho - j. em 19/09/2006 - in DJ de 11/10/2006, pág. 1226) Tendo em vista que o contrato em discussão foi celebrado em 14/08/1981 (fl. 59), com repactuação em 26/04/1999 (fl. 58), e a petição inicial foi distribuída em 06/06/2002 (fl. 02), não transcorreu o prazo prescricional. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito quanto às demais questões, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Revisão do termo de renegociaçãoCinge-se a segunda controvérsia em torno da forma de execução extrajudicial promovida pela ré, do valor das prestações mensais e do saldo devedor relativos ao contrato de refinanciamento celebrado pelas partes em 26 de abril de 1999. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estimuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 14 de agosto de 1981 (fls. 59/60), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial. Contudo, em 26 de abril de 1999, houve repactuação do financiamento, pelo que foi estabelecido o Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fls. 56/58).Anatocismo - SACREEm relação ao anatocismo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente:Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.Mesmo com a edição de leis posteriores, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial.Contudo, com relação ao SACRE, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, os juros são calculados mensalmente, em razão do saldo devedor. Este saldo é corrigido monetariamente e, após, incide o percentual da taxa nominal de juros, sendo o resultado dividido por 12 (doze) meses. Portanto, o SACRE consiste apenas em uma fórmula utilizada para a amortização da dívida. Uma de suas vantagens é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema mencionado apura apenas o valor das prestações mensais. Nesta operação única não se computam

os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. O sistema SACRE, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200661000133600 - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337) A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. O SACRE prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o sistema, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da

amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe:1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste rumo, conforme a ementa do seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga.2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009)Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária.Limitação dos jurosRequer a parte autora a limitação da taxa efetiva de juros a 10% (dez por cento) ao ano, nos termos da Lei federal nº 4.380/1964. No entanto, a alegação não merece prosperar.Historicamente, as operações do Sistema Financeiro da Habitação não comportaram limitação de cobrança da taxa de juros a qualquer percentual, desde que não abusivo e atentatório à ordem pública.A norma do artigo 6º, e, da Lei federal nº 4.380/1964, não fixou limitação da taxa de juros, dispondo somente sobre as condições do reajustamento previsto no seu artigo 5º. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ART. 6, E), DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS.1. O art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei.2. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ, REsp 416.780/SC, 3ª TURMA, Min. Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 10/09/2002, in. DJU de 25/11/2002, pág. 231)Assim, afastou a limitação dos juros pretendida pelos autores.Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusula 25ª - fl. 45vº), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991.Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVII. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido.Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como

índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Especificamente em relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177/1991, ressalto que a jurisprudência tem admitido a aplicação da TR, conforme os seguintes julgados abaixo ementados: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grIfei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288) Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Taxas de administração e de risco de crédito Conforme já pountuei, o contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Destarte, nada há de ilegal na cobrança das taxas de administração e de risco, as quais foram contratadas expressamente. Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Anulação da repactuação do contrato Em 26 de abril de 1999, as partes repactuaram os termos financiamento habitacional e firmaram Contrato Particular de Mútuo Destinado Especificamente à Liquidação Antecipada de Financiamento Habitacional Referente a Contrato Enquadrado na Medida Provisória nº 1.635/98, com Manutenção da Garantia Hipotecária Original e outras Obrigações (fls. 56/57), com previsão do Sistema SACRE (cláusula quinta - fl. 56). Observo que se trata de uma novação amparada em lei e sem qualquer mácula de vício, o que a torna completamente válida, razão pela qual não há qualquer motivo para sua anulação. De fato, a Medida Provisória n. 1.635-22, de 22 de junho de 1998, e as que a sucederam, previram a novação nos contratos celebrados no âmbito do SFH, com novas condições financeiras mais vantajosas ao mutuário. Assim, com a repactuação da dívida, a autora concordou com seus termos e se beneficiou com a redução de valores. Portanto, não pode agora retornar ao sistema anterior, pretendendo a manutenção da cobertura do FCVS. Tal é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se denota da ementa que ora transcrevo: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO). COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-CES. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não podem prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de novo negócio jurídico, com novo valor de financiamento e inscrição de nova hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. O contrato original portanto, não existe mais. Ademais, o apelante não comprovou quaisquer dos vícios ou irregularidades alegados no contrato originário e no posterior. 3. No contrato celebrado não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável à apelante. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price; tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 6. A jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de ser devido, nos contratos de financiamento imobiliário, o Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que convencionado entre as partes. 7. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200061000214384 - Relator Des. Federal Nelton dos Santos - j.

em 28/07/2009 - in DJF3 CJ1 de 20/08/2009, pág. 223)Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis.A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)Inclusão do nome no órgão de proteção ao créditoA inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Desta forma, uma vez caracterizada a inadimplência da parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente quando aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado.Repetição em dobroPor conseguinte, reputo prejudicado o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, uma vez que não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em relação ao primeiro contrato de financiamento, firmado entre as partes em 14 de agosto de 1981.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos declarando válidos os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré, bem como a execução extrajudicial promovida pela mesma, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes aos autores, no que tange ao termo de refinanciamento pactuado em 26 de abril de 1999. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.016748-2 - LEO DO AMARAL(SP053920 - LAERCIO TRISTAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada o autor, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.00.027019-0 - JULIO FERREIRA DUTRA X VITORIA REGINA BURITI BORGES(SP094628 - ILTON

ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) SENTENÇA Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 154/156) em face da sentença proferida nos autos (fls. 145/152), sustentando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência dos pedidos articulados na petição inicial. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 145/152). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.00.009000-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028416-4) DOW BRASIL S/A(SP149215 - MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO E SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.032845-0 - INSTITUTO ITAU CULTURAL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP034524 - SELMA NEGRO E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 317/321) em face da sentença proferida nos autos (fls. 310/312), sustentando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a procedência dos pedidos articulados na petição inicial. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 310/312). Outrossim, indefiro o pedido para que as publicações sejam veiculadas em nome dos advogados Sandro Pissini e Gustavo Amato Pissini, posto que não estão constituídos nos autos. Por conseguinte, desentranhe-se a petição e o substabelecimento de fls. 322/324, devendo a parte autora comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirá-los, sob pena de arquivamento em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.020486-8 - MARCO AURELIO CANDIDO DA CRUZ X CRISTINA DE FARIAS QUEIROZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fl. 183: Homologo a desistência ao recurso de apelação interposto pela parte autora, Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.00.024540-9 - ANTONIO DE PADUA GALVAO X MIRIAM CASEMIRO GALVAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO DE PÁDUA GALVÃO e MIRIAM CASEMIRO GALVÃO em face de COOPERMETRO DE SÃO PAULO - COOPERATIVA PRÓ-HABITAÇÃO DOS METROVIÁRIOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento do registro da carta de arrematação ou da alienação a terceiros, mantendo os autores na posse de imóvel adquirido por meio de plano de auto-gestão para implementação de empreendimento imobiliário firmado com a primeira co-ré. Pleiteiam, ainda, seja declarada a nulidade integral do contrato de financiamento, face não ter sido subscrito pelos autores, anulando de igual forma e por conseguinte as cláusulas abusivas, bem como declarar a inexistência débito, deferindo-lhe a adjudicação do bem e a propriedade e domínio do mesmo. (sic) A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/222). Distribuídos os autos inicialmente perante a 24ª Vara Federal Cível, aquele Juízo Federal determinou a remessa dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível, nos termos do artigo 253 do Código de Processo Civil, em razão dos autos do processo nº 2004.61.00.013334-1 (fl. 246). Redistribuídos os autos, este Juízo Federal concedeu os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita aos autores (fl. 250). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 255/256). Desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 263/270), tendo este Juízo Federal mantido a decisão, por seus próprios fundamentos (fl. 271). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 281/347). A citação da co-ré Coopermetro de São Paulo - Cooperativa Pró-Habituação dos Metroviários restou infrutífera, consoante certidão exarada à fl. 352. À fl. 353 foi determinada a Intimação da parte autora, a fim de que se manifestasse sobre a certidão negativa de fl. 352. Intimada (fl. 353 in fine), a parte autora deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 354, tendo sido determinado que os autos viessem conclusos para a prolação de sentença (fl. 358). Após, a parte autora protocolizou petições. É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Embora intimada para declinar o endereço correto para citação da co-ré Coopermetro de São Paulo no prazo legal, a parte autora ficou-se inerte. Trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a citação da co-ré era indispensável. Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FIDUCIÁRIO. 1.** Tratando-se de ação com pedido para anular execução extrajudicial, por supostos vícios no seu procedimento, imprescindível a citação do agente fiduciário para integrar a lide, visto que poderá sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito deste processo (CPC, art. 47, parágrafo único). Precedentes da Corte. **2.** Processo anulado, ex officio, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. **3.** Apelação da CEF prejudicada. (TRF 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 2000.03.500016543-2 - UF: GO - j. em 30/05/2007 in DJ de 27/07/2007, pág. 55 - Relator Fagundes de Deus) Portanto, nos termos do único do artigo 47 do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto, sem a resolução de mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I.** Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. **II.** Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. **III.** Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) **PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.** - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1.** A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. **2.** Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Outrossim, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela inércia da parte autora, após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** - Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. - O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227) **PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.** A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) **III - Dispositivo** Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 47, único, combinado com o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, em face da ausência de inclusão de litisconsorte passivo necessário. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de

Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido (fl. 250). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.005838-9 - MARIA DO CARMO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.006437-7 - MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015335-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059978-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X ANA CRISTINA DE QUEIROZ X CLEUSA MORAIS X IEDO LEANO MAGUILNIK X JOAO CESAR NUNES SBANO X LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.003092-6 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 116/117) em face da sentença proferida nos autos (fls. 107/113), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão, quanto ao pedido formulado à fl. 31, qual seja: para determinar a Impetrada que não imponha limitação ao Impetrante de protocolizar mais de um benefício ou quaisquer outros serviços prestados pela agência na área administrativa, bem como, atender o impetrante independentemente de agendamento prévio (através do Atendimento por Hora Marcada), em quais quer das agências da Previdência Social sob sua responsabilidade, conforme fundamento nos autos. (sic) Com efeito, a prerrogativa reconhecida para o protocolo de requerimentos administrativos não se estende para o favorecimento no atendimento, na medida em que qualquer pessoa pode se dirigir aos postos de atendimento da Previdência Social e deve ser atendida, sem necessidade de ser representada por advogado. Logo, o impetrante está sujeito aos mesmos padrões dos demais, em consonância com o princípio da igualdade.Portanto, altero em parte da fundamentação da sentença, para que conste o seguinte:No entanto, o recebimento dos protocolos de requerimentos administrativos, ou quaisquer outros serviços, deverão ser procedidos na forma regulada pela Administração Pública, a quem compete dispor sobre o seu próprio funcionamento. Em decorrência, os pedidos para afastar o aguardo em filas de atendimento, o preenchimento de formulários e a retirada de senhas devem ser submetidos aos critérios do INSS, sob pena de usurpação do primado da triplicação dos Poderes da República. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante e, no mérito, acolho-os, para suprir a omissão na forma supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 107/113).Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012027-0 - JOAQUIM CARLOS RIBEIRO X ARLETE NEME RIBEIRO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada por JOAQUIM CARLOS RIBEIRO e ARLETE NEME RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que a requerida exhiba os extratos da conta de poupança em nome dos requerentes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/10). Reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da presente ação, foi determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais do Juizado Especial Federal (fls. 16/17). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 20/26), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 29/31). Em face do despacho de fls. 41/43, os

autos foram devolvidos para este Juízo, que suscitou conflito negativo de competência (fls. 44/47). Na oportunidade do julgamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito e declarou competente este Juízo (fls. 56/58). Em face da decisão de fls. 56/58, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou prejudicado o recurso de agravo de instrumento (fls. 59/60). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 67). Citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 71/83), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta desta Justiça Federal, a falta de interesse processual e a falta de recolhimento das custas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica pela parte autora (fls. 87/90). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do requerente, verifico que não está configurado o interesse de agir. De fato, os requerentes não demonstraram qualquer resistência por parte da requerida para a obtenção dos pretendidos extratos na esfera administrativa. Como se isto não bastasse, os requerentes não comprovaram sequer ter formulado requerimento neste sentido junto à instituição financeira. Além disso, os provimentos cautelares visam a assegurar o resultado útil da demanda principal, dado o seu caráter meramente instrumental. Porém, no presente caso, a pretensão ora deduzida poderá ser veiculada na própria demanda de conhecimento, inclusive com a possibilidade de produção da prova documental na forma regulada pelos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, inciso III, Código de Processo Civil, e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da requerida, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 5858

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0021432-2 - JOSE DEUSENIL SANTOS(SP090862A - TARCISIO GERALDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fls. 209/211: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0902147-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X METALURGICA DOMUS IND/ COM/ LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO)

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 293/294). Destarte, promova a expropriante o depósito da diferença apurada pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

91.0009595-8 - DARCY DOS SANTOS PEREIRA X ROSANE APARECIDA PEREIRA X WALTER JORGE PEREIRA(SP059978 - SANDRA ALEXANDRE HALABLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Desentranhe-se a petição de fl. 371 e junte-a aos embargos à execução em apenso. Fls. 372/385: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0009940-0 - LUIZ ANTONIO CARDOSO(SP080555 - MARIA CRISTIANI LAZARINI E SP041677 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP095412 - LITSUCO SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 256/261: Dê-se ciência do recebimento destes autos do arquivo, nesta data. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0037920-6 - KENJI YAMAMOTO X TADAO YAMAMOTO X SHIGERU YAMANAKA X YOSHITO SHIRANE X MITSUKO SHIGUTTI SHIRANE(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo (baixa findo). Int.

92.0038467-6 - HELIO RAMIRO X MARIA SIQUEIRA CAMPOS X OSWALDO GUERINO X ELISA SIQUEIRA PITA X COLIN CAMERON MACDONELL X VALDEMAR GONCALVES DE ARAUJO - ESPOLIO X IGILZEDA OLIVEIRA DE ARAUJO X ANTONIO PICCOLI X HILDERICO MOREIRA DE FREITAS X ROMEU WALTER MIGLIARI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante a ausência de manifestação ao despacho de fl. 294, remetam -se os autos ao arquivo. Int.

92.0068494-7 - HIROKO ANDO X NADIR TROLEZI X VALDIR DE FARIA X MARIA APARECIDA HEITOR CAMARGO PAULO X BIAMOR MORATTI X BIAMOR MORATTI JUNIOR(SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Providencie a advogada YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT a regularização do cadastro de seu nome no sistema processual desta Justiça Federal, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. No caso de não cumprimento do acima determinado, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0093792-6 - ALEXANDRE VASCELLI X MARIA CONCEICAO VACELLI FABBO X EZIDIO SIMAO DE TORRES X JORGE LUIZ FURRIEL X ANTONIO JOSE SARGACO X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X AMADO DE LIMA RUELA X JOSE DE OLIVEIRA RUELA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 200/201: Anote-se. Republique-se o despacho de fl. 199. Int.DESPACHO DE FL. 199: 1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

94.0014797-0 - OMNIPOL BRASILEIRA S/A(SP034910 - JOSE HLAVNICKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 342/344: Nada a decidir, tendo em vista a ausência de capacidade postulatória do subscritor.Desentranhe-se a petição e archive-se em pasta própria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, proceda-se à inutilização (por reciclagem).Em seguida, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0022194-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018794-0) NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

97.0000738-3 - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

97.0008861-8 - DEVANIR ARAUJO MENDONCA X RENATA FERRAZ DE CAMARGO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Requeira a ré o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.006271-3 - MARIKO TAMARI CHINEN X MARILIA PINHEIRO NOGUEIRA X MARINES TAKANO OMOMO X MARIO ROBERTO DOS SANTOS X MARIO SERGIO CAVICCHIOLI X MARIO YASUDA X MARIO YASUDA X MARLENE ALTOMARE DOS REIS X MARLY KIOKO SATO X MARTA LUCIA FERRAZ(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

1999.61.00.019814-3 - NEUZA MARCELINO(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E

SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2000.61.00.041106-2 - CAVEMAC INDL/ COML/ DE MAQUINAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2001.03.99.038588-9 - VIRGILIO DE SOUSA ANDRADE(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

2003.61.00.031723-0 - ELIAS RIBEIRO DE CASTRO X TADASHI OSSAKI X TEODORO HINOKUMA X WALTER TERRA DE CASTRO X WILLIAM FARAH(SP178448 - AILTON BARROS FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)

Autos nº 2003.61.00.031723-0 Natureza: AÇÃO DE CONHECIMENTO (EM FASE DE EXECUÇÃO) Autores/Executados: ELIAS RIBEIRO DE CASTRO e OUTROS Ré/Exeqüente: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Vistos, etc. Fls. 185/190, 194/199, 200/208, 209/210 e 217/219: Os co-executados Walter Terra de Castro, Tadashi Ossaki e Teodoro Hinomuka requereram o levantamento da penhora de quantias bloqueadas e transferidas para conta judicial no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF), alegando, em suma, a realização de pagamento das verbas de sucumbência a que foram condenados neste processo. A exeqüente, por sua vez, inicialmente concordou com o pleito formulado pelo co-executado Walter Terra de Castro (fls. 209/210), mas, posteriormente, requereu a conversão em renda dos valores depositados em conta judicial. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, observo que os co-executados Walter Terra de Castro, Tadashi Ossaki e Teodoro Hinomuka juntaram aos autos cópias de comprovantes de recolhimento da verba honorária devida à União Federal (fls. 188, 195 e 203/204), no valor de R\$ 437,39 (quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos). Para tanto, os referidos executados levaram em consideração o valor atualizado até julho de 2008 (fl. 134). Todavia, os recolhimentos foram efetuados, respectivamente, em 23/01/2009 (Walter e Teodoro) e 25/03/2009 (Tadashi), não atendendo ao comando da sentença transitada em julgado (fls. 114/120 e 125), que determinou a correção monetária desde a data do ajuizamento da demanda. Assim, para o período em que os recolhimentos foram efetuados, a quantia corrigida monetariamente passou a ser outra, conforme a planilha apresentada pelo co-executado William Farah (fl. 159), ou seja, R\$ 483,92 (quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos). Em decorrência, as diferenças havidas entre os valores recolhidos e os efetivamente devidos (R\$ 46,53 para cada co-executado) devem ser convertidas em renda da União Federal. E os saldos residuais devem ser restituídos aos devedores, sob pena de caracterização de pagamento em duplicidade (bis in idem) e enriquecimento sem causa da credora. Ante o exposto, determino a conversão em renda da União Federal de R\$ 46,53 (quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos) em cada uma das contas judiciais abertas em nome dos co-executados Walter Terra de Castro, Tadashi Ossaki e Teodoro Hinomuka, totalizando R\$ 139,59 (cento e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Expeça-se o respectivo ofício, com os dados fornecidos pela credora (fls. 217/218). Após a confirmação da conversão em renda, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos co-executados Walter Terra de Castro, Tadashi Ossaki e Teodoro Hinomuka, atinentes aos saldos residuais das respectivas contas judiciais. Intimem-se.

2004.61.00.017485-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HOSPITAL MOURA BACCINI LTDA Ante a ausência de manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo (baixa findo). Int.

2005.61.00.004140-2 - ELIZABETH BRIGANTI(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Requeira a ré o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.021116-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SADIA CONCORDIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)
Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.033310-4 - DOMINGOS ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X JOSE MIRANDA RIBEIRO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.033686-5 - ASSUNTA RIZZO VITORELLO - ESPOLIO X SONIA REGINA VITORELLO ABRAHAO NIMIR(SP036412 - SONIA MARIA CAZZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.000707-2 - ALDONIA GALINSKAS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.009484-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004140-2) ELIZABETH BRIGANTI(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Requeira a ré o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.001552-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006271-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIKO TAMARI CHINEN X MARILIA PINHEIRO NOGUEIRA X MARINES TAKANO OMOMO X MARIO ROBERTO DOS SANTOS X MARIO SERGIO CAVICCHIOLI X MARIO YASUDA X MARIO YASUDA X MARLENE ALTOMARE DOS REIS X MARLY KIOKO SATO X MARTA LUCIA FERRAZ(SP113588 - ARMANDO GUINEZI)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0024495-2 - PAULO CATINGUEIRO SILVA X CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES X MARIANO GONCALVES DE MACEDO(SP053530 - DANTE SANCHES) X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0004786-4 - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes do termo de penhora no rosto dos autos (fl. 261). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados) até o pagamento de nova parcela do officio precatório expedido. Int.

94.0026406-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019676-8) DIVERCAL VAREJAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Desapensem-se os autos da ação cautelar. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

95.0059326-2 - AMAURY LENCIONI X ANTONIO IDALGO LEITE X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO BORGES CAMARGO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X GILSON DE SOUZA MENDES X JUAREZ BRASIL FARIA X MARIO SERGIO VIEIRA(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

97.0012924-1 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO E SP115743 - AGNALDO LIBONATI) X AIRBORNE EXPRESS(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP138912 - ANA CRISTINA DE FRIAS GAYOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X VARIG - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 512,14, à co ré INFRAERO, válida para outubro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 436/437, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Fls. 439/442: Intime-se, pessoalmente a devedora, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo. 475-J do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 22.950,70, atualizada até outubro/2009, sob pena de multa de 10% (dez) por cento, caso o pagamento não seja efetuado dentro de 15 (quinze) dias.Int.

98.0039368-4 - PEDRO ANTONIO BARBOSA X IRENE DE SOUZA BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 419: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

98.0042688-4 - MARISTELA PIERI(SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 175/177 : Este Juízo Federal já determinou o desbloqueio dos valores encontrados em conta bancária mantida junto ao Banco Bradesco S/A, conforme se verifica no detalhamento encartado às fls. 170/171.Destarte, reputo prejudicado o pedido da autora, ora executada.Sem prejuízo, manifeste-se a ré sobre o depósito judicial efetuado (fl. 174), no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.046762-6 - GRAFICA E EDITORA SARAPUI LTDA(SP151312 - IZAURDE PESSALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 357: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2002.61.00.008780-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DENEBA ARTEFATOS METALICOS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

2002.61.00.015764-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012145-7) REGINA DE OLIVEIRA LEITE REIS(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

2003.61.00.006993-2 - MANOEL LEMOS OTERO X MIRTA LEA DE MELO AVILA X SANDRA MARIA KLEFENS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia total de R\$ 330,66, válida para outubro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, relativa aos honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 100/101, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

2004.61.00.002678-0 - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 168, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.034838-7 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE LIVRO DE SAO PAULO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Requeira a ré o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0749289-8 - CLAUDIA FORTES RIBEIRO LACO X RUTH CLEO FORTES DE LIMA X MARILENA PAINO FORTES X SALVADOR POTENZA X DIRCE POTENZA X THEREZA POTENZA X RENEE ANTONIO SAMIA X ZACARIAS CURY X NEIDE LANZELOTTI GUIMARAES X MARIA DE LOURDES AMPARO(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP012841 - VILMA FORTES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos,

o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

88.0030145-2 - MAURO DA SILVA FOGACCIA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão, bem como o trânsito em julgado no agravo de instrumento nº. 2007.03.00.074314-1. Int.

2006.61.00.001874-3 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.021188-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0059326-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X AMAURY LENCIONI X ANTONIO IDALGO LEITE X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO BORGES CAMARGO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X MARIO SERGIO VIEIRA(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA)

Reconsidero o despacho de fl. 120.Determino a remessa dos presentes autos ao Setor de Cálculos para verificar a adequação da conta apresentada e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.Os cálculos deverão se reportar à data em que o autor apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a contadoria elaborar os seus cálculos, dessa forma:1- Valor correto no dia em que o autor elaborou a conta.2- Valor correto para o dia de hoje.3- Diferença entre o valor da contadoria e o do autor.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0048589-8 - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067285 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR)

Fl.303 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias, devendo os presentes autos aguardar em Secretaria até o trânsito em julgado dos autos nº 92.0071291-6.No caso de não haver o julgamento final dos autos acima mencionado no prazo estipulado, aguarde-se este presente feito sobrestado no arquivo.Int.

94.0019676-8 - DIVERCAL VAREJAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 439,52, válida para outubro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 207/210, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Proceda a Secretaria ao desapensamento desta ação cautelar dos autos principais.Int.

Expediente Nº 5892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0026762-9 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

89.0017120-8 - RAFAEL GALLARDO TENA X ZENIA CELENE SAMPAIO ROCHA X JUANA ROCHA GALLARDO(SP060619 - ZENIA CELENE SAMPAIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos

termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

90.0031784-3 - ANTONIO CARLOS VIGANO X HELCIO ANTONIO DE PAIVA X EVANILDO ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA COSTA AVANZI X CARMEN MARIA CESERE SALIBA X JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS X EDILSON MASSONI X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP091131 - ELPIDIO EDSON FERRAZ E SP063134 - ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0019029-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0006508-0) IRACY SOLER MARTIN X LUIS OTAVIO SOLER MARTIN(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP080495 - SUELI PEREZ IZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARTA CESARIO PETERS)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0669219-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0088373-5) SANVAL COM/ E IND/ LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0736002-9 - OSMAR LABADESSA(SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0737040-7 - MARCO ANTONIO VIEGAS PEREIRA(SP090541 - MARCIA MEDEIROS GIRASOL DE AROUCA) X MANUEL MENDES EGIDIO(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E Proc. CARLA COVIC HACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0738822-5 - ARNOLDO DE FREITAS X IDALIO SOARES PINTO X WANDERLEY SILVA X REGIANE VENCIGUERI X JOSE OSCAR BORGES X AFONSO PARSANEZI X HELIO ALVES DE AZEREDO X SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO X ANTONIO CARLOS CATAO MENDES CARNEIRO X ROBERTO ALVES CORDEIRO(SP085518 - ELZA BALTAZAR E SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0018235-6 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0018507-0 - ROBERTO EMILIO FARINA(SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI E SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0038456-0 - BENEDICTO JACINTO DE GOES X ORLANDO DIETRICH X JOSE ANTONIO QUILICI X ALZIRA DEGASPERI QUILICI X ALEXANDRE HERIVELTO VITTI MESSETTI X AMBROSINA RODRIGUES CAMARGO CACERES(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0039691-7 - CCBR - CATEL CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA(SP087295 - MARIO COVAS NETO E SP173359 - MARCIO PORTO ADRI E SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0055891-7 - ALTINO REGIANI X ALVARO ALMODOVA TOTTI X DANILO PUERTA MASSON X DARCY DJALMA DIAS X FERNANDO ANTONIO PUERTA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0057405-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0004393-3) DROGARIA METROFARMA LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0060884-1 - SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

98.0005440-5 - ELEVADORES REAL S/A(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.088576-2 - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.008742-5 - MARIO MELO GANDOLPHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0043327-8 - FRANCISCO VICENTE FERNANDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5898

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.030294-2 - ELIZE ANTONIETA ADDE(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 48, conforme determinado (fl. 164). Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.013400-8 - EMILIO VIAN VIEIRA(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado (fl. 71). Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4124

MONITORIA

2007.61.00.034845-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS)

FERREIRA) X RETORNAVEL COM/ DE RECICLAVEIS LTDA EPP X RAFAEL KAPUSTIN PADUA X LEDA MARIA LUCARELLI PADUA

É ação monitória para cobrança de dívida decorrente de contrato de empréstimo. São réus a pessoa jurídica e os sócios que, à época, assinaram o contrato. A pessoa jurídica não foi localizada no domicílio indicado (fls. 109-110). O co-réu Rafael Kasputin Padua foi citado (fls. 134-135). Às fls. 161-162 o Oficial de Justiça certificou a citação da pessoa jurídica, na pessoa da corré Leda Maria Lucarelli Padua. Fls. 144-159: Os corréus Rafael Kasputin Padua e Leda Maria Lucarelli Padua apresentaram petição, acompanhada de procurações e alterações contratuais da pessoa jurídica, comprovando que deixaram a sociedade em maio/2007. Fls. 167-168: a CEF manifestou-se pela legitimidade passiva dos réus pessoas físicas. Decido. Os réus Rafael Kasputin Padua e Leda Maria Lucarelli Padua foram indicados como réus na demanda e são codevedores no contrato de mútuo entabulado com a instituição financeira. Portanto, a demanda deve prosseguir regularmente. Considero validamente citada a corré Leda Maria Lucarelli Padua (fls. 161-162), que assinou o mandado de citação e recebeu a contrafé. Tendo em vista que nenhum dos codevedores tinha poder de representação da sociedade, expeça-se carta de citação da ré pessoa jurídica, no endereço indicado na alteração contratual às fls. 155-159. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0037143-6 - NAIR LUZIA PIACEZZI(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Foi determinada a expedição de alvará em favor do advogado da autora, no entanto, melhor analisando os autos, verifico que a sentença na fl. 84 fixou expressamente que as custas e honorários serão suportados em porções iguais, pelas partes. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e COMPENSADOS entre eles os honorários e as despesas. Assim, reconsidero a decisão da fl. 222 quanto ao alvará dos honorários advocatícios, uma vez que cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Em razão da discussão sobre o valor da condenação, se for constatado que houve valores recolhidos à maior pela CEF, o valor de R\$ 452,96 referente aos honorários advocatícios poderão ser levantados pela ré. Int.

94.0008399-8 - HELIO DE MELLO X MODESTA GOMES DE MELO(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Forneça o autor HELIO DE MELLO, no prazo de quinze dias, o extrato de junho de 1990, que comprova o coeficiente e o valor referente ao mês de maio de 1990, que foi creditado em junho. Após, retornem os autos conclusos. Int.

95.0009274-3 - MARIA LUCIA PIRES MARANGONI(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

95.0014815-3 - LUIZ CARLOS ROSA(SP057046B - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP139287 - ERIKA NACHREINER)

Fl.356: Nada a deferir. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 353-354. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se o BACEN do retorno dos autos do TRF. Int.

95.0018180-0 - ALFREDO COHN X ODYLIA BARBOSA X THEREZINHA FERNANDES MACHADO(SP024508 - REGINA AURORA PRADO M FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANESPA S/A(SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO E SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE

E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 976-977). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

95.0035662-7 - ARTHUR KIRSCHNER(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E SP094229 - MARCOS DE CARVALHO BRAUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 240-242: Embora a conta do autor possua aniversário na segunda quinzena de janeiro de 1989, na época em que já estava em vigor a Lei n. 7.730/89 que fixou a correção monetária pelo LFT das contas com aniversário neste período, no presente caso a sentença considerou expressamente nas fls. 74-76:[...]De outro lado, ao ser editada a legislação nova, no último dia do mês de janeiro, já havia por parte dos poupadores o direito adquirido ao índice da inflação passada[...][...]Mais uma vez, repita-se, não se pode admitir que um emaranhado de regras editadas só para um curto período (um determinado mês) estabeleça critério extravagante (até porque a própria lei vigente à época já dispunha que para os meses de março e abril o IPC voltaria a corrigir os saldos), contrariando os mais elementares princípios de direito, especialmente atinentes à retroatividade das leis[...][...]O entendimento pretoriano já se encontra, da mesma forma, consolidado no sentido de que o expurgo do IPC de fevereiro de 1989, nos mais diversos segmentos da economia foi ilegal.[...]O acórdão nas fls. 157-166 ainda considerou devido o índice de 10,14%.Foi determinada a expedição de alvará na fl. 235 e não houve interposição de recurso pela ré.Dessa forma, cumpra-se a decisão da fl. 235.Int.

1999.61.00.015757-8 - HENRIQUE CESTARI X FERNANDO MOREIRA MENDES X GIUSEPPE PIGNATARO X TANIA ANSELMO PIGNATARO X TELMA ANSELMO PIGNATARO X EDA DAINESE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Tendo em vista que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês. A conta deve ser posicionada para a data da conta dos autores em junho de 2006, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em novembro de 2007. Int.

2005.61.00.009162-4 - SILVANA MARIA ROSA DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 245-248: defiro a inclusão da União no polo passivo, na condição de assistente simples (art. 50 do CPC). À SUDI para retificar a autuação.2. Fls. 255-467: dê-se vista à parte autora, nos termos do artigo 398 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo do item 2, dê-se vista à União para a mesma finalidade. Int.

2007.61.00.011704-0 - MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR X FRANCISCO JOSE DE SOUZA AGUIAR X DENISE MIOTTO MAEDA X MITSUO MAEDA X VERA MIOTTO KAWAKAMI X PEDRO KIOTA KAWAKAMI(SP189309 - MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

2008.61.00.007988-1 - HELIO ANDRADE CARDOSO(SP080808 - JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 96-98). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.018609-0 - ROSANA APARECIDA DA SILVA BESSA X MARIA FERNANDA BESSA LOPES DA

SILVA(SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Foi determinada a expedição de alvará em favor das autoras do valor incontroverso (R\$ 6.366,08), no entanto, melhor analisando os autos, verifico que a ré em seus cálculos (fl. 162) incluiu as diferenças do IPC de fevereiro de 1991, não concedidas no acórdão. Dessa forma, reconsidero a decisão da fl. 170 e determino a expedição de alvará apenas dos valores referentes ao índice de abril de 1990. Tendo em vista que a titular da conta n. 24478-0 é apenas a autora ROSANA APARECIDA DA SILVA BESSA os alvarás serão expedidos na seguinte proporção: R\$ 1.681,93 (R\$740,94 X 11% = R\$81,50; R\$740,94 X 116% = R\$859,49; R\$740,94 + R\$81,50 + R\$859,49 = R\$1.681,93 - percentuais apontados pela ré na fl. 162) em favor da autora ROSANA APARECIDA DA SILVA BESSA da conta n. 24478-0. R\$ 2.564,86 (R\$1.129,90 X 11% = R\$124,28; R\$1.129,90 X 116% = R\$1.310,68; R\$1.129,90 + R\$124,28 + R\$1.310,68 = R\$2.564,86 - percentuais apontados pela ré na fl. 162) em favor das duas autoras, sendo metade para cada em razão da sucessão. Verifico ainda que o acórdão na fl. 145-v fixou expressamente: [...] à vista da ocorrência da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos[...] A CEF apontou o valor de R\$578,73 referentes aos honorários advocatícios. Em razão da discussão sobre o valor da condenação, se for constatado que houve valores recolhidos à maior pela CEF, o valor referente aos honorários advocatícios, bem como os valores do IPC de fevereiro de 1991 poderão ser levantados pela ré. Int.

2008.61.00.024319-0 - ROGERIO ALVES ROCHA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP148838 - CARMEN LUIZA GUGLIEMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. O documento de fl. 84 (cópia de extrato de pesquisa processual no Juízo Estadual) não tem relação com a lide debatida nestes autos. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da fl. 84, com a devolução à parte autora, que deverá retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo. Decorrido o prazo sem retirada pela parte, autorizo a Secretaria a proceder ao descarte da folha. 2. Manifestem as partes o interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, tendo o autor requerido o julgamento antecipado, esclareça a CEF se concorda com o encerramento da instrução. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.031160-1 - BALTAZAR ANITABLIAN(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR E SP256780 - VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2009.61.00.022857-0 - ROBERTO RODRIGO DE ARAUJO(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por ROBERTO RODRIGO DE ARAÚJO em face da UNIÃO, cujo objeto é a cessação dos descontos em folha de salário. Narra o autor ser militar reformado, portador de nefropatia. O autor requereu em setembro de 2003 o pagamento do benefício auxílio invalidez, o que foi deferido. Após avaliação médica realizada em abril de 2007, houve a revogação do benefício, razão pela qual o autor interpôs recurso administrativo, sem obter sucesso. Assim, foi decidido pela administração que os valores recebidos pelo autor a título de auxílio invalidez deveriam ser devolvidos aos cofres públicos, apesar da boa-fé. Requer tutela antecipada para que cessem os descontos em folha dos valores recebidos a título auxílio invalidez. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que tais valores estão sendo descontados mensalmente dos proventos do autor. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. O autor recebeu o valor do auxílio invalidez em decorrência de decisão administrativa proferida em requerimento formulado nesse sentido, o que caracteriza boa-fé. Além disso, os valores possuem natureza de verba alimentar. Portanto, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendo que os descontos devem cessar. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para que cessem os descontos em folha de pagamento dos valores relativos ao benefício de auxílio invalidez recebido pelo autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2010.61.00.001196-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SINTRA E ESTORIL(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIBEL HERNANDES MENDES

Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI. Citem-se. Int.

2010.61.00.001792-4 - IRACI DE JESUS(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em decisão. IRACI DE JESUS ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S.A., cujo objeto é a quitação de contrato de arrendamento de imóvel, em razão da ocorrência de invalidez permanente. Requer a autora antecipação da tutela para que as rés [...] SE ABSTENHAM DE QUAISQUER ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DECORRENTES DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO FIRMADO. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, pois a autora está sendo cobrada de valores que entende indevidos por disposição contratual e poderá vir a ser despejada do imóvel, por ausência dos pagamentos mensais. Passa-se a apreciar o requisito da prova da verossimilhança da alegação. Verifica-se, pelos documentos juntados à inicial, que o contrato de arrendamento, firmado em 21/10/2005, prevê a indenização por morte ou invalidez permanente, através de apólice de seguro (cláusula oitava, parágrafo segundo - fl. 23 verso). A autora pediu administrativamente a aplicação da referida cláusula à ré, noticiando sua invalidez, o que foi confirmado por junta médica oficial em 26/02/2008 (laudo médico - fl. 47). A cobertura do sinistro foi negada, sob a alegação de que a caracterização da doença que provocou a invalidez da segurada, foi anterior a data da assinatura do contrato de arrendamento residencial (fl. 48). A autora alega ser portadora de diabetes mellitus e albinismo, porém sempre procurou desenvolver as atividades da vida regularmente; todavia, em 2007 (fl. 45), sofreu Acidente Vascular Cerebral. O contrato de seguro prevê quitação em virtude de invalidez permanente do contraente. Todavia, pela análise dos documentos juntados ao processo, não é possível concluir que a invalidez que ensejou a aposentadoria da autora poderia também ser causa para cobertura securitária. Isso porque as moléstias decorrentes do AVC sofrido em 2007, elencadas nos relatórios de fls. 45 e 46, não mencionadas como causa da aposentadoria, vale dizer, a correspondente ao CID 10: H 54.0 (cegueira). Assim, nesta fase de cognição sumária, não se verifica a presença do requisito correspondente à prova inequívoca da alegação. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, definir, quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito, a partir de que data entende ter havido a quitação do financiamento. Feito isso, cite-se e intime-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2010.61.00.001915-5 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a comprovar documentalmente: 1) se há ação penal em trâmite sobre os fatos narrados; 2) se o contrato de arrendamento mercantil está resolvido, ou seja, se o arrendatário está inadimplente ou descumpriu alguma outra cláusula que ensejasse a devolução do bem. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá corrigir o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Com ou sem resposta, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2010.61.00.001941-6 - TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. O objeto desta ação ordinária ajuizada por TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S.A. em face da UNIÃO é a anulação de débitos fiscais. Narra a autora que, ao aderir ao parcelamento estabelecido pela Lei n. 11.941/2009, verificou que, entre os créditos a parcelar, 06 (seis) deles consubstanciam-se em valores que já estavam atingidos pela decadência por ocasião de seu lançamento. A autora requer a antecipação da tutela [...] determinando ao réu a obrigação de que sejam excluídos os lançamentos evidenciados afetados pela decadência (nos termos da Súmula Vinculante n. 08 e Parecer PGFN/CAT n. 1617/2008), dentro de prazo hábil, em face do quanto exposto, de forma tal a que surtam a totalidade dos efeitos de direito que lhes são inerentes [...]. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que a realização do parcelamento com inclusão de valores supostamente indevidos eleva o valor das parcelas; o não pagamento dificulta a obtenção de CND/DPEN; a não inclusão sujeita a autora à execução fiscal. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença do segundo requisito necessário à antecipação da tutela. A prescrição e a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário listadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. As demais modalidades são: pagamento; compensação; transação; remissão; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial; dação em pagamento. A análise dos itens permite constatar que a maioria deles corresponde à efetiva quitação da dívida (pagamento; compensação; transação; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; dação em pagamento). Em outros, a extinção advém de uma decisão do credor ou decisão judicial (remissão; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial). Um terceiro grupo, do qual fazem parte a prescrição e decadência, corresponde à perda do crédito. Não há como negar a gravidade desta

última ocorrência que, por esta razão, merece tratamento diferenciado e mais cuidadoso. Nos dois primeiros grupos, de alguma forma o credor obteve o pagamento da dívida ou decidiu não ser ela exigível. Nestes casos, a prova é realizada pelo devedor. Nas hipóteses de prescrição e decadência, ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dúvidas quanto a sua consumação. No entanto é possível ao credor a prova de que adotou providências para impedi-la. O reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da prescrição ou da decadência em sede liminar, afigura-se temerário; especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência do crédito cabe ao credor. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela. Junte a autora seu estatuto social. Após, cite-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.009157-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013519-0) NAZARE PELLIZZETTI X JAROSLAW SZYMANIAK(MG049015 - LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência interposta pela ré em ação monitoria relativa à dívida referente a contrato de mútuo, com valor disponibilizado por crédito em conta corrente. A excipiente requer o deslocamento da competência para a Subseção Judiciária de Uberaba, Estado de Minas Gerais, com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A excipiente manifestou-se pela manutenção da competência neste Juízo, por constar do contrato como foro de eleição. A exceção merece acolhida. Nos termos do parágrafo 6º, inciso VIII, do CDC, a facilitação da defesa é um direito básico do consumidor. O réu, ora impugnado, é consumidor da prestação do serviço bancário e é parte hipossuficiente em relação à instituição financeira. A cláusula de eleição de foro defendida pela impugnada tornou-se abusiva em relação à impugnante, pois dificulta o acesso ao Judiciário da parte hipossuficiente, no caso, a ré da ação monitoria. Assim, nos termos do artigo 51, inciso I, do CDC, reconheço como abusiva a cláusula de eleição de foro. Com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90, ACOLHO a presente exceção e DECLINO da competência para processar e julgar a demanda. Determino a remessa dos autos ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Uberaba, Minas Gerais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e dê-se baixa na distribuição. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0038151-2 - DRAFT BEER CHOPERIA LTDA X VIA EXPRESSA CAR PARK - COM/ E SERVICOS LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

93.0039525-4 - ALBERTO FRIZZO(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0001789-8 - ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS(SP052909 - NICE NICOLAI E SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS E SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

94.0002474-6 - MARIO NUNES CARBALLO(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

94.0004188-8 - OSWALDO LUIZ DA SILVA MACHARELLI X WALDOMIRO DE MEDEIROS FILHO(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP024604 - HENRIQUE DARAGONA BUZZONI E SP075047 - ELLADE LAURINDA PIVA IMPARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0006933-2 - TDI TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO INDL/ LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

94.0023211-0 - MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP088819 - MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

94.0023511-9 - MARIA APARECIDA SATIKO YAMANAKA X MARIA EUGENIA DA SILVA X MARIA DOLORES BORGES STUANI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

94.0023902-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020688-7) OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

94.0034252-7 - NELSON NOBUIOSHI WADA(SP098627 - NELSON DE OLIVEIRA CANDELARIA) X ELIO KIHATI WADA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0006770-6 - JOAO SIAN(SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0011197-7 - MARLI DE MATTOS BINHARDI X GLEITON BINHARDI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

95.0011240-0 - MARIA EUNICE LEME BARRETO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIS HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

95.0011242-6 - ZAIRA ALVES BUSKO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0011521-2 - PAULO ROBERTO REIS DE REZENDE(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 99/102 - Junte a autora a contrafé necessária a citação do réu nos termos do artigo 730 do C.P.C. Após, cite-se a(s) requerida(s) nos termos do artigo 730 do C.P.C. para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Prazo : 10(dez) dias. Silente, abra-se vista ao réu. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados. I.C.

95.0014763-7 - EDNA AGUERO(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

95.0016285-7 - ANTONIO SANCHEZ X ENEIDA PEIXE HILDEBRAND DE MORI X OTTO LUIZ TOLONI X JAMILE GALUCCI TOLONI(SP126957 - MONICA HILDEBRAND DE MORI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0019521-6 - CELINA ANSELMA ALVES(SP172997 - CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS E SP172403 - CELSO EDUARDO FARIA CORACINI E SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0026131-6 - FERNANDO MURADI CESARINI(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ ANTONIO BERNARDES112058 E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0031893-8 - BENEDITO AMARAL DOS SANTOS X BENEDITO DE CASTRO X BENICIO FERNANDES LIMA X BRIGIDO SALUSTIANO COSTA X CICERO NASCIMENTO MIGUEL X EDSON MARTINEZ BELLANGERO ALVAREZ X ELMA MARIA MARCELINO X JAIRO HERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE LAURIANO DE FREITAS X CIBELI GAMA MONTEVERDE(SP275584 - WILLIAM MACEIRA GOMES E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Em face da petição dos credores, e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

95.0035141-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025813-5) IMG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0039669-6 - AGNALDO BARBOSA LIMA X CARLOS ROBERTO BICELLI X CARLOS ROBERTO CESARIO NASCIMENTO X ELIZABETH LEO FROTA X ELIAS DE BRITO RIBEIRO X FERNANDO AMARAL DOS GUIMARAES PEIXOTO X HELENA ANGELA BARBOSA X HELOISA EUGENIA VILELLA XAVIER X ISAURA BOTELHO GUIMARAES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE(Proc. ENIA RODE DE B.PIMENTA E Proc. MIGUEL LOBATO - (OAB/RJ 28072))

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0041962-9 - WALBERT BRAGA DA LUZ - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0044108-0 - GILBERTO STORANI DE CASTRO(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0047677-0 - SCHAHIN ENGENHARIA S/A X SCHAHIN CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SCHAHIN CURY PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA MOGNO LTDA X HABITECNICA S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO X AMBAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0061855-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0046959-6) RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A X ZDZ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

96.0006454-7 - WILSON DE ARRUDA PAIAO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

96.0018780-0 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X CUSTODIO ANTONIO GUIMARAES X DAGOBERTO BUENO DE MORAES X DANIELA MORAES AVILA X DAVID RICARDO PATRIZI ALVES DOS SANTOS X DAVILSON GOMES DA SILVA X DECIO BORGES DE SOUZA X DELVONEI ALVES DE ANDRADE X DERCY PEREIRA DOS SANTOS X DIONISIO FURTUNATO DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. GILBERTO LUIZ PELIZZOLI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

96.0018791-6 - SONIA TSURUYO IMOTO YANAGAWA X SUELI DALL EVEDOVE X SUELI MOREIRA COSTA X SYLVANA CAVEDON PRESTI MIGLIAVACCA X TANIA GRIGO LETTO X TARCIO ALBERTO DE OLIVEIRA X TERESINHA AKICO KUADA X THADEU DAS NEVES CONTI X VANDERLEI FERREIRA X VALDEMAR PEREIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA(ADV.)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

96.0018946-3 - DECIO JOSE NASCIMENTO - ESPOLIO (IVANY TERRALAVORO NASCIMENTO)(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

96.0021670-3 - DROGARIA DROGAQUI LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP140486 - PATRICIA CHINA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

97.0004241-3 - ADEMIR ODILON GAMA X FRUTUOSO JOAQUIM DOS SANTOS X GERALDO MENEGHELLO X MANOEL MESSIAS BATISTA X MARGARIDA ANDRELINA DA SILVA FELIX(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em

poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

97.0012721-4 - CARLOS ALBERTO BERNARDO X LUZIA ALICE MORENO BERNARDO X ANGELA BERNARDO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

97.0020229-1 - MARIA ISABEL DA SILVA X LUIZ FELIX DA SILVA X GILBERTO DA SILVA X NATALIA GONCALVES HENRIQUES X BENEDITO MACHADO COSTA(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES E SP082028E - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

97.0042875-3 - CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ X JOSE EMIDIO DOS SANTOS X MANOEL DE SOUZA GRANJA X MANOEL GUILHERME DOS SANTOS X MARCO AURELIO CANDIDO DA CRUZ X MIGUEL CORREIA NUNES FILHO X MILTON LIZE X ORLANDO MEZZARANA X PAULO SERGIO CANDIDO DA CRUZ X RITA DE CASSIA CANDIDO DA CRUZ(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Vistos em despacho. Diante do silêncio da parte autora no cumprimento da decisão de fls. 334/335, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0061627-4 - ANTONIO SACCO X AVELINA ANGELICA DE ANDRADE FREITAS X EUGENIO ANDREETTA X HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI X MARCY DRUMMOND BARBOSA DE CASTRO X PAULO ROBERTO ALONSO X RAEL PEREIRA NUNES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP136825 - CRISTIANE BLANES)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0012732-1 - WALTER SCHLEICH(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

98.0018422-8 - IGNACIO APARECIDO CAZEMIRO X CATIA CILENE CAZEMIRO(Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0022087-9 - EVA AMORIM DA FONSECA X ELIZIO MARCOLINO DOS SANTOS X EDSON DOS SANTOS X EZEQUIEL PESSOA DE LIMA X DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS X MILTON DE ABREU SILVA X LUIZ ATAIDE FERREIRA DE ALKIMIM X MARIA APARECIDA BRAZ DE ALMEIDA X JOAO CARLOS BIRIBILI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vistos em despacho. Fl 431: Homologo a adesão da autora Maria Aparecida Braz De Almeida e EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Em relação aos autores Eva Amorim DA Fonseca e João Carlos Biribili, retornem os autos ao Contador Judicial para esclarecimentos ou se for o caso, a elaboração de

novos cálculos, tendo em vista, a discordância da CEF devidamente manifestada à fls 414/415. I.C.

98.0032710-0 - PAULO CESAR MARTINS ALVES X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X DORACY IZALTINA DE JESUS X SONIA MARIA AGABITI X JOSE ROBERTO CERRATO X MARLY MARLENE MALHEIRO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DAS CHAGAS X RENATO JOSE BICUDO X MARLY HECKERT FERRARI X ISAURA MARIA DOS SANTOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP163960 - WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1999.03.99.008769-9 - EDSON PAPIANI X MARCIA SPRENGER PAPIANI X JOSE GIRAUD GIL X DIVA APARECIDA GIOVANNI GIL X FABIO ALOISIO FERREIRA DA TRINDADE X MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA(SP092542 - MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP153633 - STANIA MARA GREGORIN) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.00.009953-0 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.011548-1 - K G SORENSEN IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.035620-4 - RICARDO FABIANO DEPINE(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E Proc. JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

1999.61.00.040110-6 - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fls.462/463: defiro a prioridade. Anote-se e identifique-se. Vista às partes acerca da manifestação do Sr. Perito às fls.471/472, pleo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao expert a fim de que forneça a este Juízo laudo conclusivo acerca do valor de mercado das jóias, tendo em vista que este foi o objetivo de sua nomeação, esclarecendo fundamentadadmetne como chegou ao altíssimo valor indicado à fl.472 (R\$1.563.393,29) em face da enorme discrepância com o valor de avaliação da CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

2000.03.99.000213-3 - ANTONIO CARDOSO FIGUEIREDO DA SILVA - ESPOLIO X CELINA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA E Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos em despacho. Em face da juntada da certidão de óbito de fl. 120, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ANTONIO CARDOSO FIGUEIREDO DA SILVA - ESPÓLIO. Após, diante do silêncio do réu Bacen(exequente) apesar do prazo que lhe foi deferido à fl. 148, retornem os autos ao arquivo.I.C.

2000.03.99.073186-6 - JOSE REINALDO LISBOA DIAS(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA E SP071893 - ANTONIO CLAUDIO SANTOS DE BARROS E SP029934 - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP101300 - WLADMIR EHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO UNIBANCO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO BANESPA S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho Fls. 2343 - Defiro o prazo requerido pelo autor.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.005983-4 - PAULO SERGIO DE FARIA X KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUZA FARIA(SP096858 - RUBENS LOPES E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.00.024547-2 - ALCINO FRANCISCO X ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO X CARLOS AUGUSTO PEREIRA X JOSE SEVERINO DA SILVA X ZENILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito à ordem. Em face da existência de saldo na conta depósito a ordem deste Juízo, valores pertencentes a CEF, e considerando que em casos semelhantes a CEF informa a impossibilidade do cumprimento ao ofício de apropriação de valores, determino a expedição de alvará de levantamento para a CEF.Intime-se o réu para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Fornecidos os dados, expeça-se-o.Expedido e liquidado o alvará, arquivem-se findo os autos.I.C.

2000.61.00.031704-5 - MARIO FERRARI X MARILENA PERFEITO X VIVIANE SOUTELLO ARAUJO(SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE) X LEANDRO JUNQUEIRA LEITE ARAUJO(SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE) X LAIRSO TEIXEIRA MARTINS X LAERCIO OTAVIO MARTINS X LUIZ ROBERTO MARTINS X LORIVAL TEIXEIRA MARTINS X G M TRANSPORTES LTDA X TELMO AUGUSTO AFONSO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP114145 - ANTONIO RUGERO GUIBO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP177309 - LUCIANA MARQUES BAAKLINI) X BANCO ABN-AMRO BANK S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

2001.61.00.012227-5 - MOISES PEREIRA DIAS X MONICA APARECIDA ALBERCA BUENO DOS SANTOS X MONICA MESSIAS DA SILVA X MONICA PEREIRA DE CARVALHO X MOSART DE ALMEIDA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP192255 - ELAINE APARECIDA DA SILVA E SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores,fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o nº do PIS, RG e nome da mãe.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários á elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá á CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2001.61.00.012279-2 - SEBASTIAO CANTARINO ALVIM X SEBASTIAO CARLOS PEREIRA X SEBASTIAO CARLOS SIQUEIRA X SEBASTIAO CARVALHO GOMES X SEBASTIAO CASSIANO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em decisão.Fls.311/318: Recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivos.Analisadas as razões dos embargos, constato a possibilidade de concessão de efeitos infringentes, razão pela qual entendo necessária a manifestação da parte contrária, em atenção ao Princípio do Contraditório, nos termos da lição de Fredie Didier Jr e

Leonardo José Carneiro da Cunha , in verbis:(...) não há, em princípio, contraditório nos embargos de declaração. Acontece, porém, que do julgamento dos embargos pode advir alteração da decisão embargada. De fato, ao suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material, o juiz ou tribunal poderá, conseqüentemente, alterar a decisão embargada. Nesse caso, diz-se que os embargos têm efeitos modificativos ou infringentes. Quando os embargos têm efeito modificativo ou infringente do julgado, a jurisprudência vem entendendo haver a necessidade de contraditório. É que a parte contrária deve ter a oportunidade de participar do convencimento do juiz ou tribunal, não vindo a ser apanhada de surpresa. Em hipóteses assim, se os embargos forem julgados, acolhidos e acarretarem a modificação da decisão anterior, entende-se ter havido ofensa ao princípio do contraditório. Tal situação caracteriza, em verdade, um erro in procedendo, devendo ser anulada a decisão. Nesse sentido ainda, decisões do C. STJ e Eg. TRF da 1ª e 2ª Regiões, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ARESTO EMBARGADO. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - Consoante entendimento do Excelso Pretório e desta Corte, a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração, sem prévia manifestação da parte contrária, ofende aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Na presente hipótese, resta configurada a nulidade do aresto proferido no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, tendo em vista que a parte contrária não foi intimada para se manifestar. II - Embargos de declaração acolhidos, com a concessão do excepcional efeito infringente. (EEROMS 199700231267, GILSON DIPP, - QUINTA TURMA, 29/09/2003) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LV, DA CF. 1. Conforme pacificamente entendido pelo STF, os embargos declaratórios com efeitos modificativos, quando admitidos, devem assegurar oportunidade de manifestação da parte contrária, como garantia do princípio constitucional do contraditório (AI 479.382-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2. Preliminar de nulidade acolhida. 3. Apelação da Fazenda Nacional provida. 4. Apelação de Buettner S/A Indústria e Comércio prejudicada. (AC 199934000901174, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 01/06/2007) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUERIMENTO DE EFEITOS INFRINGENTES AO ACÓRDÃO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA I - A parte autora opôs embargos de declaração objetivando atribuir efeitos infringentes ao acórdão, o que acarreta a necessidade de se abrir vista à parte contrária para se manifestar, segundo orientação jurisprudencial do Eg. S.T.J. II - Embargos de declaração convertidos em diligência, para que a parte contrária apresente sua resposta. (EDAC 9802311685, Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE, TRF2 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2004) Em razão do acima exposto, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela CEF. Ultrapassado referido prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.00.021549-6 - HEADER EMPRESA NACIONAL DE DIGITACAO S/C LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP136825 - CRISTIANE BLANES)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2001.61.00.031636-7 - PERFINCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2002.61.00.013880-9 - REGINA APARECIDA DA LUZ PONTES(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP136825 - CRISTIANE BLANES)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

2002.61.00.024434-8 - LINCOLN DA SILVA VILANOVA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP136825 - CRISTIANE BLANES)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.00.012598-4 - RIVALDO RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.00.014317-2 - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

2004.61.00.007333-2 - ESCOLA ORIENTAL DE MASSAGEM E ACUPUNTURA LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.007708-8 - MONICA GUEDES CARVALLAES DE SOUZA X JAIR MESQUITA DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

2004.61.00.009404-9 - INTERACTION SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, observadas as formalidades legais, arquivem-se findo os autos. Int.

2004.61.00.014263-9 - ZANGARI ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.020281-8 - DEBORA CONDE X MARIA AUXILIADORA CONCEICAO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.024923-9 - MARGARETE APARECIDA MARTINS VIDEIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.025448-0 - SHYLLSON SHAZAN SILVA X MARIA SANTINA DUARTE SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.034817-5 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - ME(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.61.00.008340-8 - EDITORA PEIXES S/A(SP106977 - BRUNO ORLOSKI DE CASTRO E SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO) X INSS/FAZENDA(SP136825 - CRISTIANE BLANES E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.018201-0 - ALVARO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL E SP091376 - VALERIO DE SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCELO NICOLAU NADER E Proc. ROBERTA PATRICIA MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.027844-0 - GABRIELA CRISTINA GONCALVES BACCHI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

2005.61.00.900168-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014317-2) ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E

SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.63.01.049346-6 - LUIZ ANTONIO D ERRICO JUNIOR X CARLA CRISTIANE ROQUE(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES E SP256058B - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a autora Carla é representada pela Defensoria Pública da União, reconsidero o despacho de fl. 256, bem como determino a baixa das certidões de fls. 255 e 256. Intime-se por mandado a autora. Cumpra-se.

2006.61.00.000181-0 - MARCELO GAGLIONI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X VANESCA CARLA GONCALVES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.016865-0 - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.017394-3 - MARIA APARECIDA ALVES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a autora é beneficiária da gratuidade, comprove a CEF, documentalmente a mudança da situação econômica da autora. Reconsidero o despacho de fl. 225. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se sobrestados os autos. Int.

2007.61.04.009114-0 - JOSE OCTAVIO GODINHO DE MORAES LEME - ESPOLIO X MAGALI RIBEIRO DE MORAES LEME(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença e considerando que o autor é beneficiário da gratuidade, requeira o credor o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

2007.63.01.002629-0 - SERGIO JOSE MIRANDA(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.010818-2 - ANDRE RODRIGUES CAETANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Fl. 240: Defiro o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação das razões finais acerca do laudo do Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.017577-8 - LUZIA CAMARGO MAGRO - ME(SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 86, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.034938-0 - SEICHI WARIGODA(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 65/66: Recebo o requerimento do credor (SEICHI WARIGODA), na forma do art. 475-B, do

CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.009227-0 - GENIVALDO BERNARDO DA SILVA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Intime-se a ré para informar se foi juntada toda a documentação relativa a execução extrajudicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifique a Secretaria o decurso de prazo do autor, relativamente aos despachos de fls. 126 e 170. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CARTA DE SENTENÇA

2006.61.00.002016-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0705990-1) JOSE WALTER PRETTE X LUIZ FERNANDO PRETTE X ALCIDIO PRETTE X YVETE MENDES DAUD X GLORIA DE LOURDES BOZZANI ROMANO CALIL X HILDA DE SOUZA CARDOSO (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Aguarde-se o prosseguimento nos autos da ação ordinária nº 94.0705990-1. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.002447-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.002016-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES E SP228742A - TANIA NIGRI) X JOSE WALTER PRETTE X LUIZ FERNANDO PRETTE X ALCIDIO PRETTE X YVETE MENDES DAUD X GLORIA DE LOURDES BOZZANI ROMANO CALIL X HILDA DE SOUZA CARDOSO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Vistos em despacho. Fl. 70: Em homenagem ao princípio da economia processual, aguarde-se o prosseguimento da execução nos autos da ação ordinária nº 94.0705990-1. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.018455-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0039567-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X RUBENS AWADA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.00.033705-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047677-0) INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X SCHAHIN CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SCHAHIN CURY PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA MOGNO LTDA X HABITECNICA S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO X AMBAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.024707-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039669-6) FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE(Proc. EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGNALDO BARBOSA LIMA X CARLOS ROBERTO BICELLI X CARLOS ROBERTO CESARIO NASCIMENTO X ELIZABETH LEAO FROTA X ELIAS DE BRITO RIBEIRO X FERNANDO AMARAL DOS GUIMARAES PEIXOTO X HELENA ANGELA BARBOSA X HELOISA EUGENIA VILELLA XAVIER X ISaura BOTELHO GUIMARAES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.027419-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0028907-1) UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ENIO MAXIMO GONCALVES(SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP061190 - HUGO MESQUITA)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

2000.61.00.023097-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0028077-9) DARCI BATISTA DALMEIDA(SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP033232 - MARCELINO ATANES NETO E SP157928 - Nanci APARECIDA RAGAINI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

Expediente Nº 1939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0031240-2 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Fls. 329/335: Muito embora o despacho de fl. 266 tenha fixado como definitivos os honorários do Sr. Perito, não se trata de matéria preclusiva, uma vez que verificada a complexidade do laudo elaborado pelo Perito, pode-se fixar um novo valor após a sua apresentação. Dessa forma, e diante do laudo apresentado às fls. 288/324, fixo como honorários periciais definitivos o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Providencie a autora o depósito da quantia faltante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo em vista que já foi levantado pelo Sr. Perito o valor de R\$ 2.000,00. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao Sr. Perito a fim de que se manifeste quanto à petição da ré de fls. 337/366, respondendo inclusive os quesitos complementares apresentados. Int. Cumpra-se.

2001.61.00.023615-3 - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 465/475: Providencie o Dr. Fábio Abud Rodrigues, OAB/SP 233.431, substabelecimento

outorgado por um dos advogados regularmente constituídos nos autos, com poderes para desistir da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de desistência formulado pela autora. Int.

2001.61.00.024516-6 - ARLINDO DE SOUZA MAIA X FRANCISCO DAS CHAGAS AREIA DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS CORREA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, a Secretaria efetuou a verificação do endereço de todos os autores, uma vez que nenhum deles foi encontrado nos mandados de intimação de fls. 465/466, 470/471 e 792, e que as Cartas Precatórias de fls. 453/454 não retornaram cumpridas. Os endereços fornecidos pelo banco de dados da Receita Federal às fls. 812/816 são divergentes dos constantes à fl. 02 da petição inicial. Dessa forma, e tendo em vista que a ré CEF insiste no depoimento pessoal dos autores (fl. 808), confirme a advogada dos autores se o endereço do autor ARLINDO DE SOUZA MAIA é aquele constante da consulta de fl. 812, vez que a situação cadastral do autor está pendente de regularização. Outrossim, visando a celeridade processual, esclareçam os autores que não residem na cidade de São Paulo, quais sejam ARLINDO DE SOUZA MAIA, FRANCISCO DAS CHAGAS A. DE CARVALHO, CARLOS EDUARDO DA SILVA e PAULO DOS SANTOS, se comparecerão a este Juízo, após intimados, para prestarem depoimento pessoal, sob as penas do artigo 343 e parágrafos do C.P.C. Em caso negativo, deverá esta Secretaria expedir Cartas Precatórias para que os autores supramencionados prestem depoimento pessoal nos Juízos Deprecados, e o processo ficará suspenso nos termos do artigo 338 do C.P.C. Prazo para manifestação dos autores: 5 (cinco) dias. Int.

2002.61.00.014411-1 - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Fl. 376: Ciência à autora da disponibilização dos autos do processo administrativo nº 18108.001338/2007-21 na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para imediato cumprimento do despacho de fl. 358. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.005303-1 - ALBERTO GOMES REBELO FERREIRA X ANGELICA MARIA REBELO FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Fl. 407: Tendo em vista que os autores estão sendo intimados desde 04/12/2009 (fl. 404) para providenciar os documentos solicitados pelo Sr. Perito, defiro a eles o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, intimem-se os autores através de Carta de Intimação para que cumpram o despacho de fl. 404, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2005.61.00.012531-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ BERTOLUCI X CILENE SANTOS BERTOLUCI(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que foi constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 178, que os réus não mais se encontram na posse do imóvel, não há como expedir mandado de reintegração de posse contra as pessoas que lá agora residem, uma vez que não são réus na ação. Desta forma, não comprovado o esbulho praticado pelo réu, nos termos do art. 927, inc. II do C.P.C., venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.022113-1 - TITANERO & ROCHA COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Deixo de apreciar o pedido formulado pelo autor às fls. 153/154, tendo em vista o alegado pela União Federal às fls. 172/174. Esclareça o autor se tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que foi deferido o seu pedido no processo administrativo nº 19679.006200/2004-63, para inclusão retroativa no SIMPLES a partir de 03/06/2002 até 31/12/2006. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.036848-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0034664-1) UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X CELIA REGINA CAMACHI STANDER X AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS X ALUISIO ALDO DA SILVA JUNIOR X ANGELA CRISTINA SANTOS PINCELLI CINTRA X ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY X GUILHERME MASTRICH BASSO X ELIANA TRAVERSO CALEGARI X ELIANE SOUTO CARVALHO X ELIZABETH VEIGA CHAVES X EVANY DE OLIVEIRA SELVA X MOYSES SIMAO SZNIFER X EVERALDO GASPARD LOPES DE ANDRADE X FLAVIA SIMOES FALCAO X GUIOMAR RECHIA GOMES X HELOISA MARIA MORAES REGO

PIRES X JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO X JOAO BATISTA BRITO PEREIRA X JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS X JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA X JOSE ALVES PEREIRA FILHO X RUTH MARIA FORTES ANDALAFET X JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE X JOSE FRANCISCO THOMPSON DA SILVA RAMOS X JOSE JANGUIE BEZERRA DINIZ X JOSE SEBASTIAO DE ARCOVERDE RABELO X LELIO BENTES CORREA X LUCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE X LUCINEA ALVES OCAMPOS X MANOEL ORLANDO DE MELO GOULART X MARIA ANGELA LOBO GOMES X VERA LUCIA CARLOS X MARIA APARECIDA GUGEL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA E SA X MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONCA FONSECA DE PAIVA X MOEMA FARO X PEDRO LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA X REGINA PACIS FALCAO DO NASCIMENTO X SAMIRA PRATES DE MACEDO X VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO X WALDIR DE ANDRADE BITU FILHO X CARLOS EDUARDO BARROSO X GLORIA REGINA FERREIRA MELLO X JOSE DA FONSECA MARTINS JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES DE MENEZES TINOCO X MARIA THEREZA DE MENEZES TINOCO X TEREZINHA VIANNA GONCALVES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

Expediente Nº 1943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.034685-1 - DSP COML/ S/A X JACK ALIMENTOS LTDA X CIA/ COML/ DE DROGAS E MEDICAMENTOS CODROME(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Em face da ausência de oposição da União Federal (fl.530), expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor JACK ALIMENTOS LTDA, do valor depositado à fl.412, referente ao pagamento da 1ª parcela do precatório expedido (fl.346), em nome da advogada informado à fl.526. Desta feita, tendo em vista que já houve o levantamento da quantia requisitada em favor do autor CIA/COM/ DE DROGAS E MEDICAMENTOS CONDROME (fl.445), consigno que apenas resta constricto o crédito do autor DSP COMERCIAL S/A (fl.414), em razão da penhora efetivada no rosto destes autos pela 4ª Vara de Execução Fiscal, referene ao processo de nº2008.61.82.024504-5. Cumpre ressaltar, no entanto, segundo a informação apresentada por DSP COMERCIAL S/A, às fls.485/525, que houve a suspensão do andamento do feito na Vara de Execução Fiscal (2008.61.82.024504-5). Em que pese a alegação do autor acima, consigno que não houve qualquer decisão do Juízo de Execução Fiscal determinando o levantamento da referida penhora realizada nos rosto destes autos, razão pela qual a mesma persiste. Expedido e liquidado o alvará supra, aguardem-se os autos em arquivo sobrestado, enquanto não ocorre o pagamento das demais parcelas do precatório expedido em favor do autor JACK ALIMENTOS LTDA. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL.531: Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3801

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.03.99.030908-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 1141: defiro. Intime-se a SINSPREV para prestar esclarecimentos acerca da manifestação do MPF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.011690-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012282-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X MASUCO NAGANUMA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MAURO ABI HAIDAR X MIGUEL ANGEL MALUF X MIHOKO YAMAMOTO X MIRLENE CECILIA SOARES PINHO CERNACH X MITIE TACARA X MONICA ANTAT GAMBA X NELSON SASS X NELSON YUKITOSHI SATO X NEUSA SILVERIO FERNANDES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.015028-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X MARCELO COELHO DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X MACO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)

Acolho o pedido do Ministério Público Federal para decretar a revelia dos réus Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darcy José Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros, nos termos do inc. II, art.13 e art. 322 do CPC.Proceda a secretaria as anotações no sistema processual.Defiro, ainda, o pedido de produção de prova documental (fls. 2143). Oficie-se conforme requerido.Após, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos de prova.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0947649-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X EDELICIO FARIA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP278788 - KARINA FARIA DA SILVA)

Fls. 361: anote-se.Fls. 359/363: dê-se ciência ao advogado dativo nomeado às fls. 294.Fixo seus honorários no valor máximo constante do Anexo I, Tabela I da Resolução 558/2007 que prevê o pagamento dos honorários advocatícios com recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.Requisitem-se.Após, expeça-se.

MONITORIA

2005.61.00.013156-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X ARMANDO RODRIGUES(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 375/378: Dê-se ciência à parte ré.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de prova pericial.Int.

2008.61.00.000545-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ

Ante o decurso de prazo, intime-se pessoalmente a CEF, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra o despacho de fls. 122, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2008.61.00.000932-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARREY AUTO POSTO LTDA X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE

Fls. 623: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.005614-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA)

Fls. 180: Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

2009.61.00.025626-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA

Fls. 57: defiro o prazo de 30 (trinta)00000 requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.025639-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INGRID CAMPANHA DE ARAUJO X PLATINI CAMPANHA DE ARAUJO

Despacho disponibilizado dia 18/01/2010:Considerando a informação de fls. 41, intime-se a CEF para juntar aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos n.º 2008.61.00.002902-6.

2009.61.00.027129-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANDREA CRISTINA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre os embargos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0125649-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X FABRICA DE TECIDOS CARIOBA S/A(SP008222 - EID GEBARA)

Ante o trânsito em julgado do Recurso interposto pela União Federal, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

89.0022504-9 - NILZA GARUTTI X ANA ROSA MARIANO POLOTTO X ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANTANA X DORACI CORVETA DA SIVA X EDNA CRISTINA ESTEVAO DA SILVA X ESTER MENEZES BLAIR X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X FAUSTO TOLEDO MONTEIRO X GILBERTO CINE X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X JOSE MARTINS X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X JOSE RUZ CAPUTI X LUCIA HELENA SILVEIRA PEIMENTA X LUZIA ELVIRA MALANDRI X MARIA APARECIDA POLOTO RODRIGUES X MARIA ARANEGA ROMERO X MARIA HELENA DE LIMA DOS SANTOS X MARIA LUCIA ALVES KOKOT X NADIR DA SILVA X NIVALDO CORTEZ X RUTH SELLES MORAES X RENATA DE PAULA MORAES X SERGIO FORTE CUELLO X IRIA ARANEGA ROMERO RODRIGUES X EMILIA ARANEGA ROMERO X VITORIA APARECIDA ARANEGA MENEZES X GLORIA ARANEGA PEREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)
Apresente a CEF cópia do alvará NCJF 1831753 liquidada, eis que a petição de protocolo n. 2010.000028591-1 veio desacompanhada da referida cópia.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

91.0672554-6 - METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA X AUTO POSTO ELIANE LTDA X MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Considerando as informações da Contadoria Judicial de fls. 364, homologo os cálculos de fls. 277/293 como corretos. Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

91.0740915-0 - VERA CELIA DE MORAES SALOMAO X MARILDA FOCHI SANITA X ANTONIO CARLOS MIRANDA BRONZATTI X DARCY PAVIA NABILICE X QUITERIO SEGURA ORTEGA X OLIMPIA ROSA NORONHA X SANTO SANITA X ALFREDO SANITA X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO SEGALLA X SERGIO LUIZ DAEIR X HENEDINA TRABULCI(SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ E SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP036077 - HENEDINA TRABULCI E SP027519 - DELBERTO SANITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Considerando a fixação do valor a ser requisitado a título de juros de mora, expeça-se o precatório complementar nos valores apurados pela Contadoria às fls. 365/366. No tocante aos cálculos de fls. 388, assiste razão à União Federal, já que o Contador deixou de observar o depósito de fls. 335.Após o encaminhamento dos ofícios precatórios, aguarde-se no arquivo as comunicações de pagamento.Int.

95.0012595-1 - JOSE ROBERTO MARTINS FERREIRA(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)
Fls. 183/186: A CEF opõe Embargos de Declaração, alegando, em síntese que, houve omissão do desse juízo ao proferir o despacho de fls. 177, deferindo o pedido do autor que requereu a intimação da CEF, nos termos do artigo 475J do CPC.Com razão a CEF, uma vez que decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do arts 461, 632 e 644 do CPC.Conheço dos Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada, conforme o exposto.Tendo em vista a planilha de creditamento carreada pela CEF às fls. 187/190, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 10 (dez) dias.Int.

95.0017478-2 - ANTONIO AVANTE FILHO(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Preliminarmente, tendo em vista que o acórdão transitou em julgado fixando os honorários advocatícios conforme transcrevo: A CEF arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante responde o autor.; entendo ser recíproca a sucumbência.Desse modo, afasto a alegação da autora e mantenho o último parágrafo do despacho de fls. 198, devendo ser expedido o alvará de levantamento em favor da CEF. Pela leitura dos documentos juntados às fls. 19/20, 24 e 191 entendo comprovado o vínculo empregatício do autor com as empresas AGROCERES PIC MELHORAMENTO DE SUINOS LTDA e AGE Publicidade Ltda. Assim, intime-se a CEF para carrear aos autos os extratos das contas vinculadas do autor referentes aos vínculos empregatícios supra mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias. Afasto, ainda, a alegação da CEF no tocante a não inclusão da empresa AGE Publicidade Ltda na inicial, posto que o acórdão transitado em julgado se aplica a todas as contas vinculadas ao FGTS em nome do autor, independente da empresa em que trabalhava, pois em todas houve cumprimento da lei, com o recolhimento pelas empregadoras do FGTS do autor.Int.

96.0024141-4 - AGOSTINHO FERNANDES DE FREITAS X ANTONIO ALONSO FLORES X JESUS SAPATA X NELSON DOMINGOS X PASCUAL BUENO X RUBENS ANTONIO PIFFER X RUBENS JULIANI X SEBASTIAO VIABONI FILHO X SILVIO SGARBOSA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 957/963 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

98.0035126-4 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP059072 - LOURICE DE SOUZA) X INTERPARC ASSOCIADOS LTDA(SP173824 - TATIANA CHINELLI IGNATOVITCH E SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)
Fls. 1238/1242: Dê-se vista à parte autora como requerido. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.063833-3 - MARIA JOSE DE ARAUJO X MILTON LEITE PIRES X NELSON ARNONI X NOE ROLLI X ODILA PEREIRA DOS SANTOS X ORLANDO ALVES X OSWALDO VELASCO QUERO X PEDRO PINHEIRO SANCHES X REGINALDO SANTOS DE AQUINO X SADI JOSE DOS PASSOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 554. Fls. 555/557: A parte autora opõe Embargos de Declaração, alegando em síntese que, houve contradição na decisão de fls. 548 que homologou os cálculos do contador judicial, uma vez que os mesmos estariam desatualizados. Alega que o setor de cálculos deixou de aplicar os juros de mora na forma determinada pelo V. acórdão e que os valores creditados pela CEF deveriam ter sido atualizados até 26 de fevereiro de 2009 (data da emissão do laudo contábil). Não merecem prosperar os argumentos da parte autora. Com relação aos juros de mora, o V. acórdão transitado em julgado e proferido já na vigência do Novo Código Civil, manteve os juros de mora conforme determinado na sentença de 1º grau (aplicação de 0,5% ao mês), a parte autora, sequer se manifestou nesse sentido no momento adequado. Quanto a data da elaboração dos cálculos do contador, o mesmo afirma às fls. 546 ter posicionado seus cálculos para a mesma data da conta da CEF, atualizando os valores até seu efetivo pagamento (fls. 338/353, 396/407 e 452/484). Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração para rejeitá-los, permanecendo a decisão de fls. 548 tal como lançada. Int.

2000.61.00.035276-8 - MARIFO JORGE GUSMAO BERARD X DAIRTON TESSARI X EDISON ANTONIO CASOTTI X FIRMINO SALVADOR SA5RABANDO X VANDERLEI SERGIO PEDRO DE MENEZES X LUIZA ROMANA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MERGUISSO TRIZZINI X KUNIKO SHIRO MIRANDA X WANDA RIBEIRO DE ALMEIDA CAVALCANTI(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fls. 282/285: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2001.03.99.059362-0 - ELIAS FLORENTINO DUARTE X VALERIA ALVES OLIVEIRA DUARTE X EDVALDO FLORENTINO DUARTE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Manifeste-se a CEF sobre o interesse no prosseguimento do cumprimento da sentença no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.00.031172-3 - GEDOR DE SOUZA E SILVA X ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X ALICE LIRA DOS SANTOS X ANA BEATRIZ ZACCARELLI CAMPINEIRO X ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES X FAUSTO ROSSI SIMOES X HULDA GONCALVES DE ARAUJO X JAIR DA COSTA MATOS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL
Fls. 282/283: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Fls. 284/287: Indefiro o pedido, considerando que os devedores são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito. Aguarde-se o retorno dos demais mandados expedidos. Int.

2005.61.00.004456-7 - ALESSANDRA APARECIDA BONAFE DA ROCHA DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X MARCELO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls. 516: defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.011591-4 - CARLOS GOYZER X LILIA DE FATIMA GOYZER(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.015713-1 - THELMA MARIA MENDONCA COSTA X ORIOSTON BATISTA DA COSTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Apresente a parte autora os documentos solicitados pela CEF às fls. 629/630, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.029425-0 - SILVANA BRAZ DE ALMEIDA OLIVEIRA X RENATO JURANDIR DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela CEF no prazo legal. Int.

2006.61.00.007332-8 - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se a parte autora a juntar aos autos instrumento de mandato com poderes expressos para renunciar ao direito a que se funda a ação, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.019378-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KONDER COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME

Fls. 200: manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.026321-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021522-0) EDVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 353: anote-se. Dê-se vista à autora dos documentos de fls. 406/418. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

2007.61.00.029756-9 - SIND OF ALF COS TR IND CONF ROUP E CHAP SEN SAO PAULO E OSASCO(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 473/476: manifeste-se a União Federal. No mais, defiro o sobrestamento do feito até fevereiro de 2010 conforme requerido pela autora. Int.

2008.61.00.009149-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA

Fls. 142/144: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.011149-1 - JOSIANE DE FREITAS ESSELIN(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Ante a certidão de fls. 196, dê-se vista a parte contrária.

2008.61.00.021935-6 - ALTINO FERREIRA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 174/175: Intime-se a parte autora a esclarecer seu pedido, eis que os valores lançados não condizem com a realidade dos autos. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.010597-5 - PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(DF022760 - GERALDO MAJELA ONIVES DE MATTOS)

Fls. 1351/1367: aguarde-se o retorno do juiz prolator da sentença.

2009.61.00.025888-3 - LUIZ HERCULANO RAMOS(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.027148-6 - IRACI ALVES DA SILVA(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31/32: Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 27, providenciando a juntada de cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 2009.63.01.010103-0, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.61.00.000811-0 - MARIA APARECIDA BARTHE(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP173255 - IZABEL CRISTINA MACHADO HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0030780-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X NEUZA NOBRE(SP062498 - FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI)

Ante a informação de fls. 384, reconsidero o despacho de fls. 383. Republique-se o despacho de fls. 382. Após, tornem conclusos.

2008.61.00.029554-1 - AJM CARGA E DESCARGA LTDA - ME(SP277411 - BRUNA VERSETTI NEGRÃO) X

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.000731-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020377-8) VITORIA SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X RENATO NASCIMENTO SILVA DE MORAIS X NELSON FAZANI (SP167149 - ADEMIR ALGALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Fls. 18 e 161/163: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.022122-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021699-3) UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ELOIZA ROCHA MEDEIROS X JESUINO COUTINHO DE SOUZA NETO X LAIS FERNANDES GARCIA X LAIS GONCALVES PEREIRA NADER X MAGDA BORGONOVE X NILSON LOPES DE OLIVEIRA X PAULO CESAR LIPARI X SONJA MAIARA MARTINS FRACALOSI X VERA LUCIA BENTO X WAGNER ROBERTO LUNARDI (SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo o recurso adesivo, interposto pela embargada, subordinando-o à sorte do principal. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2000.61.00.010400-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0035126-4) ANTONIO RICHARD STECCA BUENO (SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO (SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP059072 - LOURICE DE SOUZA) X INTERPARC ASSOCIADOS LTDA (SP064208 - CONRADO FORMICKI E SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

Ante o trânsito em julgado da exceção de suspeição, determino o prosseguimento do feito. Assim, dê-se vista ao embargante da decisão de fls. 115. Nada sendo requerido, após o trânsito da decisão, traslade-se cópia da sentença, da decisão de fls. 115, e da certidão de trânsito para os autos principais. Ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.002739-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE CARLOS DASSERO

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores, eis que irrisórios. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2009.61.00.020377-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VITORIA SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X RENATO NASCIMENTO SILVA DE MORAIS X NELSON FAZANI

Fls. 155/158: Aguarde-se o andamento dos Embargos interpostos.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.008041-0 - AMPLA ENGENHARIA DE INSTALACOES E MONTAGENS LTDA (SP149260B - NACIR SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X PROCURADOR GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SAO PAULO/CAPITAL (Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2002.61.00.002792-1 - MARCOS PAULO FIGUEIREDO (SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA) X INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2007.61.00.023881-4 - DROGARIA SANTA FILOMENA LTDA (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2009.61.00.018774-8 - DANGEL CANDIDO DA SILVA(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante das alegações da autoridade às fls. 158/159, não vislumbro descumprimento de sentença alegada pelo impetrante, considerando que a ordem foi concedida para que a autoridade coatora recebesse os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários formulados pelo impetrante em nome de segurados que representa, sem que houvesse agendamento para períodos posteriores e restrição ao número de requerimentos apresentados. Recebo a apelação de fls 127/146, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.024469-0 - JOAO DA SILVA X SONIA BARRICHELLO DA SILVA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 64/66. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

2010.61.00.002064-9 - JILL OSTRAND FREYTAG X PERCY RONALDO FREYTAG(SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. In casu, diante dos documentos acostados nos autos, constato que o pedido administrativo foi feito há cerca de cinquenta dias (fls. 55/59). O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para decidir, permitindo o dispositivo prorrogação por igual período expressamente motivada. Entendo que a questão dos autos, objeto do referido processo administrativo, não demanda dilação probatória ampla, carecendo apenas de averiguação pelo Fisco, dos documentos juntados conforme requerimento anterior da própria Administração. A falta de aparato administrativo para solução dos pedidos pendentes não pode prejudicar o contribuinte, sob pena de violação do princípio constitucional da razoável duração dos processos, incorrendo a Administração Pública, na hipótese dos autos, em excesso de prazo. Entendo, pois, que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido administrativo, de modo que a impetrada proceda às alterações necessárias para sua inscrição como foreiros do imóvel referido na inicial. Restando, assim, demonstrado o fumus boni iuris, o periculum in mora resta também consubstanciado na necessidade e oportunidade de venda do imóvel pelo impetrante. Desta forma, entendo presentes os pressupostos para a concessão do provimento pleiteado e DEFIRO A LIMINAR, para determinar que autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo nº 04977.014000/2009-57 e inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, desde que cumpridas as exigências legais para o ato. Requistem-se informações da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-os em seguida conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2010.61.00.002559-3 - LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando, em síntese, que a autoridade proceda à correção fundamentada do recurso administrativo interposto pelo impetrante contra o resultado de sua avaliação na prova prático-profissional do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil 2009.2. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada requisitando-se as informações, bem como para que esclareça se houve publicação de decisão fundamentada sobre o recurso apresentado pelo impetrante.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.014632-0 - RENATO JURANDIR DE ALMEIDA OLIVEIRA X SILVANA BRAZ DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se o julgamento dos autos da ação ordinária.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0454150-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X UMBERTO SALOMONE ESPOLIO(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5084

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.014011-2 - FEDERACAO DO ELO SOCIAL SP(SP054685 - JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA E SP094628 - ILTON ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a consulta realizada junto ao site da Ordem dos Advogados da Seção de São Paulo, no qual se verificou que a inscrição do advogado Jomateleno dos Santos Teixeira está suspensa, constatou-se também que a do advogado Ilton Anastácio está em situação normal, motivo pelo qual não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, sendo suficiente que a publicação seja direcionada para o segundo advogado. Sendo assim, intime-se a parte autora para que ratifique, no prazo de dez dias, os atos praticados, tendo em vista que a petição inicial foi assinada apenas pelo advogado suspenso. No mesmo prazo, manifeste-se acerca das preliminares argüidas na contestação, bem como sobre o julgamento antecipado da lide. Após, intime-se a União para manifestar-se, nos termos do artigo 330, I do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.00.005700-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP100183 - ATON FON FILHO E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

Fl.3294/3316: Oficie-se ao TCU solicitando que seja encaminhado, no prazo de dez dias, o anexo 4, referido no item 2.5.4 do relatório de auditoria do processo TC nº 011.892/2005-5 e demais anexos da referida tomada de contas relacionados ao convênio nº 828001/2004 SIAFI 510067, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Int.

USUCAPIAO

2009.61.00.023920-7 - MARLENE BOA DOS SANTOS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM
Trata-se de ação de usucapião proposta por Marlene Boa dos Santos em face da União Federal, CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e Companhia Fazenda Belém, sob alegação de ser detentora dos direitos e obrigações advindas dos Termos de Permissão de Uso dos boxes de números 13, 14 e 15 da Travessa José Totta, nº 22, 40 e 30, respectivamente. Informa a autora que sempre acreditou que o imóvel fosse de propriedade da antiga RFFSA e depois da co-ré CPTM - Cia Paulista de Trens Metropolitanos, mas que a área total tem sido, atualmente, reivindicada pela co-ré Cia Fazenda Belém. Instada a se manifestar acerca do seu interesse na área usucapienda, esclarece a União, às fl. 435/489, que, em consulta a Secretaria do Patrimônio da União e a Inventariança da RFFSA, a área em questão foi transferida para a CBTU- Companhia Brasileira de Trens Urbanos, que por sua vez foi transformada em Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Tendo em vista a afirmação da União de que não possui interesse na presente ação, compete a Justiça Estadual o processamento e julgamento do feito. Neste sentido: COMPETENCIA - USUCAPIÃO - JUIZO ESTADUAL E JUIZO FEDERAL - INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO - REMESSA DOS AUTOS A VARA ESTADUAL. I - AFASTADO O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, CUMPRE AO JUIZO FEDERAL REMETER OS AUTOS A JUSTIÇA ESTADUAL, COMPETENTE, AO MENOS ATE QUE SEJA REFORMADA, EM SEGUNDO GRAU, A DECISÃO QUE AFIRMA A INEXISTENCIA DE TAL INTERESSE. II - CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O JUIZO SUSCITANTE. (CC 199600143188, WALDEMAR ZVEITER, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/02/1998) Diante do exposto, determino a exclusão da União do pólo passivo e, por consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o feito, determinando a remessa dos autos para Justiça Estadual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031885-1 - JULIETA PENHA BUSANA DUCCI(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl.83/84: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000213-0 - MARGUERITTE JULIENENNE ASSUMPCAO - ESPOLIO X MARTHA ASSUMPCAO(SP234199 - BIANCA MARIA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl.82/83: Ciência à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000216-5 - EVANICE CASALI X NAIR ATUATI X NEUSA ATUATI(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a CEF os extratos da conta nº 013.43040123-4, agência nº 01618, conforme requerido pela autora às fl. 83, no prazo de cinco dias. Int.

2009.61.00.023656-5 - LEANDRO BATISTA DOS SANTOS(SP243935 - JOAO PAULO BUENO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.027232-6 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Tendo em vista que o presente protesto judicial visa apenas a assegurar direito futuro, afasto a prevenção apresentada à fl. 49/55.Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Com o cumprimento, intimem-se as requeridas, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.024678-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIBSON JOSE DA SILVA

Fl. 128: Providencie a Caixa Econômica Federal o nome do representante legal que poderá acompanhar o oficial de justiça, bem como para fornecer os meios necessários para o cumprimento da reintegração de posse. Após, expeça-se o mandado de reintegração de posse, conforme determinação de fls. 123. Int.

2009.61.00.018590-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARIANA MARTINS DA SILVA

Fl. 65: Trata-se de expediente encaminhado pelo MM. Juiz Federal Corregedor da CEUNI, solicitando aditamento ao mandado de reintegração de posse, diante da possível necessidade de arrombamento do imóvel. Caso haja resistência por parte dos ocupantes do imóvel, defiro a ordem de arrombamento, bem como a autorização para solicitar reforço policial.Fl.67: Ciência à Caixa Econômica Federal, apresentando, no prazo de dez dias, o nome do representante legal que deverá acompanhar o Oficial de Justiça e fornecer os meios necessários para a reintegração de posse.Após, se em termos, expeça-se novo mandado de citação e reintegração de posse.Int.

2009.61.00.024600-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS

Fl.29: Esclareça a parte autora o pedido de desistência da ação com relação a Maria Aparecida da Silva, tendo em vista que a mesma é co-arrendatária do imóvel, conforme contrato acostado às fls. 17. Prazo: cinco dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

2010.61.00.000486-3 - JOAO BENEDITO GALDINO FILHO(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.O pedido da parte requerente é procedimento administrativo, no qual a Caixa Econômica Federal ordinariamente cumpre a lei. Sendo este o único óbice à movimentação do saldo, esclareça a parte requerente se permanece o interesse no prosseguimento do feito, comprovando nos autos a recusa da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.006321-9 - MEG UNION BRASIL PETROLEO LTDA(SP078415 - MARIA GORETTI CASALOTTI E SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Vistos etc..Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível. Ratifico todos os atos processuais produzidos.Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, informe a parte-autora se subsiste interesse na apreciação do pedido de tutela antecipada, no prazo de 5 dias.Int.

2008.61.00.032124-2 - ANTONIO LUIZ LAMACCHIA(SP135534 - LUIZ DE MORAES BARROS LAMACCHIA E SP181302A - ÉRICO AJACE THEODOROVITZ) X ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DOROTHEA VALDETARIO LINS DE ALBUQUERQUE(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SAO PAULO

Tendo em vista que o cônsul tem como funções defender no estrangeiro o interesse de seus nacionais, atuando apenas

no âmbito administrativo, comercial e notarial, verifico nesta oportunidade que o Estado de Portugal deverá ser citado perante a Embaixada de Portugal, que possui legitimidade para as causas perante a justiça brasileira. Expeça-se carta precatória. Nesse sentido decisão do STJ: Nos termos da Convenção de Viena de 1961, sobre relações diplomáticas, cabe ao embaixador representar o Estado acreditante perante o Estado acreditado; não ao cônsul, cujas atribuições limitam-se, de regra, aos planos administrativo, comercial e notarial. Não pode o cônsul, pois, outorgar mandado judicial em representação do Estado estrangeiro, visando ajuizar demanda perante a justiça brasileira. Falta de legitimação para o processo. Aplicação do art. 13 do CPC. Agravo Provido. (AI-11771 proc.nº 199100093017, relator Bueno de Souza, dj 20/04/1993).Int.

2009.61.00.003008-2 - JENNYFER ALVES DE SOUZA X MARTA ALVES DA SILVA FREIRE(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEFIC - SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jennyfer Alves de Souza em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e União Federal, objetivando a condenação das rés à emissão e entrega de Cartão do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, sustenta a parte-autora que em 26.02.2008 dirigiu-se a uma agência dos Correios próxima a sua residência a fim de obter sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, e após recolhimento da respectiva taxa, formalizou sua solicitação, que recebeu o número de registro dos Correios IF 714123525. Aduz que algum tempo depois recebeu uma correspondência dos Correios informando que por problemas técnicos a entrega seria feita no prazo de 60 dias. Alega que até o momento o documento não foi entregue em sua residência e, ao procurar a agência dos Correios, foi informada que a emissão de novo cartão só seria possível mediante requerimento de 2ª via com pagamento da respectiva taxa. Sustentando risco de demissão caso não apresente o documento à atual empregadora, pugna, a parte-autora, pela concessão de tutela antecipada que determine às rés a emissão imediata, e sem custo, do documento pretendido, sob pena de multa diária, bem como a condenação, ao final, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 salários mínimos. Regularmente citadas, as rés ofereceram contestação às fls. 45/49 e 59/81. É o breve relatório. DECIDO em antecipação de tutela. Cumpre afastar, de plano, a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela União Federal. Embora o artigo 51, 1º, da Instrução Normativa RFB nº. 864, de 25 de julho de 2008 atribua às entidades conveniadas autorizadas à prática de atos perante o Cadastro de Pessoas Físicas, a responsabilidade relativa à reparação das irregularidades e dos danos causados ao interessado ou a terceiros, entendo que a União deve ser mantida no pólo passivo, uma vez que a administração do cadastro compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. No que tange à preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir argüida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo, igualmente entendo que deva ser afastada. À parte-autora terá de ser facultado o direito de comprovar, no curso da ação, tanto a ocorrência dos prejuízos alegados, quanto eventual relação de causalidade entre estes e a atuação das rés. No mérito, entendo presentes os pressupostos da antecipação de tutela elencados no Artigo 273, do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. No presente caso vejo presente a verossimilhança das alegações deduzidas pela autora. Fundamento: Observo, inicialmente que o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF consiste em um banco de dados administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº. 864, de 25 de julho de 2008, contendo informações cadastrais de contribuintes obrigados à inscrição ou de cidadãos cuja inscrição tenha ocorrido voluntariamente, tendo por finalidade principal permitir à Administração Pública o controle e a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. O interessado em efetuar sua inscrição deverá solicitá-la em uma das entidades conveniadas, como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), entre outras elencadas no artigo 45 da IN RFB nº. 864/2008. No caso dos autos, a parte-autora dirigiu-se a uma agência dos Correios em 26.02.2008, pleiteando sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, mediante requerimento registrado sob nº. IF 714123525 (fls. 18), recolhendo, nessa oportunidade, a taxa de R\$ 5,50. Posteriormente foi informada, por meio de correspondência encaminhada pela ECT (fls. 19/20), que sua inscrição no CPF foi realizada, porém, em razão de problemas técnicos, o respectivo cartão somente seria entregue num prazo aproximado de 60 dias, atentando para o fato de que a comprovação de inscrição poderia ser feita por meio do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, emitido pela Internet no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>, desde que acompanhado de documento de identificação do inscrito. Contudo, informa a parte-autora que o referido cartão nunca foi entregue, o que estaria causando inúmeros prejuízos, colocando em risco, inclusive, sua permanência no emprego atual em razão da exigência do documento supostamente extraviado. No que tange aos prejuízos decorrentes do não envio do Cartão do CPF pela ECT, entendo, em um exame perfunctório, não assistir razão à parte-autora, já que qualquer pessoa, munida de um documento de identidade, poderá comprovar sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas mediante simples consulta à página da Receita Federal do Brasil na Internet, o que aliás restou consignado na correspondência que noticiou a inscrição da autora tal como pretendida. Com relação à alegação de que o Cartão do CPF não foi entregue pela ECT, observo que, de acordo com o convênio firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, celebrado nos moldes do anexo I da Instrução Normativa SRF nº. 461/2004 (revogada pela IN RFB nº. 864/2008), são obrigações da ECT, entre outras, atender e orientar os

contribuintes da Receita Federal interessados no CPF; recepcionar as solicitações de inscrição, alteração de dados cadastrais, 2ª via do cartão CPF e pedido de regularização da situação cadastral; coletar os dados dos documentos apresentados e transcrevê-los fielmente em sistema especificamente desenvolvido pela ECT para entrada de dados; emitir protocolo de atendimento e entregá-lo ao interessado; transmitir para o SERPRO, no prazo máximo de 1 dia útil, os dados captados pelo sistema automatizado CPF on line e, de 7 dias úteis os dados transcritos dos formulários CPF recepcionados; receber o resultado do processamento dos arquivos enviados ao SERPRO, emitir e efetuar a entrega domiciliar, no prazo máximo de 5 dias úteis, do cartão CPF ou da correspondência de esclarecimento gerados em razão do atendimento realizado nas Agências da ECT, próprias, franqueadas e comunitárias; arquivar o formulário CPF por 60 dias, destruindo-o após este prazo; arquivar pelo prazo de 60 dias, na unidade que atendeu o solicitante, os cartões devolvidos em razão da não localização do destinatário e, após este prazo, destruí-los. Consta dos autos que o pedido realizado pela parte-autora em 26.02.2008 visando sua inscrição no CPF, foi atendido em 06.03.2008 (fls. 84), sendo que a postagem do respectivo cartão ocorreu em 20.05.2008 (fls. 83). Se de um lado a parte-autora alega não ter recebido o cartão, a ECT esclarece que a entrega desses cartões é feita na modalidade simples, ou seja, por meio de carta sem registro, impossibilitando qualquer rastreamento capaz de comprovar seu recebimento pelo destinatário. Contudo, informa que caso não seja possível a entrega da correspondência, a mesma será encaminhada à agência captadora, que a incluirá em lista específica para esse fim. Informa a ECT, por fim, que o protocolo nº. IF714123525BR, referente à remessa do cartão em questão, não consta da lista de objetos devolvidos. Embora me pareça que a entrega de documentos como o CPF pela via postal devesse ser cercada de maiores cuidados - como, por exemplo, o envio mediante carta registrada - dado o potencial de transtornos decorrentes de um possível extravio, é certo que o convênio celebrado não exige tal conduta da entidade conveniada. Porém, consta do item 10.4 da Orientações para Operacionalização do convênio (fls. 108) que as agências próprias ou terceirizadas deverão elaborar lista com dados referentes aos envelopes onde estão inseridos os cartões CPF, cuja entrega domiciliar não tenha sido possível. Apesar dos esclarecimentos prestados pela ECT, noto que a mencionada lista não foi juntada aos autos, não havendo, portanto, comprovação, ainda que por presunção, da entrega do documento em tela, pelo que devem ser tidas por verossímeis as alegações da parte-autora, ao menos para os fins de antecipação de tutela pretendida. Assim, ante o exposto, DEFIRO A TUTELA REQUERIDA para que a ECT providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a emissão e envio para o endereço da autora, de novo Cartão do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF nº. 404.299.928-07), independentemente do recolhimento da respectiva taxa. Intimem-se.

2009.61.00.019977-5 - EMI-IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP174835 - ALEXANDRE MIKALOUSKAS) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, deverá a parte-autora emendar a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado. 2. Observo que não é suficiente apenas o recolhimento das custas judiciais devidas (ainda que pelo valor limite da tabela), mas necessariamente deve ser atribuído valor a causa (compatível). Veja-se que os documentos acostados com a petição de fls. 125/136 apresentam valores muito superiores ao indicado na inicial (para fins de valor da causa), o que afasta a alegação de ação de cunho meramente Declaratório, como afirmado às fls. 77. 3. Assim, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.027029-9 - ALFREDO PALERMO JUNIOR X GEDEON SILVEIRA MELLO X JOAO RIBEIRO BUENO X JOSE EDUARDO TORINO X JOSE MARIA RAMIREZ RODRIGUEZ X JOSE NELSON ROSALES X LOURIVAL SAMUEL COUTO X MARY CORREA MONTEIRO X MILTON DE OLIVEIRA X NEIDE MARIA TSUHAKO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a tramitação prioritária do presente feito, na forma do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme requerido; 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providenciem os autores: a) a emenda da inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado; b) a comprovação do recolhimento das contribuições efetuadas ao Plano de Previdência privada, em todo o período relacionado à Lei nº. 7.713/88 (01.01.1989 até 31.12.1995), trazendo aos autos documentos idôneos para tanto; 3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2009.61.00.027038-0 - KATSUTOSHI YAMAMOTO X LAURA KAZUKO FUJII X LUIZ ANTONIO PORTO SOARES X LUIZ FERNANDO GALLI X LUIZ TAMAKI X MARIA DE FATIMO DE SOUSA MOREIRA DA SILVA X MARIA LEA MARTINS PIERINI X MARILDA TEREZINHA REIS DA COSTA X MASSAO TAKEDA X NELSON SATO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI E SP270654A - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a tramitação prioritária do presente feito, na forma do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme requerido; 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providenciem os autores: a) a emenda da inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado; b) a comprovação do recolhimento das contribuições efetuadas ao Plano de Previdência privada, em todo o período relacionado à Lei nº. 7.713/88 (01.01.1989 até 31.12.1995), trazendo aos autos documentos idôneos para tanto; 3. Oportunamente, remetam-

se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos autores LUIZ ANTONIO PORTO SOARES CABRAL e NELSON SAITO, conforme constou na inicial e documentos de identificação dos mesmos. 4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2010.61.00.000124-2 - MARCIO DE OLIVEIRA SILVA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fl.40/42: Recebo a petição como emenda da inicial, a fim de deferir a alteração do pólo passivo para União Federal. Oportunamente, ao SEDI para a devida correção. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1- Instrumento de mandato; 2- Recolhimento das custas iniciais, nos termos do provimento nº64 da COGE; 3- Indicação do número do CPF da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2010.61.00.000771-2 - CLARISSE RODRIGUES(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido referente ao período de março de 1991, tendo em vista a sentença transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 2006.63.01.049232-6 distribuído no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2010.61.00.001119-3 - TARCISO PEDROSO - ESPOLIO X ADELINA PEDROSO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de tramitação prioritária. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, certidão de óbito de Tarcisio Pedroso, bem como certidão de objeto e pé do processo de inventário em que conste a nomeação expressa de Adelina Pedroso como inventariante. Int.

2010.61.00.001312-8 - ANTONIO FILIPE DA COSTA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2010.61.00.001561-7 - MARIA GENY CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA(SP215052 - MARCIO SILVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2010.61.00.001738-9 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E PR014451 - ODACYR CARLOS PRIGOL) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-autora a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares; 2. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Por outro lado, faculto à parte-autora o depósito judicial do montante controvertido, conforme requerido na inicial, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade, quando comprovadamente efetuado. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 4. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2010.61.00.001787-0 - ARTHUR VITOR TAVARES(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Vistos etc.. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Providencie, a Secretária, o desentranhamento dos documentos de fls. 58/62 (radiografias), a fim de facilitar o manuseio dos autos, arquivando-os em pasta própria com as anotações pertinentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para emissão do termo de prevenção. Intime-se.

2010.61.00.002109-5 - ZAQUEU DO NASCIMENTO VIEIRA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2010.61.00.002620-2 - HEFA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção do Juízo da 21ª Vara Federal, com relação a ação mandamental, autuada sob nº 2006.61.00.013691-0 (cópia de sentença e demais peças às fls. 51/61), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos, pois a referida ação mandamental visava assegurar o direito de recolher o IRPJ a alíquota de 8% (oito por cento), conforme disposto no artigo 15º, 1º, inciso II, letra a, da Lei nº 9.249/1995, ao passo que a presente ação visa assegurar o recolhimento do IRPJ e CSLL, também com base nos referidos dispositivos legais, todavia com a nova redação atribuída pela lei nº 11.727/2008. 2. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte-autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. 3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.00.025269-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.021409-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X KLABIN S/A(SP235695 - TATHYANA PELATIERI CANELOI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

Vistos, em decisão.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela União Federal em ação cautelar movida por Klabin S/A - autos nº 2006.61.00.021409-0, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC).Para tanto, a impugnante sustenta que, nas lides cujo conteúdo econômico seja determinável de plano, deverá o valor da causa refletir a vantagem econômica perseguida. Alega ainda que se objetivo do impugnado seja a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante apresentação de carta de fiança para garantir o valor dos débitos fiscais veiculadas às inscrições em Dívida Ativa, o valor da causa deverá ser exatamente o montante do débito discutido em tela, qual seja R\$ 1.643.594,09. Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação, sustentando que nas medidas cautelares, o valor da causa não guarda simetria com o valor dado à ação principal, combatendo a pretensão deduzida (fls. 09/13).É o breve relatório. Passo a decidir.De início, convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E.STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciárias, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos.Dito isto, note-se que os critérios para a aferição do valor da causa estão assentados nos arts. 258, 259, I a VII e 260 do CPC, sem prejuízo de outras disposições disseminadas pela legislação processual extravagante. Primeiramente, impende observar que o art. 258 do ordenamento processual civil estabelece regra de amplitude generalizada, pois impõe que todas as causas submetidas ao crivo da jurisdição devem ostentar um valor certo, independentemente de encerrarem um conteúdo econômico imediato. Por sua vez, o subsequente art. 259 (I a VII) e 260, estabelecem metodologia para a apuração do valor da causa em relação a determinadas hipóteses de relação litigiosa cujo conteúdo econômico seja perceptível. Ambos os dispositivos contemplam demandas que objetivam a

cobrança de dívida, a existência, a validade, o cumprimento, a modificação ou a rescisão de negócio jurídico, e, particularmente, a ação de alimentos e a ações de divisão, de demarcação e de reivindicação, sendo estabelecidos critérios para os casos de pedidos cumulados, alternativos e que guardem relação de subsidiariedade, assim como no concernente a pedidos que envolvam apenas discussões em torno de prestações, sem tocar na relação obrigacional de fundo. Assim é que, consoante as disposições fixadas pelo ordenamento processual acerca da matéria, na ação de cobrança de dívida, o valor da causa deverá corresponder à soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação (art 259, I, do CPC); na hipótese de cumulação de pedidos, a soma de todos eles; sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; havendo pedido subsidiário, deve prevalecer o valor do pedido principal; quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; na ação de alimentos, a soma de 12 prestações mensais, pedidas pelo autor; na ações de divisão, demarcação e de reivindicação, o valor da causa guardará relação com a estimativa oficial para lançamento do imposto; finalmente, tratando-se de pedido que envolva prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor correspondente à somatória de ambas, observando-se que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, sendo considerada, no entanto, igual à soma das prestações se estivermos diante de obrigações por tempo inferior a 1 (um) ano (art. 260, do CPC). Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por conseqüência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E.STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas, especialmente quando o valor indicado na inicial é incompatível com o rito processual eleito. Com efeito, o art. 275, do CPC (na redação dada pela Lei 9.245/1994), prevê que deverá ser observado o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceder a 20 vezes o salário mínimo vigente no país, número que foi elevado para 60 vezes o valor do salário mínimo por força da Lei 10.444/2002. Cuidando de rito ordinário na ação de conhecimento, no qual ainda é ilíquido o montante do benefício econômico que se pretende com essa ação, é forçoso concluir que o montante do valor da causa deve ser, ao menos, o equivalente à quantidade de salários mínimos necessária para o processamento pelo rito ordinário eleito (calculado no dia da distribuição da ação, desprezadas eventuais diferenças de correção monetária, que poderão ser ajustadas em fase de execução diante de valor efetivamente apurado). Note-se que o rito sumário não se impõe ao caso presente, tendo em vista que a ação de conhecimento em questão não cuida de arrendamento rural e de parceria agrícola, de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio, de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico, de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo (ressalvados os casos de processo de execução), e de cobrança de honorários dos profissionais liberais (ressalvado o disposto em legislação especial). Esse entendimento tem sido abrigado pela jurisprudência, como se pode notar no E.TRF da 3ª Região, no AG 138962, Quarta Turma, DJU de 18/12/2002, p. 495 Rel. Des. Federal Carlos Muta, v.u.: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS FINANCEIROS - ELEMENTOS DE AFERIÇÃO OBJETIVA - AUSÊNCIA - ADEQUAÇÃO AO VALOR PRÓPRIO AO RITO ORDINÁRIO. 1. Não é cabível adotar, na espécie, o critério do proveito econômico efetivo para orientar a alteração do valor da causa, como proposto na impugnação, uma vez que nela não existem elementos objetivos para tanto. 2. Caso em que, contudo, se reconhece, como alegado no incidente, que o valor da causa deve ser ajustado ao mínimo exigido para que a ação tramite pelo rito ordinário, como decorre do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, não podendo o autor eximir-se de tal obrigação. 3. Precedentes. Lamentavelmente, parte significativa das demandas que ingressam no Judiciário apresentam perfis tais que, se não são absolutamente arreadas à assimilação face às regras estampadas nos arts. 259 e 260 do CPC, pelo menos exigem tortuosos esforços de interpretação no que diz respeito à aferição do correto conteúdo econômico envolvido na demanda. Diante dessa circunstância, a questão relativa ao valor da causa acaba sendo deixada sujeita à prudente apreciação do órgão jurisdicional. A dificuldade é considerável no tocante às demandas que não encerram conteúdo econômico preciso (particularmente as que envolvem exclusivamente questões de estado civil ou meras declarações de existência ou inexistência de relação jurídica sem cunho patrimonial), sendo a jurisprudência particularmente fecunda no estabelecimento de critérios para precisar o valor da causa. A propósito, nessas hipóteses de valor inestimável, uma corrente jurisprudencial remete o juiz à análise das circunstâncias peculiares a cada caso concreto, como é o caso da seguinte decisão prolatada pelo E.TRF da Primeira Região no AG 199801000252627, DJ d. 26.03.1999, p. 18, Terceira Turma, Rel. Des. Olindo Menezes: ... Não tendo a demanda valor econômico imediato, o valor da causa deve ser dado por estimativa. A correspondente impugnação, para credenciar-se à acolhida, deve pautar-se em elementos objetivos ligados à questão deduzida. Entretanto, a corrente majoritária recomenda que o juiz acolha o valor da causa constante na petição inicial, como foi a orientação seguida pelo E.TRF da Terceira Região no julgamento do AG 122126, DJU d. 04.02.2003, p. 527, Quinta Turma, Desª. Relª. SUZANA CAMARGO: ... O valor da causa judicial na ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço, ausente o conteúdo econômico imediato, é faculdade do autor, fixar por estimativa, o valor da causa judicial. Indo adiante, note-se que o CPC é surpreendentemente omissivo em relação ao valor da causa a ser atribuído às ações cautelares, havendo até setores na jurisprudência que negam a obrigatoriedade da

sua menção nesta espécie de procedimento, tendo em vista o fato de o art. 801, do mesmo ordenamento processual, não incluir o valor da causa entre os requisitos que devem compor a petição inicial da medida cautelar (RJTJESP 44/129, RT 517/129). Não obstante, o entendimento majoritário afirma que toda causa deve ostentar um valor econômico, independentemente da sua roupagem processual. Dito isto, apesar de vários provimentos cautelares possuírem flagrante conteúdo econômico, a verdade é que não existe disciplina legal específica sobre o tema, restando ao juiz considerável margem de discricionariedade para decidir no caso concreto qual o valor que melhor se ajusta à configuração da medida de urgência pleiteada, sempre se servindo de critérios pautados pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dito isto, é importante assinalar que a jurisprudência é relativamente pacífica no que diz respeito à não coincidência entre o valor da causa da ação cautelar e o da ação principal à vista da particularidade da tutela jurisdicional cautelar, havendo inclusive setores da jurisprudência que negam a obrigatoriedade do valor da causa nesta espécie de procedimento. Nesse sentido note-se o entendimento adotado pelo STJ, no RESP 97707, Primeira Turma, DJ de 14/10/1996, p. 38964, Rel. Min. José Delgado, v.u.: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - VALOR DA CAUSA. 1 - Em se tratando de cautelar, o valor da causa não precisa ser igual ao da causa principal, devendo-se, sim, tanto quanto for possível, equivaler ao benefício patrimonial que se visa. 2 - precedentes. 3 - recurso improvido.. Com efeito, as hipóteses assinaladas nos arts. 259 e 260 cuidam de pedidos que em regra visam a satisfação do direito material pugnado pelo demandante, não sendo possível assimilá-las a providências de mero cunho cautelar, as quais não satisfazem à pretensão principal, mas que visam assegurar o resultado útil do provimento jurisdicional perseguido. Em tais situações o papel da jurisprudência tem sido fundamental. Entre as principais contribuições está a que nega a simetria entre o valor da causa da ação principal e o da ação cautelar. Com efeito, a medida cautelar demanda providências que não se confundem em absoluto com o provimento jurisdicional visado pela parte, motivo pelo qual o valor da causa deve pelo menos espelhar o teor econômico envolvido na medida cautelares buscada. Diante dessa diretriz, torna-se fácil precisar o valor da causa em relação à determinados procedimento cautelares, como no caso do arresto e do seqüestro, hipótese em que o valor da causa deve espelhar o valor econômico do bem arrestado ou seqüestrado. A dificuldade persiste no tocante aos procedimentos cautelares inominados, cumprindo ao juiz identificar um bem jurídico definido que expresse valor econômico e que guarde relação de pertinência com a providência cautelar pretendida, que possa servir de base para a aferição do valor da causa. Note-se que referido bem não pode se confundir com o bem jurídico buscado no processo principal.No caso dos autos, a impugnante pretende a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 1.643.594,09, correspondendo aos débitos inscritos em Dívida Ativa. Tratando-se de ação cautelar objetivando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa cujos os débitos encontram-se garantidos por carta de fiança, entendo que o valor atribuído à causa deve ser o montante total do débito.Posto isso, acolho a presente impugnação, mantendo o valor atribuído a causa constante na inicial da ação em apenso. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis.Intimem-se.

2008.61.00.002538-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.000154-1) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOAO TENORIO LINS FILHO(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela Agencia Nacional de Saúde Suplementar - ANS em ação movida por João Tenório Lins Filho - autos nº 2007.61.00.000154-1, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Para tanto, a impugnante sustenta que, nas lides cujo conteúdo econômico, deverá o valor da causa refletir a vantagem econômica perseguida, sendo que no presente feito objetiva-se o desbloqueio de seus bens, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais, não inferior a R\$ 200.000,00. Alega inclusive que o valor pretendido a título de indenização por danos morais não corresponde ao apontado na inicial. Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 08/09). É o breve relatório. Passo a decidir. Assiste razão à impugnante. Com efeito, o valor atribuído ao feito, na ação judicial subjacente, deve ser calculado com base no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual O valor da causa constará sempre da inicial e será, na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Esse tem sido o entendimento adotado no E. TRF da 3ª Região, como se pode notar no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Juiz Nery Junior, por unanimidade, no qual restou assentado que 1. O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória. Convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E.STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem

importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciárias, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por conseqüência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E.STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas, especialmente quando o valor indicado na inicial é incompatível com o rito processual eleito. Com efeito, o art. 275, do CPC (na redação dada pela Lei 9.245/1994), prevê que deverá ser observado o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceder a 20 vezes o salário mínimo vigente no país, número que foi elevado para 60 vezes o valor do salário mínimo por força da Lei 10.444/2002. Note-se que o rito sumário não se impõe ao caso presente, tendo em vista que a ação de conhecimento em questão não cuida de arrendamento rural e de parceria agrícola, de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio, de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico, de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo (ressalvados os casos de processo de execução), e de cobrança de honorários dos profissionais liberais (ressalvado o disposto em legislação especial). Esse entendimento tem sido abrigado pela jurisprudência, como se pode notar no E.TRF da 3ª Região, no AG 138962, Quarta Turma, DJU de 18/12/2002, p. 495 Rel. Des. Federal Carlos Muta, v.u.: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS FINANCEIROS - ELEMENTOS DE AFERIÇÃO OBJETIVA - AUSÊNCIA - ADEQUAÇÃO AO VALOR PRÓPRIO AO RITO ORDINÁRIO. 1.Não é cabível adotar, na espécie, o critério do proveito econômico efetivo para orientar a alteração do valor da causa, como proposto na impugnação, uma vez que nela não existem elementos objetivos para tanto. 2.Caso em que, contudo, se reconhece, como alegado no incidente, que o valor da causa deve ser ajustado ao mínimo exigido para que a ação tramite pelo rito ordinário, como decorre do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, não podendo o autor eximir-se de tal obrigação. 3.Precedentes. No caso dos autos, inicialmente o valor atribuído a causa era de R\$100.000,00, com o indeferimento o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 105 dos autos principais), a parte-impugnada requereu a retificação do valor da causa para R\$ 1.000,00 (fls. 170/171), o qual foi indeferido(fl. 176). Assim, restou mantido o valor indicado originariamente com o recolhimento das custas judiciais devidas (fls. 179/180). Ocorre que, o valor compatível com o benefício econômico almejado seria o montante não inferior a R\$ 200.000,00, dessa forma, mostra-se inadequado o valor apontado na inicial da ação em apensoAdemais, observo que a valoração e correspondente indenização de um dano moral há de ser arbitrada em momento oportuno, caso seja reconhecida judicialmente sua ocorrência. Não obstante, tendo o autor apresentado estimativa de indenização ao dano moral que alega ter sofrido, não pode dar à causa valor inferior. Sobre o tema, note-se o entendimento adotado pelo E. STJ. no RESP 402.593/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 07.10.2002 p. 252, segundo o qual, na ação que visa à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor na exordial, já economicamente mensurado, serve como parâmetro para fixação do valor da causa. Precedentes. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - SÚMULA 83. O valor da causa deve ser aquele objeto do pedido inaugural. Se na inicial as autoras requerem também indenização por danos morais, lançando pedido em valor certo, não há dúvida quanto ao seu montante, que refletirá no valor da causa. Precedentes. Agravo regimental improvido. (E. STJ no AGA 868747, Terceira Turma, DJ de 22/08/2008,Rel. Min. Sidnei Beneti).Posto isso, ACOLHO a presente impugnação, devendo o impugnado proceder a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)), recolhendo as custas judiciais complementares. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se estes com os registros cabíveis.Intimem-se

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.026964-9 - FULL COAT IND/ QUIMICA LTDA - EPP(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN

LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, visando à suspensão da exigibilidade de crédito tributário, mediante o oferecimento de debêntures da Cia Vale do Rio Doce em garantia, assegurando-se à Requerente a expedição de certidão conjunta de débitos - CND (Positiva com efeitos de negativa - art. 206, do CNT), assim como a exclusão do seu nome do CADIN. Em síntese, sustenta a requerente que possui diversos débitos junto à Fazenda Pública Federal no importe de R\$ 468.058,32. Visando à suspensão da exigibilidade desses créditos tributários oferece em garantia 1.350 debêntures, cujo valor total supera o montante da dívida, consoante cálculos de fls. 62/70. Sustenta a urgência da liminar em face da certidão ser vital para suas atividades empresariais. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada (fls. 82). Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito. De forma expressa, informa que não aceita os bens oferecidos em garantia. É o breve relatório. DECIDO. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso, não vislumbro a presença deste requisito imprescindível para a medida pleiteada. Pelos documentos de fls. 104/116 (Informações fiscais do contribuinte e Informações Gerais das inscrições), verifica-se a existência de pendências junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, a saber: i) na RFB possui diversos débitos a título de IRRF, IPI, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, em situação de cobrança; II) junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, possui inscrições em dívida ativa da União: 80.2.08.040615-46, 80.3.08.002391-19, 80.6.08.148409-70, 80.7.08.019047-00, 80.6.08.148410-04, todas em situação ativa ajuizada, o que constitui óbice à emissão da pretendida CND. A expedição de Certidão de Documento de Regularidade Fiscal é ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar do certame licitatórios, e assim, pelo não pagamento de tributos, oferecer um preço mais baixo, já que os tributos são um dos maiores custos das empresas atualmente; o que, de se ver, prejudica todo o mercado fornecedor, pois leva as empresas regulares à falência, como decorrência de obtenção por suas concorrentes de documentos de regularidade fiscal, mesmo quando em débito com o fisco, enquanto aquelas outras, pagadoras de seus tributos, para obtenção do mesmo documento. E não só. De posse deste documento fiscal é viável a empresa a realização dos mais variados atos, como compra e venda de propriedades, aquisição de empréstimos, realização de contratos, prestação de garantias etc., sendo que, em não havendo consonância entre o documento e a realidade, causa situação instável, com o que não deve o Judiciário compactuar. É bem verdade que o artigo 151 do Código Tributário Nacional disciplina as causas que podem levar a suspensão do crédito tributário, e o faz, segundo a doutrina, taxativamente, de modo que hipóteses ali não elencadas não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito. O que faz sentido, já que a regra é a imediata, após o vencimento do prazo, exigibilidade da dívida, requerendo, assim, expressa disposição para que não o seja. Vale dizer, constituído o crédito tributário em razão da efetivação do lançamento e da notificação ao sujeito passivo para o pagamento, superado o prazo existente para tanto, o crédito líquido e certo há de ser pago prontamente. Conseqüência disto é que, diante do não pagamento há a inadimplência, e assim a exigibilidade do crédito para o fisco. Em razão da configuração de uma das causas descritas na lei, dá-se a suspensão da exigibilidade, o que impede o fisco de cobrá-lo do sujeito passivo, quer administrativamente quer judicialmente; e considerando-se que o valor não foi pago, resta a situação do indivíduo em débito com a Fazenda, ocasionando o impedimento de expedição de Certidão que ateste sua regularidade fiscal. Assim, tendo em vista as considerações supra, já resta polêmica na jurisprudência a aceitação de fiança bancária, ou, como no presente caso, debêntures, em substituição do depósito do montante devido, até porque como hipótese do artigo 151, veio a lei especificando seus termos, e expressamente requerendo que fosse o valor em dinheiro e do montante integral. Ora, a lei assim o faz dentro de uma lógica, qual seja, assegurar desde logo e efetivamente, eventual direito da Fazenda. Ocorre que a debênture não traz a mesma segurança de cumprimento do débito, posto que dinheiro não o é, não bastando, em caso de constatação de direito da Fazenda, mera reversão dos valores dos autos para os cofres públicos, mas sim sendo necessário todo um procedimento, submetido a riscos, que não há em relação a valores. Observando-se que a lei regulamentadora da questão é lei complementar, CTN, posto que recepcionado com este status como sabido. Contudo há, em posição contrária, o entendimento de que, considerando o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº. 6.830/80, o qual admite como garantia a nomeação de bens à penhora (no caso, as debêntures oferecidas), produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante disposto no 3º desse mesmo artigo, seria de ser admitida as debêntures apresentadas para efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito apontado. Contudo, parece-me que este artigo cabe em se tratando de execução já proposta pelo Fisco, em havendo embargos à execução. Veja que em momento algum restará a requerente sem amparo legal, tendo de aguardar a propositura da ação de execução para defender-se e segurar o juízo, o que em verdade nada mais lhe adianta como antes, devido às alterações do CPC, bastando que opte por uma das hipóteses legalmente previstas, como o depósito. Advirto, para não haver reiterações sobre este fundamento, que a tão-só necessidade em expedição de CND não justifica o recebimento das debêntures, posto que o Juízo não entende haver com este instrumento a mesma garantia que a lei quis criar ao prever o depósito no rol do artigo 151 do CTN. Como os requisitos para a cautelar são cumuláveis, requerendo mais que o perigo na demora, também a fumaça do bom direito, não cabe a concessão de qualquer medida a título de somente um deles. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intimem-se. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.00.001323-2 - T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de ofício requerido pela parte-autora às fls. 105/107.Cumpra-se.

Expediente Nº 5148**USUCAPIAO**

00.0274667-0 - GIOVANNI MAIALE(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como do despacho de fl. 130, pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0767103-2 - COM/ DE VALVULAS VALVOLANDIA LTDA X ELECTRON NEWS RADIO E TELEVISAO
LTDA X ELETRICA GALLUCCI LTDA X GARMA IND/ E COM/ LTDA X IRMAOS ABREU S/A - FUNDICAO,
MECANICA E FERRAGENS X JOSE ZAHROUR FILHO X MIURA IND/ E COM/ FERRAMENTAS
LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS
FERREIRA)

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0742426-4 - EDENILSON CREPALDI X SEBASTIAO CALIFFI NOUER X JOAO SIDNEI DE GOES X ANA
FERNANDES LOPES DE GOES X VALTER LUIS DE GOES X MARCIO ROBERTO DE GOES X SILVIA
REGINA DE GOES SANTOS X VARDERLEI AUGUSTO DE GOES X LUIZA HELENA DE GOES X LUIZ
RICARDO DE GOES(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP032036 - JOSE PIOVEZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc.
778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0051652-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0034991-9) GRAFICA PINHAL
LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO E Proc. LETICIA MARJORIE PRADO) X UNIAO
FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0066109-2 - NELSON ALMEIDA DOS SANTOS X MARIO BORTOLETTO CAPP X MARIA HELENA DE
OLIVEIRA BONFIM X EDVALDO FERREIRA GARCIA X CARLOS ANTONIO MANTOAN X WANDIL BOSSO
X SUELI MENDONCA BONFIM X MAURICIO APARECIDO MANTOAN(SP230917B - FERNANDA RAQUEL
TOMASI CHAVES E SP116325 - PAULO HOFFMAN E Proc. DANIELA PAULA FIOROTTI) X UNIAO
FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

92.0075527-5 - BEBIDAS CANELA LTDA ME(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 -
SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação,
arquivem-se os autos.Int.

92.0094095-1 - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI
FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação,
arquivem-se os autos.Int.

95.0012431-9 - AUGUSTA AMELIA SOBRAL GUSTAVO - ESPOLIO X MARCELINA SOBRAL X OLGA
SOBRAL MOURAO X CARLOS SOBRAL - ESPOLIO X MARIA VIRGINIA CATARINO SOBRAL X MARCIA
REGINA SOBRAL FRAGANO X CARLOS SOBRAL JUNIOR - ESPOLIO X LAURA MARTINEZ
LUCAS(SP035159 - AUGUSTO BETTI) X MARINA XAVIER SIMOES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS
SIMOES X AUGUSTO BETTI(SP035159 - AUGUSTO BETTI E Proc. MARCIO BETTI MASCARO) X BANCO
CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 -
MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO ESTADO
DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA

CRISTINA MOURO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

96.0017900-0 - ANTONIO CARNEIRO DA SILVA X LUIZ ACIRDE BIASOTO X NELSON JOSE DE ALMEIDA X BENEDITO CELIO DA CUNHA GARCIA X DIRCEU ELIAS X ADELINO OSQUINIS X NELSON BORGONI X EDSON FERREIRA DE PAIVA X AUGUSTO DE SALES VIEIRA X MARIA EMILIA RODRIGUES BAZAM(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

97.0001976-4 - ADAIL FERREIRA DA CRUZ X ANTONIO LICINIO VERMELHO X FRANCISCO DE ARAUJO NETO X JOAO JOSE MOITINHO X JOSE ALVES DE ARAUJO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Tendo em vista a sentença de extinção da execução de fl. 247 transitada em julgado, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 299.Retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.011790-8 - AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Tendo em vista o desbloqueio dos valores já realizados, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.042136-5 - CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.048234-2 - RONALDO DO LAGO X ROSANGELA APARECIDA CARDOSO DO LAGO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.010077-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007560-2) WILLIANS SALVADOR X FERNANDA BORGES SALVADOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033691-9 - CLAUDINA VICTAL FERREIRA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0034991-9 - GRAFICA PINHAL LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 5149

DESAPROPRIACAO

00.0130680-4 - CESP-COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP097688 - ESPERANCA LUCO E

SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X FRANCISCO PIMENTA ALVARES(SP047815 - IZILDA LEA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA)

Fl. 393: Anote-se. Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0642762-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP026194 - JOAO CHRISTIANO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. RONALD DE JONG)

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0075526-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0062528-2) PERMATEX CIMENTO AMIANTO S/A(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de cinco dias para que a parte autora providencie o pagamento das custas para a expedição da certidão de objeto e pé.Após, se em termos, expeça-se.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

94.0031829-4 - RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista à parte autora da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento para que requeira o quê entender de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

95.0702033-0 - ANTONINO MARTINS X JOSE OSMAR MANHANI X JUCARA COIMBRA DORIA X OSCAR RICARDO SILVA DORIA X HELIO OLIANI X ANTONIA ALONSO OLIANI X PASCOAL RUBENS CONTI X MARIA STRANGISSE BENINCASA MARTINS X DEORODELVA APARECIDA DOS SANTOS MANHANI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X BANCO NOROESTE S/A(SP185015 - LEANDRO LUIS LOTO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS)

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

98.0045637-6 - BENEDITO PIRES LEITE X EDIVALDO DUARTE X ENOQUE BEZERRA DO NASCIMENTO X IVAN DANTAS LOPES X MARTINHO LIMA DE MORAES X REYNALDO COELHO VIEIRA X ROBERTO BALOG X OTACILIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X SEBASTIAO CORNELIO DE MORAIS X VALDIVIO MARTINS RIBEIRO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Defiro o desentranhamento requerido, devendo a parte providenciar as cópias para a substituição, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.016083-1 - JOAO DOS REIS X JOAO BATISTA VALE BRITO X JOSMAR FELICIANO TATAGIBA X MARISVALDO VICENTE DE OLIVEIRA X ELIANA DA SILVA DIAS X GEDEILDO ALVES DE MENESES X FRANCISCO XAVIER GOMES(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X BENJAMIM ANDRADE DA SILVA X MARINA DOS SANTOS SOUZA DE BARROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 194: Anote-se.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.043109-7 - EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de cinco dias para que o requerente providencie o pagamento das custas referentes à expedição da certidão de objeto e pé.Após o cumprimento, expeça-se como

requerido.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.03.99.031790-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0700574-1) PALACIO COM/ DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o ofício precatório expedido às fls.323, esclareça a parte autora o requerido às fls. 329/339, no prazo de cinco dias.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.900254-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019053-1) BILLI FARMACEUTICA LTDA(SP173373 - MARCOS POLATTI DA SILVA E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias.Sem prejuízo, regularizem os patronos suas representações.Após, anote-se, como requerido às fls. 181/182.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.004885-1 - ANTONIO CARLOS VELLASCO(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de cinco dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fl. 182.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.017287-3 - EVANDRO CAMPOS ACCORSI(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.co dDefiro o prazo de cinco dias para que o requerente proceda do recolhimento das custas referentes à certidão de objeto e pé.Após, expeça-se como requerido.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0026260-0 - SERGIO NORBERTO DE MORAES X CLAUDER CORREA MARINO(SP076899 - OSWALDO SIMIONI E SP107022 - SUEMIS SALLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo de cinco dias para que o requerente providencie o pagamento das custas do desarquivamento.Decorrido prazo sem o cumprimento do determinado acima, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0019764-8 - NAIR FERRARI DE MORAES SARDE X CRISTINA CLAUDIA SARDE X NICOLE SARDE X PAULO ROBERTO SARDE(SP018506 - NAIR FERRARI DE MORAES SARDE E DF011980 - LEONARDO ANTONIO DE SANCHES E DF011923 - MARCOS VINICIUS WITCZAK E SP270898 - NICOLE SARDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.025832-5 - ANTONIO DE FREITAS FERREIRA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ESTADO DE SAO PAULO

1) Aceito a conclusão; 2) Baixo os autos em diligência, para o fim das partes esclarecerem se o autor trabalhou no âmbito estadual na qualidade/função de coordenação, direção, assistência, supervisão, chefia por ato de autoridade estatal, ex vi o disposto no art. 35, parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual nº 674/92 - já que o autor é tido como estatutário do INAMPS (fls.21); 3) Cumpra-se no prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.00.024624-8 - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(PR030586 - CRISTIANE GRITSCH E PR037447 - ALINE GOMES NOGUEIRA E SP199368 - FABIANA GOES REQUEIJO ALONSO) X UNIAO FEDERAL

...Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, tão somente para assegurar à autora recolhimento da contribuição ao SAT da forma como vem sendo feita, sem as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009, até que seja apreciada sua impugnação administrativa, à qual

deverá ser atribuído o efeito do artigo 151, inciso III, do tributo em questão. Providencie a autora a adequação do valor dado à causa para que seja compatível com o benefício econômico aqui vislumbrado, bem como o recolhimento das custas judiciais, em 05 (cinco) dias, pena de revogação desta decisão. Diga a autora em réplica. Intime-se.

2010.61.00.002348-1 - MARIA SOARES DE JESUS(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Assim, pelo poder geral de cautela, expresso no parágrafo 7º, do artigo 273 do CPC, DEFIRO a antecipação da tutela e determino a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.00.002367-5 - LABEL PARTICIPACOES LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Aceito a conclusão retro. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações das autoridades impetradas. Oficie-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.026067-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA CAROLINA BRITO SANTOS

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, nesta Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da 16ª Vara da Justiça Federal, na Avenida Paulista, nº 1682, 9º andar, onde presente se achava o MM Juiz Federal Substituto Doutor DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, comigo ao final assinada, às 15:00 horas, foram abertos os trabalhos, nos autos da ação em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou o MM Juiz o comparecimento do preposto da CEF, Sr. Denis da Silva - RG 34.125.249, acompanhado do advogado da CEF, Dr. Ricardo Ricardes - OAB 160.416.

Compareceu, também, a ré, desacompanhada de advogado. Pediu a palavra o advogado da CEF para requerer a juntada de substabelecimento. Protestou, também, pela juntada da carta de preposição, o que foi deferido pelo MM Juiz para ser feito no prazo de 10 dias. Pela CEF foi apresentada a planilha atualizada de débito apenas no que toca às parcelas de arrendamento, hoje no valor de R\$ 4.034,40. Foi apresentada, ainda, a planilha relativa às despesas gerais no valor de R\$ 123,45. Alertou o advogado da CEF que são devidos, ainda, honorários advocatícios no valor correspondente a 5% do valor total da dívida. Ouvida, a ré disse não estar mais recebendo os boletos do condomínio, cujo pagamento também está atrasado desde dezembro de 2008, aproximadamente. Disse, outrossim, que não tem condições de arcar com o pagamento à vista do débito, podendo fazê-lo apenas de forma parcelada, através de parcelas de R\$ 500,00 da dívida em aberto, bem como o pagamento das prestações vincendas e do próprio condomínio. Pelo MM Juiz foi dito que não obstante a recusa da CAIXA em receber o pagamento na forma proposta pela ré este Juízo tem acolhido nas audiências de conciliação as propostas feitas pelos arrendatários, na forma do artigo 798 do CPC, e isso porque o que está em discussão é o direito à moradia; além disso como é sabido as inadimplências tanto no âmbito do SFH quanto no que se refere ao PAR são incentivadas, ou melhor, adquirem uma dimensão muito maior com o procedimento da CEF em cancelar a emissão dos boletos aos mutuários/arrendatários, que não conseguem fazer qualquer acordo no âmbitos administrativo e que por essa razão devem ter no âmbito do judiciário, uma chance para honrar a sua dívida e permanecer no imóvel. Releva notar, ainda, que na hipótese dos autos, a arrendatária mora no imóvel há cerca de um ano e meio, merecendo por isso uma oportunidade para quitar o seu débito; fica dessa forma determinado que a CAIXA reemita os boletos diretamente à residência da ré a partir do mês de março de 2010, ficando a requerida autorizada a pagar diretamente à CEF, via boleto, a partir dessa data (inclusive quanto ao mês de fevereiro/2010) as prestações vincendas e a dívida vencida em 9 prestações, reajustadas pelos mesmos índices contratuais até a quitação total do débito. Deverá, assim, A CEF emitir através de boleto bancário as prestações em atraso ao endereço da requerida. Fica ciente a requerida de que o não cumprimento dessa proposta implicará na desocupação do imóvel no prazo de 30 dias. Suspendo o prazo até que esteja finalizado o pagamento dos valores em atraso nos moldes aqui avençados. Foi encerrada a presente audiência. NADA MAIS. Eu, _____, (Eliete Fernandes Carvalho - RF 1455), técnica judiciária, digitei e subscrevo

Expediente Nº 9176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0653414-7 - JOSE DE CARVALHO RIBEIRO VIEGAS X DIVA MACHADO PIRES VIEGAS X ROBERTO PIRES DE CARVALHO VIEGAS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP019090 - LUCIA BRAGA NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E SP133091 - EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Banco Itaú S.A, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 5.154,69 (depósito de fls.633) em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da CEF. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

92.0036513-2 - MODESTO ANILE X VEBER ILIO DE REZENDE TEIXEIRA X FRANCISCO PAULO BONILHA FILHO X ANA REGINA MOYA X BINA VIANNA TEIXEIRA X ENGELETRIC SERVICOS DE ELETR S/C LTDA X PAULO MAURICIO COSTA PESSOA X LUIZ MANOEL ALMEIDA MADUREIRA(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA E SP139367 - CRISTINA ANILE LAVECHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.154/163: Manifeste-se a parte autora. Int.

2009.61.00.022579-8 - MARIO ANTONIO VENTURA X NADIR BATISTA VENTURA(SP104652 - MONICA MARINACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Fls.110/113: Dê-se vista ao autor.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.016845-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036513-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MODESTO ANILE X VEBER ILIO DE REZENDE TEIXEIRA X FRANCISCO PAULO BONILHA FILHO X ANA REGINA MOYA X BINA VIANNA TEIXEIRA X ENGELETRIC SERVICOS DE ELETR S/C LTDA X PAULO MAURICIO COSTA PESSOA X LUIZ MANOEL ALMEIDA MADUREIRA(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA E SP139367 - CRISTINA ANILE LAVECHIA)
CUMPRA-SE a determinação de fls.179.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.017434-1 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado à fls.177/183, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 9179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.000665-7 - MARIA LUCIA PEREZ PIRES(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Fls. 194/195: Intime-se pessoalmente a autora para que se manifeste se tem interesse na aquisição do imóvel, conforme prescrevem as Leis 9696/98 e 11.483/2007. Em caso positivo, aguarde-se a notícia do resultado administrativo, e , esclareça, assim, se tem interesse no prosseguimento do feito. Publique-se este despacho.

2009.61.00.025021-5 - JOSE ADRIANO DA SILVA LIRA(SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNITHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO)

...Entendo ausente, ainda, o perigo de dano irreparável, já que a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito se deu em novembro de 2008, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Diga o autor a juntada da cobrança supostamente indevida de compras efetuadas após o furto do cartão de crédito em questão, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.025312-5 - WILSON LUIZ BONALUME(SP247986 - RICARDO COLLUCCI E SP255615 - CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(fls. 130/131) Oficie-se com urgência à Municipalidade de São Paulo, conforme determinado à fls. 129 in fine, no endereço indicado pelo impetrante à fl.131. Igualmente e diante do requerido à fls. 131, defiro a expedição de ofício encaminhando cópia da decisão de fls. 128/129 ao Departamento de Recursos Humanos da Municipalidade de São Paulo. Expeçam-se com urgência.

2009.61.00.025416-6 - CELESTE ARILA MATTOSO(SP279370 - MURILO RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

...Posto isso, indefiro a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para prolação da sentença. INt.

2010.61.00.002741-3 - COMAPI AGROPECUARIA LTDA(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

...Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais em guia Darf com o código de receita correto, em 05 (cinco) dias, pena de cancelamento da distribuição. Intime-se o representante judicial da União Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e informações, no prazo legal. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, após, conclusos para sentença. Intime-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0655861-5 - RENNER SAYERLACK S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Anote-se o pedido de penhora de fls. 1116 e a penhora de fls. 1135/1137. Comunique-se o Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul do teor deste despacho, por correio eletrônico. Oficie-se em resposta ao Tribunal solicitando a manutenção do bloqueio dos valores referentes ao precatório nº 2003.03.00.026688-6 (conta: 1181.005.50482953-9) até a efetivação da penhora dos valores pelo Juízo solicitante ou até ulterior decisão do mesmo e ao Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, comunicando-se deste despacho. Encaminhem-se os Ofícios por meio do correio eletrônico. Ciência às partes. No silêncio, aguarde-se em arquivoInt.

00.0911096-8 - SEPTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X TEMPERSON TIME SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X MONROE PROPAGANDA LTDA X LIMPADORA BRASILIA LTDA X EMPRESA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL MONROE INTERNATIONAL LTDA X A G ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP048619 - MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Anote-se a penhora, conforme requerido pelo Juízo da Terceira Vara de EXECUÇÕES FISCAIS ÀS FLS. 1465, processo nº 2009.61.082029381-0. Comunique-se ao Juízo acima, via correio eletrônico. Ciência às partes.

Expediente Nº 6865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.013131-7 - ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP207187 - MAÍRA DE CAMPOS PINHEIRO E SP274210 - SUELLEN APARECIDA DE MARI) X UNIAO FEDERAL

Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a contestação.Cite-se. Int.

2009.61.00.019395-5 - CELIA REGINA MORETTI COSTA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/207: No caso em tela deve a autora comprovar a efetiva contribuição ao plano de previdência privada referente ao período pleiteado, pois somente assim é possível julgar o mérito da causa. E mais, no caso a autora requer também a condenação da ré à repetição de indébito tributário, sendo certo que para se apurar o quantum, e em razão da natureza condenatória, é evidente a imprescindibilidade de tais documentos. Portanto, o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito, tendo em vista que somente poderá ser reconhecido o seu direito caso tenha havido contribuição. Posto isso, cumpra a parte autora a decisão de fl. 200.Int.

2009.61.00.023658-9 - FADEL HOLLO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Julgo indispensável a apresentação da contestação para análise do pedido de tutela antecipada. Portanto, aguarde-se a apresentação de contestação pela União. Int.

2009.61.00.025461-0 - CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 274/278 não cumpre o determinado no despacho de fls. 269. Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que junte aos autos seu estatuto social. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, visto que os subscritores da procuração de fls. 268 não possuem poderes para representação da autora, conforme documentos acostados aos autos, sob pena de extinção do feito. Int.

2010.61.00.000715-3 - CONDOMINIO EDIFICIO CITY PARK III(SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito à 17ª Vara Federal cível. Considerando a matéria tratada nos autos verifica-se não ser necessária a realização de audiência prévia de conciliação. Converto o procedimento do processo supra para o rito ordinário. Ao SEDI para as providências pertinentes. Recolha a parte autora as custas judiciais nos termos da Lei n° 9289/96, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Int.

2010.61.00.001727-4 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura do presente feito, tendo em vista a impetração do Mandado de Segurança n° 2010.61.00.001648-8 que tramita perante a 4ª Vara Federal Cível/SP.Int.

2010.61.00.001758-4 - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aqueles relacionados às fls. 106. II - Considerando que o valor da causa é requisito da petição inicial, nos termos do art. 282, V, do CPC, atribua a parte autora valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, bem como efetue o recolhimento das custas judiciais, sob as penas da lei.Int.

2010.61.00.002131-9 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF.III - Após, voltem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.012312-6 - COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X PAVTER ENGENHARIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 412/415: Ciência as partes. Int.

2009.61.00.012663-2 - PENG KAI(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual se postula a restituição de valores em moeda estrangeira (sete mil cento e sessenta euros e oito mil e quinhentos dólares) apreendidos pela Polícia Federal no aeroporto de Congonhas de PEN KAI. Segundo o impetrado, o transporte de tais valores estava em desconformidade com o previsto na Resolução n. 2.534/98. Em sede de medida liminar, não é cabível a liberação de tais valores cujo transporte era realizado sem a apresentação da declaração prevista no artigo 3º da Resolução da Resolução n. 2.534/98, razão pela qual cabe ao impetrante demonstrar no procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal a licitude e regularidade desses recursos.Oficie-se a Inspeção da Receita Federal de São Paulo, solicitando cópia do procedimento administrativo relativo ao Auto de Infração e Termo de Apreensão n. 0815500/00904/08.Dê-se vista ao MPF.

2009.61.00.019267-7 - BASCH & RAMEH CONSULTORES LTDA(SP164067 - ROBERTA MARQUES DE CAMARGO VIANNA E SP279726 - CAROLINE LAINA DE GODOI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Intimem-se as autoridades impetradas para que se manifestem no prazo de 24 horas acerca do descumprimento da medida liminar, conforme o alegado pela impetrante às fls. 434/438.

2009.61.00.025723-4 - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Fls. 146/147: Mantenho a decisão de fl. 93 por seus próprios fundamentos.

2010.61.00.002003-0 - BANCO CARREFOUR S/A(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

I - Determino a impetrante que regularize o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, considerando:a) que por se tratar de instituição financeira, não é autoridade competente o Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, nos termos da Portaria MF nº 125 de 04/03/2009 e Portaria RFB nº 10.166 de 11/05/2007;b) que a sede do Chefe do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional é em Brasília/DF, na medida em que a competência em Mandado de Segurança é a sede da autoridade coatora;c) a pertinência da inclusão do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo.II - No mesmo prazo acima, providencie a impetrante sua regularização processual, trazendo documento que comprove a composição atual da diretoria da impetrante, tendo em vista que não demonstra que os Srs. Ricardo da Cruz Barreto e Eduardo Maculan possuem poderes para representá-la. Int.

2010.61.00.002219-1 - 2 A COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA-ME(SP225968 - MARCELO MORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I - Comprove documentalmente a data em que foi intimada da decisão de fl. 17, tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei 12.016/2009.II - No mesmo prazo acima mencionado, providencie a impetrante:a) sua regularização processual, tendo em vista que a procuração de fl. 15 não está de acordo com o disposto na cláusula quarta do estatuto social (fl. 12).b) a apresentação de uma cópia da inicial, a fim de instruir o contraditório, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009;c) a apresentação de uma cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009;III - No caso de aditamento à inicial, traga a impetrante quantas cópias forem necessárias para instruir as contrarrazões.Int.

2010.61.00.002402-3 - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA(SP075400 - AIRTON SISTER E SP263576 - ALESSANDRA BARBI DE OLIVEIRA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

I - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias:a) 01 (uma) cópia da inicial para instruir o contraditório, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009;b) 01 (uma) cópia da inicial para instruir o contraditório, tendo em vista que são duas autoridades impetradas.II - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. III - Cumprido o item I:a) notifique-se as autoridades impetradas para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.b) dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Int.

2010.61.00.002413-8 - ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIN LTDA(SP128341 - NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR tão somente para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de adicional de 1/3 sobre as férias, e àqueles afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Notifique-se requisitando informações.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Providencie a impetrante no prazo de 10 (dez) dias a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

2010.61.00.002477-1 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I - Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aqueles relacionados às fls. 83/84.II - Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.III - Cumprido o item II e ante a ausência de pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.IV - Após, dê-se vista ao MPF.V - Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 6879

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.005450-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034426-0) ANTONIO FELIX DUARTE X ECLEA CUSTODIO FRIAS X JOAO ALBERICO DE FARIA X JORGE ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO TOLEDO DOS SANTOS X LOURIVAL MIGUEL RODRIGUES X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS IGNACIO X MARIGLEIDE BENEDITO DE ARAUJO VASCONCELOS X MAURICIO MANCINI X MIRIAM BATISTA CRUZ LEITE X OSMAL JESUS DUTRA X PAULO CEZAR X PEDRO DE OLIVEIRA X ROQUE LIBERATO ALMEIDA X THEREZINHA RUFFONI X VALTER LUIZ ALMEIDA X VERA LUCIA DE SOUZA BRITES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Manifeste-se a embargada sobre os cálculos de fls.864/896, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo acima, de-se vista à AGU, pelo mesmo prazo.Após, independentemente de manifestação, venham conclusos para sentença.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4707

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.019460-1 - ANA LUCIA FRANCISCO DA SILVA(SP251201 - RENATO DA COSTA E SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final do r. despacho retro. Providencie a autora o aditamento da inicial e comprove a recusa da ré em receber o pagamento, conforme determinado à fl. 23. no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

2010.61.00.002190-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA APARECIDA ABDO - ME X ADRIANA APARECIDA ABDO

Cite-se a parte Ré para pagamento do valor do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102b e 1.102c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.021548-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SEBASTIAO LUCIANO PENA

Fl.84. Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal. Diante da ausência de comprovação do falecimento do réu SEBASTIÃO LUCIANO PENA e considerando que o mesmo encontra-se com a situação cadastral regular junto à Receita Federal(fl. 66), determino o desentranhamento da Carta Precatória de fls.72-79 para que o Sr. Oficial de Justiça intime o filho do falecido Sr. Marcos Luciano Pena, para apresentar cópia da certidão de óbito de seu pai ou informar os dados necessários para que se proceda às diligências necessárias junto ao Cartório de Registro Civil competente. Cumpra-se. Int.

2008.61.00.029028-2 - FERNANDO AUGUSTO ABREU VIANA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 229-231 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Acolho em parte os embargos de declaração opostos, para reconsiderar a r. decisão embargada e deferir a denunciação da lide à empresa de segurança SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., haja vista encontrar-se ela obrigada contratualmente a ressarcir eventuais prejuízos causados à CEF.No tocante à suposta omissão quanto ao requerimento de prova oral e à contradição atinente aos pedidos de prova documental, cujos dados são sigilosos (INSS) ou estão em poder da parte contrária (CTPS do autor), entendo não assistir razão à embargante.Considerando a complexidade dos fatos controvertidos no presente feito, não se me afigura conveniente para a instrução do processo que todas as provas requeridas sejam apreciadas de imediato. A prova pericial médica poderá ser suficiente para esclarecer se o autor recebeu benefício previdenciário, durante qual período, se ainda o recebe e que atividades ele pode desempenhar.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. no pólo passivo. Após, cite-se a referida empresa para que apresente resposta no prazo legal, bem como a intime para que apresente os seus quesitos e indique assistente técnico para acompanhar a produção da prova pericial médica.Em seguida, voltem os autos conclusos para nomeação do perito médico.Int.

2008.61.22.001101-1 - IVONE VILHEGAS CAMPOLIM DE ALMEIDA X ANTONIO SERGIO CAMPOLIM DE ALMEIDA X NEWTON CESAR CAMPOLIM DE ALMEIDA X SILVIA MARIA CAMPOLIM DE ALMEIDA X MARIA AMELIA CAMPOLIM DE ALMEIDA(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos,Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.870,40 (Um

Mil, Oitocentos e Setenta Reais e Quarenta Centavos).Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.015777-0 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.00.015777-0EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: JOSÉ DERLEI CORREIA DE CASTROVistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição da decisão de fls. 327-329.A Embargante alega que a decisão de antecipação de tutela é contraditória, na medida em que afirmou que as obrigações ao portador emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás encontram-se fulminadas pela prescrição.Sustenta que a matéria tratada nos autos diz respeito à cessão de créditos de empréstimo compulsório recolhido entre o ano de 1988 a 1993, cujo crédito em favor dos contribuintes foi convertido em ações da Eletrobrás através da Assembléia Geral Extraordinária realizada em abril de 2005, ou seja, há menos de 05 (cinco) anos.Afirma que, uma vez convertidos os créditos em ações não há mais que se falar em prescrição, pois as empresas contribuintes do referido empréstimo deixaram de ser credoras para se tornar acionistas da Eletrobrás.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Esclareço que, de fato, a matéria versada diz respeito à cessão de créditos de empréstimo compulsório.Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para suprir a contradição apontada, passando a fundamentação e o respectivo dispositivo de fls. 327-329 a vigorar com a seguinte redação:Examinando o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela requerida.Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o autor receber as ações da Eletrobrás, as quais decorrem da conversão dos créditos relativos ao Empréstimo Compulsório, cedido através de Contratos de Cessão de Crédito ao autor.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida.Entendo que não restou suficientemente comprovado que os títulos ao portador foram transformados em ações em Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás em 2005.Ademais, não diviso a irreversibilidade do dano, posto que ao final, em sendo procedente a presente demanda, ao autor caberá o recebimento das ações. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Int.

2009.61.00.017161-3 - ANTONIO BAPTISTA GERALDO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 33-53. Providencie a parte autora planilha dos valores que entende devidos, conforme determinado às fls. 15 e 32, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.020064-9 - MOISES AUGUSTO REIS(SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS METALURGICOS DO ABCD(SP096553 - MARCUS VINICIUS LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Fls. 263- 264. Defiro o prazo requerido pelo autor. Após, cite-se a CEF para apresentar resposta no prazo legal. Int.

2009.61.00.020713-9 - DOLORES DE ANDRADE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 47. Defiro à parte autora, o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para cumprimento integral do determinado no r. despacho de fl. 43. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.00.022328-5 - ROBSON ALESSANDRO TAVARES DOS SANTOS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fl. 130. Defiro o prazo DE 10 (dez) dias para cumprimento integral da r. decisão de fls. 122-124, devendo a CEF apresentar cópia da matrícula do imóvel e comprovar o registro da Carta de Arrematação. Após, manifeste-se a parte Autora, inclusive sobre os documentos acostados às fls. 104-116, nos autos da Ação Cautelar em apenso, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.024693-5 - VICTOR ALEXANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual. Regularizado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.025246-7 - MAXILIFT COM/ DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X COORDENADORIA ADM TRIBUTARIA FAZENDA ESTADO SAO PAULO-SP X COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN

Fl. 84-85. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 83, tendo em vista que a Receita Federal não possui capacidade processual, eis que desprovida de personalidade jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2010.61.00.000205-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X TERESINHA AVANCO SIBILLA - EPP

Considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, recepcionando o DL 509/69 para estender à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública (RE.220.906-9, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA), concedo a isenção de custas à parte autora.Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Curitiba - PR para a citação da empresa ré, na pessoa do seu representante legal para que apresente resposta no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2010.61.00.001113-2 - ARALCO S/A IND/ E COM/(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Retornem os autos ao SEDI para regularização da autuação, devendo constar no pólo passivo a CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A - ELETROBRÁS, conforme petição inicial apresentada. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Int.

2010.61.00.001430-3 - DORA CELIA ARRUDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, visto que a matéria referente à execução extrajudicial já foi apreciada e decidida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas, nos processos 2005.61.05.006259-0 e 2005.61.05.007347-2. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2010.61.00.001539-3 - ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial esclarecendo a natureza da ação proposta, uma vez que apresenta pedido de natureza cautelar (exibição de documentos), bem como esclareça o pedido formulado às fls. 09, item C. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2010.61.00.001759-6 - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª VARA CÍVEL FEDERALPROCESSO N.º 2010.61.00.001759-6AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: MWM INTERNACIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional destinado a desconstituir a conversão do benefício auxílio doença acidentário em auxílio doença concedido ao segurado Márcio André Miranda Pereira, empregado da Autora.Alega ser empregadora de Márcio André Miranda Pereira, admitido em 01/04/2004, para exercer a função de montador II, atualmente recebendo o benefício auxílio doença acidentário.Sustenta que, em 06/2008, o referido empregado foi submetido à cirurgia na coluna cervical, recebendo alta em 05/06/2008, com orientação de permanecer em repouso domiciliar até 13/06/2008.Afirma que o empregado tinha previsão de receber o auxílio doença do INSS durante o período de 14/06/2008 a 31/12/2008.Aduz, contudo, que o Réu, antes do término do prazo, converteu o auxílio doença em auxílio doença por acidente de trabalho sem prévia consulta à empresa.Defende que a atividade exercida pelo trabalhador não apresenta fatores de risco para o desenvolvimento da patologia motivadora do procedimento cirúrgico ao qual foi submetido, já que não há sustentação ou transporte de cargas com a cabeça cervical e não há situações de rotação e ou flexo extensão da cervical associado a impacto e sobrecargas.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Autora desconstituir a conversão do benefício auxílio doença acidentário em auxílio doença concedido ao segurado Márcio André Miranda Pereira, empregado dela.Ocorre que, para julgar o pedido do Autor, este Juízo deverá pronunciar-se acerca da existência ou não de acidente de trabalho a justificar a conversão do auxílio doença em auxílio acidente de trabalho.Acerca da matéria posta no presente feito, o art. 109 da Constituição Federal, assim dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...) (grifei)Como se vê, acidentes de trabalho não são julgados pela Justiça Federal, sendo, portanto, incompetente este Juízo para processar e julgar esta ação.Neste sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Trata-se de remessa oficial e

apelações interpostas por ambas as partes em face da r. sentença proferida pela Justiça Estadual (fls. 152/153) que julgou parcialmente procedente a ação de conversão de benefício previdenciário em acidentário (auxílio-doença por acidente de trabalho - Esp. 91), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando que sejam os mesmos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria. Intime-se. (TRF da 3ª Região, Apelação - reexame necessário nº 2008.03.99.049329-2/SP, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, data 26.01.2010). Posto isto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2010.61.00.001821-7 - CELIA REGINA NUNES (SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO Nº 2010.61.00.001821-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CÉLIA REGINA NUNES. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão dos efeitos do resultado da Concorrência Pública nº 0035/2009, bem como obstar a ocupação do imóvel até o julgamento final da presente ação. Alega que, em razão de problemas financeiros deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional, motivo pelo qual foi designado leilão do imóvel. Sustenta que apresentou a melhor proposta para a compra do imóvel (R\$ 69.000,00) e preencheu os documentos para a formulação da proposta através do corretor credenciado e indicado pela CEF, agência Caieiras, o qual se incumbiu de formalizar o pedido e protocolizá-lo junto à CEF. Relata que sua proposta foi desclassificada por estar sem assinatura, razão pela qual ingressou com pedido de reconsideração, o qual foi indeferido. Aduz que não deu causa ao equívoco, mas sim a própria CEF, através do corretor credenciado por ela. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Apesar dos fatos articulados na inicial pela autora, entendo que, neste momento, a tutela deve ser indeferida, haja vista a ausência da verossimilhança das alegações. De fato, a questão posta no presente feito cinge-se ao não cumprimento de regra contida no Edital de Concorrência Pública de Imóvel nº 0035/2009, realizada pela Caixa Econômica Federal. O referido Edital (fls. 38-56) estabelece que: 5.3 - Após a abertura dos trabalhos pelo Presidente da Comissão, não serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou esclarecimentos concernentes às propostas apresentadas. (...) 7.1 - Serão desclassificadas as propostas que: 7.1.15 - forem apresentadas sem assinatura; (...) No presente feito, a autora, a despeito de oferecer a melhor proposta no leilão para aquisição do imóvel, apresentou proposta sem assinatura, hipótese expressa no Edital para desclassificação. Por outro lado, quanto ao equívoco ter sido cometido pelo corretor credenciado pela CEF, o item 4.1 do mesmo Edital esclarece que o licitante ou seu procurador deve apresentar a proposta preenchida e assinada. Assim, se a autora solicitou ao corretor que formalizasse sua proposta junto à CEF, o fez por sua conta e risco, já que poderia tê-la entregue pessoalmente preenchida e assinada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

2010.61.00.001906-4 - BANCO ITAUCARD S/A (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 2010.61.00.001906-4 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: BANCO ITAUCARD S/A. RÉ: UNIÃO FEDERAL. Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a imediata devolução do bem apreendido: automóvel Fiat Pálio EX flex, ano 2006, modelo 2007, chassi 9BD17101G72753380, suspendendo-se os leilões, doações e liberações de que tratam os artigos 63 e 70 do Decreto-lei nº 37/66, assim como despesas de armazenagem do bem arrendado. Alega que no exercício de suas atividades firma contratos de leasing financeiro com pessoas físicas e jurídicas, especialmente contratos de leasing que têm por objeto veículos automotores. Esclarece que, uma vez firmados os contratos de leasing, os arrendatários passam a ter a posse direta do bem arrendado, dando a ele o uso e a destinação que mais lhe interessam e aproveitam. Sustenta, assim, que as sanções aplicadas pelo uso ilegal do bem pelo arrendatário não são, pelo princípio constitucional da intrasferibilidade da pena, imputáveis à autora (arrendadora). Aduz que, no caso concreto, as autoridades fiscais federais, em face de condutas ilícitas, como contrabando e descaminho, apreenderam o veículo Fiat Pálio EX, chassi 9BD17101G72753380, objeto de contrato de arrendamento mercantil. Defende a ilegalidade da apreensão, já que o automóvel está vinculado a um contrato de leasing, no qual o uso e a posse direta do bem arrendado compete exclusivamente a um terceiro, não possuindo a autora responsabilidade pelos atos praticados por eles. É o breve relatório. Decido. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira

tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Ai se sobressai sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdade que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso não vislumbro a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Fundamento. Não há dúvidas de que o leasing trata-se de um contrato em que uma pessoa, pretendendo utilizar de dado bem, consegue que uma Instituição Financeira o adquira, e na sequência a ele arrende-o por tempo determinado, de modo que ao final do prazo contratado o arrendatário tenha a possibilidade de escolher entre a devolução do bem, a renovação do arrendamento ou a aquisição do mesmo. Portanto, a Instituição Financeira que adquire o bem é proprietária do mesmo, enquanto o arrendatário é mero possuidor direto do mesmo. Por outro lado, prevê o decreto-lei nº. 1.455/76, em seu artigo 24, bem como o Decreto-lei nº. 37/66 e ainda o Decreto nº. 4.543/02 a pena de perdimento do veículo nas hipóteses dos decretos supra mencionados, quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Em se tratando de leasing, responsável pelo veículo ai previsto será o mero possuidor direto, posto que à previsão legal tem de se dar interpretação compatível com o instituto tratado, sob pena de desfigurar a proteção legal que se busca ao criar empecilhos para a prática criminosa. Destarte, o possuidor direto neste caso, infração de descaminho ou contrabando, será considerável o responsável pela infração, já que é próprio do instituto utilizado para possível aquisição da propriedade do bem que, primeiramente, tenha o interessado unicamente a posse do bem. Assim, seria desvirtuar o instituto legal, bem como a previsão de penalidade, ao determinar-se a liberação dos bens apreendidos nestes casos, devendo prevalecer o interesse público sobre o privado. A adotar-se posição em contrário, seria estimular a prática destes ilícitos fiscais, prejudicando a economia. Posto que, para assegurar-se de não ter maiores prejuízos, bastaria ao criminoso, em vez de adquirir o bem, realizar o leasing. Vê-se ainda que a Instituição Financeira deverá valer-se de outros meios para executar o arrendatário, mas não se podendo sobrepor seu interesse econômico sobre o interesse público. Neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PERDIMENTO DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. O contrato de arrendamento mercantil, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Apreendido o veículo nas mãos do arrendatário (e sujeito a pena de perdimento), por transportar mercadorias estrangeiras, tem o credor outros meios de execução do seu crédito. Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. (TRF 4ª Região, AMS 200670020108234, Relator Wilson Darós, 1ª T, D.E. 04/12/2007). TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (CAMINHÃO). REQUISITOS. LEASING. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TRF); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso concreto, não há desproporção entre o valor absoluto dos bens em cotejo. 4. O fato de pender sobre o bem um contrato de alienação fiduciária não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, pois o interesse público que presenciar à hipótese sobreleva-se ao interesse das partes. A apreensão do caminhão se faz em função da sua posse direta. O contrato de alienação deve ser resolvido entre as partes, no foro competente. (TRF 4ª Região, AC 200370040008815, Relatora Vânia Hack de Almeida, 2ª T, D.E. 02/07/2008). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providencie a parte autora a juntada da procuração original (fls. 24). Cite-se. Intime-se.

2010.61.00.002138-1 - MIGUEL DE SOUZA SANTOS(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 2010.61.00.002138-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MIGUEL DE SOUZA SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a suspender qualquer negativação do seu nome no Sistema de Inadimplente da Caixa Econômica Federal - SINAD, bem como nos demais órgãos de proteção ao crédito. Alega que solicitou junto à CEF a negociação de seu saldo devedor referente a duas faturas de seu cartão de crédito, sendo a dívida parcelada em 12 (doze) vezes iguais e sucessivas, no valor de R\$ 116,87, totalizando a quantia de R\$ 1.402,44, com o primeiro vencimento em 11/04/2008 e a última em 11/03/2009. Sustenta que, apesar de ter efetuado todos os pagamentos acordados, conforme comprovantes anexos, recebeu comunicado da ré, em junho de 2009, informando a inexistência de registro de pagamento e, via de conseqüência, a possibilidade de inclusão de seu

nome nos órgãos de proteção ao crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, o autor se insurge contra suposta inscrição do nome dele nos órgãos de proteção ao crédito, em virtude de cobrança de saldo não pago de faturas de cartão de crédito, cujo pagamento alega já ter efetuado. A despeito da argumentação apresentada, a parte autora não acostou aos autos o termo de acordo de parcelamento firmado com a CEF apto a demonstrar a correlação dele com os comprovantes de pagamentos juntados às fls. 33/35. De outra parte, quanto ao pedido indenizatório, tenho que ele não trouxe qualquer comprovação de dano e que tivesse nexo de causalidade com os atos imputados à parte ré. Por conseguinte, em princípio, o nexo de causalidade entre a alegada conduta da ré e o resultado lesivo sofrido pelo autor não passa de mera suposição, o que torna precário o deferimento da tutela antecipada requerida antes da oitiva da parte contrária. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida. Defiro a justiça gratuita requerida. Cite-se. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2010.61.00.002203-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE SATTIN GARCEZ DE OLIVEIRA - ME X TATIANE SATTIN GARCEZ DE OLIVEIRA
Providencie a exequente (CEF) o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito, que em caso de integral pagamento, a verba será reduzida pela metade, e custas judiciais dispendidas pela exequente, ou indicar(em) bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da eventual penhora, cientificando-o(a)(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para opor(em) embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C.. Fica desde já deferida a expedição do mandado.

ALVARA JUDICIAL

2010.61.00.001201-0 - FERNANDO APARECIDO MATEUS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Apresente a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de distribuição perante a Justiça Estadual comprovando a inexistência de inventário em nome da titular da conta do FGTS Sra. ANA FRANCISCA DA COSTA CARVALHO, CPF 942.949.258-68, bem como esclareça a divergência constante nos documentos apresentados, visto que consta como mãe do requerente ANA FRANCISCA MATEUS, devendo apresentar os respectivos documentos comprobatórios da alteração do nome (certidão de casamento, etc). Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4708

USUCAPIAO

2009.61.00.012304-7 - IVANETE DE PAULA(SP184996 - IVANETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAMON FEDERICO ESTEVEZ LUCI X IRENE CAMARGO TERIN ESTEVEZ LUCI X SYNEID ANDRADE LOPES X EDENIR ANDRADE LOPES X BERTHA HUNZIKER PEREIRA X ADERLANDIA ALVES PEREIRA X MARCO ANTONIO RODRIGUES TARIFA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os presentes autos verifico que a petição de fls. 359/363, trata-se do pleito de impugnação ao valor da causa, devendo, portanto, ser autuado em apartado. Isto posto, encaminhem a petição supramencionada à SEDI para observe as providências cabíveis. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0006534-3 - CARLOS AUGUSTO ROGANO(SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI E SP025282 - ELIAN TUMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACCUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

91.0730106-5 - SIDNEY DE JESUS SARDI X ARISTIDES MARTINS CORDEIRO X ODILA FORMIGONI FERREIRA X ANTONIO CARLOS DAS NEVES X AURELIO ROMANO X MARIA THEREZA PIUMBATO PALLONE X OLIVIA SENAPESCHI FORMIGONI X MANFREDO FORMIGONI X ODETE FORMIGONI X

OFELIA MARIS FORMIGONI X EDSON APARECIDO CAVELANHA X JOAO CELSO DE GODOI X LAERTE DOS SANTOS X ARNALDO SUNDERMANN(SP076337 - JESUS MARTINS E SP123593 - OSVALDO ANTONIO SENTANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

91.0741950-3 - HISACHIYO TAKAHASHI X JULHA NAKAMURA X MASAKO NAKAMURA X RUBENS KNOLL X SUELI CECILIA COUTO KNOLL X VICENTE JOSE DE MORAES PRADO JUNIOR X MARIA GUIOMAR MORAES SALA X MARCELLO ORESTE BOGAERT X AQUICO TAKAHASHI(SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

92.0020538-0 - DILERMANDO PEDROSO DE BARROS X JEREMIAS MORGADO X JOSE VALDIR CALDARI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 148/155.Considerando que os valores solicitados por meio de requisitório já foram integralmente pagos (fls. 139/142) e diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 144, julgo prejudicada a penhora por não haver mais créditos nesses autos.Comunique-se por meio eletrônico ao juízo da 5ª VEFSP, para instrução da carta precatória 20096182031482-5.Int.

92.0041954-2 - MARIA CONCEICAO DEROLDO SOMMAGGIO X ALCIDES SERZEDELLO X ANTONIO MARTINS X LEONARDO APARECIDO SORGE X ANSELMO LUIZ CAPRETZ(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da decisao a ser proferida no agravo de instrumento n.2008.03.00.045078-6.Int.

92.0044567-5 - JOAQUIM DE CAMPOS BICUDO X PIEDADE GIACOMELLI LYRIO X PAULO DE SIQUEIRA CAMPOS X MARCELLO RICARDO PAULISTA MARKUS X ORIVAL MARTINS X ANTONIO GARBELINI X CHONG YUEH TUNG X CHONG ROU TUNG X DENYSE CHABARIBERY X AYMORE SANTOS MATTOS JUNIOR X JOAO LUCAS X JOEL BERNARDINO ALVES PEREIRA X EDUARDO KINOSITA X NATAL CARDOSO DE MATOS X MASSAKATSU KUBO X JARBAS MONTEIRO JUNIOR X WAIFRO TOLLIO X MARIANA ESTEVAM X EDUARDO ABUKATER(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

92.0063871-6 - REPRESENTACOES FORASTIERI S/C LTDA X NUTRIBAURO AGROPECUARIA LTDA X ARNALDO TOMA X AKIME FRUTAS E VERDURAS LTDA X A B RANAZZI & CIA LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Chamo o feito à ordem.Diante do trânsito em julgado da V. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, que julgou improcedente o pedido do autor, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos depósitos referentes às contas judiciais indicadas às fls. 111/122.Após, dê-se vista dos autos à União (PFN).Em seguida, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0064150-4 - SERGIO ANTONIO ALVARENGA X MAURICIO LACERDA X JUVENAL ALEXANDRE FILHO X UMBERTO GRANATO X ITAMAR LAGUARDIA XAVIER X PAULO ALVARENGA X ROQUE BENEDITO MARCELINO DE OLIVEIRA X VICTORIO BOTTASSO X SIDNEY JOSE MARCO X WILSON EUZEBIO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 295/300.Diante da notícia de que os valores pertencentes ao Sr. Juvenal Alexandre Filho foram levantados em 26/03/2009, ou seja, em data anterior à penhora realizada nestes autos (01/04/2009), comunique-se ao juízo de direito da Comarca de Canarana - BA (processo nº 613/06),informando que a penhora realizada restou prejudicada, por ausência do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0066400-8 - OSWALDO TERSARIOLI X SIBELE MOREIRA X CLAUDIO DA CRUZ X JOSE RIATO FILHO(SP115092 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIATO E SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

92.0070661-4 - ZACAIB & CIA/ LTDA X DABUS MOVEIS E UTILIDADES LTDA X VALTER MARTINS

TORRES - FIRMA INDIVIDUAL X FOTO GUEDES LTDA X MELLO & TAYAR LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Chamo o feito à ordem.Diante do trânsito em julgado da V. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, que julgou improcedente o pedido do autor, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos depósitos referentes às contas judiciais indicadas às fls. 112/119.Após, dê-se vista dos autos à União (PFN).Em seguida, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

95.0051193-2 - NELSON VARELLA FILHO X CLAUDIO NEWTON MATTOS DE LEMOS X FRANCISCO MARMORI MANCO X PAULO SERGIO BETTARELLO(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

96.0001656-9 - MARIO LUIZ DE ANDRADE BRITO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

96.0001693-3 - GERALDO SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

98.0002778-5 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

98.0002790-4 - ALBERTO DONIZETE DOS SANTOS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

98.0016365-4 - DAMIAO ALVES DA SILVA X FRANCISCO NAZARENO SEVERIANO DA CRUZ X GERALDO ANACLETO FERNANDES X IVETE SAMPAIO SANTOS SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X JOSE SEBASTIAO X JOSE VALTER DOS SANTOS X NARCIZO PAZETO FILHO X OLEGARIO BALBINO DE CARVALHO X RENILDO AMERICO DE SOUZA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

1999.61.00.011318-6 - ODAIR SABBAG X IVONE AMBROSIO TORRES X CANDIDA SOARES DE SOUZA X LEDA MARIA NUNES X SANDRA TEREZA MOUTINHO TAMER X PERSEU FEITOSA RHORMENS JUNIOR X ADILSON PEREIRA DE ALMEIDA X LOURDES GOMES GALINDO X CELINA MARIA FELIPPE MARCOMINI(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

1999.61.00.032386-7 - ANTONIO LIVIO BARBOSA X ARACI FUMIKO UTIBABA YAMAMOTO X ISABEL RODRIGUES ALVES PEREIRA X JOSE ESPLENDOR FILHO X ORLANDO BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

1999.61.00.041918-4 - JOSE BARBOSA X PEDRO RAFAEL X RAIMUNDO CANDIDO DA SILVA X RAIMUNDO FELIX X RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2000.61.00.022849-8 - JOSE AUGUSTO CHAGAS SANTOS X MAURO SAMPAIO DA SILVA X RAMIZA LEVATI MINHARRO X CLEUZA MARIA FALCAO X JOAO SANTOS PEREIRA X ALBINA FRANCISCA DA SILVA X VALDICE RIBEIRO FONSECA X LUIZ CARLOS OLIVETTI X NILSON ALVES FERREIRA X ADAO GUEDES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2000.61.00.023137-0 - ERNESTO DA SILVA PINTO - ESPOLIO (MARLENE MARIA CONCEICAO PINTO) X DEBORA APARECIDA DA SILVA PINTO (MARLENE MARIA CONCEICAO PINTO) X TATIANE APARECIDA DA SILVA PINTO (MARLENE MARIA CONCEICAO PINTO) X EDNALDO DA SILVA PINTO X MICHEL CHARLES DA SILVA PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2000.61.00.030031-8 - EDUARDO TORTEJADA X IVONE MOREIRA TORTEJADA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2000.61.00.031157-2 - ALECSSANDRA DOS SANTOS X REJANETE DOS SANTOS X ADAO RIBEIRO BRITO(SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2002.61.00.012762-9 - FRANCIS MARGARET AFONSO PIOVANI X PASCOALINO MACHADO X ANTONIO CARLOS MILANEZI X JUSTINO IUJI SOLI X JOSE CARLOS BARRETO X JENI ROSSITI GAYOTTO X ALICE CAYARINA FITTIPALDI SAFFI X DORIVAL JESUINO FAUSTINO X GETULIO BARROSO DE SOUZA X VARLEI CARLOS VASQUES ALBINO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2007.61.00.019148-2 - ANTONIO FERNANDES(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0011269-4 - EMPRESA CINEMATOGRAFICA VITORIA LTDA X GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO S/A X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Diante do trânsito em julgado da V. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033628-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP077580 - IVONE COAN) X JOSE ROBERTO ANUNCIATO

Chamo feito à ordem.Diante da certidão apresentada pelo senhor Oficial de Justiça de fls. 41, noticiando o falecimento do requerido Sr. José Roberto Anunciato, CPF nº. 261.753.558-49, em 14/04/2001, julgo prejudicado o pedido de citação.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do presente

feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4710

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.901394-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X VANUZIA LEITE LOPES

Fls.92. Regularize a Caixa Econômica Federal o substabelecimento, comprovando poderes do subscritor Renato Vidal de Lima.Fls.88. Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação apenas para Rua Silva Pinto, 403, Bom Retiro, São Paulo/SP, Cep 01126-010, tendo em vista a certidão de fls.48. Int.

2006.61.00.020650-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SAMIR CAVALCANTE ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X FAISSAL ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X MARIA CAVALCANTE ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)

Fls.178-180. Manifeste a parte executada, no prazo de 10 dias, comprovando o comparecimento na agência da Caixa Econômica Federal onde foi formalizado o contrato para a realização do acordo pretendido.No silêncio, expeça-se mandado de penhora do imóvel descrito na matrícula 39.666, conforme as fls. 164/166.Int.

2007.61.00.006655-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WILSON FERNANDES SANTANA Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 20 dias, sobre os documentos acostados a folhas 87/88.Providencie também pelo mesmo prazo a o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual para citação do executado.Após, se em termos, expeça-se a respectiva carta precatória de citação.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2007.61.00.009864-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BAR E RESTAURANTE ANO 2000 LTDA X SONIA REGINA CODO(SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ) X ELIDIA BACCARO CODO

Fls. 149/151. Indefiro, visto que cabe a exequente realizar as diligências necessárias para a localização de bens livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial.Expeça-se mandando de citação da co-executada BAR E RESTAURANTE ANO 2000 LTDA no endereço residencial de sua respresentante legal SONIA REGINA CODO (fls. 71).Int.

2008.61.00.001916-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARISA MARTA BUENO OLIVEIRA

Fls.49-50. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal, tendo em vista caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré.Diante disso, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.003797-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Documentos de fls. 74/80: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

2008.61.00.008850-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WALDEMIR ALVES SILVA ME X WALDEMIR ALVES DA SILVA

Documento(s) e guia(s) de depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 113/117: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Saliento que na hipótese da existência de eventual saldo remanescente a ser executado, caberá a parte credora trazer a este Juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

2009.61.00.012544-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIONEIDE MARTINS HARGER

Fls. 39. Defiro o requerimento da CEF. Expeça-se novo mandado de citação do espólio da executada Sra. DIONEIDE MARTINS HARGER, na pessoa do administrador provisório do espólio, no caso Sr. ANDRÉ LUIZ HARGER, advogado e filho da executada, nos termos dos arts. 1797 do CC, 985 e 986 do CPC, devendo o Oficial de Justiça diligenciar no mesmo endereço de fls. 33.Int.

2009.61.00.013616-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESPOSI CONSTRUCOES E COM/ DE MATERIAIS LTDA X MOISES SOBRAL ESPOSI

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre os documentos de fls.104-126, no prazo de 15 dias, bem como indique o atual endereço do devedor e bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. expeça-se mandado de citação e/ou penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

2009.61.00.016931-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Fls.95. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal, visto que conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.88, foi devidamente observada a ordem prevista no artigo 655 CPC, não tendo sido encontrados outros bens para a garantia da execução. Indique a CEF, no prazo de 10 dias, outros bens do devedor livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial (substituição de penhora). No silêncio, voltem os autos conclusos para designação de leilão. Int.

2009.61.00.017892-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RICARDO PEREIRA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. Int.

2009.61.00.019353-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARINA BARBOSA DA SILVA

Para o regular prosseguimento do feito, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. expeça-se mandado de citação e/ou penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

2010.61.00.000236-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DE PRA & CORNEJO COM/ E SERVICOS LTDA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito, que, em caso de integral pagamento, será reduzida pela metade, e o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente, ou indicar(em) bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da eventual penhora, cientificando-o(a)(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para opor(em) embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

2010.61.00.000711-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito, que, em caso de integral pagamento, será reduzida pela metade, e o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente, ou indicar(em) bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da eventual penhora, cientificando-o(a)(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para opor(em) embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

2010.61.00.001503-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RECANTO INFANTIL REVELACAO SC LTDA X MIRNA ELOI SUZANO X INGRID LITTIG BRANDOLIM MESSIAS DA LUZ

Preliminarmente, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, visto que o montante recolhido às fls. 80 é inferior a 50% das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, comprovado o recolhimento correto das custas, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito, que, em caso de integral pagamento, será reduzida pela metade, e o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente, ou indicar(em) bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da eventual penhora, cientificando-o(a)(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para opor(em) embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4348

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

95.0043949-2 - NILSON MONTEIRO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos, etc. Petição de fls. 397/398, da CEF:1 - Tendo em vista a fase processual dos autos, intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

2007.61.00.029057-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO PEREIRA DA SILVA X VALTER PEREIRA DA SILVA X CARMEM COUTINHO DA SILVA

Fl. 134: Vistos, em despacho. Petição de fls. 132/133: Tendo em vista as diligências infrutíferas realizadas para localização do réu, defiro o pedido de consulta ao sistema BACEN-JUD. Tornem-me conclusos para as providências necessárias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0682363-7 - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X AMARO VENTURA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X MARIA APARECIDA CATALANO PEREIRA(SP085530 - JOSE DA SILVA RODRIGUES E SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA E SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X OSCAR BOTTURA FILHO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 265: Vistos etc. Mandado de Penhora de fl. 236 e Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 253/264: Encaminhe-se e-mail ao MM. JUIZ da 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO dando-lhe ciência de que não há quantia a ser penhorada nestes autos (como requerido nos autos da CARTA PRECATÓRIA nº 2009.61.82.039802-4), uma vez que o co-autor GILBERTO DE OLIVEIRA (CPF 603.364.208-20) procedeu ao levantamento do valor integral do REQUISITÓRIO nº 200901025224, em 30.07.2009, conforme extrato de fl. 262. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0008118-7 - OSORIO STECA X ORESTES ANTONIO IANI X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X OSVALDO

SARAIVA DE SOUZA X OTACILIO FRANCISCO X OSCAR ZANDONA TONIOLO X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X OSCAR PERCON GREGORIO X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, em decisão.1 - Embargos de Declaração de fls. 501/504:Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a CEF opôs embargos de declaração contra a parte final da decisão deste Juízo, proferida à fl. 489, que determinou à ré o pagamento dos honorários advocatícios, sobre o valor efetivamente creditado nas contas fundiárias dos autores ORLANDO VIEIRA BRANDÃO, OSCAR PERCON GREGÓRIO e OLÍMPIA CARDOSO CAPELETTI.Aduziu a ré que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor dado à causa, conforme condenação do acórdão do E. TRF da 3ª Região, de fls. 154/164.No entanto, o C. STJ - ao apreciar os Embargos de Declaração da ré interpostos contra decisão proferida por aquela Corte, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2000.03.031671-2 - decidiu, conforme fl. 241, que os ônus sucumbenciais sejam pagos pela parte vencida, na forma do art. 20 do Estatuto Processual, uma vez que não havendo derrota parcial do autor, não se há de falar em sucumbência recíproca.Requeru a ré, ao final, o levantamento do valor depositado à fl. 433.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 489, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado.Entretanto, recebo a petição ora em apreço como pedido de reconsideração e o indefiro, em vista do teor da coisa julgada.Malgrado o acórdão do E. TRF da 3ª Região, de fls. 154/164, tenha condenado a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% sobre o valor dado à causa, o C. STJ determinou, à fl. 241, que os ônus sucumbenciais fossem pagos pela parte vencida, na forma do art. 20 do Estatuto Processual.O caput do art. 20 e seu 3º, do Código de Processo Civil, dispõem respectivamente:Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria..... 3º Os honorários serão fixados entre o número mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:a) o grau de zelo profissional;b) o lugar de prestação do serviço;c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (negritei)Destarte, em vista do teor da coisa julgada, mantenho a decisão de fl. 489, por seus próprios fundamentos, devendo a ré arcar com os honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor da condenação.2 - Petição de fls. 496/500:Indefiro o pedido da ré de levantamento dos honorários advocatícios, depositados à fl. 433, pelas mesmas razões expendidas no item supra.3 - Petição de fls. 505/507:Intime-se a ré a apresentar os extratos dos depósitos efetuados na conta fundiária do autor OSWALDO SARAIVA DE SOUZA, que aderiu aos termos do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, conforme informado às fls. 484/487.Prazo: 10 (dez) dias.4 - Após o cumprimento do item anterior, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios, devidos pela ré, e conferência daqueles que já foram depositados, conforme coisa julgada.Int.

94.0015988-9 - MANOEL NERI ASSUNCAO X MARIA CRISTINA BARROT TEIXEIRA DE CAMARGO X MARIA EDNA GOUVEA PRADO X MARIA LUIZA FORTUNA FERLA X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X MARINA HESPANHA BLANES(SP046915 - JURANDIR PAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Fl. 659: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 657/658:Intime-se a patrona da ré, Dra ROSEMARY FREIRE COSTA DE SÁ GALLO (OAB 146.819), a comparecer em secretaria para subscrever a petição de fls. 657/658, no prazo de 48 horas.Após, venham-me conclusos.Int.

94.0017198-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014333-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ABELARDO SALLES DE CASTRO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANA CARLA LOPES MATTOS(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X ANDRE DOS SANTOS PEREIRA(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI(Proc. CARLOS ALBERTO

MALIZA) X ARNALDO LUIZ CORTES(Proc. PAOLA ZANELATO) X CARLOS FERREIRA(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO(Proc. LAERTES JOAO DE SOUZA E Proc. PAULO ROBERTO LOPES BUENO) X DARCY DI LUCA(Proc. SERGIO ED. MEND. ALVARENGA) X EDSON DAVI MORETTI LEMOS(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X FABIO ROGERIO DE SOUZA(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X FERNANDO A. GONCALVES CELESTINO SARAIVA(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO(SP047571 - REGINA CELIA DE BRITO OFFA E SP038011 - MARIA THEREZINHA DE BRITTO OFFA E SP010738 - EWALDO COSTA E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP124178 - IVO ANTONIO DE PAULA) X ROMERO EDEN ARRUDA(SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JULIA ECILIA MATTOS DI LUCA(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X LUIZ ALBERTO PORTO NOVA ZARIF(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X LUIZ DE LECA FREITAS(SP218444 - JOÃO CARLOS SILVA POMPEU SIMÃO) X LUIZ EDUARDO ZENI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X MARCIO DA ROCHA SOARES(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X MARCIO JOSE PUSTIGLIONE(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) X MARCIO ROBERTO MORENO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARIO JOSE PUSTIGLIONE(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) X MARIO ROBERTO PLAZZA(SP025743 - NORMA VASCONCELLOS P.ARCENIO E SP110714 - MARIO ROBERTO PLAZZA) X MIRELLA SODERI CARVALHO(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X NORBERTO MORAES JUNIOR(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X PERSIO DE PINHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X REGINALDO DA SILVA DOLBANO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X RICARDO FRANCISCO LAVORATO(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X ROSANA TOME REAL(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP078554 - RITA DE CASSIA MEIRELES R MEDEIROS E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA(Proc. JOSEFINA COLO E SP032618 - EDISON HERCULANO CUNHA E SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X VERA HELENA FRASCINO DONATO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X WASHINGTON FERREIRA DE MORAES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Fls. 1.397/1.399: VISTOS.A UNIÃO FEDEAL promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face de ABELARDO SALLES DE CASTRO e OUTROS, visando à exclusão dos réus do concurso público para provimento de cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional de que tratou o Edital 3/94, sob a alegação de ter havido fraude.O pedido foi julgado improcedente, entendendo-se não ter restado demonstrada a prática de fraude pelos réus, autorizando-os, ademais, a prosseguir na etapa subsequente do concurso público (Programa de Formação); a sentença foi mantida pela Instância Superior.À fl. 1289, determinou-se à União o cumprimento do julgado, no prazo de 60 dias, tendo sido informado por ela, às fls. 1299/1306, que o Programa de Formação poderia ser realizado juntamente com os candidatos que se habilitarem no próximo concurso, mas não de imeditado, conforme determinado.Às fls. 1307/1308, foi indeferido o pedido da União de fls. 1299/1306, concedendo-se o prazo de 3 meses (90 dias) para a realização de novo Curso de Formação, específico para os cadidatos referidos neste feito. A União comunicou, às fls. 1331/1343, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 1307/1308 (processo nº 2009.03.00.023510-7).Às fls. 1347/1351 foi juntada a exceção de pré-executividade oposta pela União.Os candidatos, ora exequentes, requereram o prosseguimento da execução (fls. 1352/1353 e 1354/1357).Foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto pela União, conforme comunicação eletrônica cujo teor foi juntado às fls. 1358/1366.Determinou-se, à fl. 1367, que os exequentes se manifestassem sobre a exceção oposta pela União, aguardando-se, no mais, decisão final a ser proferida no agravo de instrumento. Assinalou-se, ainda, que restava prejudicado o pedido de prosseguimento da execução, conforme requerido pelos candidatos, face à suspensão da decisão agravada.Às fls. 1371/1396, os exequentes apresentaram manifestação sobre a exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. DECIDO. Aguarde-se decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023510-7, conforme já determinado no item 3 da decisão de fl. 1367, que prejudica a exceção de pré-executividade oposta pela União.Int.

1999.03.99.017863-2 - DULCE SABBAGA CHEDE(SP078756 - WILCINETE DIAS DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP188431 - CARLOS EDUARDO SOARES E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos, etc.Petições de fls. 499/500, do Banco Santander e fls. 501/502, da autora:1- Dê-se ciência à autora sobre o desarquivamento dos autos.2 - Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seus advogados, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo,

os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).4 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.5 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.109083-9 - ADIMAEAL ALVES DA SILVA X ANTONIO PAULO ZANOTTO X BRAZ PEREIRA PAES X DONIZETTI JOSE DA SILVA X EDNEI ALVARO SCURACCHIO X FATIMA CRISTINA CONCEICAO DE SOUZA X FLAVIO FORET(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X FRANCISCO APARECIDO NOBREGA DE MOURA X GUARINO SERGIO PIETRO X HONORIO DOMINGOS DETANICO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.I - Indefiro o pedido de fls. 527/533, do co-autor FLAVIO FORET, tendo em vista o v. Acórdão158/168, transitado em julgado.II - Venham-me conclusos para prolação de sentença de extinção, sem mais delongas.Int.

2005.61.00.019130-8 - RAUL GAIOTTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 259: Vistos, em despacho.Petição de fls. 256/258:Impugna o autor os cálculos e créditos efetuados pela ré em sua conta fundiária, conforme extratos de fls. 249/259, sob a argumentação de que o critério utilizado a para correção foi o do Provimento 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, quando, na verdade entende que o correto seria utilizar os mesmos critérios aplicados para a correção de FGTS.A sentença de fls. 177/183, transitada em julgado, condenou a ré ao pagamento das diferenças resultantes da correta aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do autor, devendo o montante da condenação ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, artigo 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do CJP, até a data do efetivo pagamento. O autor foi regularmente intimado do despacho de fl. 260 em 05/08/2009, conforme certidão de fl. 261, na pessoa de seu patrono, para que se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela ré, restando silente, consoante certidão de decurso de prazo de 06/11/2009 (fl. 261).A execução foi extinta pela sentença de fl. 263, transitada em julgado.Preliminarmente, cumpre observar que qualquer manifestação do autor sobre os cálculos apresentados pela ré, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, será atingida pela preclusão temporal.Ainda que assim não fosse, a sentença de fls. 177/183, transitada em julgado, estipulou os critérios para a correção do montante da condenação, não podendo ser alterada sob pena de ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada.Em face de todo o exposto, bem como tudo o mais que dos autos consta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.026390-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA MOREIRA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO)

FLS. 111/112: Vistos etc.Petição da EXECUTADA, de fls. 103/110:1) Observe-se que decorreu o prazo para a EXECUTADA interpor EMBARGOS DO DEVEDOR, em 16.01.2006, como certificado à fl. 97-verso. 2) Oficie-se ao BANCO NOSSA CAIXA S/A (Ag. 0400-6, Rua Cardoso de Almeida, nº 202, Perdizes, São Paulo/ SP), para que proceda ao imediato desbloqueio de eventual valor depositado na conta 01.055966-7, que se refira a salários, proventos ou pensões - devendo a parte executada comprovar, documentalmente, essa natureza dos depósitos - percebidos por MARIA DE FÁTIMA MOREIRA (CPF 703.428.228-53), com fulcro no art. 649, IV, do Código de Processo Civil.3) Informe a EXECUTADA, no prazo de 10 (dez) dias, se formalizou acordo, administrativamente, com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em caso negativo, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, presente, nestes autos, eventual proposta de acordo, para liquidação da dívida (R\$21.358,17, atualizado até outubro de 2005), em razão dos CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO nºs 00000033823, 00000034048 e 0000035109, firmados entre executada MARIA DE FÁTIMA MOREIRA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme fls. 10/19, 20/29 e 30/39.5) Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da executada, abra-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2007.61.00.005562-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X ROGERIO LIPPER

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Vistos, etc. Manifeste-se a Exequente, Caixa Econômica Federal - CEF sobre a(s) Certidão(ões) de fls. 340 e 343. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0086331-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0055050-9) BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X BMC PROMOTORA DE NEGOCIOS E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA X TECH-AIR TAXI AEREO LTDA X COTECE S/A X COTECE S/A - FILIAL X MINERACAO SARATUI LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP115577 - FABIO TELENT) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 266: Vistos, em despacho.Petições de fls. 246/252, da parte autora, 236/238 e 258/264, da União Federal:A presente Medida Cautelar foi recebida como depósito preparatório da ação principal (Ação Ordinária nº 92.0055050-9).Tendo a ação principal sido julgada Improcedente e dado o caráter subsidiário desta Medida Cautelar, foi este feito julgado extinto, nos termos dos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito e sem encargos, por inexistir sucumbência. A lide prossegue somente em relação à co-autora MINERAÇÃO SARAPUÍ LTDA, visto que quanto às demais co-autoras foi homologada a desistência. Decido.Ante tudo o que dos autos consta, incabível o pedido da parte autora de fls. 246/252, haja vista as determinações de fls. 183 e 188, bem como o que dispõe a Lei nº 9.703/98.Portanto, sem mais delongas, preclusa esta decisão, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados nestes autos, conforme requerido às fls. 258/264, utilizando, para tanto, o código da Receita nº 4234 (COFINS).Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

Expediente Nº 4356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.025680-1 - MARCIA DA FONSECA(SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Cota de fls. 74/74-verso:Os embargos interpostos pela autora, contra a decisão interlocutória de fl. 72, não comportam conhecimento.Assinalo que, a vingar entendimento diverso (aliás, contra legem), será grande o risco de prejuízo ao regular andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreria da interposição adequada dos Embargos de Declaração.Destarte, apropriado seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória.Entretanto, recebo a manifestação de fls.74/74-verso como petição simples.Requer a autora a aplicação analógica da Lei Estadual n.º 11.608/2003, para que seja postergado o pagamento das custas processuais para o final do processo, por não possuir, momentaneamente, condições de com elas arcar, sem prejuízo da subsistência própria e família.Passo a decidir.Como esta ação tramita na Justiça Federal, submete-se às disposições da Lei n.º 9.289/96, no tocante às custas judiciais devidas, a teor do disposto em seu art. 1º.Ora, a lacuna ou ausência de lei é requisito para aplicação da analogia - o que, evidentemente, não ocorre neste caso; vale dizer não há amparo legal na pretensão da autora.Assim sendo, mantenho a determinação de fl. 72, para que a autora recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, recordando-lhe, porém, da faculdade de recolhimento de 50% das custas, quando da propositura da ação (art. 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Int.

2009.61.00.026508-5 - DEUZIRENE PINHEIRO FEITOSA SPADA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cumpra a autora o despacho de fl. 34, regularizando a inicial, visto não constar a causa de pedir de alguns dos índices inflacionários pleiteados. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.026530-9 - PAULO ANTONIO DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cumpra o autor o despacho de fl. 48, regularizando a inicial, visto não constar a causa de pedir de alguns dos índices inflacionários pleiteados. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.19.007115-5 - MARIA FERNANDA PEREIRA BENATTI SANTOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

DESPACHO DE FL. 54: Vistos, etc. 1.Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito. 2.Indefiro o pedido de gratuidade de Justiça, pois incompatível com o cargo público que a impetrante ocupa. 3.Recolha a impetrante as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para a exclusão do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, conforme decisão de fl. 40, bem como para retificação da segunda autoridade coatora indicada, devendo constar GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme indicado na inicial, e não GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO. Int.DECISÃO DE FLS. 55/59: ... Assim sendo, reputando presentes ambos os requisitos para tanto cumulativamente necessários, nos temos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando a manutenção da jornada de trabalho da impetrante, em 30 (trinta) horas semanais, sem qualquer redução em seus vencimentos.Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra, de imediato, a presente ordem, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.Oficiem-se. P.R.I.

2010.61.00.000149-7 - FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ(SP189770 - CYNTHIA LOPES CARVALHO VILICIC) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO

SAO PAULO

Vistos, etc. Conforme determinado às fls. 252/257, esclareça a advogada subscritora da inicial o substabelecimento de fl. 106, sem reservas, a pessoa não inscrita nos quadros da Ordem. Além disso, deverá esclarecer se continuará no patrocínio da causa. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2010.61.00.002154-0 - PHILIPS DO BRASIL LTDA X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA X PHILIPS BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUCOES EMPRES(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original das procurações ad judicium de fls. 09, 42 e 70. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar o GERENTE DE FILIAL DO FGTS - REGIONAL SÃO PAULO - GIFUG/SP, conforme indicado na inicial. Int.DECISÃO DE FLS. 96/99: ... Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Oficiem-se.P.R.I.

2010.61.00.002552-0 - CARTA CERTA POSTAGENS SC LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITADA DA ECT EM SAO PAULO-SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a representação processual, tendo em vista o disposto na cláusula 1ª do Instrumento Particular de Reformulação e Consolidação de seu Contrato Social. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo quanto à primeira autoridade coatora indicada, para constar o DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, ao invés da DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.DECISÃO DE FLS. 246/249: ... Portanto, presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando a imediata suspensão da Concorrência nº 4104/2009, promovida pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com abertura marcada para 12 de fevereiro p.f., às 09:00 h.Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e imediato cumprimento, bem como para que prestem suas informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.Oficiem-se, com urgência, em plantão.P.R.I.

Expediente Nº 4362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.021438-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONTINENTAL ELTRIC IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA

Fl. 185: Vistos, em despacho.1 - Dê-se ciência à autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 183.2 - Manifeste a autora seu interesse na citação do réu, por edital, conforme já determinado à fl. 141.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2972

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.028214-3 - GILSON OLIVEIRA FRIGO X MARTA REGINA MOREIRA FRIGO(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Trata-se de ação consignatória, promovida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora alega que contratou com a ré um financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, cujas prestações vinha saldando regularmente.Afirmam que, anteriormente ao financiamento, os autores formalizaram contrato de compra e venda com Capitel Construção e Planejamento Ltda, para aquisição de imóvel no valor de R\$ 74.965,48,

tendo sido pago 45 parcelas no valor total de R\$ 45.970,48. A fim de quitar o imóvel com a construtora, a parte autora financiou com a ré, em 19/12/2000, por meio de escritura pública (fls. 61/66), o valor remanescente da dívida. Informa que na formalização da escritura de financiamento constou como preço do imóvel o valor de R\$ 85.000,00, sendo R\$ 9.000,00 pagos pelos autores a título de sinal, R\$ 8.117,91 relativo ao valor utilizado da conta vinculada do FGTS dos autores e R\$ 67.882,09 o valor do financiamento com a CEF. Aduz que, por motivos desconhecidos, não foi deduzido integralmente o valor já pago à Construtora (R\$ 45.970,48), vez que constou como sinal e princípio de pagamento apenas R\$ 9.000,00, o que majorou indevidamente o valor do financiamento e refletiu nas prestações e saldo devedor. Dessa forma, conforme demonstrativo de fls. 162/165, alega a parte autora que deveria ter financiado apenas R\$ 30.911,61 e não R\$ 67.882,09, como constou na escritura. Esclarecem que, na oportunidade, indagaram essa discrepância à representante legal da CEF, Sra. Suely Volpi Furtado, que informou estar correto o procedimento adotado e que, decorrido alguns anos, poderia ser feita a regularização daquele impasse. Contudo, a referida funcionária da ré foi posteriormente demitida por justa causa em virtude de envolvimento em diversas irregularidades cometidas na Carteira de Crédito Imobiliário da CEF. Requerem os autores, assim, a consignação das prestações mensais vencidas e vincendas pelos valores que entendem corretos, descontando-se o valor pago à CAPITEL, conforme laudo contábil apresentado, com manutenção do contrato de financiamento, que deverá ter suas cláusulas contratuais revistas para limitar os juros em 10%, amortizar as prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, sem incidência de juros sobre juros. Pleiteiam, ainda, que sobre as diferenças pagas a maior pelos autores incida o dobro legal, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, compensando-se esse valor com o saldo devedor. Por fim, requerem que a ré traga aos autos o processo administrativo que culminou com a demissão por justa causa da ex-funcionária Suely Volpi Furtado, bem como a transferência do valor consignado das prestações vencidas no Banco do Brasil em conta especial, para o PAB da CEF da Justiça Federal. Tendo em vista decisão em Conflito de Competência, os autos foram redistribuídos a esta 21ª Vara em razão da ação ordinária nº 2002.61.00.000532-9. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial, inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustentou a legalidade na recusa em receber as prestações, uma vez que o valor ofertado é inferior ao valor da dívida. A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o

Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Não há o que se falar em inépcia da petição inicial uma vez que não há afronta ao artigo 295 do Código de Processo Civil, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado. A ação promovida mostra-se adequada à solução da lide, vez que em sede de ação de consignação é cabível a discussão acerca dos critérios de reajuste dos valores da prestação do mútuo. A preliminar de impossibilidade jurídica, por sua vez, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Verifico pela Escritura juntada às fls. 61/66 que consta como preço ajustado a soma de R\$ 85.000,00, sendo R\$ 9.000,00 recebidos a título de sinal e princípio de pagamento, R\$ 8.117,91 de recursos do FGTS e como valor financiado a quantia de R\$ 67.882,09. Apesar de não estar explícito na petição inicial, pela sua leitura infere-se que a pretensão da parte autora é a de declaração de nulidade parcial do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, em 19/01/2000, para o fim de alterar o valor do financiamento de R\$ 67.882,09 para R\$ 30.911,61, tendo em vista o valor pago anteriormente à CAPITEL (R\$ 45.970,48), mantendo-se as demais condições do contrato de financiamento. Inicialmente cabe ressaltar que a apresentação, pela ré, do processo administrativo instaurado contra a ex-funcionária SUELY VOLPI FURTADO não se faz necessário, tendo em vista não guardar pertinência direta para o deslinde desta ação. O contrato de mútuo situa-se no campo de livre vontade das partes. E assim é porque se trata de negócio jurídico entre particulares, regulado pelas leis civis. Não há nesse negócio jurídico qualquer direito indisponível que venha a tornar imperioso o respeito a qualquer princípio especial ou norma de obediência obrigatória. A parte autora não apontou a inexistência dos requisitos de validade do negócio jurídico, quais sejam: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82 do Código Civil). Celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, o contrato deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Não ficou demonstrada também a ocorrência de defeito na manifestação de vontade como coação, erro ou dolo. Não se trata aqui de pessoa com baixo grau de escolaridade que, diante de circunstâncias financeiras adversas que a levem à inadimplência, se veja pressionada de tal forma pela instituição financeira e deixe de gozar de liberdade na contratação de nova forma de pagamento. Assim, tendo a parte autora capacidade para emitir vontade, sendo lícito o objeto contratado e obedecida a forma legal, não pode este Juízo anular o referido contrato. Se os autores se consideram lesados pelo pagamento a maior à CAPITEL em razão das parcelas efetuados por força do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra no valor de R\$ 45.970,48, quantia esta que alegam não ter sido deduzida no momento do financiamento, deverão pleitear a CAPITEL, perante a Justiça Estadual, a devolução desses valores, vez que o contrato de financiamento encontra-se regular. Em relação ao pedido de revisão, verifico que o contrato de mútuo firmado entre a parte autora e a CEF insere-se, em sentido amplo, no Sistema Financeiro da Habitação, assim entendido aquele determinado pela política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda, a que se refere o art. 1º da lei 4.380/64. Porém, não se trata de contrato regido pelas normas especiais do Sistema Financeiro da Habitação em sentido estrito, isto é, relativas à aquisição da casa própria pelas classes da população de menor renda, mediante utilização de recursos oriundos do sistema brasileiro de poupança e empréstimo e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cuida-se de

contrato do denominado Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo, ou seja, de financiamentos habitacionais com recursos de livre aplicação pela instituição financeira e, portanto, com encargos financeiros convencionados entre as partes contratantes. Assim, a taxa de juros, o sistema de amortização e o critério de atualização das prestações de saldo devedor foram livremente contratados pelas partes. O saldo devedor, segundo estabelece o contrato de financiamento, tem reajuste de prestação e do saldo devedor efetivados pelos mesmos índices das cadernetas de poupança. Trata-se de índice de atualização absolutamente compatível com a espécie de contrato, que não encontra qualquer óbice legal para a sua aplicação. Ao contrário, tratando-se de financiamento concedido por instituição financeira, com utilização de recursos próprios, de livre aplicação no mercado financeiro, o critério para atualização monetária mostra-se, sob todos os aspectos, compatível com a legislação em vigor. Não há, na hipótese de que trata os autos, qualquer abusividade por parte da ré que demande a declaração de nulidade da cláusula pactuada no âmbito da liberdade que rege os negócios firmados entre dois particulares. A amortização, de sua vez, é efetivada com a periodicidade convencional, com base no saldo devedor atualizado, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente (SACRE), com juros de 12% ao ano. Também aqui o sistema de atualização foi pactuado sem ferimento de qualquer norma ou princípio legal e que mereça ser posto acima do contrato e não pode, por isso, ser alterado no interesse exclusivo de uma das partes contratantes. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Os contratos firmados fora das regras do Sistema Financeiro Habitacional em sentido estrito não estão sujeitos às regras estabelecidas pela legislação a ele aplicável. Desta maneira, não há que se cogitar de aplicar aqui os mecanismos concebidos para a defesa dos mutuários de baixa renda, como a garantia de quitação do saldo devedor do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a limitação de taxa de juros, a limitação de reajuste de saldo devedor pelos sistemas do plano de equivalência salarial ou do plano de comprometimento de renda. Tais mecanismos somente não foram convencionados e não podem ser impostos ao agente financeiro em razão da falta de determinação estabelecida em lei. Não se vislumbra, também, qualquer irregularidade na cobrança das verbas acessórias, estabelecidas segundo a livre vontade dos contratantes e sem qualquer alegação e comprovação de vício de consentimento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. Não se aplica ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por

cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....Despacho de fl. 313: Defiro os benefícios da justiça Gratuita.

MONITORIA

2006.61.00.020457-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO RUBENS CRISTIAN PEREIRA AMANCO(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM E SP062379 - PAULO CESAR ALVES VITA)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa, que alega contradição na sentença prolatada às fls. 153/157. Aduz que a forma de correção do valor devido a partir do ajuizamento da ação, como determinada no dispositivo da sentença, é contrária ao contrato firmado entre as partes, que deve ser respeitado. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar na sentença de fls. 153/157 qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Para que o valor devido seja corrigido nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª região não há a necessidade de requerimento das partes, pois trata-se simplesmente da aplicação das tabelas de correção adotadas pela Justiça Federal. Entendo que a forma de correção estabelecida em contrato deve ser, no caso, adotada até o momento da judicialização da questão trazida aos autos. Após este momento, tal correção deverá ser aquela estabelecida no dispositivo da sentença atacada. Desta forma, por não verificar omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas por meio dos presentes embargos, rejeito-os....

2008.61.00.022103-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELSON PIMENTEL FILHO

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa, que alega contradição na sentença prolatada às fls. 98/100. Aduz que a forma de correção do valor devido a partir da citação, como determinada no dispositivo da sentença, é contrária ao contrato firmado entre as partes, que deve ser respeitado. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar na sentença de fls. 98/100 qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Para que o valor devido seja corrigido nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª região não há a necessidade de requerimento das partes, pois trata-se simplesmente da aplicação das tabelas de correção adotadas pela Justiça Federal. Entendo que a forma de correção estabelecida em contrato deve ser, no caso, adotada até o momento da judicialização da questão trazida aos autos. Após este momento, tal correção deverá ser aquela estabelecida no dispositivo da sentença atacada. Desta forma, por não verificar omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas por meio dos presentes embargos, rejeito-os. ...

2009.61.00.013622-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA CRISTINA LELLIS PARRALEJO X ROSEMEIRE THEMOTEO DOS SANTOS X LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP247072 - EDER FERREIRA LEITE)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que alega contradição na sentença prolatada às fls. 147/150. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada. Pretende a embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0078323-6 - ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA(SP034253 - JACQUES PRIPAS E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

... Trata-se de Ação de Ordinária proposta pelo autor acima nomeado em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual obteve provimento jurisdicional que reconheceu seu direito à restituição de valores recolhidos indevidamente sob a égide dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449. O autor apresentou seus cálculos de liquidação para execução do julgado e requereu a citação da ré nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Citada, a ré opôs embargos à execução que foram extintos sem resolução do mérito (fls. 309/310) em razão da sentença que extinguiu a execução pela iliquidez do título executivo (fls. 196/198). Apresentada petição inicial para liquidação por artigos do julgado (fls. 252/254) que foi contestada pela ré (fls. 347/349), após citação. O autor apresentou réplica (fls. 359/361). Determinada a realização de perícia (fl. 379), cujo laudo foi juntado às fls. 435/460. Manifestação das partes juntadas (fls. 466 e 468/471). É o relatório. Decido. O laudo pericial baseou-se nos documentos que arrecadação fiscal que acompanham a inicial e que compreendem o período de outubro/88 a novembro/1990. A correção monetária dos valores apurados, segundo o laudo, observou os coeficientes fixados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07) que foi adotado pelo Provimento COGE 64/05, com inclusão da taxa SELIC a partir de janeiro/96, sem cumulação com qualquer outro índice ou juros de mora e, concluiu a existência de saldo credor em favor do autor no importe de R\$ 55.093,86, para junho/2009. O autor-exequente manifestou sua expressa concordância com o laudo (fl. 466). A ré-executada, de sua parte, embora aponte diferenças nos critérios de apuração do valor devido, especialmente quanto à base de cálculo e semestralidade na apuração do tributo, também manifestou sua concordância com o laudo pericial, em todos seus termos (fls. 469/470), até porque seu demonstrativo apurou quantia devida superior à indicada pelo perito, o que é justificado pela alíquota praticada no ano-calendário 1989. Assim, não há qualquer controvérsia de fato ou de

direito a ser dirimida neste feito, tendo em vista a expressa concordância das partes. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente liquidação por artigos e fixo em R\$ 55.093,86, para junho/2009, o valor a ser restituído pela União, em razão da condenação que lhe foi anteriormente imposta neste feito. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados....

2004.61.00.017110-0 - JOAO BOSCO FLOR X ELENI LUCIANA DOS SANTOS FLOR X MARIA DO CARMO ARAUJO FLOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, respeitando os juros anuais de 10% embutidos nas prestações e o índice da Tabela Price. Pleiteiam, ainda, o afastamento da TR - Taxa Referencial, incidente sobre o saldo devedor, como também a amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor. Requer, por fim, a exclusão do nome da parte autora de eventual inscrição no cadastro de inadimplentes, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com direito à compensação. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 118. Tutela antecipada deferida, nos termos da decisão de fls. 128/132. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, juntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Decisão de fl. 204 determinou a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da ação. A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. O acórdão de fls. 298/300 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de primeiro grau de fls. 222/237 para que fosse oportunizada às partes a produção de provas. Laudo pericial contábil juntado às fls. 355/448. A ré se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 462/470 e a parte autora às fls. 474/479. É o Relatório. Decido. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistemas financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192, da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar. Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar. Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla

liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. O contrato discutido nesta demanda foi firmado sob a égide da lei 8.100/90. Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pela Lei nº 8.004/90 e 8.100/90, que estabeleceram novas regras para a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), originariamente criado pelo Decreto-lei 2.164/84. Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, porém mediante a variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, apurada nas respectivas datas-base. Abandonou-se, então, o sistema que assegurava o reajuste da prestação no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pela mencionada lei nos seguintes termos: Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro'. (Lei 8.004/90) Essas regras foram parcialmente modificadas pela Lei 8.100/90, que estabeleceu: Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1 No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2 Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3 É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que não ficou assegurada ao mutuário, de forma absoluta, a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. É que a equivalência, ao contrário do que ocorria no sistema anterior (Decreto-lei 2.164/84) não será mantida em caso de mudança de local de trabalho ou de alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. A garantia de manutenção da relação prestação/salário foi, então, relativizada, isto é, encontra agora alguns limites. Embora o mutuário ainda conserve o direito à revisão do valor da prestação, tal pedido encontra-se condicionado à alegação e comprovação de alguns requisitos, quais sejam, a não ocorrência de mudança de emprego ou alteração da composição da renda familiar. De outra parte, ainda que assegurada a equivalência, poderá o agente financeiro, na hipótese de reajustamento em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real, incorporar a diferença nos reajustes futuros (7º). Diante de tal quadro legislativo e diante das alegações e provas trazidas pela parte autora, mostra-se impossível o acolhimento da

pretensão de revisão dos valores da prestação, para o fim de se determinar a manutenção da relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato. O contrato firmado entre as partes prevê a atualização do saldo devedor mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico para o reajustamento dos depósitos de poupança (TR), e não pelo INPC como pretende a parte autora. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os

contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10% ou qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorizem o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

2007.61.00.011236-3 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a embargante erros materiais na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio dos embargos. Não obstante a embargante mencionar que a sentença embargada apresenta erros materiais, verifico que pretende, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. O pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente e as questões suscitadas em sede de embargos não de ser conhecidas por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2009.61.00.000841-6 - YEDA PINTO RODRIGUES (SP030565 - FRANCISCO JOSE CARVALHAES E SP178146 - CHRISTIANO RICARDO FRANCOZI CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas pelo Plano Verão, ao numerário mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor do Plano Collor I, bem como ao período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. JANEIRO DE 1989. Anoto, inicialmente, quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente

38.011.Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241).2. VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.024/90 (PLANO COLLOR). Cabe, inicialmente, relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor.A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos).Determinou ainda que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal.Os saldos remanescentes (inferiores a NC\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizadas pelo IPC, conforme Comunicado nº 2.067/90 do Banco Central do Brasil: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:a - trimestral,;b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ...Somente a partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal.Tem-se, assim, que o IPC de 84,32%, a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil.Registre-se que não há nos autos, prova em contrário, tampouco no sentido de que o IPC de 44, 80%, a ser creditado em maio, não foi aplicado ao saldo da caderneta de poupança no que se refere ao valor convertido em cruzeiros e inferior a NCz\$50.000,00.Havendo previsão de que os saldos remanescentes nas cadernetas de poupança seriam atualizados com base no IPC, caberia ao titular o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu.3.PLANO COLLOR IIO art. 1o da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Encontra-se assente na jurisprudência entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.1. (omissis)2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte.(TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231)CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. (omissis)2.Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD.3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN.(TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento)Pretende a parte autora, ainda, a correção monetária incidente sobre a condenação, com aplicação dos índices apurados em períodos marcados por edições de planos econômicos que tinham, supostamente, a finalidade de debelar a inflação que assolava o país, tais como janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).A inflação, fenômeno econômico consiste, fundamentalmente, em um crescimento dos meios de pagamento em relação os serviços e bens de consumo, trazendo como consequência a alta generalizada dos preços. Não há, nas ciências econômicas, um meio eficaz e seguro de se dimensionar a exata inflação ocorrida em determinado período.No Brasil, diversos institutos econômicos cuidam da divulgação de índices reflexos da inflação em diversos segmentos da economia ou, ainda, segundo diversas técnicas de mensuração.Não há, contudo, um índice oficial e real da inflação brasileira. Não há, também, a imposição legal de pagamento de débitos judiciais acrescidos do índice correspondente à real inflação do período de mora.Existe, sim, a obrigação da incidência de correção monetária nos débitos judiciais, imposta pela Lei 6.899/81, pelos índices eleitos pelo legislador.Descabe ao Julgador a imposição de obrigação de pagamento de dívida acrescida de índice não previsto em lei, ainda que, segundo o seu critério, melhor reflita a inflação verificada no período.Não há, então, sem ferir o princípio da legalidade, como se impor à Caixa Econômica Federal a obrigação de corrigir sua dívida pelo IPC.Cabe ressaltar que os índices legalmente determinados para a correção dos valores objeto da condenação, por ocasião da liquidação da sentença, conforme legislação substantiva serão o BTN - Bônus do Tesouro Nacional - BTN (de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991), o INPC/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (de março a dezembro de 1991), a UFIR - Unidade Fiscal de Referência (de janeiro de 1992 a

dezembro de 2000) e IPCA-E - Índices de Preços ao Consumidor Amplo Especial (de janeiro de 2001 em diante), todos desatrelados por lei do IPC/IBGE. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos, nos termos acima expostos, e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção....

2009.61.00.011423-0 - REGINA APARECIDA SUNTAK X ED CARLOS LOPES DE ALMEIDA (SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual se objetiva o cancelamento do registro de carta de arrematação de imóvel, (R.4 / 36.782), e cancelamento da hipoteca (Av.5 / 36782), contido no respectivo 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, mantendo-se o registro em nome dos requerentes. Alega a parte autora, em apertada síntese, que adquiriu o imóvel localizado na Av. Nove de Julho nº 481, apto. 23, Bela Vista São Paulo, por meio do contrato de financiamento nº 06-802550898987, estando em dia com as prestações até janeiro de 2009 (fls. 15/40). Informa que foi intimada, em 20/02/2009, para o fim de desocupar o imóvel no prazo improrrogável de 02 (dois) dias (fl. 14) e que, ao tirar certidão de propriedade atualizada no Cartório competente, verificou que o imóvel em questão foi arrematado pela ré, em 21/12/2005, em execução extrajudicial (fls. 12/13). Assim, considerando-se que após a arrematação do imóvel a ré continuou a receber as parcelas mensais do financiamento, requer a parte autora o cancelamento do registro da carta de arrematação, bem como do cancelamento da hipoteca, permanecendo válida todas as cláusulas do contrato original. Pleiteia, por fim, a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A medida cautelar preparatória nº 2009.61.00.005266-1, distribuída perante esta 21ª Vara, foi indeferida liminarmente (fls. 45/47). Verificada a ausência de prevenção com os autos nºs. 2005.61.00.027168-7 e 2006.61.00.024202-3, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 108). Tutela antecipada indeferida às fls. 120/121. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares e no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 142/226). A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial (fls. 231/234). É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. A pretensão deduzida na contestação de carência de ação é de ser rejeitada liminarmente, vez que o pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que um dos requerimentos constante da petição inicial é justamente a anulação do registro da arrematação, não podendo se falar em carência de ação em razão da arrematação do imóvel. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Afasto, ainda, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, visto que este é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, o único legitimado passivo para a causa. O litígio existente é entre mutuários e mutuante conforme legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário que não tem qualquer relação jurídica com os mutuários, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação confere única e tão somente à Caixa Econômica Federal a responsabilidade para figurar no pólo passivo das ações. O agente fiduciário responde apenas pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale isto a dizer que sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Entretanto, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Assim, a decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. A regra prescricional inserta no art. 178, 9º, V, do CC revogado, dirigia-se apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, não tendo aplicabilidade no caso em tela. Trata a presente ação, na verdade, de anulação de ato jurídico considerado ilícito pela parte autora, em virtude de ter sofrido expropriação de imóvel de sua propriedade por meio de execução extrajudicial levada a cabo pela ré, mesmo sem estar inadimplente com as prestações do financiamento imobiliário. Estabelece o art. 186, do novo Código Civil, ao tratar dos atos ilícitos: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, o art. 189, do mesmo diploma legal estabelece: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Assim, observo a inocorrência do decurso do prazo prescricional, visto que aplicável ao caso concreto o prazo decenal previsto no art. 205, do novo Código Civil, pela falta de norma específica. Passo à análise do mérito propriamente dito. Ao se verificar a possível existência de prevenção, foi juntada aos autos cópia da sentença proferida na ação ordinária nº 2006.61.00.024202-3, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal, que trata da revisão das cláusulas contratuais do imóvel em questão, julgada improcedente (fls. 53/67), bem como cópia do v. acórdão do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 69/83), que confirmou a sentença de primeiro grau. Consta, ainda, às fls. 84/107, cópia da petição inicial da medida cautelar nº 2005.61.00.027168-7, também em trâmite na 9ª Vara Cível Federal, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial do referido imóvel, com liminar deferida parcialmente em 04/10/2006 (fl. 239), mas julgada, ao final, extinta sem apreciação do mérito, em 21/02/2008 (fl. 68). A Caixa Econômica Federal alega que o contrato de financiamento entre as partes foi assinado em 09/10/2003 e que as prestações deixaram de ser pagas em 09/09/2004, acarretando a execução extrajudicial que culminou com a arrematação em 21/12/2005. Importante observar que a carta de arrematação já havia sido registrada em Cartório em 04/05/2006 quando do deferimento da liminar em 04/10/2006, que determinou a suspensão da execução extrajudicial do imóvel financiado pelos autores e pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Tendo em vista que a referida decisão não determinou o cancelamento do registro, a CEF passou apenas a receber o valor das prestações, conforme determinado na liminar. Com a improcedência da referida ação ordinária, a medida cautelar foi extinta, sem julgamento do mérito, e perdeu sua eficácia. Isso possibilitou à CEF prosseguir com os atos executórios e requerer a desocupação do imóvel. Convém salientar que os documentos acostados à contestação não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da arrematação do imóvel em decorrência de execução extrajudicial, vez que houve a notificação pessoal da mutuária e notificação por edital dos mutuários, cumprindo-se a disciplina dos artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com redação dada pela Lei nº 8.004/90, que visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Dessa forma, com a improcedência da ação revisional de cláusulas contratuais e extinção da medida cautelar que autorizava a suspensão de atos executórios pela ré, não deve prosperar o pedido cancelamento do registro da carta de arrematação. Por fim, não parece crível que com a aquisição do imóvel pela CEF ainda mantenha o nome do requerente registrado em cadastros desse tipo, ante o inadimplemento. O requerente tampouco apresentou prova da existência da manutenção do suposto registro de seu nome em cadastros de inadimplente, após a consolidação da propriedade do imóvel em nome da requerida. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.005109-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005628-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS E Proc. 1998 - OLYMPIO TEIXEIRA NETO) X FIRMINO LUIZ FILHO X JULIO REGO X MARILIA HEINLIK X NADIR WIEMANN X ROMEU PIRES X RONALD GAINO X WALTER DIAS(SP005152 - ANTONIO MUSCAT E SP051206 - FRANK PINHEIRO LIMA)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargante, nos quais alega a existência de erro material na sentença prolatada às fls. 430/436. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos e, no mérito, acolho-os sem modificação do dispositivo. A decisão atacada reelaborou conta de liquidação apresentada pela embargante, para inclusão de diferenças relativas a juros moratórios, FGTS e honorários advocatícios, entretanto, ao mencionar os valores já levantados pelos embargados, tal como apontados pela União Federal, incidiu em erro material que não modifica o sentido da decisão. Saliento que o equívoco na conta, no entanto, não se deve à dedução dobrada da importância de R\$ 356.086,60, mas ao dado indevidamente grafado na planilha de fl. 26, onde o saldo remanescente apurado (R\$ 1.570.945,78), resultante da dedução dos valores já levantados e do crédito devido aos embargados, apresenta erro aritmético. Assim, impõe-se a alteração do demonstrativo, o qual passa a integrar a sentença de fls. 430/436, na seguinte conformação: (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se...

2009.61.00.010663-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029816-1) TANIA ROCHA CABRAL RIBAS(SP138466 - CARLOS ALBERTO SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

... Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, por meio dos quais se pretende a declaração da inexigibilidade da dívida decorrente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, firmado em março de 2006. Aduz a embargante que a execução não observa os requisitos de liquidez e certeza necessários ao procedimento, já que não foi demonstrada a origem e apuração do montante executado. Alternativamente, a embargante oferece proposta de parcelamento do montante exigido. A embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação, onde rechaça os argumentos iniciais e pugna pela improcedência dos embargos. Em audiência de conciliação, as partes acenaram com a possibilidade de composição, razão pela qual foi aprazada audiência em continuação, na qual foram apresentados documentos pela embargante que, em tese, comprovavam acordo extrajudicial. O feito teve seu curso suspenso pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instadas a se manifestar, a embargada requereu o prosseguimento do feito, em razão da embargante continuar inadimplente. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que nos termos dos artigos 736 e 745, Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/06, os embargos, que independem de penhora, depósito ou caução, têm por fundamento temas previamente fixados pelo legislador ordinário. Nesse sentido, tenho que a proposta de parcelamento da dívida oferecida pela embargante é matéria estranha aos embargos à execução, bem como não admite fungibilidade com a hipótese prevista no art. 745-A, do Código de Processo Civil, que obedece a procedimento específico, não observado no presente caso. A embargante sustenta que a execução não apresenta os requisitos da certeza e liquidez, já que há dúvidas quanto ao valor da dívida. Os elementos constantes da ação principal e os documentos aqui trazidos, por outro lado, invalidam a tese da embargante e impõem a rejeição dos presentes embargos. Isso porque a embargante confirma a

existência da dívida que foi descrita nos autos principais, na sua evolução e origem. Ademais, a ausência de impugnação específica no que diz respeito às cláusulas contratuais e planilhas de cálculo apresentados pela embargada, faz presumir a anuência da executada, nos termos do art. 302, do Código de Processo Civil. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais)...

2009.61.00.016792-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012193-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MICRONAL S/A(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA E SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargada acima nomeada, nos quais alega a existência de contradição na sentença que acolheu os embargos à execução (fls. 37/40), sob o fundamento que o afastamento da taxa SELIC como coeficiente de correção monetária se opõe ao previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso qualquer contradição a ser esclarecida. A pretensão da ora embargante é, na verdade, a substituição do fundamento jurídico adotado na sentença atacada por outro que consagre sua tese, de forma que se sua insurgência baseia-se no erro de julgamento, deve manejar a via recursal adequada. Diante do exposto, diante de seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos....

2009.61.00.019289-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0700974-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X BALBEC VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende o reconhecimento de prescrição intercorrente. No mérito, alternativamente, não há oposição aos valores pretendidos pela ora embargada (R\$ 134.335,17 - principal e R\$ 23.379,05 - honorários advocatícios). A embargada, devidamente intimada, apresenta sua impugnação, onde refuta os argumentos iniciais, pleiteando a manutenção dos critérios por ela adotados, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado reconheceu à embargada o direito de restituir valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, bem como condenou a União Federal no pagamento de honorários advocatícios. Inicialmente, a ação principal foi proposta por BALBEC VEÍCULOS LTDA., BALBEC MOTOS E ACESSÓRIOS LTDA., BALBEC COM. DE AUTOMÓVEIS FRALETTI MIGUEL LTDA. e VIRAGO VEÍCULOS LTDA., sendo certo que as três últimas autoras apresentaram requerimento para execução do comando executando, o qual, após julgamento de embargos à execução, seguiu-se com expedição de ofício precatório e alvará de levantamento já liquidado. Consta dos autos principais, ainda, que em razão de alterações societárias, a ora embargada incorporou os respectivos direitos creditórios das outras coautoras. No tocante à parcela do crédito a que a ora embargada faz jus individualmente, observo que a petição de fls. 144/146 dá conta que o respectivo crédito seria objeto de compensação com outros débitos por ela titularizados, todavia, tal como se infere da petição de fls. 355/359, referida compensação não se realizou, de modo que a exequente pretende a satisfação desse seu crédito, acrescido da verba de sucumbência pela via da execução judicial. A compensação de tributos decorre de iniciativa exclusiva do contribuinte, opera-se por sua conta e risco e não afasta o dever do Fisco de verificar a existência do crédito e a exatidão do procedimento de acordo com a respectiva legislação de regência. Vale dizer, o reconhecimento de direito creditório em favor do contribuinte, por si só, não assegura sua compensação administrativa que se submete à regras e condições próprias e, por essas características, além de constituir meio de extinção do crédito tributário, é que a compensação não admite concomitância com a execução judicial, tampouco interrompe ou suspende o curso do prazo prescricional, dada a independência das instâncias. Assim, no presente caso, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, pois a Súmula 150 do STF, que teve origem no RE nº 34.944 de 1957, aplica-se apenas às relações entre particulares, na medida em que a prescrição contra a Fazenda Pública obedece aos moldes descritos no Decreto-lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Com efeito, a interrupção do prazo prescricional só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial foi interrompida a prescrição (art. 219, 1º, do CPC), após o que, se do último ato ou termo da lide o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente. Aqui, observo que após o trânsito em julgado da decisão exequenda (20/09/95), a ora embargada deu causa à paralisação do feito principal, relativamente à parcela do direito creditório de que é titular, pelo prazo superior a dois anos e meio, já que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado no sentido da execução do julgado, conforme se verifica das datas do despacho de fl. 121 (22/11/95) e da petição juntada às fls. 355/359 (19/03/2009). Note-se que as ocorrências relatadas na impugnação de fls. 45/50, as quais, segundo a exequente, descaracterizariam sua inércia, especialmente a citação da União Federal nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, referem-se à execução da parte do crédito relativo às autoras que foram posteriormente incorporadas pela embargada, parcela não alcançada pela prescrição intercorrente que terão seus desdobramentos subjacentes devidamente analisados nos autos principais. ISTO POSTO e por tudo mais

que dos autos consta, acolho os embargos à execução e proclamo a ocorrência de prescrição na ação de execução, relativamente ao crédito original da embargada BALBEC VEÍCULOS LTDA., nos termos do art. 3º, do Decreto-lei nº 4.597/42, extinguindo o feito com resolução do mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais)....

2009.61.00.020455-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.016491-8) ZONA D COM/ DE OBJETOS DECORATIVOS LTDA - EPP X ANDREA ELAGE RODRIGUES(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

... Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, pelo qual se pretende a decretação da nulidade da execução, pela ausência de título líquido, certo e exigível e, alternativamente o reconhecimento do excesso de execução. Sustentam as embargantes que o valor executado foi obtido de forma unilateral, que não há certeza quanto aos encargos e taxas aplicadas e que é necessária a constituição do título em processo de conhecimento. Narra a inicial, ainda, que se trata de contrato de adesão e que o montante exigido decorre da incidência cumulada de comissão de permanência e correção monetária, de modo que as embargantes protestam pelo recálculo da dívida. A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. A embargada executa contratos de empréstimo/pessoa jurídica que não foram adimplidos pelas embargantes, cujo montante alcançava a cifra de R\$ 223.125,84, em julho de 2009. A ação executiva tem como pressuposto a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial. Tal título deverá, necessariamente, estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daqueles que instruíram a inicial. Com efeito, os pactos firmados pelas embargantes são aptos a fundamentar e instruir o processo de execução, porque representam obrigação líquida, certa e exigível, já que deles constam o valor do financiamento, o número de parcelas para quitação, os encargos e condições de atualização das prestações e direitos e deveres relativos à quitação, amortização e inadimplência. Verifico, por outro lado, que as embargantes não impugnaram a existência da dívida, mas apenas a forma de correção dos valores devidos e, nesse particular, não procedem as alegações iniciais, pois os demonstrativos de débitos juntados aos autos principais atestam a atualização da dívida pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos juros de mora, multas contratuais e outros encargos. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência nesse sentido ao editar as seguintes súmulas: Súmula 30 - A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratada. Conclui-se ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Ademais, caberia às embargantes demonstrar aritmeticamente o excesso de execução que alegam, já que é defeso ao juízo municiar as partes das provas necessárias a sustentar o direito invocado. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene as embargantes no pagamento de honorários advocatícios que fixo na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais), observadas as hipóteses previstas no artigo 11, 2º e 12 da Lei 1060/50 LAJ em relação a executada ANDREA ELAGE RODRIGUES....

2009.61.00.020740-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.022315-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ADALBERTO SAMPAIO(SP247379A - EDELMO NASCHENWENG E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo embargado acima nomeado, por meio dos quais pretende seja reconhecido erro material na sentença que acolheu os embargos à execução opostos pela União Federal (fls. 59/61). Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não identificar, no caso, o erro material apontado. Saliento que os cálculos apresentados pela União Federal consideraram todos os rendimentos obtidos no ano-calendário 2005 (exercício 2006) e, além disso, nos valores indicados pelo embargante, na petição inicial e no demonstrativo que fundamenta sua execução, estão incluídas verbas de natureza tributária diversa da tratada no comando exequendo. O erro material corrigível a qualquer tempo é o que decorre de equívoco evidente, entretanto, baseando-se o embargante no julgamento equívocado, a pretensão é, na verdade, modificar o valor da execução, pleito que deve ser manejado na via recursal própria. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos....

2009.61.00.021553-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030016-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X DANIEL CARI(SP081298 - JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores

de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato do embargado ter observado critérios em seu demonstrativo que não foram contemplados no julgado exequendo, de forma que apresenta nova conta que entende a ele consentânea. O embargado, embora devidamente intimado, não apresentou sua impugnação. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a embargante no pagamento de pensão mensal vitalícia reajustada conforme o salário mínimo, além de indenização por dano estético equivalente ao dobro do valor das pensões vencidas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas processuais (custas judiciais e honorários de perito e assistente técnico). A embargante sustenta que na atualização do saldo remanescente devido não foi desmembrada a conta, o que implicou a incidência de juros sobre juros, bem como o reembolso de honorários de perito e assistente técnico foram atualizados sem observância com sua data de fixação e, finalmente, que a partir de 11/01/2003, o exequente computou juros de 1% ao mês e não 6% ao ano. De fato, as alegações procedem, porque se observa da conta apresentada pelo embargado nos autos principais que foi recalculado o valor da indenização, muito embora já constasse dos autos, demonstrativo que fundamentava a execução, tanto que serviu de base para o depósito de parte da dívida (fl. 918). Note-se que embora a ora embargante - sucessora da ré naquela ocasião - tenha manifestado sua discordância da conta de fl. 902 e verso (fls. 904/905), nesses embargos toma por base aqueles para elaboração de seu demonstrativo, o que salva a questão de qualquer controvérsia. Contrariamente, o embargado apresenta nova conta apoiando-se em critérios diferentes dos que orientaram aquela conta que é de sua autoria. Assim, tenho que o procedimento adotado pela embargante, no que diz respeito aos valores históricos, é o que atende ao comando exequendo. No tocante aos juros moratórios, igualmente, assiste razão à União Federal, isso porque a aplicação da taxa de 1% ao mês após a vigência do novo Código Civil viola a coisa julgada, bem como a incidência direta sobre o valor da diferença de indenização atualizada implica bis in idem, já que esse montante é composto, também, de juros de mora relativos ao período que vai da citação até a data da conta (agosto/97). Embora as partes tenham aplicado coeficientes de atualização monetária diferentes, deve ser mantido o critério adotado pela embargante, já que ele está de acordo com as tabelas de atualização monetária praticadas na Justiça Federal (Provimento COGE n. 64/05) e, a ausência de impugnação do embargado faz presumir sua concordância, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. Finalmente, em relação aos honorários do perito e assistente técnico, mais uma vez, com razão a embargante que adotou os valores descritos na conta aprovada pelas partes. Os juros moratórios, para fins de atualização do valor a ser requisitado e no caso de ofício precatório, deverão ser computados da data da conta até a data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002). Na hipótese de requisito de pequeno valor - RPV, os juros de mora devem ser incluídos até a expedição do respectivo ofício. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos à execução, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 29.880,22, para abril de 2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o respectivo ofício precatório. Sem custas, na forma da lei. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais)....

2009.61.00.023504-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0015660-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X WALTER JOSE PUGLIESI(SP004957 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter incluído no cálculo apresentado valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo, de forma que apresenta nova conta no valor que entende correto. O embargado apresentou sua impugnação, pleiteando a manutenção do critério de cálculo por ele utilizado, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. A parcela condenatória do provimento jurisdicional passado em julgado cinge-se à execução das verbas de sucumbência, a saber: honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa e reembolso de custas processuais. Sustenta a embargante que o exequente tomou por base valor da causa que não corresponde ao fixado na petição inicial e esse procedimento implicou no acréscimo indevido do montante executado. O embargado, de sua parte, justifica-se sob o argumento de que o valor da causa foi convertido para BTN, corrigido até o último valor de referência desse índice e, após, novamente corrigido na data do cálculo, bem como foi acrescida importância referente a custas processuais. Em que pese esses argumentos, o procedimento adotado pela embargante é o que atende aos parâmetros para liquidação dos títulos executivos sacados em ações condenatórias em geral, nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07) que foi adotado pelo Provimento COGE 64/05:1.4 HONORÁRIOS 1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA. Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14//STJ), sem a inclusão de juros de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. No que diz respeito aos honorários advocatícios, portanto, devem prevalecer os cálculos apresentados pela embargante, no valor de R\$ 264,32, para outubro/2009. Em relação às custas processuais, verifico que a executada não incluiu seu reembolso no seu demonstrativo, tampouco impugna essa parte dos cálculos do embargado, de modo que o valor por ele apontado (R\$ 25,34) deve ser acrescido à execução devidamente atualizado até a data do cálculo ($25,34 \times 12,1272 = 26,04$), tendo em vista a ausência de impugnação específica que é interpretada como concordância, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. Portanto, o valor da execução alcança o montante de R\$ 290,36, para outubro/2009. ISTO

POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 290,36, para outubro de 2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados....

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.018895-9 - GREEN GOLF DESING LTDA - SPE(SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES E SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X GERENTE DE REGISTRO EMPRESARIAL DA JUCESP SAO PAULO - SP(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o arquivamento e o registro da Ata da Assembléia Geral, bem como da Alteração ao Contrato Social, perante a Junta Comercial. Aduz, em síntese, que o mencionado arquivamento foi negado tendo em conta constar na Ata da Assembléia o número do NIRE errado, no entanto, o que ocorreu foi mero erro de digitação, não afetando em nada o que foi ajustado pelos sócios, razão pela qual a recusa apresentada pela impetrada não é justificável nem razoável. Por decisão de fls. 80/81 foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. De fato, a natureza do ato de registro é eminentemente formal e sua função é procedimental como garantia de autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, inclusive para as pessoas jurídicas, cujo registro distingue o marco de sua personalidade jurídica e demais alterações por que tenha passado desde então. Sob esse prisma, qual seja, de ser a junta comercial, embora no exercício de função pública, depositário e registrador de documentos, entendo que a ela não pode estabelecer exigências injustificadas. No caso dos autos, verifica-se que a divergência no número do NIRE refere-se a ausência do número 1 entre os números 8 e 2. Verifico ainda que houve deliberação assinada por todos os sócios, consoante ata de fls. 22/23 no sentido de se fazer a retificação e diminuição do capital social da sociedade impetrante. E mais, no corpo da referida ata constou o número correto do NIRE, sendo ainda providenciadas duas publicações da ata, uma em jornal de Grande Circulação de Barueri, local da sede da empresa, e outra no Diário Oficial da União. Tenho, assim que a autoridade impetrada agiu com excessivo rigor ao não aceitar a ata com evidente erro de digitação do NIRE. Face o exposto, presentes os requisitos legais, ratificando a liminar concedida, concedo a segurança para afastar a exigência de elaboração e publicação de nova ata para o arquivamento e o registro da Ata da Assembléia Geral realizada, bem como da Alteração ao Contrato Social. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei....

2009.61.00.023755-7 - CLAUDIO DE MARCO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a concessão de ordem determinando que: de imediato a Autoridade Coatora localize o processo administrativo, assegurando o direito do Autor na vista e obtenção de cópia do mesmo. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Os fundamentos expostos pelo impetrante são: I - DOS FATOS: O impetrante recebe aposentadoria por invalidez desde 01/05/1979, através do Benefício n. 0690272189, mantido pela agência 21.001.080- APS São Paulo - Mooca Prisma. Ocorre, entretanto, que o impetrante necessita da cópia do processo administrativo que originou o benefício ora mencionado para propor uma ação indenizatória, sendo solicitada cópia na agência mantenedora do benefício em 10/07/2009, posteriormente em 07/08/2009 e 02/10/2009, sem êxito, pois alega o órgão não encontrar o processo. COMO SE VÊ, QUASE 3 (TRÊS) MESES SE PASSARAM E O RÉU SE MANTÉM INERTE, O ATO COATOR CONSISTE EXATAMENTE NA DESÍDIA DO INSS, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA, EM NÃO LOCALIZAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA QUE SE TENHA VISTA E OBTENÇÃO DE CÓPIAS POR PARTE DO AUTOR. A mora injustificada e demasiada para a localização do processo administrativo ofende garantias constitucionais dos administrados e deveres dos administradores, em especial, as previstas nos artigos 5º e 37º da Carta Magna. Os atos administrativos, em regra, são os que mais ensejam lesões a direitos individuais e coletivos; portanto estão sujeitos a impetração de Mandado de Segurança. O pedido de medida liminar foi deferido para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, localize o processo administrativo, assegurando o direito do impetrante de vista dos autos e obtenção de cópia do mesmo (fl. 26/27) Notificado (fl. 37), o impetrado prestou informações (fl. 51), nas quais afirma: Acusando o recebimento do mandado acima referido informamos que o processo administrativo não foi localizado. Isto porque sendo a aposentadoria por invalidez precedida de um auxílio doença ou auxílio doença por acidente de trabalho, faz-se apenas a alteração da espécie de benefício, sem processo administrativo autônomo. Conforme ficha de manutenção do benefício localizada em nossos arquivos, o benefícios anterior, com mesmo número mas data de início em 16/08/71, tinha como mantenedora a APS Água Rasa (doc.1). Se processo houver, deverá estar arquivado na agência Água Rasa. Por fim, informamos que a transferência da manutenção do benefício para a APS Mooca deu-se apenas em 1997 (doc.02) e a transferência de manutenção não implica em transferência do processo físico. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 46/48). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal e na Lei n.º 1.533/51, é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo da impetrante. Inclusive, o artigo 1º, da

Lei do Mandado de Segurança deixa bem claro a necessidade comprovação do direito do autor, ao fazer menção expressa ao direito líquido e certo. O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). A autoridade apontada coatora afirma que se processo houver, deverá estar arquivado na agência Água Rasa vez que a transferência da manutenção do benefício para a APS Mooca deu-se apenas em 1997 e tal transferência não implica em transferência do processo físico. Ao tornar controvertidos os fatos alegados pelo impetrante, a autoridade apontada coatora afastou a certeza e a liquidez que pudessem se revestir. Desta forma concluímos que a via eleita não é a adequada, em razão da via estreita do mandado de segurança. De fato a inadequação da via eleita é patente, ante a ausência de interesse processual, por não ser o caso de mandado de segurança, haja vista a ausência de comprovação de direito líquido e certo, pois a fase postulatória se confunde com a probatória no presente procedimento, em razão da natureza estritamente documental deste procedimento. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009....

2009.61.00.026684-3 - VELOCE LOGISTICA S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de embargos de declaração interpostos por Veloce Logística S/A, no qual se alega a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 69/71. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar omissão alguma na decisão atacada. Saliento que, independentemente da terminologia empregada, a pretensão da impetrante, ora embargante, nesses autos é obter tutela jurisdicional que autorize a dedução dos valores apurados a título de CSLL da base de cálculo do imposto de renda, de forma que o objetivo dos presentes embargos é, na verdade, alterar o sentido da decisão que contrariou a tese defendida na inicial. A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). ...

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0025088-1 - ROBERTO AMARAL DE FARIA X SANDRA KATIA DE LIMA FARIA X RICARDO DEO AMARAL FARIAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 589/603, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

98.0019798-2 - ERENILDO DA ROCHA X EDUARDO JOSE GUIMARAES X TANIA MARIA DA ROCHA GUIMARAES(Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal - EMGEA - juntado às folhas 189/204, e da parte autora juntado às folhas 238/247, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

98.0025819-1 - ESTEFAN GEMAS FILHO X MIRIAM DO ROSARIO FERRARI GEMAS X RUBENS JOSE FERRARI - ESPOLIO (MIRIAM DO ROSARIO FERRARI GEMAS)(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 549/568, nos efeitos devolutivo e

suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

98.0049676-9 - IARA PEREIRA ALVES X EDSON EDUARDO DE ALMEIDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 290/308, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

98.0051311-6 - HERNANDES TADEU RAMOS X SHIRLEY DE OLIVEIRA PEREIRA RAMOS(SP252586 - TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA) X ITAU - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 639/666, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

1999.61.00.002736-1 - NEIVA MARQUES SOCHETE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 680/694, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

1999.61.00.005254-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.002591-1) LUIZ CARLOS FEDERICCI X LINDALVA URTADO BARBOSA FEDERICCI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 529/556, e da parte autora juntado às folhas 599/608, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a Caixa Econômica Federal. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2000.61.00.016844-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.013386-4) ELIAS DE PAULA NUNES(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 371/391, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2001.61.00.006126-2 - MARCELO CHAMAS X LEANDRA ANTONIETA PIRONDI CHAMAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 366/387, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2002.61.00.011727-2 - RODOLPHO CARLOS LICHY X TEREZINHA VINCO LICHY(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP198338 - MOEMA ARRUDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 302/314, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2003.61.00.014647-1 - RUBENS ROMAGNOLI - ESPOLIO X FERNANDO RODRIGUEZ DE MATTOS X SORAIA DOS SANTOS VAZ RODRIGUEZ DE MATTOS X APARECIDA MARIA ROMAGNOLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1- Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o valor das custas processuais (1% do valor atribuído à causa), sob pena de deserção.2- Int.

2004.61.00.035127-7 - RODRIGO ANDRES PENA SOLIS X SIMONE APARECIDA CASABURI PENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 184/203, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2008.61.00.017167-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X EDINALVA SILVA FRANCO(SP177435 - LEILA KEMEL BECHIR)

Fls. 97/98: Defiro o item a de fls. 98, apresente a autora, CEF, no prazo de 10 dias, o total atualizado, com a devida discriminação, dos valores de condomínio devidos pela ré. Manifeste-se também a CEF, no mesmo prazo, sobre o requerido pela autora no item b, desbloqueio do contrato, e c, depósito em Juízo dos valores devidos. Int.

Expediente Nº 4897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0048522-2 - JOSE COELHO DA SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

95.0055264-7 - NOBUO TAKAKI(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

96.0001653-4 - BENTO DIAS COSTA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

96.0002837-0 - AMANDIO DULCIDIO OLIVEIRA MARINHO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

97.0013808-9 - IVANALDO AVELINO DOS SANTOS X JANDIRA LIMA DOS SANTOS(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

98.0047424-2 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS X JORGE SOARES DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP144715 - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Converto o julgamento em diligência. Razão assiste a CEF quanto às impugnações do laudo pericial. Determino seja intimado o perito a prestar esclarecimentos à CEF diante do alegado às fls. 306/358, responder os quesitos suplementares de fls. 303/304. Determino, ainda que elabore cálculos de prestação e saldo devedor observando fielmente o contratado, incluindo os reajustes da URV. Antes disso, intime-se a autora para juntar aos autos seus demonstrativos salariais. Prazo: 10 dias. FL. 391 - Não comprovando a autora o cumprimento da tutela antecipada, declaro-a revogada. a CEF poderá requerer o levantamento dos valores depositados nestes autos para fins de abatimento no saldo devedor, tratando-se de pagamentos de valores incontroversos. Int-se.

98.0054702-9 - SEBASTIAO PAULO DA SILVA X GERALDO GOMES DE SALES X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X DIMAS ANGELINO DE FREITAS X EDSON PINTO DOS ANJOS X EGIDIO DE ARAUJO X ELZA PIRES DE SOUZA X FRANCISCO ALVES GUEDES X JOAO GONCALVES PENNA X JOSE ALVES BEZERRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
PROCESSO n.: 98.0054702-9 EXEQUENTE: SEBASTIÃO PAULO DA SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 312; 313; 314; 315; 316; 318 e 319, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 328/342; 474/476 e 411/417 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores SEBASTIÃO PAULO DA SILVA; GERALDO GOMES DE SALES; DIMAS ANGELINO DE FREITAS; EGÍDIO DE ARAÚJO; ELZA PIRES DE SOUZA; FRANCISCO ALVES GUEDES e JOÃO GONÇALVES PENHA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A verba honorária a que fez jus, a parte interessada promoveu o seu levantamento, conforme alvarás liquidados juntados às folhas 437/439. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

1999.03.99.018248-9 - MOACIR COSTA E SILVA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

1999.03.99.053316-0 - JOAO BATISTA PALERMO (SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

1999.03.99.068673-0 - MARIA JOSE LOURENCO (SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

1999.03.99.106864-0 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

1999.61.00.004690-2 - IDALINA ROMAO DAVID X PEDRO PAULO DE AQUINO X VANIA MARQUES FULTON X LAURINDO DE FREITAS X GILBERTO NODARE (SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

1999.61.00.047613-1 - ANTONIO CESAR DE MACEDO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

2000.03.99.005181-8 - ANGELO CHIARELLA FILHO X JOSE ALVES DA CUNHA (SP099068 - KATIA

GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.03.99.005181-8 EXEQUENTE: ANGELO GIARELLA FILHO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 283, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 251/256, passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Relativamente ao Autor JOSÉ ALVES DA CUNHA, referido acordo foi homologado por decisão de folha 303. Quanto aos demais autores considero suficiente os depósitos realizados. Dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a TODOS os autores, e extingo a execução com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 177/178.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2000.03.99.043493-8 - VALTER RODRIGUES CAVALCANTI(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2000.61.00.019751-9 - CARLOS GIUBINI X ROSANGELA DICARA GIUBINI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2000.61.00.023233-7 - GILSOMAR ALVES ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2000.61.00.043343-4 - WALDIR TIMOTEO DA SILVA X MANOEL JOAQUIM VIDEIRA X VALDIR DE PAULA X REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2001.03.99.007890-7 - MANOEL SILVIANO ANUNCIACAO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2001.61.00.031124-2 - EUGENIO JEREMIAS LEONARDI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2002.61.00.013167-0 - RICARDO BRAZ ALVES MARTINS(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.61.00.013167-0 Exequente: RICARDO BRAZ ALVES MARTINS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 177/198 e 219, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 212. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2003.61.00.014860-1 - VANONE ANDRADE DA SILVA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2003.61.00.014860-1 Exequente: VANONE ANDRADE DA SILVA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 150/157, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 160. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2003.61.00.031557-8 - CARLOS EDGARD CSIK - ESPOLIO (MARIA APARECIDA CSIK)(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

2004.61.00.010061-0 - MARIA JOANA SCHINZARO(SP140683 - TAYSA ELIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Folha 139: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

2005.61.00.000588-4 - EDUARDO ANTONIO BRAZOLIN(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 2005.61.00.00588-4 EMBARGANTE: EDUARDO ANTONIO BRAZOLIN Reg. n.º _____ / 2010 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 483/485), opostos em face da sentença de fls. 473/480, onde a parte Embargante entende que a referida sentença padece de vícios de omissão e contradição que merecem ser sanados. Afirma que a r. sentença não apreciou a alegação do princípio da função social e da boa-fé objetiva dos contratos, bem como, foi contraditória por ocasião da condenação na verba sucumbencial de forma recíproca. É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. No entanto, no presente caso, não vislumbro, pelas alegações do Embargante, a omissão e contradição apontadas. A sentença recorrida analisou o pedido do autor em sua integralidade, onde concluiu pela procedência parcial do pedido. Assim, não há qualquer omissão quanto ao item afirmado. Por outro lado, é cediço que o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte, bastando que os fundamentos utilizados na sentença sejam suficientes para confirmá-la como um raciocínio lógico, ou seja, o resultado de um exame coerente das provas dos autos e do ordenamento jurídico confrontado com o pedido formulado pela parte autora. Com relação à contradição alegada no que tange a condenação em verba honorária de forma recíproca, na verdade se trata de inconformismo, não sendo caso, assim, de oposição de embargos de declaração, onde deve, se for o caso, a parte embargante interpor o recurso adequado, em momento próprio. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, conclui-se que devem ser rejeitados. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0054251-5 - CLAUDIO RUBENS SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCELO BEVILCQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 216: Indefiro o sobrestamento.2- Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o item 02 do despacho de folha 210, sob pena de prosseguimento do feito com prejuízo da perícia.3- Int.

1999.61.00.016371-2 - WALDINEY PEREIRA DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DE CAMARGO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

1999.61.00.036321-0 - MARCOS MARTINS X CLAUDIA ROSSINI DUARTE MARTINS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o valor das custas do recurso de apelação, sob pena de deserção.2- Int.

1999.61.00.039874-0 - MOACIR ANTONIO CARNAVAROLO X MARGARETH OLIVEIRA CARNAVAROLO X MARIA APARECIDA CAMAOR DARCOS(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Uma vez que a parte autora, regularmente intimada acerca do despacho de fl. 346 (recolhimento de honorários de perito), quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 347, declaro preclusa a realização da prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.025812-0 - PAULO CESAR VELLEGO X JANILZA GUIMARAES MOTTA VELLEGO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 448/469, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2002.61.00.025383-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022741-7) MAURICIO PIVA X NEYDE CASTANHO PIVA(SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Reconsidero o despacho de fl. 147, para determinar à Caixa Econômica Federal que se manifeste sobre a certidão de fl. 146. Int.

2002.61.00.027834-6 - JOSE FRANCISCO PAUL MARTORELL X WALKIRIA DRAGO COUTO MARTORELL(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 479/480, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2003.61.00.022623-5 - LUIZ CARLOS SEVERIANO X SUELI FRANCA SEVERIANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP276953B - RAFAELLA BRASIL HENRIQUES)

1- Folha 325: Defiro o prazo suplementar e suficiente de 10 (dez) dias, requerido pelo Banco Nossa Caixa S/A. 2- Int.

2003.61.00.031511-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.026518-6) ALBERICO

SILVA FARIAS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 249: Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de folha 148, sob pena de presteuimento do feito com o prejuízo de realização da perícia.2- Int.

2004.61.00.003001-1 - MARIA HELENA TEIXEIRA DE LELES X ANTONIO CARLOS DE LELES(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 2763: defiro vistas por um prazo de 10 (dez) dias para o advogado Reinaldo Torres Júnior OAB/SP n.115.970.2- Int.

2004.61.00.010922-3 - YUKI YOKOYA X ROSINEIDE BORGES DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Folha 273: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da ação. 2- Int.

2004.61.00.013314-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010626-0) OMAR ALBIO DOS SANTOS FILHO X CELIA REGINA DUARTE SANTOS(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 286/300, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2004.61.00.018448-8 - RUDOLFO WANDERLEY ROTHGANGER X MARIA ROTHGANGER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 204/217: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.018881-0 - ROBSON RIBEIRO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO DA SILVA DO NASCIMENTO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

2004.61.00.028000-3 - ANDRE LUIZ REIS DAS NEVES X MONICA CIPRIANO NEVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 269/288, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2004.61.00.028063-5 - DEBORA ROSIANE FONTES X ANTONIO CASTRO SOUZA(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 397/401, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2004.61.00.032524-2 - CLEBER REIS TRINDADE DOMINGOS X ADRIANA CRISTINA BELESTREIRO DOMINGOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 350/354, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2005.61.00.002302-3 - IRIA ARACI RAMOS TEIXEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 285/295, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2005.61.00.900233-8 - EDSON DE MORAIS(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X SOLANGE APARECIDA DE MORAIS(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente o item 01 do despacho de folha 259, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória diária. 2- Int.

2008.61.00.011541-1 - LUIZ FELIPE FALCAO FAVORETTO X ELIANA BECHELENE(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1 - O causídico que subscreve a petição de fls. 454/455, embora regularmente constituído nos autos (fl. 49), não possui cadastro nesta Seção Judiciária, conforme advertência já realizada à fl. 275. Assim, inviável a realização de publicações exclusivamente em seu nome, conforme requerido. 2 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) acerca dos tópicos I e II da petição de fls. 454/455, interposta pela parte autora. Int.

2008.61.00.024995-6 - ANTONIO DE CAMARGO X MARLI DE SIQUEIRA CAMARGO(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

1 - Fls. 148/150: Defiro. Anote-se no sistema processual. 2 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para inclusão da Caixa Econômica Federal (CEF) no pólo passivo desta ação. 3 - Publique-se a decisão de fl. 252. Fl. 252: 1 - A inversão do ônus da prova é técnica de julgamento e será apreciada no momento da prolação da sentença. 2 - Tratando-se de ação que visa à cobertura do FCVS do contrato de financiamento imobiliário, prescinde de produção de provas, inclusive a pericial. 3 - Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. 4 - Int. 4 - Cumpra-se o despacho proferido à fl. 256. 5 - Digam os autores se há interesse na ratificação dos atos processuais praticados a partir de fl. 153. Int.

2009.61.00.001953-0 - RAIMUNDO NONATO SETUBAL X MARIZA DE FACIO SETUBAL(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X INTERMEDIUM CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCIA BARRETO DA SILVA

1- Manifeste-se a parte autora em réplica às Contestações, folhas 253/257; 242/347; 169/199, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

Expediente Nº 4913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0037867-3 - ANTONIO GOMES FERNANDES X ANA HAGA X DILSON RINALDI X EUGENIO MARTINS MARTINS X GENESIO MORALES X JOSE ALICIO X JOSE LEME DA ROSA X MARIO CAPELLARI X NORILSON DE SOUZA MARTINS X VALDEMAR FRANCISCO BENATTI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Diante do que restou decidido no Agravo de Instrumento de folhas 440/443, incumbe aos autores as providências no sentido de diligenciar o cumprimento do julgado.2- Determino a remessa dos autos ao arquivo, podendo os autores, a qualquer tempo, enquanto não operada a prescrição, prosseguir na execução da sentença.3- Int.

98.0014977-5 - JOAO WADY CURY X KARINA YAMIN CURY(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

98.0040467-8 - SONIA DIAS X RITA ALVES DE MIRANDA MAGALHAES X ANTONIO SANTANA DA SILVA X JOSE SOUZA DOS SANTOS X JOSE MANOEL NOGUEIRA X SEVERINO FAUSTINO SANTOS X JOSE

EVENCIO DE OLIVEIRA X BELMIRO SILVA PINTO X ROBERTO CARLOS GONCALVES X MARIA SIMIAO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

PROCESSO n.: 98.0040467-8 EXEQUENTE: SÔNIA DIAS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 280; 308; 309; 310; 311; 312 e 314, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 315/320 e 353/354, passo a tecer as seguintes considerações: Acolho os Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, dando-lhes provimento para dispensá-la do pagamento da pequena diferença apurada nos cálculos de folhas 367/371, pois conforme explicado pela contadoria decorreu dos diferentes períodos de apuração, não se justificando a movimentação da máquina judiciária por valor ínfimo. Homologo, outrossim, os termos de acordo celebrados pelos autores SÔNIA DIAS; RITA ALVES DE MIRANDA MAGALHÃES; ANTÔNIO SANTANA DA SILVA; JOSÉ SOUZA DOS SANTOS; SEVERINO FAUSTINO SANTOS; JOSÉ ENVÉCIO DE OLIVEIRA; BELMIRO SILVA PINTO; ROBERTO CARLOS GONÇALVES e MARIA, pois assinaram o termo de transação nos moldes da Lei Complementar 110/2001 dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fuicro no artigo 794, incisos 1 e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 249/251. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

1999.03.99.047232-7 - FRANCISCO MACHADO X FRANCISCO ANTUNES NETO(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO JOAQUIM DE BARROS ROCHA E Proc. ELIANE Y. ABRAO)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.03.99.047232-7 Exequerente: FRANCISCO MACHADO E OUTRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Homologo os cálculos de folhas 338/341. A CEF procedeu ao depósito da diferença apurada folhas 351/354. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 287/297; 308/319; 351/354, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 360. Quanto ao requerido à folha 325 deverá a parte interessada apresentar o seu número de identidade registro geral; o número do CPF; o nome e o número de inscrição no órgão de classe de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Após o levantamento dos honorários, transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

1999.03.99.072429-8 - PAULO SERGIO CERUTTI X RENATO KONDO X ARISTIDES DIAS JACO X JOAQUIM LONGO GALO X JOSE CARLOS MARQUES NOGUEIRA X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X MARINA PISANESCHI X CICERO MARQUES DA SILVA X HILDEVAN BENEDITO GOFREDO X EURICO ARVELINO(SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.072429-8 EXEQUENTE: PAULO SÉRGIO GERUTTI E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 249; 252; 281; 282; 283; 284; 285; 286 e 287, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 266/280 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 290, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores PAULO SÉRGIO GERUTTI; RENATO KONDO; ARISTIDES DIAS JACO; JOSÉ CARLOS MARQUES NOGUEIRA; JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO; MARINA PISANESCHI e

HILDEVAN BENEDITO GOFREDO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Preservo a verba honorária a qual poderá ser executada quando assim entender a parte interessada. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo sobrestando-os. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

1999.61.00.000062-8 - ALCIDES DI CARLO X SEVERINA CANDIDA DI CARLO (SP039878 - JAIR BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. EDUARDO CARLOS MAGALHAES BELITO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

1999.61.00.005596-4 - LEONICE FERREIRA DA SILVA X JOSE CASSIMIRA E SILVA X ILTON FERREIRA MARTINS X FRANCISCO DEMONTIER DE LOIOLA X EDSON LASARO TEIXEIRA X CLEZINALDA MARIA DA COSTA DE OLIVEIRA X AGOSTINHO JOSE RODRIGUES (SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.005596-4 EXEQUENTE: LEONICE FERREIRA DA SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 302 e 303, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 255/271; 286/292; 298/299; 306/325 e 341/350 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folhas 407, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ILTON FERREIRA MARTINS; FRANCISCO DEMONTIER DE LOIOLA; EDSON LÁSARO TEIXEIRA e CLEZINALDA MARIA DA COSTA DE OLIVEIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Preservo a verba honorária depositada por meio da guia de folha 403 a qual poderá ser levantada ao alvitre da parte interessada. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo sobrestando-os. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

1999.61.00.052801-5 - MARIA CELIA DA COSTA X UBIRAJARA VIEIRA FILHO X CLAUDIO SEBRIAN X ANTONIO JOSE MEDEIROS PASCHOAL X MARCELO BERNARDO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE ALVES DE SOUSA FILHO X VANDER ALESSANDRO AMORIM X MARCOS ANTONIO TOLEDO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 483: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folhas 412/413, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

2000.61.00.023887-0 - APARECIDA FRANCISCA NUNES X EDMILSON FERREIRA DE LIMA X EDMUNDO FERREIRA COSTA X JURACY MARINHO PEREIRA X GILVAN RODRIGUES DE MORAES X MARIO VICENTE DE PADUA X MANOEL MESSIAS DA SILVA X PEDRO LOPES DA SILVA (SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.023887-0 EXEQUENTE: APARECIDA FRANCISCA NUNES E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 183; 184; 186 e 209, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 171/182; 187/192 e 202/206 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folhas 212, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir

judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores EDMILSON FERREIRA DE LIMA; EDMUNDO FERREIRA COSTA; MÁRIO VICENTE DE PÁDUA e PEDRO LOPES DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 160/165. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2001.03.99.032177-2 - ABILIO PAPA X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES CARVALHO X ANTONIO VITALINO DA PAES X CLEMENTE ROBLES X JOAO VALVERDE X JOSE LEODORO DOS SANTOS X MARIO TANAKA X TEREZA ALBANO ALVES X VALMIRO BARROSO DOS SANTOS (SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2001.03.99.032177-2 Exequente: ABÍLIO PAPA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante dos extratos acostados aos autos e da certidão de folha 327, da qual se presume aceitação tácita, julgo extinta a execução relativamente aos autores JOSÉ LEONARDO DOS SANTOS; CLEMENTE ROBLES; ANTÔNIO RODRIGUES CARVALHO; JOÃO VALVERDE VALDOMIRO BARROSO DOS SANTOS e ABÍLIO PAPA. Tendo em vista a não localização dos documentos relativos a Antônio Vitalino da Paes; Mário Tanaka e Tereza Albano Alves, requeram o que de direito, no sentido de prosseguimento da execução. No silêncio sobrestem estes autos no arquivo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2003.61.00.031371-5 - MAURICIO GARDIN X CASSIA REGINA PIVELLO BISCALCHIM GARDIN (SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2003.61.00.031371-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MAURÍCIO GARDIN e CÁSSIA REGINA PIVELLO BISCALCHIM GARDIN RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Maurício Gardin e Cássia Regina Pivello Biscalchim Gardin em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a aplicação do CDC, que a ré seja condenada à reajustar as prestações e acessórios unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional PES/CP, a exclusão do percentual referente ao CES, a limitação dos juros ao percentual 10%, o recálculo do saldo devedor no termos em que indicados na petição inicial, de modo que não haja anatocismo, a substituição da TR, a revisão dos valores cobrados a título de seguro e a autorização para que seja contratada instituição diversa mais conveniente aos interesses dos autores, a exclusão dos expurgos inflacionários referentes ao plano Collor e dos índices referentes à URV, bem como a inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 27/108. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 112/113, para autorizar a parte autora a efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas diretamente ao agente financeiro, no valor que entende devido, ficando a ré impedida de promover qualquer prática executória com relação aos valores assim quitados. O feito foi contestado às fls. 132/172. Preliminarmente foi alegada a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA, a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela, e a denunciação da lide à Caixa Seguradora S/A. No mérito, após argüir a prescrição, pugnou pela improcedência. A ré interpôs recurso de agravo por instrumento face à decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 209/223, e, posteriormente, dado provimento, fl. 318. Réplica às fls. 231/260. Instadas a especificarem a ré permaneceu silente e a autora requereu a produção de prova pericial, deferida à fl. 285. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 289/294. O Perito Judicial acostou seu laudo às fls. 365/430. As partes manifestaram-se às fls. 434/460 e 470/476. É o sucinto relatório passo a decidir. DAS PRELIMINARES A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e afastar a preliminar argüida pela ré. Rejeito ainda o pedido de inclusão da SASSE no pólo passivo, pois os autores não discutem a indenização securitária, mas apenas a obrigatoriedade quanto à sua

contratação, cabendo apenas à CEF responder pelos prejuízos causados no caso de procedência do pedido. DO MÉRITODA PRESCRIÇÃORejeito a arguição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALTrata-se de demanda em que a parte autora objetiva a revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, alegando ilegalidades nos critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 04/01/1990, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, mediante aplicação dos índices de reajustes salariais. Restou definido na jurisprudência do STJ (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005), que a utilização do PES somente se dá em relação ao valor da prestação, sendo que tal plano não se enquadra na concepção de índice de atualização e é absolutamente estranho à correção do saldo devedor. A CEF alega, em sua contestação alega que aplicou corretamente os reajustes das prestações. A prova pericial realizada em juízo constatou que a CEF utilizou para o reajuste das prestações o índice de aumento da Categoria Profissional do Autor somente em alguns meses, quais sejam, 04/02/90, 04/01/90, 04/09/02, 04/03/93, 04/04/94, 04/11/94, 04/05/95, 04/11/96, 04/11/97, 04/11/99, 04/11/00 e 04/11/06, fls. 371/372. Assim, tendo em vista a categoria profissional na qual se enquadrou o devedor principal ao longo do contrato, deverá a CEF proceder à revisão dos valores, observando a declaração de fls. 77/80, aplicando os índices de reajustes salariais da categoria dos trabalhadores em empresas de crédito de São Paulo. DA URV E DO PLANO REAL Também não merece guarida a insurgência quanto ao valor cobrado na época da implantação do Plano Real e conversão da prestação em URVs. A partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução 2059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias prevista no contrato. Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela instituição financeira ré. Além disso, o art. 4º da citada Resolução previa que aos mutuários cujo reajuste de prestação em cruzeiros reais eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação da revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Assim, tendo os mutuários expressamente pactuado que a correção das prestações mensais se daria pela variação salarial da categoria profissional declarada, se durante o período de transição das moedas Cruzeiro Real para o Real, o salário do mutuário foi reajustado de acordo com a variação da URV, os mesmos índices foram aplicados às prestações do mútuo, até a implantação do Plano Real. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES e quando da assinatura os mutuários já tinham conhecimento do valor da prestação inicial, calculada com incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in

verbis:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.DA AMORTIZAÇÃO MENSAL E DA AMORTIZAÇÃO CONSTANTE Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento (fls. 63/76), verifico a incidência de juros sobre juros em quase todo o período contratual, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pela própria ré a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização.DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS AO PERCENTUAL DE 10% AO ANO Em relação à pretendida limitação da taxa de juros a 10%, conforme cálculos da planilha anexa ao laudo pericial, cumpre destacar que a norma invocada, prevista na alínea e do art. 6º da Lei n.º 4.380/64, não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral, mas sim previu as condições que deveriam ser cumpridas para incidência do disposto no art. 5º da mesma lei. Que por sua vez trata do reajustamento das prestações mensais. Ademais, a taxa estipulada foi de 10,5% ao ano (taxa nominal), a qual não se afigura abusiva, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil e foi expressamente contratada pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. DA TRQuanto à incidência da TR, esta foi instituída pela Lei nº 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549).No entanto, o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, aplicando-se, em decorrência disso, a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR. DO PLANO COLLOREm relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito o pedido de exclusão dos 84,32% incidentes sobre a prestação de março de 1990, em decorrência da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional

deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%. DO SEGURO No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores insurgem-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). DO DECRETO-LEI 70/66 Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS:Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003). Fica prejudicado o pedido de restituição dos valores cobrados a maior, pois deverão ser abatidos do novo saldo devedor apurado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com MAURÍCIO GARDIN e CÁSSIA REGINA PIVELLO BISCALCHIM GARDIN, conforme previsão contratual, OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS do autor, mais a variação da URV nos meses de março a junho/94 e, em relação ao saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, caso exista, e restituindo-lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.003295-0 - JOSE MIGUEL HAKIME NETO X MARIA ELIANE REZENDE HAKIME X RICARDO HAKIME(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 300/302: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.014131-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011212-0) RENATA PONSO BALDACINI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 249/250: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos do bloqueio realizado. 2- Int.

2004.61.00.016167-1 - JOSE LUIS DOMINGUEZ PERALTA X MARTA MARIA DOMINGUES(SP150558 - DOMINGOS SAVIO ROGGERIO E SP167402 - DÉBORA ROGGERIO) X MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Diante da certidão de fl. 88, determino que se proceda à citação do réu (Maurício Ribeiro dos Santos) no endereço fornecido à fl. 86, procedendo-se ainda à extração de cópia das peças necessárias à instrução do mandado. Int.

2004.61.00.025445-4 - MARCIO DA SILVA X ISABELE ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO 2004.61.00.025445-4 AUTOR: MARCIO DA SILVA E ISABELE ALVES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Reg. n.º: ____ / 2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCIO DA SILVA e ISABELE ALVES, objetivando a aplicação do CDC ao caso concreto, a revisão do valor das prestações, a readequação do critério de amortização de modo a impedir a ocorrência do anatocismo, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66. Com inicial vieram os documentos de fls. 16/62. Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal, em razão da retificação de ofício do valor da causa, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 67/70. Posteriormente, foram remetidos de volta a este juízo. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 85/113). Preliminarmente denunciou a lide à seguradora e alegou a inépcia da petição inicial, vez que não há previsão no contrato para aplicação do PES e porque o contrato não se enquadraria no âmbito do SFH. No mérito pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 157/166. É o relatório. Fundamento e decidido. De início rejeito a denunciação da lide à seguradora, vez que a parte autora não formulou qualquer pedido concernente ao seguro contratado. Também não requereu a aplicação do PES, não havendo que se falar em carência por essa razão. Quanto ao fato de se tratar de contrato carta crédito, não impede o mutuário de discutir o cumprimento de suas cláusulas em juízo, aplicando-se as normas que regem o sistema adotado. A parte autora objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário, alegando irregularidades praticadas pela ré. O contrato firmado entre as partes não é regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, mas trata-se de contrato do chamado Sistema Hipotecário, com recursos advindos do FGTS e normativo próprio. No caso em tela, a parte autora insurge-se contra os reajustes aplicados pela CEF, alegando seu direito à revisão contratual. Referido contrato prevê expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o PRICE e que a taxa de juros incidente seria de 6% ao ano, com prestação inicial de R\$ 426,45, calculada em setembro de 2001. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO O contrato em tela é regido pela amortização através da tabela Price, que foi instituída pela Resolução n. 36, de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, considerada a inflação, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento do juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. Nesse sistema, não há, em regra, incidência de juros sobre juros, pois, sendo a prestação composta de parcela de amortização e juros, parte do pagamento é destinada à quitação de cada uma dessas parcelas, não havendo incorporação de juros ao saldo devedor, inexistindo, portanto, capitalização. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Isso pode ser observado através da planilha de evolução do financiamento de fls. 141/145, tendo havido amortização positiva em todos os meses. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DO DECRETO-LEI 70/66 Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao

Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS:Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003). Por fim, em razão do decreto de improcedência da ação considero prejudicado o pedido de repetição do indébito pelo dobro. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, revogando expressamente a tutela antecipada concedida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução em razão da concessão da justiça gratuita - fl. 62/63 (art. 12, parte final da Lei 1.050/60). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.029177-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014009-9) RUBENS KREITLOW X SUELI DE FELICE KREITLOW (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante do trânsito em julgado do Venerando Acórdão que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

2005.61.00.005529-2 - ROBERTO YAMANA X LYDIA FERREIRA YAMANA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Recolha a Caixa Econômica Federal integralmente o valor das custas do recurso de apelação, sob pena de deserção. 2- Int.

2005.61.00.012339-0 - MARIA LUIZA MARTINS (SP093376 - RITA DE CASSIA VAZ E SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TIPO B22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2005.61.00.012339-0 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA LUIZA MARTINS RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: ____ / 2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA LUIZA MARTINS, objetivando a revisão das prestações do financiamento com observância do PES, a revisão do saldo devedor substituindo-se a TR pelo INPC, o abatimento mensal do saldo devedor das prestações de amortização e juros de maneira a afastar a ocorrência de anatocismo, a revisão dos valores cobrados a títulos de seguro, a limitação dos juros ao percentual de 10% e o cancelamento do termos de renegociação de dívida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/90. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido para autorizar a parte autora a efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas diretamente ao agente financeiro, no valor que entende devido, conforme laudo pericial apresentado, até decisão definitiva, ficando a ré impedida de promover qualquer prática executória com relação aos valores assim quitados, fls. 94/96. Os autos foram remetidos ao JEF em razão do valor atribuído à causa. Devidamente citada a ré apresentou contestação às fls. 168/199. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA, a decadência, a carência da ação em razão da inépcia da petição inicial e denunciou a lide à Sasse no que tange ao seguro. No mérito, pugnou pela improcedência. Os autos retornaram à este Juízo. Instada a apresentar réplica, fl. 266, a parte autora não se manifestou. Instadas a especificarem provas, a CEF acostou aos autos cópias do procedimento de execução extrajudicial. A parte autora requereu a produção de prova pericial, fl. 316, que restou inferido pela decisão de fl. 317. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e afasto a preliminar argüida pela ré. Rejeito, ainda, o pedido de inclusão da SASSE no pólo passivo, pois os autores não discutem a indenização securitária, mas apenas a obrigatoriedade quanto à sua contratação, cabendo apenas à CEF responder pelos prejuízos causados no caso de procedência do pedido. Em relação à adjudicação do imóvel pela ré, esta se deu posteriormente ao ajuizamento da ação e ainda que não tenha sido comprovado o cumprimento da tutela, caso sejam acolhidos todos os pedidos da parte autora, eventualmente pode ser cessada a situação de inadimplência, razão pela qual não acolho as alegações da CEF. Quanto à alegada inépcia da petição inicial, o art. 295 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia. No entanto, no caso em tela, entendo não se tratar de hipótese de

extinção do feito sem resolução do mérito, mas a preliminar arguida confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

DO MÉRITO Conforme documentação acostada aos autos, a autora firmou contrato de financiamento imobiliário em 31/07/1986, o qual estava vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES/Equivalência Plena (fls. 33/43). Posteriormente, em 30/09/1999, a mutuária assinou termo de renegociação com aditamento e rerratificação de dívida originária de contrato de financiamento habitacional (fls. 46/50), através do qual confessou o débito até então existente, que foi incorporado ao novo saldo devedor apurado. Os valores em aberto foram incorporados ao saldo devedor, houve migração para o SACRE, sistema de amortização diferente do original, que implica em prestações maiores no início, mas que, em regra, sofrem um pequeno aumento no início e redução ao longo do contrato, o que se pode verificar pela planilha de evolução do financiamento juntada aos autos (fls. 55/73), especialmente o período após a novação da dívida (fls. 69/73), sendo que a primeira prestação renegociada, em 09/99, era de R\$ 201,92 e a última apontada, em 05/2003, era de R\$ 195,23. O saldo devedor, por sua vez, que em 09/99 era de R\$ 16.026,72, foi reduzido para R\$ 13.624,73 em 05/2003. No caso, inequívoca a novação da dívida, sendo a novação negócio jurídico por meio do qual cria-se uma nova obrigação com o objetivo de extinguir a obrigação anterior. Diante disso, ressalto ainda, data máxima vênua, que não compartilho do entendimento fixado pelo E. STJ no enunciado da Súmula 286. É certo que foi realizado novo contrato pelas partes, celebrado com animus novandi, e, portanto, esse novo contrato extingue o anterior, obrigando-se a parte autora às cláusulas contratuais pactuadas, sendo que o novo contrato não previu a vinculação das prestações aos reajustes salariais, nem há previsão de incidência do CES no novo contrato. Nesse sentido: Processo: AC 200061000214384 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331425, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 223 Ementa: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO). COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-CES. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não podem prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de novo negócio jurídico, com novo valor de financiamento e inscrição de nova hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. O contrato original portanto, não existe mais. Ademais, o apelante não comprovou quaisquer dos vícios ou irregularidades alegados no contrato originário e no posterior. 3. No contrato celebrado não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável à apelante. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price; tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 6. A jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de ser devido, nos contratos de financiamento imobiliário, o Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que convencionado entre as partes. 7. Apelação desprovida. Processo: AC 200161050087570, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1046153, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 216 Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMALIDADES DO DECRETO-LEI 70/66. QUESTÕES NOVAS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As partes celebraram a novação cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes. 2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 7. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 8. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 9. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às

conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo. 10. No recurso de apelação, não se admite a introdução de fundamentos novos, estranhos à causa de pedir deduzida na petição inicial. 11. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 12. Apelação conhecida em parte e desprovida. Dada a novação reconhecida, fica prejudicada a alegação de prescrição ou decadência. O novo contrato assinado prevê o reajuste das prestações ocorrerá de acordo com o mesmo índice de reajuste do saldo devedor, o qual, por seu turno, está vinculado aos reajustes dos depósitos de FGTS/poupança, vinculados à TR (cláusulas quinta e sexta). Ademais, há previsão expressa desvinculando os reajustes das prestações dos reajustes salariais (cláusula quinta, parágrafo segundo). Quanto à incidência da TR, esta foi instituída pela Lei nº 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). No entanto, o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos de poupança/FGTS, aplicando-se, em decorrência disso, a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERSp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois no caso em tela mesmo o contrato primitivo foi assinado na vigência da Lei 8.177/91. Por fim, não se nega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela. No entanto, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. DOS JUROS A autora pretende ainda que seja observada a taxa de juros estipulada em 10% ao ano, conforme disposto na Lei 4.380/64. Ocorre, contudo, que após a renegociação, foi prevista uma taxa de juros de 7,5% ao ano (taxa nominal) e 9,4893% (taxa efetiva), estando, portanto, já de acordo com o requerido pela parte. E, considerando o Sistema de Amortização adotado - SACRE - este prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, dividindo pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. DO SEGURO No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança a autora insurge-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no

regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53).CLÁUSULA MANDATOQuanto à cláusula mandato, há de ser declarada a sua validade, por tratar de questões meramente administrativas, que em nada prejudicam o mutuário, não tendo demonstrado este nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte da CEF, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.DISPOSITIVO.Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, revogando expressamente a tutela antecipada concedida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 94.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2007.61.00.002539-9 - ALCINO DE ANDRADE X AGUINALDO DE ANDRADE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2007.61.00.002539-9 AUTORES: ALCINO DE ANDRADE e AGUINALDO DE ANDRADE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG.Nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando os autores a revisão do Contrato de Financiamento celebrado entre as partes. Juntam aos autos os documentos de fls. 55/153. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 118/121). Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de Agravo de Instrumento (fls. 161/211). O E. TRF, da Terceira Região deferiu parcialmente o efeito suspensivo para determinar o pagamento diretamente à CEF do valor incontroverso, autorizando o depósito judicial do valor controvertido das prestações vencidas, e as vincendas na medida em que se vencerem (fls. 216/220). À fls. 355/367, o citado órgão negou seguimento ao referido recurso, ressalvando, no entanto, o efeito suspensivo deferido. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 221). Contestação apresentada às fls. 232/285, onde a parte ré alegou que o imóvel foi adjudicado em 23/02/2000, tendo a Carta de Adjudicação sido registrada em 12/04/2000. Às fls. 332/336, os advogados constituídos nos autos informaram que renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado. Assim, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para que constituíssem novos patronos (fl. 337). No entanto, o mandado de intimação resultou negativo (fl. 374), com relação ao autor Alcino de Andrade, onde a parte Ré ao se manifestar a respeito requereu a aplicação do art. 267, III c/c art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O feito encontrava-se em regular tramitação quando, às fls. às fls. 332/336 foi protocolizada petição informando a renúncia dos patronos da autora. Intimada a constituir novo patrono, certidão de fl. 371, a parte autora (Aguinaldo de Andrade) permaneceu inerte, conforme certificado fl. 379, deixando, assim, de promover os atos e diligências que lhe competiam. Já o mandado de intimação do co-autor (Alcino de Andrade), para cumprimento da referida decisão resultou negativo, conforme se pode verificar da certidão do senhor oficial de justiça (fl. 374). Assim, foi determinada a intimação editalícia do referido autor (fl. 379), quedando-se, no entanto, essa infrutífera (fl. 385). Ora, a ausência de capacidade postulatória impede o prosseguimento do feito, por ausência de pressuposto processual fundamental, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito, por abandono da causa, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária. Tendo os autores dado causa à extinção do feito, não são devidos honorários aos seus patronos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2008.61.00.030466-9 - CLEBER MITSUTO OKADA X NILZA MARIKO IRITANI OKADA(SP042718 - EDSON LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de fl. 46 e, ainda, a petição e documentos de fls. 26/45, noto que entre este feito e os relacionados às fls. 22/23 há apenas identidade de partes, quem sejam, Cleber Mitsuto Okada (pólo ativo) e Caixa Econômica Federal (pólo passivo). No mais, são distintos os objetos, quais sejam, neste processo a condenação da ré ao pagamento de valores devidos a título de expurgos inflacionários relativos à caderneta de poupança n. 013.00039550-5 e ao mês de janeiro de 1989; no processo n. 2007.63.01.081620-3, originário do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, a condenação da ré ao pagamento de valores devidos a título de expurgos inflacionários relativos também à caderneta de poupança n. 013.00039550-5 porém ao mês de junho de 1987; e no processo n. 2008.63.01.006693-0, originário do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, a condenação da ré ao pagamento de valores devidos a título de expurgos inflacionários relativos à caderneta de poupança n. 013.8616.4 e ao mês de janeiro de 1989. De modo que inexistente a ventrada prevenção. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.007233-7 - MARIA NIEVES ALVARES COLOMBO - ESPOLIO X ELVINO NATAL COLOMBO X LAURA ALVARES COLOMBO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o documento de fl. 08 (certidão de óbito), cujo teor revela, primeiro, a existência de bens em nome da falecida (Maria Nieves Alvares Colombo), e, depois, a existência de herdeiro além dos que figuram no caput da petição

inicial, reconsidero o parágrafo 2º do despacho proferido à fl. 28 para determinar à parte autora que regularize sua representação judicial-processual, no prazo de 10 (dez) dias, mediante indicação comprovada do responsável pela inventariança dos bens; bem como para determinar à parte autora que providencie, no mesmo prazo, a juntada aos autos de cópia dos extratos da(s) caderneta(s) de poupança(s) mencionada(s) na petição inicial, relativos aos períodos em que entende terem ocorrido os expurgos inflacionários. Int.

2009.61.00.022736-9 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

Expediente Nº 4918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005763-4 - ELIZABETH RUIZ CRESPILO X EMANUEL SEVERINO BARROS OLIVEIRA X EMILIA MARIA VILELA SANTOS X EDVALDO SOARES FERREIRA X EDUARDO ELIAS PADOVEZ X ELIANE ZACARIAS PEREIRA DA MOTTA X ELIANA DI SILVESTRE PERENSIN X ELIETE LAIDANE MAIA X ELIANA ROMEO PATRICIO MASSAGARDI X ELON PASCHOAL TONIN(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 411/412: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

94.0008021-2 - ABEL PERES DO NASCIMENTO X RENATO BONICIO X ARSISO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO CARLOS LEAL X OLINDO PICCOLI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP077409 - JORGE STAMATOPOULOS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Face as informações prestadas pela contadoria folha 619, homologo os cálculos de folhas 594/602. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

94.0016893-4 - MARCELO DA SILVA FERRARI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Folha 273: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

95.0045944-2 - ARLINDO GOMES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Tendo em vista a decisão proferida em sede de apelação, folhas 330/332 verso, deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a verba honorária na qual foi condenada. 2- Int.

97.0018488-9 - VALDEMAR CALANDRINI X IVONE ALVES DE LIMA ARAUJO X JANDIRA RAIS DE SOUZA X ZILMA IRACI DE MEDEIROS X LICIA BONADIA DE FRANCA NUNES X SONIA MARIA RAMOS ALONSO X ALVARO PIRES DA SILVA X ANA GONCALVES DE SOUZA X ANDRE AUGUSTO BOSZKO MARTINS(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 395: Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor correspondente ao depósito em honorários realizado por conta do coautor Jorge Alexandre Assad, excluído da lide à folha 89.2- Int.

98.0031919-0 - BENEDITO JOSE RIBEIRA X BRAZ MARTINS MACIEL X BENTO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AUGUSTO BARREIRA PEPINELI X AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA X AURELINO SERGIO FERREIRA X AMBROSIO FLORINDO DE JESUS X ANTONIO RAFAEL PEREIRA X MARCELINO JACYNTHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 420/423: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

1999.03.99.031209-9 - MAURO CAPASSO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ

CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 293: Defiro a devolução do prazo à Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre os cálculos do contador.2- Int.

1999.03.99.115425-8 - KOISHI ODASHIMA X JOSE RAPHAEL DE MORAES X JOAO BATISTA DOS SANTOS X HELI BATISTA DOS SANTOS X HEBER BATISTA DOS SANTOS(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 423/428. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

2000.03.99.047720-2 - BERNARDINA MARIA DA SILVA CHAVES X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X LUIZ LIRA DE OLIVEIRA X JOSELITO NUNES SILVEIRA X MARIA TEREZA MARQUES MALUF X JOAO CUSTODIO DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 554/567. 2- Defiro à Caixa Econômica Federal que proceda ao estorno do valor apurado a maior. Caso o autor tenha sacado o valor integral da conta vinculada ao FGTS, deverá a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora destas contas, valer-se de ação própria para ter referido valor integralmente restituído a esta conta.3- Após o procedimento acima deferido venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

2000.61.00.000525-4 - ANIZIO GOTTCHAIK X JOAO PAULINO DE ARAUJO X MARIA FRANCA MOREIRA X ANGELO JANUARIO X ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA BRITO X ROGERIO GALVANO X ANTONIO COSMO DE MELO X VANDERLEI APARECIDO CUSTODIO X OVIDIO TAMBARA X JOSE LOPES(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

1- Folhas 566/571: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo e 10 (dez) dias, sobre as alegações e cálculos da parte autora. 2- Int.

2000.61.00.002067-0 - ALBERTINO LIMA DE ANDRADE X AMARILDO FERREIRA X JOSE MARIA AREIAS X JOSE HERMES NUNES CONTAO X JOAO ZEFERINO PEREIRA X JOAO DE JESUS NOVAIS X TELMA APARECIDA DA SILVA X SHEILA MARIA EVANGELISTA FRANCO X ROBERTO DA SILVA SERRA X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA FRANCO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 463/464: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

2001.61.00.003682-6 - DARCY MUNIZ DE ALMEIDA X DERCINO SILVA GOMES X DERMIVAL DOS SANTOS FREIRE X DEUSDETE LEITE DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1- Folhas 328/330: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

2002.61.00.016982-0 - JOSE VERDEAL LOPES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Ante as informações da contadoreia, folha 205, homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 176/185. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada, atualizada até a data do efeito depósito.3- Int.

2004.61.00.007876-7 - HELIO FERREIRA DE MOURA X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA MARCOS GARCIA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 118/124. 2- Não assiste razão à CEF ao alegar que os juros contam-se da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, diante do que restou expressamente decidido em sentença e tendo em vista que o artigo 241 II trata-se de contagem de prazos apenas.3- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o valor da diferença apurada.4- Int.

2008.61.00.027898-1 - MOACIR LUIZ RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 163/186, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15

(quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2008.61.00.029710-0 - RAUL OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 155/171, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2009.61.00.004896-7 - EMILIO DE LA BANDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 162/186, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

Expediente N° 4919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0012569-6 - IVONERO COSTA DOS ANJOS X IVONILDO BARBOSA SOBRINHO X JACINTO LEMOS DOS SANTOS X JEREMIAS SARDINHA X JOAO BATISTA INACIO(SP243925 - GISELE VALENTE OLIVEIRA E SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Folhas 499/501: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

98.0031846-1 - ABILIO RAIMUNDO PIONORIO X MANOEL TERINO DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE DIAS BARBOZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X ALESSANDRA MARIA DA SILVA X JOSE SINESIO DA SILVA X AMARILDO BRITO X ARNALDO SOARES CORREA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, em vista do pedido de folha 415. 2- Int.

1999.03.99.112982-3 - MARIA DAS NEVES MARCOS CORREIA(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Ante o que ficou decidido pelo Venerando Acórdão de folhas 323/324, deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o valor da verba honorária na qual foi condenada.2- Int.

1999.61.00.006053-4 - ANTONIO LAIRTON VALE MORENO X GILVANETE GOMES DA SILVA X IVONETE PASCINI X JOSE MARIA RIBEIRO SILVA X WILSON BERNARDO DA PAIXAO(RJ071811 - ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS E SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Folha 298: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao co-autor Wilson Bernado da Paixão, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

2000.03.99.012038-5 - RAIMUNDO SANTANA GOMES X ROBERTO MARCONDES DOS SANTOS X PAULO KENKO KINA X OTAVIO AMANCIO DA COSTA X MARGARIDA BATISTA DA SILVA X JOSE HORACIO ALBANES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

PA 1,10 1- Homologo os cálculos de folhas 706/715, bem como defiro à Caixa Econômica Federal que proceda ao estorno do valor depositado à maior devendo apresentar nestes autos o extrato da operação realizada. 1- Folha 691: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da coautora Margarida Batista da Silva. 2- Int.

2000.61.00.016233-5 - THEODORO LAUAND FILHO(SP149663 - SHEILA HIGA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da verba honorária incidente sobre a diferença apurada pela contadoria, conforme fohas 210/213.2- Int.

2000.61.00.022458-4 - ALFREDO CANO X MAILDE DOS SANTOS CHIOVETTO X MARLENE SERAFIM RODRIGUES BUENO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, para tanto comprovando o pagamento da diferença das taxas progressivas de juros, eis que os extratos de folha 197, referente à Matilde dos Santos Chiovetto e folha 223 referente à Alfredo Cano indicam a taxa de juros de 3% (três) por cento.2- Int.

2000.61.00.036743-7 - ROBERTO BARROZO X AURELIO MENDES FERREIRA SOBRINHO X MARIA APARECIDA ROZATE X MARIA DO SOCORRO COELHO X RITA DE CASSIA APARECIDA DOS SANTOS(SP142667 - HUGO ALAOR DSIADUCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 413/414: Mantenho da decisão de folha 403, pois já preclusa a oportunidade para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre os cálculos do contador, quando do protocolo da petição de folhas 405/410. 2- Diante da certidão de folha 417, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

2000.61.00.050255-9 - NEEMIAS MARQUES DE OLIVEIRA X WILSON ALBERTO X MARCIA RAMOS MARQUES DE ALENCAR X DAVID GLEISER MARQUES DE ALENCAR X MARCELO JOSE BRUNO X AZIZE BARBARA X EDUARDO CARDEANO X MARCIO ROBERTO PADILHA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 348/358. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada, bem como o valor integral incidente sobre o montante recebido por àqueles autores que optaram pela adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001..P1 1,1- 3- Int.

2001.61.00.003598-6 - SEVERINO ANTONIO DE ARAUJO X JOSE MARGARIDA FERREIRA X EDIVANDRO APRIGIO DE BRITO X SEBASTIAO HELVECIO FRANCISCO X SUSSUMI ITINOSHE X JOAO JOSE DA SILVA X CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA X AYRTON RAMOS X BENEDITO MACHADO CORREA X SOLANGE NUNES CARDOSO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 473: ante a informação trazida pela parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

2001.61.00.004885-3 - BEATRIZ HELENA DOS SANTOS MAGALHAES X GASPARINA LUCILIA DE ARAUJO NERY X JOSE CLAUDIO EVARISTO X MARGARIDA ROSA DE LIMA X NEUZA MARIA COSTA GHIOTO X RUTE SIGNORINI X SONIA MARIA DE JESUS CHEMELLO X TEREZINHA GALADINO NOVAIDE TRAEITE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 421/422: cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias o julgado, para tanto procedendo ao depósito dos juros de mora conforme requerido.2- Int.

2001.61.00.010331-1 - BEATRIZ FRANCISCA NASCIMENTO X ELI FRANCISCO DO NASCIMENTO X ELIETE REGINA NASCIMENTO RIVERA X MARTA JANETE NASCIMENTO DOS SANTOS X REINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X NILTON FRANCISCO DO NASCIMENTO X ELAINE FRANCISCO DO NASCIMENTO X CELSO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1- Folhas 210/212: Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, (05%) cinco por cento do valor dado à causa devidamente atualizado, conforme se infere do Venerando Acórdão proferido às folhas 121/134. 2- Int.

2002.61.00.015529-7 - LUIZ ANTONIO FUNABASHI X SOSTHENES DA SILVA TAVARES X ANTONIO BIAZAO X CLAUDINO SABAINNE(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o Termo de Adesão do coautor Cláudio Sobaine, firmado nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.2- Int.

2003.61.00.002749-4 - AILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1- Folha 161: cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que foi requerido pela parte autora. Após encaminhem-se estes à contadoria. 2- Int.

2003.61.00.033790-2 - MARCELO SOMERA LIMA X MARIA LUCA PROFETA FERREIRA X MARIA VILMA DA COSTA FLORENCIO X MARINA ELISA GONCALVES MENEGUINI X NATALINA KAZUKO KOBUTI X NELIA GUSHIKEN X OMAR DIAS MARTINS X PEDRO SIMOES NETO X ROSELY APARECIDA VILLAR X ROSEMARY DA CUNHA MENDONCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 380: Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se sobre os cálculos, bem como as alegações da parte autora, folhas 374/379 2- Int.

2007.61.00.000723-3 - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folha 146: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o que foi requerido pela parte autora. 2- Int.

2007.61.00.034901-6 - WALTER FOSTER JUNIOR X FRANCISCO MONTANI JUNIOR X MARCONDES DE OLIVEIRA BUARQUE X NILTON APARECIDO LEAL X ROSA MARIA ANTUNES LOPES X ROSEMEIRE LUCAS X RENATO LUIZ MARQUES FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 276/277: considero realizada válida e superada a questão da citação da Caixa Econômica Federal, pois embora conste no despacho de folha 255 para citar ALEXANDRE SILVA certo é que no Mandado de Citação folha 259, constou corretamente o nome do autor da ação, bem assim possibilitou a ampla defesa da Caixa Econômica Federal, manifestada às folhas 262/268.2- Intime-se as partes desta decisão, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.009651-2 - JAIME TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 108/135, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2009.61.00.014893-7 - MARCIA DE FATIMA CAVALHEIRO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 95/102, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

Expediente Nº 4920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0042244-7 - ANTONIEL SANTANA X ANTONIO ONORIO DA SILVA X ARMINDO CARLOS DE ABREU X BELMIRO FRANCISCO DOS SANTOS X BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Folha 296: cumpra a Caixa Econômica Federal no prazo de 20 (vinte) dias, o que foi requerido pela parte autora, para tanto fazendo juntar aos autos os extratos fundiários correspondentes ao período estabelecido no julgado.2- Int.

1999.03.99.040735-9 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO BEZERRA DE SOUZA X ALTAMIR RIBEIRO VIANA X ENESIO BORGES DE SOUZA X GENI DA SILVA GALVAO(Proc. ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E Proc. RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 397/401. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

1999.03.99.070661-2 - LUIZA CAMASMIE X NILSON DA SILVA X BENEDITO GOMES DE QUEIROZ X EMILIO PEREIRA TRINDADE X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X DARCILIO ALVES RIBEIRO X GENTIL LOPES RIBEIRO X WELLINGTON PEREIRA DOS ANJOS X RUTH TANCINI DIAS X NILO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 375/384. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

1999.03.99.115273-0 - MARIA IZABEL DOCE X INILZA FARIAS DO ROSARIO X MOACIR GUILHERME DA

SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIS ESTEVAM DA SILVA X JOSE ALVARO MENDICINO X JOSE MIGUEL ALVES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao coautor Luiz Pereira da Silva, conforme extratos juntados às folhas 286/287, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

1999.61.00.020774-0 - GABRIEL ARCANJO SOUZA RIBEIRO X GABRIELE GASPARRO X GELCIRA DAS GRACAS COLEN X GELSON MOURA DA SILVA X GENIVALDO CICERO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 509/510: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e cálculos da parte autora. 2- Int.

1999.61.00.034309-0 - MARIA APARECIDA GUILHEM DE MENDONCA X MARIA CREUZA DE SOUSA X MARIA DA GRACA BENSI X MARIA DE FATIMA SANTANA X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 375/376: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações das coautoras Maria Aparecida Guilhem de Mendonça e Maria da Graça Bensi.2- Int.

2000.03.99.026784-0 - AMAILDA BATISTA DOS SANTOS X ANTONIA MARGARETE DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS LEME X APARECIDA DA SILVA DE ABREU PICOLO X EDSON SIDINEY LOPES X FRANCISCA DE SOUZA MOURA X HELENA DE OLIVEIRA DE SOUZA BANDEIRA X SALVADOR JOSE DA SILVA X SEBASTIAO PINHEIRO(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Ante a informação de que o n. do PIS da coautora Helena de Oliveira Souza Bandeira se encontra à folha 423, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, em relação a esta autora, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

2000.61.00.002065-6 - RAIMUNDO OLEGARIO COSTA X VANDERLEI JOSE DOS SANTOS X OSVALDO FERREIRA COSTA X GILDASIO PEREIRA DO VALE X CLEUSA ALVES DE MELO X MANOEL CARDOSO DE SOUZA X JOAO ANTONIO FRANCISCO X RAIMUNDA GOMES DA SILVA PEREIRA X JOSE LUIZ BARACHO X LAIS MASSUCCI LEITE PERES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 658/668.2- Defiro à Caixa Econômica Federal que proceda ao estorno do valor apurado a maior. Caso o autor tenha sacado o valor integral da conta vinculada ao FGTS, deverá a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora destas contas, valer-se de ação própria para ter referido valor integralmente restituído a esta conta.3- Int.

2001.61.00.004556-6 - MARLI SALATINO ZANARDO X ANTONIO DONIZETE ANGELELI X FRANCISCO BONADIO COSTA X JOSE ANTONIO MOREIRA X OLINDA MARIA ZACHARIA X PAULO ROBERTO CORREA X ANDRE LUIZ SESSA X TSUTOMU UEDA X CISAO OKAZUKA X MARIA SALETE COMAR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 416/420: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

2001.61.00.008513-8 - ANA LUCIA MACEDO BORGES X ANTONIO MARTINS FERNANDES X CARMEM BATISTA SALLUM X CELIA MARIA RODRIGUES ALCEBIADES X EDUARDO LOPES DA SILVA NETO X ELIZABETH TISCHELER PIRES X EVA MARIA DE SOUZA LIMA X MARIA DOS PRAZERES SANTOS LOPES X MARLY APARECIDA SARAIVA MACIEIRA X WILMA DAS GRACAS SOUSA ARAUJO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 405/406: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

2002.61.00.007886-2 - AUGUSTO CESAR MEDEIROS DA SILVA(SP109302 - AMILTON PESSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Adoto como razão de decidir as informações trazidas pela contadoria do Juízo à folha 172 e homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 153/156. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

2002.61.00.020999-3 - NEILA CHAMELET GARDENALI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 172/178, pois realizados de acordo com o julgado.2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

2002.61.00.021411-3 - BERNADETE SILVERIO DOS SANTOS CHUMAN X MARLENE VICTOR JANES - ESPOLIO (EDILBERTO JANES)(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 261/264. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

2003.61.00.025959-9 - APARECIDA GONCALVES SPINOSA X FABIO JOSE SPINOSA X ANGELA MARIA SILVESTRE DE MORAES X ADRIANA APARECIDA SPINOSA X GRACIELA AUGUSTA SPINOSA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 174/179, vez que realizado pela contadoria do Juízo de acordo com o Venerando Acórdão transitado em julgado. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

2003.61.00.028664-5 - VANDERLEI BERTOLAZZI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1- Face a decisão proferida em se de agravo de instrumento presente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias o valor atualizado do débito a lhe ser restituído.2- Int.

2003.61.00.029450-2 - MARIA ISABEL STRONG(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 128/131.2- Defiro à Caixa Econômica Federal que proceda ao estorno do valor apurado a maior. 3- Int.

2008.61.00.019547-9 - JOSE FERNANDES BARBOSA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 92/94: Preliminarmente manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos da parte autora2- Int.

2009.61.00.003612-6 - ILKA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação de fls. 130/154 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária, para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0084465-0 - TEREZA APARECIDA GARBUGLIA X VICENTINA APARECIDA DE OLIVEIRA X VERA TIYOMI NAGASHIMA X ZULEIDE MARIA DE CARVALHO X MARIA DE PINHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

1- Folhas 442/455: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o teor do julgado, efetuando o acréscimo relativo aos expurgos inflacionários inclusive em relação aos valores sacados para a amortização de financiamento da casa própria, desde que posteriores à data dos expurgos e até os saques apenas. 2- No mais fica homologado os cálculos apresentados pela contadoria às folhas 478/484.3- Int.

93.0008164-0 - JOSE ANTONIO RODRIGUES X JOAO LUIZ BORDIGNON X JOSE CARLOS ALBERGUINI X JOSE CARLOS CORADI X JOAREZ DE SOUZA X JANE PEREIRA ZARONI X JOSE CARLOS GALVAO X JOAO RAMA CASCAO X JONAS PEREIRA DA SILVA X JORGE FERES JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA

JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

93.0020830-6 - JOSE EDUARDO CUNHA CORDEIRO X AUGUSTO CESAR RODRIGUES X HENRIQUE FERNANDES DO COUTO NETO X FERNANDO ANGER X LUIZ ISAO YSUNO X ANTONIO CARLOS DE SA X JOSE ALEXANDRE DE MORAIS X RUBENS LOPES RIBEIRO X JANIO JOSE ROSA X WILSON ROBERTO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS X MARTIN MIRANDA RADDATZ X ITAMARATY JOSE COSTA SAMPAIO X JOAO ROSELEN X JULIO GONCALVES VALENTE X AIRTON BENTO X CID MORETTI PINNA X FERNANDO TORQUATO RISSONI X NELSON DE SOUZA RUIZ X LUIZ ALEXANDRE KULAY X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA X MIRTES APARECIDA FIUZA GOMES X MARLY STAIN FERREIRA X JOSE LUIZ VIEIRA X MARCILIO PIRES DE ALMEIDA X AFRODIZIO MARTINS DE SOUZA X JOSE APARECIDO SIMOES X ELIAS SOUZA X FABIO TOMITA X JORGE LUIZ VIEIRA DOS REIS X OVIDIO JOSE DOS SANTOS X CLODOALDO EDISON ERIVALDO X WERNER GALVAO DE CAMPOS X RAFAEL DE ASSIS X PAULO ROBERTO MULLER X VALTER ROBERTO WANKA X JAIR RIBEIRO DE JESUS X FERNANDO DE MIRANDA X ABIDON DONIZETI SILVA X ARIIVALDO OUTA X GERSON SOARES RAMOS(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ)

1- Ante a citação da Caixa Econômica Federal ocorrida em 08/03/2002, detremino que esta cumpra, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

97.0018808-6 - ARY NEY ANTONIO MAURO X DURVAL DI VINCENZO X FELIX ABRAO X GUDENCIO CANDIDO SALVADOR X HOLIEN SILVA X JESUS GONCALVES X JOSE CARLOS CAPELLASSI X JOSE TOMAS X SEBASTIAO ROCHA FILHO X WALDEMAR SALVADOR(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 440/442: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e cálculos apresentados pela parte autora.2- Int.

97.0037911-6 - SILVIO TORQUATO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Tratando-se de ação julgada procedente para condenar a Ré a creditar ao Autor, na conta do FGTS, as diferenças do juros progressivos e em vista dos extratos de folhas 172/189 e 199/216, proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, ao cumprimento da obrigação nos termos do artigo 461, do CPC. creditando as diferenças devidas. 2- Int.

97.0054434-6 - ARMANDO CARON - ESPOLIO (THEREZA SOMERA CARON)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 270/271: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e requisições da parte autora. 2- Int.

97.0057457-1 - ANTONIO ANGELO DA SILVA X ANTONIO FRANCO DE GODOY X CARLOS JOSE DOS SANTOS X INES FERNANDES DA SILVA X VIVALDO CAETANO SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o recebimento do recurso de apelação juntado às folhas 156/168.2- Int.

1999.03.99.016958-8 - FLAVIO MORAES(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de folha 131, sob pena de fixação de multa diária. 2- Int.

1999.61.00.028689-5 - ROSELI PEREIRA OLIVEIRA X FABIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(Proc. NELSON

AGNOLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao coautor Fábio Nogueira de Oliveira, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

1999.61.00.033338-1 - ALCEBIADES CARLOS DOS SANTOS X ALDINEIA APARECIDA APARICIO X ALFREDO ROBERTO RAIMUNDO X ALIBERATO TORBITONI X ALICE FERREIRA MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 429/432: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

2000.03.99.010763-0 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA X EDIVALDO MOURA SANTOS X IVANI CORREIA SILVA X DULCINEIA CEZAR LEITE RAIMUNDO X HILDA MARIA DE SOUZA(Proc. DIJALMA LACERDA E Proc. JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme sentença transitada em julgado, não modificada em sede de apelação.2- Int.

2000.61.00.016091-0 - ROBERTO GONCALVES JOSE X SEVERINO FERNANDES DE SOUZA X VIVALDO PIRES DA SILVA X VALDIR ALANIZ RUFINO X WALTER DE ALMEIDA LIMA X NORBERTO DOS SANTOS SILVA X RAULINO DE OLIVEIRA SALGADO X RAIMUNDO NONATO SILVA X TORIBIO DE OLIVEIRA SALGADO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 504/512.2- Defiro à Caixa Econômica Federal que proceda ao estorno do valor apurado a maior. Caso o autor tenha sacado o valor integral da conta vinculada ao FGTS, deverá a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora destas contas, valer-se de ação própria para ter referido valor integralmente restituído a esta conta.3- Manifeste-se a CEF sobre o alegado à folha 523. 4- Int.

2000.61.00.037558-6 - EDIVAN CAVALCANTE DA SILVA X ODAIR DA SILVA SELLIS(SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 163/165: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

2000.61.00.041741-6 - SERGIO UBIRAJARA RODRIGUES CAMPOS(SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folha 205: Reconsidero o item 02 do despacho de folha 193 e o despacho de folha 199, para deferir à Caixa Econômica Federal que proceda ao estorno para a conta vinculada ao FGTS o valor da diferença apurada pelo Sr. Contador, folha 177.2- Após deverá a CEF juntar aos autos o extrato que comprove a realização desta operação. Tendo o Autor efetuado saque integral da conta vinculada ao FGTS, deverá a CEF valer-se de ação própria a fim de restituir este valor à conta do FGTS.3- Int.

2001.61.00.030736-6 - TANIA MARIA PIOLI X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS AMORIM X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X TARCISIO DE PAULA E SILVA X CELIA MARIA NOVO X ANTONIO CARLOS PERES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO ALVARO VISCONDI X ELIZA MASACO SAGA X SANDRA APARECIDA PENTEADO CONCEICAO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Diante dos documentos de folhas 35/42, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação à autora Cláudia Maria dos Santos Amorim. 2- Int.

2003.61.00.019428-3 - ITAMAR ANDREOLI X VERALUCI FERREIRA TIMOTEO X ZILDA PEREIRA LOPES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 230/231: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

2005.61.00.016700-8 - ALMIR MUNHOZ(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Folhas 150/151: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

2007.61.00.003790-0 - VERA LUCIA RAPOSO MATTIUSI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 133/000: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos juntados pela parte autora. 2- Int.

2008.61.00.013454-5 - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X BERTOLUCCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X LORENZETTI PORCELANA INDL/ PARANA S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 185/186: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

Expediente Nº 4926

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.024679-0 - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja apurado o valor devido a título de quotas condominiais, considerando-se, para tanto, os critérios adotados pela decisão de fls. 583/586, o depósito de fl. 575 e o alvará de levantamento de fl. 577. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.025572-9 - NESTOR DE OLIVEIRA NETO X ANA EURIDES MICALLONI DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NESTOR DE OLIVEIRA NETO E ANA EURIDES MICALLONI DE OLIVEIRA ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que este Juízo reconheça a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela ré. Em sede de tutela antecipada, requereram a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, oficiando-se o Cartório de Registro Imobiliário, para averbar a suspensão dos efeitos da arrematação e impedir a venda do imóvel, bem como requereram que a ré se abstenha de incluir seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aduzem, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Alegam, ainda, irregularidades no critério de reajuste das prestações do imóvel e do saldo devedor. Acostam aos autos os documentos de fls. 22/40. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, os autores alegam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e a inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foram notificados das medidas adotadas. Porém, nesse caso, impor aos mutuários o ônus da prova equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo (no caso, a ausência de notificação pessoal). Incumbe à ré, assim, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso não o faça. Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela antecipada até que a CEF traga aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Cite-se, assim, a CEF, para que apresente contestação e também intime-a do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelos autores no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. Posteriormente, será reanalisado o pedido de tutela antecipada.

Expediente Nº 4928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0016720-2 - BRASSINTER S/A INDUSTRIA E COMERCIO X FIGUEIRA, BACHUR ADVOGADOS(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Desentranhe o alvará de levantamento nº 164/2009, formulário NCJF 1746954, juntado às fls. 414, procedendo o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

97.0012497-5 - MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA X MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA - FILIAL 1 X MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA - FILIAL 2(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 97.0012497-5 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO EXECUTADOS: MARINGÁ S/A CIMENTO E FERRO-LIGA E OUTROS Reg.nº...../2009 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 1.757/1.759, a exeqüente, afirma que os valores pagos às fls. 1.725 foram confirmados. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2003.03.99.024052-5 - CBIT COMERCIAL BRASILEIRA DE ISOLANTES TERMICOS LTDA - EPP(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o nome da parte autora conforme consta no site da Receita Federal, CBIT COMERCIAL BRASILEIRA DE ISOLANTES TERMICOS LTDA - EPP. Retifique-se também no SEDI o polo passivo para constar apenas UNIÃO FEDERAL em substituição ao INSS, tendo em vista as alterações da Lei 11.457/2007 de 16/03/2007. Após, publique-se o despacho de fl. 231. Fl. 231: Ante o traslado das peças dos Embargos à Execução, requeira aparte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1072

MONITORIA

2006.61.00.015670-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO SILVERIO DE LIMA(SP238471 - JOÃO SILVERIO DE LIMA) X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP238471 - JOÃO SILVERIO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.021062-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X REGIANE CRISTINA LIRA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102c do CPC, expeça-se mandado de intimação para que a devedora efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 27/28, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que entender de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0024886-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020432-4) RICARDO EURIPEDES MORENO X MIRIAN LUCIA PERES MORENO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fl. 602: Tendo em vista a concordância por parte da CEF com o pedido de parcelamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao depósito da 1ª parcela dos honorários periciais, sob pena de prosseguimento da fase de cumprimento de sentença de forma forçada. Int.

2004.61.00.006228-0 - FUNDICAO WINDSOR LTDA (MASSA FALIDA) X METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A (MASSA FALIDA) X METALURGICA INDEPENDENCIA LTDA (MASSA FALIDA) X MOTORADIO S/A COML/ E INDL/ (MASSA FALIDA) X KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA (MASSA FALIDA) X MAXITORK IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X

UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.901378-6 - JOSE CLEMENTINO PESSOA PANDO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.63.01.311795-9 - ROSELI APARECIDA MIONI(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 288), providencie a CEF a comprovação de que a autora deixou de ser hipossuficiente. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2006.61.00.002607-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.012525-7) DANIEL CORREIA SOARES X ISABEL CRISTINA GASPAROTTA SOARES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra a Secretaria a determinação exarada no despacho de fl. 278, vindo, posteriormente, conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.011881-0 - MARCO ANTONIO SALEM CALDERINHA(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que o valor depositado pela CEF, à fl. 104, é superior ao levantado pela parte autora, requeira, no prazo de 10 (dez) dias o que entender de direito. Antes, porém, da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a CEF o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, do valor remanescente. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2008.61.00.006907-3 - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 547/550, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor Banco Itaú S.A. e posteriormente a ré União Federal (PFN). No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

2008.61.00.032404-8 - ANTONIO MUNHOZ - ESPOLIO X ROSA DIAS MUNHOZ X JEANETE MUNHOZ RAMOS X ROSEMEIRE MUNHOZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.010796-0 - ESTHER CUSTODIO MARTANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intimem-se os patronos da parte autora para que compareçam em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da disponibilização eletrônica deste despacho, a fim de regularizarem a petição de fls. 93/128, uma vez que apócrifa. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, desentranhe-se referida petição, arquivando-a em pasta própria, vindo, os autos conclusos para sentença. Regularizada, venham conclusos para sua apreciação. Int.

2009.61.00.012485-4 - JOAO ANTUNES CORREA JOTE X MARIA ELIZABETH BRANDINI ANTUNES CORREA JOTE(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

A Instrução Normativa nº3 de 30 de junho de 2006, em seu artigo 3º menciona que o Procurador Geral da União definirá o processo em que haverá intervenção da União. Assim, dê-se vista a União Federal, para que diga se tem interesse no presente feito. Int.

2009.61.00.024509-8 - SIDNEY APARECIDO FERRI DOS SANTOS(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO E SP086473 - ARISTIDES BARBOSA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2010.61.00.001047-4 - OSWALDO MASSURA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que em consulta ao sistema processual não foi possível verificar a eventual ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a juntada de cópia da petição inicial e sentença referentes ao processo nº 2000.61.00.025112-5. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009236-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034297-0) SELMA CHRISTINA DA CRUZ(SP204107 - ISMAEL ANTONIO LISBOA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
Fl. 25: Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.016078-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009483-0) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MASTER ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X CARLOS ALBERTO SOARES AMORA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ALDIMUR JOSE SOARES AMORA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.011018-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X BRES COM/ DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X BRENNO BRESLAUER
78/82: Tendo em vista que os valores, referentes aos honorários advocatícios, foram depositados à ordem da Justiça Federal (fl. 84), cuja guia foi entregue em Secretaria pela CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, do referido valor bem como do valor exequendo (fl. 40). Sem prejuízo, uma vez tendo sido feito o bloqueio/transfêrencia, do valor de R\$ 67,46, da conta do executado (fls. 72/verso), expeça-se e-mail à Agência da CEF (0265) para que forneça o nº da conta para a qual esse valor foi transferido. Cumprida determinação supra, intime-se pessoalmente o executado para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Int.

2008.61.00.034297-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SELMA CHRISTINA DA CRUZ(SP204107 - ISMAEL ANTONIO LISBOA SANTANA)

Fls. 55 e 56: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela exequente (CEF). No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

2009.61.00.017949-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUAR PARK SERVICOS DE MANOBRISTA SC LTDA X ANTONIA MARIA DE CASTRO CRUZ PEREIRA
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a pessoa jurídica LUAR PARK SERVIÇOS DE MANOBRISTA SC LTDA foi devidamente citada na pessoa do procurador Antonio Luís Pereira, constituído para exercer tal encargo por meio da procuração outorgada às fls. 42/v, possuindo poderes para receber citação. Todavia, o procurador Antonio Luís Pereira não possui poderes para receber citação em nome da pessoa física ANTONIA MARIA DE CASTRO CRUZ PEREIRA, uma vez que a procuração constante à fl. 45/v foi outorgada somente pela pessoa jurídica supramencionada, sendo nulo, portanto, tal ato. Isso posto, providencie a CEF a citação da pessoa física ANTONIA MARIA DE CASTRO CRUZ, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 49/50. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

2010.61.00.000308-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COMAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO DE LIMA TAVARES

Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade,

consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.015923-6 - COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do impetrado (fls. 587/603), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2009.61.00.018364-0 - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.017277-8 - EDDIE SILVA FILHO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis (fl. 124/verso) o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 124, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.023988-8 - RICARDO ALEXANDRE ROCCA(SP271301 - VALESKA CORRADINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35/36: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações exaradas no despacho de fl. 33, intime-se a CEF, nos termos do art. 1.106 do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 1073

DESAPROPRIACAO

00.0662131-7 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X SAKAE YOSHIDA - ESPOLIO X HISAKO YOSHIDA X TUTOMU YOSIDA X SHINZO YOSHIDA - ESPOLIO X MASAO YOSHIDA X EIZI YOSHIDA X ISAO YOSHIDA X KAHORU YOSHIDA X TOHORU NISHIDA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA E SP167271 - FLÁVIA GUERINO E SP080044 - OSWALDO SIQUEIRA CAMPANELLI E SP227588 - ANTONY NAZARE GUERINO) X RITSUKO YOSHIDA X SATIE KUKITA YOSHIDA X SUELI YOSHIDA X LUZIA KASUKO YOSHIDA X HATUKO YOSHIDA X SIZUKO NISHIDA

Tendo em vista que as partes, embora regularmente intimadas, deixaram transcorrer in albis (fl. 668/verso) o prazo para cumprirem as determinações exaradas à fl. 668, intime-os, novamente, para que cumpram referido despacho, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora e, em seguida, o réu. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

MONITORIA

2006.61.00.027322-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X THIAGO MARANHÃO PEREIRA RODRIGUES X ELISA MARANHÃO RODRIGUES

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.029169-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X CRISTIANE APARECIDA BONI(SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA) X KATIANE ITALA TENORIO DA SILVA X CARLOS RYUITI SUZUKI(SP187704 - LUCIANA REGINA VOLPIANI)

À fl. 99 o julgamento foi convertido em diligência para determinar que a CEF providenciasse a citação do co-devedor GUILHERME SCHIEVANO CAVALIERI COSTA, uma vez que também havia garantido, por meio de fiança, o contrato, bem como os respectivos aditamentos. Agravo de instrumento interposto pela CEF às fls. 104/109. Em virtude de não ter sido concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, o despacho de fl. 114 determinou que a CEF cumprisse a determinação exarada à fl. 99. Em nova manifestação (fls. 119/120) a CEF pleiteou a reconsideração do despacho de fl. 114, ao argumento de que GUILHERME SCHIEVANO CAVALIERI COSTA deixou de ser fiador da aluna requerida desde 2002. Verifico que assiste razão à CEF. Em que pese GUILHERME

SCHIEVANO CAVALEIRI COSTA ter figurado na qualidade de fiador do contrato de fls. 10/16, bem como dos aditamentos de fls. 17/24 e 25/29, certo é que, no aditamento de fls. 30/34, o mesmo deixou de ostentar essa posição, constatável, também, pelo termo de anuência de fl. 35. Isso posto, reconsidero a decisão de fl. 99 e despacho de fl. 114. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.031547-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X NEW CARNES REPRESENTACOES LTDA(SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA E SP256129 - PATRICIA PEREIRA LIMA E SP273025 - VIVIAN PEREIRA LIMA) X PEDRO GONCALVES X NILSON DOS SANTOS X APARECIDA LUCIA SALES DOS REIS SANTOS

Intime-se os réus para que efetue o pagamento do valor de R\$ 59.971,79, nos termos da memória de cálculo de fls. 277/280, atualizada para 08/01/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.053941-4 - CIA/ FIACAO DE TECIDOS GUARATINGUETA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2002.61.00.025134-1 - MARIA MAGDALENA VILA CHAGAS X VICENTE CHAGAS X ELISA HELENA LEVY FLEURY(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.010051-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016624-6) ANDERSON AUGUSTO GONCALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 331, na qual a parte autora requer o levantamento dos valores depositados, nestes autos, referentes ao pagamento das parcelas decorrentes do contrato de financiamento. Com a manifestação, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2005.61.00.020497-2 - MARIO SERGIO DE SOUZA X JEANETTE VIOLETA DEL CARMEN CORVALAN DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.013790-2 - FRANCISCO EDUARDO DA ROCHA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.024659-1 - AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.375,00 (Quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais). Nos termos do artigo 33 do CPC, determino que a parte autora deposite, no prazo legal, o valor correspondente aos honorários periciais fixados. Após efetuado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.021681-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015628-4) MAXIMO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP203681 - JULIANA MELETI E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos à execução de fls. 02/162. Após, especifiquem as partes as

provas a serem produzidas, dentro do prazo sucessivo de 10 dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.019357-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RELIMP IND/ E COM/ LTDA X CLOVIS DA SILVA CALHAU X JANETE DE ALMEIDA CALHAU

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação/intimação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.018708-2 - LUIZ CARLOS PEROSA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 96/98: Acolho os argumentos expostos na referida petição.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 61.Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.027903-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JACQUELINE SOARES FREIRE(SP122637 - JORGE AMARO DE SOUZA)

Fls. 174/177 e 227: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 199/221, uma vez que estranho aos autos, devendo o patrono da CEF comparecer à Secretaria desta Vara, no prazo de 10 (dez) dias, para proceder à retirada, sob pena de arquivamento em pasta própria. Outrossim, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça as 03 (três) últimas declarações de renda da requerida.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente N° 2275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0076696-0 - MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO)

O autor apresentou os presentes embargos de declaração contra o despacho de fls. 643, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que o despacho embargado incorreu em contradição com a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que julgou a impugnação ao valor da causa interposta pela Eletrobrás. Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 645/6480 por tempestivos.Analisando o acórdão de fls. 636/641, verifico que, nos termos da fundamentação, foi dado provimento ao agravo de instrumento para que o valor da causa correspondesse ao quantum cuja restituição é pedida pelo autor, corrigida monetariamente, até a propositura da ação. Assim, assiste razão à embargante quando afirma que no presente feito discute-se apenas a restituição referente às parcelas pagas do empréstimo compulsório anteriores à propositura do feito. De toda a sorte, verifico, também, que no cálculo da corrê Eletrobrás só foram utilizadas as notas fiscais juntadas aos autos pelo autor, todas referentes a períodos anteriores a 1993. Diante de todo exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora. Tendo em vista que as partes divergem quanto ao valor devido a título de honorários advocatícios, a serem pagos em favor das rés, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que elaborem os cálculos devidos, no prazo de 20 dias, nos termos da presente decisão.Dê-se ciência às partes e, após, à Contadoria Judicial.Int.

2000.61.00.021720-8 - EDMAR CARVALHO LIMA JUNIOR(SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré.Às fls. 233, foi certificado o trânsito em julgado da sentença.Intimada, a CEF, a requerer o que de direito, pediu a intimação do autor para pagamento da importância devida.Em razão das diversas tentativas de localização do autor para intimação pessoal, nos termos do art. 475J do CPC, restarem negativas, foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que fosse informado o endereço atualizado do mesmo. Às fls. 274, consta a juntada do ofício da DRF.Expedida carta precatória para a Seção Judiciária do Ceará, foi certificado pelo oficial de justiça que intimou o autor para pagamento da importância devida à CEF. Em razão da ausência de pagamento, foi deferido o pedido de penhora on line formulado pela CEF (fls. 296/297).Às fls. 299/300, constam informações do Bacenjud acerca do bloqueio de valores de titularidade do autor.Às fls. 308, foi determinado o levantamento do valor devido à CEF. Expedido alvará de levantamento, às fls. 332 foi juntado referido alvará

devidamente liquidado.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do débito, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2001.61.00.023434-0 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Tendo em vista tratar-se de impugnação à execução, intime-se o autor para garantir o juízo em relação aos demais réus, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguir a execução. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da impugnação. Int.

2002.61.00.022830-6 - INTERMARES LOGISTICA LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.00.010846-9 - MARCOS MACEDO OLIVEIRA(SP193042 - MARIA CRISTINA MARIANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Às fls. 435/457, a CEF apresentou planilha de evolução do financiamento, em razão da intimação para cumprir o quanto determinado na sentença.O autor, intimado a se manifestar, não concordou com o cálculo elaborado pela ré.Remetidos os autos à contadoria judicial, às fls. 530/540, o contador apresentou seus cálculos.Neles, o contador apresentou três cálculos baseados nos termos da sentença.Intimadas, as partes, acerca dos cálculos, somente a CEF se manifestou.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que a CEF, em sua manifestação de fls. 546/561, alegou que o primeiro cálculo apresentado pelo contador está muito próximo ao cálculo efetuado quando intimada para cumprir a sentença.Verifico, ainda, que o primeiro cálculo ofertado pelo contador é menos oneroso para o autor.Assim, acolho o primeiro cálculo elaborado pela contadoria judicial e determino que a CEF aplique-o ao contrato de financiamento, no prazo de 10 dias, comprovando nos autos o devido cumprimento.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.00.028831-2 - JOELSON DE MENDONCA FERREIRA X MARIA FERNANDA VICTORINO SOUZA FERREIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais. Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2007.61.00.033371-9 - CONCEICAO MORENO(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça às fls. 171, que noticia o falecimento da autora, determino que, no prazo de 10 dias, a patrona da autora providencie a juntada dos seguintes documentos: 1) Certidão de óbito da autora;2) Cópia da abertura do inventário e nomeação de inventariante;3) Procuração outurgada pelo inventariante;Tendo sido encerrado o inventário, deverão ser habilitados eventuais herdeiros, juntando, ainda, as devidas procurações.Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para nova apreciação da petição de fls. 164.Int.

2009.61.00.001106-3 - JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Fls. 82/83. Indefiro o pedido de penhora on line sobre valores de titularidade da ré, tendo em vista a ré ser instituição financeira.Assim, determino a expedição de mandado de penhora, para que sejam penhorados valores no montante indicado às fls. 83, devendo referido valor ser depositado em uma conta à disposição deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.024756-3 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil (...)

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.011704-2 - CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP156299A - MARCIO

SOCORRO POLLET E SP181835B - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Fls. 2231/2233: Nada a decidir quanto ao pedido do impetrante para que seja homologada a desistência do presente feito, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Não cabe a este Juízo apreciar referido pedido, tendo em vista que ainda resta o julgamento do agravo de instrumento interposto, perante o STJ, em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto. Tornem os autos ao arquivo.Int.

2009.61.00.011252-9 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.016888-2 - DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil (...)

2009.61.00.018469-3 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

2009.61.00.022348-0 - MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.022638-9 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.022886-6 - PAULO PEREIRA NEVES(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (...)

2009.61.00.023494-5 - MARCELO LOURENCO DA SILVA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.024263-2 - RENATA MARIA NUNES AUGUSTO X VALDIR AUGUSTO PEDRO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.024265-6 - ROGER CAMPILONGO X GLAUCE SALOTTI ALVES CAMPILONGO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2010.61.00.000815-7 - FABIA CARLA ADRIANO(SP218722 - FABIO ALESSANDRO ADRIANO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) INDEFIRO A INICIAL (...) e DENEGO A SEGURANÇA (...)

2010.61.00.001150-8 - FELIPE BARROSSI QUINTO SILVA(SP053925 - VAGNER ROSSI E SP202941 - ANDRÉ GUSTAVO NANJI RODRIGUEZ MOREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) INDEFIRO A INICIAL (...) e DENEGO A SEGURANÇA (...)

2010.61.00.001416-9 - ANDRE WU CHHAI(SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
(Tópico)... NEGÓ A LIMINAR...

2010.61.00.002177-0 - FERNANDA DE PAULA SALLES DE SIQUEIRA(SP180478B - CLAUDIO ROBERTO

FREDDI BERVALDO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO ENSINO SUPERIOR

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Para tanto, deverá, a impetrante, trazer cópia da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam, a fim de instruir o ofício de notificação a ser expedido à autoridade impetrada. Traga, ainda, outra cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias. Regularizados, providencie, a Secretaria, as expedições necessárias. Int.

2010.61.00.002744-9 - MICHEL COTAIT NETO(SP183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO

(Tópico)... CONCEDO A LIMINAR... Regularize a impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do Provimento n.º 64 da CRJF da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada....

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.009247-6 - EVA DE JESUS VIDEIRA COSTA X MARIA NEUSA LEITE FONSECA CHIALASTRI X IVONE NEVES CHIALASTRI X LUIZ ALBERTO CHIALASTRI X RICARDO CHIALASTRI X MARIA APARECIDA SETTE CHIALASTRI X VIRGINIA CHIALASTRI MOUTINHO X KERSAN ALTOUNIAN X ROSALINDA CHIALASTRI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.020786-3 - MARIA DONIZETE PEREIRA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2009.61.00.024114-7 - GALPAO 08 COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 45/87: Defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora. Nesse sentido o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. ECT. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PROGRAMÁTICO. ARTS. 6º DA LEI N. 8.025/90 E DO DECRETO N. 99.266/90. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO. 1- Tendo o art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 sido recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no ar. 188 do CPC. 2 - O prazo de trinta dias fixado pela Lei n. 8.025/90 e pelo Decreto n. 99.266/90 não possui natureza decadencial sendo, em verdade, prazo programático, consoante já se pronunciou esta Corte Superior. 3 - O prazo previsto no art. 6º da Lei n. 8.025/90 e no art. 6º do Decreto n. 99.266/90 somente começa a correr após a notificação. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AGA n.º 200101293041, 2ª T. do STJ, J. em 02/03/2004, p. 188, Rel. João Otávio de Noronha). Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.002712-7 - LEONARDO BRUNELLI DA SILVA(SP100996 - LILIANE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos é possível verificar que o pedido formulado na inicial não tem natureza acautelatória do pedido a ser formulado em ação principal, mas é o próprio objeto desta. Entendo, assim, ser cabível o instituto da antecipação de tutela, para o qual se faz necessária a análise dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança da alegação, a ser demonstrada por meio de prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável, razão pela qual é indispensável a emenda da petição inicial para a conversão de rito. Assim, emende o requerente a inicial, convertendo o feito cautelar em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada. Regularize, ainda, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial ou traga-os devidamente autenticados. Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3107

ACAO PENAL

2007.61.81.004862-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE(SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA E SP080682 - JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE)

Intime-se o subscritor de fl. 171 (JOSÉ MIGUEL SCARPELLI MILANESE, OAB/SP80.682) para que apresente os originais dos documentos no prazo de três dias, bem como para que esclareça qual a doença (CID) que consta do atestado médico, uma vez que esta se encontra ilegível.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 962

PETICAO

2008.61.81.011892-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.000752-5) HWU SU FAN LAW(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X JULIO LAW(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerimento da defesa e autorizo os acusados a empreenderem viagem à Paris-França, no dia 12 de fevereiro próximo, com retorno previsto para o dia 19 de fevereiro de 2010, com a conseqüente devolução provisória de seus passaportes que se encontram acautelados em Secretaria. Advirto que os acusados, quando do seu retorno ao território nacional, deverão novamente acautelar os seus passaportes em Secretaria. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, informando acerca da autorização de viagem deferida por este Juízo, encaminhando cópia da presente decisão.

ACAO PENAL

2000.61.81.003634-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA E SP162197 - MOHAMAD ALE HASAN MAHMOUD E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO) X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARIO EMERITO RIBEIRO CARNEIRO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X SIMONE TEREZINHA LIMA CARNEIRO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X VANDIL SERGIO GOMES DE OLIVEIRA(SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI E SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA REIS(SP203626 - DANIEL SATO E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO) X JOSE MOYSES DEIAB(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X SILVIA ELIZA DE SOUZA(SP111961 - CLAUDIA RINALDO)

Ante o exposto, quanto ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados Mario Yolette Freitas Carneiro, Marcelo Ribeiro Carneiro, Mona Lisa Ribeiro Carneiro da Cunha Pereira, Mário Emérito Ribeiro Carneiro, Simone Terezinha Lima Carneiro, Vandil Sérgio Gomes de Oliveira, Paulo Roberto de Almeida Reis e José Moisés Deiab, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no artigo 119, IV do Código Penal Brasileiro.... Outrossim, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto do art. 288 do Código Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, e ABSOLVO Silvia Elisa de Souza, com fundamento no exposto no art. 386, II do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova da ocorrência desse delito.... Por fim, quanto ao crime previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Mona Lisa Ribeiro Carneiro da Cunha Pereira, Mário Emérito Ribeiro Carneiro, Simone Terezinha Lima Carneiro, Silvia Elisa da Silva e Vandil Sérgio Gomes de Oliveira, com fundamento no disposto no art. 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova suficiente para a condenação.

2006.61.81.006130-5 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DA SILVA(SP065457 - CESAR GALDINO E SP106917 - INAIA SAVIO PIRES)

... Destarte, as alegações da defesa não tem o convencimento necessário para receber o benefício da absolvição sumária. Isto posto, não sendo caso de absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 29 de junho de 2010, às 14:30 hs, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se.

2006.61.81.012113-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.001569-3) JUSTICA

PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP252296 - HELDER GERMANO ROSSAFA)
FLS. 468 - Designo o dia 09 de março de 2010 às 15h30m, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, que comparecerão independentemente de intimação.

2006.61.81.012499-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MAURICIO ANTONIO QUADRADO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X RICARDO MANSUR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X FRANCISCO NICACIO FERREIRA LIMA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X JOSE BARRETO DA SILVA NETTO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X ROSINEI SILVESTRE LIBANO(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

- Ciência a defesa da expedição de Carta Precatória para Justiça Federal de Curitiba/PR, para Inquirição da Testemunha Sr. Antonio Carlos Romanoski.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4135

ACAO PENAL

1999.61.81.001576-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JAMES ARLEN HORTON JUNIOR(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR E SP070011 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG) X MARCOS FERNANDO MATOS E SILVA X ANTONIO SOUZA DE QUEIROZ(SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X EDMIR APARECIDO RIBEIRO(SP070011 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG E SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR E SP184746 - LEONARDO CARNAVALE E SP078094 - REGINA JUNQUEIRA RIBEIRO)

Em face da informação supra, intime-se o defensor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de preencher a ficha de cadastro financeiro, possibilitando, assim, o recebimento dos honorários advocatícios postulados. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6318

ACAO PENAL

2005.61.81.000988-1 - JUSTICA PUBLICA X FIRMINO FRANCISCO MARQUES JUNIOR(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP065372 - ARI BERGER)

Prazo de 10 (dez) dias para que a defesa do acusado CLAUDEMIR DOS SANTOS regularize a sua representação processual, nos termos do despacho de fls. 542.

Expediente Nº 6320

ACAO PENAL

1999.61.81.007347-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0103821-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X BENI ALGRANTI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

SENTEÇA DE FLS. 1499/1503:III - DISPOSITIVO Diante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e condeno BENI ALGRANTI, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime prisional aberto, a qual substituo por duas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo, conforme supra indicado, e à pena pecuniária de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo da época dos fatos, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, tudo conforme anteriormente

consignado. Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 387 do CPP (redação dada pela Lei 11.719/2008), fixo para o acusado o valor mínimo a título de reparação de dano o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizados a partir do trânsito em julgado da sentença, depositados em favor da União, que se viu privada de importantes recursos para a consecução de seus objetivos constitucionais. Referido valor não elide a obrigação tributária, cobrada em executivo fiscal. Apelação em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 1524/1525: Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Beni Algranti, ao argumento de que houve omissão na sentença de fls. 1499/1503-verso, por ter sido afastada por este Juízo a preliminar de falta de justa causa ante a ausência de constituição definitiva do crédito tributário aduzida pela Defesa em suas alegações finais, sem que tivesse sido levado em consideração, dentre outros, os argumentos trazidos pelo Réu às fls. 1484/1493 (fls. 1513/1522). É o necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem, MAS OS REJEITO, pelos motivos a seguir expostos. Entendo que na decisão atacada não existe ambigüidade, omissão, contradição ou obscuridade a serem reparadas por meio de embargos declaratórios, conforme dispõe o art. 382 do CPP, pelo que não pode prosperar a irresignação do Embargante. Como restou consignado na sentença, consta dos autos informação oficial oriunda da Receita Federal, e datada de 30.03.2009, de que os créditos tributários a que alude a denúncia foram constituídos de forma definitiva (fl. 1461). Registre-se que após a informação prestada pela Receita Federal, dando conta de que os créditos tributários consubstanciados nesse processo (PAF 13807-003.696/2001-81 - MPF 0812100/00472/01), a Defesa do Réu não trouxe aos autos documentação apta a infirmar o noticiado pelo Fisco ou mesmo de que tivesse tomado qualquer medida contra o Órgão Fiscal por conta de eventual descumprimento de ordem emanada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que lhe fora favorável. Cumpre anotar, ainda, que da fundamentação da sentença atacada infere-se que houve análise de todo o conjunto probatório produzido nos autos, incluindo-se aí a documentação juntada às fls. 1461/1468 e 1484/1943, de modo que a mera falta de menção expressa à apreciação de tal prova é insuficiente para deduzir que ela não foi avaliada. Por fim, não cabe nos limites estreitos desta via a este Juízo de 1º grau inovar nos autos, modificando, na essência, a sentença já proferida. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência: Os embargos de declaração têm seus limites bem estabelecidos. Cabem quando a sentença apresentar obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Inovar no processo, modificando, na essência, a decisão, não é possível. Fazendo-o, comete o magistrado atentado judicial, porque, proferida a sentença, entregou a prestação jurisdicional, exaurindo-se sua jurisdição TacrimsP, RT 528/370. P.R.I. DESPACHO DE FL. 1576: Fls. 1529/1532: A reiteração de embargos de declaração, sem que se registre qualquer dos pressupostos legais de embargabilidade, reveste-se de caráter abusivo e evidencia o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte recorrente. Nos novos embargos declaratórios não se pode articular aspectos já solucionados em embargos de declaração anteriormente opostos, nem questões que dizem respeito ao julgado originariamente embargado. Assim, não admito a reiteração dos embargos declaratórios, eis que esgotou a prestação jurisdicional. Publique-se a sentença de fls. 1499/1503. Ciência às partes.

Expediente Nº 6323

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2010.61.81.000858-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.81.000822-7) POLICARPIO PACA VELASQUEZ (SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de POLICARPIO PACA VELASQUEZ (fls. 02/03), que foi preso em flagrante no dia 18.01.2010, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 149 do Código Penal, conforme nota de culpa acostada à fl. 22 dos autos do inquérito policial. O pedido veio instruído com: procuração (fl. 04); termo de renúncia de procuração de advogado que esteve presente durante a lavratura do auto de prisão (fl. 05); declaração de Edwin Tinini Tinini, de que Fausto Mamani Calle presta serviços de costureiro (fl. 06); comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa Edwin Tinini Tinini Confecções ME (fl. 07); ficha de dados cadastrais do contribuinte POLICARPIO PACA VELASQUEZ (fl. 08); certidão de antecedentes da Justiça do Estado de São Paulo e da Justiça Federal em São Paulo (fl. 09/10); cópia simples de conta de energia elétrica em nome do Requerente, com endereço na Capital/SP, datada de outubro de 2009 (fl. 11); contrato de locação, tendo como locatário o Requerente (fl. 12/16); cópia de cédula de identidade de Katerine, filha brasileira, de seis anos de idade, do Requerente (fl. 17); declaração de quatro das cinco vítimas apontadas no auto de prisão em flagrante, uma das quais mãe da filha brasileira do Requerente, no sentido de não exercerem trabalho escravo (fls. 18, 20, 22, 24), cópia de documentos dos declarantes (fls. 19, 21, 23, 25). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que a prisão seria necessária para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal. Pugnou, ainda, pela apresentação de documentos originais ou cópia autenticada dos comprovantes de residência e das declarações das vítimas (fls. 27/28). É o necessário. Fundamento e decido. Entendo que restaram comprovados pelos documentos trazidos pela defesa os bons antecedentes e a residência fixa, não havendo suspeita sobre a autenticidade dos mesmos. Registre-se, ainda, que a Defesa trouxe aos autos declaração de quatro das cinco supostas vítimas no sentido de não exercerem trabalho escravo. E, conforme consulta no site da OAB em São Paulo nesta data, o advogado subscritor da petição de fls. 02/03 encontra-se com a inscrição ativa, razão pela qual entendo como perfeitamente aptas para os fins que se destinam as declarações apresentadas com o pedido de liberdade. No mais, inexistem motivos ensejadores da prisão preventiva, registrando-se que a suposta prática delituosa que ensejou a prisão do Requerente foi cometida sem violência ou grave ameaça. Diante do exposto, estando ausentes os requisitos que autorizariam a prisão preventiva, CONCEDO O BENEFÍCIO DE

LIBERDADE PROVISÓRIA a POLICARPO PACA VELASQUEZ, independentemente de fiança, nos termos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mediante o compromisso previsto nos termos dos artigos 327 e 328 do mesmo diploma legal. Expeça-se o competente alvará de soltura, cientificando-se o beneficiário de que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua soltura, para prestar compromisso, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se carta precatória, se necessário, para fins do cumprimento do alvará. Cumprido o alvará e prestado o compromisso, bem como decorrido o prazo para apresentação de recurso contra a presente decisão, archive-se o presente incidente, trasladando-se para os autos do IPL cópia desta decisão e de suas principais peças. Intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

Expediente Nº 6325

ACAO PENAL

2000.61.81.000895-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X EDOARDO FILIPPETTI(SP017737 - JOSE BERNARDINO DE CASTRO NETTO) X LIVIA SANTOS LIMA X MARCOS AUGUSTO ALONSO X NILSON FABIO CASCARINI(SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO) X SERGIO BEZERRA DE CARVALHO(SP149919 - PATRICIA MARIA VILLA LHACER E SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Dispositivo da sentença de fls. 1209/1216: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER EDOARDO FILIPPETTI, LÍVIA SANTOS LIMA e MARCOS AUGUSTO ALONSO, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia. b) CONDENAR SÉRGIO BEZERRA DE CARVALHO, nascido aos 10.05.1958, inscrito no CPF sob o n. 935.110.008-15, e NÍLSON FÁBIO CASCARANI, nascido aos 05.08.1963, inscrito no CPF sob o n. 014.229.628-73, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, por terem incorrido no artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, os corréus poderão recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que a Fazenda Pública dispõe de execução fiscal para a cobrança dos valores. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se o nome dos corréus no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelos coacusados Nilson Fábio Cascarani e Sérgio Bezerra de Carvalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispositivo da sentença de fls. 1223/1224: Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SÉRGIO BEZERRA DE CARVALHO e NÍLSON FÁBIO CASCARANI, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, conforme descrito na denúncia. Transitada em julgado esta decisão, bem como a sentença de folhas 1.209/1.216 em relação aos coacusados Edoardo Filippetti, Lívia Santos Lima e Marcos Augusto Alonso, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação dos sentenciados Sérgio e Nilson no polo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2268

ACAO PENAL

2003.61.81.009446-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ARNALDO XAVIER RIBEIRO(SP240968 - MARCELO JOSE OLIVEIRA PINTO) X VALDECI XAVIER RIBEIRO(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA E SP220810 - NATALINO POLATO) X JOSE XAVIER RIBEIRO(SP055332 - ADEMIR ANTONIO ARANZANA)

Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida em face de ARNALDO XAVIER RIBEIRO, VALDECI XAVIER RIBEIRO e JOSÉ XAVIER RIBEIRO, qualificados nos autos, incurso nas sanções do art. 168-A c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Às fls. 237 a Defesa pugnou pela extinção da punibilidade, alegando pagamento integral do débito

previdenciário. Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para a confirmação do pagamento. Às fls. 257/258 o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à declaração da extinção da punibilidade. Dos fatos Depreende-se dos documentos de fls. 253/255 que os débitos previdenciários consubstanciados nas LCDs 35.243.809-6 e 35.243.810-0 encontram-se integralmente quitados. Do pagamento Dispõe o artigo 9º da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. O dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, o que implica não haver qualquer restrição temporal, podendo efetivar-se antes ou posteriormente ao recebimento da denúncia. Assim, aplicável o dispositivo supra. Confirma-se o precedente: STF - HC 81929/RJ - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Rel. p/ Ac. Min. CEZAR PELUSO - julg. 16/12/2003 - Primeira Turma - publ. DJ 27-02-2004, p. 27 - v. u. AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário. Posto isso: Ressalvando meu entendimento pessoal contrário, no sentido que os efeitos do pagamento integral, no caso do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, encontram-se disciplinados, de forma específica, nos 2 e 3 do referido artigo, que não foram revogados, curvo-me ao entendimento que vem sendo reiteradamente adotado pelos Tribunais Superiores, e acolho o requerimento da Defesa de fls. 237, corroborado pela manifestação ministerial de fls. 2257/258, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ARNALDO XAVIER RIBEIRO (RG 28.537.247-6-SSP/SP), VALDECI XAVIER RIBEIRO (RG 2.948.296-SSP/SP) e JOSÉ XAVIER RIBEIRO (RG 4.102.374-2-SSP/SP), em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária tratado nestes autos, tipificado no art. 168-A do Código Penal, em decorrência do pagamento integral do débito, e o faço com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, ao arquivo fazendo as necessárias comunicações.

Expediente Nº 2269

ACAO PENAL

2004.61.81.001168-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X PETER PAULICEK(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP094370 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES E SP045816 - HELENA NEME E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP188098 - JOAO BORGES DE CAMPOS NETO E SP066206 - ODAIR GARBIN E SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA) X MARIZA ANGELICA DE ANDRADE PAULICEK(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP094370 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES E SP045816 - HELENA NEME E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP188098 - JOAO BORGES DE CAMPOS NETO E SP066206 - ODAIR GARBIN E SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA) X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP094370 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES E SP045816 - HELENA NEME E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP188098 - JOAO BORGES DE CAMPOS NETO E SP066206 - ODAIR GARBIN E SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA)

1. Nos termos da manifestação da defesa de PETER PAULICEK e MARIZA ANGÉLICA DE ANDRADE PAULICEK, constante na petição de f. 1235, designo o dia 24 de junho de 2010, às 14:00 horas, para audiência de reinterrogatório dos acusados. 2. Expeça-se carta precatória à Comarca de Barueri/SP, para intimação dos referidos. 2. Intime-se a defesa. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. (MCM)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1517

ACAO PENAL

97.0105560-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X FATME AHAMAD BAKRI(SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES E SP165474 - LILIAN DE LIMA DOMINGOS ALAMINO)

Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor da acusada FATME AHAMAD BAKRI para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. Após,

tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.81.003542-5 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA NELI ROCHA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

1. Fl. 750: mantenho a decisão acostada a fls. 718/720, por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 748 v. e 749: homologo a desistência da oitiva das testemunhas comuns Idenor Vieira Guimarães e Rodolpho Seraphin Neto. 3. Ante o teor da certidão supra, dou por preclusa a oitiva das testemunhas indicadas a fls. 715, arroladas pela defesa das acusadas SOLANGE, REGINA e SUELI.4. No mais, aguarde-se a audiência designada a fls. 718/720. 5. Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas.

2006.61.81.012972-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.004019-2) JUSTICA PUBLICA X CARLOS KOBAYAKAWA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI)

Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor do acusado CARLOS KOBAYAKAWA para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1518

ACAO PENAL

2001.61.81.005388-8 - JUSTICA PUBLICA X ROBERVAL JOSE GRANDI(SP058921 - MARIA DO CARMO DE LARA C DORINI ANGELICI)

1. Considerando que o acusado Roberval José Grandi, apesar de devidamente intimado (fl. 273 verso), não se manifestou acerca do item 1 do despacho de fls. 245, nomeio a Defensoria Pública da União para promover sua defesa neste feito, observada a prerrogativa daquele órgão. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para ciência desta decisão, bem como, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeira eventual diligência que entenda necessária, conforme preceituava o art. 499 do Código de Processo Penal, antes do advento de referida lei. Consigno, por oportuno, que tal providência privilegia a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório, pois concede às partes mais uma oportunidade de manifestação. 2. Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a defensora constituída do réu Roberval José Grandi para que, no prazo de 3 (três) dias, justifique acerca de sua ausência na audiência de instrução do dia 06 de dezembro de 2007, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2311

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.82.044126-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020463-7) ARQUILIX COLETA DE LIXO INDUSTRIAL LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos, SEM SUSPENSÃO da execução, conforme artigo 739-A, 1º, do CPC, tendo em vista que a caracterização do preço vil é relativa e, no caso, se trata de veículos (caminhões), cuja desvalorização com o passar do tempo é fato notório, sendo certo que o valor da arrematação atingiu (50%) da avaliação.A inicial deve ser aditada para que o embargante promova a citação do arrematante no pólo passivo da presente ação na qualidade de litisconsorte necessário.Caso o embargante não promova a citação do arrematante, venham os autos conclusos para extinção do processo.Apresentado o aditamento, encaminhe-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, cite-se e intime-se o Arrematante para impugnação em 5 dias, através de oficial de justiça, podendo, no mesmo prazo, manifestar eventual desistência (art. 746 do CPC).Em seguida, intime-se o embargado-exeqüente para impugnação no mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

87.0035227-6 - MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2001.61.82.003711-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0540238-0) CLAUDIO NILSON LICATTI(SP181765 - ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE E SP039380 - CLAUDIO NILSON LICATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando o advento da Emenda Constitucional n. 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1º, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.049943-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.022776-3) HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR(SP233496B - DIRCEU DA SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.82.027462-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0547762-2) RICARDO ZEITOUN OGLOUYAN(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.000265-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034690-8) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 372. Intime-se.

2009.61.82.013516-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005205-6) A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.013517-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.050203-8) NELSON ARANTES AJUZ(SP097348 - ARI FRIEDENBACH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um veículo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.015803-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.042819-9) ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave

dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são maquinários e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.028900-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018955-7) BREDAS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS (SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Por suficiente entende-se a penhora que, além de garantir a dívida, preenche todas as formalidades legais, quais sejam: auto de penhora lavrado; auto de avaliação; intimação; nomeação de depositário e registro nos casos em que a penhora recair sobre automóveis ou imóveis. Assim, além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um caminhão e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.028903-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.082050-4) FIRE EXTINGUISHING EQUIPMENTS C INCENDIO LTDA X VALDEMIR ROGERIO DA SILVA (SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.028906-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032976-1) PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO (SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são bicas corridas pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.028908-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548277-4) MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA (SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.028910-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020421-9) LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.029321-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045765-1) CINTOLA SCARPE ARTEFATOS DE COURO LIMITADA (SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL (Proc.

942 - SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Por suficiente entende-se a penhora que, além de garantir a dívida, preenche todas as formalidades legais, quais sejam: auto de penhora lavrado; auto de avaliação; intimação; nomeação de depositário e registro nos casos em que a penhora recair sobre automóveis ou imóveis. Neste caso, ainda falta a intimação do cônjuge para que se efetive a penhora que recaiu sobre o imóvel, o que torna insuficiente a penhora realizada. Além de insuficiente a penhora não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um imóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.029325-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.015716-8) HENRIQUE AMADOR DOS SANTOS(SP203184 - MARCELO MANULI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um maquinário e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.029327-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.045012-9) JOANA IMP/ EXP/ E MONTAGEM LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê a Embargante, integral cumprimento a decisão de fls. 14, providenciando cópia da Certidão da Dívida Ativa, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), para tanto, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.82.029328-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020291-1) COMERCIO DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são tecidos pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.029330-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515875-6) JOSE DE LORENZO MESSINA(SP076939 - PAULO DE LORENZO MESSINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.029333-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049439-9) COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA(SP179521 - LILIAN ELAINE BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

2009.61.82.029544-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0534178-0) LUIZ EURICO FLEITLICH KLOTZ(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil

ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.029588-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029027-0) PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.029858-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004714-0) UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um veículo (caminhão) e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.029859-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029851-6) UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são veículos (caminhões) e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.031000-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.016939-4) COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. Assim, intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos. Intime-se.

2009.61.82.031001-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038418-1) VALDOMIRO CANDIDO NASCIMENTO FILHO - ME(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são fraldas e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.031003-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056719-2) DROG MIL CENTER LTDA -ME(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são fraldas geriátricas pertencentes ao estoque rotativo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.031372-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.016525-9) V.S.N.COMERCIO E RECUPERACAO DE PECAS LTDA(SP275344 - REINALDO FERREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é maquinário e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.031373-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.004969-1) KENTEC ELETRONICA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que se trata de pessoa jurídica.Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.031375-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012034-4) AGROPECUARIA SANTA SILVIA S/A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.031379-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055390-9) PRIFE SUPERMERCADO LTDA(SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são maquinários e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.031959-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0514951-6) TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA X OSWALDO CIOFFI X GIUSEPPINA MARTINANGELO CIOFFI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE)
Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave

dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é uma carreta de engate e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.031961-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052040-3) MARIA APARECIDA RAMOS BUENO(SP217908 - RICARDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50). Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.031964-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002277-9) PAPELARIA MIROPEL LTDA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são caixas de velas e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.031968-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0549036-0) CESAR RICARDO AFONSO(SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um automóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.032879-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0516472-1) MS IND/ ELETRONICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.032911-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0533027-3) MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PAULO ROBERTO GARBELIM X NANCY ELVIRA MICIEMI GARBELIM(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução

suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um imóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.032913-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0514509-3) HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.035159-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.035679-8) NELSON ALMEIDA DE ANDRADE X ANTONIO FERNANDO ANDRADE PRADO X OSCAR AUGUSTO ALMEIDA DE ANDRADE X JOAO MAXIMILIANO WINKLER X EURICO SOARES ANDRADE FILHO (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são imóveis, cujos valores superam em muito ao do débito. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.035160-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.035679-8) MOURA ANDRADE S/A PASTORIL E AGRICOLA (SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são imóveis, cujos valores superam em muito ao do débito. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.035163-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.052957-3) DOW QUIMICA S/A (SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.035435-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033052-0) SVA SISTEMAS DE VIDEO E AUDIO LTDA (SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

2 - Esclareça a Embargante sobre a ausência de garantia, ainda que parcial, na Execução Fiscal, tendo em vista que o prazo para oposição de embargos começa com a intimação da penhora. Intime-se.

2009.61.82.035848-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0547674-0) FRIGORVAL REFRIGERACAO COM/ IMP/ LTDA (SP035192 - JOAQUIM NUNES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Por suficiente entende-se a penhora que, além de garantir a dívida, preenche todas as formalidades legais, quais sejam: auto de penhora lavrado; auto de avaliação; intimação; nomeação de depositário e registro nos casos em que a penhora recair sobre automóveis ou imóveis. Neste caso, não se verifica a efetivação da constrição judicial, assim,

além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.035854-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.026209-6) JBL-COMERCIAL LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

A lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. Assim, intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos. Intime-se.

2009.61.82.037976-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059634-1) EDITORA ESCALA LTDA(SP203551 - SAULO RODRIGO GROTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um conjunto de estrutura metálica porta palate e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.038612-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.029039-8) TERPEL TERRAPLANAGENS PEREIRA LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 08/09: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias contados da data de devolução dos autos da execução fiscal. Int.

2009.61.82.039298-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025749-6) TECNOVOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um retificador automático pertencente ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.044127-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.030665-3) CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é maquinário e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.044129-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.023686-3) CIGOLDD MULTIMIDIA LTDA.(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.044130-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0525056-0) JOSE TEIXEIRA DE FREITAS(SP237051 - CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são imóveis e veículos o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.044225-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054004-6) DROG CAMPEVAS LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.046633-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.036327-9) PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.046634-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026540-7) PRODOTTI-LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA.(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é maquinário e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.047093-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.035350-8) BRAM BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DTVM(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)
Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias cópia do cartão do CNPJ.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.014469-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.013444-7) MARIA JOSEPHA CARRICO PRISCO(SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP216875 - ELISABETE FATIMA DE

SOUZA ZERBINATTI)

MARIA JOSEPHA CARRICO PRISCO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que executa MAQ FERTIL MAQUINAS PARA FERTILIZANTES LTDA e OUTROS no feito de n.º 2001.61.82.013444-7. Pede liminar para a imediata liberação da constrição judicial sobre a conta bancária. Aduz em síntese, que a conta bloqueada é conta poupança conjunta com seu filho CARLOS CARRIZO PRISCO, sendo essa, utilizada tão somente para depósitos dos proventos recebidos da aposentadoria, valores estes, que são guardados para eventual necessidade, já que a Embargante possui idade avançada, oitenta e cinco anos. Requer prioridade na tramitação em razão de ter 85 (oitenta e cinco) anos de idade. É O RELATÓRIO.DECIDO. Pelo que consta dos autos da execução, o valor bloqueado foi transferido a uma conta a favor deste Juízo, sobre a qual já houve a conversão em renda a favor da exequente, sendo certo que a reversão de tal medida implicaria na satisfação do pedido. Ademais, com a oposição dos Embargos de Terceiro a execução fica suspensa, sendo que o rito dos embargos é célere, razão pela qual, INDEFIRO a liminar. Recebo os embargos, com suspensão da execução, uma vez que se trata de terceiro o qual não faz parte da lide (art. 739-A, do CPC). Tendo em vista que a Embargante possui idade superior a 60 (sessenta anos), é assegurada a prioridade no tramite destes autos nos termos do artigo 71, 1º, da Lei 10.741/03. Cumpra-se a Secretaria as providências necessárias. Vista à Embargada para contestação. Intime-se.

2009.61.82.028157-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.051361-9) UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.029322-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046809-0) RACHEL SCALZO SILVA(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.032878-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500796-3) CARLOS ANTONIO MATHIAS X ROSANA PADUA MATHIAS(SP168065 - MONALISA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

CARLOS ANTÔNIO MATHIAS e ROSANA PÁDUA MATHIAS, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos de Terceiros em face da FAZENDA NACIONAL, que executa a SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE no feito de n.º 94.0500796-3. Pedem antecipação de tutela com efeito liminar para imediato levantamento da penhora do imóvel. Aduzem em síntese, serem os proprietários do imóvel penhorado, possuindo a posse mansa e pacífica desde 20 de dezembro de 1996, data em que o imóvel foi adquirido através de Instrumento Particular de Cessão de Posse e Direitos. Sustentam ainda terem edificado no local do imóvel um prédio comercial e que a demora no levantamento da penhora poderá causar gravames de natureza irreparável. É O RELATÓRIO.DECIDO. Pelo que consta dos autos ocorreu apenas a penhora do imóvel, não havendo nesse caso, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, com a oposição dos Embargos de Terceiro a execução fica suspensa, não havendo, prejuízo a ser evitado, uma vez que o rito dos embargos é célere e a concessão da liminar seria irreversível, cabendo considerar também o periculum in mora do ponto de vista da embargada. Portanto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar. Recebo os embargos, com suspensão da execução, uma vez que se trata de terceiro o qual não faz parte da lide (art. 739-A, do CPC). Vista à Embargada para contestação. Intime-se.

2009.61.82.044226-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0500729-1) CARLOS EDUARDO DA COSTA X MARIA ANGELA CASTANHO DA COSTA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X FAZENDA NACIONAL

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução

suficientes.No caso, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

91.0500729-1 - FAZENDA NACIONAL X BRUNO CARLOS GAGLIANI

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

94.0500796-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI E SP061398 - MAURICIO VILLACA LEITE DE BARROS)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

98.0540238-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAUDIO NILSON LICATTI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Considerando o advento da Emenda Constitucional n. 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1º, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição.Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

98.0554123-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO X PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

1999.61.82.051361-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QG SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X OSMAR COELHO(SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

1999.61.82.082050-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FIRE EXTIN COM/ DE EQUIPAMENTOS C INCENDIO LTDA X VALDEMIR ROGERIO DA SILVA

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2000.61.82.035679-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOURA ANDRADE S/A PASTORIL E AGRICOLA X NELSON ALMEIDA DE ANDRADE X ANTONIO FERNANDO ANDRADE PRADO X OSCAR AUGUSTO ALMEIDA DE ANDRADE X JOAO MAXIMILIANO WINKLER X EURICO SOARES ANDRADE FILHO(SP207693 - MAÍRA BRAGA OLTRA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2004.61.82.046809-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NG COMERCIAL LTDA X MARCIO RASMUSSEN NAHAS X PAULO SERGIO BRADARIOL GOSUEN

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2009.61.82.012034-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA SANTA SILVIA S/A

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2009.61.82.023686-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIGOLDD MULTIMIDIA LTDA.

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2009.61.82.035350-8 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRAM BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DTVM

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2113

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0506601-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0511938-7) SATOW & CIA/ LTDA(SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista que a cobrança do valor devido a título de honorários se deu no curso da execução fiscal nº 93.0511938-7, conforme determinado à fl. 87, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e dando-se baixa na distribuiç~ao.Intime-se.

1999.61.82.030225-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0517680-9) PLEXPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2001.61.82.004772-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0523076-7) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80 não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esta esteja devidamente garantida pelo devedor.Assim, determino ao embargante que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de comprovante da garantia do juízo realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2004.61.82.001037-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.011468-7) ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO(SP020490 - SERGIO EW BANK CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que ainda não se encontra efetivada a relação processual (STJ-6ª T., AI 602.885-Ag.Rg, Rel.Ministro Hamilton Carvalhido, j.19.04.05). Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.82.004054-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0511809-0) JOSE GNASPINI(SP133002 - PAULO FERNANDO SILVA PERES) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Observo que até a presente data não houve comprovação da nomeação de inventariante por parte de Vânia Gnaspini, como lhe fôra determinado no despacho de fls.94. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos referido documento. Com a regularização supra, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo ativo, para que fique constando: Espólio de Jose Gnaspini. Cumpridas as providências supra, ou, em caso de inércia do embargante, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.82.004611-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.055454-3) ELASTOMAR IND/ E COM/ ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 113: A embargante requer a desistência do recurso de apelação (fls. 80/96), em face de sua adesão ao parcelamento concedido pela Medida Provisória nº 303/06.A embargada/União Federal também interpôs recurso de apelação às fls. 104/110, o qual foi recebido no efeito devolutivo, tendo sido publicado no D.O.E. de 26/04/2007, sendo que a embargante não apresentou suas contra-razões.Tendo em vista que com o recebimento das apelações cessou a atuação do Juízo de primeiro grau, a homologação da desistência não mais compete a este Juízo.Proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.82.039468-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025762-5) TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP248674 - ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 115/140: Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o embargado/exequente da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.82.044879-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504851-9) IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA - MASSA FALIDA(SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar:a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário;b) que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.021846-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.047758-9) MARIA DE LOURDES CAMACHO(SP095613 - IZIDORIO PAULO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 159.737, do 15º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital; extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em vista que não se estabeleceu lide, ante a concordância da embargada com o pedido do embargante de levantamento da penhora e, ainda, pelo fato de não ter incorrido em culpa quanto à efetivação da penhora. Traslade-se cópia desta decisão à execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0505485-8 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X CISEAUX IND/ COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0523318-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X KATIA APARECIDA DE SOUZA(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 07/09: Anote-se. Após, em face do lapso transcorrido, dê-se nova vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

97.0516240-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X B PORTES CONFECÇÕES LTDA X GILBERTO BARBOSA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0524384-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X HOTEL AERO SUL LTDA X ANTONIO CABAL PENEIRAS(SP094971 - VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO) X MINERVA CABAL PENEIRAS

Fls. 97/99: Defiro. Intime-se o co-executado Antonio Cabal Peneiras para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as guias originais de recolhimento do débito. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

98.0531387-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIMAFER COMPONENTES

ELETRO ELETRONICOS LTDA X ARNALDO JOSE MAMEDE INACIO(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X MARIA AUGUSTA MACHADO(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE e declaro a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa nº 80 6 97 004246-96 em relação aos co-executados Arnaldo José Mamede Inácio e Maria Augusta Machado Mamede Inácio. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para exclusão dos nomes acima do pólo passivo da presente execução fiscal. Tendo em vista que não foram localizados bens da pessoa jurídica, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 dias, nos termos do 1º do artigo supramencionado; após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. A inércia da exequente ou de formulação de pedido que não proporcione impulso ao feito não obstarão o cumprimento da determinação contida na parte final do parágrafo acima. Intimem-se.

98.0533358-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Considerando-se a realização da 48a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

98.0545570-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JULIO LUIZ NETO(SP215689 - ALMIR LUIS MARQUES)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 33: Anote-se. Manifeste-se o exequente sobre a petição de fl. 32, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

98.0555934-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X TEXTIL KAWAI IND/ E COM/ LTDA(SP132201 - AUGUSTO MYUNG HO KWON)

Considerando-se a realização da 49a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.004478-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA MADIA LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Considerando-se a realização da 48a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.007441-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN)

Considerando-se a realização da 48a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.041972-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRAITEC ELETRONICA LTDA(SP151181 - ANA CRISTINA GRASSI TAMISO)

Considerando-se a realização da 48a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.048674-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJO CONTROLS COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao IRPJ contido na CDA nº 80 2 99 014701-81 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.054618-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANACO IND/ E COM/ DE ACOS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.055454-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELASTOMAR IND/ E COM/ ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SI100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

Considerando que a embargante apresentou seu pedido de desistência do recurso de apelação à fl. 113, dos autos dos embargos, resta prejudicado o pedido de fl. 55 e a petição de fl. 54. Abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

2000.61.82.004750-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARBINATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.82.027039-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS DIESELMAC LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.82.032477-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO JOSE(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Considerando-se a realização da 49a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.051436-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OCIDENTAL COM/ EXTERIOR LTDA(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Em face do lapso transcorrido, dê-se nova vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2002.61.82.014754-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LASER ALIGNMENT SUL AMERICA LTDA(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.031957-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUDOMUS COM DE

MAT DE HIDRAULICA E CONSTRUCAO LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.053408-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHALLENGE AIR CARGO INC X ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING E RJ154099 - ELODY TAMARA BASTIAN MENDES)

Ante o exposto, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Sem prejuízo, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, determino que o excipiente traga aos autos documentos que comprovem a incorporação da empresa executada.Em relação ao pedido de recolhimento do mandado de penhora, indefiro por ora, tendo em vista que eventual penhora não é hábil a causar prejuízo irreparável ao executado, já que esta pode ser levantada tão logo seja reconhecida a ilegitimidade da parte.Intimem-se.

2005.61.82.012268-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTER CARNES SALDANHA LTDA ME X JOSE NUNES PEREIRA X MARIA ANGELA GONCALVES BICHO(SP170347 - CARLOS ALBERTO BIADOLLA)

O benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. O excipiente não comprovou esta condição, vez que mera declaração firmada pelo próprio interessado não faz prova da referida condição. Note-se que o excipiente não trouxe aos autos comprovação de sua renda mensal, para que se pudesse aferir a condição necessária à concessão da gratuidade. Por esta razão é de rigor o indeferimento deste pedido (fl. 62). Indefiro por ora o pedido de recolhimento do mandado de penhora (fl. 55), tendo em vista que eventual penhora não é hábil a causar prejuízo irreparável à executada, já que esta pode ser levantada tão logo reconhecida a ilegitimidade da parte. No que tange ao CADIN, deve a executada requerer a medida judicial cabível junto ao foro competente. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 56/61, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.82.019363-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTEC BAG COMERCIO DE MAQUINAS E ARTIGOS P/ EMBAL LTDA X SERGIO CASSETTARI JUNIOR X PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA X ANTONIO GRANJA(SP19336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES)

Preliminarmente, regularize o co-executado Antonio Granja sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 152/171, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.82.024415-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X XPRESS SISTEMAS E SERVICOS LTDA X LEONI TENENBAUM X FERNANDO JOSE DE CASTRO LACERDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.027636-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TREIC TANTALUM REPRES.EXPPORT.IMPORT.E COMERCIO LTDA. X JERZY KREJA X CECILIA MARIA GRANATO DE ANDRADE

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.035950-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PAULO ROBERTO FERREIRA DA COSTA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.052587-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIX PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME(SP187314 - ANTONIO BERARDINO DOS SANTOS) X CATHARINA ELIZABETH RAZZO X PABLO EZEQUIEL REYES X NORBERTO LUIS CONTI

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.058576-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO FERNANDES DA COSTA FILHO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.017832-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T & C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 41, sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 42, foi subscrito por advogado não constituído nos autos, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2006.61.82.018271-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIPREV COOPERATIVA DE SERVICOS EM BEN PREV E MED TRAB(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X LUIS FERNANDO DI VANNA CAMARGO X LUIZ HENRIQUE REBOUCAS DOS ANJOS X EMA ELY SALOMAO BONETTI X ELAINE RICCIARDI X MARIA IZABEL LOURENCO GALVEZ X LUIZ PAULO CAMPOS X MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA X MARIA DA CONCEICAO BANIETTI

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.028959-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAGNER LTDA(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA)

Em relação ao pedido de reconsideração (fls. 97/106), o inconformismo da executada deveria ter sido veiculado por meio do recurso cabível, vez que o pedido de reconsideração não está inserido entre os recursos existentes no sistema processual brasileiro. Ademais, a questão atinente à prescrição já foi decidida conforme se extrai da decisão de fls. 87/91. Ante o exposto, deixo de conhecer do pedido de fls. 97/106. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre a petição de fls. 323/327, tratando especificamente dos temas a seguir: a) A extinção do feito em relação à CDA nº 80 2 04 045258-98, ante o documento de fl. 331; b) O arquivamento desta ação executiva, com fundamento no art. 21 da Lei nº 11.033/2004, tendo em vista que a CDA remanescente, nº 80 2 06 007075-45 (retificada), apresenta o valor de débito remanescente de R\$ 2.316,84; que é inferior a R\$ 10.000,00.

2006.61.82.035611-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SILVIO BRENO DE SOUZA SANTOS

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.037798-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO FRANCISCO ARGENTO OLIVEIRA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.009545-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELTEX DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS E T LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X SAMIR AHMAD MOHAMAD OSMAN X MOHAMAD AHMAD OSMAN

Defiro o prazo requerido pela exequente a fls. 130/137. Dê-se nova vista no mês de junho p.f., para manifestação conclusiva.Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.82.024452-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.D.I.

CONSULTORIA E EVENTOS LTDA.(SP148969 - MARILENA SILVA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.036810-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO LEONALDO ROVAI(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO)

Trata-se de execução fiscal em que foi declarada a prescrição do débito presente na CDA n.º 23849/02, pela decisão de fls. 26/30, ao acolher parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 21/24. Contra essa decisão o exequente interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado em razão de sua intempestividade (fl. 85). O executado, à fl. 51, requereu o parcelamento dos débitos, a suspensão deste feito e a baixa na inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI. Instado a se manifestar, o exequente sustentou o não cabimento de parcelamento judicial em execução fiscal, cabendo o pedido apenas administrativamente, afirmou o reconhecimento do débito pelo executado à fl. 51 e aduziu que o cancelamento de inscrição junto àquele órgão somente é possível com a efetivação de certas formalidades administrativas (fls. 53/72). À fl. 86v, o exequente requereu a penhora on line, via BACENJUD, no valor atual de R\$ 2.783,25. É o breve relatório. Decido. O instituto da moratória, previsto no art. 151, I, do CTN, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito, está regulamentado pelo art. 152 e seguintes do mesmo Codex, sendo benefício estabelecido por lei, de forma abstrata, ou por despacho da autoridade administrativa, no caso concreto, mas desde que autorizado por lei. Nesse sentido, não cabe a este Juízo executivo deferir pedido de parcelamento de débito, que deve ser apresentado na esfera administrativa. Acrescente-se que a baixa na inscrição do executado perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI é providência administrativa, devendo ser requerido neste âmbito, observadas as respectivas formalidades. Indefiro, portanto, os pedidos do executado requeridos à fl. 51. Antes de apreciar o pedido do exequente de fls. 86v, dê-se vista ao executado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no parcelamento junto ao respectivo órgão profissional, comprovando sua adesão em caso positivo. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.61.82.039391-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 40/41. Providencie a executada a juntada de procuração com poderes específicos de receber e dar quitação(art. 38 do CPC), bem como forneça CPF e RG do responsável pelo levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

2007.61.82.042071-9 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LIGA EMPREENDEMENTOS LTDA. X JN EMPREENDEMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 103/121, no prazo de 10 (dez) dias. A exceção de pré-executividade oposta às fls. 97/101 contém alegação de ilegitimidade passiva, do que decorre a necessidade de manifestação do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante o exposto, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações formuladas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.82.044482-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social e procuração com poderes específicos de receber e dar quitação(art. 38 do CPC), bem como forneça CPF e RG do responsável pelo levantamento, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

2007.61.82.046260-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENRY ART(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Ante a notícia do óbito do executado, conforme certidão de fls.28, deve a execução prosseguir contra o espólio do de cujus (art.12, inciso V, do CPC), representado pelo inventariante. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização processual da parte passiva, mediante juntada de termo de inventariança, bem como, instrumento de mandato em seu nome. Regularizada a representação processual, voltem. Intime-se.

2008.61.82.002270-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP241962 - ANDRE HEYMER PRETOLA)

Recebo as apelações da executada(fl. 185/226) e da exequente (fls. 227/244) nos efeitos devolutivo e

suspensivo. Intimem-se a executada e o exequente para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Publique-se.

2008.61.82.015201-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANE VICTAL FERREIRA
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.009282-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO MOREIRA CANELA
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.009775-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA BETINA SANTOS BARBOSA
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.023901-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARDELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO)
Defiro o prazo requerido pela exequente a fls. 139/147. Dê-se nova vista no mês de junho p.f., para manifestação conclusiva. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.82.028812-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NOVAES BISPO ADM E CONS LTDA
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.029193-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE VALTIM TORRES
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.031900-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)
Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 15, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.82.043960-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CADAL - IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Expediente Nº 584

CARTA PRECATORIA

2005.61.82.056913-5 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 268/273: Intime-se a executada Industrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite e junte comprovante do depósito de R\$ 3.000,00, a título de honorários periciais. Decorrido o prazo, no silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.013327-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039001-5) CONFECOES EKS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do(a) executado(a), no valor discriminado a fls.83.

2007.61.82.042684-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021327-1) VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA - Contador CRC nº do registro: 1SP223042/0-0. Tel. 44387779 ou 84414580. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias.

2007.61.82.047926-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008697-2) ELETROBIN LOCACOES E COMERCIO LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls.56/70, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desansem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2008.61.82.013035-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053121-8) G D C ALIMENTOS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.48/75 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2008.61.82.014483-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027107-6) ROSSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico.

2008.61.82.018063-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040618-7) INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130563 - FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Manifeste-se a embargada sobre a alegação de má-fé e deslealdade processual apresentada pela embargante a fls. 90/94. Prazo: 10 (dez) dias. 2) A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte os documentos necessários a demonstrar seu direito. .PA 1,10

Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. 3) Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes.

2008.61.82.018069-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049644-0) MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias. Com a resposta, ao embargado. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

2008.61.82.021109-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019198-2) PALOMA RAMPIM REGIS CARNEIRO(SP095656 - MARCELO HENRIQUE MAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro a produção de prova testemunhal por inobservância do disposto no art igo 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

2008.61.82.026864-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.014065-0) BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO)

1 - Indefiro a produção de prova testemunhal por preclusão - artigo 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.2 - Defiro a produção de prova documental concedendo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entenda úteis ao julgamento do feito.3 - Para aferir a necessidade de produção de prova pericial, traga a embargante aos autos os seus quesitos e indique assistente técnico. Prazo: 30 (trinta) dias. I.

2008.61.82.027440-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.015717-0) HOSPITAL VETERINARIO SANTA INES LTDA(SP203184 - MARCELO MANULI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.58/97 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2009.61.82.020403-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041018-1) ISABEL FERREIRA MONCAO(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., bem como apresente as cópias da certidão da dívida e do auto de penhora, autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.82.036074-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.004326-0) BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.57/65 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.029187-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)

Ciência do V. acórdão. Requeiram às partes o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.039060-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TINA DECORACOES LTDA X THEREZINHA DE SOUSA ZILIO(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Compulsando os autos, verifico que, apesar de intimação pessoal em 12/02/2009, até a presente data não foi regularizada a representação processual. Assim sendo, concedo novo prazo de 15 dias para regularização, bem como

para atendimento da exigência feita pela exequente às fls. 59. Int.

2005.61.82.046011-3 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FIQFMIA CCF BANKING(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Fl. 55: Tendo em vista a ausência de PROCURAÇÃO da empresa EXECUTADA, defiro a vista destes autos em SECRETARIA.Int.

2005.61.82.047516-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Isto posto, rejeito a EXCEÇÃO ofertada a fls. 17/ 31. Prossiga-se na execução. Intimem-se as partes

2005.61.82.052513-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOBASE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Intimem-se.

2006.61.82.026626-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADOS RECANTO DA ECONOMIA LTDA(SP099973 - CARLOS FERREIRA)

Diante da informação do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo o curso da presente execução, com relação às inscrições nº 80206025412-02 e 80606038705-00, até nova manifestação das partes.Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a inscrição derivada nº 80206083424-06, objeto de pedido de revisão de débitos feito pelo executado, no prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Int.

2006.61.82.028517-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A.(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Diante da recusa da exequente do bem oferecido à penhora pelo executado, prossiga-0se com a expedição de mandado em bens livres e suficientes à garantia da presente execução. Int.

2006.61.82.029859-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEIB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP227386 - DANIEL HENRIQUE CALVOSO ALVARENGA)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Intimem-se.

2006.61.82.031751-5 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRATIGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LT X TOMIO HIRANO X SEIKITSI TAMASHIRO X LINO SEIJI YOSHIZANE X CLEBER CARDOSO PEREIRA X TAKAMASSA NISHIKAWA X SANTINA INOUE ONAGA(SP041636 - FRANCISCO FLORENTINO DA SILVA)

Posto isso, determino a exclusão da lide de TOMIO HIRANO, SEIKITSI TAMASHIRO, LINO SEIJI YOSHIZANE, CLEBER CARDOSO PEREIRA, TAKAMASSA NISHIKAWA E SANTINA INOUE ONAGA, sendo todos, com exceção do primeiro de ofício.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal.Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário de fls. 53/ 63 e 76.Intimem-se as partes.

2007.61.82.004926-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOMBHELL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES)

Fl.88 : Defiro pelo prazo requerido. Tendo em vista que as diligências administrativas demandam maior lapso de tempo e, considerando-se o grande volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade do desarquivamento imediato, caso se requeira; ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde provocação sobrestado no arquivo. Int.

2007.61.82.006019-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J R FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA SC(SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME)

Haja vista a alegada adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e a requerimento da Exequente, susto os

leilões designados e defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. Encaminhe-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardarão nova manifestação das partes. Comunique-se à CEHAS.

2007.61.82.017439-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA CARDIOLOGICA DR. GIUSEPPE SEBASTIANO DIOGUARDI(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)
Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s) 80 7 06 011203-23, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas o(s) valor(es) da(s) inscrição (ões) remanescente(s). Em relação à outra inscrição, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, defiro a suspensão do curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Intime-se.

2007.61.82.019961-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J R FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA SC(SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME)

Haja vista a alegada adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e a requerimento da Exequente, susto os leilões designados e defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. Encaminhe-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardarão nova manifestação das partes. Comunique-se à CEHAS.

2007.61.82.029019-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ)

Diante da petição de fls 165/174, prossiga-se a execução, expeça-se mandado de penhora nos termos requeridos a fls. 33.Int.

2007.61.82.040640-1 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PANIFICADORA SUIL LTDA X BENTO DO RIO RUA X JOSE PEREIRA ROCHA(SP218447 - JOSÉ CARLOS BERNARDO DA ROCHA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.82.042803-2 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que constou erroneamente na r. sentença de fls. 63/64 não ser aplicável ao caso o reexame obrigatório. Ocorre que o débito supera o valor constante do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Assim, evidente a ocorrência de erro material corrigível ex officio, devido aos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. Desta forma, a sentença deve ser integrada. Diante do exposto, retifico de ofício a sentença de fls. 63/64, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, para alterar o dispositivo da sentença e consignar a subida dos autos para o reexame necessário. No mais, se mantém irretocável a sentença. Intimem-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.82.043633-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. X VIVIEN MELLO SURUAGY X WALTER ANNICHINO X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Face à recusa da exequente aos bens ofertados, expeça-se mandado de penhora livre em bens da executada. Int.

2008.61.82.002268-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORBAC PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E PRODUTOS LTDA.(SP116792 - EUGENIO JOAQUIM GODOY)

Fl.39 : Defiro pelo prazo requerido. Tendo em vista que as diligências administrativas demandam maior lapso de tempo e, considerando-se o grande volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade do desarquivamento imediato, caso se requeira; ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde provocação sobrestado no arquivo. Int.

2008.61.82.002443-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARUGAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste do alegado, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de pedido de prazo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

2008.61.82.008713-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONTE DI FERRO PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE B(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)

Diante da recusa da exequente dos bens ofertados à penhora pelo executado, prossiga-se a execução com a expedição de novo mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres e suficientes à garantia da execução, a ser cumprido no endereço de fl. 56. Int.

2008.61.82.011499-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ALTA AMERICA LATINA TELECOMUNICACOES AVANCADA X EDISON ROBERTO MORAIS X RODRIGO AZEVEDO GRECO X OLGA BITTENCOURT CHAVES X JACQUELINO ULMO FRIGERI DE ALMEIDA X GUSTAVO LUIZ DE MAGALHAES MONTEIRO(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

2008.61.82.023645-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO)

Fls. 85/134, 136 e 140/141:Ante a apresentação das cartas de fiança de fls. 87/122, bem como pela concordância da exequente, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 62/67 após substituição por cópia.Mantenho a penhora no rosto dos autos nº 89.0014846-0, tendo em vista a ordem preferencial constante do artigo 655 do CPC.Porém, levando em consideração o documento de fls. 83, a fim de se evitar garantia excessiva, possibilito à executada a retirada da carta de fiança de fls. 123/134, devendo permanecer nos autos cópia da mesma.. bem como dos documentos de fls. 62/67. Prossiga-se nos embargos.Intime-se.

Expediente Nº 587

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.035323-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0546857-7) THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP160380 - ELENIR SOARES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº9805468577, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

2000.61.82.049897-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0529595-8) HC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº9805295958, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

2003.61.82.055611-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0556078-3) SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.149/167: Prejudicado o pedido, em face da r. sentença de fls.130/144 dos presentes autos.Desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópia das peças processuais necessárias.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2004.61.82.004462-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0513729-5) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se o (a) Embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No ensejo, apresente a parte interessada as seguintes peças para a instrução do mandado citatório pelo art. 730 do CPC. -Inicial da execução fiscal e dos embargos; sentença proferida nos embargos; acórdão e trânsito em julgado, se houver, bem como o memorial de cálculos atualizado.Após, cite-se o(a) Embargado/Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.Intime-se.

2004.61.82.061682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0535932-8) ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.218/231: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 5(cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.

2005.61.82.015359-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.011951-3) GALA TEXTIL MALHARIA LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.498: intime-se o(a) Embargante para que providencie o depósito dos honorários periciais complementares. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.046495-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)

Fl. 38. Defiro pelo prazo legal.Após, arquivem-se.Int.

2000.61.82.046665-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRADELAR IND/ E COM/ SA(SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA) Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Intimem-se.

2000.61.82.050713-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VERDEJANTE PAISAGISMO LTDA X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X AILTON TREVISAN X MAITAI PARTICIPACOES S/A X ADILSON BUENO DE GODOI X ROSINEIRE RODRIGUES DE ALMEIDA GODOI(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Posto isto, em face da decisão de fls. 232/236, o co-executado AILTON TREVISAN deve ser REINCLUÍDO ao polo passivo da lide. Contudo, é de ser reconhecida a DECADÊNCIA do direito de exigir os créditos constituídos até 01/1994. Consoante alhures relatado, o Título Executivo, contudo, prevalece e subsiste com relação às demais competências, devendo o feito executivo prosseguir para a cobrança destas exações. Assim, o processo fiscal poderá prosseguir para a cobrança das demais competências de 01/1994 a 13/1998.Ao SEDI para que se procedam às alterações necessárias.Intimem-se as partes.

2000.61.82.052191-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS S/C(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.80.

2000.61.82.055837-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CILUSANA IND/ E COM/ DE TAPETES LTDA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art.20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art.21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

2000.61.82.060110-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS CARAMBEI S/A(SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI E PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de alienação dos bens do(s) executado(s) até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas, em substituição à penhora feita anteriormente. 4 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7-Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso

se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Int.

2004.61.82.020415-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E SP126237A - TOSHIO NISHIOKA)

Fls. 207/208: ao executado para as providências necessárias no prazo de quinze dias. No silêncio, cumpra-se o determinado às fls. 86/90, expedindo-se o mandado para penhora sobre o faturamento da empresa executada. Int.

2004.61.82.039671-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P&G PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes

2004.61.82.039786-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VKM ENGENHARIA S/C LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição. Após, em face o tempo decorrido, dê-se vista ao exequente.

2004.61.82.040649-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA)

Fl.81 vs: manifeste-se o executado no prazo legal.

2004.61.82.040719-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERAVIA TAXI AEREO LTDA(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA)

Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado para garantia da presente execução(fl.94), se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte comparecer a esta secretaria para agendamento antecipado da data para retirada do referido Alvará.

2004.61.82.057921-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUCATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA(SP130047 - EDMAR OLIVEIRA ANDRADE FILHO)

Fls. 114/115 e 128/131:Deixo para apreciar a exceção de pré-executividade da executada e o pedido de conversão em renda formulado pela exequente após a manifestação conclusiva da Receita Federal. Aguarde-se no arquivo. Comunicado o resultado da apreciação administrativa, intime-se a executada, vindo os autos conclusos em sequência. Certifique-se o decurso do prazo para embargos, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

2004.61.82.063090-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IZZO CAR COMERCIAL LTDA. X PAULO IZZO NETO(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Posto isto, determino a exclusão da lide de PAULO IZZO NETO. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 41/ 53.Pelos mesmos fundamentos acima indefiro a inclusão no pólo passivo de demais sócios da executada.Depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação da primeira executada no endereço de fls. 74, qual seja, Rua Manoel Coelho, 362, cj 12, Centro, São Caetano do Sul - SP, CEP 09510-010.Intimem-se as partes.

2005.61.82.022269-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LIMITADA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Fls. 247/250:Promova-se, por ora, vista à executada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

2005.61.82.024460-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS CORAGEM TERRAPLENAGEM LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Intimem-se.

2005.61.82.028471-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP072197 - ANDRE FERNANDES JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 80 2 06 016012-26, retificando-se o valor da execução, fazendo constar somente a inscrição remanescente no valor constante do demonstrativo de fl. 27.No silêncio, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 588

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0518231-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0017219-9) ESPOLIO DE COSIMO FANGANIELLO E OUTRO(SP022063 - GIORGIO LONGANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão (fls 123/131). Desapensem-se e trasladem-se as cópias processuais necessárias para os autos principais, encaminhando-os conclusos para sentença. Após, intime-se o embargante para requerer o quê de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.82.015558-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515251-0) GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Assim sendo, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, cópia devidamente AUTENTICADA do(a): (X)Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do CPC. (X)Certidão de Dívida Ativa. (X)Procuração, artigo 13 do CPC. (X)Auto de Penhora. Intime-se.

1999.61.82.017575-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0504972-0) D B C TAXIS LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.161/183 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

1999.61.82.029662-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0502896-8) IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se o (a) Embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No ensejo, apresente a parte interessada as seguintes peças para a instrução do mandado citatório pelo art. 730 do CPC. -Inicial da execução fiscal e dos embargos; sentença proferida nos embargos; acórdão e trânsito em julgado, se houver, bem como o memorial de cálculos atualizado.Após, cite-se o(a) Embargado/Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.Intime-se.

1999.61.82.063462-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550448-2) IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.46/71 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

97.0550647-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X MULTILINKS COMUNICACOES S/A X GURNEY DO CARMO X IVAN JANVROT MIRANDA(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA)

Entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) executada.O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros do(a) executado(a) tem como escopo à garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11,I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome da empresa e dos coexecutados pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se. -----Despacho de fls. 98: Ao SEDI para alterar a denominação social da empresa para MULTILINKS COMUNICACOES SA.

97.0571129-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSWAY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X CLELIA AZEVEDO TORRES ARANA X JOSE MOISES ARANA(SP234672 - JULIANA MARIA CARPI E SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP217962 - FLAVIANE GOMES)

PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Por ora, regularize a executada sua representação processual.

98.0512626-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IGUATEMY S/A VEICULOS E PECAS(SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.42/46), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

98.0513535-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

1. Fls. 117/119: 2. Ante a informação acima, verifico que permanece hígida, por ora, a causa suspensiva de exigibilidade do débito. 3. Com efeito, oficie-se com urgência à PFN por meio de oficial de justiça plantonista para que anote, imediatamente, em seus cadastros, a suspensão da exigibilidade acima; relativamente a este feito (inscrição número 80797010822-06).4. Após, cumpra-se a decisão de fls. 111, devendo o presente feito aguardar em arquivo o julgamento definitivo do feito nº 94.03.011807-2.5. Uma via desta decisão servirá de ofício.

98.0531744-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMBIANCE DECORACOES E PRESENTES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

J. Diante dos argumentos expendidos pela parte executada, susto ad cautelam o leilão designado. COmunique-se à CEHAS.Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação procesual.

98.0541997-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO FERRAZ LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X JOSE RUAS VAZ X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES

Adotando como razão de decidir os motivos apontados pela exequente em sua manifestação de fls. 615 ss, defiro o prosseguimento do feito em face dos coexecutados, expedindo-se mandado de penhora nos endereços indicados às fls. 494. Int.

1999.61.82.002412-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A X WALTER ANNICCHINO X ROBERTO MELEGA BURIN(SP157244 - ERIC VITOR NEVES E SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)

Fls. 273: Mantenho a decisão agravada. Int.

1999.61.82.004030-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X C H EXP/ E IMP/ LTDA(SP083771 - ADILSON PAODJUNAS) X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY

Preliminarmente, citem-se os co-responsáveis incluídos no pólo passivo, por edital, com prazo de trinta dias, para pagar o débito exequendo ou nomear bens à penhora, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo do edital e nada sendo requerido, entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros dos executados tem como escopo à garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11,I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome da empresa executada e dos co-responsáveis, pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.82.010124-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UEHARA COM/ DE MATS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Defiro, em termos, a expedição do Alvará de Levantamento, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará. Int.

1999.61.82.011266-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TELAMINER LTDA(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN)

1 - Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 96, remetendo-se os autos ao Sedi para exclusão de Shiguetomo Uyemura do pólo passivo da ação.2 - Proceda-se a alteração do pólo passivo, devendo constar o nome da incorporadora da executada TELAMINER LTDA, CNPJ: 03.019.615/0001-58.3 - Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço de fl. 110. Int.

1999.61.82.015328-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS IND/ E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Designem-se datas para realização de leilões dos bens penhorados. Int.

1999.61.82.017792-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X REWAL IND/ METALURGICA LTDA X OSMAR RAMPONI LEITAO

Posto isto, determino a EXCLUSÃO da lide, de ofício, do coexecutado OSMAR RAMPONI LEITÃO do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as providências necessárias. Tornem os autos dos embargos à execução apensos conclusos para extinção. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

1999.61.82.024153-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GCPA GENTE DE CRIACAO E PROPAGANDA ASSOCIADOS LTDA(SP144200 - OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7- Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

1999.61.82.036804-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias à instrução do mandado. Após, cite-se, nos termos do 730 e seguintes do CPC, para, querendo, embargar a Execução, no prazo legal.

1999.61.82.043403-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIGAH - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BECALEL KALEKA X JULIETA LEVIN X EVA SUKIENIK KRACOHANSKY X VERA HERMINIA KALIKA KOCH GORSZMAN(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Intime-se o executado a dar cumprimento a última parte da decisão de fl.167, comparecendo a esta secretaria para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento.

1999.61.82.047331-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JVM - COML/ DE PAPEIS LTDA X MAURO VIEIRA SOARES JUNIOR X VAGNER PERRELLA X APARECIDO VIEIRA SOARES X MARIA JOSE PISKUWOW(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Recebo a apelação de fls. 86/93, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

1999.61.82.048208-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARFA GRAFICA

FATIMA APARECIDA LTDA(SP157062 - SANDRO MARCELINO LUCA)

Defiro, em termos, a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará. Int.

1999.61.82.049643-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROFESSIONAL NETWORK DO BRASIL COML/ LTDA X SANDRA SOARES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO) X EDGARD CASTRO DE ANDRADE X FLAVIO GODOY DE TOLEDO X JOAO VALERIO DE SOUZA(SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS E SP257329 - CINTIA TADEU PADUA MELO) X JANAINA OLIVER COUTINHO

Posto isto, determino a exclusão do feito de EDGARD CASTRO DE ANDRADE, FLAVIO GODOY DE TOLEDO, JOÃO VALÉRIO DE SOUZA e JANAINA OLIVER COUTINHO. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 109/ 132 e 136/ 142. Por fim, consoante manifestação da exequente, os valores adimplidos pela primeira executada foram imputados ao montante devido. Entretanto, tais valores não foram suficientes para o integral pagamento do débito, razão pela qual deve a execução fiscal prosseguir em face do saldo existente, qual seja, R\$ 45.119,52 (quarenta e cinco mil, cento e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), base novembro de 2009. Expeça-se para tanto carta precatória no endereço declinado a fls. 159 pela primeira exequente, qual seja, Rua Siqueira Campos, 48, sala D, Centro, Pirapora do Bom Jesus - SP para penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2000.61.82.007721-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARI ROBERTO PIRES(SP192756 - ISAC ALVES MARTINS)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1078

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.038728-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTOS ARAUJO INFORMATICA E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA E SP211059 - DENISE ZOGNO PASQUARELLI)

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls.97/136, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e a sustação dos leilões designados, até manifestação da exequente. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2676

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.82.029886-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055750-2) RELEVO

ARAÚJO INDUSTRIAS GRAFICAS LIMITADA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Compulsando os autos, verifico que as respectivas custas processuais não foram recolhidas, motivo pelo qual determino nova intimação do embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e nos termos do disposto na Lei nº 9.289/1996, providencie referido recolhimento. Intime-se. Logo após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do pólo passivo do feito, acrescendo o arrematante LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (CPF nº 049.791.708-58) àquele.

2009.61.82.036089-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0503351-6) CONSTATA PROPAGANDA S C LTDA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Cuida-se de embargos à arrematação, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que nos autos da ação de execução, a arrematação foi desfeita, nos termos do artigo 746, parágrafos 1º e 2º, do C.P.C. (fl.06), resultando, desta forma na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso III, ambos do C.P.C.P.R.I.

2009.61.82.046945-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.024645-9) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no art. 739, inciso I, do C.P.C. P.R.I. e traslade-se cópia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0504057-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0506454-6) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES E OUTROS(SP082125 - ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls 473), arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

95.0511194-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0505931-0) BANCO ABN AMRO S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias. No silêncio, oficie-se ao órgão indicado solicitando informações.

2002.61.82.021468-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.011409-2) ALIANCA METALURGICA S/A(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, do Tribunal Regional Federal.

2004.61.82.009735-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029887-8) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o embargante à dizer o nome do beneficiário que irá constar no ofício requisitório. Com a informação supra, expeça-se ofício requisitório.

2008.61.82.005790-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042895-2) MAURO MANTOVANI GALLI(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2008.61.82.010849-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055058-4) BETTAMIO VIVONE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

2008.61.82.016335-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542438-3) WANDA VALENTE BRAGHINI(SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre

efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.018078-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.007627-2) BANCO SANTANDER S/A (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente, intime-se o embargante à comprovar o pagamento noticiado às fls 238.

2008.61.82.026449-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031806-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os Embargos Infringentes. Dê-se vista ao Recorrido nos termos do artigo 34 parágrafo 3º da Lei 6.830/80.

2009.61.82.037056-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.016827-4) RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

2009.61.82.044567-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056584-5) DROGA CIDORAL LTDA (SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o embargante para novamente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, bem como cópia simples do respectivo contrato social, para regularizar sua representação processual.

2009.61.82.045609-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.030364-5) UNIVERSO ONLINE S/A(SP099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
(...)Tendo em vista a adesão da embargante ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, conforme documentos acostados às fls. 424/429, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil(...)

2009.61.82.046941-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034506-0) POLEN ASSESSORIA E PESQUISA S/C LTDA(SP122860 - ALFREDO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

* *PA 0,15 Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução, bem como cópia simples do respectivo contrato social, para regularizar sua representação processual; II. juntando ainda cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;IV. atribuindo valor correto à causa (valor da Execução Fiscal).

2009.61.82.047253-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025995-3) COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP237809 - FABIANA KLEIB MINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se expressamente o embargante quanto a desistência da respectiva ação judicial, comprovando a adesão ao parcelamento, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941 de 27/05/2009.

2009.61.82.051138-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055704-6) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples do auto de penhora e depósito e do laudo de avaliação constantes às fls. 297 e 298 dos autos do executivo fiscal;II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

2009.61.82.055295-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.059217-9) SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual;II. juntando ainda cópia simples dos autos de penhora constantes no executivo fiscal (fls. 151, e fls. 158 a 161); III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.029885-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550563-2) ANA MARIA CAVENAGHI(SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido. Intime-se o embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, junte aos presentes autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa constantes nos autos do executivo fiscal.

EXECUCAO FISCAL

97.0528562-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSTRUTORA CAMPY LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

(...)Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição que se deu pela paralisação do processo por culpa da exequente e conseqüentemente julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.P. R. I.

97.0551854-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X CONFECÇOES ELIMCK LTDA X LAZARO JOSE DA SILVA X LAURO WALFRIDO BROCK(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Informe a executada o prazo final para quitação dos débitos trabalhistas noticiado as fls. 403. Int.

97.0554353-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X VAL CONSTRUCAO E LOCAAO LTDA X VALDIR AUGUSTO PIRES(SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES)

Intime-se o executado para informar o nome do advogado beneficiário do ofício precatório. Int.

97.0570900-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOINHO PRIMOR S/A(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Fl. 375: o deferimento do pedido de expedição de novo alvará de levantamento está condicionado a apresentação do original do anteriormente expedido. Cumpra-se o despacho de fl. 373, com vista ao exequente.

97.0577323-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)
Fls. 248: esta execução encontra-se extinta, nada a decidir. Retornem ao arquivo, com baixa. Int.

98.0513305-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO EPCAS LTDA X ROBSON LUIS VIEIRA PANCARDES X PEDRO CARLOS BARCELLA ROTTA(SP234167 - ANDRÉ CARLOS MARTINS) X EGBERTO CARLOS VERGNAM PRADO X DENISE ARAUJO BRANCO(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS)

Fls. 284/292: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Pedro Carlos B. Rotta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

98.0528657-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DMJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

1999.61.82.052135-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNI-SERV CONSULTORIA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)
(...)Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente que se deu pela paralisação do processo por culpa da exequente e conseqüentemente julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P. R. I.

1999.61.82.052508-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES ALUCINANTE LTDA

(...)Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição que se deu pela paralisação do processo por culpa da exequente e conseqüentemente julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fls.43/49: Nada a apreciar tendo em vista a extinção dos presentes autos. P. R. I.

1999.61.82.080636-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X M & S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)

(...)Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e conseqüentemente julgo extinto o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil(...)

2000.61.82.005683-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISOTRAT IND/ E COM/ LTDA(SP236176 - RICARDO AUGUSTO RAMOS E SP109270 - AMAURI RAMOS)

(...)Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e conseqüentemente julgo extinto o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. (...)

2000.61.82.028052-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ TEXTIL KOLLER LTDA(SP103201 - LUIZA NAGIB E SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS)

(...)Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e conseqüentemente julgo extinto o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil(...)

2000.61.82.033541-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Prazo : 30(trinta) dias. Int.

2000.61.82.055997-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAVIZAN SUPERDIESEL IND/ E COM/ DE PECAS LTDA

(...)Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição que se deu pela paralisação do processo por culpa da exequente e conseqüentemente julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2004.61.82.026154-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUIMER COMERCIAL LTDA(SP101605 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)

Cumpra-se o V.Acórdão, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.029536-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FINANSUL FOMENTO MERCANTIL E INVESTIMENTOS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Indique o executado o nome do advogado beneficiário do ofício requisitório.Com a informação, peça-se o competente ofício.

2004.61.82.043353-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDEAL DISTRIBUIDORA DE FIOS E ARMARINHOS LTDA(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Chamo o feito a ordem. De acordo com o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.033/2004 : serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dezs mil). SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação do exeqüente que deverá ser intimado da presente decisão.

2004.61.82.051865-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUBRACO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

2004.61.82.053362-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIZ BOZACIYAN(SP086643 - RITA ASDINE BOZACIYAN AVEDISSIAN E SP154728 - MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO E SP191468 - SIMONE LAURINDO VILLELA DE LA FUENTE MARTINS)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem o conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se P. R. I.

2004.61.82.057493-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Intime-se o executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

2004.61.82.057989-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRUPO COMERCIAL DE CIMENTO PENHA LTDA(SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ou substabelecimento, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2005.61.82.027595-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESPATRON S/C LTDA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Chamo o feito a ordem. De acordo com o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.033/2004 : serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dezs mil). SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação do exeqüente que deverá ser intimado da presente decisão.

2005.61.82.047434-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIO TECNICO DE SERV. FOTOGRAFICOS LAB X ANTONIO DE FLORIO X JOAO DE FLORIO (FALECIDO EM 08/12/200) X FLAVIO DE FLORIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Intime-se o executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

2007.61.82.005242-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YAZIGI INTERNEXUS PARTICIPACOES S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 119, oficiando-se à CEF.Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente. Int.

2007.61.82.023160-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KSR CENOGRAFIA E ILUMINACAO LTDA(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER)

Esclareça o executado se procedeu à desistência dos Embargos à Execução opostos, nos termos do art. 6º da Lei 11.941/09. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

2007.61.82.028125-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO E SP286673 - MARISSOL APARECIDA BAROCA CREPALDI)

Informe o executado se o alvará foi cumprido. Int.

2007.61.82.038903-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDAÇÃO JOSE DE PAIVA NETTO(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X MATHILDE GONCALVES X JOSE SIMOES DE PAIVA NETTO X MARIO BOGEA NOGUEIRA DA CRUZ X MARCELO JORGE BERTOLIN X RENATO VIANA DE SOUZA

Fls. 163/64: defiro o prazo requerido. Int.

2007.61.82.045741-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TKR DISTRIBUIDORA MULTIMÍDIA LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente.

2007.61.82.046498-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENETTI - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA(SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2007.61.82.049542-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2008.61.82.006739-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CORPUS COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA X SANDRA MARIA MIGLIACCI DUARTE X JAYME DUARTE(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2009.61.82.002200-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIQUE LANGUAGE CENTER EDITORA LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2009.61.82.025770-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HMP SERVIÇOS MÉDICOS S.C. LTDA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando : URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ nº 61.216.776/0001-38).
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.82.028408-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Por ora, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social/estatuto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão de seu patrono do sistema informativo processual, relativamente a este processo. Int.

2009.61.82.033100-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IDEA LAB SERVIÇOS LTDA.(SP245604 - ANGELA APARECIDA MUNIZ AGUIAR JUSTINIANO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2009.61.82.040169-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARGOT KOLLER CARDOSO PINTO(SP095578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO E SP291700 - RENATO VILELA RIBEIRO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de

ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2009.61.82.043704-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICROMATIC - TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração original ou cópia autenticada, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

Expediente Nº 2677

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.009996-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020978-9) CEFERINO FERNANDEZ GARCIA X ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ap E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1196

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.057571-7 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA X CESAR BERTAZZONI X CESAR TORRE BERTAZZONI X NELSON TORRE BERTAZZONI(SP009337 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES MOURAO E SP151899 - FABIOLA CAMARGO TORRE E SP045773 - ANTONIO CARLOS LICCA E SP229355 - RONALDO ALEXANDRE LICCA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o

grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1131

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.040783-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.017585-5) SUPER MERCADO SIMONICA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se. Intime-se.

2002.61.82.044021-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012604-2) VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Ante o eexposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Códigod de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Determino, entretanto, que os valores pagos após o ajuizamento da execução fiscal (DARFs fls.16 a 18) sejam considerados para fins de apuração do montante do débito para prosseguimento do feito executivo. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos DARFs acima mencionados, para os autos da execução fiscal em apenso. Tansitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-se ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2004.61.82.016392-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070231-8) KONO CNT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,desapensando-se. Intime-se.

2005.61.82.055928-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026097-1) FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao(à) Embargado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.82.012552-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009222-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZZR TEXTIL LTDA.(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao(à) Embargado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.82.006605-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.065132-3) BANCO CREFISUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (MASSA FALIDA)(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar:a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário;b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, do valor do crédito exigido;Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença

para a execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.035105-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050265-3) DALL-LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A X ANTONIO MARTINS GAMES(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Prossiga-se na execução. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.005936-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.013122-0) FORMDIG COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de Fls.24/29. Após, arquivem-se os autos, desapensando-se. Int.

2008.61.82.011144-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.015047-0) BIRCLS PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de Fls.53/57. Após, arquivem-se os autos, desapensando-se. Int.

2008.61.82.013390-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.034536-4) HS HUFOS ARTEFATOS DE CHAPAS LTDA ME(SP057144 - JAIR DA CUNHA SEVERINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.002356-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061516-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Há notícia de que a execução fiscal nº 2005.61.82.061516-9 foi extinta nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil (fls.54). Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.061516-9. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.061516-9. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.82.002961-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027455-6) SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA.(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL. :...Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.050667-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.046927-4) COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)
Trata-se de embargos à execução opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição de fls. 97/89 o Embargante requer a desistência do presente feito, para fins de inclusão dos débitos discutidos nos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.046927-4 no programa instituído pela Lei nº 11.941/09. Diante do exposto, homologo o pedido de fls. 97/98 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, tendo em vista que tal fato

implica na confissão da dívida e renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Custas ex lege. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2009.61.82.046927-4. Prossiga-se na execução. Observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.012144-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057735-1) FERNANDO ALBERTO DE SANTANA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(à) Embargado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, desansem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.071669-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL RELAMPAGO LTDA X MARIA ELIZABETH QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP025311 - MADIEL RODRIGUES FIGUEIREDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Deixo de determinar o levantamento de penhora de fls. 45/46, tendo em vista que subsistem as execuções fiscais nº 2000.61.82.086109-2 e 2000.61.82.086110-9, ora apensadas, em face dos executados. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2000.61.82.086109-2, desansem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.82.091696-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO LAVILL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 87, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 67/68. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.82.093164-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE COMERCIAL DE LATICINIOS DELMOR LTDA(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA)

Fls. 136: Nada a apreciar, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 53/56, já transitada em julgado. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.

2000.61.82.098050-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE COMERCIAL DE LATICINIOS DELMOR LTDA(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA)

Fls. 105: Nada a apreciar, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 34/35, já transitada em julgado. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.

2002.61.82.012353-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA X JOSE MARIA ROCHA X ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS X ROGERIO DE PAULA FLORESTA X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X JOSE GALLARDO DIAZ X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Posto isso, ACOELHO AS EXCEÇÕES DE PRE-EXECUTIVIDADE opostas por Rogério de Paula Floresta, reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Adicionalmente, em virtude de não vislumbrar a ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica, determino a exclusão de José Maria Rocha, Adriana de Oliveira Santos, José Carlos Andrade Gomes e José Gallardo Dias do pólo passivo do presente feito. Remetam-se ao SEDI para que se cumpram as determinações supra. Tendo em vista a apresentação de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Rogério de Paula Floresta, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intimem-se.

2003.61.82.004054-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AGROPECUARIA PAULIMINAS LTDA X RICARDO ASSIS VILELA X LEILAH VILELA AUN X MOACYR PADUA VILELA FILHO X MOACYR PADUA VILELA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição

de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.82.009649-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA X EDSON JOSE LANGONI X ALMIR LOPES MOTA X JOSE NORBERTO PEREIRA X ELIZABETH YAEKO HOTTA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 117, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls.32/37, oficiando-se ao DETRAN. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.017123-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDPEL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA X ARNALDO AIRES PAULINO(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Considerando a petição de fls. 53/55, o despacho de fl. 74 e o conteúdo da petição de fl. 76, passo a analisar o pedido de inclusão de sócios formulado pela exequente. De acordo com o ficha cadastral da JUCESP (fls. 57/69), observa-se que: 1) Edson Previtali permaneceu na qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal; 2) Suzana Previtali deteve a condição de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica apenas ATÉ 06/07/1999 (fls. 68/69). Embora tenha detido poderes de gerência, por ocasião da dissolução irregular, não mais detinha tal poder, razão pela qual a infração à lei não pode lhe ser atribuída, do que decorre não cumprida a condição prevista no art. 135, III do Código Tributário Nacional. Destarte, INDEFIRO sua inclusão no pólo passivo do presente feito; 3) Jandira Previtali permaneceu na qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Considerando o fato de na decisão de fl. 82 não houve determinação de inclusão dos sócios no polo passivo deste feito executivo, declaro nula a citação de fl. 139. Como o sócio Antônio Carlos Nemeth, neste momento, não integra o polo passivo do presente feito, recebo a petição de fls. 93/113 como impugnação ao pedido de inclusão de Antônio Carlos Nemeth no polo passivo desta execução fiscal. No que tange ao sócio Antônio Carlos Nemeth, este permaneceu na qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Note-se que a circunstância de referido sócio ter ingressado no feito depois da ocorrência dos fatos geradores que originaram os débitos em cobro neste feito é irrelevante para afastar sua responsabilidade, vez que a infração a lei considerada foi a dissolução irregular e não a ausência de pagamento do tributo. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para que se proceda às inclusões acima deferidas. Após, para que se possa aferir eventual ocorrência de prescrição dos débitos em cobro neste feito, dê-se vista à fazenda nacional para que informe, no prazo de 30 dias, em que data foi entregue a declaração (nº 000000970813180779, cf. anexo da CDA) que deu origem aos débitos em cobro nesta ação executiva, bem como a existência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2003.61.82.020820-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHABO COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 18 e 48. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.021303-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CREFISA PROMOTORA E ASSESSORAMENTO SC LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.82.040990-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA E COMERCIO LAVILL LTDA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 58 julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.019974-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERO PROTESE ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP222036 - PAULO MERTZ)

FOCACCIA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.044917-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIK TAK ESTACIONAMENTO LTDA(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI)

Ante a notícia de pagamento das inscrições nº. 80.6.04.032344-73 e 80.2.04.029738-93 e o cancelamento das inscrições nº 80.7.04.008876-43, 80.6.04.032345-54 e 80.2.04.029737-02, consoante manifestação de fls. 332, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.009750-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NANCI RIBACIONKA AGUILAR FONSECA(SP132544 - SILVIA REGINA C BUENO GONCALVES)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia à intimação desta decisão e ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fls. 17.Custas recolhidas a fls. 05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.028887-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABN AMRO BRASIL PARTICIPACOES SA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.061516-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso dos embargos à execução fiscal em apenso, o Exequente requereu a desistência do feito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente (fls. 28/29, dos autos nº 2009.61.82.002356-9), HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito; em consonância com a disposição contida no 3º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.009896-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENOVA COMERCIO DE ARAMES LTDA ME X CLAUDIA GASPARETO X LEILA DE PAIVA GARCIA X ADELMO DANTAS DE JESUS DIAS(SP136026 - MARIA EUGENIA ALVES LUCHINI E SP120712 - ROGERIO DE ARAUJO SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.028351-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHEIROS EDITORES LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária.Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exequente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários.Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.82.030988-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DATAMINE LATIN AMERICA COM E SERV DE INFORMATICA LTDA(MG011362 - EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO E MG071197 - EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO E MG102819 - THIAGO SEIXAS SALGADO E SP181124 - AILTON SOUZA BARREIRA)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 151, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.004211-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIASEG INSPECAO DE SINISTROS LTDA(SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora de fls. 14/15, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.024884-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBAL ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU LTDA - ME(SP161726 - EDIVALDO MENDES DA SILVA)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 181, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.033945-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária.Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exeqüente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários.Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.82.009596-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ITAMARATI ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia à intimação pessoal e ao prazo recursal nos termos formulado pelo Exequente a fls. 35.Custas recolhidas a fls. 11. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 20.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.013754-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP208356 - DANIELI JULIO)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.023571-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA(SP131584 - ADRIANA PASTRE E SP235667 - RENATO TAKEDA)

Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 1099, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em face de ausência de previsão legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.82.023875-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP(SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS)

Fls.22: Nada a apreciar, tendo em vista a prolação da sentença de fls.19.Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.82.041047-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCUS MACEDO(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Diante do exposto, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE do débito tributário em cobro, enquanto a parte estiver atrelada ao programa de parcelamento a que alude a Lei nº 11.941/09, e DETERMINO, por cautela, a suspensão do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação. Comunique-se, com urgência, à CEUNI. Após, dê-se vista à exequente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1137

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.002833-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.009431-4) FROST IND E COM DE ROLAMENTOS E RODIZIOS LTDA X JOAO CUSTODIO MARTINS X VERA LUCIA SOHN MARTINS(SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Cumpra o Embargante as exigências requeridas as fls.172/182, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me para decisão. Intime-se.

2004.61.82.002907-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.049181-2) LACTEA- APARELHOS CIENTIFICOS E ELETRONICOS LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que for de direito.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

2006.61.82.012047-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056631-6) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 72/78.Intime-se.

2006.61.82.039483-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057770-3) RHACEL RAMOS ASSESS. CONST. E ENGENHARIA LTDA.(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.288/291: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me para decisão. Intime-se.

2006.61.82.051394-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054309-9) SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 234/246.Int.

2007.61.82.026601-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057226-6) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 74/99.Intime-se.

2007.61.82.031238-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011989-7) KAISER INDUSTRIA DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia autenticada do Contrato Social.Intime-se.

2008.61.82.011136-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015885-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 25/35.Intime-se.

2008.61.82.017954-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.100042-2) BOLD PROPAGANDA S/A(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se o Embargante sobre a Impugnação, de fls.44/62, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.82.019867-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055597-9) DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o Embargante sobre a Impugnação de fls.188/193, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.82.028106-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.024479-4) PLASMAC IND/ E COM/ LTDA ME (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Compulsando os autos verifico que consta à fl.04, a nomeação do síndico, Dr. Alexandre Alberto Carmona. Assim, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. Susto o andamento da presente execução. Vista a Embargada, para oferecer impugnação. no prazo legal. Intime-se.

2009.61.82.031047-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0000750-3) FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDS. QUIM. E FARM. DO EST. SAO PAULO(SP092187 - CESAR AUGUSTO DE MELLO) X IAPAS/CEF(Proc. ANTONIO BASSOS)

Junte o Embargante cópia da inicial da execução e da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.82.031946-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020762-3) IMAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o Embargante cópia contrato social, devidamente autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se

2009.61.82.049640-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041074-6) RODOVIARIO BUCK LTDA X JOSE RENATO BEDO ELIAS X CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Verifico que os auts principais encontram-se em carga com a Fazenda Nacional, após, o devido retorno, proceda-se o apensamento e o prosseguimento dos embargos. Intime-se.

2009.61.82.049641-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.037429-8) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Regularize o embargante sua inicial, procedendo-se autenticação dos documentos de fls.13/18. Junte também, cópia da inicial da execução, da certidão de dívida ativa e da constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.82.049644-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019511-6) INTERCARDIO SERVICO DE CARDIOLOGIA CLINICA SC LTDA(SP095231 - ALBERTO DOS REIS TOLENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se o determinado nos autos da execução fiscal em apenso. Intime-se.

2009.61.82.052392-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.033657-8) JU TSUNG JEN(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.82.055222-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048984-1) BIOMEDICAL - SHOP COMERCIO DE PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA. X LUIZ ANTONIO PERAL(SP289175 - FABIO PEREIRA ATRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Regularize o embargante a inicial, procedendo a autenticação dos documentos de fls.40/41, no prazo de 10 (dez)dias. 2- Junte o embargante, cópia da inicial da execução, da certidão de dívida ativa e da constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2010.61.82.000150-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002054-3) TRAJULAN COMERCIAL E SERVICOS LTDA ME(SP262223 - EUNICE MARTINS DINIZ DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Compulsando os autos, verifico que no polo ativo não constou na distribuição a Srª Terezinha Bastos de Miranda Pereira. Assim, remetam-se os autos ao sedi para retificação do polo ativo. após, voltem-me. Intime-se.

2010.61.82.000151-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011806-9) CELSO RENATO DIAS FERREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2010.61.82.000152-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.013419-1) CELSO RENATO DIAS FERREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP173407E - ANDRE FARIAS GALINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2010.61.82.000153-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.013420-8) CELSO RENATO DIAS FERREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP173407E - ANDRE FARIAS GALINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Os autos principais encontram-se em carga com a Fazenda Nacional, após o retorno da execução, proceda-se o apensamento para o seu devido prosseguimento. Intime-se.

2010.61.82.000154-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.024480-0) REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o Embargante cópia da contrato social, devidamente autenticado e procuração na via original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.82.000155-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053701-8) MONICA GUSMAO NOGUEIRA MOVEIS(SP154080 - PRISCILLA GUSMÃO NOGUEIRA E SP271453 - REGINA APARECIDA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os autos principais encontram-se em carga com a Fazenda Nacional, após o retorno da execução, proceda-se o apensamento para o devido prosseguimento. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.051054-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.093369-8) MARCIA DAS NEVES PADULLA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recolha o embargante as custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.82.051055-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.093369-8) MARCIA DAS NEVES PADULLA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recolha o embargante as custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.006724-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Apresente o executado a garantia mencionada pelo Sr.Oficial de Justiça, à fl.66, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.82.019511-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCARDIO SERVICO DE CARDIOLOGIA CLINICA SC LTDA(SP095231 - ALBERTO DOS REIS TOLENTINO)

Fls.103/104: Concedo à exequente o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, decorridos voltem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1143

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.004052-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IOLANDO OTAVIO DE BARROS(SP180700 - SÉRGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO E SP133457 - ANGELA MARIA ESTEVAM FIUSA) 0,05 Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 185, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento da penhora de fls.114/116, oficiando-se ao 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2001.61.82.015978-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALH EM EDIFIC X VALDECI FERREIRA SILVA X JOSE

JOAQUIM VIEIRA DA SILVA(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP129152 - PATRICIA CALDEIRA PAVAN E SP183165 - MARCOS PAULO LEMOS)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 171, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.070039-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W.P. DISTRIBUIDORA LTDA.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 656, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento da penhora de fls.154/155.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.020685-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI)

Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 108 e 111, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exeqüente no pagamento de honorários advocatícios em face de ausência de previsão legal.Proceda-se ao levantamento da penhora no rosto dos autos do processo nº 00.0669215-0 (fls. 54), oficiando-se ao Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.82.029062-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIC FOMENTO MERCANTIL(SP196172 - ALMIR ROGÉRIO BECHELLI)

Em face da da remissão da obrigação, conforme o artigo 14 da Lei nº 11.941/09,consoante manifestação de fls. 247, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 109/112.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.003586-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA TRANS GORDO LTDA(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 79, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.018343-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APOIO DIRETOR AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP224316 - RENATO DA SILVA ARAUJO)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 237, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 584

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.000685-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.060563-5) IDEAL OFICINA DE COSTURA P IND C MANIP DE PRODUTOS LTDA(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 134/137: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.82.005725-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.008058-7) REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 210/211: Anote-se.Fls. 212 e 213: Defiro pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela embargante.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.82.011097-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.065195-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO)

BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Fls. 192/195: Esclareça a parte embargante o seu pedido, ante o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.82.049087-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.035473-0) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação e dos documentos juntados aos autos. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2004.61.82.066158-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.073409-5) INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP141004 - SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação e dos documentos juntados aos autos. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2005.61.82.008282-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.038983-5) 3 DANTAS COMERCIAL ATACADISTA LTDA(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2005.61.82.031276-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.035575-1) MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2006.61.82.022426-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018163-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WET COMERCIAL E LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2006.61.82.037649-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.013316-6) ELANTEX INDUSTRIA E COM. DE MALHAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo as apelações da embargante/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2007.61.82.039269-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.007731-2) CINASITA IND/ E COM/ LTDA(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.039730-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.074876-7) FRANCISCO HAILSON BRUNO BARREIRA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 50/52: Defiro o pedido pelo prazo, improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo embargante. Decorridos sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.82.002844-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038122-2) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações da embargante/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2008.61.82.004907-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055690-0) PROINSTAL PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à embargante acerca das alegações da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 398, CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.82.005785-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040104-0) DROGASIL S/A (SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações da embargante/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2008.61.82.017260-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.048582-4) N DIDINI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP158483E - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o embargante a dar cumprimento à determinação de fl. 23, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2008.61.82.018892-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054020-4) DROG MACIBERG LTDA-ME (SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Esclareça a embargante a sua petição de fls. 50/51, ante a divergência do alegado e o determinado no despacho de fl. 25 dos autos. Defiro o prazo de 05(cinco) dias, para a juntada aos autos do contrato social, vez que, somente consta a alteração do referido contrato nos presentes embargos. Int.

2008.61.82.021342-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.020101-5) CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA (SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Cumpra a parte embargante a decisão de fls. 58/59 in fine, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.82.002343-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024013-0) VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA (SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 12: Defiro o pleito pelo prazo requerido. Intime-se a embargante para o cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.82.014370-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040608-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2009.61.82.014371-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040611-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2009.61.82.014401-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040625-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2009.61.82.035615-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041155-9) INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA (SP059427 - NELSON LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), bem como, providencie cópia(s) da(s) CDA(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 585

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.028877-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.040716-3) FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSET CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.011099-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038029-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Fls.191/194: Esclareça a parte embargante o seu pedido, ante o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.82.011107-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.049248-8) DISTRISAMPA COMERCIO REPRESENTACAO LTDA(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo. Int.

2004.61.82.017654-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056989-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Fls.216/219: Esclareça a parte embargante o seu pedido, ante o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.82.049877-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038460-2) IND E COM ELETRO PORCELANA CAMPOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do(a) executado(a)/embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2005.61.82.008053-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040097-5) DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fls.194/195: Esclareça a parte embargante o seu pedido, ante o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.82.033431-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041192-4) LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 262/263: Esclareça a parte embargante o seu pedido ante o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.82.056214-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000938-5) LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA CABRAL(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2007.61.82.000323-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053740-3) REFINARIA PIEDADE SOCIEDADE ANONIMA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em cumprimento à decisão de fls. 340/341, passo a proferir novo julgamento sobre o recebimento da apelação interposta pela parte embargante.Recebo a apelação de fls. 304/310, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, por incidir a pretensão de reforma sobre sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos.Indefiro o pedido de excepcional atribuição de efeito suspensivo, formulado pela apelante. Com efeito, com fundamento no artigo 558, parágrafo único do CPC, admite-se a excepcional concessão do efeito suspensivo às hipóteses do artigo 520 do mesmo estatuto processual, desde que, acrescido à relevância dos fundamentos do pedido, esteja circunstante o periculum in mora. No caso dos autos, à luz da fundamentação da sentença recorrida, não verifico a comprovação da plausibilidade das alegações formuladas pela parte apelante em suas razões recursais. Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos do pedido.2) Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.032244-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056430-0) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações da embargante/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2007.61.82.032245-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.053856-8) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações da embargante e da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2007.61.82.038691-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009184-7) MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 123/124: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 104.Int.

2008.61.82.010439-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052418-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte cópia integral do Processo Administrativo.Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante.Após, voltem conclusos.

2009.61.82.017921-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025834-9) COMLUX METALURGIA ILUMINACAO LIMITADA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a parte embargante acerca das inscrições canceladas. Int.

2009.61.82.028718-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.086655-7) JOCAP CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada da cópia do comprovante da garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

2009.61.82.035616-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópia da CDA e da garantia do Juízo.Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.066388-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.053740-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINARIA PIEDADE SOCIEDADE ANONIMA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Fls. 229/230: Incumbe afirmar, inicialmente, que este Juízo perfilha o entendimento de que a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal está dotada apenas de efeito devolutivo, devendo prosseguir a execução de forma definitiva, sem a necessidade de prestação de caução.Contudo, a pretensão da parte exequente não merece prosperar.A uma, porque quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do Código de Processo Civil).Sob esta orientação, considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada.A duas porque, nos termos dos artigos 9º, 3º e 15, inciso I, ambos da Lei n.º 6.830/80, a fiança bancária é equiparável ao depósito em dinheiro, para fins de garantia da execução.Diante do exposto, por ora, indefiro o pedido de fls. 229/230. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da demanda incidental de embargos à execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.025834-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMLUX METALURGIA ILUMINACAO LIMITADA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

Extingo parcialmente o processo pelo cancelamento da(s) Inscrição(ões) em Dívida Ativa - CDA nº 80.2.08.001371-30, 80.3.08.000249-37, 80.6.08.003846-84, 80.6.08.003847-65 e 80.7.08.000980-69, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos em apenso.Int.

Expediente Nº 586

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.032662-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINE LIFE CARDIOVASCULAR COM DE PROD MED E HOSP LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER)

Defiro a substituição das Certidões da Dívida Ativa requerida às fls. 373/460, 499/515 e 538/569, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Julgo prejudicada a apreciação do pedido das fls. 534/537 ante manifestação da parte executada à fl. 492 dos autos. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1257

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.070153-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA SANTA MARIA DE AGUIAR LTDA(SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO) X ALFREDO DA SILVA RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS MARTINS X FERNANDA FERNANDES DE SOUZA ROCHA

1. Susto, ad cautelam, o andamento do feito, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 155, independentemente de cumprimento. 2. À exequente para manifestação sobre a alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. 3. Paralelamente ao cumprimento do item 2, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2000.61.82.097724-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO)

Certifico que há determinação nos autos de Embargos à Execução n. 2004.61.82.005188-9, fls. 192, para a remessa da presente execução fiscal ao arquivo. Segue, literalmente, o despacho contido nos referidos Embargos: Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, bem como remetendo os autos da execução ao arquivo, uma vez que a execução encontra-se extinta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int, remeta-se a presente execução fiscal ao arquivo. Dessa forma, faço a remessa da presente execução ao arquivo.

2001.61.82.015860-9 - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X ARCOMASA S/A X ANTONIO BOTELHO X ROBERTO CARNICELLI(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

2003.61.82.072895-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHARP S A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X MATIAS MACHLINE X AZIZ ADIB NAUFAL X RICARDO CAMPOS CAIUBI ARIANI X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X NEMER ISKANDAR SALIBA X JOAO BATISTA MURATORIO FILHO X RENATO BUONOMO X RONALDO ALVES PORTELA X MAURO GONCALVES MARQUES X JORGE ROBERTO DO CARMO X LUIS ROBERTO POGETTI X JOAO CARLOS COSTA BREGA X JOSE MAURICIO MACHLINE X CARLOS ALBERTO MACHLINE X ANGELO AMAURY STABILE X SERGIO ALEXANDRE MACHILINE X PAULO RICARDO MACHLINE X MANOEL HORACIO FRANCISCO DA SILVA X MARIANO SEIKITSI FUTEMA X FRANCISCO ANTONIO PRIETRO X NESTOR DE MATTOS CUNHA JUNIOR X GIOVANNI PENNESI X ENRICO ZITO X TADEU SALUSTIANO DE SENA X HERCULANO JOSE PEREIRA RAMOS X AILTON DE ABREU X JORGE ROBERTO DO COSMO(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO E SP086832 - MARIZA RUTH GRANZOTO E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista que os documentos apresentados pela exequente juntamente

com a apelação parecem não corroborar seus argumentos (o parcelamento refere-se a IRPJ; a presente execução refere-se a CSLL; não consta da documentação confissão irrevogável e irreatável do débito; não há respaldo documental para as datas mencionadas pela Fazenda Nacional), mantenho a sentença extintiva por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação de fls. 644/53, em ambos os efeitos. 4. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2004.61.82.001453-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIACAO DANUBIO AZUL LTDA X VIDA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X FELICIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MARIA EUNICE MOREIRA FELICIO(SP170013 - MARCELO MONZANI)
Fls. 251/269: Prejudicado o pedido da executada, tendo em vista a prolação da sentença (fl. 205). No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.005261-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO JARAGUA LTDA(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA)
Manifeste-se a exequente, sobre a oferta de garantia da presente execução formulada pela executada às fls. 221/254, bem como sobre a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de mandados de fls. 258-verso.

2004.61.82.005842-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VILA INGLESA COMERCIO, ADMINISTRACAO E EVENTO X LUCIANO AFONSO RUAS X MOACYR DE NICOLI(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)
1. Fls. 129/132: Cumpra-se. Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no polo passivo, uma vez que este se encontra em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento.2. Antes de apreciar o pedido de designação de leilão, manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 102, uma vez que o endereço diligenciado é o mesmo da penhora de fls. 57. Prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.006062-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEATLANTIC COMERCIO E MONITORIA DE ALARME LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2004.61.82.018869-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIDHAW CONS EM MEDICINA ASSISTENCIAL E OCUPACIONAL LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DINERGES TONIOLE DOS SANTOS MOURA X WALTER LUIZ PACHECO POSSIBOM X JORGE HAROLDO NORONHA PINA X RICARDO TAYRA

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a empresa executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino: a) recolhimento do mandado de penhora expedido em desfavor da excipiente, independentemente de cumprimento; b) devolução do mandado expedido às fls. 108, devidamente cumprido; c) solicitação de devolução da carta precatória expedida às fls. 112, devidamente cumprida, ou informações sobre seu cumprimento. 5. Após, intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2004.61.82.065355-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA X EUSTEBIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, susto a realização dos leilões designados.2. Suspendo a presente execução pelo prazo de 03(três) meses, conforme requerido pelo exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Comunique-se o teor da presente decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (embargos à execução n.º 2005.61.82.039571-6 e agravo de instrumento n.º 2009.03.00.017887-2).Int..

2005.61.82.005826-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL HAIDENN LTDA - ME X JAIR VIEIRA RUIVO X CREUSA VIEIRA RUIVO X ANA PAULA BALDO BONAPARTE(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Isso posto, conheço da exceção oposta, eis que o exame de seus capítulos dispensa (como de fato dispensou) dilação instrutória (ao menos em relação aos limites probatórios em que se fechou, por ora, o dissídio), acolhendo-a parcialmente em seu mérito, de modo a determinar:a) a imediata exclusão do co-executado Enzo Bonaparte, porque falecido, do pólo passivo do feito;b) a abertura de vista à exequente para que, em trinta dias, providencie a juntada de planilha de cálculo discriminando o valor do crédito exequendo cuja cobrança pode ser de fato direcionada em face da co-executada-excipiente - observando-se, para tanto, o limite temporal de sua retirada do quadro social da devedora originária.Na mesma oportunidade a que se refere o item b retro, caberá à exequente manifestar-se quanto a eventual inclusão de sucessor do co-executado falecido. Havendo pedido nesse sentido, observar-se-á os mesmos limites quantitativos definidos no já citado item b, dado que o co-executado falecido também teria, quando em vida, se retirado dos quadros da sociedade devedora.Por fim, à exequente confiro o mesmo prazo para que se manifeste sobre a certidão de fls. 100.Após o cumprimento do item a retro, intime-se a co-executada-excipiente por meio de seu patrono. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se os demais itens.

2005.61.82.010575-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRALESTE COMERCIO DE CARNES LTDA X FATIMA FLAVIA DE FREITAS X LUIZ ANTONIO DE LIMA X EDVALDO GONCALVES(SP246238 - BRUNO FERNANDES FULLE)

Tendo em vista o tempo já decorrido desde quando feito o pedido de fls. 149, abra-se nova vista à Exequente para manifestação conclusiva (prazo: 30 dias).Int..

2005.61.82.023979-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X BETZABE SALAZAR VASQUEZ X SILVANIA MATIAS DOS SANTOS NASCIMENTO X AMERICO REGIS SALAZAR VASQUEZ X BENEDITO ANTONIO MARCELO COELHO(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

1. Citado, o co-executado Benedito Antonio Marcelo Coelho comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que foi vítima de fraude/estelionato, uma vez que nunca foi sócio da empresa executada e que desconhece os demais co-executados. Pugna, assim, pela sua exclusão do pólo passivo da demanda.2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o co-executado-excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Solicite-se a devolução, independente de cumprimento, a carta precatória expedida às fls. 95. 3. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos por Benedito Antonio Marcelo Coelho. Anote-se.4. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.5. Dê-se conhecimento ao executado.6. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.82.040260-5 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X A.F.A - ATENEU MONTEIRO LOBATO S/S LTDA - EPP X WALTER WILLIAN FERREIRA DE ASSIS X APARECIDO FERREIRA DE ASSIS E DALVA RAMOS A F(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

1. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Deixo de determinar o recolhimento do mandado de fls. 38, uma vez que a efetivação da ordem de constatação dos bens penhorados não implicará em prejuízo ao executado. Comunique-se a CEUNI o teor da presente decisão.3. Paralelamente ao cumprimento do item 1, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de substabelecimento, haja vista a procuração de fls. 36, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.82.049125-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CN ACRYLICS COMERCIO LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.018620-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORGANIZACAO CONTABIL LM SC LTDA X MAURICIO DIACOLI X ANTONIO CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP194919 - ANA AMÉLIA DE CAMPOS E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.2) Após, cumprido ou não o item 1, cumpra-se o despacho de fls. 72.

2006.61.82.048670-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X N.T.G. NACIONAL TECN. E GERENCIA SC. LTDA. X SALMA KRAIDE X LUIZ DONIZETE GIACOMELI(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

1. Fls. 89/92: Cumpra-se. Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, uma vez que este se encontra em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento.2 O comparecimento espontâneo da co-

executada NTG Nacional Técnica e Gerenciamento Ltda. supra a citação.3. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.055632-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA NACIONAL DE BIJOUTERIAS IDO LTDA(SP122725 - EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA)
Tendo em vista o tempo já decorrido desde quando feito o pedido de fls. 105, abra-se nova vista à Exequente para manifestação conclusiva (prazo: 30 dias).Int..

2007.61.82.004794-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES V R B LTDA X MURILLO RICARDO DA SILVA VIEIRA X SIRLEI TEREZA PITTEIRI VIEIRA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)
TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Isso posto, conheço da exceção oposta, fazendo-o para o fim de, em seu mérito, rejeitá-la.Retome-se o andamento do feito.Antes de apreciar o pedido constante do item a de fls. 137, concedo à co-executada-excipiente o prazo de cinco dias para cumprir voluntariamente a obrigação exequenda ou garantir seu cumprimento, por depósito, fiança ou nomeação de bens à penhora.Quanto ao item b, defiro-o desde logo. Expeça-se o correspondente mandado de imediato. Isso feito, intime-se a co-executada-excipiente, por meio de seu patrono.

2007.61.82.005397-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA MARCON LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA)
Tópico Final: Ante o exposto, REJEITO a exceção. Dê-se normal prosseguimento ao feito, dando-se total cumprimento ao mandado já expedido.

2007.61.82.011119-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DORIVAL GIMENES(SP197340 - CLAUDIO HIRATA)
Tópico final: Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Dê-se normal prosseguimento ao feito, cumprindo-se na íntegra a decisão de fls. 16.

2007.61.82.023265-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)
Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

2007.61.82.026312-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MB LEAL - COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)
Suspendo a presente execução pelo prazo de 04 (quatro) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2007.61.82.027888-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)
1. Trata a espécie de execução fiscal em que a executada opôs exceção de pré-executividade, noticiando fatos que obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco, uma vez que este encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito efetuado nos autos da Ação Anulatória n.º 2006.61.00.027684-7.Recebida a mencionada defesa, determinou este Juízo a suspensão da exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa em cobro na presente execução.Instada a falar, a exequente informou a interposição de Agravo de Instrumento (autos n.º 2008.03.00.042495-7) em face da decisão de suspensão supra mencionada, bem como requereu a improcedência do pedido formulado pela executada em sua exceção, uma vez que o valor depositado na Ação Anulatória não correspondia, à época, ao valor integral do débito, o que impossibilitaria a suspensão nos termos do parágrafo segundo do artigo 151 do Código Tributário Nacional.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida, ao que sugere a resposta oferecida pela exequente, é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias.Ademais, a Ação Ordinária, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, portanto, suspender o curso da presente execução, posto que não se amolda às hipóteses elencadas no artigo 151 do C.T.N..Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida. 2. Fls. 78/85: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 12ª Vara Federal Cível e a 14ª Vara Federal, ambas desta Subseção Judiciária, a penhora no rosto dos autos dos processos números 2006.61.00.027684-7 e 00.0834396-9, respectivamente, relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.3. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 2, lavre-se termo de penhora em Secretaria.4. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao

prossequimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Comunique-se o restabelecimento da exigibilidade do crédito em cobro na presente ação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int..

2007.61.82.032868-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE DOS SANTOS ALVES X MANUEL JOAQUIM PORFIRIO REBELO X VIRGILIO ORLANDO MARTINS X ROBSON COSTA DOS SANTOS X JOSE FROIMAN X DENISE MARTINS RIBEIRO CIVILE X EDSON SINHORELLI(SP096425 - MAURO HANNUD)

1. Fls. 74/77: Cumpra-se. Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, uma vez que este se encontra em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento.2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face dos co-executados José dos Santos Alves, Manuel Joaquim Porfírio Rebelo, Virgílio Orlando Martins, Robson Costa dos Santos e Denise Martins Ribeiro Civile.

2007.61.82.032897-9 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO L X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Tópico final: Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Dê-se normal prossequimento ao feito, na forma requerida pela Fazenda Nacional ao final da petição de fls. 51/53.Registre-se.

2007.61.82.041588-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X MITIAKI HOSOI X MIEKO SANEFUJI X HELIO KANEGAE(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

1. Fls. 63/67: Cumpra-se. Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, uma vez que este se encontra em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento.2. Uma vez que até a presente data o depositário, indicado pelo executado, não compareceu em secretaria, para efetivação da penhora dos bens indicado, expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos dos executados. Instruam-se os mandados com cópias das fls. 28/9, 42/3 e da presente decisão.

2007.61.82.046703-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X QUALIBRANDS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X MAURICIO MELENDEZ X RODRIGO MELENDEZ(SP184052 - CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA)

1. O comparecimento espontâneo da co-executada Qualibrands Comércio de Alimentos Ltda., supre a citação.2. O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620.Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas.Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação.Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito, o que deverá ser providenciado pela Secretaria, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.3. Haja vista o supra decidido, recolha-se o mandado de fls. 32, independentemente de cumprimento.4. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.046715-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X QUALIBRANDS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X MAURICIO MELENDEZ X RODRIGO MELENDEZ(SP184052 - CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA)

1. O comparecimento espontâneo da co-executada Qualibrands Comércio de Alimentos Ltda, supre a citação.2. O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620.Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas.Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação.Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito, o que deverá ser providenciado pela Secretaria, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.Recolha-se o mandado de fls. 27, independentemente de cumprimento.2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito em

cobro na presente demanda, formulada pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias.Int..

2008.61.82.028646-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A.(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

Não obstante o entendimento deste Juízo de que a alegação de que os bens ofertados à penhora não obedecem à ordem legal prevista no artigo 656 do CPC, por si só, não basta para a recusa da nomeação, porém, aliada ao fato de que localizados fora da base territorial deste Juízo, os bens indicados não são de aceitação recomendável, pelo que indefiro a nomeação de fls. 45/62.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados.Int..

2008.61.82.033568-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BFB COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Tendo em vista o tempo já decorrido desde quando feito o pedido de fls. 70, abra-se nova vista à Exequente para manifestação conclusiva (prazo: 30 dias).Int..

2009.61.82.001664-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Do exposto, o que se conclui, em ratificação ao que sinalizei de início, é que a exceção oposta se põe inviável, uma vez não apetrechada com elementos de prova que circundam todos esses detalhes.Hão a conheço, portanto, revogando os efeitos da r. decisão de fls. 272/3.Dê-se prosseguimento, desentranhando-se, para fins de integral cumprimento, o mandado de fls. 277/80. Isso feito, intime-se a executada por meio de seu patrono.Desnecessária a intimação, por agora, da exequente.

2009.61.82.012977-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA JOTA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado, alegando que a presente demanda deve ser arquivada nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02.De pronto, contato a inviabilidade do pedido formulado pelo executado, uma vez que a Lei 10.522/02 trata do arquivamento dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, o que não é o caso da presente demanda.Desta forma, REJEITO a exceção oposta, determinando o prosseguimento do feito. Concedendo ao executado o prazo de 5 (cinco) para pagamento ou indicação de bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Uma vez que o executado ingressou nos autos no prazo a que se refere o item d 02 da decisão de fls. 11/11-verso (oferecer embargos no prazo de 30 dias), reabro sua contagem da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório.Int..

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.004930-7 - ELIO SOARES SANTANA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2009.61.83.006910-4 - ALDA MARIA CHRISTINA AMARAL SALLES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007400-8 - ELIANDRO RADICCHI(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007686-8 - CASILDA CALIMAN CAVALCANTE(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP246124 - LUIZ HENRIQUE LOREY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007876-2 - NORBERTO CONCEICAO DOS ANJOS LOPES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008036-7 - ANTONIO DOS SANTOS GUARDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2009.61.83.010175-9 - JOSE CARMO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.011058-0 - SIDELEI CORREIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.011073-6 - MARIA JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.011128-5 - OSVALDO MENDES BARBOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.011210-1 - DANIEL ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.011282-4 - LUIS BRAGA DE CARVALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.011341-5 - VITOR RODRIGUES DE MIRANDA PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.011396-8 - PAULO AFONSO CARVALHEDO BARBOSA(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.011425-0 - JOAO ANGELO DE MOLFETTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.011431-6 - FRANCISCO DE BRITO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.011440-7 - DEMETRIO BERTOLETI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.011441-9 - MIKIO KAITO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.011516-3 - AMALIA CONSTANTINA TIBERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.011687-8 - ASER MARIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.011689-1 - ANGELINO CHAVES AGUIAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.011690-8 - CARLOS MARINHO DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.011702-0 - MARIA GERALDO DE FREITAS MELICIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.011714-7 - NEUSA MAURA RODRIGUES RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.011727-5 - RISALVA MARIA MIGUEL GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.011849-8 - GERALDO BARTOLOMEU MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.011877-2 - DAGMAR SILVERIA THOME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.011913-2 - CESALTINA MARIA GONCALVES GRIGOLETTO(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012005-5 - ZANILDA ASSIS DE ANDRADE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012028-6 - JOAO BAPTISTA CILLI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012059-6 - FAUSTO GONCALVES DIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012065-1 - CELIO CAETANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012071-7 - ANTONIO CARLOS SOMENZARI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012072-9 - ANTONIO ANDRADE FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012086-9 - DALMO PESSOA DE ALMEIDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012090-0 - MARIA APARECIDA DE SOUSA PINTO ISHIKAWA(SP270596B - BRUNO DESCIO

OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012140-0 - NICANOR ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012228-3 - ODORICO DE GOES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012280-5 - SUELI SILVERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012296-9 - MARIA GEMA BARBOSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012303-2 - ANTONIO CARLOS ROLAND BARBOSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012314-7 - OLIVAL MOISES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012392-5 - CIRO PEREIRA GOULART(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012398-6 - JOAO WILLI WEGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fls. 119/120: defiro ao autor o pedido de prioridade de tramitação. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012419-0 - FRANCISCO ERNESTO VACCARELI(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012427-9 - JOAO JOSE SILVA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu

para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012431-0 - PAULO JOSE DE SOUZA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012440-1 - JANETE SUELI PETERLINI(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012441-3 - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012513-2 - LAIR SAURIN MARIN(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012623-9 - RIYOITI HIRAHARA(SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012644-6 - MANOEL GILBERTO SAMVITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012716-5 - JOAO BATISTA DE MORAES(SP222515 - FABIANO CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012773-6 - ANTONIO MOISES BRAGA MESQUITA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012774-8 - ANTONIO ROBERTO CARACA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012845-5 - MARCOS EVANGELISTA DE NOVAES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012883-2 - GIUSEPPE DEL GESSO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012886-8 - MARIA REGINA ANDRADE BAPTISTA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012888-1 - EDUARDO BENATTI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012892-3 - YOSIKAZU ENDO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.012909-5 - NELSON CARLOS ATHAYDE(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.013057-7 - ANTENOR ANTONIO CARLOTA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.013111-9 - DUARTE LOPES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.013159-4 - JOSE PIZANO FILHO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.015129-5 - JOSE GODOI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.015144-1 - IOLANDA DE TOLEDO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.015940-3 - ADEMILSON BENTO DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.016044-2 - WALDIR ANTONIO DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.016113-6 - JOSE AVELINO DA SILVA IRMAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.016325-0 - SEBASTIAO MARCAL FILHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.016448-4 - FRANCISCO JOAO DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.016562-2 - LAURENTINO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.016564-6 - CICERO BERNARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.017460-0 - JURACI PEREIRA DAS SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

Expediente Nº 4130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0039662-3 - MERITO HOJHO X DARCINA DE AQUINO DALTER X MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA X JOAO DOS SANTOS X DANIEL MONTEIRO DOS SANTOS X LEONILDES DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA DEL SAGRARIO OMILLAN X ROVENZA DE PACE X CLAUDIO TOFFOLI X DALCIO TOFFOLI X GONCALO LOPES X JOSE PAULO DE CAMPOS X ORLANDO DE OLIVEIRA X EDMUNDO BRANDAO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que ROBERTO FRANCISCO não integra o pólo ativo deste feito, desentranhe-se a petição de fls. 250/259 para devolução ao subscritor. Considerando que nos termos do art. 1060, CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação do recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro as habilitações de: I- MARIA ZEFERINA DE CAMPOS (fls. 226/232) como sucessora processual de José Paulo de Campos; II- TEREZINHA DA COSTA SOUZA (fls. 234/240) como sucessora processual de Manoel de Oliveira Souza; e III- MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS (fls. 242/248) como sucessora processual de João dos Santos. Remetam-se ao SEDI para retificação supra no polo ativo do presente feito, bem como no polo passivo dos embargos à execução nº 1999.61.00.000882-2 em apenso. Int.

93.0022384-4 - EXPEDITO GOMES ARAGAO X ANTONIA PAULA ALVES DE AZEVEDO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 211-212: defiro a prioridade na tramitação processual, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação. Intime-se.

93.0039146-1 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer - art.632, CPC.Intime-se.

2001.61.83.004607-5 - DERCY FERREIRA DA SILVA X AILTON ARANTES X BENEDICTO GRAMA DOS SANTOS X DONIZETI GONCALVES RIBEIRO X HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA X JANDIRA DANDOLO ESTEVAM X JOAO FIGUEIREDO X JOSE GONCALVES VIOTTI X MANOEL ROSA DINIZ X VERA RITA THEREZAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, com relação aos autores Manoel Rosa Diniz e Jandira Dandolo Estevam. Traga a parte autora cópias para instrução do mandado de citação: sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 336/379. Fls. 383/384 - Defiro, traga a parte autora as cópias necessárias para a substituição.Cumpra as determinações acima em 10(dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.004779-1 - HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX X ROSA DE LINA DA SILVA GONCALVES X JOAO BATISTA PAGOTI X JOSE BASSI X JOSE EVERALDO DUARTE X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE REIS XAVIER X MANOEL AUGUSTO DA CONCEICAO MARTINS X MANOEL RAMALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS não opôs embargos à execução com relação à totalidade de autores da presente ação.Pleiteia a parte autora, ora exequente, que seja(m) requisitado(s) o(s) valor(es) relativo(s) ao(s) autor(es) cujo(s) cálculo(s) não foi(ram) embargado(s).Cabe ponderar que, embora não haja vedação ao ajuizamento de ações ordinárias em litisconcórdio, o ideal, em termos de processamento, seria que os segurados ingressassem em juízo individualmente, uma vez que a mera existência do litisconsórcio faz com que a celeridade não seja a mesma das demandas singulares, em se tratando de matéria previdenciária. Não obstante, os autores OPTARAM por ajuizar ação em litisconsórcio, obviamente facultativo, de 10 pessoas, sem valorizar, para a cumulação subjetiva de demandas, as situações fáticas peculiares de cada segurado, afigurando-se discrepante, no mínimo, pretenderem, agora, a execução individualizada do julgado.Além de se afastar dos motivos que levaram à formação do litisconsórcio na fase de conhecimento, execuções em momentos díspares causariam enorme tumulto processual, exigindo, ademais, esforço redobrado, em prejuízo das rotinas cartorárias já estabelecidas, fixadas em prol da otimização dos trabalhos da Vara, considerados em sua totalidade.Ressalto, ainda, que a execução singular de título produzido em processo de conhecimento que tramitou com pluralidade de autores poderia alongar ainda mais o andamento, multiplicando, por exemplo, o número de remessas dos autos à Contadoria Judicial, de expedição de certidões e de conferências, a talante de cada exequente, que, no entanto, havia optado, inicialmente, por percorrer a via judicial em conjunto.Pondero, finalmente, que o tratamento diferenciado pleiteado pelo(s) exequente(s) cujo(s) cálculo(s) não foi(ram) embargado(s), vai de encontro à padronização de condutas que tem sido requerida pelo volume crescente de ações previdenciárias.Pelos motivos expostos, indefiro o pedido, devendo a requisição de valores ser feita após o trânsito em julgado nos embargos.Int.

2002.03.99.027236-4 - MARIA APARECIDA ALMEIDA(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

De acordo com o art. 265, I, do Código de Processo Civil suspende-se o processo pela morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ... até a habilitação de seus eventuais sucessores processuais.Conforme o art. 112 da Lei nº 8.213/91 o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim, com a morte da autora MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, não existindo dependente previdenciário, todos os herdeiros necessários devem ser habilitados simultaneamente para prosseguimento do feito.Indefiro, portanto, o pedido de fls. 165/166.Devolvam os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

2002.03.99.038407-5 - RENATO DO CARMO CORREA DE ALMEIDA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s)

apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2002.61.83.003277-9 - JAIR DAMASCENO DE SOUZA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora.Intimem-se.

2003.03.99.026727-0 - MARIA DOLORES REY DE ALMEIDA X SILVIO REY DE ALMEIDA X SIDNEI REY DE ALMEIDA(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Providencie a parte autora, em 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos).Após, se em termos cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.Int.

2003.61.83.009404-2 - AMADOR DE OLIVEIRA GONTIJO X ANGELA MAININI RODOLPHO X HELIO JOSE DOS REIS X ARGEMIRO MARGARINO BASQUES X UBIRAJA CANDIDO PEREIRA X JOSE ANTONIO SCHARLINSKI X JOSE DE OLIVEIRA X DELCIO BELI X MIGUEL JOSE DE ALMEIDA X AILTON FELICIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 363: defiro. Desentranhe a Secretaria a petição de fl. 358-362, devolvendo-a a(o) procurador(a) da parte autora, mediante recibo nos autos. Revogo em parte o despacho de fl. 365, observando-se que o mandado deverá ser instruído com cópias dos cálculos de fls.316-356, em substituição às cópias anteriormente indicadas, mantendo-se a determinação de citação nos termos do art. 730, CPC.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.83.003318-9 - JOSE ELIAS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decidido no julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.007159-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004779-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE REIS XAVIER(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Intime-se, pessoalmente, o Chefe da APS Tatuapé - SP do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que traga os documentos referentes aos salários de contribuição considerados para apuração da Rmi do benefício do autor José Reis Xavier (NB 103872396-2), no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertido que estará sujeito às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC). Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado - fls. 43 e 44. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.011641-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004190-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SEBASTIAO GODOY(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos (...). (...) P. R. I.

2009.61.83.004746-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0683944-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LIDIA BELLINE DE MATTOS X AMALIA FERNANDES DE SOUZA X IRENE MARTINS(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI E SP101409 - ANTONIA LOPES DA SILVA E Proc. PEDRO CAMPOS DE QUEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

2009.61.83.006732-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006807-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NORIVAL MASCARO(Proc. ELIANE DEBIEN ARIZIO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.83.003692-3 - SEBASTIAO CARLOS FERNANDES DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X GERENTE GERAL EXECUTIVO DA AGENCIA CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SP(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 198/200 - Ciência à parte autora.Requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2009.61.83.005971-8 - RUTH DE OLIVEIRA MELO(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE

Tendo em vista o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Previdenciária por dependência ao processo nº 2004.61.83.006020-6.Int.

2009.61.83.010781-6 - JOSE OLIMPIO DE MELO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposta pela parte impetrante, em seu efeito devolutivo.Vista ao INSS.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.014198-8 - WILSON PEREIRA LEAL(SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fl.44: Oficie-se à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social para que a mesma informe este Juízo, no prazo de 10 dias, acerca do andamento do processo 0519.027.856-1, vale dizer, se há recurso pendente de julgamento e em qual efeito foi o mesmo recebido, ou se a decisão constante de fls. 21/22 foi terminativa.Ante o lapso decorrido desde a referida decisão, informe, ainda, a Junta, caso não haja recurso pendente, o porquê da não implantação do benefício até a presente data.Com a manifestação da 14ª Junta, tornem conclusos.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.83.007050-3 - MARIA ROZA DE JESUS(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, em 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado de citação, bem como da expedição da carta precatória.Após, tornem os autos conclusos para que sejam determinados a citação do INSS, designação de data para audiência de oitiva das testemunhas e expedição da carta precatória.Int.

Expediente Nº 4138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.002363-4 - JOAO LARANJEIRA DO NASCIMENTO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante a ausência de manifestação da parte autora por duas oportunidades seguidas (fls. 161/162 e 165), manifeste-se a mesma, no prazo improrrogável de 5 dias, informando este Juízo acerca de seu interesse no prosseguimento da presente ação.Caso tal interesse persista, cumpra no mesmo prazo o determinado nos aludidos despachos (fls.161/162 e 165).Int.

2002.03.99.035397-2 - AMELIA VENTURA PINTO X CLARICE PINTO X CLAUDEMIRO PINTO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Apresentem os autores, no prazo de 10 dias, documentação que entenda necessária à realização de estudo social indireto, considerando o falecimento da autora Amélia Ventura Pinto.Após, tornem conclusos.Int.

2003.61.83.005833-5 - MARIA CONCEBIDA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARINETE DA SILVA RODRIGUES(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.89/132.Especifique a ré Marinete da Silva Rodrigues, as provas que pretende produzir.Após, tornem conclusos.Int.

2003.61.83.008691-4 - FABIANA DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA) X MARIANE DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA) X THIAGO MATOS DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA) X LUCAS MATOS DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA)(SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA E SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Chamo o feito à ordem.Fls.112/117: Considerando que a CTPS, cuja entrega é pleiteada na presente ação, até o presente momento não foi trazida aos autos, por se encontrar este feito inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça,

determino sua remessa à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se a renda mensal inicial foi corretamente apurada, bem como se foram feitas as revisões cabíveis ao benefício.Int.

2004.61.83.000089-1 - FERNANDA FROES BOZZATO X PAULO ROBERTO BOZZATO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.002858-0 - ETELVINA SANDRA GRANDIS DE ALMEIDA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Redesigno a audiência agendada à fl.156, devendo as testemunhas comparecerem no dia 18/03/2010, às 15h, na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 12º andar.Informe a parte autora, NO PRAZO DE 5 DIAS, se as testemunhas comparecerão independente de intimação. Considerando que da intimação de fl.156 não houve manifestação nesse sentido, ressalto que, na ausência de cumprimento, haverá a readequação da pauta de audiência, o que, por certo, levará a referida designação para data posterior.Caso a intimação por mandado seja necessária, deverá a parte autora informar se os endereços das testemunhas são os mesmos.Int.

2005.61.83.001339-7 - OLINDA PIRES DOS SANTOS(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Apresente o INSS, no prazo de 10 dias, cópia do PA NB 31/085.867.960-4, conforme solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 133/135.Intime-se.

2005.61.83.003812-6 - BRAZ LOURENCO COELHO(SP220886 - ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA E SP187115 - DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Torno sem efeito o despacho retro, tendo em vista que a petição protocolada sob n.º 2009.830068564-1 foi localizada e já encartada aos autos às fls. 162.Assim, a fim de causar menor gravame à parte, ante o lapso decorrido desde o protocolo da referida petição, concedo 5 dias para ciência da mesma acerca do laudo pericial de fls. 141/153. Esclareço ao autor que os honorários periciais foram requisitados diretamente por este juízo, conforme certificado à fl. 155, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita à fl. 27 dos presentes autos.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.004286-5 - NEYDE DE LIMA FIORELLI X GICELI DE FATIMA FIORELLI(SP096764 - JOANREDD UCHOA SARAIVA E SP092087 - ALEX UCHOA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.118, de que o endereço da autora GICELI DE FÁTIMA FIORELLI não é o mesmo fornecido nos autos, manifeste-se o advogado peticionante de fls.91/101, apresentando o endereço atualizado, no prazo de 5 dias. Apresente, ainda, se for o caso, procuração outorgada pela referida autora a ele, uma vez que o substabelecimento que consta dos autos é anterior à habilitação da mesma, e a procuração de fl.94 fora outorgada somente ao primeiro causídico atuante nos autos, DR. JOANREDD UCHOA SARAIVA, o qual consta, à fl.109, como BAIXADO.Constato que o INSS não se manifestou expressamente sobre o pedido de habilitação de fls. 92/101 (certidão de fl.102).Diante do processado desde então, dê-se nova vista dos autos à autarquia previdenciária, a fim de que se manifeste.Int.

2005.61.83.004509-0 - MARIA APARECIDA PEIXOTO(SP090394 - JANETE BALEKI BORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.108/135: Cabe à parte autora apresentar as provas do direito alegado na ação. Assim, e considerando que providências do Juízo somente se justificam mediante a comprovação documental da impossibilidade da parte em tomá-las a fim de obter documentação que entende necessária ao julgamento do feito, providencie a mesma, no prazo de 20 dias, a juntada aos autos dos informe dos recolhimentos de contribuições sindicais e associativas do período que o INSS teria extraviado os documentos.Informe a parte autora, de forma clara e objetiva, quais os períodos que alega que foram extraviados pelo INSS.Após, analisarei a pertinência da prova testemunhal requerida.Int.

2005.61.83.005302-4 - IVANETE GAMA DA SILVA X GABRIELA DA SILVA VARELA - MENOR IMPUBERE (IVANETE GAMA DA SILVA) X ERIKA DA SILVA VARELA X RENATO DA SILVA VARELA - MENOR (IVANETE GAMA DA SILVA)(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra a parte autora o requerido pelo Ministério Público Federal à fl.130, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.83.007036-8 - GIDALIA ALVES DA SILVA(SP218011 - RENATA ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2005.63.01.033265-3 - ODAIR JOSE SIMAO (SP187935 - ELISABETH GORGONIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessária se faz a juntada de procuração original, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Constato que já houve citação do INSS, bem como apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir justificando-as. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme habilitação deferida em fl. 56 e 59, anotando-se como parte autora MARIA DE LOURDES FERREIRA SIMÃO. Int.

2006.61.83.002339-5 - GRACIRA ORSI DOS SANTOS (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação retro, desnecessário o esclarecimento a respeito da divergência do número de benefício, já que o número constante no tópico síntese do julgado (NB 135.700.070-4) refere-se ao benefício indeferido administrativamente em 01/05/2005 (fl. 31) e o da carta de concessão ao novo benefício implantado em decorrência desta ação judicial. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 114, encaminhando nova notificação ao INSS, via AADJ, para que a tutela concedida na sentença seja cumprida corretamente, ou seja, deverá ser incluído, no período básico de cálculo da renda mensal inicial da pensão, o valor do salário apurado na reclamatória trabalhista. Int. Cumpra-se.

2006.61.83.004018-6 - OCTAVIO LOPES DE SOUZA (SP241966 - DANIELA DUARTE CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a petição de fls. 142-145 como emenda à inicial para excluir dos pedidos da parte autora o de reparação por danos morais. O pedido de antecipação de tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Levando em consideração o estado de saúde da parte autora, bem como que o INSS foi intimado em 19/06/2009 (fl. 140v) para juntar cópia do Processo Administrativo (restaurado), e que, até a presente data, não se manifestou determino: A imediata intimação pessoal do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - TATUAPÉ, em São Paulo/SP (Rua Euclides Pacheco, 463, Tatuapé, São Paulo/SP - CEP: 03321-000), por Executante de Mandados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como de sua(s) Carteira(s) de Trabalho, observando os documentos constantes nos respectivos autos, considerando a possível restauração dos mesmos, conforme documento de fl. 42. Após o prazo acima estabelecido (10 dias), deverá o(a) Sr(a) Executante de Mandados retornar ao endereço indicado para verificar o efetivo cumprimento do julgado, recolhendo os documentos que comprovem a efetivação da medida neste despacho determinada. Se não ficar comprovado o efetivo cumprimento desde despacho, deverá o(a) Sr.(a) Executante de Mandados proceder à BUSCA E APREENSÃO dos mesmos, naquela APS ou em qualquer outro local que possa se encontrar. Requisite-se, para fins de cumprimento da medida descrita, se necessário, força policial no dia e hora em que o Executante de Mandados for cumpri-la. Fica o responsável advertido, ainda, que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição. Extraiam-se cópias, deste despacho, do despacho de fls. 139-140 e do documento de fl. 42, para instruírem o mandado de intimação/busca e apreensão. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial do INSS para cumprir a presente determinação. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.83.002795-2 - DIVANDA DE ALMEIDA VIEIRA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.003391-5 - HUMBERTO FERREIRA LIMA (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Remetam-se os autos à Contadoria para que, COM URGÊNCIA, considerando os documentos neles contidos, verifique se o cálculo da RMI do benefício do autor se deu de forma correta. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.83.006487-0 - MARIA IVONETE SOUSA MENDES (SP167453 - ANTONIO DJACIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.63/64: Expeça-se carta precatória para que seja feita a busca e a apreensão dos autos do procedimento administrativo na APS BACABAL-MA, devendo ser extraída cópia no Juízo Deprecado para remessa a este Juízo e, após, restituídos os autos apreendidos à referida APS.Faculto ao titular da APS que extraia as cópias e as entregue ao Oficial de Justiça para juntada à Carta Precatória.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.83.008758-8 - ESMERALDA DE PAIVA NERES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessária se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias.Constato que já houve apreciação do pedido de antecipação de tutela naquele Juízo, bem como, manifestação do réu pela improcedência do pedido. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo ora concedido para a juntada da procuração original, tornem conclusos.Encaminhem os autos ao SEDI para que proceda a retificação do nome da parte autora para ESMERALDA DE PAIVA NERES.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.83.011097-5 - EDNAURA HENRIQUE DA SILVA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que este feito encontra-se há meses no aguardo de manifestação da parte autora para seu prosseguimento, defiro a dilação pretendida pelo prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Int.

2009.61.83.009089-0 - AMABILE FRANCISCO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.50/52: Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado com o causídico peticionante por ocasião do ajuizamento da presente ação.Após, tornem conclusos para apreciação do requerido.Int.

2009.61.83.010874-2 - WANDA RESTIVO FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/113: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2009.61.83.013600-2 - JAILMA ARAUJO SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo, à parte autora, dilação de prazo, por mais 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fl. 20.Int.

2009.61.83.013745-6 - GIANCARLO GELLI(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, já que intempestivo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 43/47 e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2009.61.83.013746-8 - VICTOR FERNANDO COELHO(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, já que intempestivo.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 40/44 e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2010.61.83.001044-6 - JOSE PEREIRA DE FREITAS NETO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo

Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2010.61.83.001064-1 - FABIO DIAS MIRANDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2010.61.83.001182-7 - ROBERTO WANDERLEY PAGANINI(SP195736 - EVANDRO ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor a restituição de contribuição previdenciária, sob o argumento de tratar-se de cidadão já beneficiário de aposentadoria.Diante do exposto, verifica-se que a questão tratada nesta demanda refere-se a custeio da seguridade social e não a benefício previdenciário.Desse modo, considerando que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do E. Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento do feito. Assim, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Avenida Paulista, nº 1682.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2010.61.83.001191-8 - ROSECLER REQUERME DE SOUZA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

Expediente Nº 4144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.022010-0 - SEBASTIAO EVANGELISTA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2001.61.83.000928-5 - JOSE PATRICIO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2001.61.83.004197-1 - LUZINETE FERREIRA DO NASCIMENTO X CLEISY FERREIRA DO NASCIMENTO(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, revogo a tutela concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2004.61.83.001599-7 - CECILIA COSTA SANTOS(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno para o dia 06/05/2010, às 16:00 horas, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fl. 128.No mais, cumpra a parte autora o despacho de fl. 130.Int.

2004.61.83.002821-9 - MARIA NERIS ARAUJO DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.004046-3 - EMILIA ZANETI(SP137691 - LEILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.005202-7 - SILVIA PAGOTO(SP098426 - DINO ARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...)(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.002396-2 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...)(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2005.61.83.003632-4 - MAURICIO BELARMINO DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.005394-2 - MARCELLO FLAVIO ARAUJO FILHO(SP149614 - WLADEMIR GARCIA E SP221109 - VINICIOS INCELLI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, (...)(...) P. R. I.

2005.61.83.006512-9 - RICARDA BARBOSA DE JESUS X DANIELLE JESUS DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (RICARDA BARBOSA DE JESUS) X DENISE DE JESUS SOUZA - MENOR IMPUBERE (RICARDA BARBOSA DE JESUS) X SAMUEL JESUS DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (RICARDA BARBOSA DE JESUS)(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2008.61.83.012792-6 - ROSANA SALVADOR LOPES MORENO(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda,(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.018471-9 - ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Constatado que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo, todavia o feito foi remetido a este Juízo, por redistribuição, sem que houvesse sido apresentada contestação. Assim, como já houve intimação naquele Juízo para tal finalidade, nesta oportunidade determino a intimação pessoal da autarquia previdenciária, em cartório, abrindo-lhe prazo em cartório, para a apresentação da contestação e, caso queira, especificar provas. No mais, especifique a parte autora, no prazo legal, eventuais provas que deseja especificar. Fl. 122: Anote-se. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.005830-1 - MARIA DA GLORIA PISTORI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2009.61.83.007221-8 - JOAO BATISTA DA PAZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário. Fl. 47/51: A parte autora, esclarecendo o valor da causa, aditou a inicial incluindo pedido de danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.008241-8 - LIUDMILA SEBEZENKOVAS(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.014936-7 - ELOISA MARIA DOS SANTOS LELIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

Expediente Nº 4145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0019368-0 - EDNALDO LAURENTINO DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Considerando que o andamento da presente ação encontra-se há muito no aguardo da realização de perícia médica, será nomeado perito diretamente por este Juízo. Antes, todavia, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando a este Juízo: 1) Se comparecerá à perícia a ser agendada sem a necessidade de intimação por meio de mandado; 2) O número de seu CPF, apresentando cópia do mesmo, uma vez que não consta do cadastro da presente ação. Esclareço que, na hipótese de não haver a necessidade de expedição de mandado de intimação da parte autora para a perícia, a mesma poderá ser realizada com maior brevidade. Após, tornem conclusos para nomeação de perito e designação de perícia. Int.

1999.61.00.043641-8 - JOSE CANDIDO DE LIMA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 329/338: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando a este Juízo o que pretende provar com a juntada dos laudos médicos elaborados administrativamente pelo INSS, considerando a concessão do benefício objeto desta ação pela via administrativa. Após, tornem conclusos. Int.

2002.61.83.001791-2 - DJAIR DOS ANJOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca dos documentos de fls. 244/292. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2004.61.83.000147-0 - HENRIQUE CAMPOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, as determinações de fls. 203/204, sob pena de configurar-se o seu desinteresse na realização da prova pericial médica (fornecer as cópias para a intimação do perito a ser nomeado e o seu endereço atualizado). Informe, ainda, se comparecerá à perícia a ser agendada independente da intimação por mandado. Ressalto que, nesse caso, referida perícia poderá ser designada com maior brevidade. Int.

2005.61.83.001163-7 - MARTA ALVES DA SILVA X MARLENE ALVES DA SILVA X ERICA ALVES DA SILVA X EDNA ALVES DA SILVA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 5 dias, a determinação de fl. 198 (comprovação do não recebimento dos valores atrasados e demonstração do interesse de agir quanto ao pedido de manutenção do benefício). Em igual prazo, manifeste-se sobre a cota do INSS de fl. 369. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.83.002585-5 - HILDA BUSSWEG DE SOUSA(SP195790 - LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso decorrido desde a apresentação do rol de testemunhas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se as testemunhas a serem ouvidas em audiência serão as mesmas arroladas às fls. 192/193, e, ainda, se comparecerão sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que caso as testemunhas sejam científicas da data a ser designada para audiência e nela compareçam independente de intimação, a mesma poderá ser designada com maior brevidade. Intime-se.

2005.61.83.004557-0 - VANILDO LIMEIRA DA SILVA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 01/03/2010, às 15h30, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, 788, 1º andar, conjunto 11, São Paulo, SP. A parte autora deverá comparecer no local, data e horário indicados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que a mesma seja avisada da perícia, uma vez que não haverá a expedição de mandado de intimação da mesma. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

2007.61.83.005650-2 - DILMA MARIA MARTINS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27/02/2010 às 13 horas, para estudo social da autora DILMA MARIA MARTINS. A perícia será realizada pela assistente social, perita judicial, Sra. Eliana Maria Moraes Vieira, já nomeada às fls. 139/140. Encaminhe, a Secretária, à referida perita, por meio eletrônico, cópia da inicial e dos quesitos formulados às fls. 139/140, 145 e petição de fls. 143/144. A parte autora deverá ser notificada da data e horário da perícia pelo seu causídico, uma vez

que foi requerida urgência na realização da mesma à fl. 148, não havendo tempo hábil à intimação por meio de mandado.Int.

2008.61.83.008503-8 - ALOIZIO DE SOUSA MAGALHAES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, considerando os elementos constantes dos autos, verifique se a renda mensal inicial do benefício do autor foi corretamente calculada.Após, tornem conclusos para a apreciação da petição de fls. 128/129.Int.

2010.61.83.000102-0 - ALBERTO VIDAL LUNA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2010.61.83.000646-7 - REINALDO TACCONI X MANOEL DANTAS PINHEIRO FILHO X IRINEU ALBUQUERQUE X NILTON RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO SERGIO TOZZO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende(m) o(s) autor(es) a restituição de contribuição(ões) previdenciária(s), sob argumento de já ser(em) beneficiário(s) de aposentadoria.Diante do exposto, verifica-se que a questão tratada nesta demanda refere-se a custeio da Seguridade Social e não a benefício previdenciário.Desse modo, considerando que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do E. Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento do feito. Assim, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Avenida Paulista, nº 1682.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2010.61.83.001022-7 - CARLOS ROBERTO MARIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende(m) o(s) autor(es) a restituição de contribuição(ões) previdenciária(s), sob argumento de já ser(em) beneficiário(s) de aposentadoria.Diante do exposto, verifica-se que a questão tratada nesta demanda refere-se a custeio da Seguridade Social e não a benefício previdenciário.Desse modo, considerando que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do E. Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento do feito. Assim, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Avenida Paulista, nº 1682.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2010.61.83.001107-4 - SUELY DOS SANTOS(SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2010.61.83.001301-0 - EVANDETH OLIVEIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são

incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2010.61.83.001330-7 - SONIA SOLANGE MADASCHI(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

Expediente Nº 4146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.005905-4 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Inicialmente, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, cabendo, inicialmente à demandante, a eventual retirada dos autos de Secretaria. Fls. 365/366 - Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que a fase de ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS já encontra-se ultrapassada e, se isso só não bastasse, ressalto, ainda, que a especialidade em discussão (RUÍDO) deve ser comprovada por intermédio de laudo. Assim, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do disposto no item 3 do despacho de fl. 356, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção da mencionada prova antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada a documentação em comento (item 3, fl. 356), dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

Expediente Nº 4147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.006061-9 - MISAEL VALENTIM DE ROSSI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pelo INSS (fls. 323/328), manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui, ou não, interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, no silêncio, venham imediatamente os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.83.016682-1 - BIANOR LOPEZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fl.33), determino à parte autora que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes aos feitos relacionados naquele referido Quadro (fls. 33). Após tornem conclusos. Intime-se.

2010.61.83.000074-0 - MARIA DE LOURDES FICHI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fl. 31), determino à parte autora que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes aos feitos

relacionados naquele referido Quadro (fl. 31) Após tornem conclusos.Intime-se.

Expediente N° 4148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.012907-0 - FLORENCIO MESSIAS DE PINA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Providencie a mesma o cumprimento à determinação de fl. 74, para prosseguimento do feito.No silêncio, retornem ao arquivo para sobrestamento.Int.

Expediente N° 4149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.007823-6 - FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 198/202 como emenda à inicial.Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias (os 5 primeiros dias à parte autora), as provas que pretendem produzir, justificando-as.Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 4912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0034306-8 - IMIL IGNATIUS(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0003203-1 - ANTONIO BENEDITO LAZARINI(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0037424-2 - LUIZ PAULO CORREA CARDOSO X MARIA DA CONCEICAO TRIDICO X OTAVIO MAGUINI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0047365-8 - NELSON GABRIEL FONTANA X ARNALDO GORNI X RAFAEL BONANI X ROSALINA MERCIA SILVESTRE LUPETTI X ATTILIO ERNESTO LUPETTI X MANUEL GONCALVES DOMINGUES X ODILON GALVAO DUARTE JUNIOR X JOSE JOAQUIM AYALA JIMENES X WILLIAM HONORIO DA SILVA(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0056167-0 - LAIDE TARANTO BOSSAN X LUIZA VASQUES FERREIRA X LEONILDO TARANTO X LINO MARINO DA PAZ X MISSADE SALIBA RIZEK X MIGUEL PAPA X OSCAR COUTO(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0034246-6 - GALDINO SERAFIM X EDUARDO PEREIRA DA SILVA X LUIZ DOMINGOS X ELCIO RIOLAO X NELSON VENDRAMI X AUGUSTO LOPES X WALTER JOSE MARTINS X AGOSTINHO CORTEZ DOS SANTOS X SALVADOR PLANA X FRANCISCO OLINDA CAVALCANTE FILHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0019949-5 - ANTONIA MATHILDE LOPES X NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0031515-0 - JOSE DOS REIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0051361-0 - SILVIO DOS SANTOS X SEBASTIAO DOMINGUES BARBOSA X ROQUE PEREIRA X RUFINO CIOLFI X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SERGIO DAVID X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VICTOR GRIECCO X VITORIO EMANOELE DE CESARE X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WANIAMARIA ALVES DE BRITO E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0058251-5 - TOSHIO HIOKI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0047510-9 - JOAO ALBERTO JORY X JOAO CARLOS CARRARA X DAVID PAES X GENY RODRIGUES LUSITANO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.017638-6 - MARIA DA CONCEICAO RICCO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.83.001065-9 - HITOMI TANAKA DE CARVALHO (ESPOLIO) X CLEUZA MARTINEZ (ESPOLIO) X JOAMIR ALVES X ANTENOR FERREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO X PEDRELINA BARBOSA DE OLIVEIRA (ESPOLIO) X GERALDO RODRIGUES PROETTI X OLGA ALVES DA SILVA (ESPOLIO) X ZENAIDE CAVALLARI SILVA (ESPOLIO) X LEONARDO BENTO JUSTO(SP081268E - CRISTIANA GUERRA E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.83.002352-6 - LAERCIO FRANCISCO BETIOL(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.03.99.015812-2 - JOAQUIM MARTINS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.004452-0 - MARIA OLIVEIRA BESSA X AMPARO CANNO DO NASCIMENTO X MIRIAM DE OLIVEIRA LOPES X APARECIDA LASARO SUNHIGA X VILMA MARIA BESSA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.014323-5 - DINORAH FELICIANA X CELIA RIBEIRO MAZULK DE SA X MARIA DUTRA DE ARAUJO X SIDNEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003591-7 - LUCIANO JOSE DOS SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o AR negativo (fls. 314). Intime-se.

2000.61.83.005345-2 - ALUIZIO NERYS DE SOUZA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos em secretaria. Intime-se a parte autora para que comprove ter feito novo requerimento junto ao INSS, em cumprimento à decisão proferida no acórdão de fls. 84/87, sob pena de extinção. Intime-se.

2001.61.83.001535-2 - NEUSA GONCALVES DA CRUZ(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X THATIANA LIMA DA CRUZ X RENATO DA CRUZ(SP118141 - FERNANDO CARMONA FIORAVANTI E SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES)

Decreto a revelia, nos termos do art. 319 do CPC, do corrêu RENATO DA CRUZ. No mais, especifiquem os corrêus as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

2002.61.83.000631-8 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA BATISTA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o AR negativo (fls. 241). Intime-se.

2004.61.83.003493-1 - INACIO DONIZETE DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o AR negativo (fls. 220). Intime-se.

2005.61.83.003801-1 - JOAO JOSE PORFIRIO GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 268: Mantenho a decisão de fl. 249 pelos seus fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.006839-8 - LUCIANO RODRIGUES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.001353-9 - ADEMIR DE JESUS NAVARRO(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25/03/2010, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 113/114, QUE COMPARECERÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, no dia e hora indicados. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

2008.61.83.006947-1 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25/03/2010, às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.158, QUE COMPARECERÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, no dia e hora indicados. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

2008.61.83.007454-5 - OTILIA JANUARIA MONTEIRO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 23/03/2010, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.131 e 133, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

2008.61.83.008228-1 - MANOEL DO NASCIMENTO VIEIRA(SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/81: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Designo o dia 18/03/2010, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.06, QUE COMPARECERÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, no dia e hora indicados. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

2008.61.83.009799-5 - JOANA DARC FERNANDES SALES(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 25/03/2010, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.115, QUE COMPARECERÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, no dia e hora indicados. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

2008.61.83.010330-2 - IVANILDA GOMES DA SILVA(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 18/03/2010, às 16:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.142, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

Expediente Nº 4915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.002611-8 - PLINIO PEREIRA X MARIO RODRIGUES DE MORAIS X MOIZES CHAVES DIONIZIO X PAULO DAMAZO X PAULO ROBERTO BRUNO DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X ROSINA ANDRADE DE SOUZA X MARIA ANTONIA DE FARIAS X WALTER EDMUNDO CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, dê-se ciência ao INSS da r. decisão de fls. 400/401. Fls. 406/621: Defiro o desentranhamento de fls. 197/393, mediante recibo nos autos. Outrossim, com exceção dos autores PAULO DAMAZO e ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Fls. 625/728: Não obstante tenha sido deferida a justiça gratuita aos autores, cabe consignar que cabe ao patrono da parte autora comparecer em Secretaria para preencher formulário próprio a fim de solicitar as cópias necessárias à instrução do mandado, bem como retirá-las no setor de reprografia deste fórum no prazo estipulado. Sem prejuízo, ante as alegações da parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer em relação aos co-autores PAULO ROBERTO BRUNO DE OLIVEIRA (fls. 625/728) e PAULO DAMASO (fls. 193/196), por ora, intime o I. Procurador do INSS para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. 0,5 Int.

2001.61.83.003145-0 - SEBASTIAO JORGE VIEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 213/214: Tendo em vista os novos cálculos apresentados às fls. 190/201, defiro o pedido formulado, cite-se o réu, com urgência, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o INSS, caso oponha Embargos à Execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Cumpra e intime-se.

2001.61.83.004205-7 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO FILHO X ROBINSON RIBEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/165: Ante as cópias juntadas, não verifico a existência de prevenção entre estes autos e o processo nº 2001.61.83.004204-5. Dessa forma, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int. e cumpra-se.

2001.61.83.004645-2 - ISAYR FERREIRA DE BARROS X AILTON ELEUTERIO DE OLIVEIRA X ALCIDES DE PAIVA BRANCO X BRAZ BENEDITO DO PRADO X EDSON SARMEIRO X GERALDO FABIANO X GERALDO RANGEL X GILSON CABETTE X JOSE ROBERTO RIBEIRO X VICENTE HONORATO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista a informação de que o julgado é inexecutível para o autor BRAZ BENEDITO DO PRADO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ele, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, tendo em vista que a autora IDA APARECIDA CIPRO CABETTE, sucessora do autor falecido GILSON CABETTE, já recebeu diferenças perante o Juizado Especial Federal, tendo aquele processo transitado em julgado com o recebimento de valores naqueles autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para este autor, nos termos do art. 267, V, do CPC. Fls. 729/908: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Cumpra-se e int.

2001.61.83.004650-6 - VICENTE AMBROSIO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO PEDRO DA GRACA X JOSE BOSCO RIVELLO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARCELO PEREIRA X JOSE MARIA ALVES DA ROCHA X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA X HELENITA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DARCY ALVES CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 811/812: Indefiro o requerido, tendo em vista que a questão suscitada, referente aos honorários sucumbenciais não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la. Dessa forma, em relação aos co-autores JOSÉ BOSCO RIVELLO e VICENTE AMBROSIO, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e cumpra-se.

2002.03.99.022050-9 - DALILA AFRA BLANCO STRUFFALDI X MANSUETO PAULO X MERCEDES PAPPALARDO BACHMANN X NICOLA PEDRO MOTONO X SALETE DE LIMA LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/229: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0037264-0 - JOAO BATISTA GOMES X BELMIRO MARGARIDA FERREIRA X THEREZINHA NASCIMENTO DE LIMA X ANNA NOEMIA DE SIQUEIRA MORAES X SEBASTIANA ALVES PINTO X JOAO DE BARROS MOREIRA X BENEDITO PRADO DA CUNHA X MARIA PAULINA DE SOUZA X HELENA CHAVES DA SILVA X NAIR CLAUDIO FERREIRA DE MORAES(SP103400 - MAURO ALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que, embora haja determinação expressa à fl. 265, o INSS não foi devidamente citado para responder a ação, nos termos da lei processual civil. Assim sendo, determino à Secretaria que dê efetivo cumprimento à determinação acima aludida, providenciando a citação do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.83.000334-6 - SERGIO DINIZ(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Intime-se pessoalmente o autor SERGIO DINIZ, no endereço constante do extrato da DATAPREV ora juntado pela secretaria desta 5 Vara, para dar integral cumprimento ao despacho de fl.90, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1, do CPC. Fixo, para tanto o prazo de 15 dias. Findo prazo supra, dê-se ciência ao INSS para manifestação e, após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.83.004194-7 - JOSE FERREIRA DE BRITO X WENDERSON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE (JOSE FERREIRA DE BRITO) X WEVERTON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE (JOSE FERREIRA DE BRITO)(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/138 e 141/144: Defiro o pedido de prova testemunhal. Designo audiência para o dia ___20___ de ___abril___ de ___2010___, às ___15:30_ horas, para depoimento pessoal do autor, bem como para a oitiva da testemunha Sr. João Carlos do Prado (fls. 126/132), que deverão ser intimados para comparecimento. Ao Ministério Público Federal para ciência da data designada. Int.

2005.61.83.006235-9 - OSVALDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 284/288: Defiro o pedido do autor. Expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo de PRESIDENTE BERNARDES-SP para oitiva das testemunhas Sr. Júlio Rodrigues e Sr. Ovídio Henrique, ressaltando a necessidade de cumprimento independentemente do comparecimento do autor ou seu patrono à audiência de oitiva das testemunhas, bem como consignando que deverá a parte autora acompanhar e diligenciar a fim de que a Carta Precatória seja cumprida. Int.

2006.61.83.007931-5 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.61/62.2- Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.83.005877-8 - GIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

Expediente Nº 4733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.63.01.001851-0 - DANIEL DO ESPIRITO SANTO NATIVIDADE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.63.01.009373-8 - ADEILTON DOS SANTOS CORDEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 6. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação. 7. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 139 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.63.01.018269-3 - JOSE SANTANA NADU(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça

gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;3. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.63.01.020093-2 - DIVA APARECIDA FRANCISCO(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.63.01.022709-3 - SILVIA DE JESUS REIMBERG(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI, para inclusão no pólo ativo da co-autora Ivanete Rosa de Jesus;Fls.156/158: Anote-se;Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;3. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.63.01.024972-6 - ELAINE REGINA NASCIMENTO DIAS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.63.01.064553-0 - FABIANO BAPTISTA DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;3. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa;4. Promova a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF);5. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.001199-0 - JOSE VITOR DE SOUZA(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 117, para cumprimento do despacho de fl. 116, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.003080-7 - APARECIDO RUBIM(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Cumpra a parte autora o segundo e quarto itens do despacho de fl. 69, providenciando a emenda da petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como indicando corretamente o polo passivo da ação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.013216-1 - NILTON SILVA JUVENAL(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

2009.61.83.013282-3 - ROBERTO GUERRA PALMA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

2009.61.83.013295-1 - ANTONIO RUFINO DE SOUZA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

2009.61.83.013397-9 - ADALBERTO CALEONE PERES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 13, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013459-5 - ANTONIO SOARES FILHO(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 21, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.83.013460-1 - MERY FUJIMORI NAMBA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2009.61.83.002884-9.Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

2009.61.83.013470-4 - MARTA MARIA DUARTE VIEIRA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

2009.61.83.013477-7 - JOSE VENTURA DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

2009.61.83.013481-9 - CELIA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP196569 - VALQUIRIA DE OLIVEIRA CARMO SCHWINGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 4.980,00 - quatro mil, novecentos e oitenta reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

2009.61.83.013548-4 - ANDRELINA CALVENTO DE FAVERE MASCOLI(SP289744 - GISELE FRANCINE VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

2009.61.83.013550-2 - MARINALVA FRANCA MARQUES(SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 2.000,00 - dois mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

2009.61.83.013575-7 - ELISEU FELIX DA SILVA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

2009.61.83.013651-8 - ALINE MARIA DA SILVA(SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

2009.61.83.013652-0 - COSMO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 14.000,00 - quatorze mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

2009.61.83.013697-0 - NAYARA CRISTHINA DO NASCIMENTO(SP219651 - VALQUIRIA STECKELBERG IWASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 25/26, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.83.013742-0 - MARINA ALVES BERNARDO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF) 2. Tendo em vista a existência de menores na data do óbito, conforme se verifica na certidão de óbito acostada à fl. 08, regularize a parte autora o polo ativo da presente demanda.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.013757-2 - SILVIO JOSE FRONER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 234, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.83.013787-0 - ANTONIO ROSA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

2009.61.83.013892-8 - UBIRATAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a parte autora a petição inicial, declinando, isento de emendas ou rasuras, o valor dado à causa.2. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.3. Junte a parte autora cópias reprográficas integrais dos documentos de fls. 28, para substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração.Após a juntada aos autos, proceda a Secretaria o desentranhamento e entrega dos originais à parte autora, mediante recibo nos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.013893-0 - ANGELA MARIA LEITE DA SILVA(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a parte autora a petição inicial, declinando, isento de emendas ou rasuras, o valor dado à causa.2. Esclareça a parte autora a divergência de nome na inicial em relação aos documentos que a acompanharam, retificando, se o caso, a procuração de fl. 12 e a declaração de fl. 13.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.013951-9 - LAURA PAULINO CORNELIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junta a parte autora novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 24. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 70, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014134-4 - ZELIA DE SOUZA HOFFMANN(SP132687 - ROSANA ROCUMBACK MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 6.546,66 - seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 2. Esclareça a parte autora a inclusão dos filhos, Vanessa de Souza Aguiar e Gilmar Souza Aguiar, no polo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014229-4 - ROBERTO ANTONIO GRACIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junta a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 24, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014231-2 - INGEBOG PURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junta a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 16, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014233-6 - JOSE CARLOS CALDART(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junta a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014263-4 - LUIZ CARLOS MOL(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 128, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.83.014271-3 - MARCOS DANGELO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2004.61.84.571236-1. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

2009.61.83.014349-3 - JOSE ARNALDO VASCONCELOS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2005.63.01.242042-9. Junta a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 10, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014411-4 - ANTONIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do termo de prevenção de fl. 32, esclareça a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a identidade de partes e objeto em relação ao processo nº 2004.61.84.093971-7 que tramitou no Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.014432-1 - LUIZA PATRISTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do termo de prevenção de fl. 38/39 e da informação de fls. 40/48, esclareça a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a identidade de partes e objeto em relação ao processo nº 2009.63.01.028939-0 que tramita no Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.014453-9 - WANDERLEY APARECIDO GASPARETI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2002.61.84.010903-7.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 24, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014559-3 - ALCEU RYLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 24, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014626-3 - JUSCELINO SOUSA PINHEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 3.000,00 - três mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 2. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 56, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.83.014635-4 - FERNANDO CESAR FERRONI DE FREITAS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, declinando, isento de emendas ou rasuras, o valor dado à causa.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.014739-5 - JOANA BATISTA DE SOUZA(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 115, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.83.014885-5 - MARIA DE LOURDES PINHALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 24, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014986-0 - MARIA RITA LIMA DA SILVA X ANIVERSO MARTINS DA SILVA(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2005.63.01.242870-2.Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.720,00 - dez mil, setecentos e vinte reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

2009.61.83.015082-5 - ANTONIO VICENTE(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 65/67, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.83.015232-9 - MARCOS HENRIQUE PEREIRA(SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

2009.61.83.015414-4 - MARIA DE LOURDES NEVES ALMEIDA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora, sua representação processual, juntando-se aos autos mandato outorgado por instrumento público. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 30/31, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015806-0 - SATURNINO VIEIRA CIRINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do termo de prevenção de fl. 82 e da informação de fls. 83/89, esclareça a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a identidade de partes e objeto em relação ao processo nº 2008.63.01.042623-5 que tramitou no Juizado Especial Federal, que julgou improcedente o pedido e tendo a sentença transitado em julgado. Int.

2009.61.83.016093-4 - DAYANE REBOUCAS DOS SANTOS - MENOR X ZELINA REBOUCAS BARBOSA(SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, bem como a declaração de fl. 10. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 25, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016226-8 - LIDIA MARIA DE SOUSA CUNHA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 2. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 41, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.83.016238-4 - JOSELITO DOS SANTOS SANTANA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 23/24, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.83.016458-7 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2008.63.01.012587-5. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Promova a parte autora a juntada de cópia integral da(s) CTPS(s). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016487-3 - TELMA REGINA CORCORUTO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, bem como ante os documentos de fls.27/42, verifica-se que a parte autora pleiteia, na presente demanda, a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, da mesma forma que na ação de nº 2006.63.01.000005-3, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.83.016666-3 - JOSE BASILIO DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação e documentos de fls.57/69, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls.56 em relação ao processo nº 2004.61.84.129076-9. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.16, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016755-2 - IVON SILAS BULGARELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.132, relativa ao processo nº 2009.61.83.007602-9, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016761-8 - CLARIVALDO DA CONCEICAO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.16, bem como cópia de seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016790-4 - JOAO PIRES MONCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.56, relativa ao processo nº 2009.61.83.014882-0, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016804-0 - MARIO CREPALDI(SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, declinando, isento de emendas ou rasuras, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016847-7 - ROSEMEIRE MARCELINO(SP106601 - MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende a parte autora a petição inicial, declinando, isento de emendas ou rasuras, o valor dado à causa. 2- Promova a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016856-8 - IRINEU PEDRO TEODOSIO(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 27.900,00 - vinte e sete mil e novecentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

2009.61.83.016871-4 - LUIZ VERISSIMO FLORENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.25, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016893-3 - ESPEDITE GUEDES DE SENA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista o alegado na inicial, quanto ao processo ajuizado perante a 5ª Vara de Acidentes do Trabalho, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.017224-9 - ANTONIO FRANCO DE SOUZA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 9.012,72), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

2009.61.83.017229-8 - NISVALDO ALVES FERREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 9.073,32), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

2009.61.83.017231-6 - EVERALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 8.086,92), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

Expediente Nº 4734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.011939-9 - INES MARTINEZ FAGIANI(SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Preliminarmente, cumpre-me ressaltar que diante da competência exclusiva deste Juízo para dirimir questões de cunho meramente previdenciário, nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência para apreciar o pedido de indenização por danos morais. Assim sendo, conforme consta da petição de fls. 47/48 da parte autora, subtraindo-se o valor pretendido a título de danos morais do valor atribuído à causa, este não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2009.61.83.015427-2 - FABIANA GORGUEIRA BRUNO(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2010.61.83.000501-3 - MATHEUS BARBOSA DA SILVA X ROSELI MARA DE BORBA SILVA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Preliminarmente, cumpre-me ressaltar que diante da competência exclusiva deste Juízo para dirimir questões de cunho meramente previdenciário, nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência para apreciar o pedido de indenização por danos morais. Assim sendo, se acolhida a pretensão no presente feito, ou seja, o restabelecimento de benefício assistencial, considerando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, o valor da causa não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2010.61.83.001195-5 - LUIZY VERAS SILVA X FILOMENA CANTANHEDE(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)
ISTO POSTO, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (...)

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0763604-0 - ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X AUGUSTO DE PAULO ANDRADE X CORINA GALANTIN X ERASMO BRIGANTE X GERALDO DE SOUZA BUENO X JOAO MARIA GASPAR X JACYRA NUNES BATISTA X JULIA ALVAREZ FERRARO X JOSE COLAGRANDE X LAURINDO DE ALMEIDA X MILTON BUENO DE CAMPOS X NILO GALANTIN X STENA MIOTTO X WANDA GRECO X WILMA NEVES(SP059726 - WILSON PINTO E SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2003.61.83.005676-4 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Fls. 439/441 - Ciência às partes. 2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2004.61.83.001882-2 - AUDIR APARECIDO BENTO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.006688-2 - LUCAS MERCADO DE ALMEIDA(SP228128 - LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES E SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando o contido à fl. 86, inclua-se no sistema processual o nome do subscritor de fl. 77.2. Após, republicue-se, com urgência, o despacho de fl. 85.3. Int.

2006.61.83.001688-3 - CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2006.61.83.002285-8 - JOANA DOS SANTOS BARBOSA(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A apelação interposta às fls. 304/317 é intempestiva motivo pelo qual deixo de recebe-la.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2006.61.83.003241-4 - JOAO BATISTA REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2006.61.83.005935-3 - VALDIVINO FRANCISCO CHAGAS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a subscritora de fls. 262 e 263/271, Srta. Maisa Carmona Marques, OAB/SP nº 172.239E, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2006.61.83.008709-9 - FRANCISCO LIMA SOBRINHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença proferida nestes autos encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.011479-8 - MARIA DA GLORIA COSTA DE AGUILAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2008.61.83.012246-1 - ENIO IZUMI KAWAKAMI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2008.61.83.012406-8 - JOSE SALVADOR DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2009.61.83.000235-6 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE E SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 56 - O autor continua representado pela advogada subscritora de fls. 44/45, assim sendo inexistente irregularidade a sanar.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2009.61.83.000468-7 - CLEUZA MARQUES ELIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2009.61.83.001571-5 - CLAUDETE BRIZOTTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2009.61.83.005004-1 - IVONETE FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2009.61.83.011212-5 - JOAO ANTONIO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item c de fl. 09.3. Fl. 33 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratar-se de objetos distintos.4. Apresente a parte autora cópia do RG e CPF-MF, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região.5. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial.6. Int.

2009.61.83.011220-4 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência constante no nº do CPF-MF indicado na procuração e declaração de hipossuficiência e o doc. de fl. 20, bem como apresente a carta de concessão/memória de cálculo do benefício que pretende seja revisto.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Fl. 79 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratar-se de objetos distintos.5. Int.

2009.61.83.011551-5 - CARMEN VERA LUCIA MAZZON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item c de fl. 09.3. Fl. 25 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratar-se de objetos distintos.4. Esclareça a parte autora a divergência no nº do CPF-MF indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e doc. de fl. 15.5. Prazo de 10(dez) dias.6. Int.

2009.61.83.011626-0 - MARLI GAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item 6 de fl. 15.3. Apresente a parte autora cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício em questão.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 24, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Fl. 25 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

2009.61.83.011979-0 - JULIO CESAR DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício em questão.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 90/91, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.83.011985-5 - ANTONIO BELIZARIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.012126-6 - CLEUSA MARIA LEITE VICENTIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.012139-4 - PEDRO ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.012144-8 - VILMA MIRANDA BRIGIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)Defiro os benefícios da

assistência judiciária (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.012147-3 - SANDRA MARIA ROMANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.012319-6 - ELEONIDAS ALCANTARA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício em questão.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2009.61.83.012320-2 - CICERO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício em questão.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2009.61.83.012343-3 - MOACIR RODRIGUES CORDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício em questão.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2009.61.83.013196-0 - MARIA IVETE AGUIAR VIDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Apresente a parte autora cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício em questão.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 47, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Prazo de 10 (dez) dias,7. Int.

2009.61.83.013229-0 - MARIA TEREZA FERNANDES SOUZA PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora se os filhos menores do de cujus percebem o benefício de pensão por morte, comprovando documentalmente e emendando à inicial, se necessário.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

2009.61.83.013232-0 - MARCIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora se o(s) filho(s) menor(es) do de cujus (certidão de óbito fl.25) percebe(m) o benefício de pensão por morte, comprovando documentalmente e emendando a petição inicial, se o caso.3. Apresente a parte autora cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região.4. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

2009.61.83.014804-1 - CARLA TERESA MAGRI AMARAL(SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o

endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3.º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.4. Fls. 86/107 - Acolho como aditamento à inicial.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

95.0037364-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0036511-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOANNA GANEFF EKERT X LUIZ DE JESUS X MARGARIDA FERNANDES X REMILDE MONTANARI X THEREZA SOARES DOS SANTOS X JOSE WALTER RAPALLO X ROBERTO NAVI X MANOEL DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Preliminarmente, verifico que no acórdão de fl. 77 constou: para anular a sentença proferida, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Relator, constante dos autos e no voto constou: merece reforma parcial a sentença de primeira instância, que deu pela improcedência do pedido, apenas para se excluir do valor ali considerado os índices expurgados. Assim, tenho que a sentença de fls. 47/50 não foi anulada, mas reformada. Assim, diante da sentença de fls. 47/50, do relatório e acórdão de fls. 70/77 e 83/86, das decisões de fls. 109/111 e 129/131 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 132, a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo de fls. 136/152 apresentado pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 88.437,21 (oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte um centavos), atualizados até novembro de 2009. Traslade-se cópia desta decisão e de fls. 47/50, 70/77, 83/86, 109/111, 129/131 e 132 para os autos principais. Após, arquivem-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.83.009461-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001882-2) AUDIR APARECIDO BENTO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o necessário quanto a sentença de fl. 13.2. Após, cumpra-se a parte final da referida sentença.3. Int.

Expediente Nº 2483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744718-3 - ABAETE NOBRE PEDROSO X ADAO DE JESUS X ADEMAR ARA X ADEMAR LOURENCO X ADOLPHO SCARAVELLI X ADRIANO CARDOSO PERFEITO X LEONILDA SUCCI DE MACEDO X AGOSTINHO TAVARES X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES IANI X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA X EDISON MARTINS DA SILVA X ALTINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO DOS ANJOS MAIA X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALVARO DA CUNHA X ANIBAL CORDEIRO DE ALMEIDA X ANNIBAL PEREIRA BAPTISTA X ANSELMO DOS SANTOS X TENOR NOGUEIRA X ANTONIO ALCARAZ X ANTONIO CANDIDO BAILONE X ANTONIO DA SILVA X DOLORES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE MATTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTINO DE PAULA X ANTONIO GINO CHALOT X ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS X ANTONIO NEIVA X ANTONIO ZANETTI X ARLINDO BUENO DA SILVA X ARLITO DA SILVA BRITO X ARLINDO CIPRIANO DOS SANTOS X ARMANDO DE ABREU X ARMANDO PERES X ARMANDO VICENTE ANTUNES X ARMINDO LEITE XAVIER X ARNALDO SANTOS X ARY DE ABREU X AUGUSTO GONCALVES COSTA X AURELIO GUASTELLI X AVELINO REY ALVAREZ X BENEDITO DA SILVA MARIA X BENEDITO CARVALHO VARGAS X ANTONIO ALBERTO AFFONSO X CLEUSA MARIA AFFONSO DE DONATO X CLEIDE INES AFFONSO ANIELLO X BERNARDINO AMORIM X CAETANO CARLOS PAIOLI X CALIXTO ABDALLA X CARLINDO MARTINS BASTOS X ANGELINA FERRARA PAVAO X CARLOS GOMES X CARMO BRUNO X CELSO BENTO DE MOURA X CASSIANO DOS SANTOS FREIRE X CEZARINO CASTALDI X CLOVIS GANDARA CAMARGO X COSMO ADAMIANO BORELLO X DANILO SANCHO X DAVID DE VIVEIRO X DAVID DEL DOTTORRE X DEMOSTHENES ROLEMBERG CORREA X DERMEVAL ALVES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DIONISIO FERNANDES X DOMINGOS LEPORE X DURVAL SALVADOR X EPAMINONDAS DE PAULA FREITAS X EUGENE KUKK X EVARISTO SILVEIRA JUNIOR X FAUSTO FURLANI X FAUZI BUCHDID X FELICE IZZO X FELIPE GALIATO X FRANCISCO CORREA DE SOUZA X FRANCISCO CURCI X CISCO DUENHAS ARANDA FILHO X FRANCISCO FOLCO X FRANCISCO GALATI X FRANCISCO GUERRERO X FRANZ HECKMAIER X GABRIEL KRESROTE SCWARTZ X GERALDO CRUVINEL DE SOUZA X GERALDO GOMES DE ALMEIDA X GERALDO MARCELLO CESAR X IZALTINA LOPES DA SILVA SLING X GERALDO SYLVESTRE PACHECO X GUILHERME BULGARELLI X HENRIQUE RODRIGUES X WANDA MIRANDA X

NELSON SIMONETT X ROBERTO SIMONETTI X HERMES FRANCISCO DOS REIS X HUMBERTO CHIAVEGATTI X HUMBERTO RODRIGUES NETO X ISALINO DEOCLIDES PEREIRA X ISAURO BRICK X ISOLINA GRASSI DA COSTA E SILVA X IVANY DIAS DE SOUZA X JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO JOSE DE FIGUEIREDO X JOAO JURADO X JOAO LUIZ COUTINHO X JOAO LUIZ DE ARAUJO X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOAO MARTINO X JOAQUIM ANTUNES X JOAQUIM COPPIO FILHO X JOAQUIM BALDUINO DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA FRANCO E MELLO X JOAQUIM QUIRINO RAMOS X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X JOBAIR DE OLIVEIRA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARACA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 1593/1599 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).3. Fls. 1610/1611 - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.4. Cumpra a parte autora o item 5 do despacho de fl. 1590.5. Int.

00.0751997-4 - ANTONIO SAYAO X ADOLPHO BRAZ GALVAO X NANCI GARCIA DE SOUZA X CLEUNICE DE SOUZA VIDOTTO X NEWTON GARCIA DE SOUZA X PAULO ROBERTO DE ARRUDA MARTINS X MARINA DE ARRUDA MARTINS BOTTINO X CYRO FELIPPE X EMILIA ALVARES COUTINHO X FRANCISCO SILVA X HERMINIO FRANCISCO X JOSE CUSTODIO X MOACYR ANDRADE FRATTINI X MILZA DOS SANTOS FRATTINI X ORLANDO FALCIONI X ONISIO RODRIGUES X CATHARINA MACEDO DE MEDEIROS X ROMULO DE FACCI X NILSON RUBENS VICENTINI(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Cumpra a parte autora o item 6 do despacho de fl. 511.3. Int.

00.0760021-6 - ALBANO EURICO DA CUNHA X ALBERTO FABRIGAS X ALEXANDRE GALFI X ALEXEI IGOSHEFF X ALLANKARDEC DE BARROS X AMADEO IANHEZ CALDAS X ANNA KOSTIUKOFF X ANTONIO GUIMARAES MATTOS X ROSA ROVERI NUNES X ILDA VALEZIN X AQUILINO DO CARMO FRAGUAS X ARY MARABEZZI X ARY TUPINAMBA PEREIRA X DIRMA PORTELLA PEREIRA X ATHOS RUY BERNARDI X BENEDITO CORAGEM DE TOLEDO X CELESTINO GUERRA NETTO X ZILEIDE VITORELLO VIANNA X PALMA MARIA VITORELLO CORREA X JULIO CEZAR VITORELLO X DALTOIR DANIELETTO X DAVID RODRIGUES QUINTAS X ELGA SALAVEE X ELI BOTAO X MARIA DE LOURDES SCHIAVONI SAPIENZA X ERNST OPPENHEIM X FERNANDES DAMIANI X FERNANDO GROSSI X FILOMENA FRANCISCHINI GUSELA X FRANCISCO ALBERTO BENTO X GIULIETTA ESPOSITO X JOSE CHAZAM X JOSE SANTANA ROCHA X JOFFRE ADRIAO X JUDITH BARTHOLO DE BRITTO X JULIO BAPTISTA DIAS X JUOZAS VALUTIS X MARIA DALUA DE FIGUEIREDO X MARIA DE LOURDES DA SILVA ANTONIO X MATHILDE ESTEVES FOGLI X MISSAU OSSANAI X NELSON FIGUEIREDO SARAIVA X NIWTON PAULA BARBOSA X PEDRO BOAVENTURA QUINTANILHA X EDUARDO ROBERTO DE CARVALHO NUNES X MARIA ANGELA NUNES VELLOSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO NUNES X SEBASTIAO FERRAZ DE CAMARGO X ASSUMPCAO ARRUDA LASCALLA X TIMOTISUS CERNAIVSKAS X WALDTRAUT URSULA EDELGARD ROSE X WALTER ROBERTO KEPLER X WALTER SANCHES X WILHELM EFFENBERGER X WILLIAN MIKAHIL(SP138332 - CYNTHIA GONCALVES E SP114712 - AMILTON FERRAZ DE CAMARGO E SP004922 - ARISTIDES NATALI E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP026925 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP183724 - MAURÍCIO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

00.0760912-4 - HONORATO CARLOS DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

90.0045587-1 - DOMINGA TEIXEIRA PAULINO X IZABEL FERRER CANELLA X APARECIDA RIBEIRO FIUZA X MAGNO GALLIZZI X JOSE CARLOS GALLIZZI SOBRINHO - INCAPAZ X JANDIRA ALVINA

XAVIER GALLIZZI X MIGUEL FERRER X RUFINO FERRER(SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO E SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 375/376, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

92.0075942-4 - ANTONIO MILANI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

94.0007186-8 - JULIO ARANTES BUENO X ANA BARATA TOLISANI(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

94.0011851-1 - MADALENA MARTINS KLINKA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Fls. 206/207 - O INSS deverá se manifestar expressamente sobre o item 2 do despacho de fl. 199.3. Int.

95.0007067-7 - DERCY CARDOSO ROCHA X EDUARDO ROCHA AFONSO X ELISABETH ROCHA AFONSO X ELIANA ROCHA AFONSO(Proc. VALDELICE IZIDORO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

96.0020740-2 - SAMUEL XAVIER(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento no prazo legal.2. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0743504-5 - JOAO CARDACI X SERGIO COELHO JUNIOR X ANA LUIZA CORREIA MONTEIRO X JOSE MARIA CAMARGO DO AMARAL(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.009061-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0075942-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MILANI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.042163-4 - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X COORDENADOR GERAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 175/177: Indefiro o pedido, visto que incabível cobrança de valores atrasados em sede de mandado de segurança, devendo a parte impetrante socorrer-se da via processual adequada.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2000.61.83.004086-0 - ISMAEL DE OLIVEIRA(SP083146 - ROBERTO VIANI) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA TATUAPE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

2009.61.83.012913-7 - SANTO GRANDI(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar, após a prestação de informações pela autoridade impetrada.3. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo impetrado.4. Notifique-se-o para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.5. Após, conclusos imediatamente.6. Int.

Expediente Nº 2484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.000481-5 - ELIO CESAR DA COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2006.61.83.006896-2 - ALBA STELLA GIUSTI MIGLIANO(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

2008.61.09.003140-4 - JOAO BATISTA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para constituir advogado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Int.

2008.61.83.000931-0 - JOSE SANTANA MATOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. CITE-SE o INSS, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2008.61.83.004037-7 - AMILTON PEDRO DOS SANTOS(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82/85: Reporto-me à Decisão de fls. 55/56.2. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 80/81).3. À perícia.4. Int.

2008.61.83.009683-8 - MARIA REGINA DOS REIS GOMES DE CASTRO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 67 - Ao SEDI para regularização do RG e CPF/MF da autora, observando-se os documentos de fl. 33. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.013353-7 - APARECIDA SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.83.003175-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.004067-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE RENE DANTAS FREITAS X PAULO MIRAGLIA STEINER(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2008.61.83.002326-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053235-2) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X LUIZ PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.010918-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002119-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MAURO RODRIGUES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Ciência às partes dos documentos carreados aos autos.2. Tornem ao Contador judicial.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0035196-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014437-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA X ANTONIO NAPOLITANO X ANTONIO REINALDO FERRO X ARLINDO LUIZ COGO X ARNALDO DALLA DEA X DAICY CIUFFI SALVADEU X DANIEL NINNO X DERCIO VERONEZZI X DULCINEA DALLA DEA BUSSACARINI X CECILIA DEZAN BUSSACARINI X ELVIRA BENAVENTO VERONEZI X EUGENIA MENDES X HEBE DA CUNHA CANTO SIMOES X ELIZA GODEGHEZE PIZZATO X JOSE MARIA BOTTESI WHITACHER X MANOEL ZAGO X MARIO ZAGO X IRACEMA BENETTE PAES X GLORIA MONTEIRO LEITE X ORLANDA VERONESI RAMPAZZO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP166564 - LUCIANA DOMENICONI NERY) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

2005.61.83.002161-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004807-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMAR PERICO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando procedente o pedido.(...)Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

2005.61.83.003176-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005183-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GILDO JOSE DE SANTANA X ALVARO BARREIRA X ALCIDES DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

Expediente N° 2485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751800-5 - ANTONIO MARIA MARTINS X ANTONIO CARNEIRO TOSCANO DE ALMEIDA X AMINTAS NUNES DOS SANTOS X EDUARDO ODDONE X ELENA AGBABA X ERNESTO SCOLARI SOBRINHO X NEUSA MARIA LUZZI COSTA X HELIO CEZAREI X JOAO OLFANI MOMOLI X LINCON PEREIRA MONTEIRO X LUIZ GONZAGA DO MONTE X MAURICIO PIRES CASTELO BRANCO X MILTON DA ROCHA NETTO X NELSON SILVEIRA X NICOLAU DEMETRIO X PAULO PIRATELLI X LYDIA DE SOUZA E SILVA MARCHESINI X FERNANDO LUIS MARCHESINI X FABIO MARCHESINI X ORIVAL MARCHINI X VALERIYA AUSENKA SATAS(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP087282 - ELIANE AGUILAR ANTUNES E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

00.0763364-5 - ANTONIO DIAS DE MORAES X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO DALVAS COSTA X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X ORLANDO MARTINS X SILVIO DA SILVA X RUY DE CASTRO PEREIRA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 284/285 e 286/287: aguarde-se a sentença a ser proferida nos autos dos embargos à execução.Int.

2001.61.83.000442-1 - JOSE NELSON RODRIGUES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo

pagamento.Int.

2004.61.83.004536-9 - EDSON ANHOLETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 279/281 - Ciência às partes.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2004.61.83.006131-4 - JOAO BOSCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0904425-6 - ANTONIO LOPES RIBEIRO X NILZA MARTINS X ISAIAS DE PAULA X JOAO PIEDADE X JOSE CORREIA BERIBA X JOSE MENEZES X LUIZ NOBRE X MARIO DE LIMA X ELZA ELDA TRICCA NEVES X ORLANDO PEREIRA X OSWALDO LOPES X SAUL DE PAULA X RITA MAIA DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 270/275.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.61.83.001338-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0904425-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO LOPES RIBEIRO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X ISAIAS DE PAULA X JOAO PIEDADE X JOSE CORREIA BERIBA X JOSE MENEZES X LUIZ NOBRE X MARIO DE LIMA X NELSON MARIA DAS NEVES X ORLANDO PEREIRA X OSWALDO LOPES X SAUL DE PAULA X RITA MAIA DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo procedente o pedido, (...)

2002.61.83.003507-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037883-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X WALDEMIRO COLLIS X ANISETE APARECIDA COLLIS DA CUNHA X SANTINA COLLIS BARBOSA X GENEROSO COLLIS X MARCIA HELENA COLLIS BERLATO X SIMONE APARECIDA COLLIS FERREIRA X PAULO HENRIQUE COLLIS(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUÍL FILHO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando procedente o pedido,(...)

2003.61.83.005921-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.007859-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RUBENS CHINELLATTO X TERUO NISKAVA X MARIA JOSE DE ATAIDE MANGAROTTI X HERVAL ZANARDO X YOLANDO THEODOSIO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, com relação ao embargado Teruo Niskava, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e, quanto aos demais embargados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2004.61.83.003671-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0902213-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELO X ARMANDO INEZ CAONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X DIRCEU CUNHA MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUSA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NELSON MARIA DAS NEVES X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUY ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2004.61.83.004169-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040790-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X

EUZEBIO COELHO DOS SANTOS X ESMERALDA COSTA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0043363-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0763364-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO DIAS DE MORAES X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO DALVAS COSTA X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X ORLANDO MARTINS X SILVIO DA SILVA X RUY DE CASTRO PEREIRA(SP043566 - OZENI MARIA MORO)
Segue sentença em tópicos finais: ... Julgo procedente o pedido...

2002.61.83.003387-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0664030-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X DACIANO PEREIRA DA CUNHA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição...

2002.61.83.003388-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0660790-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MIGUEL NAGY FILHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2003.61.83.009101-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028748-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GENY FERES PASTOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

Expediente Nº 2486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751030-6 - ANA MARIA REGA MILANESI X DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA X MARCIA MARIA PRADO ZARZANA SARTORELLI X LUIZ SERGIO PRADO ZARZANA X KATALIN BALO SISTIG X MICHELLE BALO X DANIEL BALO X NATHALIE BALO BENEVENTE X ELZBETH JOHANNA MAIER X ELENIRA GALLINARO PESSOA X ARSENIO GALLINARO FILHO X ELZA GALLINARO DAMAS X AMERICO DOMINGUES DAMAS X GERMANO ERNESTO MAIER X APARECIDA DE MAURI CHIARIELLO X KATALIN BALO SISTIG X DIVA MARIA MILANESI ROSSI X JOSE ROBERTO VIDULICH DE RESENDE X TERESA ANCONA LOPEZ X MARIA ALICE ANCONA LOPEZ X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ARCHIMEDES LOPES X ITALIA SOGLIA X JOSE TURRINI X TIOKO FUJIKI X JOAO MERSZI X NEIDE FERNANDES FERRANTE X WALTER EMIGDIO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Fls. 889/892: Apreciarei oportunamente.Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório e do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando-se os depósitos de fls. 682 e 689, bem como o extrato de pagamento de fl. 781, aguarde-se em secretaria pelo pagamento do ofício expedido a fl. 887, com relação a co-autora Itália Soglia (sucessora de Nelson Soglia).Após, voltem conclusos.Int.

00.0765074-4 - ERVIN PORTHUN X DIONISIO OLIVEIRA MENDES X JOSE RIBEIRA X WILSON CARLOS DOS SANTOS X GETULIO CECILIANO X ARNALDO THOMAZELLI X CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X DURVAL DOMINGUES DOS SANTOS X OSCAR GOMES DOS SANTOS X ARCILIO RAGNER X DELIO DE SOUZA X PEDRO TREVINE X RICARDO MONTI SOBRINHO X ESTHER MACHADO PEREIRA X VICENTE PRUSSAS X MARIA COSTA VAZ X ANTENOR CIRINO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO X APARECIDA POLETTI X JOSE PRADO X JOAO GIORDANO X ANACLETO BAUTISTA NAVARRO X WOLODYMR TSCHERKAS X ALCINDO BERNARDI X SERGIO BULDO X JOAO CHANERT X GLENEY LOLO X DELLY JOSE DE SOUZA X VITO ARDITO X ANESIO RODRIGUES DA SILVA X SEVERINO MANOEL DE ANDRADE X NOE SOARES DE ALMEIDA X LAURINDO ZANETI X ROBERTO FERREIRA X FRANCISCO MASSA X VITORIO VIRCUNAS X JOSE BARBOSA X LUCAS KOTH X ANTONIO MARIA AFONSO X ANESIO MEI X FRANCISCO MESSANO X JOSE MARIA OROZCO X HELENA POCA MARIANO X ERCY BAPTISTA CIPULLA X LUIS RAMOS GONZALES X MANOEL RODRIGUES X JOSE RAMOS MARTINEZ X

HELIO GENARO X AMARO DANTAS DA SILVA X LEONARDO COLAMONICO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X HENRIQUE ZUANON X MANOEL FELIX NETO X JOSE PAIXAO DOS SANTOS X JOSE MARIA CANDELLA SANCHEZ X JOSE MORAES DE ALMEIDA X GERONCIO SOARES DO NASCIMENTO X WILMA ROCHA ROQUE X ALBERTINA MARIA BATISTA X ANTONIO CEREDA X APARECIDA RONQUI CIBIEN X JOAO MANOEL DA SILVA X ANGELIM FELIPE GOMES X OSWALDO PEDROSO X MOYSES MARINHO DA CRUZ X DEVALDO SABAINA X FRANZA XAVER ZIMMERMANN X GERALDO SOARES DA SILVA X HERMINIO JESUINO PEDRONESI X LUIZ DIAS X FRANCISCO MORENO PAES X JOAO ALVES BATISTA X CELINA DE OLIVEIRA LEITE X ANTONIO SERRANO GONZALES X GENY CARDINALI TASSINARI X JOSE ANTONIO FRIZZO X PEDRO FORCHITO X DURVALINO FRANCISCO VIEIRA X LUCIA MARIM FRASSON X BRASIL CARDOSO X FRANCISCO PERES X IMRE GERCOV X JOAO FRANZIN X VENCESLAU MARTINS DE SOUZA X EDUARDO VARONE X NEWTON GUERINO X FRANCISCO PRETEL X OVIDIO PUIM X ANTONIO GHIROTTO X IVO MASCOLI X ALFREDO PAULO ZOZ X JOSE ROQUE DRACHICH EVICH X LUIZ COSTA DE OLIVEIRA X HELIO VICENTE WOLTER X ANTON NAGEL X JOSE INACIO DA SILVA X NICODEMOS DE LIMA X JOSE MARIA BULLA X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DEGASPERI FILHO X FELIX DA CUNHA ROSA FILHO X GIOVANI CASELA X ACHILLES BALBONI X FERNANDO MOLINA X PEDRO PEIXOTO SEPULVEDRA X JOSE PEREIRA LIMA X ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X MIGUEL MARTINEZ FILHO X LOURENCO DEL COMUNE X JERONIMO FRANGIONE X ROBERT KULPAS X ROBERTO JOSE RAMOS X RUBENS GARUTTI X RAYMUNDO LICINIO DA CUNHA X RAITO DOMENICO X ROMUALDO TOMAZI X RADAMES BERGAMINI X ANGELO STENICO X WERNWR LEPSKI X VITORIO RODELLA X VICENZO MUSICCO X VITOLDAS BARANAUSKAS X VICENTE CAPANO FILHO X PAULO DE BARROS X PEDRO AMATO X PAULO BONON X MANOEL INACIO SOUZA X GERALDO SOUZA MORAES X PEDRO DE SOUZA X HERMINIO PAVAN X RAYMUNDO ROSARIO PEREIRA X NORMANDO SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO DE LUCCA X ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALFREDO CASTANHA X ALEXANDRE CHIARAMONTE X WALDOMIRO B DE OLIVEIRA X JOSE SANCHES X AMBROZIO LIMA DE SOUZA X ITAGYBA PRATES X PEDRO SIMONE X PAULINO FAGUNDES X PEDRO FUKS X PEDRO MAGDALENA DOS SANTOS X PEDRO RAYMUNDO LOPES X PEDRO DELACOSTA X LEANDRO MARCHESINI X LUCIANI PURO X RENATO BONIZZI X ROSENDO GARCIA FERNANDES X MIGUEL UNDEROVICIUS X MICHELLI RUSSO X NELSON FISCHER X ZEFERINO LOPES DE LIMA X PEDRO ALMEIDA DE BARROS X STEFANO FEDOR X TEODORO DA SILVA X WALDIR PEREIRA X PRIMO MARIANI X PLINIO GONCALVES X PEDRO SOARES DE MACEDO SOBRINHO X PAULO BORGES X PEDRO QUIESI X PEDRO JUSTI X ALFREDO MOSTARDA X AMADEU CAMPANER X HERMINIO SMANIA X HAMILTON MAGRINI X LAERCIO OLIVEIRA E SILVA X VITORINO SABINO DA SILVA X DURANDI FERRARI X PEDRO VICENTE X BERNARDO CASTILHO MUNHOZ X BENEDITO CAMARGO BUENO X MANOEL ROMERO MORINO X LUIZ VICTALINO FORNEL X ZULMIRO OLIVETTI X ESTHER MEIRA MARTINS DA SILVA X PEDRO GALLO X FLORENCIO ANTONIO DE MORAES X ANTONIO BIANCHI X CARLOS PINTO X MURCIO GOMES X JOSE JULIO BORELLI X MARIO AMERICO FIORAVANTI X AMADEU BOSI X MANOEL CABRERA X MANOEL MARIA X MICHELLE PINCERNO X JOSE LEITE DE CAMPOS X FRANCISCO MAR RIO X FRANCISCO METZ X EURIDES THEODORO DA SILVA X OTTO PAULO DANTAS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X VIRGILIO BIZARRO X BIANCO MARIA MONTEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

88.0016237-1 - ANTONIO FABRETI X VALDOMIRO DEL BOSQUE X MARIA APARECIDA AIELO HOMEN X JOSE CORREA DE LARA X FRANCISCO ISIDORO DE ARAUJO X DAYSE MACIEL DE ARAUJO X FRANCISCO ARAUJO JUNIOR X JULIETA DA CRUZ ROQUE X GILDA ROQUE X HORACIO ROQUE X JAMIL KASAB X IGNEZ SQUASSONI MAURO X MARLENE REGIS MAURO FONTE BASSO X ODAIR GARCIA SENRA X WALDIR GARCIA SENRA X BENEDICTO EVILASIO DE FREITAS X ROSA GARCIA PEREIRA X YARA GARCIA PEREIRA BELLINI X GUACIRA GARCIA PEREIRA X JUSSARA GARCIA PEREIRA X BARTYRA GARCIA PEREIRA DE PAULA X OSMAR GARCIA RODRIGUES X JOSE DE PAULA X WLAMIR GIUBILATO X JUREMA NASCIMENTO(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS E SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Manifeste-se a parte autora sobre o contido à fl. 1306, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.3. Cumpra, ainda, no mesmo prazo do item anterior, o item 4 do despacho de fls. 1301/1302; bem como o item 5 do referido despacho, comprovando, documentalmente. 4. Defiro o pedido, pelo prazo requerido. 5. Int.

88.0025361-0 - NAIR CANDIDA GALVAN DUARTE X RUTH TRINDADE CESARINI X FRANCISCO

NUNCIATO X GREGORIO GAMES FILHO X ISSA NAMURUD X JORGE GERALDO INGLEZ X ZORAIDE TRINDADE MORALES X LUISELA DI CICCIO BENELLI X NELSON MOREIRA X MARIO MICHALUAT(SP007828 - MATEUS BALZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, com relação ao crédito do co-autor Mário Michaluat.2. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao co-autor Jorge Geraldo Inglez.3. Int.

91.0086911-2 - BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES X ANA LUIZA HORTENCIA DE SANTA TEREZA DE JESUS PINTO X ARMINDO CARLOS DE ABREU X IRACY GRACIOSO BONIN X PAULO GABRIELE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

95.0055946-3 - NORMAN KNOWLTON KING(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

98.0008343-0 - CLOVIS ROBERTO DE MEDEIROS SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Comprove a parte autora, documentalmente, o cumprimento do disposto no artigo 687 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, analisarei o pedido de fl. 123.3. Int.

2001.61.83.001423-2 - MARIA VACIS HIDALGO X BENEDICTO CASTILHO X DORACY DA MOTTA MOI X EDWARD LOPES FERREIRA X JOAO PEPPE X JOSE HIDALGO X JOSE ONOFRE DE AVILA X LEOPOLDO FURLANETTO X APARECIDA DE JESUS MESSIAS DE SOUZA X OLINDA DOS SANTOS MESSIAS X JOANA LUCIA MESSIAS MENDES X VILTON APARECIDO MESSIAS X MARIA DE FATIMA MESSIAS MONTEIRO X MYRTILLA DE SOUZA DURAES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Fls. 727/729 e 730/732 - Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que cumpra o item 5 do despacho de fl. 661, informando, outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor da autora, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

2001.61.83.001742-7 - LUIZ ALBERTO COSTA(SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito, bem como informem se cumprida (ou não) a Tutela Específica concedida perante a Superior Instância.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2001.61.83.002855-3 - SELMA THEBAS DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) Vistos etc.1. Considerando o constante dos autos, cancele-se o ofício requisitório de fl. 204.2. Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial.3. Int.

2002.61.83.002140-0 - GASPAR FERREIRA ALVES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO)

1. Fls. 653/657 - Digam as partes, notificando-se a AADJ e intimando-se a Gerente Executiva Regional do INSS em São Paulo para que justifique a divergência apontada.2. Int.

2002.61.83.002225-7 - MANOEL BEZERRA DE MORAES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2002.61.83.002503-9 - EDIS JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO ALCADE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SERGIO DE JESUS NOVAES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Fls. 504/505 - Defiro, expedindo-se o necessário, observando-se o despacho de fl. 499.3. Int.

2002.61.83.003922-1 - JOAO DIAS(SPI44190 - BERNARDINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Esclareça o patrono da parte autora o encarte da petição e documento de fls. 130/131, justificando ainda o pedido, no prazo legal.2. Int.

2004.61.83.000234-6 - GILSON CESARIO DE SOUZA(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2004.61.83.000752-6 - ELAINE LAVESMAN RIBEIRO DA SILVA(SPI10503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.006264-1 - MARIA DO CARMO RODRIGUES BALBO(SP096165 - PEDRO PAULO BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2006.61.83.008440-2 - FATIMA SOARES RODRIGUES(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 93/94), bem como os do INSS (fls. 91/92).2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.001637-1 - EDILENE MARTINS DANTAS DE OLIVEIRA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 120/121).2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.002394-6 - HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP061503 - CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 132: Recebo para seus devidos efeitos a justificativa da parte autora para o não comparecimento à perícia designada. Inobstante, observo que todo o processamento e demais providências adotadas para a designação de data e a consequente não realização da perícia acarreta ônus desnecessário, devendo a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao Juízo, também com antecedência, quanto a impossibilidade de comparecimento. De toda forma, intime-se o senhor perito para designar nova data para realização da perícia. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.03.99.005792-1 - MARIA DE FATIMA FERNANDES ALCANTARA E SILVA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. 5. Int.